



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2016 – São Paulo, sexta-feira, 09 de setembro de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000852

ACÓRDÃO - 6

0037409-12.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134437 - SERGIO BERTALHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0000032-86.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134677 - MARIA DO CARMO BOIGUES JORGE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000365-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127774 - JOSE PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, ficando prejudicado o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0008952-96.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133550 - SILVANA CALDAS BATISTA (SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA, SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000445-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133555 - MARIA FRANCISCA SILVEIRA TORELLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000139-05.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133556 - JOAO BETIN (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000772-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133553 - MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000599-59.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133554 - JOSE CARLOS COLOMBARA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003827-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133551 - LIRIA VICENTE BERNARDO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002363-17.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133552 - SUELI APARECIDA PESSOTTO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0044934-50.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128708 - CARLA HITOMI CALAZANS YOGI (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

- 0000314-54.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133538 - JOSE ADEMIR BARRICHELLO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003930-16.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133542 - JOSE ANTONIO MARTINS (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003223-19.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133544 - JOAO CARLOS BELA VITA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003650-45.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133543 - JONAS SABBADOTTO (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000577-31.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133535 - DURVALINO CHICA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000754-50.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133534 - ADAGIL VIEIRA (SP362338 - MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS, SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000478-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133536 - ELZA SEVERIANO LEITE (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000792-62.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133533 - JOSE JORGE GONCALVES (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000111-58.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133540 - NILSON MARTINS DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
- 0000274-17.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133539 - ANTONIO FERRO (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007764-45.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133528 - VALMIR APARECIDO DUARTE (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001779-47.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133547 - BENEDITO MOACIR RODRIGUES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002171-84.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133545 - EUGENIO STOPA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002172-69.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133531 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001021-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133532 - HERBERT SIMOES GIUSTI (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0016754-48.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133527 - ARIIVALDO SCANAVACA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0017025-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133526 - BENEDITO MARQUES DED ARAUAO (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017259-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133525 - NELSON TEIXEIRA DE JESUS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027861-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133524 - UILSON JOSE COSTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006615-14.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133530 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007101-96.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133529 - ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (SP263162 - MARIO LEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002824-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127520 - MESSIAS PEREIRA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Vencida a Sra. Juíza Federal Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. Participou do julgamento o Sr. Juízes Federais Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0002147-46.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127814 - OLIVIA ROSEMARY DE ALMEIDA BRUDER MAXIMO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002668-73.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127818 - VICTOR GABRIEL BEZERRA TEIXEIRA (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0002024-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127945 - MARIA DE LOURDES DE ALENCAR (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003272-20.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127975 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003436-54.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127543 - JOSE LOPES (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0002328-91.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134666 - DIRCEU CIRIACO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

IV – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0002599-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127482 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0010551-26.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134597 - MARIA ANTONIA GAMA DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062894-14.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134556 - SERGIANA COSTA CORREIA CAMPOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para reformar a decisão proferida pelo colegiado e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0004629-44.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127834 - DERLY RODRIGUES DA COSTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006280-32.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127833 - SEVERINO MINERVINO BEZERRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, superar a questão da incompetência absoluta do juízo, por maioria, e dar provimento ao recurso da Parte Autora, por unanimidade, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencida a Juíza Federal Relatora, que, da incompetência absoluta do juízo, julgava o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo civil, em razão da inadequação da via eleita. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0011132-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134523 - DANIEL DA SILVA LUCAS (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007280-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134522 - WESLEY FERREIRA MAIA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassetari e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001080-19.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132275 - IVAM JOSE CARVALHO MOTA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000864-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132276 - OTAVIO ALVES PINTO (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS, SP308531 - NATHALIA TANCINI PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0037781-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134701 - CARLOS GONCALVES PARRI (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0009274-24.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128055 - JOAO BATISTA FELIX DE SA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0015482-65.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127830 - PEDRO GROTI (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para reformar a decisão proferida pelo colegiado e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001196-83.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134675 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0013252-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128116 - BEIJAMIM PEREIRA DA ROCHA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000218-59.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127564 - JOEL NARDELLI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0007516-46.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132265 - JOEL DE JESUS ALMEIDA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0060707-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134693 - SEBASTIAO FLORINDO PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0014424-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131969 - MILTON BIANCHI (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0013821-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134714 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016770-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134486 - LEONTINA CARDOSO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000772-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134487 - AMAURI DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0084373-63.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134439 - SOLANGE COELHO NOGUEIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004237-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134464 - JOSIAS PEREIRA DA CRUZ (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014169-69.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127828 - ROSANA ANTONELLI THAUANA ANTONELLI TAMIRES ANTONELLI (SP171820 - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para reformar a decisão proferida pelo colegiado e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0007154-08.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127938 - ARLINDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003847-19.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127560 - EDISON KENDI TANAKA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0006730-86.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128045 - ELCIO TREVISANI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0000932-51.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127925 - ALMERINDA CALDEIRA IACOBACCI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0007770-65.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127943 - VALDEIR DOMINGOS RAMALHO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005347-35.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127770 - VICENTE NIVALDO DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0057200-98.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133663 - ANTONIO FERREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000236-93.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133661 - EDMILSON CALDEIRA DE ABREU (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002345-48.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133662 - BENEDITO RAIMUNDO DE CARVALHO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0034756-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134410 - ULISSES MENEZES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001673-03.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134366 - PAULO VALERIANO DAS NEVES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0556234-93.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128759 - PEDRO BORSATO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES DA SILVA, SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA, SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM, SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO, SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO, SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA, SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL, SP225871 - SALINA LEITE QUERINO, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP238315 - SIMONE JEZERSKI, SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA, RS057390 - KELI MAINARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0002441-90.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134689 - JOSE DA SILVA LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0009172-50.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128049 - EVALDO MARQUES DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005313-33.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127769 - JOSUE PEREIRA DA SILVA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006948-30.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127784 - ANTONIO AUGUSTO CHICONE (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0015517-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128136 - JOAO ALVES GOMES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003794-17.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127559 - ANTONIO CUSTODIO BARBOSA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004281-49.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127573 - JOAO PAES LANDIM (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004284-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127597 - JAIR MOREIRA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003409-69.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127529 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003769-04.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127558 - GERALDO BENICIO DO ESPIRITO SANTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003580-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128208 - FELISBERTO PEREIRA DE ALENCAR (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003569-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128209 - ENIS BELISARIO DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012804-51.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128113 - OSVALDO RODRIGUES DUARTE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015528-28.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128154 - EDSON LUIS BREDIA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011906-71.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128058 - EDITO SOARES SOUZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012064-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128105 - LUIS HENRIQUE VIEIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006757-95.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128207 - LUIZ GONZAGA NUNES DE MATOS (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004642-04.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127703 - AFONSO MARQUES DA SILVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004651-96.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127765 - JOSE LUIS DOS SANTOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO, SP190794 - TAIS FURINI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006078-31.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127780 - JOSE CICERO DA GAMA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005146-16.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127767 - SERGIO ALVARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009295-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128206 - RUBENS ANASTACIO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009892-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128205 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009938-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128204 - CICERO APARECIDO TAVEIRA (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010696-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128203 - TOME FERREIRA PINHEIRO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassetari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0043392-55.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131997 - MADDALENA AGNOLETTI (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002307-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132047 - IGNEZ PORTRONIERI DIAS (SP345726 - CARLOS REIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000616-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131971 - JOSE GERALDO PEREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012497-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132017 - SEBASTIANA DA SILVA RIZOLI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057465-32.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131991 - MARCO TADEU DE TASSO SANTOS DE OLIVEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008484-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131972 - VANDERLI NICOMEDES CANDIDO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007144-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132039 - AMADEU JOSÉ GERONIMO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005756-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131981 - IRENE CANASSA DA SILVA GIMENES (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009391-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132038 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0011851-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132037 - INES GONCALVES DA ASSUNCAO (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011266-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132046 - IRENE MARIA DE ANDRADE GONCALVES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassetari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0006237-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132267 - MARCOS ANTONIO DAMASIO DA SILVA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0026013-04.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132174 - VANDERLEI AUGUSTO DE SOUZA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078259-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132233 - FRANCISCO ELIAS MAZZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004332-90.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132171 - TELMA PEREIRA DE ABREU (SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Alexandre Cassetari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0005416-38.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133510 - ARLETE ANTONIA DA SILVA (SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA) THAYS ALVES DA SILVA (SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000862-26.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133464 - SOLANGE MAGALI ALVES RIBEIRO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0011834-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127825 - NADJA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012126-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127826 - NICOLLAS FERNANDES GONCALVES (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001351-55.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127811 - MARIA JOSE CALDARDO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002236-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127817 - MARIA APARECIDA PISUTO PEGUIM (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001880-84.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127813 - MARIA APARECIDA SILVA DELFINO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000765-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127810 - DERMINDA FIGUEIREDO SANTIAGO (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002671-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127822 - MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. LIMITE-TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. percentual de reajuste de 2,28% e 1,75% a partir de junho de 1999 e maio de 2004, respectivamente. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. IV – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0009806-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133670 - AMIR EDEN RAMALHEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004054-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133668 - NEUSA APARECIDA CONSULIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004003-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133669 - JOÃO MARTELLI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001472-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133452 - APARECIDA MARFIM DANIEL TADEI (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido em parte o Juiz Federal Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva que afasta a aplicação da multa. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0005228-92.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128042 - MARLI SIMOES DE GOUVEIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0007675-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128424 - MARIO FERNANDES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0023229-64.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129177 - VALDENICE RIACHAO DA SILVA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001939-80.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133570 - ELAINE APARECIDA DE CAMARGO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000087-57.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133519 - OTACILIO NUNES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000205-71.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133518 - ANTONIO FOGAÇA DE SOUZA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000223-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133517 - SEBASTIAO MENDONCA MARIANO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000432-44.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133515 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001519-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133503 - JOAO FRANCELINO DE ARQUINO (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001569-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133502 - MAVIAEL SANTANA DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001808-56.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133501 - SEBASTIAO CUNHA AMORIM (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS, SP229166 - PATRICIA HARA, SP249050 - LILIANA YATIYO TAKAHASHI, SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000072-94.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133520 - JOAO FRANCISCO ALVES (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002063-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133500 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001028-62.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133508 - PAULO CEZAR GOBBI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001080-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133507 - JOSE JORGE DE LIMA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001123-96.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133506 - SOCRATES DIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001426-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133504 - HUMBERTO BARROSO ALVES (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001201-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133505 - JOSE ROBERTO CARVALHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016702-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133481 - JOSE ANTONIO VAIRO PERES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017406-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133480 - KAZUO HAYASHIDA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003249-55.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133569 - EDSON FRACAROLLI NOBRE (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002833-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133496 - VALDECIR MENDES DA ROCHA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002935-13.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133495 - IDEVALDO DIAS MARCONDES (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002425-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133498 - JOSELMO CORREIA DE MENEZES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002361-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133499 - MARIA GIORGINA DE OLIVEIRA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002604-52.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133497 - VALERIA LOPES GUIMARAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004163-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133493 - MARCO ANTONIO FIORIN DE MELLO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004323-57.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133492 - ARLINDO FERREIRA BARBOSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000065-96.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133521 - ADILSON MESTRE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003295-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133494 - ANSELMO BONINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003381-94.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133568 - JOAO NAZARIO DOS SANTOS FILHO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000592-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133514 - NELSON NOBREGA FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000818-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133512 - ANTONIO DOS SANTOS GROPPA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000881-71.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133511 - BERNARDETE BRAZ DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000886-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133509 - JURACI LUIZ GONZAGA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000787-36.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133513 - JOAO MARTINS FERREIRA (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008765-90.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133566 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006782-88.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133489 - JOAO FERREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023443-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133469 - FELICIO CICONE NETO (SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023874-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133468 - CARLOS BATISTA DOS SANTOS (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024120-80.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133563 - HEITOR RAMOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025912-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133467 - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039678-92.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133561 - RITA DE JESUS ALTINO RIBEIRO (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006322-83.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133567 - ANTONIO CAMPOLINO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006079-66.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133490 - LUIS CARLOS ORTEGA CALDEIRA (SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023015-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133470 - MARIA ROSA HESSEL (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004812-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133491 - APARECIDO GANDILINI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010472-91.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133487 - SOLANGE MARIA RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011858-59.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133484 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011834-31.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133485 - SEVERINO DA COSTA MONTEIRO NETO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011666-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133486 - DANIEL DOS SANTOS RAMOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011667-48.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134660 - NIVALDO REZENDE (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008660-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133488 - JOSE BENEDITO DA SILVEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017600-65.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133479 - UBIRAJARA GONCALVES FERNANDES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021150-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133471 - MANOEL CARLOS MENDES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017806-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133478 - MARIA IZABEL DE ASSIS DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018580-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133476 - JOSE GABRIEL DE ALMEIDA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018842-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133475 - WILSON PEREIRA DA COSTA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020372-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133474 - ALVARO AUGUSTO BRANDAO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020727-11.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133473 - MARIA DE ARAUJO MAIA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021135-02.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133472 - OSWALDO PAGLIARI (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055427-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133580 - SEBASTIAO ROBERTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021820-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133564 - SONIA CASSIANO SARAIVA (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017813-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133477 - JOAO ROZENDO MARTINEZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013449-95.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133565 - WALTER TURATI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015971-56.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133482 - WALTER ANTONIO PEREZ (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015363-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133483 - FERNANDO ANTONIO BRANDAO LOPES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047304-60.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133466 - EUCILIA RITA DA SILVA MELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052660-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133465 - SILVIA HELENA TEIXEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassetari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0008808-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132228 - NELSON MESSIAS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008028-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132181 - LENI USAR DE MELLO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011590-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132206 - EDVANILDO BEZERRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001490-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132167 - ELISANDRA CARLA PINHEIRO (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassetari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassetari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0011906-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132262 - JOAO GOMES FERREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005141-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132264 - MARCIO NOGUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012179-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132257 - ELCIO DADALT JUNIOR (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000374-76.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132213 - JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005392-06.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127776 - REINALDO BATAN (SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA, SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054581-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128163 - MARIA DE LOURDES LOPES SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004531-53.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127599 - JOSE LIBERIO FRANCISCO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000355-18.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133516 - MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

IV – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0019229-79.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134700 - JOSEMAR MUNIZ DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0042374-67.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133459 - ROSIANE DO AMOR DIVINO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X ISABELLA DO AMOR DIVINO CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0006716-18.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134744 - LUIS CARLOS ALVARES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS. Vencido, em parte, o Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva que afasta a aplicação da multa diária. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005706-12.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127778 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP322338 - CARLOS ROBERTO FALEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007394-31.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127942 - JOAQUIM BRITO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006348-36.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128196 - PEDRO ALVES FEITOSA NETO (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004617-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127613 - JOSIAS BATISTA LEBRAO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039816-54.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128162 - HERCILIO FERREIRA LIMA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003462-98.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127546 - MOISES PORPHIRIO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004203-96.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128197 - CARLOS ROBERTO POLISER (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003963-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127571 - MARIA EUNICE FLEXA HERNANDES (SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003918-06.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128198 - JANDIR LEITE DIAS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0084223-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134476 - JOAO ATILIO FORTE (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050013-05.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133675 - FRANCISCO JOSE DIAS COUTINHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017093-41.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133672 - JOSE SATURNINO DA SILVA (SP342359 - FABIO RAMON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001475-39.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132035 - MARIA JULIA FERREIRA DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 10 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0002240-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127946 - ELIANE MARIA GIGO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II– ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0008285-85.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134493 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, superar a questão da incompetência absoluta do juízo, por maioria, e negar provimento ao recurso do INSS, por unanimidade, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencida a Juíza Federal Relatora, que, da incompetência absoluta do juízo, julgava o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo civil, em razão da inadequação da via eleita. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0002008-84.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131962 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) MARIA HELENA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, POR MAIORIA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva,

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0018212-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132237 - MARIA DA CRUZ GOMES DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassetari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassetari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0014414-11.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127607 - ADRIANA MATILDE CELESTE GAETA (SP235786 - DENILSON IFANGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001110-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127596 - ANDERSON APARECIDO DE AZEVEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido em parte o Juiz Federal Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva que afasta a aplicação de multa. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Alexandre Cassetari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0006370-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133449 - JAILSON SILVA SANTOS (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002961-20.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133462 - APARECIDA JOSE DA CRUZ BRAZ (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassetari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000040-71.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132080 - MARIA ALICE PELLARIN CALDEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003355-54.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132088 - JOSE CASUSA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003464-19.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132089 - TOBIAS JOSELITO FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003538-25.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132090 - MARIA APARECIDA SILVA DE VASCONCELOS (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000551-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132160 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003242-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132087 - CELIA APARECIDA DA ROCHA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001024-83.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132073 - ALICE GOMES MOREIRA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001104-75.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132078 - APARECIDA PRIMO DE MOURA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001111-69.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132111 - JOSE LUCENILDO DE MELO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001429-80.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132079 - DILMA MARTINS DE OLIVEIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001298-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132156 - MARIA ALICE VICENTINI DIAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017033-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132098 - HELENA MARIA BEZERRA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004434-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132092 - MARIA JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004200-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132091 - RITA DE CASSIA RODRIGUES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004084-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132164 - SUELI REGINA ZEN DA CRUZ (SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002359-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132116 - VILMA RODRIGUES DA SILVA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002738-90.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132112 - PEDRO CARDOSO LAMARCHI (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002359-85.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132081 - MARIO DE JESUS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002446-11.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132082 - MARIA CRISTINA GREGORIO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002859-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132086 - GRACA APARECIDA LOPES DE ANDRADE (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002828-05.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132085 - RICARDO RODRIGUES SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002800-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132084 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008493-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132104 - MOACIR SANDES GUIMARAES (SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009898-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132106 - PAULO MINORU MORIMOTO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008666-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132105 - GILSON DA SILVA RIBEIRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008715-37.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132075 - EDLENE MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009067-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132076 - JOSE BARBARA TIMANTE (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009181-55.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132077 - PAULINO TAVARES DE ASSIS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007916-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132103 - ROSIMERI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007824-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132102 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007766-72.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132101 - SARA MARIA DO NASCIMENTO GONZAGA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011251-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132108 - ISAURA TAVARES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010269-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132107 - FERNANDO GONCALVES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022124-42.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132110 - JORGE LUIZ BERNARDES DA SILVA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005585-05.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132074 - AIDA MARIA DA CONCEICAO GODINHO CALADO MACHADO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005078-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132096 - JOSELITA MORAES DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005076-89.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132095 - ZILDA DOS SANTOS ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004968-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132094 - CLARECI SILVA DE MELO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007171-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132099 - LUCIA MARIA MARCOLINO DO NASCIMENTO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007261-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132100 - LUCINETE ROSA DA SILVA PAULA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038023-80.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132113 - SEVERINO LINO BEZERRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065740-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132115 - ELIZANGELA DO AMOR DIVINO OLIVEIRA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061790-50.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132114 - WLADIMIR LUPIANO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012188-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132109 - ELISA MARQUES ALVES (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016245-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133446 - MARIA VALDIRENE DE SOUZA (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido em parte o Juiz Federal Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva que afasta a aplicação de multa. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0004130-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133450 - ALEXANDRE JOSE PRIETO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e na parte conhecida negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0028661-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127609 - GENILDA SOUZA SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0008158-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132042 - KEYLA SANTOS OLIVEIRA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045702-34.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132043 - EDNA MARIA DA SILVA (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001161-87.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131963 - ANA ROSA MACIEL DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000094-56.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132041 - ROBERTO VICENTE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003219-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132132 - CARLOS GONCALVES BARBOSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002500-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132040 - MANOEL DA SILVA SANTOS (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005823-46.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127779 - CLAUDIO RODRIGUES DA CRUZ (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito sem apreciação do mérito no tocante ao pedido subsidiário de devolução dos valores vertidos a título de contribuição do INSS e negar provimento ao recurso quanto ao pedido de desaposeição, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0006668-53.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133647 - DOMINGOS SANCHES LOPES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015817-38.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133649 - FRANCISCO IVO DA CUNHA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000795-05.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133650 - VITOR FORTUNATO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004126-37.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133651 - SERGIO LEMES CARDOSO (SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013881-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134527 - DOMINGOS LOPES GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0008215-56.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128044 - ANTONIO LEME DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003189-50.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127526 - LUIZ SEBASTIAO MIGLIOSI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002902-87.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127516 - OSVALDECI SERAFIM VIEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0034142-37.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128559 - DIRCE GONZALES ARANHA (SP090759 - JOSE LIBER DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0004909-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132186 - ADELIANA BONFIM (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alessandro Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0009248-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128052 - ANTONIO EUGENIO MELO BENEDITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra.

Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0063307-90.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127771 - ALICE AMELIA DE SERPA BRANDAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068853-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127768 - WILLIAM DE LIMA MOTTA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001227-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127604 - LUIZ JULIO SOARES DE BARROS (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001119-22.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127600 - TELMA CRISTINA ARANHA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000954-75.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127569 - SONIA RAQUEL SOARES SANTOS (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000510-60.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127568 - EDNA FERREIRA DE CAMARGO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000027-06.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127567 - MANOEL JACINTO RAPOSO (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002410-88.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127772 - JESUS ERRERO VALVASSORI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003654-38.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127550 - ORIAS PATRICIO DE SOUZA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005084-88.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128169 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassetari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0030978-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132271 - ANTONIO CARLOS SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030396-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132270 - FRANCISCO QUADRADO FILHO (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001842-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132272 - FREDERICO CARLOS LEITE (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002407-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132269 - REGINA MARA RAPANELLI (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002057-22.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127566 - DONATO PITOZA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassetari. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0047412-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128743 - JOSE DOS SANTOS DA COSTA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0001395-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127932 - ANTONIA ANANIAS DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0045345-25.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133444 - NELSON ANTONIO DE SOUZA RAMOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido em parte o Juiz Federal Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva que afasta a aplicação de multa. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Alexandre Cassetari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0008186-62.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128188 - GENESIO MUNIZ COSTA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0033262-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127487 - SILVANA DE SYLLOS LIMA GAVRANIC (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016069-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127488 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000016-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127489 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000282-79.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127478 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS (SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002175-19.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128766 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X ANTONIO AOBERTO FERNANDES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA- GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0000837-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132209 - ROSA CONCEICAO DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001166-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127931 - ADALBERTO FELIX (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001911-05.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134717 - JOAO GONCALVES SILVA FILHO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhora(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari. Vencida a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que dava provimento ao recurso da parte autora. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0049425-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128813 - LINDALVA DE ASSIS BENEVENTO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014487-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128804 - CELIA SIMOES DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0004855-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127766 - VENTURA DUARTE NETO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003473-96.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127549 - DEVAIR BERTI (SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA, SP331462 - LUAN MONTEIRO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003008-12.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127525 - LAZARO INACIO DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002911-12.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127521 - IRIS APARECIDO LEITE (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0039268-68.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128694 - IVONETE LOPES DOS SANTOS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS. Vencido em parte o Juiz Federal Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva que afasta a aplicação da multa diária. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0006625-25.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134394 - IRACI FRANCISCO DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035450-74.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134398 - JOANES TEIXEIRA LINO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000081-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134379 - RUBENS DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003465-26.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134380 - CLAUDIO APARECIDO CLAUS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003762-96.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134378 - WILSON ROBERTO BARBOSA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002332-46.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134472 - APARECIDA FANTAUSSÉ DE AZEVEDO (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000808-52.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128367 - MARCOS CESAR VISENTIM (SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP298600 - JANAÍNA RÉGIS DA FONSECA) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, referendar a medida de urgência concedida e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0008451-65.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128046 - PAULO ROBERTO BACCARO (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001822-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127936 - MARIA JOSE DE QUEIROZ FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0003832-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131961 - MARIA APARECIDA RUIZ BRESSAN (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II- ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular de ofício a sentença recorrida, ficando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0015502-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134686 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016581-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301134684 - RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003190-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132201 - VANESSA SANTOS ALVARENGA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001990-78.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301131955 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X EURIPEDES GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE JUNDIAI - SAO PAULO

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003477-18.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128298 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006192-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128297 - LIVIA FIRMINO ANDRADE (SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000754-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128301 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0034434-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128277 - PAULO SERGIO GOMES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0001468-37.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128299 - MARIA DA SILVA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0007761-20.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301131954 - NARA RAMOS VICENTE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassetari e David Rocha Lima Magalhães e Silva.
São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003747-30.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128272 - JOSE MARIA DE MELLO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0010728-02.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301131958 - RUBENS DE ALMEIDA SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001472-38.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301131959 - FLORIPES CALDEIRA DE ARAUJO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006277-75.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301131957 - LIORDINO CARDOSO DE BARROS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassetari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000329-69.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128302 - MARIA GERALDA ASSIS (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009482-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128296 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000031-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128303 - ALZIRA CORAL MAGALINI (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001350-54.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128300 - ANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002185-95.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301131960 - ROBERTO BASTOS JUNIOR (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Alexandre Cassetari e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0007033-33.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128273 - CANDIDO NOVAES DOS SANTOS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP305540 - ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA, SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0068552-82.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128276 - NELSON JACOB (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000525-41.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128288 - HONORIO FERREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006053-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128281 - JANAINA TAVARES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009107-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128280 - LUIZ CARLOS ROSATI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001838-14.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128285 - DIEGO STANIZI DE SOUZA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018600-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128274 - LUIZ SILVEIRA DE ASSIS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001701-08.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128286 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006924-02.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128291 - JULIO CESAR SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001937-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128284 - MARCOS ANTONIO SANCHES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009976-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128279 - SIMONE CRISTINA SALATA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004966-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128292 - GUMERCINDO FINATO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061547-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128275 - PAULO HENRIQUE GONCALVES JARDIM (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009606-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128290 - LUZIA THEODORO PADILHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002052-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128282 - CELIA REGINA DE TOLEDO (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004130-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128293 - ITAMAR VIEIRA DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001994-14.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128283 - SARA DE MORAIS SEMEÃO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000748-65.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128268 - EDSON ALVES BARRETO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassetari.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Alexandre Cassetari. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000360-31.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301131950 - IRENE BORGES DE MELO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001735-53.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301131952 - FABIANA APARECIDA VIANA DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027551-20.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301131949 - WILLIAM ALVES DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029367-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301131951 - GERALDO MIGUEL DURVAL (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019663-68.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301131953 - JORGE BONFIM OLIVEIRA NOVAES (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036725-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301131948 - CLAUDENICE VINHOTE COSTA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033379-65.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301131947 - ALTAIR PEREIRA DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000854

ACÓRDÃO - 6

0003310-81.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131419 - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e dar por prejudicada a análise do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0008376-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132154 - ERENEU DE FREITAS GEORGE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000331-35.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132193 - BENEDITA VANDA BASSO MANZATTI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002036-67.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X DEIZI CRISTINA PANCOTTI (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal

Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0004491-80.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132002 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042240-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132010 - FRANCISCO FELIX DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003118-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131999 - ANA MARIA RIBEIRO BERNARDO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0058262-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132184 - VALDIR DA CONCEICAO CARLOS (SP141040 - VALDIR DA CONCEICAO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito e condenar a parta autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0001218-90.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132019 - LUIS FERNANDO BARTALOTTI PIRES (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR, SP318632 - GUSTAVO ZUIM MARTINS, SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001386-13.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131185 - JANETE GOMES DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002208-04.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131186 - LUIZA ANTONIA DE CAMARGO JUVENCIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001766-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131130 - DURVAL VICENTE DA SILVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003047-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131129 - LUIZ CARLOS IAMNHUQUI (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000429-41.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131133 - JOSE ARNALDO DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000600-74.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131132 - ANTONIO ALVES ARRUDA (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000139-64.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131296 - ANTONIO GABRIEL LEME (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) WILIAM DA SILVA LEME (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000019-32.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131134 - TARCISIO VEIGA FORTES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006777-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131183 - ADAIR ALVES DE CARVALHO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000833-20.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131131 - VANDERLEI SERGIO ZORZENONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010866-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131182 - MANUELA ALVES LIMA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061853-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131187 - ADEMIR SOARES MACHADO (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066338-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131181 - EUGENIO EVANGELISTA DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064899-72.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131189 - ESTER CASTRO DOS SANTOS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003419-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131577 - GERALDO MARTINS NOVAES (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010404-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131179 - ALEX FREIRE DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005660-96.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131184 - OSVANIA ARAUJO DOS SANTOS (SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0040896-63.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131834 - WALDEMAR GIRODO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0007523-80.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131682 - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0001260-96.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132021 - HELIO BIZOTTO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0000914-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131680 - MARCOS POLEZZI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000914-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131679 - ANTONIO DE SOUZA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000921-67.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131678 - WILSON RODRIGUES DA COSTA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001261-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131677 - ANTONIO BERNARDO SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000393-96.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131681 - GIUSEPPE BOAGLIO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002602-77.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131673 - JESUS CARLOS NARCISO (SP275266 - RONALDO RIBEIRO, SP362464 - VERUSCA LEITE MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002274-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131674 - JOAO NORATO DE ARRUDA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002229-73.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131675 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001785-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131676 - GILBERTO PAPINI (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004206-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132144 - MAURICIO DA SILVA CAVALCANTI (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0007265-49.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131128 - MUCIO HENRIQUE FRANGE DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0004520-51.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132034 - JOSIELI DA SILVA DIAS (INTERDITADA) (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001361-54.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132124 - JOSE MARIA DA SILVA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000546-11.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132118 - EDNA ENGRACIA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002620-91.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131995 - ROSIMEIRE LONGARINI VIEIRA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0002885-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132140 - MARCIO DAVI MONTEIRO SOARES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002004-22.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131993 - MARIA NILCE DE SOUZA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002320-80.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131127 - LUIZ RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005592-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132051 - JORGE CORREA DE FREITAS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0002024-23.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131405 - IZALTINO BEZERRA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0001506-68.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131398 - APPARECIDO APPIO GARCIA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0001112-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132226 - LUCI HELENA IOZZI (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000862-24.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132229 - CARMEM SILVIA VICTOR IOST (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000010-30.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132230 - HELVIO ALVES DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000378-76.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132227 - APARECIDO DO CARMO (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002795-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132223 - EDSON DE OLIVEIRA FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001576-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132224 - PAULO RICARDO COSTA (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001431-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132225 - ANTONIO JOSE DE ARAUJO (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002887-75.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131487 - ALEXANDRE ALVES NUNES (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0007173-86.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131639 - AGUINALDO MARIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (Data do julgamento).

0009026-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131616 - ADEMAR ALVES (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL, SP052614 - SONIA REGINA TUFAILE CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 31 de Agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 31 de Agosto de 2016 (data do julgamento).

0003710-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131612 - EDMILSON SOARES DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002223-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131611 - PAULO DE PADUA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010404-64.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132057 - OTAVIO DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0014859-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132064 - ENOQUE VICENTE FERREIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0002206-08.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131994 - EUCLIDES JOSE RIBEIRO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0013726-10.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132062 - JOSE BORTHOLIN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0002148-69.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131830 - NORMA THEREZA CARDOSO DE SOUZA (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0008015-57.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132005 - JOAO BUENO DE CAMARGO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência e, apreciando o mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0049594-24.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131646 - ABEL FERREIRA DE MENESES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005076-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131456 - PAULO CESAR APARECIDO PARREIRA (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.
São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003382-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131171 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033436-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131180 - CAUE ORTEGA DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063266-26.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131188 - PAULO TADEU GOMES (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024754-42.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131170 - LAURINDO PALETA (SP118965 - MAURICIO DE MELO, SP336235 - CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019716-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131268 - ANTONIO DOMINGUES SANTANA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000380-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131297 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002397-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131172 - BENEDITO ESPERITO BARBOSA DA SILVA (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001869-73.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131173 - CLAUDINEI DE VASCONCELLOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004952-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131271 - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000530-76.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132117 - GILMAR DAMACENO TIAGO (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora e dar parcial provimento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 48/995

ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0048875-08.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131644 - NATALIANO SOUZA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, julgar prejudicado o recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005866-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131478 - ANTONIO NATALICIO DA CONCEICAO (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Vencido o MM Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0013804-04.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132063 - VICENTE MARIANO DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 31 de Agosto de 2016 (data do julgamento).

0006343-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131615 - ELZA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004059-43.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131613 - RAIMUNDO MATIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0034393-84.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131481 - FRANCISCO VALTER SINHORINI (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001340-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131242 - WILSON RIBEIRO MENDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001435-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131177 - JOVITA BATISTA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001624-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131243 - CLAUDELICE FRANCA MACIEL MURARI (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003213-75.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131461 - LUIZ CARLOS DE FREITAS DONDA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002651-07.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131244 - OSVALDO MOREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000347-23.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131157 - BENEDITO DOS REIS (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000661-21.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131220 - FABIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001200-41.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131158 - BOAVENTURA ANTUNES DE CAMPOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005817-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131267 - VALDIR JESUS ALVES VILLELA (SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001316-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131176 - LUIZ CASSIMIRO (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021128-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131270 - OLIDIA CARDOSO SANTANA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016588-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131246 - EDNALDO ALVES FEITOSA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012852-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131219 - HELOISA SILVA PEREIRA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004571-02.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131471 - ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004039-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131159 - NEUSA CARDOSO DE CAMARGO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008098-33.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131161 - ADELICIA BEZERRA DOS REIS (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008003-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131178 - MARIA DE LOURDES DO PRADO (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS, SP124317 - MARIA ANGELINA DE SOUZA, SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002869-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132139 - MANOEL MARTINS FILHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0012920-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132162 - JOSE SILVA ROCHA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0007797-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132004 - HELVIO ZULATO (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0062978-88.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131647 - ADALBERTO RICARTE DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0000173-66.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131795 - PEDRO HENRIQUE DO AMARAL (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data de julgamento).

0002285-13.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131696 - APARECIDA AMERICA FAUSTINO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0003133-35.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131477 - APARECIDO ERNESTO DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0011841-43.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132058 - MARCOS CARILLO FILHO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido parcialmente o Exmo. Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0003661-56.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132030 - ELIZABETH RODRIGUES PERES LUZIO (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012551-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132059 - CARINA HARJASHISA DUTRA ROMANCINI (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006629-20.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131845 - CARLOS MARQUES PATRICIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0009302-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132056 - NELIO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0001950-28.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132026 - ADILSON DIAS DE AGUIAR (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0003031-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131245 - RENATO GOMES DA SILVA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000957-39.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131578 - IVANIR NOGUEIRA DA CRUZ (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 31 de Agosto de 2016 (data do julgamento).

0004303-87.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132001 - MARIA ISETE STORARI (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003537-13.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131463 - JOAO BATISTA SINIARELI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004803-53.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131474 - MARIA DO ROSARIO BRITO DE MELLO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0001214-53.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131988 - MARIA TEREZA CASARIM GONCALVES (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000680-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132015 - ANTONIA LIDUINA BENEVIDES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004776-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131174 - LANAY MIGUEL DA SILVA (SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA, SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0035597-32.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132066 - SERGIO INACIO ROMERO (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017966-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132168 - CLAUDIO DA SILVA GOMES (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002644-78.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132027 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 31 de Agosto de 2016 (data do julgamento).

0008052-57.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131637 - CANDIDO JOSE SOARES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001369-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131638 - MARILUCIA RUFINO DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000651-95.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131574 - JOSE DE OLIVEIRA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI, SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006666-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132053 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0003105-88.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131483 - PEDRO TEIXEIRA DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001781-03.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131400 - ANTONIO PESTANA SOBRINHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Vencido o MM Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001665-29.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131579 - LUIZ ALFREDO SOUZA (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 31 de Agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0009732-35.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131630 - JOELMA PATRICIA SILVA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0046958-12.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131634 - ROSIMEIRE GOMES SILVA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063487-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131635 - ALESSANDRA FERREIRA NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011775-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131631 - VERA LUCIA OLIVEIRA (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto

do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005570-42.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131614 - MARCELO BITTENCOURT DA SILVA (SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 31 de Agosto de 2016 (data do julgamento).

0000457-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131573 - ALEXANDRINA MARIA ALVES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 31 de Agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0009648-34.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132008 - JOSE ROBERTO CUSTODIO (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004240-34.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132031 - LUIZ CARLOS LUCERA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004876-70.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132050 - RONALD DUARTE AUGUSTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001227-15.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132020 - JOSE PAULINO MAGALHAES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002950-56.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132141 - VANDERLEI MAGUETA PINTO TENRREIRO (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001679-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132129 - GILMAR JOSE DE SOUZA (SP168610 - ERNESTO CORDEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019658-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131632 - EUNICE DE FARIA (SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 31 de Agosto de 2016 (data do julgamento).

0000703-91.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131797 - JORGINA FERREIRA ANTONIO (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0001096-95.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132121 - ANDERSON GERALDO ALVES DE ARAUJO (SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002221-22.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132135 - GERALDO APARECIDO BARBOSA (SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003081-23.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132254 - GERALDO MANOEL SOARES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002616-04.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132136 - NIVALDO ATALIBA GUT (SP251538 - DAIANE CARLA MANSERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000520-83.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132256 - CLAUDIONOR MOREIRA DE SOUZA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000737-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132194 - ANTONIA GONCALVES FEITOSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001259-72.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132123 - LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES, SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001180-77.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132255 - NELSON THEODORO NEVES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000801-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132195 - MARIA LOSNAK BRUMATTI (SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004002-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132143 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000992-39.2015.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132119 - ONOFE ANTONIO MOREIRA GALVAO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023980-07.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132204 - ROBERTO ALVES DA CUNHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011066-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132158 - ADILSON APARECIDO RODRIGUES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063264-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132189 - DOMINGOS PARRALEJO (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061432-85.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132187 - FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049668-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132180 - INOCÊNCIA MARIA DOS SANTOS (SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065903-47.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132192 - HELIO MARCIANO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063850-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132190 - WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039604-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132253 - HILTON ANTONIO ALVES PEREIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011964-21.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132159 - GERSON MION (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0005651-90.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131467 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0003691-28.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131698 - ROBERTO TADEU FERREIRA DA SILVA BRAGA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO, SP333977 - MARCELO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0007807-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131640 - ADINEI DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000089-30.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131373 - JOSE ADELMO DE BARROS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000823-21.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131827 - AMAURI GABRIEL RODRIGUES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0000185-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131385 - HERNANDES DOMINGOS ZANETTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (Data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 31 de Agosto de 2016 (data do julgamento).

0006808-14.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131504 - VLADMIR VALDEMAR DONIZETE GUERRINI (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003854-86.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131492 - BENEDITA ESTEVAM CARDOSO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042714-40.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131499 - MARIA DE LOURDES MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066440-43.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131501 - OLAVO PEREIRA PAIVA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001152-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131442 - DIRCE DA SILVA PAIVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002385-75.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131484 - SIRLENE RIGHI DOS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001583-17.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131460 - HEBERT ROBERTO SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0002399-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131764 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002686-40.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131762 - ROGERIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002537-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131763 - MARCELO NUNES DAMASCENO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002784-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131802 - REYNALDO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002271-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131765 - CLAUDIO FERREIRA DE MELO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003291-83.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131758 - KLEITON DE OLIVEIRA LEITE (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003127-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131760 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003205-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131759 - JOSE REINALDO ANTUNES PINTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002872-75.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131761 - ACACIO MEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001607-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131767 - JOANA DARCI DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001804-15.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131766 - RUBENS DOS SANTOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006906-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131753 - MARIA MADALENA MACIEL (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013942-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131752 - MARIA APARECIDA DA SILVA LINO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005109-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131755 - MAGALI DE OLIVEIRA (SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004904-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131756 - SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS LOZANI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038706-20.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131800 - ODILON XAVIER DE CARVALHO (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013310-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131808 - CREUSA DE ALMEIDA (SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000752-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131771 - ALESSANDRO MOBILE DOS SANTOS (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015787-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131819 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO BIROCALI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000911-24.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131769 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA, SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001305-64.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131768 - ROSEMARA CRISTINA DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000298-33.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131773 - MANOEL DIOGO COSTA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000728-33.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131772 - LOURDES APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0009515-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131642 - JOAO CEZARIN NESPOLO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003989-78.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131449 - JOAO BATISTA TONON (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003017-05.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131535 - EDUVIRGEM DO BELEM DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002946-30.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131526 - SEBASTIAO CAMILO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0056179-19.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131835 - PASCOAL ALBANEZI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002522-43.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131648 - MARIA IZABEL LONGO ALVES FREITAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001744-73.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131649 - ODAIL APARECIDO RUSSI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002038-91.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131836 - MARCIA REGINA VIEGAS PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0005140-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132211 - BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010543-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132210 - JOÃO BATISTA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000643-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132212 - JOSE FRANCISCO COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0069297-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131704 - MARIA FERREIRA DIAS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0000593-34.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132249 - APARECIDA MAMEDIO DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002782-95.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132028 - DIRCEU MATHEUS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002732-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132138 - ALCIDEZ VERONEZI (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002727-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132137 - MARCIO FIDENCIO MARTINS (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002598-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132218 - FRANCISCO MANOEL PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000501-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132250 - LAZARA MARIA CUSTODIO FELICIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000437-88.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132083 - MALVINA DE JESUS FERREIRA E SILVA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000752-74.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132248 - CARLOS DE JESUS SILVA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000588-89.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132013 - JACIRA FELIPE SERAFIM (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002405-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132219 - MINOLU YAMADA (SP251190 - MURILLO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000130-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132251 - EMIRENE PEREIRA DE ALMEIDA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000115-69.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132071 - ELIDIA RODRIGUES MAIADINHA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000023-81.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132252 - LEONILDO MORETTI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001383-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132261 - NELY LEITE LUZ (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO, SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001354-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132247 - ROSINEIDE DE OLIVEIRA RAMOS (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001350-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132023 - BENEDITO DONIZETE FRANZOLIN (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001285-40.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132022 - SONIA ALVES MOREIRA JULIO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000959-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132222 - MARIA DA GRACA VIANA DE FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001047-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132018 - OSCAR AGUILAR (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001045-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132120 - GIOVANNA DE ASSIS LISBOA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001418-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132125 - ANTONIO VAZ DE CARVALHO (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001946-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132131 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001928-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132245 - APARECIDA SILVA TRINDADE GIMENES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002100-97.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132134 - CLARICE APARECIDA FABRICIO (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA, SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002037-57.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132133 - IZALTINA GRANAI FRANHAN (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001536-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132128 - RONALDO RIBEIRO DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001509-96.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132024 - SOELI SANTIAGO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001497-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132221 - GILBERTO VULCANIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001442-61.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132246 - MARIA INES VITORINO DA SILVA (SP277913 - JOSÉ ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003223-61.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132029 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001463-49.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132127 - JOSE SANCHES MARTINS (SP316019 - SAMANTA FERNANDES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001774-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132260 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001747-50.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132130 - FRANCISCA LUCIMA DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001717-14.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131990 - EZIMAR ALVES PEREIRA DE MOURA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001561-03.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132220 - JOSE ALVES DE MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002960-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132142 - LUCIA HELENA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002951-28.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131998 - MARIA ANGELICA YAMAMOTO (SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002847-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132244 - ANTONIO CARLOS VIGATTO (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002828-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132259 - JOAO GILBERTO PACAGNELLA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006716-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132054 - ANA LUIZA RAMOS DE MELO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008267-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132153 - ERENI APARECIDA PEDRO MATTEUZZO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) GUILHERME HENRIQUE MATTEUZZO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) MURILO HENRIQUE MATTEUZZO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084301-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132069 - SERGIO PERINI (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

0065625-46.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132191 - MARILENE FERREIRA FERRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO Couto Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030614-53.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132175 - FABIO TRAJANO DA SILVA (SP121706 - GISELENE APARECIDA BENCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049072-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132179 - WILLIAM RODRIGUES DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042484-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132177 - REINALDO PEDRO ANDRE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO Couto Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043757-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132178 - ANTONIO GONCALVES DE FREITAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005303-26.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132147 - ROSELI APARECIDA PIRES DE CARVALHO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003924-50.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132198 - MARIA DEL CARMEN BENAVENT MONFORT (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM, SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087941-87.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132070 - MARIA DAS DORES REIS MALAQUIAS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008213-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132151 - ANTONIO CARLOS BRIGATTI (SP119189 - LAERCIO GERLOFF, SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007912-35.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132055 - MARCOS ANCELMO ANGELO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009938-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132155 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009731-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132009 - GERALDO DONIZETI SOUTO (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008629-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132243 - JOSE MARIA PEREIRA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA, SP101630 - AUREA MOSCATINI, SP375964 - CAROLINA ALVES CORREA LAUA, SP248298 - MARIANA MOSCATINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009302-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132007 - MARIDSA DIAS DE AZEVEDO (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006440-33.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132150 - MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA BERTO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006331-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132149 - LUCIANA PAULA ROSTIROLA DE LIMA (SP294719 - JOSE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006106-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132052 - JOSE DE CASTRO SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001036-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132196 - LUSANIRA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012493-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132161 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018049-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132202 - ALFREDO ESTEVES DE ALMEIDA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015882-67.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132166 - JOSE RODRIGUES PERES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027650-87.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132173 - ALICE LUIZ OLIVEIRA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027570-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132172 - MARCIO JOSE FRANCISCO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026978-79.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132170 - MANUEL DE OLIVEIRA CARDOSO (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP264102 - ANDRESSA LUCHIARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021578-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132169 - JASON ARAUJO OLIVEIRA (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026859-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132258 - EUSEBIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012502-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132239 - GILBERTO DIAS COSTA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051920-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132182 - MARILU ZATTA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012215-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132240 - JACI DOS SANTOS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011452-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132241 - CELINO CARDOSO MOREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011029-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132157 - LUCIMAR ORTEGA PARRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010826-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132242 - ISABEL JOSE DOS SANTOS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015268-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132165 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015065-66.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132238 - JANDIRA SOUZA GRANJEIRA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013517-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132061 - MARILENE DE FATIMA VIEIRA (SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO, SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059184-49.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132185 - PAULO SCARDOVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001151-21.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131689 - ROSA PEREIRA HANESSEN (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0035272-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132176 - ADMIR PANFIETE (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0001078-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131842 - NEUSA MOREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001034-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131843 - DERSO PELEGRINI FAVARO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001399-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131841 - JOSE RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0015763-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131833 - JOSE FERREIRA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0000325-79.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131393 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE, SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000188-48.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131983 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0000327-69.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131786 - ELISABETE APARECIDA AVANCIO (SP299556 - ANTONIO RIBEIRO DE MENDONÇA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0001370-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131829 - CEZAR ANTONIO FLORIDO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0009019-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132006 - JANETE FERREIRA (SP329547 - FELIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000330-76.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131984 - RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0020717-98.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131776 - LUIZ INACIO DOS SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002929-42.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131782 - ZELITA DOS SANTOS ROSA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002916-43.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131783 - MARLY TORRES FERRAZ (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002483-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131784 - ALMIR LUCIO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0001118-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131785 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009975-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131778 - JOSE CARLOS DINIZ (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056210-39.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131775 - NATALINA DA COSTA TEIXEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066283-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131774 - AIDE MENDES PASLANDIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005193-08.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131779 - MARIA INACIO DA SILVA (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004166-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131780 - SAID MOURAD (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE, SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA, SP296603 - VALÉRIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010310-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131777 - MAURO FERNANDES DE ANDRADE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0015217-51.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131253 - CRISTIANA GALVAO CATALDI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001136-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131163 - LAZARA DA SILVA OLIVEIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0057582-91.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132011 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES JUNIOR (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0000287-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131790 - SERGIO APARECIDO MADIA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002965-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131787 - SILVIA LAVRAS DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0007447-89.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131791 - ADRIANA DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004440-51.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131792 - JOSEFA LIMA COSTA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000803-03.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131793 - ANTONIO ANTUNES DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000142-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131794 - LOURDES DE FATIMA PINHEIRO BARBOZA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000185-20.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131982 - IRENE DA COSTA SANTOS (SP313172 - FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Cláudia Mantovani Arruga.

São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Teixeira. São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0006920-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131824 - MARIA EDUARDA DA SILVA SANTOS ASSIS (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) LUCIANA DA SILVA SANTOS (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) ALANA DA SILVA SANTOS ASSIS (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) LUANA DA SILVA SANTOS ASSIS (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006204-47.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131825 - JOAO BATISTA CANELLA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010088-50.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131823 - DOUGLAS CREMONESI DA SILVA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) ANA ROSA CREMONESI (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000889-95.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131821 - APARECIDA ANTUNES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005066-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132146 - MARCOS ROGERIO VITOR HUGO (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS, SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0004753-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132145 - MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DE SANTANA (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Exmo. Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0003618-05.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131979 - JOSE CARLOS CANDAROLA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0002691-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131816 - ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA GONCALVES (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000007-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131720 - GLAUCIA DE CASTRO (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001318-84.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131717 - BENEDITO NICOLAU PINTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000067-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131807 - VINICIUS FERNANDO HERNANDES (SP205038 - EMIR ABRÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000163-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131381 - ANGELO FERREIRA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000787-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131718 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA GOULART (SP332928 - AIME ATAIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000351-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131719 - LUIS CARLOS ZACARIAS AFONSO (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000496-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131818 - LAIR ROSA DA SILVA HYPOLITO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011143-45.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131701 - CLODOALDO ALVES ALCANTARA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003002-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131713 - JURACI DOMINGAS PEREIRA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002958-07.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131714 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO CURSI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001456-23.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131693 - WILSON PORCEL DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001494-63.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131694 - KATE SIMONE FERREIRA TAVARES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002224-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131715 - APARECIDA DOS SANTOS BRAMBILLA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001900-93.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131817 - SENAURA DA SILVA PEREIRA (SP084103 - ALICE TESTONI SANCHES, SP154854 - GLÁUCIA MARA TESTONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001933-24.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131716 - BERNADETE SUARES PINTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009211-13.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131813 - ROSEVANIA MATIAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS ALVES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028326-35.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131811 - ETIENE PATRICIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007794-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131712 - SONIA MARIA RODRIGUES RUIZ (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008104-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131711 - AGOSTINHO ALVES DOS SANTOS (SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003365-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131815 - ISABEL FARAMILIO RODRIGUES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005627-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131814 - ILZO FRANCISCO ROSENDO DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004450-76.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131844 - TEREZINHA ROCHA FERREIRA JORGE (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0043190-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131708 - CECILIA FERREIRA ROCHA (SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014995-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131812 - MARIA HELENA RODRIGUES DOS REIS (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065613-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131810 - DIRCE DA SILVA ANTONIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066456-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131809 - TERESA CRISTINA DE SOUSA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068313-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131707 - PAULO ROBERTO MARQUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0081917-43.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131705 - MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087881-17.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131706 - RIVALDO APARECIDO PEREIRA DE LIMA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013278-02.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131710 - PAULO SERGIO VIESTI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014231-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131709 - ANA PAULA SOBRINHO RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005653-14.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132148 - EVA DAS GRACAS FELIX (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0002002-30.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131695 - CLEIDE APARECIDA SOARES DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0008876-82.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131641 - AILTON MENDES CARNEIRO (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000115-43.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131375 - MAURO VITOR RODRIGUES ALONSO (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003386-69.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131697 - OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0007652-30.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131840 - VALTER ORLANDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007733-76.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131832 - CARLOS ROBERTO FACANALI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007774-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131839 - AGNELO JOSE MAGALHAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001313-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131126 - JOSE CARLOS CONSTANCIO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESALOPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. IMPLANTAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO DISPENSADA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. REJEITADAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS. RECURSO IMPROVIDO. MANTIDO O RESULTADO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0028060-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131657 - MANOEL BISPO DE MENEZES (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001606-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131667 - ANTONIO AMARO DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003057-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131665 - EDGAR ALVES BANDEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002298-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131666 - OSVALDO CHAGAS MACHADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000071-12.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131672 - ROQUE BENEDITO ALVES (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001359-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131668 - FRANCISCO NAPOLEAO DE OLIVEIRA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001349-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131669 - BENEDITO FERREIRA DE FARIA (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000956-23.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131670 - DEOLINDO CHINELATTO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000900-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131671 - ANTONIO DAS NEVES DIAS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021067-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131660 - NAIR GENEROSA DE PAULA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003961-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131663 - NELSON FREGATTI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026889-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131658 - JOAO DOS SANTOS FILHO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025600-54.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131659 - LEONILDA MACEDO DE MELLO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012635-44.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131661 - FLAVIO AUGUSTO RESENDE (SP329466 - ANDRÉA FABIANA CAPUCHINHO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030712-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131652 - LUCIANO DE CARVALHO (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030076-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131653 - IZALTINO VIEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028882-03.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131654 - SANDRA LUCIA DALO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028872-56.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131655 - MARIA TEREZINHA PONGELUPPE (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028357-21.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131656 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005312-92.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131662 - ANTONIO PINTO BARBOSA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003357-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131664 - JOÃO BATISTA SOUSA DE OLIVEIRA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001647-57.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131989 - JORGE FELICIO DOS SANTOS (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0000167-83.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132072 - HIGOR GUILHERME DA SILVA BASTOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 31 de Agosto de 2016 (data do julgamento).

0005027-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131493 - MAURICIO IALANGI (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021086-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131497 - DONIZETI SILVA DO NASCIMENTO (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001175-76.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131447 - EVERALDO PEDRO DOS SANTOS (SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001530-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131450 - JOCILEIDE FELINTO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0006753-45.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132214 - FRANCISCO DAS CHAGAS GAMA TINOCO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003803-12.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132215 - PAULO DE FIGUEIREDO SERAFIM DAHER (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004619-58.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132003 - EDSON RAIMUNDO DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000303-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132236 - MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO ANDRADE (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000703-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132235 - WESLEY GABRIEL MARTINS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000734-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132217 - IRENE BASSO ALVES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000782-27.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132216 - ILDA ROSA SOUZA DE SANT ANNA (SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR, SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 31 de Agosto de 2016 (data do julgamento).

0001101-35.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131438 - ALVIM FERNANDES FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001847-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131475 - CLEONICE DE ANDRADE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001549-95.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131455 - DENISE ROSA DE SOUZA (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002852-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131510 - WAGNER DO NASCIMENTO CAVALHEIRO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002402-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131488 - ALAN AZEVEDO SANTANA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001173-88.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131443 - AIRTON PEREIRA DA SILVA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005664-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131495 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028072-62.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131520 - EDSON ESTEVAM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010580-42.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131521 - NILVA DE JESUS GALENI (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP308676 - JOÃO DA SILVA RIBEIRO JUNIOR, SP308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051680-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131509 - COSMO WANDERLEY DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044661-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131503 - CLARICE DE OLIVEIRA (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044249-04.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131519 - THEREZA LEMOS LEITE DE FIGUEIREDO (SP330637 - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0000916-44.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131976 - JUVENAL PIMENTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000345-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131985 - MARCIA CRISTINA GUTIERREZ SOUSA (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0021152-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131142 - AUGUSTO CESAR PITIA MARTINS (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001144-62.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131164 - JANDIRA DE SOUSA RAMOS (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001088-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131265 - MARIA DE LOURDES TRAVAIN AGUIAR (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001005-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131150 - ALBERTO SOARES DA SILVA (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020807-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131263 - DENISE CAIAFFA DOS SANTOS WILK (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001191-40.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131166 - CARMEN LUCIA MARTINEZ DE OLIVEIRA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016893-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131143 - MEIRE ISABEL DOS SANTOS (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027856-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131138 - SEVERINO COELHO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026630-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131139 - CESAR CASARINI AGRELLA (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024897-26.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131140 - CONCEICAO APARECIDA PLATERO CARNAUBA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024717-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131141 - SILVIO SEIJY FUGYAMA (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012812-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131201 - ANTONIO DONIZETI ZANGROSSI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001758-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131167 - TEREZINHA BRAGA DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001787-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131148 - ROSELAINÉ SANTANA DE SOUZA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001778-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131264 - PAULA RENATA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002093-08.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131191 - DEJANIRA CREMASCHI (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002095-50.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131192 - ANA PEREIRA CHAVES SOARES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000268-67.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131151 - MILTON PEREIRA MACIEL (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001694-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131149 - HELIO FERREIRA DE CARVALHO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002814-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131302 - ODAIR SCROCARO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002767-08.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131146 - NEIDE CALDEIRAO FICHER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002761-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131147 - JOÃO CORDEIRO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000038-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131207 - ONOFRA BENEDITA PELEGRINO EUZEBIO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006825-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131199 - EUNICE MARQUES DA SILVA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA, SP274919 - ARLINDO SINOMAR CALMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003938-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131195 - LADANI SOARES DE JESUS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003590-72.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131168 - JANDIRA HORTA DE SOUSA DIAS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003552-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131145 - CLEIDE BONIFACIO DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003509-45.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131550 - JOSE GIMENES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003510-69.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131213 - ELEN SANTOS DE ASSIS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003611-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131144 - VALDEVI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003905-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131208 - MARIA APARECIDA VIEIRA LINO (SP352745 - FELIPE COUTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008169-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131200 - ROMARIO BARBOSA FREIRE (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007868-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131251 - PAULO ROBERTO ROQUE ISOLA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010157-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131252 - IRINEU GONCALVES BISPO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006324-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131221 - NUBIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013578-72.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131560 - ROSARIO MONTEIRO DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004989-79.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131222 - JOANA D ARC DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005365-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131303 - APARECIDO AYUSO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041431-79.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131202 - MARIA DE FATIMA VIANA DE LIMA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029525-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131156 - CARLOS ROBERTO LUCCHESI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029966-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131137 - MARLENE ALVES SILVA (SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030110-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131136 - UILIBALDO VASCONCELOS ROSA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036185-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131210 - DALVA MARIA CAVALCANTI (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032085-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131135 - JOSE GUEDES DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034648-08.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131307 - LUIZ ARISTIDES BENICIO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063103-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131255 - ZILDA MARQUES RIBEIRO (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes

Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0004355-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131700 - DEBORA PALMIERI (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001027-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131650 - MARIO ANTONIO SILVA FERREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001367-19.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131691 - EDNA RIBEIRO DA SILVA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000128-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131651 - OSCAR DUTRA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0001084-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131837 - SILVANIA TESSEROLLI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000884-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131828 - IVAN FRANCISCO DO AMARAL (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000165-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131838 - MARIA APARECIDA CAETANO DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000530-50.2006.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131826 - ANTONIO HILARIO TOMELERI GONÇALVES (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) SEBASTIAO ALFREDO GONCALVES (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) RITA DE CASSIA TOMELERI GONCALVES (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0006737-18.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131636 - CLESIO MOSCATO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005906-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131485 - VALDIR GONZAGA DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045113-18.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131643 - CARLOS ROBERTO MAIA (SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000262-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131389 - MOISES APARECIDO DE CAMPOS (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000134-19.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131378 - ANTONIO RICARDO ISAAC DE MELLO (SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a) Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0004809-98.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132045 - MARIO AUGUSTO COSTA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052594-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132183 - MARIA ANUNCIADA DE LIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X JAILTON DE LIRA SILVA MATHEUS RODRIGUES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a) Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0003317-64.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132000 - JOSE CARLOS CORRER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002916-65.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131996 - VALDIR LOPES DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001813-92.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131992 - ANTONIO FERNANDO MANZATTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0028152-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132065 - MARIA DO CARMO MIRANDA FERREIRA (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a) Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000919-18.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131433 - CLAUDECIR GONZAGA LAGES (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000323-31.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131431 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES (SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002216-12.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131480 - VIRGINIA FARIA MARTINS (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001427-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132126 - CLAUDIONOR GONCALVES DE ARAUJO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – SP, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data de julgamento).

0006810-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131805 - BENEDITO ANTONIO DA COSTA FILHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007217-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131804 - ESMERALDA VICENTE DA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045529-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131803 - CASSIANO FRANCISCO DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025634-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131799 - EIKO SONODA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000502-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131806 - ADELIA VOLTOLINI DE MORAES (SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0006724-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131831 - JURACI MIGUEL DO NASCIMENTO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001769-18.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131685 - LINDOLFO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004097-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131699 - ELIZABETH MARIA DA SILVA (SP342811 - ROSEMEIRE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0005178-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131798 - JOSEMARA APARECIDA SANTOS DE MELLO (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001386-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131692 - GERALDO FERREIRA DO VALE FILHO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003752-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131444 - CELIA MARI RIBEIRO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0005090-84.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131462 - ARISTIDES DOS SANTOS (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000246-65.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132012 - OLIVAR BOUCAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0005862-47.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131473 - JAIR DONIZETE GREGORIO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002301-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131409 - JOSE LINO DA CONCEICAO (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000867-13.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131162 - BENEDITA DOS SANTOS DUARTE (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001969-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131152 - LUIZ CARLOS COSTA (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001509-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131250 - ANTONIO ALVES (SP351346 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003140-09.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131543 - LUZIA CARVALHO SILVA DE OLIVEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003109-37.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131308 - FRANCISCO JEK FILHO (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002339-79.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131153 - VERA LUCIA RODRIGUES DE ANDRADE (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000583-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131248 - LOURDES APARECIDA SILVA RODRIGUES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001186-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131165 - ERENITA JOAQUINA DE OLIVEIRA (SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001315-11.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131249 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP356713 - JÉSSICA CARLA BARBOSA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006671-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131198 - CLEUDES SOARES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016342-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131310 - GERALDO LUIZ DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018119-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131305 - JOAO DALMIVAN COELHO (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063522-66.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131206 - PALOMA LIMA VITAL DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049098-19.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131203 - CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004758-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131209 - SONIA MARIA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004467-09.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131154 - MANOEL DA SILVA REIS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA, SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO, SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA, SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005001-93.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131169 - JOSEFA GOMES DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003805-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131194 - MARIA EDUARDA NASCIMENTO DE BRITTO (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008200-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131155 - SEBASTIAO PAULO DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0067647-14.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131703 - PEDRO OLIVEIRA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003193-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131193 - RAFAEL DE CARVALHO LUSTOSA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000616-98.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131238 - SEBASTIANA ANGELINA TOZO BIAZZI (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002324-91.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131228 - ANTONIO DIAS BICALHO (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002354-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131256 - JOSE DE BRITO SOBRINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002419-45.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131125 - ANA MARIA MACEDO PEREIRA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000012-90.2014.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131239 - RONY DA COSTA PETRY (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002863-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131227 - TEREZINHA OLIVEIRA MARINHO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001554-17.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131190 - ROSANA PEREIRA BARBOSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001879-02.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131237 - LUCAS PASCUZZI DA SILVA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001962-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120288 - JOSE HERCULANO FARIAS (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001923-11.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131236 - MARIA PONTES DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003991-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131235 - NOEMIA PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013968-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131225 - MARIA IOLANDA AFONSO DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004053-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131226 - LURDES NOGUEIRA BARBOSA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005210-80.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131234 - ALEX JUNIOR TEIXEIRA PEREIRA (INTERDITADO) (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056166-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131224 - ITA WURMBRAND (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013145-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131232 - LAZARA JOANA DE JESUS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000344-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131229 - SONIA MARIA GOMES FRAGA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014889-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131230 - ZILA FERREIRA (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001084-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131261 - OSVALDO ROMANINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001097-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131257 - CLEUZA APARECIDA LEITE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001192-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131231 - ELZA SOUZA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001209-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131260 - ANTONIO BELLINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007754-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132152 - FRANCISCO MACHADO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o Relator Sorteado, Dr. Márcio Rached Millani. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003153-50.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131445 - JURANDIR BERNARDINO DA SILVA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0004235-31.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131448 - LUCINDA RIBEIRO DE MORAES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0008248-19.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131686 - MARCOS DE OLIVEIRA LEITE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) DEMERVAL DE OLIVEIRA LEITE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

0001151-04.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131987 - PAULO AFONSO DE SOUZA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0001211-26.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301131977 - CARLOS CEZAR DE MACEDO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003662-88.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301131980 - LÍCIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP184460 - PAULO SÉRGIO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000724-47.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301131974 - THEA NAOMI FRUNGILLO ARCHANGELO (SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 31 de agosto de 2016. (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000855

ACÓRDÃO - 6

0000806-34.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128562 - ROBERTO GOMES CARDOSO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (28/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar de extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015, em razão do decurso do prazo decadencial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0049665-21.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129178 - JORGINA TELLES ALVES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso tendo em vista a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do presente voto. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, conforme declaração de voto anexa aos autos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de setembro de 2016.).

0020128-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106767 - MARIA APARECIDA VIANA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001333-37.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107417 - PAULO FERNANDES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003757-89.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107437 - MARIA APARECIDA BELAZ LOPES FERNANDES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004051-44.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107436 - VANIA DE OLIVEIRA FERRACIU (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004253-27.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107435 - JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005138-41.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107434 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.

0000325-28.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106950 - HAILTON MARINHO DOS SANTOS (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000571-24.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106952 - VALDECI DIAS DE BRITO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003741-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106990 - ROBERTO DOS SANTOS (SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0052758-65.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128400 - GILCELIA PEREIRA DE SOUZA BENIGNI (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar a decadência do pedido de revisão da renda mensal inicial e julgar improcedente o pedido de reajustamento da renda de benefício previdenciário, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 2. Requisito subjetivo suficientemente atendido. O laudo médico pericial demonstra que a parte autora apresenta impedimento de longo prazo (por mais de 02 anos), de natureza física, que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral. 4. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a

própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 5. Mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem da deficiência do autor, verifico que a renda mensal familiar per capita era inferior a ½ salário-mínimo vigente à época da realização da perícia socioeconômica. 6. Recurso provido. Antecipação dos efeitos da tutela. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001703-65.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301121204 - RITA DE CASSIA MARCON DE OLIVEIRA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP330143 - LIVIA VALILI, SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001230-52.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301121205 - DJANIRA DE FREITAS MACHADO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050993-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301121201 - JOSIANE DOS SANTOS SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000840-52.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301121206 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0015186-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301121203 - EDUARDO AMBROZIO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000214-02.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128682 - SERGIO LUIZ PEREIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INTEGRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. NATUREZA COMPULSÓRIA DO TRIBUTO. ARTIGO 195, CAPUT E INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. O artigo 195, caput, da Constituição da República de 1988 prescreve que a “seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei”. Trata-se do chamado princípio da solidariedade social, que autoriza a instituição de formas diversificadas de custeio da Seguridade Social, voltadas a todas as pessoas (naturais ou jurídicas), mediante a observância do primado da legalidade (instituição por meio de lei).
6. Além da solidariedade no financiamento da Seguridade Social, a Constituição da República prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição sobre qualquer valor recebido a título de remuneração pelo trabalho.
7. Em consequência, o aposentado que opta por retornar às atividades de trabalho, volta a ser contribuinte da Seguridade Social, não tendo direito a qualquer complementação pecuniária em seu benefício, nos termos § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91, ou a ser restituído por tributo exigível e de natureza compulsória.
8. Reforma da sentença. Recurso do INSS provido.
9. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000424-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107439 - ELIZABETE MARIA DE LIMA (SP265058 - VAINE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000863-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107438 - REINALDO APARECIDO BONO (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009531-15.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129235 - ANA HELENA DIAS DE ABREU (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III– ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos no que toca a prescrição e decadência. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 15 de setembro de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso no que toca a concessão do benefício, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos no que toca a fixação da renda mensal inicial, segundo o qual seria o caso de dar parcial provimento para reduzir a renda mensal para 91% do salário de benefício em equiparação à renda do benefício de auxílio-doença. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0003067-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117224 - VALERIA DE ALMEIDA SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) ESTER ALMEIDA SOUZA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) DAVI ALMEIDA SOUZA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012034-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117261 - BRENDON ALEXSANDRO NASCIMENTO OLIVEIRA SOUZA (SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) BRITNEY NASCIMENTO OLIVEIRA SOUZA (SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006044-63.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301112700 - THIAGO ROBERTO LIMA BARRETO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) ISABELLE ROBERTA DE LIMA BARRETO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) JULIO CESAR LIMA BARRETO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) ISABELLE ROBERTA DE LIMA BARRETO (SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) THIAGO ROBERTO LIMA BARRETO (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) JULIO CESAR LIMA BARRETO (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) ISABELLE ROBERTA DE LIMA BARRETO (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0000394-30.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107271 - LUIZ MILANI (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001957-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107269 - JOSE CANDIDO DA COSTA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002469-76.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107270 - JOSE DE PAULA FILHO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001382-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301109373 - VALDECIR GASQUE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0031367-78.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116105 - LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL ATESTA QUE A PARTE AUTORA APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, A PARTIR DA DATA DO REFERIDO EXAME. NÃO CONFIGURADA INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO DA PARTE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMONSTRADO DOCUMENTALMENTE QUE A RECORRENTE VOLTOU A VERTER CONTRIBUIÇÕES EM AGOSTO DE 2005, RECOLHENDO CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL ATÉ FEVEREIRO DE 2007, E QUE OS PRIMEIROS DIAGNÓSTICOS REFERENTES AOS DISTÚRBIOS PSIQUIÁTRICOS (QUADROS DEPRESSIVOS) DATAM DO FINAL DE 2007 E INÍCIO DE 2008. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE, MOTIVADOS PELOS REFERIDOS DIAGNÓSTICOS, A PARTIR DE MARÇO DE 2008. DEMONSTRADO, AINDA, QUE O PRIMEIRO AVC SOFRIDO PELO CÔNJUGE DA RECORRENTE TERIA OCORRIDO EM MEADOS DE 2004, COM NOVAS OCORRÊNCIAS A PARTIR DE 2008, VINDO A ÓBITO EM DEZEMBRO DE 2009, E QUE SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONCEDIDO EM 1986, FOI DEFERIDO POR APRESENTAR ENFERMIDADE IDENTIFICADA PELO DIAGNÓSTICO CODIFICADO NO CID-09 037702 (PAPILEDEMA EM OLHO DIREITO), NÃO HAVENDO NENHUMA RELAÇÃO ENTRE OS DOIS QUADROS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000136-50.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107440 - LEONTINO DONIZETE DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso negada. Nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de medida de urgência na sentença, o recurso será recebido no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil. Caráter alimentar do benefício pleiteado pelo recorrido. Recurso recebido no efeito devolutivo. 3. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral. 4. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. 5. No caso dos autos, as informações contidas no laudo socioeconômico e nos demais documentos acostados aos autos, como extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais da DATAPREV, levam à conclusão de que a renda per capita familiar é superior a ½ salário mínimo, o que afasta a condição de miserabilidade. 6. Importa observar que os registros constantes do laudo socioeconômico, concernentes ao padrão da residência, bem como ao mobiliário, eletrodomésticos, aparelhos eletrônicos e/ou outros bens localizados no domicílio do recorrente, denotam que este não se enquadra na condição de miserabilidade eleita pelo legislador como condicionante para a concessão do benefício pleiteado. Assim, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não ficou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. 7. O benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar, nem tampouco possui a finalidade de proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou ao deficiente em estado de penúria, que comprova os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Os recursos da seguridade social, como um todo, são finitos, mesmo em um país de necessidades sociais infinitas. Por esse motivo, adota-se o princípio da seletividade da cobertura, pelo qual são eleitos pelo legislador riscos sociais a serem protegidos. Considerando-se os recursos disponíveis, a concessão do benefício assistencial na presente hipótese viola não só as disposições constitucionais e infraconstitucionais já apontadas, mas também o próprio princípio da seletividade. 8. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial. 9. Antecipação dos efeitos da tutela revogada. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0002148-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120329 - CLEUZA ADEODATO JORGE (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003418-04.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120328 - OLIVIA PEGORARO ANDREATO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001879-23.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120330 - OTAVIO ALVES FELIX (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006694-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120327 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007010-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120326 - CELIA TASCHETI FRUGERI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009494-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120325 - LUZIA MARIA DA SILVA MATIAS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011573-04.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120324 - VALDECI ALEXANDRINO DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005864-74.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128699 - AGEMIRA ALVES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVER À PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. MISERABILIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993 PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE MISERABILIDADE SOCIAL. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO POR OUTRO MEMBRO IDOSO OU DEFICIENTE DA FAMÍLIA NO CÔMPUTO DA RENDA PER CAPITA. AMPLIAÇÃO DE HIPÓTESE DE EXCLUSÃO PREVISTA § ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR. RELATIVAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICAS POR SEUS FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS RECÍPROCA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0003596-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128679 - VALDIR APARECIDO PIRES (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. REPETIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS APÓS A APOSENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Quanto ao pedido subsidiário da parte autora, importa ressaltar que após a edição da Lei federal nº 11.457/2007, de 16 de março de 2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais passou para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º), que é órgão da União Federal, motivo pelo qual o INSS não é parte legítima para responder pela repetição de indébito. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nesse capítulo.
6. Reforma da sentença. Recurso do INSS provido.
10. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e decretar, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido subsidiário de repetição de indébito de contribuição sociais, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DO INSS PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se trata de simples pedido revisão do atual benefício previdenciário da parte autora, mas de sua extinção, para gozo de novo benefício oportuno, motivo pelo qual não se aplica o prazo decadencial decenal. 4. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). 5. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. 6. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga. 7. Precedentes do TRF da 2ª Região. 8. Reforma parcial da sentença. Provimento do recurso do INSS. Prejudicado o recurso da parte autora. 9. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente). **IV – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar prejudicado o mérito do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0000189-31.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128629 - ADILSON APARECIDO ZANUZZI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003783-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128626 - SERGIO LUIS VERDICCHIO (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000482-98.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128627 - JOSE BENTO CLAUDIO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000336-48.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128628 - LUIZ PAULO MOREIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008432-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128625 - ARIIVALDO UNGARI (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010590-67.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128624 - OZORIO DE AMORIM PEREIRA (SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES SOUZA, SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000099-14.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128615 - LUIZ CAETANO FERREIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (COM REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 10.839/2004). DESAPOSENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. MÉRITO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. REFORMA DA R. SENTENÇA DE DECRETO DA DECADÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA PRETENSÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. ARTIGO 1.013, § 4º, DO CPC. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se trata de simples pedido revisão do atual benefício previdenciário da parte autora, mas de sua extinção, para gozo de novo benefício oportuno, motivo pelo qual não se aplica o prazo decadencial decenal.
2. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
3. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
4. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
5. Precedentes do TRF da 2ª Região.
6. Recurso da parte autora parcialmente provido.
7. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0005860-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128430 - JOSE PEDRO DA COSTA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO EM 25%. LAUDO PERICIAL. CONDIÇÕES ADVERSAS À VIDA INDEPENDENTE. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0000251-41.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116108 - JOAO CELSO RISSO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051623-57.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107002 - DOMINGOS MAZZEO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000219-44.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115084 - MANOEL BARBOSA CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000517-65.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115030 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000327-62.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115087 - PEDRO FELISBERTO FERNANDES (SP297576 - JAMES ERISON CANOVA, SP351573 - JAQUELINE CAYUELA CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000810-83.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301121046 - ADEMIR DIAS DE SOUZA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001087-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115043 - EDNA APARECIDA DE MORAES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001637-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115086 - HELENA MASSUMI SHIMIZU (SP237885 - MONICA HOPFCARTNER OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002448-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115029 - ISABEL APARECIDA DA SILVA CARVALHEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002793-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301121045 - ELIZABETH RIBEIRO ALVARES BORGES (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005503-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301121049 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA DE PAULA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0007756-81.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107113 - JOAO VIEIRA CESAR (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, na questão relativa à aplicação da correção monetária. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0002379-68.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128421 - MAICON MARCELO RUFINO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. LIMITAÇÃO APENAS QUANTO A ESFORÇOS FÍSICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. RECURSO PROVIDO. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 30 de agosto de 2016.).

0000117-02.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106910 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000443-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106914 - CLOVIS LUIS ROSA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004475-16.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128540 - JULIO CESAR ZUCCHINI (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DE AUXÍLIO-DOENÇA.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL NO PERÍODO VINDICADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E IMPROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE VENCIDO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0066104-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115046 - TEODOLINO XAVIER DE SOUSA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

0013110-75.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128690 - VANDER SILVA GARCIA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITOS ADMINISTRATIVO E CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao reverso do que sustenta a Caixa Econômica Federal – CEF, as hipóteses catalogadas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990 não são taxativas, de tal sorte que comportam interpretação teleológica e extensiva, para atender ao escopo social do próprio regime fundiário.
2. Neste contexto, a liberação de quantias depositadas na conta vinculada do FGTS, visando prover ao pagamento de financiamento habitacional, ainda que fora do SFH, ao contrário de revelar uma simples ilegalidade, prestigia a conservação do direito social à moradia, constitucionalmente contemplado. Precedentes do C. STJ.
3. Recurso da parte autora provido.
4. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0005613-13.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128664 - ARIIVALDO SANDRINI (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. INTERPOSIÇÃO NA FORMA ADESIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS LEIS FEDERAIS NºS 9.099/1995 E 10.259/2001. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO CERTO: REVISÃO PARA APLICAÇÃO DO IRSM DE 02/1994 E DE DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANÁLISE DE MÉRITO NO ÂMBITO RECURSAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE REAJUSTE. IRSM DE 02/1994. CONDIÇÕES DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LAUDO CONTÁBIL DESFAVORÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DO INSS PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Deveras, tanto na Lei federal nº 9.099/1995, como na Lei federal nº 10.259/2001, não há previsão para a interposição de recurso na forma adesiva.
2. Ainda que admitida a fungibilidade dos recursos, o do autor não pode ser admitido como interposto na forma consignada no artigo 42 da Lei federal nº 9.099/1995, porque foi apresentado após a expiração do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da r. sentença atacada.
3. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
4. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
5. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
6. Precedentes do TRF da 2ª Região.
7. Reforma da sentença. Recurso do INSS provido.
8. Sem condenação em honorários advocatícios.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto na forma adesiva pela parte autora, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, no que tange à primeira parte do pleito autoral e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. RECURSO PROVIDO. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0000269-16.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114131 - CIRILO RAMOS DE AZEVEDO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000793-47.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115154 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001061-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/930111261 - EDSON ANTONIO ALBANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001262-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120792 - WILSON GONCALVES CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003065-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120791 - ANTONIO TORRALBO (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008253-70.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115153 - IRANI DOS SANTOS (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009252-58.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106993 - CLEUZA NOVAES DE SOUZA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA PARTE AUTORA. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. PROVIDO RECURSO DO INSS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). 2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. 3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga. 4. Precedentes do TRF da 2ª Região. 5. Reforma da sentença. Recurso do INSS provido. 6. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0000154-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128676 - AMALIA CRISTINA BARZIZZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000222-76.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128686 - FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000193-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128670 - JOSE ALVES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001390-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128668 - MARIA APARECIDA DE REZENDE (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000942-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128669 - JOSE HENRIQUE ARRABAL OJEDA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003891-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128667 - JOSE BUORO (SP348057 - JULIANE DE CAMARGO FERNANDES, SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006514-74.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128675 - VALTER KATSUSO YAMAGUCHI (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0001098-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117044 - VANILDA GRACAS TORRES MORAES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001401-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301113398 - IZETI MARTINS (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008431-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114118 - GIOVANNI FERNANDES ANDRE (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0003742-85.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120076 - ESPOLIO LUIZ WALTER PRECIOSO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) LYDIA DA CRUZ PRECIOSO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR FALECIDO. DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE PLEITEADO EM VIDA E INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO RECONHECIDOS PELO INSS. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO INSS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO PELO RECORRENTE. ART. 62, §§ 1º E 2º, DO DECRETO N. 3.048/99. SÚMULA 75 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO PROVIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. Pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em vida pelo Sr. Luiz Walter Precioso, com o pagamento dos valores correspondentes ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data do óbito do segurado, bem como a concessão do benefício de pensão por morte requerido por Lydía da Cruz Precioso, desde a data do requerimento administrativo. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela parte autora.
2. Cinge-se a controvérsia à comprovação da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito, mediante o reconhecimento do seu direito ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado em vida.
3. Não computado, na contagem de tempo de contribuição elaborada pela autarquia, o período de 01/12/1966 a 31/07/1969, em que o de cujus trabalhou para o empregador Teodoro Mangialardo e Irmãos, na função de padeiro, conforme registro constante das fls. 08 de sua CTPS (fls. 29 do arquivo “20126307027184.pdf - PETIÇÃO INICIAL PREV”).
4. A Carteira de Trabalho e Previdência Social basta para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, casos em que se faz necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula n. 75 da TNU.
5. Não se exige que os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade sejam cumpridos simultaneamente. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.
6. A irrelevância do fato de ter o instituidor, eventualmente, perdido a qualidade de segurado, deflui do disposto nas Leis nº 10.666/2003 e 10.741/2003.
7. Por consequência, preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte, pleiteado pela cônjuge do de cujus.
8. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida e julgar procedentes os pedidos exordiais.
9. Antecipação dos efeitos da tutela.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0002518-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123456 - ANA AMELIA BRANDAO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SEGURADO DE BAIXA RENDA. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DO SEGURADO ANTES DE SEU RECOLHIMENTO À PRISÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 1º, DO DECRETO 3048/99. PRECEDENTE DA TNU, QUE ALINHOU SUA JURISPRUDÊNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, DEVE SER CONSIDERADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO PRISÃO, SENDO DEVIDO O BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUÍR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016). RECURSO PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..
São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000651-05.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133946 - HELENA MEDINA FURTADO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da 2ª Julgadora, que foi acompanhado pela 3ª Julgadora (na ordem regimental). Vencido o Juiz Federal Relator no que tange à correção monetária. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (COM REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 10.839/2004). NÃO INCIDÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se trata de simples pedido revisão do atual benefício previdenciário da parte autora, mas de sua extinção, para gozo de novo benefício oportuno, motivo pelo qual não se aplica o prazo decadencial decenal. 2. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). 3. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. 4. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a

elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga. 5. Precedentes do TRF da 2ª Região. 6. Reforma da sentença. Recurso do INSS provido. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0002009-89.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128634 - ANTONIO DONIZETE BONOTO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002043-64.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128633 - JOSE JAIR JORGE (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001570-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107115 - ANTONIO VIEIRA FILHO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso negada. 3. Critério subjetivo plenamente demonstrado nos autos. 4. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral. 5. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. 6. O limite de renda mensal familiar per capita de ½ salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, pode ser adotada como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, ou seja, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo e até 1/2 salário mínimo per capita, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. Referida renda deve ser cotejada e analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. 7. Mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem da idade avançada da parte autora, verifico que a renda mensal familiar per capita é inferior a ½ salário-mínimo vigente à época da elaboração do estudo socioeconômico. 8. Aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, reduzindo os juros moratórios para o patamar de 0,5% ao mês. 9. Recurso parcialmente provido. 10. Antecipação dos efeitos da tutela mantida. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que vota por dar integral provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0002881-49.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120294 - TEREZA DOS SANTOS FABIANO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001788-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120295 - CLEA MACHADO PEREIRA DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004284-81.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123246 - BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA (SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO, SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que dava parcial provimento para determinar, também, a aplicação da Lei nº. conforme disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, à correção monetária. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0001071-19.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120297 - ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso negada.
3. Critério subjetivo plenamente demonstrado nos autos.
4. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
5. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
6. O limite de renda mensal familiar per capita de ½ salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, pode ser adotada como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, ou seja, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo e até 1/2 salário mínimo per capita, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. Referida renda deve ser cotejada e analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar.
7. Mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem da idade avançada da parte autora, verifico que a renda mensal familiar per capita é inferior a ½ salário-mínimo vigente à época da elaboração do estudo socioeconômico.
8. Aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, reduzindo os juros moratórios para o patamar de 0,5% ao mês.
9. Recurso parcialmente provido.
10. Antecipação dos efeitos da tutela mantida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0004486-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107408 - MANOEL GOMES DE ALMEIDA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0003849-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115384 - ELIZA POLETI RUIZ (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003434-96.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128529 - SILVIO LOPES DA SILVA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DA DATA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA EM MOMENTO POSTERIOR. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. FIXAÇÃO DA DIB NA DII ESTIMADA PELO PERITO DO JUÍZO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001508-68.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120296 - MARIA SOARES DE SOUSA (SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93.

COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso negada.
3. Critério subjetivo plenamente demonstrado nos autos.
4. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
5. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
6. O limite de renda mensal familiar per capita de ½ salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, pode ser adotada como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, ou seja, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo e até 1/2 salário mínimo per capita, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. Referida renda deve ser cotejada e analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar.
7. Mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem da idade avançada da parte autora, verifico que a renda mensal familiar per capita é inferior a ½ salário-mínimo vigente à época da elaboração do estudo socioeconômico.
8. Aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, reduzindo os juros moratórios para o patamar de 0,5% ao mês.
9. Recurso parcialmente provido.
10. Antecipação dos efeitos da tutela mantida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que vota por dar integral provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003585-91.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132890 - EVANIA DA SILVA LIMA RAMOS (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO EM PROCESSO TRABALHISTA. ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO À VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DOS DESCONTOS SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. INCOMPETÊNCIA PARA DETERMINAÇÃO DE REPETIÇÃO DE VALORES JÁ RECOLHIDOS AOS COFRES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CARTA MAGNA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do 2º Julgador (designado para a redação do acórdão), que foi acompanhado pela 3ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a Juíza Relatora, que votou pelo desprovimento do mesmo recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Danilo Almasi Vieira Santos e

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0001305-83.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117152 - DONIZETE APARECIDO LEME DE CAMARGO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM EM QUALQUER PERÍODO. SÚMULA 50 DA TNU. UTILIZAÇÃO DE EPI. SÚMULA 09 DA TNU. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DO ARE 664.335. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E OPERADOR DE EMPILHADEIRA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum e sua respectiva averbação. Sentença de parcial procedência. Recursos interpostos por ambas as partes.

2. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997. O referido Decreto veio regulamentar a MP nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, passando a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

3. No que concerne à exposição ao agente nocivo ruído, aplica-se o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 9059/RS, no seguinte sentido: “(...) A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes.”

4. Possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Súmula 50 da TNU.

5. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade, uma vez que a análise a ser efetuada não se limita a observância do nível do agente agressivo, mas sim, da combinação, ou seja, da associação dos agentes agressivos prejudiciais ao trabalhador no ambiente de trabalho. Súmula nº 09 da TNU. No que concerne ao entendimento fixado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, o Eminentíssimo Ministro Relator Luiz Fux fez a seguinte ressalva: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

6. Período de 19/01/1978 a 12/05/1978. Função de auxiliar de empacotamento de farinha. Apresentados formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 104 do arquivo “PI 30.PDF – PETIÇÃO INICIAL PREV”), constando que, em tais períodos, permaneceu exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidades superiores aos limites legalmente estabelecidos. Contudo, o recorrente não apresentou laudo técnico para o agente ruído, cuja emissão e apresentação é indispensável ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho exercido sob o referido agente, razão pela qual referido período não pode ser reconhecido como especial.

7. Período de 18/05/1978 a 03/02/1984. Funções de ajudante de produção e operador de máquina de produção III. Apresentados formulário DSS-8030 e laudo pericial (fls. 115/116 do arquivo “PI 30.PDF – PETIÇÃO INICIAL PREV”), que, embora mal conservados, permitem constatar que, em todo o período, o autor permaneceu exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 95,0 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo tal período ser considerado especial, por enquadramento no código 1.1.6, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.

8. Período de 01/06/1987 a 23/06/1988. Cargo de motorista. Não reconhecido como especial. Isso porque tanto o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 quanto o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, preveem como especiais as funções de motorista de ônibus e de caminhões de cargas, e, conforme se extrai do formulário DSS-8030 apresentado (fls. 105/106 do arquivo “PI 30.PDF – PETIÇÃO INICIAL PREV”), o autor realizava viagens conduzindo carro de passeio.

9. Período de 01/11/2004 a 25/11/2004. Função de motorista de distribuição. Apresentada apenas cópia de CTPS (fls. 160 do arquivo “PI 30.PDF – PETIÇÃO INICIAL PREV”), a fim de comprovar o exercício da referida atividade. Contudo, no período posterior ao Decreto nº 2.172/97, há a necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40, DSS-8030 ou PPP) e laudo técnico pericial, não mais sendo possível o enquadramento pelo mero exercício profissional. No presente caso, sequer é possível identificar qual o tipo de veículo que era utilizado pelo recorrente durante sua jornada de trabalho, razão pela qual não se

mostra possível o reconhecimento do referido período como especial.

10. No que concerne à insurgência do INSS quanto ao período de 10/02/1989 a 13/10/1994, em que o autor trabalhou na empresa SIFCO S.A., reconhecido na sentença como de atividade especial, verifico que, embora o autor tenha exercido, até 31/12/1989, a função de AJUDANTE DE PRODUÇÃO II, como alegado pela autarquia recorrente, fato é que apresentou formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudos técnicos individuais (fls. 107/114 do arquivo "PI 30.PDF – PETIÇÃO INICIAL PREV"), que, embora mal conservados, permitem constatar que, em todo o período, o autor permaneceu exposto ao agente nocivo ruído, em intensidades sempre superiores a 90,0 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo tal período ser considerado especial, por enquadramento no código 1.1.6, do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64. Não obstante, entendo ser possível o enquadramento da atividade de Operador de Empilhadeira desempenhada antes da edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Precedente: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0005958-81.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015.

11. Recurso do INSS improvido.

12. Recurso da parte autora parcialmente provido, para reformar em parte a sentença de primeiro grau e condenar o INSS a reconhecer como especial, além dos períodos já reconhecidos em sentença, o período de 18/05/1978 a 03/02/1984, em que o autor trabalhou na empresa Tubella S/A - Indústria de Móveis Tubulares, exercendo as funções de ajudante de produção e operador de máquina de produção III, com base na fundamentação supra, devendo converter todo o tempo reconhecido como especial na presente demanda em tempo de atividade comum e averbar tais períodos na contagem de tempo de contribuição do autor/segurado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000494-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107244 - ATHAIDE ROBERTO DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido parcialmente o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, que votou no sentido de rejeitar a manutenção da tutela concedida antecipadamente. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Milani. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0005038-36.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107911 - MARCO ANTONIO JANGROSSI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029639-36.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108034 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003265-70.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105844 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0002448-69.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105902 - DORACY ALMEIDA MUNIZ (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004524-72.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105910 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004485-81.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133947 - OTAVIANO RODRIGUES DE SOUSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA NA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL NA DER. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO INSS. CONECTÁRIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009). INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE JUROS DE MORA E A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MODIFICADORA (30/06/2009). PRECEDENTE DO C. STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo autor e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da 2ª Julgadora, que foi acompanhado pela 3ª Julgadora (na ordem regimental). Vencido o Juiz Federal Relator no que tange à correção monetária. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0011235-92.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128607 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA (SP286275 - MIRELLA VECCHIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INTEGRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. NATUREZA COMPULSÓRIA DO TRIBUTO. ARTIGO 195, CAPUT E INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPETIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS APÓS A APOSENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.457/2007. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO VI, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. O artigo 195, caput, da Constituição da República de 1988 prescreve que a “seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei”. Trata-se do chamado princípio da solidariedade social, que autoriza a instituição de formas diversificadas de custeio da Seguridade Social, voltadas a todas as pessoas (naturais ou jurídicas), mediante a observância do primado da legalidade (instituição por meio de lei).
6. Além da solidariedade no financiamento da Seguridade Social, a Constituição da República prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição sobre qualquer valor recebido a título de remuneração pelo trabalho.
7. Em consequência, o aposentado que opta por retornar às atividades de trabalho, volta a ser contribuinte da Seguridade Social, não tendo direito a qualquer complementação pecuniária em seu benefício, nos termos § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91, ou a ser restituído por tributo exigível e de natureza compulsória.
8. Após a edição da Lei federal nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição em tela passou para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º), que é órgão da União Federal, motivo pelo qual o INSS é parte ilegítima para o pedido de restituição correlato.
8. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
9. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento à primeira parte do recurso interposto pela parte autora e decretar, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido subsidiário de repetição de indébito de contribuições sociais, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ACORDO ENTABULADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009). INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MODIFICADORA (30/06/2009). PRECEDENTE DO C. STJ. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0026285-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129661 - ARI GONCALVES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0074081-19.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301129660 - SEBASTIAO GODINHO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002823-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133948 - MARIA ALZIRA BETTI (SP322469 - LAÍS OLIVEIRA DA SILVA, SP331273 - CÉLIO ZACARIAS LINO, SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS PARCIALMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSECUTÓRIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009). INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE JUROS DE MORA E A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MODIFICADORA (30/06/2009). PRECEDENTE DO C. STJ. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, não conhecer da primeira parte do recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento às razões recursais remanescentes, para reconhecer a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997 somente em relação aos juros de mora incidente sobre as prestações devidas a partir de sua vigência (30/06/2009), nos termos do voto da 2ª Julgadora, que foi acompanhado pela 3ª Julgadora (na ordem regimental). Vencido o Juiz Federal Relator no que tange à correção monetária. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Exmo. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001616-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117563 - ALESSANDRA MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003631-10.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117562 - MARIA MATIAS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0070107-71.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117561 - ISAQUEU GALDINO DE ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que dava parcial provimento para determinar, também, a aplicação da Lei nº. conforme disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, à correção monetária. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0000325-41.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123444 - LINCOLN GABRIEL DA SILVA BUENO (SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI, SP295242 - RODOLFO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003205-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123442 - THALLES MIGUEL ALVES MENDES DA LUZ (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003816-51.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120293 - TEREZINHA CARDOSO (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. JUROS DE

MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso negada.
3. Critério subjetivo plenamente demonstrado nos autos.
4. Critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral.
5. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, o STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
6. O limite de renda mensal familiar per capita de ½ salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, pode ser adotada como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, ou seja, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo e até 1/2 salário mínimo per capita, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. Referida renda deve ser cotejada e analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar.
7. Mesmo sem considerar as condições particulares do caso, que decorrem da idade avançada da parte autora, verifico que a renda mensal familiar per capita é inferior a ½ salário-mínimo vigente à época da elaboração do estudo socioeconômico.
8. Aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, reduzindo os juros moratórios para o patamar de 0,5% ao mês.
9. Recurso parcialmente provido.
10. Antecipação dos efeitos da tutela mantida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..
São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0007038-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123296 - MAURO RIBEIRO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0012768-88.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108080 - AUGUSTO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0000131-49.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122823 - ANNA CLARA DE ALMEIDA PIVATELLI (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quequinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0013920-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114133 - MARIA ANGELA LOURENCO OLIVEIRA (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003164-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115146 - SILVANIRA MASSARO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004101-94.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114134 - SEBASTIAO REDONDO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028964-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114132 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006838-24.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106810 - JOAQUIM ALVES DA ROCHA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009997-66.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115144 - SEBASTIAO ESTEVES FILHO (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012105-40.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106809 - VANDERLEI RAMOS DE SOUZA OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003681-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115145 - CUSTODIO FRANCISCO SABINO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017558-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106808 - ARMANDO RODRIGUES RAMOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024108-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107995 - ANTONIO HERCULANO DA COSTA (SP377248 - FELIPE DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021857-36.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301111182 - LUCIA MARIA CAMARGO DE SA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024894-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115143 - ADAILDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027270-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301111181 - FERNANDO APARECIDO DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029837-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116107 - PAULO DE ANDRADE (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000199-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117744 - DIOMAR TRASSI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001252-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106811 - SEBASTIAO TAVARES DE LIMA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000459-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120770 - ISRAEL CESARIO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000523-09.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106813 - ALTAMIR RIBEIRO VIANA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001034-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115150 - CARLOS APARECIDO DE LIMA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000998-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115151 - MARINETE APARECIDA FELIX (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001136-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106812 - JULIO VARGAS DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001919-34.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114137 - GENARIO JOSE DO NASCIMENTO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA, SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM, SP271515 - CLOVIS BEZERRA, SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP339734 - MARCIO ALVES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001464-88.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301111184 - MARIA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002330-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115148 - PAULO CESAR PEREIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002333-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115147 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002166-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115149 - MANOEL GALELI NETO (SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002931-70.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301111183 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002997-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114135 - TOKUO KIMOTO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000432-21.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120971 - ADEMILSON TRAJANO RODRIGUES (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0002027-14.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107079 - LINDALVA EVANGELISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% E 1,75%, A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, TENDO EM VISTA O PERCENTUAL DE REAJUSTE APLICADO AOS NOVOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso no que toca a concessão do benefício, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos no que toca a fixação da renda mensal inicial, segundo o qual seria o caso de dar parcial provimento para reduzir a renda mensal para 91% do salário de benefício em equiparação à renda do benefício de auxílio-doença. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0000431-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116080 - MIGUEL FERNANDO CESARIO NEVES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) WELLINGTON JUNIO CESARIO NEVES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) VITORIA DANIELA CESARIO NEVES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002655-09.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116074 - JESSICA CRISTINA NARDIM PIRES (SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0002454-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123495 - MARLENE KODJA TEBECHERANI (SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0072572-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122771 - MARINALVA ARAUJO DE ABREU (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000418-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120972 - MARIA ZITA DA CONCEICAO TORRES (SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000236-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120973 - BRENDA SOUSA RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003501-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120970 - CLAUDINEI CARLOTA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004960-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120969 - ADEMIR MANCO DE MENEZES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006376-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120967 - CORDELIA MARCARI FUSATTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007649-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120965 - TEREZA SAVI DE MELO (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007563-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120966 - RODRIGO APARECIDO ESTEVO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009810-61.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120964 - LUZIA PEREIRA DE LIMA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012024-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120963 - LUCIANO JUNIOR DOS SANTOS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052165-89.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120961 - JEFFERESON LUAN BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A CORRETA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO TOCANTE À ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EXPECTATIVA DE VIDA. APLICAÇÃO DA EXPECTATIVA DE VIDA MASCULINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. A ESCOLHA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS FOI OPÇÃO LEGISLATIVA QUE VISOU EQUILIBRAR OS INTERESSES DE TODOS OS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA E BASEOU-SE EM ESTUDOS EM DISCUSSÕES. A ADOÇÃO DE CRITÉRIO DIVERSO PELO JUDICIÁRIO IMPLICA OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. IV. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0004704-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301111340 - FRANCISCO CARLOS CANDIDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006779-30.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301111339 - JOARACI ALCANTARA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INTEGRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. NATUREZA COMPULSÓRIA DO TRIBUTO. ARTIGO 195, CAPUT E INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). 2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. 3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga. 4. Precedentes do TRF da 2ª Região. 5. O artigo 195, caput, da Constituição da República de 1988 prescreve que a “seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei”. Trata-se do chamado princípio da solidariedade social, que autoriza a instituição de formas diversificadas de custeio da Seguridade Social, voltadas a todas as pessoas (naturais ou jurídicas), mediante a observância do primado da legalidade (instituição por meio de lei). 6. Além da solidariedade no financiamento da Seguridade Social, a Constituição da República prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição sobre qualquer valor recebido a título de remuneração pelo trabalho. 7. Em consequência, o aposentado que opta por retornar às atividades de trabalho, volta a ser contribuinte da Seguridade Social, não tendo direito a qualquer complementação pecuniária em seu benefício, nos termos § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91, ou a ser restituído por tributo exigível e de natureza compulsória. 8. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento. 9. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0004615-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128595 - MOACYR FERREIRA JUNIOR (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023575-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128594 - LEILA MILAZZOTTO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000278-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107433 - INON DE LIMA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000467-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107432 - EDES FERREIRA DE ANDRADE (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002967-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107427 - ANTONIO BATISTA DA GRACA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000790-79.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107431 - SILVIO TADEU CANDIDO (SP335440 - CAROLINA RIBEIRO ENDRES, SP349224 - BIANCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000864-45.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107430 - ORIDES PIRES DE OLIVEIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001724-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107428 - CARLOS ROBERTO FAUSTINO (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001585-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107429 - IVONE LIMA DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004830-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107426 - MARCOS FERRAREZ (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019021-90.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107425 - LUIS ANTONIO SOLIS ESPINOSA (SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022699-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107424 - VICENTINA APARECIDA TOSSATO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, ART. 29, §7º. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EXPECTATIVA DE VIDA. APLICAÇÃO DA EXPECTATIVA DE VIDA MASCULINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. TEMPO REDUZIDO POR FORÇA DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. NÃO SE ENQUADRA COMO APOSENTADORIA ESPECIAL. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001112-67.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107423 - CRISTINA KHENAIFES ZACCARELLI JUBRAN (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007649-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107422 - ARNALDO ALVES PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020797-28.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107421 - EDUARDO SOARES LUCCHESI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0064490-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122402 - RENATE KOPTE (SP038060 - ROBERTO HANANIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0002061-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107081 - ELLIZABETE RAFAEL INACIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0005902-19.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301113083 - CICERO DE JESUS MARINHO (SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0002194-82.2013.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122912 - SIRLEI BERTOLOTE DE OLIVEIRA (RJ188924 - LUCIANE DE OLIVEIRA CHUST) X ESTADO DE SÃO PAULO (PR SÃO CARLOS) UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS (SP115473 - ELCIR BOMFIM)

0003498-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122123 - ROSANGELA SANTANA JACOB (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008962-42.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122516 - HEITOR SERRA JUNIOR (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012108-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122126 - IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA (SP138120 - LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002930-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114136 - JANETE FONTES BRAGA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0001301-23.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128534 - ALFREDO ALVES PEREIRA NETO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelo autor e pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003501-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117009 - JOAO MARCIO DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVER À PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. MISERABILIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993 PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE MISERABILIDADE SOCIAL. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO POR OUTRO MEMBRO IDOSO OU DEFICIENTE DA FAMÍLIA NO CÔMPUTO DA RENDA PER CAPITA. AMPLIAÇÃO DE HIPÓTESE DE EXCLUSÃO PREVISTA § ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICA POR SEUS FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS RECÍPROCA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE, POR FORÇA DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0003409-34.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128707 - CREUZA MARIA DA SILVA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022291-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128706 - LUZIA DE LOURDES DE MATTOS (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, na questão relativa à aplicação da correção monetária. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa

Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0000080-72.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301112981 - IRAIDES SECOTTI (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009213-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114919 - LUCAS MIRANDA (SP312324 - APARECIDO BAU JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004717-81.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128509 - LAUDEMIR HYGINO (SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S). AUSÊNCIA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DO AGENTE NOCIVO À SAÚDE DO SEGURADO. NOCIVIDADE RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. STF (ARE Nº 664335). DEVER DO EMPREGADOR. ARTIGOS 30, INCISO I, E 43, §3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. MANUTENÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0004561-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301113930 - JOSE ANTONIO ALVES MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, na questão relativa à aplicação da correção monetária. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0005721-22.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107500 - GENILDA SILVA DE SANTANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013925-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301113473 - IRMA APARECIDA LAVEZZO DE SOUZA (SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. LAUDO PERICIAL ATESTA QUE A PARTE AUTORA NÃO É

PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela parte autora. 2. O benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 3. No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência nem tampouco para os atos da vida independente. 4. Pessoas com deficiência, para efeito de concessão do benefício pleiteado na presente demanda, são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação do postulante. 5. Segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para o trabalho e para atos da vida independente que autorize o acolhimento do pedido, restando assim descaracterizada a deficiência a que aduz o artigo 20, caput e § 2º, da Lei n.º 8.742/1993. 6. Incidência do art. 46, da Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099, de 26-09-1995, cc Lei nº 10.259/2.001. 7. Manutenção integral da sentença. 8. Não provimento do recurso. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001007-17.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120715 - CARLOS ALBERTO HONORIO (SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001383-60.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120597 - WELINGTON TENISON BREDOFF (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000910-90.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120380 - MARIA BENTA DOS SANTOS (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002149-16.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117235 - DALVA BUCALAN (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009508-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120394 - MARIA APARECIDA TEODORO CORREA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011749-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117232 - LEDIR AQUINO DE LIMA PINHEIRO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016488-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120839 - ANA CLAUDIA DE PAULA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012460-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120372 - SELIEL RUBENS RODRIGUES (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0007946-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107483 - WILLIAN JONAS PEREIRA (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES, SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009695-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105536 - ANGELA APARECIDA CAVALLARI REAL (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009629-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107603 - LUANA DE SOUZA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009399-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107595 - ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009261-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105940 - PATRICIA APARECIDA CRUZ DA SILVA OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009203-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108005 - CLEUSA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009740-48.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115120 - ADEILZA FERREIRA SOARES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007717-94.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114155 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007587-56.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115167 - MAURICIO NEVES DE CARVALHO (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006783-58.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115122 - AMERICO JOSE DE OLIVEIRA (SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP064723 - JORGE MATSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006014-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106492 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006075-67.2007.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107278 - RAIMUNDA DIAS DE MOURA (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005064-61.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115173 - EDILSON ALMEIDA SANTOS (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019522-54.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301119274 - VERA LUCIA AMERICA ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063753-93.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115067 - MARIA ADNILZA DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066235-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105770 - OSMARINA CARNEIRO PEREIRA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057843-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114147 - CRISTINA GONCALVES DE QUEIROZ (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039848-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114233 - ERONILDES JOAQUIM DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024477-55.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114240 - ADEILDE ALMEIDA SILVA SANTANA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010984-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105931 - JUCIENE LIMA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018734-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115107 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014328-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105549 - DURCILEI MARTINS DA PAZ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013897-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117013 - WASHINGTON TEIXEIRA DOS SANTOS (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011260-08.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114278 - ESTER MENDES DE CARVALHO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011872-43.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114250 - RENATO LACERDA DA SILVA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000046-97.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301119495 - DILMA APARECIDA GUIMARÃES (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000738-66.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114219 - MARIA DE FATIMA SOARES MORAES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) MARIA ANGELICA ALVES HOFFMANN (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) MARIANA ALVES DELBONI (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001295-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107588 - CRISTIANI NUNES DE FARIA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001107-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114287 - MARIA JOSE DE SOUSA BASTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000907-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114291 - MARIA ARLINDA DIAS DOS SANTOS (SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA, SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000967-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114193 - FRANCISCA ISABEL LOURENCO RIBEIRO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000763-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115141 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001369-26.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107275 - NEIDE DAS GRACAS FERREIRA DE JULIO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000604-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107265 - REINALDO GABRIEL DE REZENDE (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000280-12.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301119456 - MARIA DO SOCORRO VENTURA (SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA, SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000108-82.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106086 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000138-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108017 - ENDELECIA MARIA FREITAS (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000121-81.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106257 - JOSE FERNANDO DA SILVA SCANAVACA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005160-65.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115125 - JORDIVAL PORFIRIO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002219-53.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102285 - AGNALDO JUNES RODRIGUES DE LIMA (SP313149 - SIRLENE ROSENDO LEAL FERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003938-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301119760 - CLARICE DE ALMEIDA (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003729-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108011 - KATIA DE ANDRADE MARINHO LEARDINE (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003450-87.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114282 - VICENTE GOMES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002690-41.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115662 - LUCIANO DE CARVALHO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001559-32.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301118728 - EUDETE CRUZ DA SILVA (SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA, SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002497-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105717 - ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002375-83.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107470 - VILMA ALVES DE OLIVEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002125-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105015 - OLANIR SEVERIANO SANDY (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002507-87.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107263 - NIVALDO NOVAIS DIAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001811-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105116 - IDALICE DE LOURDES ROMUALDO OLIVEIRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003612-79.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107406 - JOSE ONIVAL FRANCELI (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, na questão relativa à aplicação da correção monetária. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 130/995

Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0000653-26.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107159 - CLAUDIR ORLANDO DA CONCEICAO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0088459-77.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107300 - ANTONIO PAIVA PINTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0002471-70.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108125 - KAIKE PINHEIRO DOS SANTOS (SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052647-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122911 - CELSO RODRIGUES DA SILVA (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011840-16.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301133945 - LUIZ ANTONIO MESSIAS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO INSS. CONSECTÁRIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009). INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE JUROS DE MORA E A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MODIFICADORA (30/06/2009). PRECEDENTE DO C. STJ. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da 2ª Julgadora, que foi acompanhado pela 3ª Julgadora (na ordem regimental). Vencido o Juiz Federal Relator no que tange à correção monetária. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. AFASTADO O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA NÃO TER HAVIDO DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE SUSPENSÃO DOS FEITOS EM ANDAMENTO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0000802-05.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106806 - EUCLIDES TAVARES ALVES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015467-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106805 - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quequinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0001099-68.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114681 - RAYMUNDA CATARINA DUARTE MARQUES (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001266-29.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301118178 - ROSA DE JESUS ALVES DA SILVA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001869-50.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120382 - UNIAO FEDERAL (PFN) X JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO)

0002035-82.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120345 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X FATIMA MARIA ZACARIAS FABRE (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)

0004254-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114442 - ELVIRA DA SILVA BERALDES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005718-45.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301118558 - HELENA MATHIAS DE OLIVEIRA VIEIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007896-64.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301118458 - EDSON MARQUES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008846-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114123 - HEDI FERNANDES DA CRUZ NASCIMENTO (SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009123-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104577 - JURANDIR DO CARMO JUNIOR (SP243643 - Zaqueu Miguel dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011922-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115052 - ANDRELINA DA SILVA DE SOUZA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001382-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301111026 - KAZUE MINAKAWA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO, SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS APÓS A CONCESSÃO DE SUA APOSENTADORIA. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quequinho

Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0068855-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114220 - BRENDA BALDINO DE LIMA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) BIANCA BALDINO DE LIMA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) AMANDA DA SILVA DE LIMA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) ISABELLE BALDINO DE LIMA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, na questão relativa à aplicação da correção monetária. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0000059-32.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107416 - MARCIA LOPES DOS SANTOS GATTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0001114-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301111230 - ANGELA FLAVIA MARQUES PEREIRA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016738-94.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301111224 - MARIA NAZARE DA CONCEICAO (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017902-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106826 - EDSON JOAQUIM DE CARVALHO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054845-47.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301111223 - ROSMARINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0020366-91.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107045 - MARCIA AUDE LO TURCO (SP041317 - JOSE LUIZ LO TURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0055145-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301112617 - RUTE QUADROS MARIN (SP117080 - ROGERIO DE REZENDE PAIOLA, SP091760 - RUTE QUADROS MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos no que diz respeito a correção monetária. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0001804-39.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107536 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, na questão relativa à aplicação da correção monetária. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PELA APLICAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE 2,28% E 1,75% A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, DECORRENTES DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS EM LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001619-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107420 - GUMERCINDO ANTONIO FERLIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008436-62.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107419 - YOLANDA PATERNEZ SPINEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005406-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107214 - JOSE CARLOS BERNARDINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0000648-50.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107548 - JORGE APARECIDO MACHADO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelas partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0001256-17.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128582 - CRISTIANO MUNIZ DE CAMPOS MAIA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002960-28.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128581 - VALTER ISOLINO NAZARE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059807-84.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128579 - JUCELI PAULUCI PARCEASSERPE FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051365-32.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128580 - EVERILDA MACEDO SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052415-69.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128547 - ADEJAIR PEREIRA (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002802-03.2010.4.03.6304 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075728 - PAULO GARCIA DE SOUZA (SP292438 - MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Márcio Rached Milani.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0007654-71.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128501 - LUIZ CARLOS RAIMUNDO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S). AUSÊNCIA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DO AGENTE NOCIVO À SAÚDE DO SEGURADO. NOCIVIDADE RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. STF (ARE Nº 664335). DEVER DO EMPREGADOR. ARTIGOS 30, INCISO I, E 43, §3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991. PAGAMENTO. VALORES SUPERIORES A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ARTIGO 17, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. CONECTÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009). INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MODIFICADORA (30/06/2009). PRECEDENTE DO C. STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. MANUTENÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (28/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0002756-85.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128568 - EUNICE APARECIDA COLUCCI LOURENCINE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057484-09.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128567 - JOAO GONCALVES BEZERRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002825-89.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123447 - JOSE BELO DOS SANTOS (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0003475-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114293 - GILSON BATISTA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, na questão relativa à aplicação da correção monetária. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 37 DA TNU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão pela morte instituída pelo falecimento de genitor será devida ao filho até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender o benefício até os 24 anos para os estudantes universitários, ante a ausência de amparo legal. 2. Precedentes: TRF 3ª Região, AC – 868113/SP; STJ, REsp 639.487/RS e Súmula nº 37 da TNU. 3. Recurso improvido. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000187-74.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301121512 - JENNIFER PAULINA SIGNORETI DOS SANTOS (SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000489-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115096 - JANAINA GONCALVES COUTO (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0026333-25.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117670 - FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000534-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107303 - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO (SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos na questão relativa à aplicação da sistemática da correção monetária sobre o montante devido. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL.

APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES DA TNU (PEDILEF 200670500070639), DO STJ (RESP 1.309.529) E DO STF (RE 626.489). RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003203-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117785 - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007063-53.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117784 - JOSE AMOROSO LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0005950-38.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104801 - MARIA CLEIDE MAZONE KANDALRAFT (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006714-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117096 - ARNALDO DE LIMA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0001111-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117628 - ANA MARIA DO NASCIMENTO FANTINELLI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003221-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117627 - ANTONIO DE ALMEIDA MORAES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007028-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117626 - OSVALDO MAGALHAES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0011692-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117863 - VALTEIR DE ALMEIDA (SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007994-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107447 - MARIA NEIDE DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007994-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117867 - MANOEL AFONSO DE JESUS LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009083-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107445 - MANUEL PRATES ALMEIDA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001012-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107454 - JOSE DANIEL FARIA DE OLIVEIRA (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010084-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117865 - ADRIANA REGINA DE PAULA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011131-31.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117864 - MARIA DO SOCORRO MOURA ROCHA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007412-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117868 - PAULO PREVIERO JUNIOR (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN, SP252091 - DANIELA DE CÁSSIA ROQUE TOZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014179-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117862 - RAISSA NICOLASSA ALCALAI RODRIGUES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014422-11.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117860 - MARIA CONCEICAO CRUZ (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016000-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117859 - ODETE MARIA DOS SANTOS DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014311-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117861 - ELIETI EURICLES RIBEIRO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009259-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117866 - DONIZETE APARECIDO DE LIMA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052895-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117858 - MARIA APARECIDA PEREIRA NOGUEIRA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065900-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117857 - DANIEL CARNEIRO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000403-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117881 - ROSALINA JUSTO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001296-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117874 - IZABEL FATIMA FREITAS (SP317634 - ALEXANDRE LEME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000341-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117882 - LIGIA FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000433-20.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117880 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000521-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117879 - PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000568-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117878 - MARCO ANTONIO MATTOS FERREIRA DE JESUS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000608-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117877 - EFIGENIA FERREIRA DE JESUS RODRIGUES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000718-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117876 - JOSE SANTANA FARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006772-44.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117869 - CRISPIM AMORIM MOTA (SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002133-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117873 - GETULIO MIGUEL CERQUEIRA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002754-02.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117872 - ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002849-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117871 - CLAUDEMI DE SOUSA NUNES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003446-50.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117870 - DENISE MASCARA GARCIA (SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003929-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107452 - TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA (SP369585 - SIDNEY CINTRA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004143-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107451 - JOAO BUENO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005486-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107449 - CRISTIANE DOS SANTOS GUIMARAES (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos na questão relativa à aplicação da sistemática da correção monetária sobre o montante devido. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.

0000560-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107391 - JOSE GERALDO MACHADO DA CUNHA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004123-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107624 - LAUDELINO ALVES PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003404-37.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114228 - OTACILIO PINTO DE ALMEIDA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, na questão relativa à aplicação da correção monetária. Participaram do julgamento os Excelentíssimos

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0050153-78.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128441 - ISELINA DE NOVAIS MOREIRA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0002118-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122209 - EMILLY CAROLINA PACOLA (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. LAUDO PERICIAL ATESTA QUE A PARTE AUTORA NÃO É PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela parte autora. 2. O benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 3. No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência nem tampouco para os atos da vida independente. 4. Pessoas com deficiência, para efeito de concessão do benefício pleiteado na presente demanda, são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação do postulante. 5. Segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para o trabalho e para atos da vida independente que autorize o acolhimento do pedido, restando assim descharacterizada a deficiência a que aduz o artigo 20, caput e § 2º, da Lei n.º 8.742/1993. 6. Incidência do art. 46, da Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099, de 26-09-1995, cc Lei nº 10.259/2.001. 7. Manutenção integral da sentença. 8. Não provimento do recurso. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000892-84.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120407 - CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006993-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117234 - MARISETE DA CUNHA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0080357-66.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120806 - CLEIDE FERREIRA DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0000219-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107636 - NEWTON VIRANDO BASILE (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001208-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107643 - GERALDA VICENTE FERREIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002367-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107786 - CICERO BENEDITO DA SILVA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005783-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107685 - MARIA AURILA GUEDES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010788-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107763 - MANOEL ELENILSON GOMES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0015504-19.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117671 - IRACILDO FORTUNATO CANDIDO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0013089-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114909 - IRACEMA APARECIDA DO AMARAL SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, na questão relativa à aplicação da correção monetária. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PELA APLICAÇÃO DAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 142/995

DIFERENÇAS DE 2,28% E 1,75% A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, DECORRENTES DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS EM LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001528-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115041 - CARLOS ALBERTO ABIB (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002351-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115040 - NEZIA INACIA FELIPE REI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002497-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115039 - ROSA BONATO SANTIAGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003972-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117747 - JOSÉ OSÓRIO NICOLIELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005891-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117593 - HELIO LUIZ DE JESUS POMPE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008578-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117591 - LUZIA DE ALMEIDA GOES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012272-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117590 - OLGA MARIA PEREIRA DE MEDEIROS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0026099-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115016 - EULICIO FERREIRA SILVA (SP236096 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009108-49.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115018 - AGENOR FRANCISCO DA COSTA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011078-22.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115017 - PAULO ALBERTO BERTAZZI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022809-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117197 - JOSE BALDE MARQUES (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024662-59.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117196 - WASHINGTON PINTO DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006868-74.2015.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301121445 - VALDIR MAZARIN HESPANHA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028978-18.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115014 - MARIZILDA DE CASTRO FIGUEIREDO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028026-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115082 - SONIA MARIA SALLES GOMES (SP377499 - SAMANTHA DE SOUZA LIMA, SP271544 - GILDASIO GOIS BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028132-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115081 - RUBENS MACHADO FILHO (SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028877-78.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117195 - EVANIA CLEIA PAIVA DE SOUZA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026943-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115015 - LUIZ ANTONIO EZEQUIEL (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000084-90.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117746 - PERSIO VANALI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001371-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115024 - JOSE NELSON BARBOSA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000388-29.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117198 - ADEMAR SEVERINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000450-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115025 - MATILDE DE LOURDES BERCELINO SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000867-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301121041 - ETEVALDO MENOSSI (SP274143 - MARIANA BOIN MENOSSI, SP308757 - BRUNA DO CANTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001302-90.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117745 - LUIZ ANTONIO BATISTA (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003413-87.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115019 - JOSE ESMERINDO FERREIRA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001805-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115023 - ROBERTO MONTEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002471-83.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115022 - JOAO SOUZA SANTOS (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002814-79.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115021 - MARIANGELA DE ASSIS BRUM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003082-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115083 - JESUS ARRUDA DE MEDEIROS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003207-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115020 - MARCOS ANTONIO COSTA (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001343-21.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301119680 - RENIVAL DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0001471-15.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128426 - ENY MARIA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0002468-92.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128432 - ANA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO INSS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% E 1,75%, A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, TENDO EM VISTA O PERCENTUAL DE REAJUSTE APLICADO AOS NOVOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0001536-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120378 - SERGIO JOSE BARBATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002123-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120377 - LUIZ MONDINI NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005353-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120376 - PAULO DEMETRIO COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005975-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107077 - ANTONIO OSIRIS DE LIMA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003452-82.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102319 - VIRGINIA APARECIDA FANGEL CASSETA (SP121071 - PAULA SARMENTO PENNA, SP319056 - PATRICIA RIBEIRO SWOBODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida Doutora Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari no que diz respeito ao valor da condenação. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0004192-45.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301132889 - JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da União Federal, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do 2º Julgador (designado para a redação do acórdão), que foi acompanhado pela 3ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a Juíza Relatora, que votou pelo provimento do mesmo recurso, no que tange à incidência sobre os juros de mora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Danilo Almasi Vieira Santos e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0009456-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115089 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0086193-20.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301118455 - RENATO DO PRADO NEVES (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056773-33.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301118456 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP336373 - SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050753-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301118457 - DAVIDSON TELES RODRIGUES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) DAVID TELES RODRIGUES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028500-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301118459 - JONAS CIPRIANO DE SOUSA BISPO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA, SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM, SP271515 - CLOVIS BEZERRA, SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP339734 - MARCIO ALVES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011883-09.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115037 - MARIA DE FATIMA ARAUJO SAMPAIO DA SILVA DIAS (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000988-90.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301118465 - LEONARDO INACIO PINTO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007127-25.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301118460 - JOSE DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006496-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301118461 - MARGARIDA BEZERRA DA SILVA (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005257-33.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107418 - LUIZ BENEDITO DANTAS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004772-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301118462 - GETULIO RODRIGUES (SP317809 - ESTEVÃO JOSÉ LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004337-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301118463 - RAMIRO SALES DO NASCIMENTO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0001314-82.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122893 - MANOEL MARQUES EVANGELISTA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005974-48.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122926 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA ROCHA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0001200-05.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117141 - UALAX LUIZ MAIA (SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002148-31.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114091 - CRISTINA PEREIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001579-30.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114105 - BENEDITO CARLOS LEITE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003592-30.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301113926 - VANESSA PAULA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004461-63.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114072 - MARIA TERESINHA GARCIA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005694-95.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114085 - TELMA NADJA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006078-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301113577 - GUILHERME ALEXANDRINO DE SOUZA (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005983-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301113933 - ROSMEIRE CRISTINA GREGORIO ALVES (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007169-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301113852 - JULIANA DINIZ DE OLIVEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0024795-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115068 - ADRIANA ALEXANDRE FRANCATO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, ART. 29, §7º. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EXPECTATIVA DE VIDA. APLICAÇÃO DA EXPECTATIVA DE VIDA MASCULINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. TEMPO REDUZIDO POR FORÇA DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. NÃO SE ENQUADRA COMO APOSENTADORIA ESPECIAL. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0004067-11.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128597 - WESLEY VILAS BOAS RAMALHO (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. FUNGIBILIDADE: AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES ANTECIPADOS NO CURSO DO PROCESSO, ANTE AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DA TNU. PRECEDENTES DO C. STJ E DO C. STF. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0002466-25.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107195 - BENEDITO DESOLINO SANTO PIMENTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelas partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016).

0002727-71.2009.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128550 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE DE FRENTISTA. ENQUADRAMENTO: CÓDIGOS 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO FEDERAL Nº 53.831/1964 E 1.2.10 DO ANEXO I AO DECRETO FEDERAL Nº 83.080/1979. NOCIVIDADE RECONHECIDA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0005583-93.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123021 - VALDECI BERNARDO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005564-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108016 - EDSON CARRASCO DE CAMILLO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006394-40.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122916 - DIVINO DIAS SANTIAGO (SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008821-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301108112 - SABRINY NICOLLE ALVES DA SILVA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009297-96.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122960 - ROMILDO GOMES DE MATOS MONTEIRO (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0002447-18.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107453 - LEONICE DE FATIMA SOUZA LOPES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005195-41.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107450 - VENINA TOQUEIRO DA FRAGA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007493-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107448 - CATARINA BARREIRO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008840-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107446 - ALESSANDRA APARECIDA DOS ANJOS (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000017-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107455 - VIRGINIA APARECIDA MORAES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS, SP114398 - FLAVIA CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014312-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107444 - ALAOR RICARDO BOTOS (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038296-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107443 - JOSE MANOEL COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067465-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107442 - IRAQUITAN OLIVEIRA SILVA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0046852-50.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122920 - JANE GADELHA DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, que dava provimento. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0009385-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128458 - IARA DOS REIS SILVA MARIANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.)

0000821-33.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301113247 - GEOVANNE GREANIN FERREIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003246-34.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301113858 - WILSON FERREIRA GOMES (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0000684-81.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107521 - ANTONIO LOPES DE CAMPOS (SP273725 - THIAGO TEREZA, SP036489 - JAIME MONSALVARGA, SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA, SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, na questão relativa à aplicação da correção monetária. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0043942-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107674 - RENATO LUIZ DE MORAES PINTO E SILVA (SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0007231-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122557 - CLAUDEMIR DOS REIS JERONIMO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que dava parcial provimento para determinar, também, a aplicação da Lei nº. conforme disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, à correção monetária. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0002353-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301118464 - MARIA DE LOURDES PRIANTI (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0000521-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107941 - JOEL LUCIO DO PRADO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003016-23.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107935 - SERGIO ANTONIO MATURANA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004589-57.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107586 - ZENILDA FLORIANO DOS SANTOS (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE, SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008018-14.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107415 - MANOEL DONIZETI DE OLIVEIRA (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO, SP069301 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009460-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107715 - LUIZ GONZAGA VIEIRA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010288-43.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107475 - MARIA DOLORES DE LIRA E SILVA (SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA) DELFONSO FERREIRA DA SILVA (SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA) DELMARA DE LIRA E SILVA (SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA) JOHNNY FERREIRA DA SILVA (SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA) DENISE DE LIRA E SILVA (SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) DELMARA DE LIRA E SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) JOHNNY FERREIRA DA SILVA (SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) DELFONSO FERREIRA DA SILVA (SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) DELMARA DE LIRA E SILVA (SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) MARIA DOLORES DE LIRA E SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) DELFONSO FERREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0002426-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116101 - CAUA GEOVANI SILVA (SP353719 - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004432-93.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116066 - RENATO NASCIMENTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S). AUSÊNCIA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DO AGENTE NOCIVO À SAÚDE DO SEGURADO. NOCIVIDADE RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. STF (ARE Nº 664335). DEVER DO EMPREGADOR. ARTIGOS 30, INCISO I, E 43, §3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991. PAGAMENTO. VALORES SUPERIORES A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ARTIGO 17, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0007305-63.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128452 - ROMIRO GOMES CORDEIRO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003682-20.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128465 - GERALDO DOMINGOS REIS (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003144-73.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128468 - FERNANDO MACHADO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004110-74.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128464 - PAULO ROBERTO BRITO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004692-02.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128462 - SILVIO DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004245-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128463 - ARY ERCILIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004718-34.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128461 - VILSON ROBERTO FONSECA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005739-23.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128460 - EDSON LUCIANO CAPODALIO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005847-74.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128459 - ALEXANDRE TUDELA VIEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006026-42.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128457 - EURIPEDES GRACAS DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003460-23.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128466 - EDIVALDO GONCALVES DE HOLANDA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006519-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128456 - VERA LUCIA SANTOS DE CARVALHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006527-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128455 - PAULO SERGIO GONCALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006863-02.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128454 - OSCAR GOMES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006871-16.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128453 - JEAN ADAILTON RAVAZI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007647-40.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128451 - JOAO APARECIDO DE PAULA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008464-77.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128450 - ANTONIO CARLOS CAMILLO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009189-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128449 - EDAIR JORGE FERREIRA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010486-43.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128448 - CARLOS DO DIVINO ASSUNCAO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011077-73.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128447 - GABRIEL ALVES DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013899-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128446 - ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000118-37.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128492 - JOSE DE PAULA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001801-76.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128481 - JOSE APARECIDO ANTUNES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000099-31.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128493 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000276-25.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128491 - BENEDITO CLAUDIO DE ALMEIDA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000279-14.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128490 - AUREO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000541-27.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128488 - ANTONIO DE CARVALHO RODRIGUES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002905-98.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128473 - MILTON DONIZETI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000800-22.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128487 - FRANCISCO DE ASSIS PORTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001328-95.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128485 - LUIS CARLOS ROLA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001667-05.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128483 - ANTONIO PILLON NETO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001785-25.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128482 - CLAUDIONOR VITORIO SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003419-22.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128467 - GERALDO MAGELA FLORENTINO (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001966-89.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128480 - JOAO NOGUEIRA DA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001655-06.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128484 - GILBERTO DE ARAUJO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002713-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128478 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002799-38.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128477 - JOSE PEREIRA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002813-85.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128476 - JOSE BRAZ ALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003006-14.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128470 - GEOVANI RIBEIRO DE NOVAES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002960-20.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128472 - JORGE FERNANDO CAMARGO BIANCHI (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002879-76.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128475 - JOSE FRANCISCO BATISTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003003-70.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128471 - LEONIDAS DOMINGOS DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003060-72.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128469 - HAMILTON PEDRO DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, na questão relativa à aplicação da correção monetária. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0023046-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114139 - NANSI SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0080832-22.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114138 - JOSE GOUVEIA DE SALES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO. NATUREZA ACIDENTÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 485, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPRESSÃO E REMESSA DE TODAS AS PEÇAS DOS AUTOS ELETRÔNICOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 12, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, declarar a incompetência da Justiça Federal e a remessa de cópia integral dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 3ª Julgadora, que votou pelo decreto de extinção do processo, sem resolução de mérito. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0002598-09.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128566 - MIRIAM FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003990-72.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128565 - MARCOS AURELIO CARNEIRO LOBO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005797-42.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131106 - PAULO RODRIGUES DA CRUZ (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Designada para lavrar o presente acórdão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001589-15.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128494 - MARIA NEUSA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004724-32.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128500 - ANA PAULA LAMBERTE MOLINAR (SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027198-48.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128508 - DAMIANA VELOSO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016020-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114143 - SUELY APARECIDA DE CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

0006987-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128437 - JAIR CADAN (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 3ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 2ª Julgadora, que votou pela manutenção da sentença, na forma do artigo 46 da Lei federal nº 9.099/1995. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0001651-40.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128505 - MARIA HELENA DADERIO (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE JULGADO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 485, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 51, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 9.099/95, COMBINADOS COM O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. SEM CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0004197-83.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128573 - ELIANI MARIA ALVES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004074-06.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128574 - FILOMENO VERISSIMO DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0002409-98.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122095 - UNIAO FEDERAL (PFN) X JOSE NIVALDO DORVALINA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

0002312-98.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122093 - NADIR PEREIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0002231-52.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107672 - BRAZ RODRIGUES BUENO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 26º JUIZ DA 9A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

0002260-05.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301107673 - BRAZ RODRIGUES BUENO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 26º JUIZ DA 9A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

FIM.

0010199-15.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128576 - RENALDO FREIRE NUNES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO CERTO: DESAPOSENTAÇÃO

COM CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, SEM DEVOLUÇÃO DE VALORES. SENTENÇA: RECONHECIMENTO DE DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO MEDIANTE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0080336-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301104284 - VLADIMIR CAPUTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.).

0005621-42.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301104082 - JOSÉ MARCON (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 25 de agosto 2016.).

0033867-88.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301104049 - CLAUDIO PINTO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000856

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Resolução n. 9/2016 – GACO, que disciplina a realização de sessões de julgamento mediante meio eletrônico não presencial (virtual), as partes são intimadas de que o julgamento do feito se dará por meio eletrônico, em sessão a ser realizada no dia 3 de outubro de 2016. O início da sessão virtual será no dia 30 de setembro de 2016 e o término no dia 3 de outubro de 2016 (art 3º, I, da Res. 9/16 - GACO). a) as partes poderão apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico; a discordância, independentemente de motivação, ensejará o julgamento em sessão presencial. b) o silêncio implica a concordância do julgamento pela plataforma virtual. Int.

0000074-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022667 - JOAO BATISTA DE MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000008-72.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022662 - MAURO OMAR GUIMARAES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000009-07.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022243 - TEREZINHA MOREIRA PRATES (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000017-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022244 - CIBELE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000018-94.2014.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022663 - LINDINALVA BDZIKOL (SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000019-81.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022664 - NEUSA BORGES DA FONSECA PEREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000154-62.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022675 - DIEGO AUGUSTO ALVES PEREIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000023-58.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022246 - LUIZ CARLOS SUPRIGIO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000025-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022665 - LUCIA HELENA DA SILVA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000044-40.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022666 - WILMA COUTINHO DE ARAUJO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000053-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022463 - RAFAELA CRISTINA DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000063-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022247 - LIVIA APARECIDA ALFIERI DE CARVALHO REZENDE (PR070286 - REGIELY ROSSI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000022-03.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022245 - JANE TEIXEIRA DOS SANTOS DUARTE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000079-03.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022248 - LUZIA SILVERIA LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000080-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022668 - FABIANA MARA FREIRIA FIRMINO (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000081-72.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022249 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CUNHA (SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000086-65.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022669 - SANDRA REGINA BEZERRA DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000088-28.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022670 - WALDOMIRA DOMINGUES DA SILVA (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000106-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022671 - MARIA APARECIDA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000107-96.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022464 - DIEGO BARROCA (SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES, SP141373 - JOSE ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000112-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022465 - LUIZ CARLOS SANDOVAL (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000113-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022250 - PAULO SILVA ANDRADE (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000126-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022672 - LAURA MASUNAGA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000141-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022673 - SUELI BALBINO (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000147-91.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022674 - MANOEL MISSIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000829-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022722 - NAIR SANTOS DE SOUZA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000299-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022684 - MARLENE ZECHIM ALVIM (SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA, SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP071690 - JOSE GERALDO GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000164-72.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022677 - CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP254692 - MARIA DIRCE PADREDI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000199-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022678 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000201-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022679 - VINICIUS PEREIRA ESPADIN (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000235-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022680 - CLEUZA TEODORO BALDUINO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000244-38.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022251 - WASHINGTON MOREIRA DA SILVA (SP290656 - PAULO ROGERIO SAVIO, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

0000157-62.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022676 - ANTONIO LUIS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000265-47.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022466 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000272-66.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022682 - MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000275-21.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022252 - DEOCRECIANO MANOEL DE SOUZA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000280-21.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022683 - CRISTINA ADDOLORATA DE OLIVEIRA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000291-45.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022253 - EVALDO FRANCA DA SILVA (SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000345-53.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022692 - ESMERALDA DE JESUS ARRUDA (SP153908 - LUZ MARINA DE MORAES, SP225714 - INGRID TALLADA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000302-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022685 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA MIRANDA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000304-62.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022686 - JOSE FERREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000305-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022254 - WYAHARA EDUARDO VITAL (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000305-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022687 - ANDRE KOJI NISI (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000308-57.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022255 - JO NUNES DE OLIVEIRA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000309-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022688 - ANTONIO CARLOS PORFIRIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000314-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022256 - IRINEU ESTEVES SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000318-70.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022467 - JOAO MARIANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000325-23.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022689 - MAURILIO JUSTINIANO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000334-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022690 - LUIZ BRAZ DA SILVA (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO, SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000336-35.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022257 - JOAO BISPO DE ARAUJO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000339-98.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022691 - CARMELINA DE CAMARGO FRANCA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000248-62.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022681 - MARIA BENEDITA ORIZIO SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000410-21.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022699 - VITOR SERGIO ROSA ALEIXO (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000361-56.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022695 - ODETE MONTEIRO BUZATO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000366-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022696 - JOSE DONIZETI BOLANHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000388-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022697 - INOCENCIA MACENA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000388-45.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022698 - FATIMA APARECIDA SANTANA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000484-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022702 - VERA LUCIA BAPTISTA PIRES (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000350-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022694 - FABIANA MORENO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000419-19.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022469 - CARLOS ROGERIO NARCISO (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000434-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022700 - FRANCISCA BEZERRA ALVES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000462-83.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022701 - MARIA APARECIDA LUCIO (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000476-96.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022259 - EDSON VAZ DE LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000406-08.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022258 - ROSENILDA CORREIA COSTA (SP144537 - JORGE RUFINO) X WEVERTON COSTA FARIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000346-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022693 - MARIA JULIA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000509-15.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022260 - NEWTON CEZARIO DA CRUZ (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000515-22.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022261 - LUIZ ANTONIO BORMIO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000523-84.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022703 - NOEME GOMES BATISTA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000525-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022704 - JOAO FELIPE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000568-98.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022705 - MARIA HELENA PINTO RAMOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000569-41.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022470 - SILVIO LUIZ RAMOS FERREIRA (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000602-39.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022264 - MARIA DE FATIMA ALVES MENOSSI (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000575-65.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022706 - ALICE DDE ARAUJO CLEMENTE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000595-14.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022263 - LUIZ APARECIDO CEZARIO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000602-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022707 - IONE MARIA GARCIA DE LIMA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO, SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000602-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022708 - JOAO DA SILVA SOUSA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000574-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022262 - VALDEMAR DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000655-74.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022712 - ALINE FONTINELE DE OLIVEIRA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000719-09.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022269 - ANTONIO PAZ MARTINS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000620-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022265 - ELIZANGELA CRISTINA GOMES (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000621-93.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022266 - ANA LUIZA BERTAZZOLI DE SOUZA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000640-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022710 - VALMIR RIBEIRO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000640-90.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022471 - WANDERLEI MARTINS TRISTAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000654-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022711 - MARIA GUALBERTO DO CARMO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000612-92.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022709 - MARIA APPARECIDA ALVARES PANIGALLI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000657-05.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022267 - JOAO ADAUTO DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000688-22.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022268 - SUELI MIGUEL DA CRUZ (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000696-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022713 - MARIA JONECIRA RODRIGUES SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000708-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022714 - GIOVANI MACHADO DE LIMA (SP239633 - LUCAS GONÇALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000708-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022715 - BENEDITA DA SILVEIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000742-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022717 - JOAO BISPO DE APARECIDA (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000736-90.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022716 - NEIDE RICARDO BARREIROS (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000758-51.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022474 - LUIZ CARLOS DE SOUZA CARDOSO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000760-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022718 - VALDOMIRA CASSIAVARA MACHADO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000763-44.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022475 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000764-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022719 - ANA PAULA RONDINA VENTURINI (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000774-78.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022476 - MILTON RODRIGUES PEREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000803-09.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022720 - HELOISA PENDEZZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000818-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022721 - VENILTO DONIZETTI DE SOUSA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000819-16.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022270 - JOSELIA MENDES AMANCIO (SP181813 - RONALDO TOLEDO, SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X PATRICIA MILENA SARTORATO DEBIA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000821-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022271 - ANA ALVES DE SOUZA ALVES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000822-42.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022477 - MARIA APARECIDA DA SILVACUNHA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004512-85.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022353 - JULIA ROSA DOS SANTOS ARAUJO (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000971-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022729 - ODAIR JOSE ALVES (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000865-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022724 - JOSE NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000869-42.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022478 - DELMA APARECIDA CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000871-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022725 - FABIO MARCELO POMPEO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000885-58.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022726 - APARECIDO DONIZETE CHAGAS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000895-06.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022727 - ROSALINA DA SOLEDADE SILVA SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001039-43.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022737 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO, SP152910 - MARCOS EUGENIO, SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000929-32.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022272 - MIGUEL PEREIRA DO REGO FILHO (SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA, SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

0000940-64.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022273 - ARCELIO SORIA (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000951-72.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022728 - ANA MARIA DE ROSSI FIASCHI (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000957-97.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022480 - VALDIR FRANCISCO DA CHAGA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000963-66.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022481 - JOSE SANDRES FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000902-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022479 - DALVA PASCHOALINI FOGAGNOLI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000972-69.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022730 - JULIA GARCIA DE GODOI (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) JULIMAR GARCIA DE GODOI (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) ROSANGELA APARECIDA MOURA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) JULIMAR GARCIA DE GODOI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) ROSANGELA APARECIDA MOURA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) JULIA GARCIA DE GODOI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000984-23.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022274 - MARILIA DE ALMEIDA SILVA (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES, SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000986-90.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022275 - SOLANGE MARIA FERNANDES SILVA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0000990-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022731 - LUIZA FERREIRA DE SOUZA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000995-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022732 - AIDES MARQUES DE CASTRO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001001-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022482 - VALMIRA BISPO DA SILVA LOBO (SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001022-44.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022483 - FRANCISCO DONIZETE SOARES ALVES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001031-03.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022733 - APARECIDO OSMAR MACRI (SP346318 - JOSIANY FRANZO RAPHAEL BANNWART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001033-56.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022276 - JOSE DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001036-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022734 - FRANCIONE OLIVEIRA GUERREIRO (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) JOSE ARI GUERREIRO CAMPOS (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001037-25.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022735 - MARIA ALVES ANSELMO (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001037-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022736 - JOSE BISCO (SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000850-75.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022723 - MESSIAS REBOUCAS DOS SANTOS (SP290562 - DIOGO SASAKI, SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001141-15.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022489 - LUIZ ANTONIO RAMOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI, SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001060-52.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022739 - MARIA APARECIDA NARDO GASQUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001066-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022484 - PEDRO DEOCLECIO DA SILVA RODRIGUES (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001081-28.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022740 - MARIA RITA VIEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001098-78.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022277 - ROSAURA FAGANELLI (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001100-35.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022485 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS JUNIOR (SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001058-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022738 - JOSE BIBIANO BOTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001106-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022486 - APARECIDA LEMOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001126-40.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022487 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) LUIZ CARLOS CARRARA

0001126-78.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022488 - ENAURA DOS SANTOS SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001130-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022742 - DOUGLAS APARECIDO CRUZ DUPIM (MENOR REPRESENTADO) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001138-67.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022743 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001211-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022751 - NAIR MOLINA DE MATOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001147-92.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022744 - ANA MARIA DE BARROS (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001149-57.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022745 - DEMARA RITA OLIVEIRA HERNANDES (SP349639 - GABRIELA MACHADO PIVA, SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001157-39.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022278 - JOSE RAMOS (SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001163-34.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022490 - DEUSDET LACERDA DE SOUZA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001165-05.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022746 - ADELINA NARCISO RIBEIRO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001169-94.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022747 - EUNICE FARIAS RAMOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001170-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022748 - OZANA DE OLIVEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001177-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022749 - ROBERTO SIDNEI MARTIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001178-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022750 - REGINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001187-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022491 - JUREMA DE SOUZA MOURA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001198-74.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022279 - ROSANA BRANQUINHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001203-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022280 - LEONIL PAVANETE FERNANDES (SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001659-09.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022501 - ZELINA GERMANO DE OLIVEIRA MARQUES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001245-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022757 - SANDRA BEVILAQUA F ALVES (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001228-71.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022281 - CAMILLA STELLA BERGAMO CHAM (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001232-15.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022282 - FRANCISCO DAS CHAGAS NETO (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001233-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022754 - ELISABETE RODRIGUES DE MACEDO OLIVEIRA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001236-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022755 - ROMAO JOAO DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001293-65.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022761 - LIDIANE CRISTINA LIZI (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001227-27.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022753 - VANDA FRANCISCO DOS SANTOS (SP335269 - SAMARA SMEILI) GREICE FERNANDA FRANCISCA DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001262-66.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022758 - ANTONIO NIVALDO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001275-31.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022759 - GISLENE LEPERA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001278-16.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022283 - LUCIA HELENA CARDOSO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) LUIZ DANIEL DONIZETE CARDOSO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001285-64.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022760 - ANTONIO MENDES CASPIRRO FILHO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001236-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022756 - RENATO CRISTOVAM RIBEIRO NOVAIS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001218-19.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022752 - NILSON NEVES MARCOLINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001297-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022762 - SIRLEI BALESTERO DA SILVA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001311-20.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022763 - CLAUDIO SERGA (SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO, SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001312-13.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022764 - ZILDA MARIA GONCALVES ROSA (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001318-45.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022492 - HENRIQUE DE SOUZA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001335-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022284 - ROSA HELENA PEREIRA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0001344-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022765 - ZELIA MARIA BORDA DE SOUZA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001371-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022493 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001345-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022767 - ILMA SILVESTRE BORGES DE MELO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) NILDA MARIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001348-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022285 - MARIO DOS SANTOS NEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001350-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022768 - JACIRA CORREA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001354-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022769 - MARCO AURELIO BEZERRA LOIOLA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001345-61.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022766 - MARIA DE LOURDES E SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001442-33.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022772 - UBIRAJARA GRANADA MANGERONA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001474-33.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022776 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001375-86.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022286 - SEBASTIAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001388-65.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022287 - JAQUELINE VICTOR GONCALVES (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001394-26.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022771 - VANBERTO DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001434-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022288 - MARIA ODETE BOCCHINI (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001441-68.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022495 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X VALDECIR RODRIGUES PEREIRA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001373-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022494 - MIRTES APARECIDA LOPES PEREIRA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO, SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001444-86.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022773 - EDSON MULLER DE ALMEIDA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001447-25.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022289 - MARIA DO CARMO DE CAMPOS LONGO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001447-62.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022774 - ANA PAULA MARTINS (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) GUILHERME MARTINS PEREIRA (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001464-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022290 - WALDIR DE JESUS FIDALGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001468-53.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022775 - DIRCE BINHELI (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001511-87.2014.4.03.6122 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022778 - MARLI GARCIA GOMES (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001478-90.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022777 - PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001526-77.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022496 - WAGNER AUGUSTO LOURENCO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001533-98.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022291 - JORGE FRANCISCO DE SOUZA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001537-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022497 - LEONILDO MARIANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001553-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022779 - ANTONIO CARLOS SOARES DE MOURA (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001567-32.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022780 - CIRIO DA CONCEICAO BRAGA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001569-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022498 - JOAO FABIANI NETO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001571-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022499 - PATRICIA LELIS ZUPPARDO (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001587-35.2008.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022500 - JULIANO RODRIGUES TEIXEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001588-96.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022781 - LUZIA FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001656-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022292 - ULYSSES TELLINI JUNIOR (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001105-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022741 - JOAO SOLA CASTANHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001773-37.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022784 - MARLENE LEITE CORREIA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001732-75.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022503 - RODRIGO BAPTISTA DE SOUZA (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM, SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

0001749-02.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022782 - SERGIO RICARDO SOARES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001755-10.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022504 - EUNICI BELLINI BISCALCHIN (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001765-53.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022783 - JADSON OLIVEIRA DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001822-63.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022787 - THAUANE MARCELA ANDRADE BARRETO MOURA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001704-96.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022502 - JOAQUIM IGNACIO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001788-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022505 - CINTHYA MARIA PEPICELLI PUSTIGLIONE PRADO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001793-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022785 - ISABEL TRINDADE BENTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001795-31.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022786 - DULCINEIA DE FATIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001797-37.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022296 - JURANDIR MACHADO CANDIDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001772-50.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022295 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X HEITOR ORDONHES NETO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0002237-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022511 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001824-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022788 - SHIRLEY PEREIRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001828-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022789 - DIRCE PORSELLA DEZOPPA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001831-55.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022790 - VERANISIA DE FARIAS RIBEIRO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001841-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022791 - VALDERIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001864-09.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022792 - CELINA NEVES DA SILVA SALVADOR (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001879-04.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022506 - NILTON GERALDO BRAGA DA SILVA (SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001924-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022797 - CACILDA RUFINO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001886-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022794 - APARECIDA BISCO DE CASTRO (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001898-80.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022297 - ELISABETH FABIANO DIAS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001908-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022795 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001911-31.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022796 - ANTONIA CASTRO DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001885-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022793 - NOEMI GNUTZMANN GORSKI (SP174722 - MISAEL LIMA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002921-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022848 - KENNEDY EDUARDO DA ROCHA ROQUE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002041-85.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022805 - FLORINDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001987-71.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022801 - ARIDIOVAL LUZ (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001988-38.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022507 - BEATRIZ VARGAS SILVA (SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001999-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022802 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002014-22.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022803 - MARIA MADALENA CORDEIRO (SP295006 - ELIETE INEZ DO NASCIMENTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002089-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022809 - MARIA DE LURDES BOSCOLO FERRAZ (SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001976-08.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022800 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA CASTELO (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002041-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022806 - ALTAMIRA RIBEIRO DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002058-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022807 - VALDEMAR QUADROS FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002073-89.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022299 - LICERDA CLARO DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002079-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022808 - CLOVIS RIBEIRO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002022-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022804 - IZAQUE DAMIAO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002106-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022811 - ERCILIA MOREIRA BORGES FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002171-74.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022815 - MARIA DO CARMO SOUZA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002126-81.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022300 - ELEANE SALETE FERREIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002128-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022812 - JOSUE FIRMIANO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002128-92.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022813 - ODELITA MARGARIDA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002136-89.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022301 - JOAO ARMANDO (SP309904 - RODRIGO DIAS SIQUEIRA, SP246483 - ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002103-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022810 - ALMEZINDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001930-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022798 - LUCINEIA APARECIDA BARBINO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002181-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022816 - IZABEL PARDO ROSSINI (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS, SP345586 - RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002181-73.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022817 - IRENE ANA ALTEIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002216-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022509 - IZABEL MENDES DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002218-16.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022510 - CARLOS DONIZETE FERREIRA DE SOUZA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002161-35.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022814 - FRANCISCO PAULO OLIVA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X 1 JUIZ DA 1A TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DE SAO PAULO

0001703-18.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022294 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) JOSE HUMBERTO HAGE

0002299-22.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022822 - STEFFANI DOS SANTOS (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002264-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022513 - ALCIDES CORTES DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002267-78.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022820 - MARLENE LUCAS DEBATTIN (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002272-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022821 - LUZIA ISIDORO DA SILVA (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002283-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022303 - JOSE VIEIRA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002366-27.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022826 - HUMBERTO BERNARDES CASSIMIRO (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002260-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022819 - ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002325-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022823 - VILMA LUCIA RODRIGUES TOLEDO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002325-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022824 - MARGARIDA GOMES COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002337-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022825 - IVETE BARROS RIBEIRO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002349-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022517 - MARIA IEDA LOPES PIMENTA (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002294-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022515 - ALYNE ANDRADE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002250-67.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022302 - ALZIRA ANTONIA PUZIPE (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE, SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X RENAN KLEBER MACEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002393-92.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022827 - FLORISVALDO FAGUNDES DO AMARAL (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002413-27.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022828 - MITSURU KATAYAMA (POR PROCURAÇÃO) (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002424-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022829 - CLAIR CARLOS DE OLIVEIRA (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS, SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002428-12.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022830 - TATIANA APARECIDA STEFANUTO (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002437-42.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022304 - FRANCISCA DE LEMOS ROBERTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002441-24.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022305 - MARIA LUCINETE DOS SANTOS (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002499-04.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022834 - PETRUCIO LOURENCO DE ARAUJO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002472-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022831 - ELIZABETH PIROTA GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002489-69.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022306 - ZENAIDE VENERANDO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002496-83.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022832 - OSVALDO MARTINS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002497-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022833 - PEDRO APARECIDO PESSUTTI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002467-10.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022518 - LUIZ ANTONIO MARTINS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002592-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022838 - GERMANO VIANA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002665-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022840 - MANOEL JOSE DE SOUSA (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002532-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022308 - TEREZA LEMOS LOURENCO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002538-66.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022835 - JOSE DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002555-74.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022836 - JOSE ALONSO DE OLIVEIRA (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002565-91.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022837 - MAFALDA BRANCALHAO PARRAS (SP339058 - FLAVIANO GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002589-04.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022519 - AURISVAN LEITE DE OLIVEIRA (SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002530-41.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022307 - SEBASTIAO REDI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002595-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022309 - MARIA DE OLIVEIRA MAIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002626-35.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022520 - ANTONIO DANIEL MAZER (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002658-16.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022310 - ADEMAR NATALINO CANTERUCIO DE NOVAIS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002658-74.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022521 - ALDIR CARDOZO CARREIRO (SP293212 - WAGNER SILVA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002659-79.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022839 - EUTIMIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002696-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022842 - ELVIO LOPES DE SIQUEIRA (SP337743 - ADRIANA SUELI BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002670-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022841 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVERIA CORREA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002735-15.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022843 - DIRCE GARCIA PIPERNO (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002735-64.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022522 - ANTONIO CARLOS FREGONESI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002760-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022311 - MARIA GERTRUDES TAVER PEREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002798-33.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022312 - JOSE FERREIRA MACEDO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002810-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022844 - LUIZ CARLOS NAVARRO (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002824-77.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022313 - JOAO DONIZETE GIMENES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002858-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022845 - ELIANE LOPES TEIXEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002859-43.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022523 - IVAN GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002860-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022314 - ALDO NUNES DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002892-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022846 - NAIRDE ALVES WOLF (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003342-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022328 - ABADIA IZILDA DE FARIA AMORIM (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003117-92.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022854 - LUCIMAR CLARO DO NASCIMENTO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003064-53.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022525 - MARCUS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003065-18.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022852 - GEOVANA MIRELLY ANGELO MARTINS (SP263486 - PAULO CESAR ESTEVAM, SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003095-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022315 - CRISTIANE MARIANO DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003107-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022853 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003137-89.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022319 - JOSE MARIA GOMES DA SILVA (SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002955-13.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022850 - OSORIA ALVES DE OLIVEIRA (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003122-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022317 - NEUSA ROSA BATISTA SILVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003127-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022318 - ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003134-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022526 - ELIZEU PINHA SANCHES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003136-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022527 - ADILSON ALVES BRASILEIRO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003107-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022316 - ADENILIO ALVES MEDEIROS (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003673-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022875 - NADIR MENDES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003243-42.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022323 - JOSE PINTO DE SOUZA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003174-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022858 - CAROLINA GARCIA LOPES FRANCISCO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003189-05.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022528 - EZEQUIEL DA SILVA PAULY (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003196-28.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022859 - JOSE JESUS DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003234-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022860 - ROSENI RODRIGUES DE JESUS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003157-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022856 - CLAUDETE SALVATI MACIEL (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003276-65.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022326 - ZENOBIO VALENTIM DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003260-55.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022530 - NIVALDO NARDI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003261-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022324 - ESTELVINA CANDELARIA LATORRE HERRERA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA, SP284259 - MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003261-55.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022325 - IRENICE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ELOISA MAURA GIORA (SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA, SP282098 - FERNANDO CESAR GOULART, SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE)

0003266-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022531 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003241-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022529 - EUNICE HELENA PELICIONI CHIAVELLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003160-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022857 - CLIBAS DEL PORTO FILHO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003429-39.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022536 - ROBERTO ANTONIO THOME (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003296-85.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022327 - RUBENS RIBEIRO NOVAES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP191215 - JUAN CARLOS CARRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003321-55.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022533 - RICARDO DIAS DE ABREU TOLEDO PINTO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003324-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022862 - ROBERTO BENTO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003340-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022863 - EDIS MAGALINI (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003341-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022864 - MARILDA MAGRINI GOBBO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003294-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022861 - ELISABETH IZILDA OLIVEIRA FERRAZ (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003344-90.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022534 - ANTONIO RODRIGUES BUENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003353-93.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022329 - CECILIA SOARES HENRIQUES (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003361-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022865 - CLARA EMILIA RODRIGUES DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003370-26.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022866 - AMADO ALVES DE SOUSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003419-47.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022535 - MARIA MADALENA RAIMUNDO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003484-71.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022867 - MARIA ANGELICA ALVIM STEFANI (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003461-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022330 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003489-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022868 - ELAINE ALVES DE LIMA (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003504-13.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022331 - LUIS GUSTAVO FRUET LUCA (SP217345 - LUIS FERNANDO CLAUSS FERRAZ, SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

0003533-88.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022869 - ARMANDO DUARTE NOVAES (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003546-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022870 - MARIA DAS DORES MACEDO SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003609-84.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022537 - RODNEI SANCHES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003616-48.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022871 - ERIKA TAVARES ARAUJO (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003640-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022872 - APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003645-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022332 - ANGELO FELIX SOBRINHO (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA, SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003666-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022873 - ARY CESAR (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003669-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022874 - RAIMUNDO CORDEIRO DE LIMA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003860-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022882 - MIRIAN BAPTISTA FERREIRA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA) X JOÃO PEDRO DOS SANTOS PERALTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003808-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022336 - ANTONINA RECCHIA CAPELLI (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003738-32.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022334 - SEBASTIAO FIRMINO DAMASCENO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003745-24.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022538 - LINDOLFO TERTULIANO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003751-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022878 - CELINA FRANCA CINQUE (SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003822-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022880 - CONSUELO MARQUIS BRIGIDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003777-12.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022539 - ADILSON BORGES DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003712-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022877 - GERCINO DIONIZIO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003812-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022337 - ANNA GOMES DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003812-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022338 - MARIA TEREZINHA DE LIMA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003818-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022339 - ELI FELIX DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003768-67.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022879 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003690-59.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022333 - SILVANA PEREIRA GIMENES (SP253934 - MARCIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0004247-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022897 - ANGELITA PAZ DA CRUZ (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003927-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022885 - MARCIO ROBERTO PAULINO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003864-44.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022340 - JOSE FRANCISCO PINHEIRO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003876-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022341 - HELIO SCARFO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003889-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022883 - MARIA RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003905-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022343 - MARCOS ANTONIO JERONYMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003831-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022881 - GILDA MARIA DA SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003709-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022876 - SANTA PATRINIANI DO NASCIMENTO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003963-39.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022344 - SUELI DE LOURDES MATHIAS (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003974-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022886 - MARIA IZILDINHA CALDEIRA ARENALES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004020-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022345 - JOSE LUIS PATATAS (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003905-31.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022884 - ALESSANDRA DUCATTI RABESCHINI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004021-37.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022887 - EMILIA MARIA DE NOVAES PEREIRA (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA, SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002939-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022849 - SONIA REGINA ORTEGA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004124-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022542 - OLIVIO ZANDONA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004033-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022889 - ROBERTO MODESTO GONCALVES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004051-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022346 - JOSE LUCAS DE ABREU (SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004078-46.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022541 - MARCOS CESAR MARIOTTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004108-50.2008.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022347 - GENILDA LOPES DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) JOICICLEIA SANTOS DE MOURA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004224-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022895 - MAURA DE FATIMA ALDROVANDI (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004027-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022540 - FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004133-27.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022891 - MARIA JOSE PIRES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004158-10.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022893 - PEDRO ADEMIR DE QUEIROZ (SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004171-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022348 - MARIA FRANCISCA PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004209-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022894 - IRENE GONCALVES TAGLIETTE (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004109-32.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022890 - MARINALVA DE JESUS MENDES (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004247-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022898 - CELIA REGINA CAETANO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004363-48.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022899 - ALBERTO GUETZ FILHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004279-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022544 - CLARICE MARIA ALVES CANGANE (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004318-66.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022350 - TAUANE DOS SANTOS MARINHO DE ALMEIDA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0004324-18.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022351 - SEBASTIANA APPARECIDA DA SILVA (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) RUTE DOS SANTOS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) THAIS DOS SANTOS ROCHA (MENOR REPRESENTADA) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) RUTE DOS SANTOS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) THAIS DOS SANTOS ROCHA (MENOR REPRESENTADA) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

0004230-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022896 - GONCALA GOMARIM ALFREDO (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004024-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022888 - RUTE FERREIRA CARDOSO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004413-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022545 - MARIA DA SOLIDADE SANTOS SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004415-98.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022546 - CARMEN REGINA BRAGA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004418-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022900 - TEREZINHA MARCHIORI DE PADUA (SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X MARLUCI DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004436-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022547 - JOAQUIM IVO SANTANA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004358-43.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022352 - PEDRO SOARES RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007506-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022977 - ANALICE BENEDITA FERREIRA MONTANARI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004672-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022357 - EDMILSON GRIPPA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004520-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022548 - MARIA MARUCCI BANDEIRA (SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004527-26.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022902 - MARCELO CORREIA DE FREITAS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004592-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022549 - JOSE LINS DE ARAUJO (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004626-04.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022354 - RAIMUNDO GERONIMO MOTA (SP270716 - ISABEL VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004636-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022550 - PAULO BERNARDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004882-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022361 - EUGENIO COLABONI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004642-89.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022356 - HELEN MARCIA FRANCA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004655-50.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022903 - LUCIA DE FATIMA CALEJO VAZ DOS SANTOS (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004658-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022904 - LUCIA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004665-10.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022905 - DIVINA APARECIDA PEREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004667-65.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022906 - EDSON LEMES DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004640-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022355 - OTELINA GONCALVES RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004679-18.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022907 - MARIA DE LOURDES FONTALAN SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004698-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022908 - VERA LUCIA CRUZ MARTINS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004705-47.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022358 - BERENICE VERA CRUZ RIBEIRO (SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004708-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022909 - LUIZ MARIO PEREIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004766-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022910 - FERNANDO RAMOS JUNIOR (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004794-96.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022551 - JOAO PAULO MACHADO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004801-39.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022359 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FRANCO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004801-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022911 - CRISTIANO DE ABREU ARIELO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004832-63.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022912 - DAVID MARINS DE OLIVEIRA (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004854-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022913 - EROTILDES BRAZ CORREIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004877-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022552 - IRACEMA MARTINS DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004882-43.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022360 - MATILDE PASSOLONGO DE FREITAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006456-90.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022386 - JOSE TAVARES CORTE (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005156-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022921 - JOAO BATISTA CASAROTO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004915-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022362 - SEVERINO MANOEL NUNES (SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004919-17.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022363 - LUCIA HELENA DOMINGOS DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004920-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022914 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004936-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022554 - MAGALI RUIZ (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004947-24.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022915 - MARIANA AIRES DE TOLEDO PIAGIO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004891-96.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022553 - MARIA ANTONIA DE MACEDO RODRIGUES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004975-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022917 - ANA MARIA PAULINO DOS SANTOS (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005043-24.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022555 - APARECIDO FRANCISCO QUIRINO (SP325785 - ANDERSON APARECIDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005058-87.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022918 - GERALDO FRANCISCO ROCHA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005129-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022919 - ANGELO DE JESUS UBALDO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005136-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022920 - PEDRITO TARCIZO PRETEL LOPES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005418-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022559 - JOSE MARIA LINO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005171-03.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022922 - JOSEFA MARIA ALVES MELROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005172-07.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022556 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005203-90.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022923 - ADELMAR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005252-19.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022924 - NAIDE RODRIGUES PESO (SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR, SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005295-68.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022925 - MARIA DA PENHA DO PRADO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005301-05.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022365 - LUIZ CARLOS MENEGALLE (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005342-83.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022366 - MARCOS SIMAO (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005343-97.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022367 - CLARISSE RIGONATTI ROCHA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005356-94.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022368 - ORLANDO BALSANELLI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005376-65.2012.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022558 - ANTONIO ALEXANDRE DIAS NETO (SP225581 - ANDRE EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005392-05.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022926 - AGENOR CIPRIANO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005411-56.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022369 - VALDIR ANTONELLI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004959-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022916 - SONIA DIVINA CHIOZINE DA SILVA (SP251290 - GUILHERME GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005503-45.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022561 - ANTONIO ALVES (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005450-86.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022370 - MARCOS ANTONIO LINO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005463-52.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022371 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005483-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022560 - JUAREZ DA FONSECA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005489-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022929 - VICENTINA APARECIDA FELIPPE DORVAL (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005570-17.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022932 - TEREZA DE JESUS BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005445-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022928 - RAIMUNDA NONATA DE SOUSA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005516-31.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022562 - FLAUSINA PEREIRA ESTEVES (SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0005521-58.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022372 - TANIA MARIA SCHMIDT GOMES (SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005539-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022931 - ALAIR DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005550-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022563 - DOMINGOS DE FRANCA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005501-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022930 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005432-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022927 - GENECI ANTONIO GARCIAS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005572-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022373 - FRANCISCO CARLOS DA COSTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005602-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022934 - JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005603-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022375 - MARLENE APARECIDA BARBOSA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005632-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022935 - ERIC SILVA DE SOUSA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005634-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022936 - LERINA MARTINS DE ARAUJO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005639-34.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022376 - MACIEL FIRMINO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005855-22.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022379 - JULIANA SORIANI SILVA (SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0005711-81.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022377 - LUZIA FLORIANO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005766-36.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022937 - SEVERINA ANA SOARES (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005807-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022378 - PAULO AMORIM DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005831-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022938 - JAMIRA FRANCISCO PEREIRA BAYARDO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005664-18.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022564 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006046-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022943 - JOSE DO VALE FILHO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006167-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022568 - RUBENS DA SILVA BERNARDES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005879-53.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022939 - ANTONIO VALERO TARIFA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005887-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022565 - REGINA CONCEICAO NOVELLI MACIEL (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005922-79.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022940 - LIDIA FONSECA ULEVICIUS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005965-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022941 - ROSA MARIA TOCCHIO FIGUEREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006003-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022942 - OLGA DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005865-06.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022380 - EUNICIO ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006053-18.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022566 - MARIA GUIOMAR PEREIRA DA SILVA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006054-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022944 - EDSON DE SOUZA ARAUJO (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006064-95.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022945 - NILCE DOS SANTOS (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006143-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022946 - JOSE VENTEU (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006152-36.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022947 - NIBIONE MARQUES CARVALHO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006184-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022949 - LEANDRO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006171-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022948 - SOLANGE CRUZ DE MORAES (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006203-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022950 - AMARILDO DOS SANTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006212-31.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022383 - SORMANI FERRARI BAZZO (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006219-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022951 - YOLANDA PINTO ALONSO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006226-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022952 - SUZANA DE CASSIA VIEIRA CASTELHANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006245-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022953 - EDISON GABRIEL (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006293-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022954 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006297-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022569 - OLIVIA GALVAO BERNARDINO (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006327-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022384 - ADONIAS LIMA DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006378-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022955 - ZELIA TROLEIS DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006419-81.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022385 - RAIMUNDO NUNES (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES, SP273485 - CAROLINA SIDOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0004519-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022901 - APARECIDA HELENA ZANIN DA CUNHA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006778-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022963 - MANOEL CAMARA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006463-75.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022570 - JOSE CARLOS LEANDRO (SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA, SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006561-39.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022957 - MARCOS ANTONIO MENASSI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006601-35.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022571 - JACI APARECIDO ROSA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006629-40.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022958 - ELIZABETE MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES, SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006644-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022572 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007342-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022973 - RIZONEIDE OLIVIA LANCA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006725-64.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022960 - EDITE SIQUEIRA SANTOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006745-14.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022961 - LUZINETE MENONI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006751-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022573 - APARECIDO CANDIDO BAPTISTA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006751-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022962 - UELITON DONIZETI MARTINS DEGANI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006770-59.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022574 - MARIA EDUARDA NASCIMENTO DE CARVALHO (SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS) MARCILIO EWERTHON NASCIMENTO DE CARVALHO (SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS) MAYARA ELOISE NASCIMENTO DE CARVALHO (SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS) MARCIO EMERSON NASCIMENTO DE CARVALHO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) MARIA EDUARDA NASCIMENTO DE CARVALHO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) MARCILIO EWERTHON NASCIMENTO DE CARVALHO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006660-76.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022959 - ROSILDA RODRIGUES DA COSTA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006841-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022387 - ELIAS SILVESTRE XAVIER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006872-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022964 - CELSO LUIZ GONCALVES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006896-86.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022575 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU, SP322047 - TAIS NUNES SOARES) X FUNCEF- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNCEF- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (SP330608 - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA)

0006903-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022388 - FATIMA APARECIDA CERRI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006940-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022965 - ANTONIO MENEZES DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006941-17.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022966 - TEREZA IRINEU LOURENCO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006945-24.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022389 - ELVIRA HELENA REZENDE SANTOS GONÇALVES (SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006948-76.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022967 - NEIDE RAMOS DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007021-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022968 - MARISE OLIVEIRA SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007077-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022969 - ANAHELIA FERREIRA DA SILVA BARROS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007164-12.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022971 - GILVAN JOSE DA SILVEIRA (SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007230-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022972 - MARIA AMELIA DE ARAGAO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006461-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022956 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007717-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022982 - JOSE FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007356-76.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022390 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007365-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022391 - ANA CAROLINA FORASTEIRO SANTA ROSA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA, SP317259 - VALESCA CASSIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007368-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022576 - NICERGIO ADALBERTO BUORO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007382-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022975 - MARCIA VIAL MOREIRA VALVERDE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007408-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022577 - APARECIDO ROBERTO DO CARMO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007345-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022974 - OSMARINA ROSA NEVES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007565-87.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022578 - JOSE AFONSO DO NASCIMENTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007579-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022978 - ANTONIO FERRACINI (SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA, SP357487 - THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007593-47.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022979 - ADINILSON LUIZ ALEGRI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007635-34.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022980 - MARIA APARECIDA ARAUJO ZUGHAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007642-60.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022981 - VERA HELENA PRADELA BACCI (FALECIDA) AUREO ANTONIO BACCI (SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008037-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022584 - ROSELI AUGUSTA COSTA DO NASCIMENTO (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007727-82.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022580 - EDMILSON CARLOS ROMAO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007768-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022983 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007812-87.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022581 - SONIA MARIA GOMES DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007833-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022582 - MARCIO ADALBERTO MARIOTO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007855-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022392 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SARMENTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007860-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022583 - MAURICIO GOMES DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007874-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022984 - MARIA HELENA RODRIGUES CASSEMIRO (SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007878-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022985 - SINESIO TAVARES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007907-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022986 - TABATA CRISTINA PEREIRA FERREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007977-73.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022393 - MARIA APARECIDA TAVEIRA DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI, SP329596 - LUIS HENRIQUE BENEDITO, SP335568 - ANDRÉ BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007989-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022987 - JOAO GARCIA (SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA, SP357487 - THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008021-16.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022989 - JOSE UROL ANDRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010750-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022404 - JORGE LUIS SILVA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008345-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022586 - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008217-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022993 - ANA AFANACI BELUCCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008218-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022994 - HUGO FERNANDES ROMAO ROCHA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008224-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022585 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008275-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022995 - JOSE CUSTODIO PINTO (SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA, SP357487 - THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008426-36.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022590 - MARIO MORGI FILHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008211-61.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022992 - IZABEL RODRIGUES MEDEIROS (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008366-15.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022997 - ANDREIA MARTINS RODRIGUES (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008377-68.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022587 - MARCIA VALERIA VASCONCELOS DOS SANTOS (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008392-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022588 - PAULO SERGIO RODRIGUES (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008415-56.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022589 - JOAO MOLINA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0008282-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022996 - MARISA APARECIDA MERLI (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008138-89.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022991 - JOSE APARECIDO HONORATO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008466-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022999 - MARIA DO SOCORRO ALVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008546-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022394 - GERALDO JOSE SANTIAGO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008548-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023000 - CELINA DE FARIA FERNANDES DA SILVA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008565-03.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023001 - RUBENS BARBOSA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008637-39.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022395 - LUZIA JACOMETTI (SP183307 - BENIGNO MARTINS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008655-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023002 - ESMERALDA DA SILVA ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008926-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022398 - GILENO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008827-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022591 - ALTINO GONCALVES FERREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008833-57.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022396 - NADIR DOMINGUES DE FARIA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008871-50.2012.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022592 - ADIEL AUGUSTO GONCALVES (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO, SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

0008910-81.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022397 - DANIEL ROBERTO ALVES SANTANA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008700-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023003 - ANTONIA APARECIDA ALVES DIAS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009384-77.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022402 - VERANICE DE ALMEIDA SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009790-78.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022596 - DOLORES DE AZEVEDO DE JESUS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0009050-20.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022400 - MARIA APARECIDA PEREIRA SARAIVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009147-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022401 - ELIZABETH DE SOUZA CAMPOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009153-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023004 - JAIME FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009156-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023005 - JOSE RUBENS PEREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009218-97.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022593 - HERCULANO DE FREITAS CARVALHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009019-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022399 - MARLY MARIA DE JESUS SANTOS (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009425-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022594 - NEUSA SGOBBI GONÇALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009446-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022595 - LARA TEREZA CAMILO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009464-98.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023006 - MARISA NASCIMENTO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009493-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023007 - DANILO GONCALVES CALEFI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009697-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023008 - ANTONIA LUSIA DA CONCEICAO SOUSA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009865-34.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022597 - FRANCISCO LUCAS FILHO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009862-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022403 - EDSON ROBERTO VIDAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010021-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023009 - EDNO NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010083-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023010 - VERA LUCIA DE MORAIS (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X JAVIER PENARRUBIA MARIN JUNIOR (SP213399 - ESTER ATHANASIOS PIMENIDIS) ANA MARIA CORDEIRO DE BARROS (SP213399 - ESTER ATHANASIOS PIMENIDIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010131-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023011 - NOE FERREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0010136-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023012 - JOAO JORGE ALVES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010253-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023013 - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010274-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022598 - JOSE AIRTON TEIXEIRA DE ARAUJO (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010294-71.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023014 - NORBERTO CLEBER ACQUARONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010375-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023015 - JOSE ERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010674-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023016 - SERGIO LUIZ PERIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010749-44.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023017 - MARIA CLARA BOMFIM DE ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000004-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022661 - NEIVA REGINA DOS SANTOS MARTINS (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) JOSE PAULO MARTINS (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) NEIVA REGINA DOS SANTOS MARTINS (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) JOSE PAULO MARTINS (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011313-17.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022406 - JOELMA SANTOS DO NASCIMENTO (SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011029-16.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023020 - EVA APARECIDA CRESCENCIO (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011101-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022405 - GERALDA ROCHA DE OLIVEIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011203-31.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022601 - VERACY DE OLIVEIRA MELLO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011285-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023021 - GIOVANNI BROSSI GRAZIANO (SP048267 - PAULO GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011559-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023025 - MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO DESCOVI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010893-19.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022600 - EDEGAR DE SOUZA MORAES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011363-15.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022407 - IRACI ALVES DE ARAUJO (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011380-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023022 - ADEMIR CESAR AMORIM (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011474-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023023 - JAIR MARINHO DE AZEVEDO FILHO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011482-41.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023024 - MARIA DAS GRACAS ALFENA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011299-53.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022603 - PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI (SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO, SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE, SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE) X SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE UNIAO FEDERAL (AGU)

0015594-22.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023050 - JOSE GILSON NUNES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011734-32.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022408 - FRANCISCO JOSE COELHO MACHADO (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011745-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023026 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011748-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022409 - GUSTAVO MATEUS DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011767-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022604 - VALTER CARDOSO DOS SANTOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011825-16.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022605 - MIKIKO TAKAKI (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011842-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023027 - RICARDO DOS SANTOS LAURINDO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012435-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023031 - WILMA JUNQUEIRA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011955-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022410 - MARINALVA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012026-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023028 - LUCIA MARIA GOULARTE DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274079 - JACKELINE POLIN ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012280-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022607 - OBC NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA - ME (SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0012410-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022412 - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA, SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011938-33.2010.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022606 - ECIO FERNANDES DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034593-91.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022436 - JOAO DE ALBUQUERQUE MELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013364-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023036 - JOSE ROBERTO GOMES FERREIRA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP321580 - WAGNER LIPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012489-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022414 - JOAO GOMES DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012507-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023033 - CLARICE TOSSI BARRIOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012726-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022608 - MARCIO JOSE DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012753-85.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023034 - ORMINDA DE JESUS LEITE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013827-46.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022610 - SINESIA DIAS DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012479-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022413 - RENATO APARECIDO BATISTA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013565-96.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022609 - ODIR FERREIRA (SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013666-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023037 - ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013704-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022416 - ANA MARIA DOMINGUES MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013751-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023039 - FLORISVALDO PEREIRA BENEVIDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012922-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023035 - TEREZINHA MUNIZ PINTO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013956-37.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022611 - JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014606-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023045 - MARIA APARECIDA RODRIGUES TOZARINI (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014004-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023041 - RITA COSTA RIBEIRO (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014045-08.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023042 - ERIKA CRISTINA MANFRIM (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) MARCOS GABRIEL MANFRIM CAMARGOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014152-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023043 - VALDECY DE OLIVEIRA DANTAS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014242-05.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022612 - MARIA ODETE PIMENTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013955-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023040 - JOAO PEDRO DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012453-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023032 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014740-62.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023046 - MARCELO THAAD FERNANDES SOARES (SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014855-50.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023047 - DIONISIA ROSALINO BORRI (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015258-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022613 - GILCA JOSE DE LIMA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015553-55.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023049 - IRINEU SILVESTRE DE SANTANA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014309-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023044 - JANAINA GRAZIELE LOPES DA SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010866-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023019 - LUCIANO APARECIDO SACONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017659-24.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023059 - SEVERINO MARTINS MACIEL (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015902-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023053 - RUTHE CARDOSO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016421-67.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023054 - DEOLINDA MARIA DUARTE (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016476-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022417 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016913-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022418 - TERESA MACHADO VILELA DE LIMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019948-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022422 - TERESA DE TOLEDO BOLOGNA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015808-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023052 - INAURA PEREIRA LIMA (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017807-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023060 - IVANETE ALVES DE SOUZA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018694-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023061 - SERGIO LUIS BRUNETTI KANSLER (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019029-04.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023063 - LEA SANTOS CARDOSO DE ARAUJO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019722-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022421 - SIDNEY GONCALVES MARQUES (SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017297-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023057 - OSMARIO ESTEVES DA SILVA (SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015776-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023051 - MARCOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019970-85.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023064 - MARA MAGDA VIEIRA DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X VITORIA PASCHOAL BALDIN (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) MARIA PASCHOAL ALVARADO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020385-34.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023065 - FLAVIO TOME (SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020470-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022617 - LUCIANA CRISTINA DA SILVA NASSIF (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020611-39.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022423 - MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021231-51.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022618 - VILMA ALVES DA SILVA (SP281350 - PEDRO PRADO VIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021417-74.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022619 - EDISON CARNEIRO FORNO (SP351324 - SOLANGE BATISTA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022430-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023068 - LENITA DA SILVA (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X MARIA EDUARDA ARNAUT TUPI (SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) LETICIA ARNAUT TUPI (SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022047-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023066 - ALDO DAMIAO ANTONIO JUNIOR (SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022214-50.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022622 - YOSHIO ABE (SP261207 - ANA MARIA ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0022234-75.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022426 - AGOSTINHA BAPTISTA CORREIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022399-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023067 - CLAUDINEIA MARIA DE CAMARGO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021791-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022620 - MAURICIO MASSAKAZU SHIMOURA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025070-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023073 - MARIA NEUSA GONCALVES COSTA (SP325690 - FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027248-74.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022625 - ANTONIO DOS SANTOS (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022880-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022623 - JOSE JOACI AMANCIO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023851-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023069 - CLEIDE ALVES FERREIRA (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024491-39.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023070 - MARILY ALVES DO AMARAL DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024832-02.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023071 - LUIZA TANESE CARDOMINGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024879-39.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023072 - KATIA ANDREIA KUHN CHEDID (SP260392 - JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO, SP337952 - OSMAR JOSE GEBAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022765-06.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022427 - PEDRO RODRIGUES CAMPOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026009-98.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023074 - FERNANDO JOAO BEZERRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026101-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022428 - MARIA CAETANO DE LIMA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026302-34.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022429 - JOSE PAULO GUEDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026479-95.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023076 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026888-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023077 - JACIRA OLIVEIRA (SP359111 - CIBELE CRISTINE GOMES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029118-57.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022432 - SIRLENE REZENDE VIANA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027274-04.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022430 - JOANA APARECIDA PEDRASOLLI GOMES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029289-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022627 - MARIA CECILIA MARRACH (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029374-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022433 - BERILIO DE SOUZA MARCELINO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030831-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022434 - MAURO EDSON CARDOSO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030976-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023078 - ROBERTO APARECIDO SPOSITO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031159-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022628 - VERA LUCIA DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031186-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022629 - ADRIANA LEITE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032230-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022630 - MANOEL ESTEVO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032795-61.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022631 - NIVALDO PEREIRA GOMES (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0033902-43.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023079 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034352-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022435 - VERA LUCIA DE MENEZES (SP312098 - ALVARO SANDES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046542-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022643 - JORGE FERREIRA FILHO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037025-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023084 - VERA CRUZ FERREIRA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X CLAUDIA MAGALY CARVALHO DE SOUZA DOUGLAS FERREIRA DE SOUZA LUCAS FERREIRA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035613-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022437 - NILZA MARY RODRIGUES ROSSATO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035714-86.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023082 - HITOMI MIYAMOTO NISHIKAWA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035968-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022632 - ANDRE MARTINS (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036692-63.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022633 - ANTONIO GONZAGA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040345-73.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023088 - JOSE ANTONIO DE ALCANTARA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035020-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023081 - LAIS CESAR MACHADO DIAS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037683-39.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022634 - MARIA KARMONEIK MIRANDA E SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038198-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023086 - ADERBAL CARVALHO CRUZ (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038682-26.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023087 - MARIA LUZIA PEREIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039769-80.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022438 - LAURINDO CARMO DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036731-94.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023083 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO, SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053598-65.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023109 - EURIPEDES GARCIA COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042873-80.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022441 - MARIALVA SILVA DE OLIVEIRA (SP266832 - ROSELI PEREIRA CANTARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041916-16.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023090 - FRANCISCO MANOEL ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041926-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023091 - ANTONIO FRANCISCO RAIMUNDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042209-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022635 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042689-61.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023092 - VALDEMIR NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040607-23.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022439 - VANDERLEI TADEU AIALA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043753-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023094 - JOSE ROBERTO PEDROSA DE SOUZA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042999-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022442 - IVO RODRIGUES NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043318-35.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022443 - CECINA DUCATTI OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043405-25.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022638 - JOVENAL GOMES DE ARAUJO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE, SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043643-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022640 - VALTER MAXIMINIANO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042770-44.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022440 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA COSTA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) KAROLINY DA COSTA BRITO

0040720-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023089 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MENDES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048646-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023101 - SACHIKO TODA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045151-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022641 - MARIANA RITA ROSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045163-73.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022642 - CARMEN TOSAR PEREIRAS (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045170-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023095 - ALVANIR JOAQUIM DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045507-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023096 - MARILENA PRADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046299-37.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023097 - MARIA CLEONICE BEZERRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045146-66.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022444 - PAULO DE CASTRO JUNIOR (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046740-81.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022644 - APARECIDA LEDELICE ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046896-06.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023098 - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046976-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023099 - WANTUIL DA SILVA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047043-32.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023100 - AILTON LOURENCO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048150-19.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022445 - TEREZA CRISTINA MARTINS PATENTE (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049199-56.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023103 - JAIME DE JESUS OLIVEIRA (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048849-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023102 - MARIA SUELY FERRO NASCIMENTO (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049771-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023104 - THIAGO RIBALDO MORANDI (SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049798-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022645 - JOSE AUGUSTO MACHADO PONTES JUNIOR (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050075-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022446 - NELSON DOS SANTOS FILHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050746-68.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023105 - MARIA LUCIA DA SILVA COSTA (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) AMANDA DIAS DA COSTA DEBORA CAMPOS DA COSTA MIGUEL NEVES COSTA (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO, SP109870 - CARLOS MARCIANO LEME)

0050851-16.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022646 - FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE SOUSA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051457-73.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023106 - MARIA ADRIANO SILVA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X EDITE OFELIA DA SILVA ARAUJO (SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051643-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023107 - LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052365-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022447 - MARIA APARECIDA ROCHA BAIA (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052641-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022448 - MARIA DIAS DE SOUZA (SP209046 - EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI) X FLORACI LIMA DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053181-78.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022647 - JEFISSI JOSE DA SILVA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062501-89.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022451 - SERGIO VAZ RODRIGUES (SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057274-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023117 - JOAQUIM CAMPOS RODRIGUES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055759-14.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023112 - ORLANDO OLIVEIRA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056072-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023113 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056333-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023114 - MARIA ELIZABETE DE SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060778-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023120 - MARIA FERREIRA DE SOUZA CRIVILARI (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057264-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023116 - EMILIA RAMON DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054429-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023111 - MARIA DE LOURDES CESAR VITORIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X LILIAN VITORIA DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059073-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023118 - REGINA ALVES DE JESUS ROSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059151-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022650 - WILSON COSTA SEREN (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059947-84.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022651 - ROQUE ALVES DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056636-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023115 - ZELIA BERNARDES PECORIELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053923-40.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023110 - ABRAO CHEDE SOBRINHO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0075415-88.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022462 - JOSEVALDO DE BRITO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063891-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022453 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062801-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022652 - ARQUIMEDES DE DEUS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063185-77.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023122 - LUANA RODRIGUES DE SOUZA (SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063352-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023123 - JOSE PEREIRA ALVES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063755-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022452 - PATRICIA KLACZOK SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061361-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023121 - FILOMENA PEREIRA DA SILVA (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054009-79.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022449 - ANTONIA TERTO PICKLER (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064101-48.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023125 - ADEMAR DA SILVA SOUZA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064294-29.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022454 - MARIA CONCEICAO DIAS GAMA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064845-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023126 - MARIA FERREIRA MENDES DE MATOS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063815-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023124 - ROSEMEIRE FATIMA DE MORAES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064940-10.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022455 - ALCIDES VILANOVA AMORIM (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034714-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023080 - SHIRLEI LOPES BORGES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069274-53.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023132 - EDGAR FREITAS DO OURO SOUZA (SP347321 - JADSON FLORENTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065496-41.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023128 - MARGARIDA MARCAL DE CASTRO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065727-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023129 - MARIA SELMA GOMES DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065742-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022457 - YONNE CLARINDO DE SOUZA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068350-08.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022460 - JOAQUIM CIRQUEIRA MARQUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0073796-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023136 - MARIO DE PAIVA BRANCO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065372-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022456 - MARIA ISABEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP307669 - MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0070636-90.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023133 - ZENITE FERREIRA ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0071099-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022461 - MARIO FERRARI JUNIOR (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0072237-34.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023134 - MARIA APARECIDA BASTOS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0073442-98.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023135 - LILIANE DA SILVA VIDAL (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069149-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023131 - CLEUSE MENDES DA CONCEICAO (SP111783 - ROBERTO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0077029-31.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023138 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0085929-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023141 - JURANDIR LAUREANO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078678-31.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023139 - ANTONIO CARLOS LUZ DE SOUZA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0082402-43.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022655 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR (SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0082494-21.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022656 - ELIEZEL LOPES FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0074702-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023137 - JOSE GOMES DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065250-79.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023127 - BLANCHE HERIETTE SANTOS PEREIRA CHRISTINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0086019-11.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023142 - ELUIZE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0086712-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023143 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087781-62.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022659 - MARGARIDA BERNARDO DA SILVA (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0088480-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301023145 - DACIL LISBOA CERQUEIRA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0084270-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301022658 - GRIMALDO FERREIRA DA SILVA (SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000290

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0068507-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187703 - JOSEFA APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da ação nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade requerida.

Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0041141-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301181223 - MARIO FLOSE FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) (aposentadoria por invalidez NB 32/533.150.179-2, percebido desde 22/10/2008), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

Devidamente citado o INSS, apresentou conrtestação, arguindo preliminarmente pela falta de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo, pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Aquela outra demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação. Dê-se baixa na prevenção.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida

satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, § 1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo – PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do

direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 802, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 332, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/533.150.179-2, desde 22/10/2008, denoto que fora concedido em razão da conversão do benefício de auxílio doença NB 31/122.641.583-8, este iniciado em 26/08/2001. Ou seja, não há salários de contribuição para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, devendo ser, na realidade, revisado o benefício de auxílio doença NB 122.641.583-8, que teve seu início em 26/08/2001, sendo que referido benefício já está alcançado pela decadência, posto que a presente ação foi ajuizada em 24/08/2016. Portanto, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora, em relação a revisão dos benefícios NB 32/533.150.179-2 e NB 31/122.641.583-8; e, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, II e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DE SOUZA MACHADO em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, § 7º.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 137.324.678-0, desde 14/03/2005.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e no mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado – como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que atine a prejudicial de decadência, entendo que o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, incide o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, cuja redação do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 passou a ser o seguinte:

Art. 103. “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Nesse sentido, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)

3. Recurso especial provido.”

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E

OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

Desta sorte, em atenção a isonomia entre os segurados, entendo que deve ser aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a todos benefícios em manutenção anteriores a 26.06.1997, data esta da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9-1997.

Na espécie, o primeiro pagamento do benefício que a parte autora pretende a revisão foi em 14/03/2005, sendo a presente ação foi proposta em 17/08/2016. Assim, houve o decurso de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 137.324.678-0; e, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, II e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juzados especiais federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030836-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187342 - MANOEL ALELUIA DOS SANTOS (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) Quanto à aposentadoria por idade, JULGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil

II) Quanto ao auxílio-doença, JULGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004150-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188279 - SEVERINO CRISTOVAO PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a r. decisão anterior, entendo ser o título judicial inexecutível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO .

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016683-61.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187890 - MIGUEL JOVENATO DUARTE (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 45, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012232-80.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187934 - ALINE CARVALHO FARIA X OSEL - OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (SP175361 - PAULA SATIE YANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Com relação à intimação da parte autora, verifica-se que o AR retornou sem cumprimento com o motivo “desconhecido”, muito embora a correspondência tenha sido encaminhada ao endereço indicado na inicial.

Nos termos do art. 274, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

De outro lado, o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95 estabelece expressamente como dever das partes comunicar ao juízo as “mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Desse modo, dou por realizada a intimação quanto ao despacho anterior.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016857-07.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189083 - JUVENAL DE JESUS COSTA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Petição anexada em 26/04/2016: em respeito à coisa julgada, indefiro o requerido, tendo em vista que a presente demanda trata exclusivamente do reconhecimento da natureza especial de período trabalhado pelo autor, sendo obrigação do réu a sua respectiva averbação. Esclareço que a concessão do benefício de aposentadoria poderá ser tratada administrativamente ou por demanda judicial própria.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,

inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003798-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188261 - ANTONIO CARLOS SOARES DOS SANTOS (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020359-57.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187901 - RESIDENCIAL VIDA PLENA ITAQUERA (SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024543-35.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187897 - IVANICE CAVALCANTE COSTA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X CAROLINE COSTA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013195-25.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187882 - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017489-39.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187907 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0050928-20.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187685 - BRUNA SANTOS DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X JHON KELVYN DE ALMEIDA MELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001432-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188265 - IVANALDO LUIZ DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0039504-15.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187200 - JOSE AMAURY LOPES DE QUEIROZ (SP215756 - FABIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0009849-03.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187817 - THAIS MARTINEZ NOGUEIRA (SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0013953-96.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187809 - MARIA APARECIDA ROCHA DA CRUZ (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008693-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188250 - LUCIMARA GOMES MADEIRO SANT ANA (SP317346 - LEOCADIO SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0015819-97.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187806 - CRISTIANE DESIDERIO ALVES DA SILVA (SP211766 - FERNANDA DUTRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006537-53.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188255 - LUIZ CARLOS DA ROSA GODINHO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008219-88.2015.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187795 - KATIA LOURENCO DA SILVA (SP141976 - JORGE ESPANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006791-94.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188254 - FRANCISCO SAMPAIO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078574-39.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187667 - PEDRO DE LIRA BARROS (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057296-79.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187679 - LUIZ MACEDO MANGUEIRA (SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050635-21.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187860 - MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE (SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO)

0022933-24.2013.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187924 - ZENILDA RODRIGUES DE MATOS (SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0012749-38.2015.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187792 - PAULO FRANCISCO VIANA (SP328468 - DANILU UCIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004181-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188260 - HELDER DE OLIVEIRA (SP194986 - DAGMAR MARIA DE AGUIAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0066516-04.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187673 - FRANCISCO DE ASSIS ALEIXO DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020578-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187926 - MARIA AUGUSTA DE DEUS DA SILVA (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0009060-67.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187819 - JOAO LOFFREDO (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0012404-90.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187812 - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS-FALECIDO (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) MARLENE DEPOSIANO DOS SANTOS (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0356390-31.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188463 - SILAS RODRIGUES MIRANDA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO, SP154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA, SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, e ante a ausência de impugnação pela parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do novel Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050601-46.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187548 - EDNILTON DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, inc. II, do novel Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021656-25.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301185298 - CICERO BATISTA DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN, SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 45, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031658-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187123 - PAULO ROBERTO SCARABETI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/05/2016: conforme documento de 05/09/2016 (anexo 32) o complemento positivo, valor devido entre a DIP 01/05/2013 e a efetiva revisão do benefício 3/2014, foi devidamente pago pelo réu em 09/04/2014.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 45, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013057-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187910 - ISAMARA APARECIDA DE SOUZA BRITTO (SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036576-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188086 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, reputo inexequível o título judicial, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018957-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187161 - JOSE PAULO SILVA ALMEIDA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004512-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187638 - MAMACES BALBINO DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto

- 1 – DEIXO DE ANALISAR O MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restituição das parcelas descontadas no benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora a título de pensão alimentícia, entre 01/07/2015 a 31/10/2015, por falta de interesse de agir;
- 2 – e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 3 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 4 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 5 - Sem custas e honorários nesta instância judicial.
- 6 - P.R.I.

0016868-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188731 - ANTONIA ELIAS DE OLIVEIRA (SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0031229-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187528 - HUMBERTO MARZINOTTO FILHO (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por HUMBERTO MARZINOTTO FILHO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 05/09/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir de seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 215/995

gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por GIOVANNA CIRILLO RIZZO em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro FRANCESCO PAOLO ALINOVI, em 10.06.2013.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 159.592.209-9, administrativamente em 15.06.2015 o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente – companheiro.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 15.06.2015 e ajuizou a presente ação em 02.10.2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Outrossim, deixo registrado a desnecessidade da oitiva de outras testemunhas, divergindo com o máximo de respeito do colega que anteriormente atuou no caso. Daí o porque de passar ao julgamento do feito.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações

não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 09, inicial), constando o falecimento em 10.06.2013. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 17.05.2016 e 20.05.2016), o falecido auferia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo assim a qualidade de segurado até a data do óbito.

Pretende a autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos:

- comunicado da decisão indeferindo o benefício (fl. 04);
- certidão de óbito de FRANCESCO PAOLO ALINOVI, viúvo, falecido aos 79 anos de idade, no dia 10/06/2013. Informado como seu endereço o situado na Rua São Sebastião, n.8 – Maracanã – Jarinu - SP. Causa mortis: Infarto agudo do miocárdio e miocardiopatia dilatada. Foi declarante o Sr. João Batista de Oliveira. (fl. 09);
- foto (fl. 10);
- certidão imobiliária lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Atibaia, constando como adquirente o falecido, aos 16.12.1976, de um terreno identificado sob n. 08, quadra J do loteamento Estância São Sebastião, bairro Maracanã, município de Jarinu –SP. Aos 16.06.2009 há a averbação de formal de partilha dos bens deixados pela ex-esposa do falecido, Sra. Pasqualina de Meo Alinovi, constando o falecido na qualidade de viúvo meeiro e como herdeiras as filhas do casal, Sra. Neusa Teresa Alinovi e Marlene Alinovi (Fls. 11/13);
- Cédula de Crédito Bancário emitido pelo banco Bradesco aos 17/07/2015, em nome de Sra. Giovanna Cirillo Rizzo, onde consta o Endereço Rua São Sebastião n. 8 – Maracana – Jarinu – SP (fl.14);
- cópia de conta telefônica em nome do Sr. Francesco Paolo Alinovi, com endereço na Rua Sebastião, n.8 Jarinu – SP, constando a data de vencimento em 12.09.2003 (Fl.15);
- IPTU lançado em nome do Sr. Francesco Paolo Alinovi, referente ao imóvel situado na Rua São Sebastião, n.8 – Jarinu – SP, com data de vencimento aos 18.02.2008 (fls.16/17);
- correspondência destinada ao falecido, constando o endereço sito na Rua Sebastião n. 08 – Maracanã – Jarinu – SP (Fl.18).

Aos 13.04.2016 a parte autora apresentou a íntegra do processo administrativo atinente ao NB 159.592.209-9. Dentre os documentos apresentados, destacam-se:

- dados cadastrais do falecido, constando como seu endereço o situado na Rua São Sebastião – Jarinu – SP (fls. 23/25);
- dados cadastrais da parte autora, constando como seu endereço o situado na Rua São Sebastião, n. 08 – Jarinu – SP (fls. 26/29);
- decisão manuscrita indeferindo o benefício à autora pelos seguintes motivos (fl. 32):
 - falta de autenticação dos documentos;
 - o único comprovante de endereço apresentado em nome da autora é pós-óbito;

- nenhuma prova de união estável válida.

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas.

No que se refere ao depoimento pessoal, a autora foi questionada sobre elementos básicos, como quando conheceu o falecido, e como foi que se conheceram. Conforme o seu relato, a autora é italiana. Veio para o Brasil em 1956. A autora está com 77 anos; teve dois casamentos, sendo o primeiro com o Sr. Giuseppe, e o segundo com o Sr. Gentil. A autora chegou para o Brasil casada, com o Sr. Giuseppe, perdurando o casamento por treze anos. Depois disso, a autora casou-se com o Sr. Gentil, ficando com ele casada por mais dezesseis anos e separando-se em 1986. Depois disso, ficou mais dezesseis anos sozinha. Em meados de 2000, iniciou novo relacionamento com o Sr. Francesco Paolo Alinovi, com o qual manteve união estável por doze anos. O Sr. Francesco era viúvo quando a autora o conheceu; foram morar em uma chácara, em Jarinu – SP, não se recordando o endereço completo no momento do depoimento. A autora mora em Jundiá – SP, em uma casa, há dois anos, com sua filha Cristina de Almeida Garcia. Os filhos do Sr. Francesco são Marilene Alinovi e Tereza Alinovi. O segurado faleceu em virtude de problemas cardíacos; ele estava doente, com pressão alta. Ele faleceu no hospital, não sabendo mencionar quanto tempo ele permaneceu internado. Em seguida, modificou seu depoimento para informar que o Sr. Francesco morreu em casa. A autora estava em casa quando o segurado faleceu; ele passou mal após fazer uma inalação e depois veio a óbito. Não havia ninguém no local, ele caiu na cama, a autora chamou a vizinhança para prestar socorro, porém não soube mencionar o nome dos vizinhos. Chamaram a ambulância, e depois o Sr. Francesco já foi levado para o sepultamento. Foi um cunhado do segurado quem tomou as providências atinentes ao enterro, não sabendo, contudo, indicar o nome deste cunhado.

A testemunha Maria Luiza de Oliveira Varago, afirmou ser amiga próxima da autora e da filha, e por esse motivo foi ouvida como informante do Juízo. A depoente mora em Jundiá – SP. A depoente é vizinha da autora, que morava junto com a filha. A autora morou com o Sr. Francesco por doze anos. Ela é separada, a depoente não conheceu o ex-marido da autora. Via o casal nas festas. A última vez que a depoente viu o falecido foi dois anos antes do óbito. A depoente não foi ao velório. Não sabe o motivo do falecimento do segurado. Após o óbito, a autora voltou a morar com a filha.

A testemunha Elaine Auxiliadora da Silva, por sua vez, afirmou ser amiga das filhas da autora, Andréia, Márcia e Cristina. Atualmente a autora mora sozinha em casa alugada próxima à de sua filha, Cristina. Conhece a família da autora há oito anos, por ser vizinha; já nesta época a autora morava com o Sr. Francesco, em uma chácara, em Jarinu – SP. O casal morava sozinho na chácara. O falecido chegou a ficar internado. Não sabe se ele estava sozinho em casa quando faleceu. A depoente não foi ao velório. Depois que o segurado faleceu, a autora voltou a morar com a filha, Cristina. Ao final do depoimento, disse ter visto o falecido em uma festa de ano novo, em 2008.

Já a testemunha Joanita Maria Souza Fontinelle, a seu turno, informou ser amiga da autora há vinte e dois anos. A depoente mora no bairro do Caxambu – SP. A autora mora em casa alugada, próxima à do filho da depoente. Os filhos da autora e da depoente são casados há vinte e cinco anos. Mencionou que a autora chegou a morar com o casal, após o falecimento do segurado. Antes do óbito, a autora morava em um sítio em Jarinu com o Sr. Francesco. Disse que a autora e o segurado permaneceram juntos por doze anos; no entanto, não soube esclarecer qual seria exatamente este período, em que ano se iniciou o relacionamento e o ano de seu término. A autora e o segurado não tiveram filhos em comum.

Cotejando-se todos os elementos trazidos aos autos, vejo que não restou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor até a data do óbito. Os elementos de prova colacionados pela parte autora são, em rigor, insuficientes à comprovação dos fatos articulados. A prova documental foi absolutamente insuficiente neste sentido, haja vista não ter sido anexado sequer um comprovante de residência comum, posto que os comprovantes emitidos em nome da parte autora são pós-óbito. Segundo narrado nestes autos, a autora teria permanecido com o segurado por um período de doze anos. Ora, considerando um lapso temporal tão extenso, não há como pressupor que não houve substrato probatório mais significativo a fim de comprovar tal fato. Tal ilação foi devidamente corroborada com a prova oral produzida, eis que a autora, em sua oitiva, não apresentou dados que demonstrassem que convivesse com o segurado, não relatou qualquer pormenor que apontasse para a efetiva existência de união estável com o segurado. Do mesmo modo, a prova testemunhal afigurou-se totalmente frágil a infirmar o entendimento aqui esposado, posto que não forneceu elementos suficientes a comprovar o alegado na inicial. Vejamos. A depoente Maria Luiza de Oliveira Varago não viu o Sr. Francesco dois anos antes de seu falecimento; a depoente Elaine Auxiliadora da Silva não viu mais o segurado após o ano de 2008; e a depoente Joanita Maria Souza Fontinelle não soube informar, ao menos, o ano em que o relacionamento da autora com o segurado teria se iniciado e quando teria se encerrado.

Diante de tal quadro, não há como reconhecer a alegada união estável, de molde a ensejar a concessão do benefício previdenciário postulado. Sendo assim e considerando o conjunto probatório produzido nestes autos, entendo que nada restou provado quanto à convivência pública, duradoura, contínua, e ininterrupta entre a autora e o segurado instituidor até o óbito.

Não bastassem todos os argumentos acima expendidos e, ainda que se considerasse a eventual existência de união estável entre a autora e o segurado, não ficou comprovado o requisito da dependência econômica. A autora não apresentou qualquer meio de prova hábil a demonstrar que fosse dependente do segurado e que este seria o único responsável pelo sustento do lar. A autora auferia o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda equivale a um salário-mínimo. Já o falecido, por sua vez, usufruía o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, com renda mensal de R\$ 1.826,86 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), consoante extratos gerados pelo sistema CNIS. Segundo se infere dos presentes autos, o Sr. Francesco Paolo Alinovi faleceu aos 79 anos de idade, em decorrência de infarto agudo do miocárdio e miocardiopatia dilatada. De acordo com a prova oral, o segurado já estava acometido de doenças cardíacas antes do óbito. Considerando o quadro debilitado de saúde do segurado e sua idade avançada, é crível inferir que boa parte de sua renda era absorvida para custear seu tratamento, com remédios, e demais itens necessários para seus cuidados. Quando muito, a renda do falecido poder-se-ia representar um complemento da renda familiar, mas não caracterizar a única fonte de sustento da parte autora. Demais disso, a autora auferia renda própria decorrente do benefício de aposentadoria por idade a que faz jus, o que se presume certa independência financeira, tanto é que locou uma casa para morar. Portanto, reputo por não comprovado o requisito da dependência econômica legalmente estabelecida, para gerar o direito pretendido.

Assim, conquanto esteja clara a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, não se afiguraram presentes os requisitos da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor, bem como a aludida dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0010543-93.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187936 - FABIANO BRAZ DE SOUZA VIANA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059944-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301175237 - PEDRO BEZERRA DA COSTA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso: 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. 3 - Publicada e registrada eletronicamente. 4 - Intimem-se. 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 6 - Defiro a gratuidade requerida. 7-Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, resalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

0042878-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187989 - FRANZ KRAMER (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043481-44.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189096 - FERNANDO NUNES RISONHO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002927-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189060 - RAIMUNDO JOANA CLAUDIO (SP347143 - ALEXANDER FABIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0020756-61.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188487 - HILLARY GOMES BARBOZA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0017880-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188458 - ALINE CARVALHO DA COSTA (SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- À Secretária para anotação no sistema processual do atual advogado da parte autora (evento 21).
- 5- Sentença registrada eletronicamente.
- 6- P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017027-27.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187695 - ADEILDO JORGE DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027533-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187762 - JOSE CARLOS BRAGA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015834-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187665 - IVANAILDO DE FRANCA GUIMARAES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018944-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188075 - VICENTE LOPES PEREIRA NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018500-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188052 - MARIA SHIRLEY ALCANTARA FALASCA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031475-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188650 - EDMAR MACEDO TEIXEIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065882-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187994 - ANGELA DE MATOS (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038341-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188494 - TERESA DE FATIMA DE JESUS (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016029-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187515 - ANDERSON MONTEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou nos honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017509-72.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187630 - DENIVALDO PEREIRA ARAUJO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

No caso dos autos, primeiramente, o laudo pericial realizado em 16/05/2016 na especialidade de Clínica Geral, não foi constatada qualquer incapacidade da parte autora, sugerindo que a parte autora fosse avaliada por especialista em Ortopedia.

Submetida a perícia na especialidade de Ortopedia, infere-se do laudo pericial não ter sido constatada qualquer incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcialmente, permanente ou de forma temporária.

Nesse ponto, as perícias médicas realizadas em Juízo, foram peremptórias em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

Outrossim, não identifico, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar os conteúdos dos laudos periciais.

Assim, com base nas perícias médicas realizadas em Juízo, conclui que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0029230-21.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188474 - ANA LUCIA DA SILVA IANNANTUONI (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0017477-67.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186871 - FRANCISCO MOREIRA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/611.391.594-1, cujo requerimento ocorreu em 03/08/2015 e ajuizou a presente ação em 25/04/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 10/08/2016: “(O autor apresenta perda auditiva neurossensorial moderada a partir de 4 KHz bilateralmente e discriminação de 100% em ambas orelhas. Os limiares auditivos preenchem os critérios para enquadramento no critério 1.6 do Anexo III da resolução do Contran nº 425 de 27/11/2012. Sua perda auditiva também não interferiu na realização desta perícia, já que as frequências relacionadas à percepção da fala, de 500 a 2000 Hz, não foram acometidas. O autor também não se queixa de tonturas no momento e não apresentou documentação médica relacionada a este sintoma. Portanto não ficou constatada a incapacidade laborativa para sua função habitual como motorista. 4) Conclusão: Sob o enfoque clínico otorrinolaringológico o autor não apresenta incapacidade laborativa para a atividade habitual como motorista.)”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023214-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186652 - SUELI DA ROCHA LIMA (SP318858 - VICENTE OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SUELI DA ROCHA LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Reginaldo de Souza Costa, em 23.12.2012.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB/21 167.324.511-8 em 18.03.2014, indeferido por falta de comprovação de dependente como companheira.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 18.03.2014 e ajuizou a presente ação em 25.05.2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 02 – SUELI LACERDA.pdf – anexado em 21.07.2016), constando o óbito em 23.12.2012. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme

pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 24.08.2016), o falecido figurou como contribuinte individual até junho de 2012, mantendo assim a qualidade de segurado até a data do óbito.

Pretende a autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos:

- certidão de nascimento do filho em comum, Kelvin Lima de Souza, nascido aos 14.09.2008 (fl. 11);
- cópia de correspondência emitida pelo Programa de Assistência ao Trabalhador, encaminhada ao falecido, remetida à Trav. Natale Mussini, 7 – casa 03 – Parque dos Bancários – São Paulo – SP, relativa à convenção coletiva de trabalho 2012/2013; e cópia de conta enviada pela empresa Vivo ao falecido, com data de postagem de 26.06.2012, remetida à Trav. Natale Mussini, 7 – sob. – Parque dos Bancários – São Paulo – SP (fl. 12);
- correspondência emitida pelo Banco Bradesco S/A, destinada à parte autora, e remetida para a Trav. Natale Mussini, n. 07 – casa 03 – Parque dos Bancários – São Paulo – SP (fl. 13);
- nota fiscal emitida em nome da parte autora, aos 12.08.2009, constando o endereço situado na Trav. Natale Mussini, 7 – Parque dos Bancários – São Paulo – SP (fl. 14);
- cópia de correspondências encaminhadas à parte autora, remetida à Trav. Natale Mussini, 7 – casa 03 – Parque dos Bancários – São Paulo – SP, com data de postagem em 22.07.2014 (pós-óbito) (fl. 15);
- BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO AOS 21.09.2010, CONSTANDO COMO INDICIADO O FALECIDO E COMO VÍTIMA A PARTE AUTORA, pela prática de ameaça, lesão corporal e violência doméstica. Local dos fatos: residência do casal, constando como endereço a Rua Alexandre Atrot., n. 10 – Rodolfo Pirani – SP. Consignada a existência de união estável (fls. 17/19);
- aviso de cobrança em nome do falecido, remetida à Trav. Natale Mussini, 7 – Parque dos Bancários – São Paulo – SP, boleto emitido aos 05.02.2014 (pós-óbito) (fl. 20);
- cópias do processo administrativo referente ao NB 167.324.511-8. Dentre os documentos apresentados, destacam-se:
 - carta de exigências destinada à parte autora, para que fosse apresentada a original e cópia da certidão de nascimento do filho em comum, Kelvin, bem como o C.P.F. (fl. 22);
 - comunicação do indeferimento do benefício (fl. 23);
 - decisão proferida em sede de recurso mantendo o indeferimento do benefício (fls. 25/28).

Aos 21.07.2016 a parte autora anexa aos autos a íntegra do processo administrativo vinculado ao NB 167.324.511-8. Dentre os documentos apresentados, destacam-se:

- certidão de óbito de Reginaldo de Souza Costa, em 23.12.2012, aos 29 anos de idade. Informado como seu endereço o constante à Rua Giovanni Ranovesi, n. 07 A – Parque Bancário – São Paulo – SP. Causa mortis: traumas crânio encefálico e raquimedular, agente contundente. Foi declarante Agnaldo de Souza Costa. O falecido deixou um filho menor, chamado Kelvin (fl. 02).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora.

No que se refere ao depoimento pessoal, a autora foi questionada sobre elementos básicos, como quando conheceu o falecido, e como foi que se conheceram. Conforme o seu relato, a autora não sabe os motivos do indeferimento de seu benefício, porque foi seu advogado quem ingressou com o requerimento administrativo. O óbito do segurado ocorreu em virtude de acidente de motocicleta, voltando do trabalho. Disse que, nesta época, o segurado trabalhava no interior e voltava para São Paulo a cada oito dias. A autora não se recorda em qual cidade o segurado estava trabalhando. Narrou que, no dia em que ocorreu o óbito, policiais ligaram para ela por volta da 01h00 da manhã. Viu que o número de telefone era de Reginaldo, porém não atendeu porque estava tarde e os policiais deixaram recado para ela. Como não possível o contato com a autora, os policiais entraram em contato com os irmãos da depoente para o reconhecimento do corpo. Não compareceu ao local de imediato porque seus irmãos já tinham tomado esta providência. Só viu posteriormente a moto toda quebrada. A autora morava na Rua Domingos de Afonso, n. 146 – Santa Clara. Em 2010, a autora morava no Jardim São Francisco, depois se mudou para o Jardim Nova Conquista, não sabendo precisar as datas. Afirmou que manteve a união com o falecido mesmo após a lavratura do Boletim de Ocorrência, em 2010. No início do relacionamento morou com o segurado na Rua Flores da Primavera. Viveu com o segurado por oito anos, de 2004 a 2012. Mudou seu depoimento para esclarecer que em 2004 a autora morava com o segurado no Parque Bancário, não se lembrando o nome da rua; tiveram um filho em referido local. Posteriormente foram para a Rua Flores da Primavera; ficaram lá por uns tempos mudando-se depois para o Jardim Conquista, não sabendo informar o nome da rua. Em seguida, foram para a Rua Sertões de Canindé, próximo ao bairro de Santa Clara. Após a lavratura do Boletim de Ocorrência, em 2010, o falecido não aceitou a separação e a autora reatou o relacionamento com o segurado. Nos últimos dois anos moraram na Rua Domingos de Afonso. Disse ter se esquecido de trazer as testemunhas para provar sua versão dos fatos. A autora trabalha como cozinheira. Ao final do depoimento, disse que o falecido “sempre” ia ao seu local de trabalho buscá-la. Questionada sobre como isto acontecia, visto que o segurado trabalhava no interior, afirmou que quando ele estava em São Paulo ele ia buscá-la no trabalho, porque era muito ciumento. Afirmou que o segurado deixava os empregados no interior e ficava em São Paulo.

Cotejando-se todos os elementos trazidos aos autos, vejo que não restou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor até a data do óbito. Os elementos de prova colacionados pela parte autora são, em rigor, insuficientes à comprovação dos fatos articulados. Não houve comprovação de que, a partir de meados de 2010 a autora tivesse mantido o convívio marital com o segurado. Então veja-se, a partir do momento em que se teve a violência doméstica, com a materialização do ocorrido na lavratura de boletim de ocorrência, não se teve mais prova de que o falecido permanecesse no mesmo endereço que a autora. Ora, esta discrepância por si só é extremamente significativa, posto que os documentos deixam evidenciados que a partir da ocorrência houve o rompimento da convivência em comum, da união estável.

Prosseguindo. A prova documental é insuficiente neste sentido, haja vista que não terem sido juntados comprovantes de residência comum a partir de 2010. Tal ilação foi devidamente corroborada com a prova oral produzida, eis que a autora, em sua oitiva, não conseguiu relacionar de forma lógica e sequencial os endereços em que residiu com o segurado. Assim, pelo relato da autora torna-se impossível ao Juízo saber se há ou não documentos de convivência com data comum. Aqui outro fato relevantíssimo, reitere-se. A parte autora ao ser questionada por esta MM. Juíza, de diferentes formas a fim de evitar confusões, simplesmente não soube narrar os endereços em que teriam residido em comum nos últimos tempos. Ora, considerando que foram poucos endereços (segundo os documentos e as declarações dos autos), e há pouco tempo, não se tem qualquer justificativa viável para este lapso.

Ademais, causou espécie a esta Magistrada a autora não ter atendido ao telefone de seu companheiro simplesmente porque estava tarde e ele estava trabalhando no interior. Veja-se. A parte autora declarou, conforme registro em áudio, que quando do falecimento do suposto companheiro, os policiais ligaram para ela, já que o seu número estava registrado no celular do falecido. Mas ela ao olhar o visor do celular, constatando que se tratava do número do telefone móvel do falecido e por ser tarde da noite, NÃO ATENDEU! "Viu mas não atendeu". Ora, qualquer pessoa que mantém uma união estável com outro indivíduo, não estando por motivos outros eventualmente em desentendimento rotineiro (brigas cotidianas), justamente por ser tarde da noite, atenderia às pressas o telefonema, já preocupado com eventual ocorrência. A autora age exatamente em sentido diverso, como agiria uma ex-companheira que não guarda qualquer bom relacionamento com o ex-companheiro.

Não bastasse isso, a autora incidiu em flagrantes contradições, seja ao não conseguir mencionar de forma clara os endereços em que morou com o falecido, seja ao inicialmente relatar que o segurado vinha para São Paulo a cada oito dias e, ao final do depoimento, asseverar que "sempre" ele iria buscá-la no trabalho. Demais disso, a autora ainda não soube mencionar em qual cidade do interior o falecido trabalhava. Ora, os fatos acima narrados são absolutamente incompatíveis com a configuração de união estável, posto que o depoimento da parte autora demonstrou-se absolutamente frágil e contraditório para a comprovação de suas alegações. Por outro lado, não se demonstrou igualmente crível a autora possuir testemunhas para a demonstração dos fatos e simplesmente esquecer-se de trazê-las à audiência de instrução designada.

Diante de tal quadro, não há como reconhecer a alegada união estável, de molde a ensejar a concessão do benefício previdenciário postulado. Sendo assim e considerando o conjunto probatório produzido nestes autos, entendo que nada restou provado quanto à convivência pública, duradoura, contínua, e ininterrupta entre a autora e o segurado instituidor até o óbito.

Não bastassem todos os argumentos acima expendidos e, ainda que se considerasse a eventual existência de união estável entre a autora e o segurado, não ficou comprovado o requisito da dependência econômica. A autora não apresentou qualquer meio de prova hábil a demonstrar que fosse dependente do segurado e que este seria o único responsável pelo sustento do lar. A autora trabalha no mesmo local em que está atualmente desde 01.10.2012. Ao tempo do óbito do segurado auferia a renda de R\$ 826,00 (oitocentos e vinte e seis reais). Já o falecido, por sua vez, figurava como contribuinte individual perante a Previdência, com recolhimentos vertidos sobre um salário-mínimo. Ora, do encontro de tais valores já se infere que a renda do falecido não representava a maior parte da renda familiar, já que a renda auferida pela autora era de maior valor. Quando muito, a renda do falecido poder-se-ia representar um complemento da renda familiar, mas não caracterizar a única fonte de sustento da parte autora. Portanto, reputo por não comprovado o requisito da dependência econômica legalmente estabelecida, para gerar o direito pretendido.

Assim, conquanto esteja clara a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, não se afiguraram presentes os requisitos da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor, bem como a aludida dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0043014-65.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188514 - ANTONIO SAMOS ORANTES (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei n. 12.008/09, e art. 71, parag. 1º da Lei 10741/2003, por ser a parte autora idosa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006382-40.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188483 - ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. DEIXO DE ANALISAR O MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao 19/11/2003 a 04/12/2008, de 29/11/2009 a 26/04/2013, de 02/11/2013 a 19/11/2014 e de 06/01/2015 a 02/03/2015, por falta de interesse de agir;
2. JULGO IMPROCEDENTE a ação e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
5. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
6. P.R.I.

0023987-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188331 - DERISVALDO ANTONIO CARDOSO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por DERISVALDO ANTONIO CARDOSO, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Para tal mister, foi realizada perícia médica na especialidade de Neurologia, não sendo constatada a incapacidade da parte autora, cujas principais considerações seguem transcritas:“(…) Apresenta atestado de informando que sofreu AVCI em 04/05/2015. Apresenta tomografia de crânio

com hipodensidade periventricular e seqüela de infarto em ponte à esquerda. No caso em tela, não são observados sinais neurológicos que determinem seqüelas incapacitantes do AVCI, pois não há deficiência motora ou comprometimento a funcionalidade dos membros. A autora conta de forma lógica e organizada todos os fatos relacionados ao AVCI, o que não é compatível com seqüela cognitiva. Não houve alteração de equilíbrio ou coordenação motora durante as manobras realizadas. Pode ter ocorrido obstrução de pequenas artérias cerebrais, causando a sintomatologia relatada, mas com recuperação completa dos déficits. No exame atual não observo dano neurológico que a impeça de exercer a sua atividade habitual ou o trabalho em geral compatível com a sua idade. Conclusão O periciando não apresenta incapacidade, sob o ponto de vista neurológico, para sua atividade habitual e para vida independente.(...)” (00239879620164036301-13-38826.pdf– anexado em 01.08.2016).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, no laudo pericial não foi constatada a incapacidade do autor. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída pelo expert em referido trabalho técnico, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

No tocante à impugnação ao laudo, entendo que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038567-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301178908 - SEVERINO CABRAL DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

0003245-50.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187484 - FRANCISCO DE SOUZA SANTOS (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE SOUZA SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro SEVERINO DE OLIVEIRA MELO em 22/05/2015.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 174.731.451-7, administrativamente em 12/08/2015 o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 12.08.2015 e ajuizou a presente ação em 27.01.2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

Registre-se que em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício.

Ressalte-se, assim, que a Medida Provisória 664 (posteriormente convertida na Lei nº 13.135/15), quanto às alterações substanciais no benefício de pensão por morte, entrou em vigor em 1º de março de 2015, salvo no que se refere à redação dada ao § 2º do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (redação que acabou alterada pela Lei nº 13.135/15). Este último dispositivo dispunha que “o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício”.

No caso em tela, tratando-se de óbito ocorrido em 22.05.2015, posterior, portanto, à vigência da mencionada MP, há que se analisar as modificações por ela trazidas, adaptando-as ao texto da Lei nº 13.135/15, que expressamente consignou, em seu artigo 5º, que “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº. 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei.”

Apesar de não haver regulamentação específica neste momento acerca das situações consolidadas durante a vigência da MP 664/2014 (antes da publicação da Lei 13.135/2015), é coerente aplicar-se ao dependente do segurado falecido a legislação definitiva em detrimento da legislação “provisória” que, dias depois, perdeu parte de seu regramento.

Assim como esta aplicação da lei subsequente à MP decorre não só da coerência antes alegada, como também, e quiçá principalmente, da expressa disposição legal supramencionada. Posto que a disposição deixa entrever que o legislador antecipou-se à possibilidade de patente ilegalidade que existiria no tratamento diferenciado entre segurados dependentes, em razão da materialização do fato gerador “morte” na data de restrita vigência da MP 664; sem que esta legislação fosse posteriormente confirmada pelo Legislativo. Diante deste cenário, na própria legislação posterior à MP delineou-se a revisão de decisões administrativas nos moldes da disciplina daquela normativa.

Superada esta questão, prossegue-se.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3

(três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

O tratamento dispensado à união estável não comporta distinção fundada na natureza homo ou heteroafetiva desse vínculo. E não poderia ser de outro modo, já que a Constituição Federal elege como objetivo da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV).

Inobstante o disposto no art. 226, § 3º, da Carta Magna, que faz menção à União estável formada apenas por homem e mulher, esse dispositivo não deve ser interpretado de uma forma literal e estanque, mas, sim, de acordo com uma interpretação sistêmica e consoante os princípios e espírito da CF/88. Interpretá-lo de uma forma isolada seria negar, por via oblíqua, vigência, nesse particular, ao disposto no art. 5º da CF/88, quanto à igualdade e aos demais preceitos constitucionais já citados. Não se pode olvidar, ainda, que consoante já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, nenhuma norma constitucional pode se sobrepor a outra norma constitucional se ambas são oriundas do Poder Constituinte originário. Assim, tanto os preceitos atinentes à igualdade e à dignidade da pessoa humana, previstos e enfatizados no texto constitucional, quanto aquele referente à união estável, também previsto na Carta Política, devem se harmonizar. Nesse passo, conciliando-se as normas constitucionais, prestigiando-se a união estável bem como respeitando-se a igualdade e a dignidade da pessoa humana, a união homoafetiva deve ser reconhecida. Outrossim, não se depreende da Carta Magna a exclusão da união homoafetiva da proteção social. Portanto, a despeito da ausência de expressa previsão constitucional e legal, há a previsão implícita, razão pela qual imperioso se faz reconhecer que a união estável entre homossexuais tem os mesmos efeitos previdenciários que a união estável entre heterossexuais.

A propósito disso, já se decidiu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAfetivo. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA.
(...)

4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 233/995

artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise.

5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.

6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: " Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

[...]

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º. " 7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.

8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento.

9 - Recurso Especial não provido.

(STJ - RESP - 395904, Processo: 200101897422, SEXTA TURMA, j. em 13/12/2005, DJ de 06/02/2006, p. 365, Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

E ainda:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE. ART. 3º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, I, "C", DA LEI Nº 8.112/90.

1. Havendo nos autos provas de sobejo na direção da constatação de que o requerente viveu em união homoafetiva com o ex-servidor falecido, durante mais de cinquenta anos, coabitando no mesmo endereço, mantendo cartão de crédito e conta bancária conjunta, além de se apresentarem no convívio social, assumindo publicamente a condição de companheiros, é de ser reconhecida a união estável, nos termos da Lei Maior e da 8.112/90.

2. A lei, só por si, não extingue comportamentos racistas, preconceituosos, discriminatórios ou mesmo criminosos, necessitando, antes, de uma conscientização da coletividade sobre serem odiosas as condutas assim tipificadas. Não é a falta de uma lei específica sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas que vai alijar o requerente do seu direito de obter, comprovados os requisitos objetivos da união (convivência, relação amorosa, dependência econômica e publicidade da condição), o reconhecimento da existência de uma união estável propiciadora da pensão por morte requestada.

3. Ademais, o art. 3º, IV, da Constituição Federal, consagra o princípio da não-discriminação, impondo ao legislador ordinário a necessidade de obediência a tal preceito por ocasião de sua atuação legiferante, e possibilitando ao Poder Judiciário a observação dessa diretriz na interpretação e aplicação do direito posto no caso concreto.

5. Assim, a correta inteligência do art. 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90 há de ser compreendida no sentido de que também nas relações homoafetivas existe o direito à pensão por morte instituída pelo servidor falecido.

6. Apelação desprovida.

7. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 200238000438312. Processo: 200238000438312, SEGUNDA TURMA, j. em 18/9/2006, DJ de 19/1/2007, p. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA)

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: "A dependência econômica das

pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 04 – pet.provas.pdf), constando o óbito do segurado em 22.05.2015. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 30.08.2016), o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez, perdurando tal situação até a data do óbito.

Assim, estando o falecido imbuído da qualidade de segurado, exsurge a questão atinente à comprovação da união homoafetiva até a data do óbito, bem como a comprovação da dependência econômica do autor em que relação ao segurado. Para tanto, foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

- certidão de óbito de Severino De Oliveira Melo. Era solteiro, faleceu aos 46 anos de idade, em 22/05/2015. Informado como seu endereço o constante à Rua Cabeceiras de Bastos, n. 63 – Campo Limpo – São Paulo - SP. Causa mortis: Cirrose hepática, hepatite crônica, síndrome da imunodeficiência adquirida, anemia hemolítica, varizes esofageanas. Foi declarante FRANCISCO DE SOUZA SANTOS. Ao final de referida certidão, restou consignado que o falecido vivia em união estável com Francisco de Souza Santos (autor), e que deixou duas filhas, Rosimery e Aline, maiores de idade. Não deixou bens nem testamento (fl. 4);
- cópia de conta de energia elétrica em nome do autor, com data de emissão em 20.02.2016 (pós-óbito), remetida para a Rua Cabeceiras de Basto, n. 63 – casa 02 – São Paulo – SP (fl. 05);
- comunicação de indeferimento do benefício (fl. 07);
- cartão família da Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o falecido, com endereço na Rua Cabeceira de Basto, n. 63, e como dependente o autor (fl. 08);
- certidão de nascimento do falecido (fl. 09);
- fotos (fls. 10/32);
- cópia de conta de energia elétrica emitida em nome do autor, com data de emissão em 22.04.2015, remetida para a Rua Cabeceiras de Basto, n. 63 – casa 02 – São Paulo – SP (fl. 33);
- contrato particular de união estável entre o autor e o falecido, com a declaração da existência de união estável há onze anos, cujo contrato tinha por finalidade a constituição de família, nos termos dos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil. Consignado o início da união em 10.12.2004, com residência na Rua Cabeceiras de Basto, n. 63 – fundos – Jardim Luzitania – São Paulo – SP. Contrato firmado aos 15.05.2015 (uma semana antes do óbito) e registrado perante o 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital – SP (fls. 34/36).

Aos 16.08.2016, o autor apresentou cópias do processo administrativo referente ao NB 174. 731.451-7. Dentre os documentos apresentados, destacam-se:

- dados cadastrais do falecido, constando como seu endereço a Rua Cabeceiras de Basto, 63 - fundos – Jardim Luzitania – São Paulo – SP (fl. 01);
- dados cadastrais do autor, constando como seu endereço a Rua Cabeceiras de Basto, 63 - fundos – Jardim Luzitania – São Paulo – SP (fl. 03);
- declaração firmada por Bernadete Meneses da Silva, atestando ter conhecido o autor e o falecido, e que ambos mantiveram relacionamento em união estável por mais de oito anos (fl. 09);
- declaração firmada por Cleonice da Silva Simões, atestando ter conhecido o autor e o falecido, e que ambos mantiveram relacionamento em união estável por mais de oito anos (fl. 11);
- declaração firmada por Maria Ineide Menezes da Silva, atestando ter conhecido o autor e o falecido, e que ambos mantiveram relacionamento em união estável por mais de oito anos (fl. 14);
- declaração firmada por Ednaldo Ribeiro Cavalcante, atestando ter conhecido o autor e o falecido, e que ambos mantiveram relacionamento em união estável por mais de oito anos (fl. 18);
- declaração firmada por Patrícia dos Santos, atestando ter conhecido o autor e o falecido, e que ambos mantiveram relacionamento em união estável por mais de oito anos (fl. 22);
- cópias de contas telefônicas emitidas em nome do falecido, em 09.11.2013, 09.08.2010, 21.07.2008, remetidas para a Rua Cabeceiras de Basto, 63 - fundos – Jardim Luzitania – São Paulo – SP (fls. 23, 26, 31, 33/34);
- boleto emitido pela CEF em nome do autor, aos 10.05.2010, remetido para Rua Cabeceiras de Basto, 63 - Jardim Luzitania – São Paulo – SP (fl. 24);
- fatura emitida pelo Banco Itaú em nome do falecido, remetido para Rua Cabeceiras de Basto, 63 - Jardim Luzitania – São Paulo – SP (fl. 27);

- cópias de contas de energia elétrica emitidas em nome do autor, em 16.04.2013, 18.10.2012, 22.04.2015, 09.10.2014, 21.08.2015 remetidas para Rua Cabeceiras de Basto, 63 – casa 02 – Jardim Luzitania – São Paulo – SP (fls. 28, 30, 36/37, 67);
- autorização para acompanhamento do falecido emitida pelo Instituto de Infectologia Emilio Ribas em nome do autor, Rosimery de Oliveira, Ana Maria Melo, Mariluze Santos, Marileide Santos, Adelson de Oliveira, Anisio Melo, emitida aos 15.05.2015 (fl. 63);
- comunicação de indeferimento do benefício (fl. 83).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada. Tanto o depoimento pessoal da parte autora, quanto a prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, o autor foi questionado sobre elementos básicos, como quando conheceu o falecido, e como foi que se conheceram. Conforme o seu relato, o autor conheceu o segurado em 2004, em uma danceteria, e no mesmo dia começaram a se relacionar e em torno de um mês começaram a morar juntos. Moraram na Rua Cabeceira de Basto, 63 – casa 02. Também recebiam correspondência com complemento Fundos. O contrato de locação foi feito de forma verbal e o dinheiro do aluguel era pago diretamente em mãos, ao proprietário. O Sr. Severino trabalhava em um prédio e dados seus problemas de saúde, ele estava afastado. Ele trabalhava com limpeza em prédio e o autor é porteiro. Não trabalhavam no mesmo prédio. O segurado era soropositivo e quando caiu sua imunidade, obteve o benefício previdenciário judicialmente, por dez anos. O autor acompanhou o momento em que as doenças surgiram, sendo que a principal que acometeu o segurado foi a hepatite. O autor trabalha como porteiro há três anos. Antes trabalhava em outro condomínio. Quando o falecido precisava de acompanhamento ao médico, o autor trocava o seu turno com os colegas de trabalho. O autor levava o segurado de carro aos Hospitais, era sempre o autor quem o acompanhava. Ele até comprou o carro para que pudesse transportar o falecido. Ele se tratava no Hospital Santa Cruz e posteriormente no Hospital Emilio Ribas. Os medicamentos eram adquiridos na rede pública. Quando o estado de saúde do segurado agravou-se, foi celebrado o contrato de união estável a pedido do falecido. Quando o segurado ficou mais debilitado, os familiares do autor e do falecido revezavam-se nos cuidados dele, enquanto estava internado. Quando o segurado ficava em casa, o próprio autor fazia as tarefas domésticas. Por vezes, as irmãs e a ex-sogra do autor ajudavam o Sr. Severino, quando ele não estava muito bem em casa e o autor estava trabalhando. Mencionou de forma minudente como foi o último dia de vida do segurado; neste dia, o autor saiu do hospital para fazer algumas tarefas bancárias e para ir ao supermercado. Teve de ir ao banco por ter recebido um papel informando que o nome do falecido estava prestes a ser incluso no SERASA; tratava-se de uma fatura de cartão de crédito vencida. Ficou sabendo do falecimento de Severino por contato telefônico da filha dele enquanto o autor estava a resolver referidas pendências. Foi o autor quem tomou todas as providências atinentes ao sepultamento do segurado, sendo inclusive o declarante do óbito.

A testemunha Ednaldo é amigo do autor. Dividia o aluguel com o autor até 2010. Depois disso, o autor passou a morar com o falecido. Conheceu o segurado, quando ele ia visitar o autor e o depoente no imóvel em que dividiam o aluguel. Soube dos problemas de saúde do segurado meses após o falecimento de Severino. Não soube informar se o segurado estava trabalhando. O depoente não acredita que o autor e o segurado teriam passado a morar juntos pelo simples motivo de ratear as despesas do aluguel; segundo o depoente o autor e o falecido estavam apaixonados e morar juntos foi uma consequência natural. O autor sempre ajudou o Sr. Severino, foi o autor quem sempre acompanhou o segurado ao médico. Confirmou que o autor levava o segurado de carro às consultas. Chegou a almoçar algumas vezes na residência do casal; havia o quarto de casal. Para as famílias e para os amigos, o autor e o segurado eram vistos como um casal.

O autor alega ter sido companheiro do segurado falecido. Realmente este fato aparenta-se comprovado nos autos, em especial com os depoimentos em consonância com as provas documentais. Contudo, conquanto as provas documentais e orais conduzam à conclusão da existência de união homoafetiva entre o autor e o segurado, não ficou comprovado o requisito da dependência econômica. Neste relevante requisito legal, tão relevante quanto o anterior, restou certo exatamente a inexistência de dependência econômica do autor em relação ao falecido; e seja em relação às provas documentais, seja em relação às provas orais, com destaque até mesmo para as declarações do próprio autor. Vejamos.

A parte autora é pessoa economicamente ativa, haja vista sempre ter exercido atividade laborativa. Ao tempo do óbito do segurado, o autor já desempenhava a atividade profissional de porteiro de condomínio, e continua exercendo a mesmo labor nos dias atuais. Restou assente que o autor levava o segurado de carro às consultas médicas. Ou seja, sempre teve independência financeira, tanto que era proprietário de automóvel, comprado exatamente para poder transportar o falecido. Outrossim, restou claro do depoimento da testemunha que o autor fora residir com o falecido não em razão de divisão de despesas, mas sim por opção de estar junto um do outro. Além disso, ao se verificar as rendas do autor e do segurado, os valores percebidos pelo autor eram notoriamente superiores aos percebidos pelo falecido, não havendo como supor que este fosse o único responsável pelo sustento do lar. Consoante os extratos DATAPREV anexados aos autos, o Sr. Severino percebia o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal de R\$ 1.644,70 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), enquanto que o autor, a seu turno, recebia, ao tempo do óbito, o salário de R\$ 2.274,24 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Assim, a renda do autor representava a maior parte do orçamento do casal, posto que consideravelmente superior à do falecido. Tal encontro de valores indica, à evidência, que o segurado não poderia ser considerado como único provedor do autor. A renda obtida por este poder-se-ia representar eventualmente um complemento da renda familiar, mas nunca a única fonte de sustento do autor. Importa registrar que o autor é pessoa economicamente ativa e auferia renda própria. Sendo assim e diante de tais elementos, reputo por não comprovado o requisito da dependência econômica legalmente estabelecida, para gerar o direito pretendido.

Portanto, embora tenha sido demonstrada a qualidade de segurado do falecido, e a existência de união homoafetiva, não restou comprovado o

requisito atinente à dependência econômica entre o autor e o segurado instituidor, para gerar o direito pretendido. Tudo considerado, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024838-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187649 - MARIA APARECIDA DE PAULA DAMASCENO DE SOUZA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024375-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188217 - FERNANDO JOSE VERISSIMO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011661-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188293 - ANTONIO SANTOS DE JESUS (SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015896-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188346 - MARIA DE FATIMA DINIZ (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027404-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188249 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025044-52.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188326 - MARIA CLEUZA FERMINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026862-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188282 - MARIA DO CARMO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065602-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187712 - JOCIMAR DE OLIVEIRA FERREIRA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015055-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188745 - ANTONIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020163-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188335 - UBIRATAN DA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042862-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186620 - ALDA LUCIA AMARAL AYRES ROSSELLI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os rendimentos do autor são superiores ao limite de isenção do imposto de renda, demonstrando sua capacidade econômica de arcar com os custos do processo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021483-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187980 - MARINELIA DOS SANTOS LETIERI (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intimem-se as partes.

0028912-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188464 - JOAO MIGUEL DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042418-81.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188352 - PAULO CESAR FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR FERREIRA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 01/09/2016

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer

os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0048379-37.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301177225 - JOSE NEUTO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059341-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301174679 - JOAO ERNANDES VIEIRA SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042492-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186671 - LEA LUCIA DE SOUZA NISHIHARA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LEA LUCIA DE SOUZA NISHIHARA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, conforme Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

Há contestação padrão do INSS depositada em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante ao valor da causa, não restou provado, no caso concreto, que tenha superado o limite de alçada deste JEF, motivo por que reconheço a competência deste juízo para julgamento do feito.

Acolho, contudo, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, salientando que o setor de Contadoria Judicial já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

Passo ao mérito.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Após muitos debates doutrinários e entendimentos da jurisprudência, a questão restou apreciada pelo col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE 564354). O entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Não se está, portanto, reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Diante disso, o núcleo de contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, elaborou o parecer que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, pra os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isto significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. Vejamos os exemplos abaixo:

Benefício 01 Data Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,2

Reajustes Renda Real (R\$) Critério de Evolução do INSS

- 957,56 -

1,23504 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,2) 1.182,62 1.031,87 (renda limitada)

1,04810 em 06/1998 1.239,51 1.081,50

1,04610 em 06/1999 1.296,65 1.131,36

1,05810 em 06/2000 1.371,99 1.197,09

Benefício 02 Data do Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,5

Reajustes Renda Real (R\$) Critério de Evolução do INSS

- 957,56 -

1,54380 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,5) 1.478,28 1.031,87 (renda limitada)

1,04810 em 06/1998 1.549,39 1.081,50

1,04610 em 06/1999 1.620,81 1.131,36

1,05810 em 06/2000 1.714,98 1.197,09

Observa-se que o Benefício 02 possui coeficiente de teto maior que o Benefício 01 e, conseqüentemente, sua Renda Real também é maior. Contudo, como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de ambos os benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrarem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, sempre a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores do reajuste são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda de aproximadamente R\$ 2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98).

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03) (...).

Para os benefícios com DIB em 01/06/2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro

reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares.”

Atualizando para a competência de janeiro de 2013, denota-se que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada – MR) é igual ou maior a R\$ 2.919,37 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para janeiro de 2013); ou igual (ou maior) a R\$3.239,29 (atualização do teto vigente antes da EC 41/2003, para janeiro de 2013).

No caso em tela, não há que se falar na referida readequação, pois o benefício da parte autora não sofreu nenhuma limitação ao teto quando de sua concessão, e conforme consulta ao sistema Hiscreweb e DATAPREV, a Renda Mensal atualizada para 03/2011 é inferior à R\$ 2.589,87 - DIB de 18/04/1997 - NB 42/106.367.827-4, vale dizer, que era de R\$ 2.112,80, não havendo qualquer revisão a ser promovida ou diferenças a serem pagas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014009-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188796 - SILVIA REGINA PAIXAO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na exordial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

P.R. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os rendimentos do autor são superiores ao limite de isenção do imposto de renda, demonstrando sua capacidade econômica de arcar com os custos do processo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035288-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188809 - DALHIA DE OLIVEIRA RAMOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040470-07.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188868 - ROBERTO SARDELLI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026240-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189221 - CARMEM MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0042500-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188048 - JOSELITO CUNHA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 243/995

Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c.c. art. 98 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-10.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187923 - ANTONIO CARLOS DUARTE (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043379-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188985 - ANTONIO ARTUR GARCIA FILHO (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020165-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187978 - RAIMUNDO NONATO DA COSTA (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do artigo 98 do CPC..

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0017126-94.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189199 - MARIA CRISTINA MEI WALD NOGUEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024880-87.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188528 - VICENCIA OLIVEIRA DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018334-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188502 - JOELMA PEREIRA DA SILVA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023125-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188555 - JINEIDE JUSTINO LUCENA (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026114-07.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188548 - ANTONIO JORGE DURAES FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025521-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188398 - CLEUSA MARIA ARANTES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017240-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189234 - COSME GONCALVES CARDOSO NETO (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026900-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188383 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS RODRIGUES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025684-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188560 - ROSEMEIRE ALBERTINA PEREIRA DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025407-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188479 - EDNA LINARES FERREIRA BATISTIN (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024158-53.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188389 - MARIA LUCIA BUENO DE SIQUEIRA VIEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0041013-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188888 - JAIR TAVARES (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037761-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188963 - JOAO DE SOUZA MEDEIROS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0018071-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187953 - CELIA REGINA DOMINGUES DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019920-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187949 - IALMARIS BATISTA DE SANTANA (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019797-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187757 - WILSON RODRIGUES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014639-54.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187946 - NEIDE MARTINS FREITAS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010151-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188826 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017725-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187751 - KATIA FELICIA DA SANCAO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024232-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187955 - ELIAS UBALDO DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016016-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187957 - WALMIR DAMBROSIO DIAS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022392-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188365 - MARIA PILAR GOMEZ RODRIGUEZ (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Em relação ao pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora comprovante de rendimentos para fins de demonstração de sua incapacidade econômica de arcar com os custos do processo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027254-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187829 - SOPHIA BORGES SILVA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0042892-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186944 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em vista da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade. Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0015827-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187960 - CARLOS ALBERTO FREIRE (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026665-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187919 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020370-31.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188467 - AILTON FERNANDES BARBOSA (SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso: 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. 3 - Publicada e registrada eletronicamente. 4 - Intimem-se. 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 6 - Defiro a gratuidade requerida. Int.

0042609-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301185992 - MARIA DO CARMO FARISCO CRUZ (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042006-53.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188081 - MARLI PETRACHINI DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024584-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187830 - CELSO DIOGO XAVIER (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043343-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187937 - APARECIDA LURIKO TAKAHASSI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043271-90.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188984 - ROSANGELA MARA FERREIRA (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005618-54.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301174875 - NEUZA DA SILVA (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) VALTER ANTONIO DA SILVA (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) MARLENE ROSSI DA SILVA (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) FRANCISCO CARLOS CALCOLLI (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) MARILDA DA SILVA CALCOLLI (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) ARLETE PACHECO DUTRA DA SILVA (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) ANTONIO FREDERICO ROSSI DA SILVA (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0006588-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188570 - WAGNER LANG (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0026993-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187546 - UMBELINO ALMEIDA SOARES (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000248-60.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188481 - AUGUSTO XAVIER DA SILVA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021520-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186971 - MARIA JOSE SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, apresentando impugnação.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/614.327.066-5, cujo requerimento ocorreu em 11/05/2016 e ajuizou a presente ação em 16/05/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 19/07/2016: “(Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora desenvolveu um quadro depressivo depois de ter um abortamento espontâneo. Ela trabalhava como auxiliar de limpeza e atribui aos esforços

físicos no trabalho o abortamento. Alega ter desenvolvido certa dificuldade para dormir e sonhar com bebês mortos. A autora é portadora de episódio depressivo leve. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038667-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187964 - SALVADOR CUSTODIO DE FARIAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0024486-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187132 - MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0042156-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187529 - LOURIMAR CARDOSO NUNES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes.

Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário.

O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial – embora de conteúdo social – e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço acrescido do tempo prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado – e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado – maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso. 3. Afasto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende

é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)” (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369).

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para, destarte, obter condições vantajosas em sua situação.

Malgrado o benefício previdenciário tenha nítido conteúdo social, constitui direito patrimonial e, por conseguinte, passível de renúncia pelo seu titular. Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias nas quais a renúncia se dá, porquanto não constitui um simples ato de abdicação de um direito, mas se insere em um contexto mais complexo, em que o tempo que constitui a base para a concessão do primeiro benefício será acrescido do tempo laborado durante sua percepção, para a obtenção de um benefício previdenciário mais vantajoso.

Ademais, não há previsão legal acerca da vedação à renúncia à percepção do benefício previdenciário, nem tampouco norma de natureza constitucional que impeça o fenômeno. O que existe são normas infralegais não admitindo a acumulação de alguns benefícios, tal como dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, mas no caso em questão o benefício originário será extinto para que outro seja concedido em seu lugar.

O segurado, mesmo aposentado, quando retorna à atividade, passa a contribuir para o sistema e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que determina o equilíbrio atuarial. Na verdade, o segurado, por intermédio da desaposentação, pretende tão somente o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.332.770/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. I - A decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo. II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Agravo regimental interposto pela parte autora não conhecido. Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (AC 0002426-84.2013.403.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Além disso, também no âmbito doutrinário reconhece-se a possibilidade da desaposentação. Nesse sentido: Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 5ª edição, LTR, 2011, p. 574/577; Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 2012, p. 713/716.

Outra questão refere-se à devolução dos valores percebidos pelo segurando enquanto no gozo da aposentadoria que ora se pretende renunciar.

Ora, o benefício previdenciário foi regularmente concedido, vale dizer, o benefício pretérito era efetivamente devido, porque cumpridos os requisitos fáticos e jurídicos para sua percepção pelo segurado, constituindo, demais disso, verba de natureza alimentar, irrepetível por natureza.

A repetição dos valores pagos constituiria verdadeiro impedimento ao aproveitamento do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido após a aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.333.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...)6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 8 - Agravos a que se nega provimento." (AC 0003594-80.2012.403.6111/SP Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Por fim, a análise da alegação concernente à regra do 85/95, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015, resta prejudicada, uma vez que, consoante o determinado na presente decisão, deverá a autarquia previdenciária observar as normas vigentes no momento da desaposentação e implantação do novo benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao benefício previdenciário por ela recebido, sem a devolução de valores, bem como determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intime-se.

0024136-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301183392 - VALTER ERNESTO ANTUNES FILHO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

- 1) averbar os períodos de 01/03/2005 a 20/04/2005, 22/09/2012 a 21/10/2012, 01/05/2014 a 12/05/2014, 01/04/2009 a 30/04/2009, 01/11/2013 a 31/01/2014 como tempo comum urbano, e o período de 06/06/1986 a 11/07/2011 como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum;
- 2) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com uma contagem de 32 anos, 06 meses e 21 dias em 15/10/2015 (DER/NB nº 42/174.361.259-5), DIB fixada na referida DER, coeficiente de cálculo de 70%, renda mensal inicial (RMI) de R\$

1.242,86 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.277,75, em junho/2016;

3) pagar os valores atrasados, devidos desde a DIB, no montante de R\$ 11.614,60, atualizado até julho/2016.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de evidência.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. A medida liminar não inclui pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P. R. I. O.

0048187-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188840 - LOURDES ROSA DOS SANTOS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Valdecir de Souza

Nome do beneficiário LOURDES ROSA DOS SANTOS

Benefício concedido Pensão por morte

NB 173.677.364-7

RMI -

RMA R\$ 880,00, atualizado até agosto/2016

DIB 04/07/2016 (Data da Citação)

Data do início do pagamento (DIP) setembro de 2016

Prazo de duração do benefício VITALÍCIA

2 - Condeno o demandado (INSS), ainda, ao pagamento das diferenças, a partir da citação, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 1.681,04, os quais integram a presente sentença, atualizados até agosto/2016.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente (RPV).

Observem-se os critérios do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF).

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a tutela de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do perigo de dano e da probabilidade do direito, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias.

8 - Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

9 - Intimem-se.

0041566-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301117912 - LUCIO SOARES LEITE (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 09.12.1994 a 26.03.2009 (Secretaria da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 254/995

Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo), e nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito, concedo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUCIO SOARES LEITE para declarar a especialidade do período laborado de 17.07.1989 a 08.06.1990 na empresa DPC BRASIL PERFORMANCE COATINGS IND E COM DE TINTAS AUTOS E IND LTDA, determinando sua conversão por 1,40, bem como para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.001.844-03, com a inclusão do salário-de-contribuição de 02.2009 constante na relação de salários-de-contribuição emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.431,26 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.634,42 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para agosto de 2016.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício, no montante de R\$ 449,80 (QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS) atualizado até agosto de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068632-46.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301151419 - LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA, para reconhecer os períodos especiais de 22.10.1990 a 23.09.1993 e 09.11.1993 a 21.03.1994 (Pan Plastic Ind. Ltda) e 19.11.2003 a 22.10.2014 e 28.11.2014 a 20.01.2015 (Plásticos Scipião S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.177,29 para agosto de 2016.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER (03.06.2015), no montante de R\$ 19.318,72 atualizado até agosto de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007576-75.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188110 - JOSEFA MARIA DA SILVA BISPO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que o INSS pague à autora as parcelas vencidas do auxílio-doença NB 31/ 610.718.383-7 no período pretérito de 01/08/2015 a 04/05/2016, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Josefa Maria da Silva Bispo

Benefício concedido Atrasados de Auxílio-Doença

Benefício Número NB 31/ 610.718.383-7

RMI/RMA -

DIB/ DCB 01/08/2015 a 04/05/2016

2- Os atrasados serão pagos judicialmente, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que

houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.** Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes. Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário. O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial – embora de conteúdo social – e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. É importante frisar, de mais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, pretende a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado – e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado – maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.** 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** 1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso. 3. Afasto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)” (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369). No mérito, o pedido é procedente. A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para, destarte, obter condições vantajosas em sua situação. Malgrado o benefício previdenciário tenha nítido conteúdo social, constitui direito patrimonial e, por conseguinte, passível de renúncia pelo seu titular. Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias nas quais a renúncia se dá, porquanto não constitui um simples ato de abdicação de um direito,

mas se insere em um contexto mais complexo, em que o tempo que constitui a base para a concessão do primeiro benefício será acrescido do tempo laborado durante sua percepção, para a obtenção de um benefício previdenciário mais vantajoso. Ademais, não há previsão legal acerca da vedação à renúncia à percepção do benefício previdenciário, tampouco norma de natureza constitucional que impeça o fenômeno. O que existe são normas infralegais não admitindo a acumulação de alguns benefícios, tal como dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, mas no caso em questão o benefício originário será extinto para que outro seja concedido em seu lugar. O segurado, mesmo aposentado, quando retorna à atividade, passa a contribuir para o sistema e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que determina o equilíbrio atuarial. Na verdade, o segurado, por intermédio da desaposentação, pretende tão somente o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentadoria. No mesmo sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subseqüentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.332.770/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2014). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. I - A decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo. II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Agravo regimental interposto pela parte autora não conhecido. Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (AC 0002426-84.2013.403.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 5.2.2014). Além disso, também no âmbito doutrinário reconhece-se a possibilidade da desaposentação. Nesse sentido: Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 5ª edição, LTR, 2011, p. 574/577; Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 2012, p. 713/716. Outra questão refere-se à devolução dos valores percebidos pelo segurando enquanto no gozo da aposentadoria que ora se pretende renunciar. Ora, o benefício previdenciário foi regularmente concedido, vale dizer, o benefício pretérito era efetivamente devido, porque cumpridos os requisitos fáticos e jurídicos para sua percepção pelo segurado, constituindo, demais disso, verba de natureza alimentar, irrepetível por natureza. A repetição dos valores pagos constituiria verdadeiro impedimento ao aproveitamento do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido após a aposentadoria. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.333.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...)6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 8 - Agravos a que se nega provimento.” (AC 0003594-80.2012.403.6111/SP Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 5.2.2014). É importante frisar que, em respeito ao princípio tempus regit actum, no ato da concessão da novel aposentadoria, a autarquia utilizar-se-á do arcabouço normativo então existente, com as alterações subseqüentes ao ato da concessão da aposentadoria pretérita. No mesmo sentido, não se entre mostra possível a projeção da disciplina normativa que fundamentou o primeiro ato de concessão para momento posterior, caso alterações legislativas tenham modificado as regras para a concessão do benefício almejado. Por fim, não tem cabimento a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto a presente decisão e, conseqüentemente, a concessão de novo ato de aposentadoria, somente surtirão os efeitos que lhe são próprios a partir do seu trânsito em julgado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao benefício previdenciário por ela recebido, bem como de determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que

deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data, sem necessidade de devolução dos valores recebidos. Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0028986-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188779 - AMAURI SOLA DE OLIVEIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033169-09.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188778 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022770-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188780 - JOAO MARTINS LIRA FILHO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000520-88.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301159157 - FRANCISCO AUGUSTO DA ROCHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO AUGUSTO DA ROCHA para condenar o INSS ao pagamento do montante de R\$ 39.632,44 (TRINTA E NOVE MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até julho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022978-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301171315 - PATRICIA REGINA DE LIMA SOUSA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que o INSS pague à autora as parcelas do auxílio-doença NB 31/ 554.061.694-0 vencidas no período de 23/04/2016 a 23/05/2016, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Patricia Regina de Lima Sousa

Benefício concedido Atrasados de Auxílio-Doença

Período 23/04/2016 a 23/05/2016

2 - O pagamento dos atrasados será feito judicialmente, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6 - P.R.I.

0000682-83.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187767 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Posto isso, extingo o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a deixar de efetuar a renovação dos valores objeto do contrato de financiamento estudantil n. 210235185000387551, a fim de que seja corretamente computado o prazo estabelecido pelo § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada no bojo da petição inicial, concedo-a a fim de determinar que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a fragmentação correta do quantum devido e lance nos órgãos de proteção ao crédito apenas aquelas que ainda não foram objeto do prazo quinquenal suprarreferido, observando-se o prazo em relação a cada valor parcial que já foi lançado, constante das fls. 2 e 3 do arquivo 34

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se.

0016581-24.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188781 - CLARA PALMIRA CARDOSO FAVORETTO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes.

Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário.

O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial – embora de conteúdo social – e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, pretende a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado – e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado – maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso. 3. Afasto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)” (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369).

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para, destarte, obter condições vantajosas em sua situação.

Malgrado o benefício previdenciário tenha nítido conteúdo social, constitui direito patrimonial e, por conseguinte, passível de renúncia pelo seu titular. Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias nas quais a renúncia se dá, porquanto não constitui um simples ato de abdicação de um direito, mas se insere em um contexto mais complexo, em que o tempo que constitui a base para a concessão do primeiro benefício será acrescido do tempo laborado durante sua percepção, para a obtenção de um benefício previdenciário mais vantajoso.

Ademais, não há previsão legal acerca da vedação à renúncia à percepção do benefício previdenciário, tampouco norma de natureza constitucional que impeça o fenômeno. O que existe são normas infralegais não admitindo a acumulação de alguns benefícios, tal como dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, mas no caso em questão o benefício originário será extinto para que outro seja concedido em seu lugar.

O segurado, mesmo aposentado, quando retorna à atividade, passa a contribuir para o sistema e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que determina o equilíbrio atuarial. Na verdade, o segurado, por intermédio da desaposentação, pretende tão somente o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.332.770/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. I - A decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo. II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Agravo regimental interposto pela parte autora não conhecido. Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (AC 0002426-84.2013.403.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Além disso, também no âmbito doutrinário reconhece-se a possibilidade da desaposentação. Nesse sentido: Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 5ª edição, LTR, 2011, p. 574/577; Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 2012, p. 713/716.

Outra questão refere-se à devolução dos valores percebidos pelo segurando enquanto no gozo da aposentadoria que ora se pretende renunciar.

Ora, o benefício previdenciário foi regularmente concedido, vale dizer, o benefício pretérito era efetivamente devido, porque cumpridos os requisitos fáticos e jurídicos para sua percepção pelo segurado, constituindo, demais disso, verba de natureza alimentar, irrepetível por natureza.

A repetição dos valores pagos constituiria verdadeiro impedimento ao aproveitamento do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido após a aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.333.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...)6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 8 - Agravos a que se nega provimento.” (AC 0003594-80.2012.403.6111/SP Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

É importante frisar que, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, no ato da concessão da novel aposentadoria, a autarquia utilizar-se-á do arcabouço normativo então existente, com as alterações subsequentes ao ato da concessão da aposentadoria pretérita. No mesmo sentido,

não se entremostra possível a projeção da disciplina normativa que fundamentou o primeiro ato de concessão para momento posterior, caso alterações legislativas tenham modificado as regras para a concessão do benefício almejado.

Por fim, não tem cabimento a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto a presente decisão e, conseqüentemente, a concessão de novo ato de aposentadoria, somente surtirão os efeitos que lhe são próprios a partir do seu trânsito em julgado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao benefício previdenciário por ela recebido, bem como determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data, sem necessidade de devolução dos valores recebidos.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003383-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301164676 - MOISES GOMES VIANA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de contribuição relativo ao período urbano comum para Galvanoplastia Ragesi Ltda de 21/05/1999 a 17/07/1999; e trabalho prestado em atividade especial em relação aos períodos de 03/06/2004 a 12/11/2006; e de 01/02/2007 a 16/06/2014 laborados para Delga Indústria e Comércio S/A. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014214-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189267 - EDUARDO EGYDIO ADAMO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao benefício por incapacidade para condenar o réu a (i) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde 02/02/2016 (dia imediatamente posterior a cessação do NB n. 31/605.920.151-6) que deverá perdurar até que a parte seja reabilitada a cargo do INSS; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Caso em futura perícia, a Autarquia previdenciária venha a considerar o autor apto para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício, antes de o autor ser submetido a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Caso a autora entenda ainda estar incapaz à época da data de cessação do benefício, concluída a reabilitação, deverá comparecer ao INSS no prazo de até 15 dias antes de referida cessação e solicitar administrativamente a sua prorrogação, sendo que, nesta hipótese, o INSS somente poderá cessar o benefício após a realização de perícia que constate a recuperação da parte autora, se assim ocorrer.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela independentemente do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0022368-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188788 - ROSA MARIA GOMES DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO, SP372130 - LIVIA FRANCO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 26/02/2016, ou seja, no dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 611.527.275-4.

E em consequência, resolvo o mérito nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados caberá à contadoria judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução n. 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores.
2. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Concedo a tutela de urgência, tendo em vista a probabilidade do direito vindicado - conforme fundamentação acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício de auxílio-acidente em prol da parte autora, no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a sessenta (60) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo: dez (10) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010347-26.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187627 - ANDREA ROSA DOS SANTOS MRAS (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01 e o artigo nº. 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024179-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188799 - VANDERLEI BREDÁ (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes.

Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário.

O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial – embora de conteúdo social – e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, pretende a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado – e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado – maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido.

Nesse sentido, confram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso. 3. Afasto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)” (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369).

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para, destarte, obter condições vantajosas em sua situação.

Malgrado o benefício previdenciário tenha nítido conteúdo social, constitui direito patrimonial e, por conseguinte, passível de renúncia pelo seu titular. Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias nas quais a renúncia se dá, porquanto não constitui um simples ato de abdicação de um direito, mas se insere em um contexto mais complexo, em que o tempo que constitui a base para a concessão do primeiro benefício será acrescido do tempo laborado durante sua percepção, para a obtenção de um benefício previdenciário mais vantajoso.

Ademais, não há previsão legal acerca da vedação à renúncia à percepção do benefício previdenciário, tampouco norma de natureza constitucional que impeça o fenômeno. O que existe são normas infralegais não admitindo a acumulação de alguns benefícios, tal como dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, mas no caso em questão o benefício originário será extinto para que outro seja concedido em seu lugar.

O segurado, mesmo aposentado, quando retorna à atividade, passa a contribuir para o sistema e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que determina o equilíbrio atuarial. Na verdade, o segurado, por intermédio da desaposentação, pretende tão somente o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.332.770/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. I - A decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo. II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Agravo regimental interposto pela parte autora não conhecido. Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (AC 0002426-84.2013.403.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Além disso, também no âmbito doutrinário reconhece-se a possibilidade da desaposentação. Nesse sentido: Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 5ª edição, LTR, 2011, p. 574/577; Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 2012, p. 713/716.

Outra questão refere-se à devolução dos valores percebidos pelo segurando enquanto no gozo da aposentadoria que ora se pretende renunciar.

Ora, o benefício previdenciário foi regularmente concedido, vale dizer, o benefício pretérito era efetivamente devido, porque cumpridos os requisitos fáticos e jurídicos para sua percepção pelo segurado, constituindo, demais disso, verba de natureza alimentar, irrepitível por natureza.

A repetição dos valores pagos constituiria verdadeiro impedimento ao aproveitamento do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido após a aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.333.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...)6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 8 - Agravos a que se nega provimento." (AC 0003594-80.2012.403.6111/SP Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

É importante frisar que, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, no ato da concessão da novel aposentadoria, a autarquia utilizar-se-á do arcabouço normativo então existente, com as alterações subsequentes ao ato da concessão da aposentadoria pretérita. No mesmo sentido, não se entremostra possível a projeção da disciplina normativa que fundamentou o primeiro ato de concessão para momento posterior, caso alterações legislativas tenham modificado as regras para a concessão do benefício almejado.

Por fim, não tem cabimento a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto a presente decisão e, conseqüentemente, a concessão de novo ato de aposentadoria, somente surtirão os efeitos que lhe são próprios a partir do seu trânsito em julgado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao benefício previdenciário por ela recebido, bem como determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data, sem necessidade de devolução dos valores recebidos.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Oficie-se à Turma Recursal do Agravo de Instrumento interposto, informando-a da prolação de sentença.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0036889-18.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155998 - SANDRA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SANDRA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA para reconhecer o período especial de 06.03.1997 a 18.09.2001 (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), e condeno o INSS a averbação de tal tempo após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0030318-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301185518 - MARTA MARIA NUNES SOARES DA CUNHA (SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo parcial procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 02/05/2016, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Marta Maria Nunes Soares da Cunha

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

DIB 03/03/2016 (DII)

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo pelo prazo de 04 meses a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, até 06/01/2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final (06/01/2017), a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4 - No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

6 - Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9 - P.R.I.

0046284-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188361 - EDNA PEREIRA DOS SANTOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para reconhecer período de trabalho comum da autora, em face da empresa Restco Com. de Alimentos S.A. (24/06/1985 a 25/09/1985), determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0002757-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188860 - ANTONIO CESAR GOMES LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 544.639.728-9 a partir de 18.09.2011 e convertê-lo em auxílio-acidente à parte autora, com DIB em 19.09.2011;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, vencidas e não pagas a partir de 19/09/2011.

O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:

b.1) respeitar a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal - CJF;

b.2) respeitar a prescrição quinquenal;

b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, inacumuláveis com o auxílio-acidente;

b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I. Cumpra-se.

0003189-43.2013.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186566 - MARCO AURELIO NADAI SILVINO (SP223209 - SIMONE NADAI ANHESINI, SP184151 - MARCELO DE SÁ GONÇALVES GANDRACHÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO, reconhecendo o direito do autor à compensação dos prejuízos no mercado de renda variável nos meses de 01 a 04/2008, 06/2008, 09/2008, 11/2008 e 12/2008, devendo ser restituído, dessa forma, o valor de R\$ 33.944,73 (TRINTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)) atualizado para agosto de 2016. Sobre tal valor, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077883-06.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187886 - ANTONIA TROCOLETTI DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS) a partir de 29/02/2008, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, referentes ao período devido e não pago de benefício de prestação continuada (LOAS - idoso), de 16/05/2006 a 28/02/2008.

O cálculo caberá à Contadoria Judicial, que deverá observar o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004698-17.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301185111 - ALEXANDRE OSTAPENKO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALEXANDRE OSTAPENKO para declarar a especialidade dos períodos de 01.11.2005 a 01.02.2012 e 01.06.2012 a 08.02.2013 (MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA), determinando sua conversão por 1,40, bem como para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/163.597.621-6 (DIB em 08.02.2013), de forma que a renda mensal atual passe a ser no valor de R\$ 3.358,80 para o mês de agosto de 2016.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças no montante de R\$ R\$ 4.878,31 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) atualizado até agosto de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021882-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188966 - MARIA DA PENHA SILVA (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já foi prolatada sentença em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 23/08/2016, porém com abertura de termo "redesignação de audiência", RATIFICO a sentença prolatada em 23/08/2016, e consigno que os prazos deverão correr daquela data (23/08/2016), uma vez que as partes já saíram intimadas naquele ato.

À Secretaria para cumprimento da tutela concedida.

Int.

0033381-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188802 - MARIA JOSE CONCEICAO (SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Edmilson André do Nascimento, desde a data do óbito, em 06.03.2016, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.918,57 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), na competência de agosto/2016;

Condeno o INSS, ainda, a pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas no montante de R\$ 17.296,06 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), para agosto/2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, concedo a liminar, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.O.

0033215-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188359 - LUIZ SEVERINO DOS SANTOS (SP344940 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA) X NATANAEL DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, faço constar que a ausência de intimação da DPU in casu não gera a nulidade do processo. Conforme esclarecido pelo autor, seu filho Natanael reside com ele e o valor recebido a título de pensão por morte é usado para suprir suas necessidades básicas como educação, vestimentas, além do pagamento das despesas da casa onde residem. Informou, outrossim, que o valor do benefício é depositado em uma conta aberta em seu nome e é quem retira referido montante em nome do filho.

Portanto, constato que os interesses do menor estão sendo resguardados de forma adequada ante uma possível redução patrimonial.

Segundo o cálculo da contadoria judicial o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de forma que não há no que se falar em incompetência do Juízo.

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua companheira Maria de Fátima Lira, em 24/08/2006.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

O primeiro requisito está presente, tanto que ao filho menor da falecida, Natanael dos Santos, foi concedido o benefício de pensão por morte NB 21/140.793.111-0.

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso II, prevê que são dependentes do segurado: “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido...” e, posteriormente, em seu inciso I, estabelece que “os pais”, do mesmo modo, são dependentes de seus filhos.

Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (§ 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91).

Entendo estar comprovada a relação de união estável entre o autor e o sua companheira Maria de Fátima Lira. Vejamos.

O autor apresentou a seguinte documentação, com a inicial, para prova da união estável (ARQUIVO PDF.pdf):

- 1) Comprovantes de endereço comum à Rua Dois de Junho, 24, União de Vila Nova, mesmo endereço constante da certidão de óbito;
- 2) Certidão de Óbito da falecida sendo o autor o declarante;
- 3) Fotos do casal;
- 4) Certidão de nascimento dos filhos;
- 5) Declaração da CDHU, datada de 12/09/2006, atestando que "no final do ano de 2002, por ocasião do arrolamento de todas as famílias moradoras em União de Vila Nova, realizado pela Fundação SEADE/CDHU, constatou-se que o Sr. LUIS SEVERINO DOS SANTOS, RG 36.066.042-3 e Sra. MARIA DE FÁTIMA LIRA, RG 703.076, residiam à rua 2 de Junho, nº 24 Fds (Setor D - Placa CDHU 683), onde permanecem até a presente data";

As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a de cujus vivia em união estável com o autor desde meados dos anos noventa.

Diante da prova documental acostada aos autos com a inicial, a qual foi corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que o autor demonstrou cabalmente que viveu com a segurada, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o § 4º, da Lei 8.213/91.

Esclareço, outrossim, que, tendo em vista que o benefício em questão já é percebido pelo filho do requerente, dependente da falecida instituidora da pensão por morte, não há efeitos financeiros retroativos a favor do autor.

Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidora a Sra. Maria de Fátima Lira.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a anotação do nome do autor como dependente/beneficiário do benefício de pensão por morte NB 21/140.793.111-0, em conjunto com o primeiro dependente da instituidora do respectivo benefício.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0006911-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189171 - LUIZ PINTO NOGUEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 29/01/1975 a 21/12/1977, de 16/03/1978 a 23/11/1978, de 05/02/1979 a 01/02/1983, de 14/04/1986 a 28/05/1988 e de 22/03/1989 a 26/07/1989, procedendo à conversão destes em comum pelo fator 1,4 e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Luiz Pinto Nogueira

Benefício concedido Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/161.603.067-1

RMI R\$ 3.525,60

RMA R\$ 4.431,97 (agosto de 2016)

DIB 07.12.2012 (DER)

DIP 01.09.2016

2 – Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 27.600,18 (vinte e sete mil seiscentos reais e dezoito centavos), atualizadas até agosto de 2016, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0026369-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188797 - IZABEL DA CUNHA PEREIRA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/02/2016, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Izabel da Cunha Pereira

Benefício concedido Concessão de Aposentadoria por Invalidez

DIB 05/02/2016

2 - Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3 – No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4 – Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 cc. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

5 – Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 – Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 – Sentença registrada eletronicamente.

9 – P.R.I.

0021802-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187766 - NEWTON ALONSO COSTA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o tempo de serviço prestado por NEWTON ALONSO COSTA na empresa General Motors do Brasil S.A., no período de 18/10/1960 a 10/12/1962.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, por não reputar presente a possibilidade de dano de difícil reparação ao autor. Eventuais correções no cadastro CNIS, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005790-93.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186685 - JADIR QUINTAO DE ASSIS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS reconheça como especial a atividade exercida no período de 02/07/1984 a 20/01/1986, procedendo à sua averbação e conversão pelo fator 1,40 e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Jadir Quintão de Assis

Benefício concedido Revisão Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/150.581.741-0

RMI R\$ 1.641,68

RMA R\$ 2.584,42 (julho de 2016)

DIB 10.09.2009 (DER)

DIP 01.09.2016

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 2.860,41 (dois mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), atualizadas até agosto de 2016, conforme planilha de cálculos apresentada pela contadoria do Juízo, elaborada de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente (rpv).

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se. Intimem-se.

0068496-49.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301160558 - MURILO FRANCISCO DE SOUZA (SP338395 - ERLEIDE FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal – CEF, a pagar a parte autora indenização decorrente da cobrança indevida, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, no montante correspondente ao débito indevidamente cobrado (R\$ 355,54), além de danos morais causados, que fixo também em R\$ 6.000,00, devendo ambos os valores ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com os índices da Resolução 267/2013 do CJF, incidindo a atualização da indenização por danos morais a partir desta data, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida e a da indenização por danos materiais a partir do pagamento indevido (18/11/2015).

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial em primeira instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se.

0021053-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187764 - ANTONIO VENANCIO IRMAO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar a parte autora como dependente da segurada falecida na condição de companheiro; e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (17/12/2014), com renda mensal inicial de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), em julho de 2016.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º ambos do Novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde 17/12/2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 18.285,54 (DEZOITO MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de agosto de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0031214-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188862 - ROSA DA SILVA MARQUES (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar a parte autora, ROSA DA SILVA MARQUES, o benefício de pensão por morte NB 175.840.119-0, em virtude do falecimento de Luiz Tavares de Lima Filho, desde a data do óbito (13/10/2015), com renda mensal inicial de R\$1.555,71 e renda mensal atual de R\$1.731,19 (posicionado para agosto/2016), conforme cálculos apresentados.

Condeno, ainda, a Autarquia Previdenciária a pagar as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte, no valor de R\$19.046,68, atualizado até agosto de 2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 294 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0017257-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188460 - EVA FRANCA DE ARAUJO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por EVA FRANCA DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a manutenção de auxílio-doença ou, concessão de aposentadoria por invalidez ou Auxílio Acidente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, não há dúvidas acerca da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência pela parte autora anterior a data do início da incapacidade fixada pelo perito em 29/10/2010, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que recolheu em dia como contribuinte individual contribuições previdenciárias no período de 01/02/2009 a 31/12/2010.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a Autora é portadora de limitação da mobilidade articular no joelho direito e alteração na deambulação, com sinais inflamatórios ativos, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou em 29/10/2010, na data da ressonância magnética do joelho direito.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e temporária, é de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção do benefício de auxílio-doença.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. O perito médico sugeriu a reavaliação da perícia em 12 meses. Assim, fixo o prazo de 12 meses, contados da data da realização da perícia (06/07/2016), para cessação do benefício. Caso a autora ainda se sinta incapacitada em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 610.449.400-9, desde 08/05/2015, data do requerimento administrativo e, data de cessação (DCB) após 12 meses da data da realização da perícia, ou seja, em 06/07/2017.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde 08/05/2015 até a data da prolação dessa sentença. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa

diária.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018059-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188742 - ALEXANDRE FERRAZ ALVARES DE ANDRADE (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE FERRAZ ALVARES DE ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença ou, concessão de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com este dispositivo, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No caso em testilha, não há dúvidas acerca da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência pela parte autora anterior a data do início da incapacidade fixada pelo perito em janeiro de 2011, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que mantém vínculo empregatício com a empresa Pratik Line Indústria e Comércio de Móveis Eireli – EPP desde 07/12/2009, constando a última remuneração em 08/2012 e, ainda, esteve em gozo de benefício previdenciário NB 543.034.890-9 no período de 10/12/2010 a 09/08/2013.

Em relação a incapacidade, primeiramente, o laudo pericial realizado em 19/05/2016 na especialidade de Neurologia, não foi constatada qualquer incapacidade da parte autora, sugerindo que a parte autora fosse avaliada por especialista em Psiquiatria.

Submetida a perícia na especialidade de Psiquiatria, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o Autor é portador de depressão moderada associada a sintomas ansiosos, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou em janeiro de 2011, com base em perícia psiquiátrica que instruiu ação 0030830-19.2012.403.6301.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e temporária, é de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção do benefício de auxílio-doença.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. O perito médico sugeriu a reavaliação

do periciado em 8 meses. Assim, fixo o prazo de 8 meses, contados da data da realização da perícia em 08/07/2016, para cessação do benefício. Caso o autor ainda se sinta incapacitado em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 543.034.890-9, desde 10/08/2013, dia posterior a data da cessação do benefício e, data de cessação (DCB) após 8 meses da data da realização da perícia, ou seja, em 08/03/2017.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde 10/08/2013 até a data da prolação dessa sentença. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024572-51.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186602 - EZILDA PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício Auxílio Doença NB 612.787.805-9, com DIB em 04/02/2016 (data da cessação indevida do benefício) e DCB em 27/12/2016 (prazo de seis meses, contados do laudo pericial datado de 27/06/2016).

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado (27/12/2016), deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os eventuais valores atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, expedido pelo CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a restabelecimento do benefício, no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007088-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301184176 - GLEYSON MODESTO SOZINHO (SP289645 - ANTONIA VALNEIDE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR inexigível o contrato de abertura de conta poupança n. 013-620-0 e o contrato de financiamento de nº 12358414900000316 firmados fraudulentamente em nome da parte autora, além dos eventuais débitos deles advindos e encargos incidentes. Ainda, CONDENO a CEF a excluir o nome da parte autora definitivamente dos quadros restritivos de créditos, relacionados a débitos advindos de tais contratos. Por fim, CONDENO a CEF a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), atualizada monetariamente e acrescido de juros a partir da prolação desta sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010668-61.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129704 - MASAMI YOKOCHI (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MASAMI YOKOCHI, para reconhecer o período de 09.03.1981 a 13.12.1985 como tempo comum, na condição de aluno aprendiz do ITA e determinar sua averbação no tempo de contribuição da autora, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários.

P. R. I.

0023469-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301183137 - LUZINETE DE LIMA SANTOS (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

- 1) averbar e computar o período de 15/08/1988 a 23/11/2015 como tempo especial;
- 2) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com uma contagem de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de tempo especial em 23/11/2015 (DER/NB nº 176.529.727-0), DIB fixada na referida DER, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.420,58 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.469,47, em junho/2016;
- 3) pagar os valores atrasados, devidos a título de diferenças desde a DIB, totalizando o montante de R\$ 18.577,47, atualizado até junho/2016. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de evidência.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. A medida liminar não inclui pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P. R. I. O.

0015152-77.2015.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123027 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA (SP283252 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a apresentar os contratos n.º 080000000000220, n.º 0121108614400000, n.º 5187671509424190, n.º 4009700930901424 e n.º 4009701008024206, firmados com a CEF, em nome da parte autora.

Intime-se a Ré da presente decisão, com urgência, para imediato cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010338-64.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187110 - IVANIR DEODORO (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso:

1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, no valor de 1.528,50 (um mil quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), e ao PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, no valor de 5.000,00.

2 - No cálculo do valor, observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Publicado e registrado eletronicamente.

6 - Após o trânsito em julgado, officie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

7 - Intimem-se.

0019638-50.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187172 - CARLOS GABRIEL SOUSA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a retroagir a DIP do auxílio reclusão NB 149.285.360-4 para 10/01/2009.

2 - Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados devidos considerando, para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-reclusão objeto da ação, a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

3 - A condenação dos itens 1 e 2 retro resultam nas diferenças devidas correspondente ao total de R\$ 7.214,03 (sete mil, duzentos e quatorze reais e três centavos), valor atualizado até agosto de 2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que integram a presente sentença.

Observem-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF) 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a gratuidade da justiça.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se as partes e o M.P.F.

0027767-44.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186528 - JOAO MOREIRA DE ALMEIDA (SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE a pretensão da parte autora de modo a reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar a inexigibilidade da dívida correspondente ao recebimento das parcelas do benefício identificado pelo NB 95/088.205.539-9, no período de 11/11/2002 a 06/04/2004.

Mantenho a antecipação da tutela já deferida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0039450-49.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301161891 - LUCIA DE FATIMA RAMAGNOLI (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA, SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUCIA DE FÁTIMA RAMAGNOLI, para reconhecer os períodos urbanos comuns de 01.04.1985 a 07.10.1985 (Indústria e Comércio de Acessórios para Embalagens Inabal Ltda.), 01.10.1986 a 10.04.1988 (Gatti Organização de Despachos S/C Ltda.), 19.03.1990 a 06.04.1990 (Cetest S/A Ar Condicionado), 09.07.1990 a 18.01.1994 (Cetest S/A Ar Condicionado), 10.10.1994 a 31.07.2001 (Ceil Comércio e Distribuidora Ltda.), 06.05.2002 a 17.02.2004 (Dental Prev Indústria e Comércio Ltda.) e 01.10.2008 a 21.01.2014 (Indústria e Comércio de Cosméticos Biotropic Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.882,74 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) para agosto de 2016.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER (21.01.2014), no montante de R\$ 68.080,19 (SESSENTA E OITO MIL OITENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizado até agosto de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017593-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187545 - EDUARDO GARCIA DA SILVA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela de urgência e, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a reestabelecer o benefício Auxílio Doença NB 611.011.291-0, com DIB em 24/10/2015 (data da cessação indevida do benefício) e DCB em 06/01/2017 (prazo de seis meses, contados do laudo pericial).

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado (06/01/2017), deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os eventuais valores atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, expedido pelo CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002137-83.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301162660 - MOACIR TADEU DE MORAES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária e condenando a União Federal a proceder à restituição à autora do imposto de renda recolhido em decorrência do recebimento de indenização por danos materiais no processo nº 89.00.199323 (imposto retido na fonte), inclusive valores eventualmente compensados por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda.

O valor deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, com base na variação da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros moratórios legais, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigência, restando a ré autorizada a deduzir eventuais valores já restituídos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 60 dias, os valores devidos, desde cinco anos antes da propositura da demanda, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

0027249-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188748 - JAIRO ARI PEREIRA (SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o valor devido de seguro desemprego, em relação ao término do vínculo empregatício mantido com Glenmark Farmacêutica Ltda, de 18/11/2013 a 21/10/2015.

Tratando-se de parcelas calculadas antes da data desta sentença, serão pagas por meio de requisição de pagamento, após o trânsito em julgado, devendo ser corrigidas pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022425-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187523 - MATUO FURUSHIMA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

- (i) proceder à averbação como especial do período de trabalho de 08/10/1981 a 28/04/1995;
- (ii) revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.317.932-3, a partir da DIB (06/04/2015), RMI de R\$ 4.663,75 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA de R\$ 4.979,95 (QUATRO MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) – julho de 2016); e
- (iii) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo do benefício (06/04/2015), que totalizam o montante de R\$ 10.646,11 (DEZ MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS) - agosto de 2016), já considerada a prescrição quinquenal.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060136-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301175574 - LEONARDO RODRIGUES ROCHA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (12/10/79 a 06/01/14);
- b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o cômputo de 51 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição, condenando o INSS a proceder à devida averbação e majoração da RMI da aposentadoria da parte autora para R\$ 4.390,24 com renda mensal atual de R\$ 4.985,12 (QUATRO MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS), para julho de 2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 22.042,72 (VINTE E DOIS MIL QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0061342-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301176802 - DELNIZ SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou no Hospital das Clínicas (de 29/04/95 a 26/07/2011);
- b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o cômputo de 33 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, condenando o INSS a proceder à devida averbação e majoração da RMI da aposentadoria da autora para R\$ 1.419,38, com renda mensal atual de R\$ 1.924,24 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), para julho de 2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 10.018,57 (DEZ MIL DEZOITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até agosto de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0030590-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301187657 - ANGELA MARIA RODRIGUES (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

O processo em questão foi extinto sem resolução do mérito, sob a alegação de que o requerente não juntou documento relacionado na certidão de irregularidades. O autor por sua vez, apresentou embargos alegando omissão/contradição, uma vez que em petição de 15/07/16 requereu expedição de ofício ao INSS para juntada do processo administrativo aos autos.

Assiste parcial razão o requerente. De fato, o pedido mencionado pelo autor foi formulado antes da prolação da sentença de extinção e não foi apreciado.

No tocante ao pedido apresentado junto às razões de embargos, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para juntada do processo administrativo, tendo em vista que a parte autora encontra-se acompanhada de advogado, o qual detém o conhecimento técnico necessário para fazer valer o direito de petição junto à administração pública. As providências do juízo só se justificam no caso de impossibilidade de obtenção do documento, devendo ser comprovada.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para sanar a omissão, reconsiderar sentença anteriormente proferida e determinar o prosseguimento do feito.

Concedo o prazo suplementar de vinte dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Com o cumprimento, cite-se o réu. Int.

0037647-60.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301183226 - LOTHAR ARNO RICHTER (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0019146-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301187658 - MARIA DAS NEVES SOUZA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028580-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301187664 - ELISABETH CONTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Alega o embargante a ocorrência de omissão, uma vez que não consignou os juros e correção monetárias incidentes sobre o pagamento referente aos valores atrasados desde a data do ajuizamento da ação.

Não há omissão a ser sanada. A sentença proferida concedeu a desaposentação a partir da data do trânsito em julgado, não havendo atrasados a receber.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007052-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301181708 - ANTONIO THEODORO DOS REIS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

Alega que a MP 739/2016 incluiu o parágrafo 8º ao art. 60 da Lei 8.213/91, dispondo: “Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”, e que a sentença não atende essa disposição.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

O recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Com efeito, a sentença proferida cumpre a recomendação para que conste “o prazo estimado para a duração do benefício”, pois, conforme ITEM 2 DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, o prazo estimado para duração do benefício está ali apostado, destacado em negrito.

Saliento, por oportuno, que a data fixada em sentença não implica alta médica programada, razão pela qual o benefício só poderá cessar em caso de alta firmada por médico após avaliação realizada em perícia.

Ademais, tenho que Medida Provisória, ato do Poder Executivo, não pode excluir nenhuma questão da apreciação do judiciário (artigo 5º XXV da CR), tampouco de ferir a independência entre os poderes (artigo 2º da CR), sob pena de inconstitucionalidade.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, ausente a omissão alegada, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0029125-44.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187754 - DONIZETTI APARECIDO REZENDE (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o termo de despacho nº.6301186110/2016, de 02/09/2016.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 25/08/2016, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003053-83.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187979 - FRANCISCO RABELO JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022225-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301164650 - STEPHANIE GIULIANNE SILVA MORELLI (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485,

incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002670-08.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188131 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS NETO (SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que à parte autora requer a concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 05/09/2016, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026371-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188133 - MARIA HELENA DE PAULA FURBETTA (SP337477 - RENATA DE PAULA, SP307653 - JAQUELINE MARIA DO NASCIMENTO, SP313460 - GUSTAVO LUIZ CHACON BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 05/09/2016, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037819-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186893 - ANDREA ALVARES MACRI (SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023319-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187798 - NOEME CELESTINA DE ALMEIDA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que à parte autora requer a concessão de auxílio-doença.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 05/09/2016, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0033505-13.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188489 - JACIRA PESCAROLI DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 09/08/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037732-46.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187996 - EZEQUIEL MENDES DE SIQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi intimada a esclarecer qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante documentação médica atual, a fim de possibilitar a análise da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0008755-83.2011.4.03.6183.

Porém, apesar de regularmente intimada, não apresentou a documentação indicada e se limitou a requerer prazo sem qualquer causa comprovada.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064274-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301184059 - EDIFICIO SENG (SP274412 - VICTOR LOPES DE ARAUJO) X PAULO HENRIQUE COUTINHO MELO ANA CRISTINA CLAUDINO DE MELO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ante a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial com relação aos demais corréus, decreto a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e na Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

0033690-51.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301185584 - AGILLES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP (SP324597 - JULIANE CRISTINA SILVÉRIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, em razão da incompetência absoluta do juízo, JULGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032291-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188769 - MARIA ELIDIA ALVES DA COSTA (SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a expedição de alvará para levantamento de saldo de FGTS e de PIS de cônjuge falecido. Contudo, o feito comporta extinção sem resolução do mérito em face da incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação.

Acolho a preliminar aventada pela CEF em sua peça defensiva.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, sendo competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, somente transferida para a Justiça Federal no caso de pretensão resistida da Caixa Econômica Federal, o que não restou demonstrado no caso "sub judice". Observe-se, inclusive, nesse diapasão, o teor da Súmula nº. 161 do Superior Tribunal de Justiça: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta". Segue transcrito, nesse sentido, precedente da E. Turma Recursal de São Paulo:

TEOR: TERMO Nr: 6301188769/2016 9301136197/2014PROCESSO Nr: 0001177-33.2012.4.03.6313 AUTUADO EM 19/10/2012ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: MARCELA ESTELA DE JESUS DO NASCIMENTO E OUTROSADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARIEMENTA - VOTOável. PIS. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO. titular falecido. súmula 161 do STJ. incompetência da justiça federal. provimento do recurso. extinção do processo sem resolução do mérito. 1. Trata-se de ação ajuizada em face da CEF e da União, visando, em síntese, a liberação de valores das cotas do PIS, em razão do falecimento do pai dos autores. 2. O pedido foi julgado procedente. 3. Recurso pela União, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. 4. Sem contrarrazões. 5. Assiste razão à União. 6. Com efeito, a parte autora pretende nestes autos a liberação de valores constantes em conta do PIS de titularidade de seu XXXX, em razão do falecimento deste. 7. Diante disso, depreende-se que o pedido versa sobre alvará para liberação de valores, decorrente de relação sucessória, cuja apreciação compete à Justiça Estadual. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº. 161 do Superior Tribunal de Justiça: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta". 8. Portanto, esta Justiça Federal é incompetente para o julgamento da causa, em razão do que o processo comporta extinção sem resolução do mérito. 9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da União e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 51, II, da Lei nº. 9.099/95. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Márcio Rached Millani. São Paulo, 18 de setembro de 2014 (data de julgamento). (16 00011773320124036313, JUIZ(A) FEDERAL MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI - 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 23/09/2014.)

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo (FINDO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por EDUARDO VIEIRA DE MELLO em face do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de alguns períodos em atividades especiais e, por conseguinte a majoração do coeficiente de cálculo.

Alega a parte autora que pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.225.030-8 em 07/08/2012, o qual foi deferido.

O INSS foi devidamente citado.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição

Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 77.938,05 (SETENTA E SETE MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 52.800,00). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015861-57.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187497 - DINAI DE ANDRADE CARVALHO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DINAI DE ANDRADE CARVALHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido JOÃO ANTONIO LOURENÇO DE CARVALHO em 03.10.2014.

Narra em sua inicial que requereu a concessão dos benefícios NB 170.551.796-7, administrativamente em 10.10.2014, o qual foi indeferido por motivo de recebimento pela parte autora de outro benefício, qual seja, o benefício assistencial NB 533.860.509-7, desde 13.01.2009.

O INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, §1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 62.804,41 (sessenta e dois mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e um centavos), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 52.800,00). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, primeiro porque a autora menciona na exordial esta hipótese como uma faculdade, ao passo que a renúncia deve ser expressa; segundo porque, o instrumento de mandato outorgado não confere poderes ao patrono a renunciar aos valores excedentes. Muito menos se diga ser a renúncia aceitável em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033227-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188490 - ALLAN JULIO DOS SANTOS CORDEIRO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica 08/08/2016 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput e parágrafo 1º da Lei 9.099/95 c.c. Lei 10.259/01.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 08/08/2016. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação

em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033110-21.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188492 - ELIZABETH AVANCINI (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033177-83.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188491 - MARIA JOSEBEL FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033428-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188213 - MARCOS FELIPE SALES DE SOUZA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023938-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187697 - MARIA JOSE DE SENA ROSA (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO SAFRA S/A (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI, SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao INSS, em razão de sua ilegitimidade passiva; no mais, Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para o julgamento de pedido de particular formulado em face de particular e determino a remessa dos autos para distribuição a Justiça Estadual desta Capital.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente, com as homenagens de estilo.

Revogo a tutela anteriormente concedida.

Sem custas e despesas processuais.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0034302-86.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188270 - COSMO CAVALCANTE E MELO (SP327350 - RENAN ROCHA, SP347261 - ANDREA NUNES DE PIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026077-77.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188272 - WILLIAN DA SILVA GARCIA (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032175-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188271 - ABILIO GONCALVES (SP160911 - SILVIA REGINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035495-39.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188269 - ALEX MARTINS DE CARVALHO (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0041510-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188363 - JANAINA MORAES DA SILVA (SP353463 - ANDERSON HENRIQUE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0017225.85.2016.403.6100 - 22ª Vara Cível Federal do Fórum Pedro Lessa).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031529-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187761 - RENATO MESQUITA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021890-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301185886 - MARIA CECILIA ROCHA NUINES (SP377611 - DANILO MARINS ROCHA, SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA CECILIA ROCHA NUINES em face da União Federal – Fazenda Nacional, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda, de fevereiro de 2006 a janeiro de 2016.

Narra em sua inicial que é aposentada por invalidez desde 21/02/2006, entretanto, somente em 2014 foi concedido a isenção do pagamento do Imposto de Renda.

Devidamente citado o réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente pela falta de interesse de agir, posto que não solicitou a retificação e restituição dos valores na via administrativa, bem como pela ilegitimidade passiva, já que os proventos da aposentadoria são pagos pela SPREV- São Paulo Previdência, por ser a parte autora servidora pública estadual inativa. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 157, inciso I, da Constituição Federal de 1988, verbis:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
(...)

Conforme disposto no dispositivo supra transcrito, pertence ao Estado à importância devida a título de imposto de renda retido na fonte, pagos a qualquer título pelos Estados, suas Autarquias e Fundações.

Conquanto em um primeiro momento pense-se em imposto de renda e tributação federal, por ser esta a regra, tem-se neste caso a especificidade constitucional. Assim, tratando-se de imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos aos servidores públicos estaduais e municipais, o tributo é estadual, sendo a competência para a demanda da Justiça Estadual.

No caso dos autos, a parte autora é Servidor Público Estadual inativo, e percebe os seus proventos/aposentadoria do Governo do Estado de São Paulo, sendo certo que a importância descontada a título de imposto de renda na fonte pertence a Fazenda Pública Estadual, sendo de competência da Justiça Estadual processar e julgar a presente ação visando o reconhecimento da isenção ora pleiteada.

Referido entendimento encontra-se consolidado, como se pode observar na Súmula 447 do E. STJ: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição do imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores".

Nesse sentido também já se posicionou a Turma Nacional de Uniformização: Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 447 DO STJ. 1. No Processo nº 2007.70.58.000124-3, de relatoria do MM. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, que tratava da mesma questão, a TNU deu provimento ao agravo regimental para conhecer do incidente de uniformização e lhe dar provimento. 2. A competência tributária para a instituição do imposto de renda é atribuída à União, conforme artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. Todavia, o produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos a servidores estaduais incorpora-se ao patrimônio do respectivo Estado. Por isso, a legitimidade passiva em ação de repetição de indébito de imposto de renda incidente sobre remuneração de servidor público estadual recai sobre o respectivo Estado, e não sobre a União. Aplicação da Súmula nº 447 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". 3. Incidente de uniformização provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença que havia declarado a ilegitimidade passiva da União e extinguido o processo sem resolução de mérito. 4. Aplica-se a Questão de Ordem nº 2 da TNU, que impõe a condenação do autor em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento do valor da causa. (Processo PEDILEF 200770580007312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012 Decisão ACÓRDÃO Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 29 de março de 2012 Data da Decisão 29/03/2012 Data da Publicação 27/04/2012).

Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil, senão subsidiariamente e no que não contrariar as peculiaridades das leis regentes dos juizados.

Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035926-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188986 - ORLANDO JOSE ZENIBONI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de suprir as irregularidades apontadas na certidão acostada aos autos em 02/08/2016: "O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; Não consta telefone para contato da parte autora e/ou referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica; Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034649-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187327 - LUZIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi intimada a juntar a documentação apontada na certidão anexada aos autos. Porém, não obstante a oportunidade concedida, não apresentou a documentação indicada e se limitou a requerer prazo sem qualquer justificativa comprovada.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187972 - ODAIR OLIVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ODAIR OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional para obter o reconhecimento de alguns períodos laborados em condições especiais, como posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.327.321-9, administrativamente em 11/11/2013, o qual foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O INSS foi devidamente citado.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 96.018,90 (NOVENTA E SEIS MIL DEZOITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), ou seja, muito superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 52.800,00). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040168-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188806 - ZENAIDE LORENCETE TORRENTE (SP383138 - VANESSA DE OLIVEIRA SILVA)

Trata de ação objetivando a execução da sentença proferida nos autos do processo nº. 0180517-51.2004.4.03.6301, arquivados há mais de cinco anos, estando atualmente na situação de guarda permanente. Ressalta-se que esses processos, em atendimentos às Resoluções GACO n.º 642592 e n.º 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese, nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO.

Em análise ao processo em questão verifica-se que foi proferida sentença em 25.08.2004, julgando procedente o pedido para condenar o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Contudo, posteriormente, foi proferida decisão em 14.06.2007, considerando o título inexecutável, tendo em vista que a data de início do benefício (DIB) está fora do período de vigência da Lei 6.423/77, decisão transitada em julgado, conforme certidão de 13.12.2007.

Dessa forma, considerando que nada resta a executar, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Arquive-se.

0064657-16.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188558 - BRUNA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não tendo a Autora comparecido à audiência designada, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001542-50.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188968 - APARECIDO CANUTO DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035978-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187920 - MARIA DA GLORIA FERREIRA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00739183920144036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0066535-73.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188378 - SERGIO LUIZ GONCALVES DE LUCENA (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042974-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188691 - SOLANGELA MARQUES SIRUFO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043182-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188688 - MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042796-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188695 - SOFIA DOS SANTOS PEREIRA MANGABEIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042424-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188943 - MARINA BARBOSA DE ARAUJO ALMEIDA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041640-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188706 - VANDEI DE MELO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042770-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188696 - EDIVAL TELES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042859-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188938 - ARISTEU DE OLIVEIRA DA SILVA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042026-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188704 - PEDRO SANTOS DIAS CARNEIRO (SP364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042783-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188940 - MARIA VERONICA AMANCIO DA SILVA ARAGON (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003978-16.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188708 - CICERO JOSE DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043163-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188689 - MARIA EUNICE ABILIO (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042320-96.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188944 - PRISCILA FERREIRA SANTIAGO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025750-35.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187879 - MANOEL PIO DA SILVA (SP314431 - ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS da petição e documentos anexados em 22/08/2016.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0026558-74.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189067 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA, SP281999 - STEFENSON DOS SANTOS PINTO, SP253141 - VANESSA DE ANDRADE PINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/07/2016: indefiro o pedido da União(AGU), uma vez que no CNIS da parte autora (anexo 49) não consta nenhuma informação de benefício previdenciário. O benefício 600.155.062-3 pertence a pessoa homônima, conforme título judicial transitado em julgado.

Ante o exposto, intime-se o réu para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0035206-09.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188738 - LUCIA DE ANDRADE COELHO (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO, SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara Gabinete.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0060202-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188226 - FLAVIA MARIA PALAZZI SAFADI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e tendo em vista

que o instrumento de mandato acostado aos autos possui indicação da sociedade de advogados divergente da sociedade indicada na petição acostada aos autos em 01.08.2016, indefiro o destacamento dos valores referentes aos honorários contratuais na forma como requerido. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0059921-23.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188284 - MARIA DAS MERCES ROCHA BANDEIRA-FALECIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ALAN CLEDSON ROCHA BANDEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) DORGIVAL DA SILVA BANDEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001452-52.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188286 - DALVA ROSA OLIVEIRA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) FLAVIANO ARAUJO SILVA - FALECIDO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047038-83.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188285 - EMIKO MICHIDA NAKAMURA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) DARIO KENJI NAKAMURA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) AUGUSTO MINAO NAKAMURA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) JESSICA MEGUMI NAKAMURA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) ROMULO ISSAO NAKAMURA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) AUGUSTO MINAO NAKAMURA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0040318-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301185905 - ADRIANA MARIA DA SILVA (SP346621 - ANDRÉ VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 25/08/2016 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para a retificação do complemento do endereço da parte autora, certificando-se.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por fim tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0024878-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188961 - JORGE ANTONIO DE FREITAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto para o cumprimento ao despacho exarado no dia 02/08/2016, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0031355-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187464 - OSWALDO LIMA JUNIOR (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo B-42/173.830.999-9, sob pena de extinção do feito.

Int.

0006749-98.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187800 - MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA (SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16.05.2016: não assiste razão à parte autora, uma vez que a r. sentença, mantida em sede recursal, determinou o desconto, no cálculo dos atrasados, dos meses em que houve o exercício de atividade remunerada.

Em consulta ao sistema CNIS (doc. N.º 134), verifico que a autora manteve vínculo de emprego com a empresa “Restaurante Bela Perus Ltda-ME” de 02.05.2013 a 30.03.2015, motivo pelo qual a contadoria considerou apenas os meses de abril e maio de 2015 nos atrasados. Ainda, consta no extrato anexado em 06.09.2016 que o pagamento administrativo ocorreu a partir de 06/2015.

Por fim, afasto também as demais alegações da parte autora, uma vez que os cálculos foram elaborados conforme a Resolução n.º 267/2013

do CJF.

Diante do exposto, ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado e determino a remessa dos autos ao Setor de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Int.

0015331-58.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188088 - WALFRIDES JESUS NUNES DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 11/04/2016: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos nos termos da Resolução 267/13 e manifestação acerca da impugnação.

Com a juntada dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0041010-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188380 - CRISTIANE PEREIRA MONTEIRO (SP203955 - MÁRCIA GAMBELLI PULZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00022182420144036100), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0041736-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187092 - GLAYDSON DE SOUSA FERREIRA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada de cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em igual prazo e sob a mesma pena, esclareça a divergência dos pedidos constantes nos itens “c” e “e” (do Pedido).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031866-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186768 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP347689 - ARACELIS CORREIA DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do(a) perito(a) Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral) em seu laudo de 02/08/2016, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade de ortopedia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0053052-49.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189080 - CLAUDIO VASQUES DE OLIVEIRA-FALECIDO (SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) ROSELI DE ANDRADE VASQUES DE OLIVEIRA (SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07.04.2016: esclareço à parte autora que a atualização dos valores do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza o índice previsto na Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, não há que se falar em atualização dos valores neste momento processual.

Ainda, ressalto que não foi a parte ré que deu causa à demora no processamento da demanda, uma vez que houve o falecimento da parte autora, o qual foi informado somente após a apresentação dos cálculos (apesar de ter ocorrido cerca de 6 meses antes).

Diante do exposto, concedo à parte autora o improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação acerca dos cálculos apresentados em 23.04.2014, nos termos da r. decisão anterior.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, caso houver.

Int.

0034627-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186656 - SERGIO APARECIDO PINHEIRO (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 23/08/2016: a parte autora comprova que apesar da diligência, não houve resposta da TAM. Ao final requer a notificação judicial da empresa no endereço fornecido.

Assim sendo, determino a expedição de Ofício para a empresa "TAM" ou a sucessora, apresentar no prazo de 10 (dez) dias, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, conforme descrito na decisão de 27/07/2016.

Cumpra-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Além disso, o contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isso posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios. Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

0002107-48.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188290 - ESPEDITA GONCALVES GALINDO (SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036357-44.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187113 - NELSON DOMENICO SPANO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033937-32.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188119 - IARA APARECIDA GARDELLI MIGUEL (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta a Juntada da certidão de dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003139-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187508 - MARCOS RODRIGUES SILVA (SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA, SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA, SP293953 - CLAUDIA CARLOS DE OLIVEIRA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do autor, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para atender a decisão de 16/06/2016 (anexo 36), sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, vistas ao INSS por 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0033537-28.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188310 - ISABEL MARIA LAVIADOS GARITA (SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as petições da parte autora (Anexos 36, 37 e 38) oficie-se o INSS para que comprove o cumprimento integral do julgado, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0060771-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188118 - CATIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

A questão do destacamento dos honorários contratuais será oportunamente analisada.

Intimem-se.

0016348-27.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187968 - CLEONICE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do ato ordinatório de 12/08/2016 (evento n.º 15), sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, considerando que a regularidade do vínculo com o empregador doméstico JANUÁRIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, de 28/05/2007 a 02/08/2011 também é ponto controvertido nestes autos, faculto o prazo de 10 (dez) dias à autora, para que apresente provas contemporâneas à relação de emprego com o referido empregador, e/ou indique aquelas que pretenda produzir, também sob pena de preclusão.

0026372-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188951 - JOSEFA ATACILIA PAULINO DIAS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto para o cumprimento ao despacho exarado no dia 05/08/2016, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0040876-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189172 - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL (SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL, SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SUELY VALLE (SP344216 - FERNANDO SOARES DOS SANTOS)

Petição em 30.08.2016: assiste razão à parte ré.

Intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculo, nos termos da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, seguidamente, manifestem-se as rés, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, comprovem as rés o cumprimento integral do julgado, inclusive quanto ao depósito dos honorários devidos, no prazo acima mencionado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0027103-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188459 - PAULO VIEIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024430-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188529 - MARCIO CLEITON DA SILVA BATISTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ofício do INSS – Pesquisas: prejudicada, haja vista o momento processual atual, fase executória. No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da pertinente requisição de pagamento. Intimem-se.

0065079-88.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188125 - EDEILTON DA CRUZ PEREIRA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001942-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187839 - GIVALDA VIEIRA TORRES (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001841-61.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187840 - ANA PAULA ROCHA SEQUEIRA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053243-21.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187835 - JOAO MARANGONI (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066763-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187832 - JOSE ROBERTO FREITAS PORTO (SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040090-18.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188111 - PAULO CESAR BENINCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060027-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187833 - JOSIAS DE BARROS CAVALCANTE FILHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057748-55.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187834 - VANIA APARECIDA CAMPANHA SERRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021401-96.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189187 - CONJUNTO RESIDENCIAL LAUSANE II (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição em 04.08.2016: assiste razão à parte ré.

Intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculo, nos termos da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, seguidamente, manifeste-se a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, comprove a ré o cumprimento integral do julgado, inclusive quanto ao depósito dos honorários devidos, no prazo acima mencionado.

Intimem-se.

0034390-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188345 - SIRLEI FERREIRA MARQUES (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior.

Parte deverá promover a juntada da certidão de dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0041718-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188225 - JOSE LUIZ SOBRINHO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040766-29.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188733 - JOAO ROBERTO DE ALMEIDA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Considerando que a parte autora se limitou a requerer o desarquivamento dos autos do processo nº.0048795-25.2003.4.03.6301, intime-se a subscritora da petição a justificar o motivo da solicitação.

A medida se torna necessária por não ser admissível o simples requerimento de desarquivamento, mormente por ser possível a consulta virtual dos autos.

Prazo: 5 dias.

Com a justificativa e formulação de eventual requerimento, tornem os autos conclusos.

Sem manifestação, dê-se baixa no sistema, com remessa ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

0042634-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187357 - ALCIDES ALVES DE JESUS FILHO (SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS

a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0061416-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187542 - MARIA LUCIA FERREIRA DOS PASSOS DE ARAUJO (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para cumprimento integral do despacho anterior.
Int.

0042460-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188072 - EDIA FRANCISCA DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Cite-se.

0045252-91.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186907 - GERSON DA SILVA CAVALCANTI (SP319129 - DANIELLE DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Devidamente colhidas as assinaturas que viabilizarão a perícia grafotécnica, remetam-se os autos à Seção de Processamento, para que aguarde a remessa dos documentos ao Sr. Perito.
Cumpra-se

0002064-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187838 - ADELINA JOSEFA DOS SANTOS LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício do INSS – Pesquisas: prejudicada, haja vista o momento processual atual, fase executória.
No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da pertinente requisição de pagamento.
Intimem-se.

0033031-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187758 - FAZ CONVITES LTDA - ME (SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem.
Concedo o prazo de 30 dias para apresentação da contestação.
I.

0041926-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188344 - VALENTIM VELOZO DA SILVA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas a seguir:

- Não consta referências quanto à localização de sua residência (croqui), informação imprescindível para a realização da perícia socioeconômica.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de

algum outro dado do cadastro da parte;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032319-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188526 - MONICA ARAUJO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 05/09/2016. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005213-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187663 - GERALDO PASSALACQUA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Conforme requerido em petição anexada em 08.06.2016 (arquivo n. 22), concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos. Após, à conclusão.

I.

0032034-59.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188554 - MARIA GORETTI MENDONCA DA SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, em comunicado médico acostado em 05/09/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034618-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187875 - JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO (SP357317 - LUCIANO NERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar extrato bancário da conta poupança nº 013.00027823-0, agência nº 4031, informando se houve o bloqueio do valor de R\$ 9.000,00, o cancelamento da conta e os respectivos motivos, sob pena de inversão do ônus da prova.

0041744-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188112 - ANTONIA FRANCISCA BATISTA DE MOURA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) OCIVAN BATISTA DE MOURA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MARIA ONEIDE BATISTA DE MOURA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) DANIELE MOURA NOGUEIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) ALEXANDRE BATISTA DE MOURA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) DENIZE MAITE MOURA DA SILVA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MARIA DE JESUS BATISTA MOREIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

Tendo em vista que se trata de procedimento idêntico ao ajuizado anteriormente (nº. 0025721-82.2016.4.03.6301), cuja tramitação se deu perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, sendo extinto sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031024-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187944 - NELSON SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Com a anexação do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Inclua-se o feito, em pauta extra para o dia 27/10/2016, às 14 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

0036387-84.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186708 - GERMANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (SP240266 - LUCIANE APARECIDA SINIGAGLIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência do nome do advogado cadastrado nos autos e o constante no cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que o causídico junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição de pagamento de valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, proceda a correção do nome do no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento ao determinado, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0041382-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187913 - AMADEU MANOEL DOS SANTOS (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039345-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187693 - RODOLFO LUIS ORTOLAN (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para o seguinte:

1- Junte cópia legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de outros documentos que comprovem a qualidade de segurado;

2- Adite a inicial para informar o objeto da lide;

3- Considerando o quanto pedido e julgado nos processos listados no termo de prevenção distinga a atual propositura dos feitos anteriores, juntando as correspondentes provas médicas para respaldar o alegado, ou, apontando no conjunto probatório os documentos que respaldem o que vier a ser alegado.

Regularizado os autos, venham conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Além disso, o contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isso posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios. Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

0056647-80.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188207 - GENIVALDO PINHEIRO RIBEIRO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002552-03.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186958 - ROSENALDO SILVA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030422-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188001 - ANA LUISA FELISATTI GONCALVES PEREIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) TERESA CRISTINA SCHLESINGER (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOSE ETIENE FELISATTI (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) SANDRA TEREZA MARON (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) SUZANA HELENA COELHO FELISATTI GHIDELLA NOGUEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)

No caso em tela, a parte autora foi intimada a juntar a documentação apontada na certidão anexada aos autos. Porém, não obstante a oportunidade concedida, não apresentou a documentação indicada e se limitou a requerer prazo sem qualquer justificativa comprovada.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0053217-62.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186693 - LUCINETE ARAUJO CERQUEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, guarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados

os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0041218-73.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186030 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ AZEVEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054396-89.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186029 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031925-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187866 - MARIA LIMA MENDONCA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 28/09/2016, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026779-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187648 - EDINALVA CAETANO DA SILVA ARAUJO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Ortopedia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 03/10/2016, às 10h30, aos cuidados do Dr. PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, perito especialista em Ortopedia, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, n.º 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031447-37.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188209 - SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.

Outrossim, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 04/10/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0034197-85.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188861 - JAQUELINE FERREIRA DE BRITO DOS SANTOS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade no julgamento dos processos, determino a remessa destes autos de volta à Turma Recursal, tendo em vista as provas já juntadas aos autos que, no ver deste juízo, ressalvada a possibilidade de entendimento diverso do juízo ad quem, serem já suficientes para seu julgamento.

Assim sendo, revogo, por ora, o despacho anterior (anexo 94) e determino a remessa dos autos à instância recursal.

Cumpra-se.

0026491-75.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188078 - MARIA JOSE MIGORANCA ANDREOS (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos e etc.

Acolho a impugnação da parte autora e determino a realização de perícia na especialidade ortopedia, com o Dr. LEO HERMAN WERDESHEIM, no dia 04/10/2016, às 10 hs, na sede deste Juizado, situado na Rua Sergipe, 475 – Conj. 606 - Consolação- São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

No caso de ausência à perícia agendada, a parte autora tem o no prazo de 5 (cinco) dias, contados da perícia médica justificar fundamentadamente sua ausência, sob pena de extinção do feito.

A parte autora deverá apresentar no dia da perícia documentos médicos e/ou exames que faz acompanhamento médico na especialidade de oftalmologia.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0042215-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189176 - ALINE ARTEN PALARIA (SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO, SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas a seguir:

-regularize o nome da representante da parte autora junto à Secretaria da Receita Federal, conforme seu estado civil e documento de identidade, comprovando nos autos com cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizada, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

-Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento e indeferimento de concessão do benefício objeto da lide.

-a inicial não indica o número do benefício (NB), a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

0040468-37.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301185908 - MAURINHO PEREIRA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0027527-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187750 - SALVADOR NONATO LOPES DO NASCIMENTO (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 30/09/2016, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialista em Clínica Geral e Cirurgia Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0037169-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188277 - DARCI PEREIRA DA SILVA (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que no comprovante de endereço anexado na petição anterior não consta a data da expedição do documento, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o saneamento da irregularidade ora apontada, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Int.

0011693-80.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186531 - MAURICIO MANOEL DE MELO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

Esse preceito é repetido no art. 21 da Resolução 405/09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual cabe ao advogado

“juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório”.

No caso concreto, o requerente não observou o referido prazo, porque o ofício requisitório já foi expedido.

Fica mantido o requisitório já elaborado.

No mais, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que eventuais herdeiros apresentem habilitação.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0027523-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188095 - EDELVITA LIMA SOARES (SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a autora requereu o benefício assistencial LOAS.

Desta forma, cancelo audiência designada e concedo o prazo de 45 dias para que a parte autora apresente o processo administrativo referente ao NB 55.397.61.525.

Após, conclusos.

0011262-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188476 - DORACI PEREIRA DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 25/26 e 27/28), facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0032252-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188482 - DULCINEA RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 05/09/2016. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049011-73.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188744 - AILTON LOPES DE AZEVEDO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 19/04/2016: tendo em vista que para a apuração da quantia a ser restituída é necessária a apresentação do cálculo que apurou as parcelas atrasadas referente ao processo judicial 2004.61.84.060426-4, com a discriminação dos valores mês a mês, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante na fase 12 do referido processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, intime-se a ré para apresentação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0007679-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188392 - ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o Despacho proferido em 25/05/2016.

Após juntada de documento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0033118-71.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187958 - MARIA VALDIRENE DE LIMA SANTOS (SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA, SP293940 - MARIANA CARNAES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos de até 60 (sessenta) salários mínimos devidos pela ECT devem ser efetivados por meio de requisição de pequeno valor encaminhada pelo juízo da execução diretamente ao devedor, na qual lhe seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito do montante devido à disposição do juízo da execução, in verbis:

“Art. 3º - (...)

§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas Autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.” (grifos meus)

Pelo exposto, oficie-se para depósito do montante atualizado do débito, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

0026277-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188871 - VALTER SOUZA DOS REIS (SP328653 - SILVIA RIBEIRO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conforme laudo pericial anexado em 08.08.2016, o perito informou que os dados apresentados não são suficientes para determinar a data do início da incapacidade. Requereu, portanto, cópia dos antecedentes previdenciários relativos a solicitação do benefício, do prontuário da clínica que referiu ter ocorrido o primeiro atendimento à rua Rafael Costáble nº 775 – Bertogã (cep 11250-000) e do Prontuário do IGESP Rua Sílvia nº 276 – Bela Vista (SP).

Em manifestação apresentada em 22.08.2016, o autor requereu dilação de prazo para juntar os documentos solicitados.

Dessa forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o autor anexar aos autos os documentos solicitados pelo perito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041734-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186356 - SRAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove que a empresa encontra-se enquadrada sob a categoria ME ou EEP.Int.

0026129-10.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188469 - MARILDA DO PRADO (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicadas as petições do autor protocolizadas em 31/08/2016 (arquivos nº 16 a 33), haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional. O trânsito em julgado da sentença prolatada em 19/08/2015 ocorreu em 14/09/2015 .

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0087293-54.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188338 - RODOLFO FARIA TIRAPELLI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petições de 28/04/16 e de 05/05/2016: tendo em vista a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão de 12/05/2014, suspendo, por ora, os efeitos da sentença de extinção da execução.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento dos valores devidos à União a título de honorários de sucumbência, fixados no acórdão, sob pena de aplicação de multa.

O recolhimento deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA - PGFN), devendo comprovar nos autos o efetivo pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados. Intimem-se.

0012139-15.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188818 - ARNALDO VIEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012530-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188822 - NYCOLAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) NATHAN RODRIGUES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0012224-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188183 - THAIS LENE DA SILVA CARVALHO (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022489-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188149 - JOSE VIRGINIO ALVES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005986-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187715 - GILBERTO BARBOSA NUNES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011621-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188187 - FERNANDO JOSE DE SANTANA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018515-27.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188161 - RODRIGO BORGES JUNOT (SP270995 - DANIELA PARREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009177-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188196 - ANTONIA ESPIRITO SANTO DUQUEZA (SP273583 - JULIANA GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0003085-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187731 - LARISSA BANDEIRA BORGES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018743-70.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188159 - JENIFER SANTANA RAMOS (AUTOR REPRES. PELA GENITORA) (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007750-60.2010.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187536 - MARCOS JONES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012194-78.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188184 - SEBASTIAO DA SILVA NERY (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019846-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188155 - MARIA DILZA PIRES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026838-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187446 - JOAO BISPO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012167-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188185 - SHEILA LEILA MAIOLO (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012350-66.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188182 - LUIZ ALFREDO ALVES DE MORAES (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063190-70.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189124 - ELIAS MARTINS DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a informação contida no ofício anexado em 19.04.2016, arquivem-se os autos.

Int.

0091279-16.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188327 - WELLINGTON DE MOURA AOKI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

À vista da impugnação da parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, oficie-se à empregadora EMBRAER para que, no prazo de 30 (trinta) dias esclareça a metodologia utilizada no cálculo dos reflexos sobre férias gozadas e sobre abono pecuniário de férias não gozadas do autor WELLINGTON DE MOURA AOKI.

Instrua-se o ofício com cópias da fl. 12, do anexo nº 02 e deste despacho.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Oficie-se.

0087279-26.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188387 - MONICA DINIZ THOMAZ (SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 22/08/2016: intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove no prazo de 10 (dez) dias o cancelamento do cartão de crédito nº 401370 XXXXXX 1811, bem como o cartão de crédito adicional, nº 4013.70XXXXXX 9915, conforme acordo de 10/06/2015.

Com o cumprimento arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0055663-96.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187874 - RUBIAN DE SOUZA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 09.641.502/0001-76.

Intimem-se.

0011186-51.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187505 - DANIEL BABESCO (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria discutida neste autos se refere à aplicação dos índices devidos face aos expurgos inflacionários e não à substituição da taxa TR, encaminhem-se os autos ao setor competente para alteração dos dados do processo. Após, caso necessário, cite-se.

0002261-03.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301175972 - WENDERSON LUIS DA SILVA ADAO LUIZ DA SILVA - FALECIDO (SP059744 - AIRTON FONSECA) WAGNER APARECIDO DA SILVA MARIA DA CONCEICAO BITENCOURT DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) ROSANGELA APARECIDA DA SILVA JONISTHON LUIZ DA SILVA ADAO LUIZ DA SILVA - FALECIDO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) MARIA DA CONCEICAO BITENCOURT DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o patrono do autor a acostar aos autos procuração com poderes a ele outorgados pelos herdeiros do falecido; a saber: MARIA DA CONCEIÇÃO BITENCOURT DA SILVA, WENDERSON LUIS DA SILVA, JONISTHON LUIZ DA SILVA, WAGNER APARECIDO DA SILVA e ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009124-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187074 - ARNALDO ANTONIO GUALDANI (SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 23.05.2016 e 07.06.2016: Anote-se.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente a sentença/acórdão, a certidão de trânsito em julgado e os cálculos de liquidação da ação judicial n.º 0010927-76.2003.4.03.6183, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, intime-se a ré para apresentação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0018373-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187850 - ANTONIO MATOS DE CARVALHO (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020816-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187855 - JOAO DIONISIO DE JESUS (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031546-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187848 - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014042-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187851 - ELISANGELA BARROS DE ALMEIDA NOVAIS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020629-26.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187849 - VERA LUCIA RAMOS DA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0004849-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187721 - ATILIO ARAUJO DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004552-39.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187722 - VANDA RIBEIRO DA SILVA (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002571-09.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187736 - CLAUDIA SANTOS SANTINI (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007531-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187710 - IZAURA CRUZ MOREIRA (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003696-85.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187727 - FATIMA PEREIRA DE SOUZA (SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS) JOSE RUFINO DE ANDRADE (SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003753-93.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187726 - MARIA RIBAMAR OLIVEIRA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004393-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187724 - JOAO BATISTA DA CUNHA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005902-04.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187717 - GISLENE RANGEL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIEL ALEXANDER RANGEL DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RAFAEL VINICIUS RANGEL DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007908-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187708 - KATIA SUELI VIEIRA DIAS (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002913-83.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187732 - JOEL KRAUSS CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008303-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187706 - JOSE DA SILVA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007974-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187707 - ADONIAS ANDRE DE MORAIS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002661-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187735 - ANDERSON COSTA ALVES LEITE (SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002070-94.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187737 - SANDRA RAMOS DINIZ (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006663-30.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187711 - LUIS RICARDO TAVARES NAVES (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003359-62.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187730 - ZENEIDE MARIA NONATO DA SILVA LEITE (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005295-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187719 - GENERINA PEREIRA DA SILVA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007874-43.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187709 - RAUL GONZALEZ SIMON - FALECIDO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) MARIA DE LOS ANGELES DEL CARMEM LIMA CARBALLO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001429-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187738 - ESTEVAO DA COSTA LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003630-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187538 - ROSA RIBEIRO DO NASCIMENTO PAZ SANTOS (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004516-65.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187723 - OLYMPIO GOMES SIQUEIRA TOMANINI (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000280-56.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187541 - BENEDITO DE OLIVEIRA-FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) LECI CANDIDA DE OLIVEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006173-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187713 - RONALDO JOSE DA SILVA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006030-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187714 - JOSUE DA ROCHA RIBEIRO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003535-61.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187728 - AURELIANO GIL DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002676-79.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187734 - MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUSA (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) WELINGTON RIBEIRO DA SILVA (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) PATRICIA MARIA DA SILVA (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) WELINGTON RIBEIRO DA SILVA (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUSA (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001274-30.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187739 - MARIA DE LOURDES ZANIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040463-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188470 - CESAR AUGUSTO GOUVEA E SOUZA (SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, a parte autora deverá carrear aos autos cópia da petição inicial do feito nº

0015909.37.2016.4.03.6100 (21ª Vara Cível Federal do Fórum Pedro Lessa).

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Intimem-se.

0042692-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187974 - SIMONE CAUZZO RIBEIRO PINTO (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042646-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187975 - CYNTHIA MARGARETH MANENTI SANTOS (SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0035196-62.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188732 - MARIA PAULA MIDAGLIA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, cópia de identidade profissional dos assistentes técnicos indicados, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009. PRAZO: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, em comunicado médico acostado em 05/09/2016. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0022054-88.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188498 - JOSE SEVERINO CANDIDO FILHO (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024079-74.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188497 - RAIMUNDO HELENO DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020046-41.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188500 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033163-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188571 - ELIZABETE FERREIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora de 05/09/2016: aguarde-se a entrega do laudo pericial da especialista em Psiquiatria, para verificar se há necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intimem-se.

0028701-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188369 - MARIA TOMOCO INOMATA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Marcelle Severo Barbosa da Silva, em comunicado social acostado em 31/08/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo socioeconômico no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0018595-02.2016.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188794 - BENTO PEREIRA BUENO (SP163834 - CÉLIO DE MELO ALMADA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Sem prejuízo do que foi determinado no despacho de anexo nº 05, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo máximo de 05 dias, apresente manifestação a respeito das alegações da parte autora, especialmente no que tange à sensibilização do pagamento da quantia de 109.246,41 e da compensação do IR a restituir no valor de R\$ 5.385,32.

No mesmo prazo a União (PFN) deverá apresentar os extratos atualizados das CDAs noticiadas na inicial (nº 80.6.04.0462880-33, 80.6.13.109079-80, 80.6.08.37024-15, 80.6.03.050907-60, 80.1.11.087971-54, 80.1.12.034058-45 e 80.1.11.005304-34), bem como noticiar o valor total atualizado da dívida da parte autora (já considerando eventuais pagamentos/compensações).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado pelo INSS em cumprimento ao acordo firmado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0021494-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189028 - WELIGTON MONTEIRO DE SOUZA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009914-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301185868 - MONICA APARECIDA BEZERRA (SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019295-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189033 - MARIA APARECIDA DA CUNHA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019887-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189030 - IVANETE DAS GRACAS FERREIRA AGUIAR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019654-04.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189032 - JOSE DUTRA DA SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019053-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189035 - CRISTINA RAMOS DA SILVA AMORIM (SP362795 - DORIVAL CALAZANS, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018702-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301185859 - ANISIO DE JESUS FIDELIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001852-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301185877 - MARIA LUCIA DE LIMA (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006858-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188803 - BENEDITO CARLOS DE LIMA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

- 1 - Promova a parte autora a juntada da cópia integral de suas CTPS's, sendo facultado o depósito dos originais, que deverão ser entregues em secretaria, mediante certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 2 - Após a juntada do documento, dê-se vista à parte ré.
- 3 - Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos.
- 4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.
- 5 - Intimem-se.

0040108-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187756 - JOSE FERREIRA DE SANTANA (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de

pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para aditamento da inicial objetivando indicar o benefício objeto da lide, observe ainda, que caso não conste nos autos, a parte deverá juntar o comprovante da cessação ou indeferimento do benefício a ser eleito pela parte autora como objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020244-15.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188867 - JOAO TREVISANI DE MORAES (SP261517 - OLIVER GIMENES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal informou que cumpriu integralmente o julgado, inclusive quanto ao depósito do valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000842-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187915 - PATRICIA MARTINS DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petições da parte autora de 14.03.2016 e 14.04.16.

Retornem à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes. Int

0043073-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188538 - MARIA MATILDES ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028618-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188505 - MARCOS BARBOSA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a pesquisa CNIS e a CTPS do autor apontaram vínculo empregatício aberto junto à empresa Casa de Carnes Central da Aclimação Ltda., mas sem remunerações registradas, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova quanto à qualidade de segurado, declaração da empresa ou documento equivalente que comprovem o período de prestação de serviços na referida empresa, com a data do último dia efetivamente trabalhado. Intime-se.

0022073-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188099 - VIVIANI ANGELA RIBEIRO (SP350920 - VANESSA KELLNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o parecer da contadoria judicial e os documentos anexados autos (eventos 14/15 e 16) informando que as parcelas referente ao período de 21/08/2015 a 08/03/2016 do benefício NB 31/611.594.807-9 foram pagas administrativamente pelo INSS em 29/03/2016 (21/08/2015 a 29/02/2016) e 06/04/2016 (01/03/2016 a 31/06/2016), justifique a parte autora se persiste o interesse na obtenção do provimento jurisdicional de mérito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027206-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187662 - EDUARDO EUFRASIO SOUTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/10/2016, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007662-80.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187493 - ALEXANDRE PINHEIRO PREDOLIN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Patrícia de Campos Dias formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 29.06.2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, conforme tela de benefício anexada, o que lhe torna a sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, em que pese os documentos juntados pela requerente, é necessária ainda a apresentação de:

a) Cópia do CPF da requerente;

b) comprovante de endereço com CEP datado de até 180 dias, no nome da requerente ou com declaração de residência.

Diante do exposto, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação da sucessora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes – e, no caso do autor, os eventuais sucessores - em igual prazo acima assinalado, acerca dos cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título

executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0001145-64.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187264 - SEVERINO AUGUSTO IRMAO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Intime-se.

0030882-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301185464 - CARLOS ROBERTO HERNANDEZ CARMONA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexas em 16/08/2016 e 17/08/2016: Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação exarada no despacho de 13/06/2016 com a juntada do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-acidente NB 94/152.088.101-8, sob pena de preclusão.

Com a juntada, tornem os autos ao perito Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO para esclarecimentos a serem apresentados em 10 dias.

Após, dê-se vistas às partes e tornem conclusos para sentença.

Int.

0027715-48.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188288 - DIOLICE MANGILLI SIMAO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos (processo nº. 0276856-72.2004.4.03.6301), atualmente na situação de guarda permanente, formulado pela viúva sucessora de EDUARDO SIMÃO.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Inicialmente, defiro o pedido de habilitação de DIOLICE MANGILLI SIMÃO, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da FONAJEF, conforme requerido na petição inicial e devidamente instruída da documentação necessária.

Indo adiante, determino a secretaria que anexe os extratos de pagamento.

Após a anexação dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Int.

0032409-60.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188569 - SAMIRA KAMEL SALEH (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/09/2016, às 12h30min., aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos

termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 05/09/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Intimem-se as partes.

0028458-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188212 - FELIPE DA SILVA BRAGA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita em Neurologia, Dra. Carla Cristina Guariglia, para que esclareça, em relatório médico de esclarecimentos, a divergência entre a data de nascimento da parte autora que consta no laudo pericial, juntado aos autos na data de 01/09/2016, e os dados do cadastro das partes.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo pericial acostado aos autos em 31/08/2016. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0033486-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188879 - ALCMARI PRIETO NUNES DE OLIVEIRA (SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para indicar, expressamente, qual o número da Certidão de Dívida Ativa-CDA objeto da presente lide, bem como para a juntada de sua cópia aos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para a análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0042773-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188873 - GILMERI OLIVEIRA RIBEIRO (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá corrigir os dados de sua qualificação, tais como endereço, número do RG e número do CPF.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0040216-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188220 - FABIO GUILHERME DE CARVALHO PADIAL (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (sequência 12).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031151-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188964 - ANTONIO RAMAJO FERNANDES NETO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pela perita e a data constante no Sistema JEF, intime-se a perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Cumpra-se.

0041818-60.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188348 - ROSENILDA DA SILVA CASTRO (SP152694 - JARI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Intime-se a parte autora, a fim de especificar o pedido de tutela antecipada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044650-71.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188084 - ROBERTO LES (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para retificação do polo ativo, nos termos do despacho de 29/04/2016.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0035676-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188087 - WILSON DOS ANJOS OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora de 02/09/2016: ressaltar que este juizado não dispõe de perito especialista em endocrinologia. Assim, aguarde-se a entrega do laudo pericial do especialista em Clínica Geral, para verificar se há necessidade de avaliação em outra especialidade.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, em comunicado médico acostado em 05/09/2016. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0031975-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188495 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031973-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188496 - EUGENIA PASCHOALIN (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004550-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186189 - IRANI SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos finais da ação trabalhista, com a relação completa dos salários-de-contribuição, apurados naquela ação, discriminados mês a mês, que serviram de base para as contribuições previdenciárias. Vindos os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.
Int.

0017730-65.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187617 - MESSIAS DONIZETI CARLOS (SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte, providenciando em seguida a exclusão do advogado anterior. Fica o advogado alertado de que:

- tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0027855-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187585 - ALESSANDRO DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0015868-20.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187863 - MARIA DE FATIMA BEU (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23.05.2016: remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a conferência dos valores devolvidos à parte autora pelo INSS, nos termos da r. decisão de 05.04.2016.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Int.

0016046-95.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188982 - JOILTON PEREIRA COSTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perita médica Dra. Larissa Oliva, para o cumprimento do Ato Ordinatório retro, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0032921-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188926 - MARIA EDELVIS MATOS SILVA (SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, com a juntada aos autos de comprovante de endereço com data de até 180 dias do ingresso com esta ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0026359-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188838 - JOSE AMERICANO VIEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que o autor alega na petição inicial ser portador, também, de neoplasia maligna da próstata, juntado documentos comprobatórios. Foi realizada perícia, em 07.07.2016, tão-somente na especialidade Neurologia.

Dessa forma, considerando as alegações do autor, bem como os documentos juntados com a inicial, determino a realização de perícia, na especialidade Clínica Geral, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Perícias deste Juizado, para agendamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos e outros documentos do falecido segurado, referentes às moléstias de natureza ortopédica, que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportundo, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Entregue o laudo, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0013614-45.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186166 - ROBERTO JOAO COELHO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 327/995

Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008753-74.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187584 - MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o parecer da contadoria judicial deste Juizado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide, notadamente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício pleiteado.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer quais os períodos de tempo de serviço/contribuição pretende sejam reconhecidos para fins da concessão da aposentadoria por idade requerida. Com os esclarecimentos, vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0041298-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187871 - ALCIONE BARBOSA DA SILVA (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo:

-juntar certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios).

-esclarecer quanto aos filhos LEONARDO e ANDERSON constantes da certidão de óbito.

Após, tornem conclusos.

0022297-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188117 - FRANCISCO CARLOS SETRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 170.506.596-9 (DER em 13/06/2014), incluindo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do deferimento do benefício; bem como cópia integral, ordenada e legível da (s) CTPS (s) que titulariza.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0029762-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188091 - MAURICIO MARQUES (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 29/09/2016, às 11h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0011618-62.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188812 - MARCELO MARCHIONI FADIGAS DE SOUZA (SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do julgado, comprovando o cancelamento da dívida em questão.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0034726-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187976 - RENAN FERREIRA SANTOS (SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 04/10/2016, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Leo Herman Werdesheim, a ser realizada no consultório, localizado na Rua Sergipe, 475 – conj. 606 – Consolação – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043547-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188573 - SOLIVAL DOMINGUES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0003422-14.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187749 - NILVA DA SILVA BORGES BARBOSA (SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Clínica Geral, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 28/09/2016, às 15h30, aos cuidados do Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, perito especialista em Clínica Geral e Cardiologia, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021990-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188079 - DJALMA ZACCHI JUNIOR (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que não restou suficientemente esclarecido, na inicial, qual benefício previdenciário está sendo pleiteado pelo autor. Isso porque, apesar de alegar o cumprimento dos requisitos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido aduzido refere-se à aposentadoria por idade.

Dessa forma, determino à parte autora o aditamento de sua inicial, esclarecendo o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041462-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188454 - ROSANA LIMA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041313-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188666 - PAULINO AKIMOTO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042908-06.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188409 - JOSE LOUCAO FERNANDES (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042203-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188643 - ELZA MARIA DA SILVA CARVALHO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043548-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188533 - MARIA DE LOURDES AGUIAR FERREIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042371-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188630 - DANILSON ELIAS DE ABREU (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042250-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188641 - GABRIEL DA SILVA SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043498-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188534 - ALEX SILVA DE ALMEIDA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040596-57.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188673 - CELIA ALVES DOS PASSOS (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO, SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042939-26.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188591 - JOSE MAGELA LAURINDO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041595-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188244 - ORLANDO LUCINDO DA SILVA (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043061-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188539 - HIROSHI NISHIOKA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043277-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188537 - PAULO FRANCISCHELLI (SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041412-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188060 - ANDERSON DE SOUZA SILVA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042052-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188647 - JEFFERSON AUGUSTO DE ALMEIDA (SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042175-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188440 - ANA LUCIA DAS GRACAS CAETANO (SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042532-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188620 - ADAHILTON PINTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041637-59.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188452 - SILVIO CAVICCHIOLLI FILHO (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041810-83.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188448 - LEVINDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041558-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188245 - MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUSA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042364-18.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188544 - ADSON WAGNER SOUZA LEITE (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040668-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187803 - ADILSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042826-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188599 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042931-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188541 - ROSEMARY TERESINHA AMARAL WOLFF (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043324-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188536 - SINESIA CONEGUNDES DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042261-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188431 - DANIELA CRISTINA FERNANDES MAXIMO (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042314-89.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188637 - FLORIZA QUITERIA DA SILVA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042866-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188543 - NEIDE KINUKO MATUGAWA (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041650-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188242 - CLAUDIO JOSE LOPES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041666-12.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188240 - CARMEM APARECIDA DA SILVA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042970-46.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188588 - IRACEMA ALVES DE JESUS LORENA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042538-27.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188618 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042729-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188604 - DAMIAO BARBOSA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041891-32.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188295 - RENAN CESAR DA SILVA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042100-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188646 - ANTONIO SIMOES RAMOS (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042924-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188542 - GIOVANI CORDEIRO NERY (SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041160-36.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187802 - QUITERIA MARIA DOS SANTOS AMORIM (SP255921 - ADRIANO LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042598-97.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188612 - ROGERIO LOPES MENDES (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS, SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041692-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188235 - ARIIVALDO DA SILVA AUGUSTO (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042963-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188407 - CICERA RAMOS DE AMORIM (SP361973 - ABRAAO ISRAEL MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042568-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188421 - EDVALDO CABRAL DE MELO (SP379268 - RODRIGO MANCUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041890-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188296 - GERSON ALVES FIGUEIREDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041770-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188303 - PEDRO JORGE VICENTE (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043352-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188535 - SANDRA REGINA GAONA VALFORTE (SP163748 - RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042761-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188601 - SEBASTIANA NEUSA DOS SANTOS (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041766-64.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188657 - LIBERATA ALVES DOS SANTOS FRANCA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042622-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188896 - MOACIR GABRIEL DE LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042588-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188615 - GABRIEL FREITAS DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042369-40.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188632 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042207-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188642 - AILTON DE OLIVEIRA LOPES (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040380-96.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188675 - DALILA PAULO ALVES (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042943-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188540 - FRANCISCO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042330-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188635 - GILBERTO OLIVEIRA DE ABREU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041472-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188056 - PAULO CLEMENTINO DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041501-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188055 - ELZA DA SILVA FURQUIM (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041853-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188300 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041674-86.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188915 - TIEKO KATO (SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042323-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188636 - ESTEVAO ALVES DIAS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042037-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188649 - JOVELINA FRANCISCA DOS SANTOS (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039607-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188678 - EFIGENIA LINA DE SOUZA FERREIRA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042743-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188602 - MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042570-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188420 - PATRICIA SILVA SANTOS (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES, SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041776-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188302 - VANICE DE SOUZA CAVALCANTE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041249-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188067 - ELY CELIA KLEIN (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040335-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188922 - DOGIVAL DE SOUSA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041060-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188672 - SERGIO BERNARDO DOS SANTOS (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042497-60.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188900 - SILVIO LUIZ ROSENDO PONTES (SP284578 - MARLENE APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043170-53.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188881 - ANTONIO TADEU DE ALMEIDA (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041262-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188065 - JOSE HENRIQUE MARINHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043179-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188578 - MARIA VITORIA MAGALHAES PINHO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042089-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189063 - VALMIR DE JESUS CLEMENTE DA SILVA (SP374361 - ALERX HAMMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042095-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189185 - ROSEMARY CONCEICAO DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043165-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188882 - MARIA DA GUIA DIAS (SP283289 - NELSON SAMPAIO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente. Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário. Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio. Int.

0041995-24.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188793 - BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

0021540-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188090 - MILTON HARUO FUCHIDA (SP212066 - WILLIAM ROBERTO THEOPHILO)

FIM.

0035183-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187825 - SIRLEI MARIANO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito do(a) segurado(a), designo perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 27/09/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser

realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0062112-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188266 - BENEDITA DOS SANTOS SOARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho os termos do despacho lançado em 10.08.2016 por seus próprios fundamentos.

Assim, expeça-se a requisição do pagamento de valores sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0002578-35.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186496 - ESTER ATANABI DA CONCEICAO (SP337341 - SAMUEL VIGIANO DA CONCEIÇÃO) JOAO BOSCO DA CONCEICAO (SP337341 - SAMUEL VIGIANO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome do advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0030629-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187938 - JOSE CICERO MONTEIRO DE MELO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 03/10/2016, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, a ser realizada no consultório, localizado à Rua Domingos de Moraes, 249 – Vila Mariana – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0041035-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187765 - JOSE CICERO DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039350-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187698 - JOSE EDUARDO PINHEIRO PINTO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053193-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188532 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/08/2016: indefiro o pedido da parte autora, pois conforme documento de 06/09/2016 (anexo 39) o benefício foi implantado nos termos do julgado.

Remetam-se os autos ao setor de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0044740-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186964 - ADEMIR PAULO ACQUESTA (SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X MARINA DA SILVA DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, oficie-se ao Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Para organização dos trabalhos deste Juízo, reagende-se o feito na pauta extra, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Cumpra-se com urgência

0039686-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188878 - ANTONIETTA MORETTI DE FIGUEREDO - ESPOLIO (SP348365 - WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Verifico que nas ações previdenciárias a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, e havendo beneficiários, retifique o polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

Caso não haja habilitados a pensão por morte, junte aos autos certidão de óbito da parte e a documentação pertinente de eventuais herdeiros, caso não conste a respectiva documentação nos autos.

Após o cumprimento acima, determino a anexação, pela Secretária, dos extratos de pagamento.

Com a juntada do extrato, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0042563-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187995 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE MOURA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0025666-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187799 - SALETE DE FATIMA MEIRA MOTA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 29/08/2016, designo nova perícia na especialidade de psiquiatria, para o dia 07/10/2016, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos

termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0043168-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188202 - MARIA CHRISTINA SERIGATTI SALVIATO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043522-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188201 - FRANCISCO BERNARDO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0039908-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188393 - MANOEL TEIXEIRA (SP267311 - VANESSA MACIEL LUNGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00059086920164036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus): “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0064863-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188314 - ANA RITA DE OLIVEIRA BASTOS (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032760-14.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188319 - SUELI OLIVEIRA BOSSO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025552-32.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188320 - VALQUIRIA BELLISSIMO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002460-59.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188325 - MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018256-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188323 - EDIVAL MOREIRA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009337-83.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188324 - VALTER PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042954-29.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188315 - WALTER LOPES DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044880-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188351 - THIAGO FERREIRA DA SILVA MACHADO (SP312144 - WILHO AMORIM VITORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029714-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186846 - ELMIRO INACIO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que os autos encontram-se na CECON, cancelo a análise do feito agendada para o dia 12/09/2016. Int.

0022850-84.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188478 - ANTONIO MARCOS ALVES VALENTIM (SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA, SP270985 - CAIO VASCONCELLOS BIOJONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora constituiu advogado em 25.09.2014, conforme certidão retro.

No entanto, tendo em vista que o patrono não foi cadastrado nos autos naquela época, não houve a devida intimação acerca dos atos posteriores realizados nos autos, inclusive do r. acórdão prolatado que deu parcial provimento ao recurso do INSS.

Ainda, não consta nos autos a apreciação dos embargos de declaração do réu opostos em 10.07.2015.

Diante do exposto, tornem os autos à Turma Recursal para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0067136-79.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188337 - JOSE EDSON SANTOS DE ANDRADE (SP281851 - LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o último prazo de 10 (dez) dias, para que o autor junte aos autos cópia legível das relações salariais do período cuja revisão se busca, sob pena de preclusão da prova. Poderá a parte autora apresentar também a relação discriminada dos valores, pois a relação apresentada não apresenta todos os valores legíveis.

Int.

0012910-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189130 - VALDENICE PANTA DA SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0068649-82.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189013 - GILBENITA MARIA SILVA RODRIGUES (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer imposta no julgado.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração do nome da parte autora no cadastro deste Juizado, em conformidade com os documentos pessoais já acostados.

Intimem-se.

0027174-20.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186216 - MARIA ISABEL MELLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos NÃO possui a indicação da sociedade de advogados, indefiro o destacamento dos valores referentes aos honorários contratuais na forma como requerido.

Expeça-se a requisição de pagamento de valores sem o destacamento pretendido.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 05/09/2016. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0021740-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188527 - RAIMUNDO CAMPOS DA SILVA FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032461-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188523 - MARIA RITA RIBEIRO SANTANA PEREIRA (SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032350-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188525 - ROGERIO PUTTINI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046552-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189156 - CONDOMINIO INEDITTO CLUBE RESIDENCIAL (SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL) X MARCILEY APARECIDA GIRALDI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição em 01.08.2016: assiste razão à parte ré.

Intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculo, nos termos da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, seguidamente, manifeste-se a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, comprove a CEF o cumprimento integral do julgado, no prazo acima mencionado.

Intimem-se.

0039203-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187932 - MARCO ANTONIO SIMAO (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00601695220144036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que os outros processos apontados no termo de prevenção, foram extintos sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0023450-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187895 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 29/08/2016, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0047973-84.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188097 - ALDIVINO BONIFACIO FERREIRA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Considerando o teor dos documentos acostados e com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se. Anote-se.

0029779-31.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188120 - EVERALDO CRUZ DE FRANCA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, reputo, em alteração ao meu anterior entendimento, desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis: “Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Com a manifestação, venham conclusos para julgamento. Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0029005-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188830 - THIAGO PEREIRA DA COSTA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que os autos encontram-se na Central de Conciliação, cancelo a audiência de análise do feito designada para o dia 13/09/2016.Int.

0039300-97.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187547 - GERLANE MARIA DE LIMA MENDES (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do processo ali mencionado, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0020620-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189127 - LUZIA MARIA DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/09/2016. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de 19/08/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá juntar aos autos cópias:

- 1) Comprovantes das contas mensais de água/energia elétrica e IPTU (imposto predial e territorial urbano) atualizados;
- 2) Comprovante do benefício previdenciário do esposo da autora constando os descontos com empréstimos consignados.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, para que junte o laudo pericial socioeconômico aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se a parte autora.

0042486-31.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187520 - CATARINA AUGUSTA GALIANO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042388-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187521 - CARLOS GILBERTO GOULART BARTELT (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0022606-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187759 - VALDEIR SANTANA JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a perícia já foi realizada por médico especialista em ortopedia, torno sem efeito o despacho anterior.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0074882-32.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188386 - MANOELITO PAIXAO DE SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora juntada em 26/08/2016, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização dos dados cadastrais da parte autora.

Após, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para redesignação de data para a realização da perícia socioeconômica.

Cumpra-se.

0001128-52.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187148 - ADELINO FRANCISCO PEREIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 07/10/2016.

Intimem-se.

0022213-31.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188721 - TIAGO GONCALVES DOS SANTOS NETO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial de 05/09/2016. Para fundamentado parecer da capacidade laborativa do autor, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário médico relativo ao seguimento ambulatorial, devendo obrigatoriamente constar descrições dos dados clínicos (história clínica / descrição do exame físico / registros e evoluções com descrição de dados clínicos / exames subsidiários que fazem parte da rotina de diagnóstico e seguimento).

Após a juntada do prontuário, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

0003957-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188486 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/08/2016: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o benefício foi restabelecido em 06/2016 e pago em 21/06/2016 (período de 01/06/2016 a 30/06/2016), conforme documento de 06/09/2016 (anexo 37).

Ademais os períodos de 02/2016 a 05/2016 serão pagos por requisição de pequeno valor, conforme parecer contábil (anexo 30).

Remetam-se os autos ao setor de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0043916-91.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186897 - CLAUDIONOR DE SOUZA ALMEIDA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP296946 - SERGIO VICTOR MASTROROCOCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e análise acerca da impugnação da União quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Considerando o teor dos documentos acostados e com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se. Anote-se.

0014399-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188979 - CESAR DE SOUZA SANTOS (SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico Dr. Sergio Rachman para o cumprimento à decisão exarada no dia 22/07/2016, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0027595-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188096 - MARIA LUCIA DANTAS DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora de 02/09/2016: aguarde-se a entrega do laudo pericial do especialista em Clínica Geral, para verificar se há necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009059-14.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187062 - ELZITA VIANA BRITO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039656-73.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187009 - JOSE ANTONIO DO AMARAL (SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA, SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI, SP052909 - NICE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040654-02.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187258 - JUAREZ SEVERINO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040841-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188777 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)

Trata a espécie de pedido de providências em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente. Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Todavia, compulsando os autos, não fica claro se a parte pretende eventual levantamento de valores ou somente pretende ver prosperar eventual cumprimento de decisão, assim, concedo prazo de 5 dias para os devidos esclarecimentos, devendo, no mesmo prazo e pena, a parte anexar cópia da cédula de identidade (RG) e de documento que contenha o número do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF).

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

0035708-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188720 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) EDMILSON MARCELINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho anterior.

Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0033925-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188530 - GLOBALCRED INFORMACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME (SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Mantenho os termos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por seus próprios fundamentos.

Após a União contestar o feito, o pedido de tutela poderá ser reanalisado.

Intime-se.

0039657-77.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188727 - GLOBALCRED INFORMACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME (SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora de 02.09.2016.

Mantenho a decisão de 23.08.2016, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0044818-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188030 - CLARICE PINTO DOS SANTOS (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061280-08.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187743 - JOCELIA QUEIROZ DIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055088-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188104 - EDINO ANDRADE NASCIMENTO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043946-58.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188034 - PEDRO LOPES COSTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058428-40.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187746 - ARMANDO DAMACENO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057979-19.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187747 - PAULO LUIZ (SP252782 - CLAUDIA CARDOSO MENEGATI MINGUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044245-35.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188032 - LUIZ CARLOS NUNES (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042444-16.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188040 - BENEDITO CARLOS SANCHES (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081704-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188723 - SILVANIA MARIA GARCIA ALCINO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052588-88.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188009 - SERGIO PEREZ DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051902-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188553 - ENI PLACIDO BELO (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 37 e 38), facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0085364-83.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188306 - LEILA NEVES MEDEIROS DE SOUZA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

À vista da impugnação da parte autora quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, oficie-se à empregadora EMBRAER para que, no prazo de 30 (trinta) dias esclareça a metodologia utilizada no cálculo dos reflexos sobre férias gozadas e sobre abono pecuniário de férias não gozadas da autora LEILA NEVES MEDEIROS DE SOUZA.

Instrua-se o ofício com cópias da fl. 12, do anexo nº 03 e deste despacho.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Oficie-se.

0076480-21.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188353 - RAIMUNDO NONATO SALES CAROCA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos termo de curatela atualizado, em cumprimento ao Despacho anterior.

Com a juntada do documento, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do necessário.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0035151-34.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188268 - ANTONIO BOCCUZZI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da redistribuição do presente feito a esta Vara Gabinete. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0039034-13.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188585 - ODALIO PEREIRA DE ARAUJO (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039010-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188587 - NICOLI RUBIA GONCALVES (SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034928-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188610 - PEDRO NERIS DIAS FILHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035094-40.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188608 - GISLAINE VENDITTI (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038070-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188595 - KATIA REGINA VALESAN (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039638-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188583 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016128-29.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187628 - APARECIDO FERNANDES (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte autora e responder aos quesitos suplementares, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0003996-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188045 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Assim, para o adequado deslinde da controvérsia posta em debate, oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar cópia integral e legível do processo administrativo de requerimento do benefício assistencial (NB 87/516.539.992-0), sob pena de busca e apreensão.

Redesigne a audiência para o dia 29.11.2016, às 14:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição anexada aos autos em 22.06.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0042987-82.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188519 - EZIO CHANQUINI (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a existência das prevenções apontadas, uma vez que os fatos versam sobre causas cíveis. Prossiga-se.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se, com urgência, o INSS.

Após, tornem-me conclusos para julgamento.

Int.

0042977-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188729 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS HENRIQUE (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o assunto/complemento cadastrado, como informado na certidão do distribuidor, bem como para demais alterações no cadastro de parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042592-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188614 - EDMILSON RODRIGUES DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041305-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188063 - ALZIRA DE PAULA MARCULINO (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041234-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188069 - ALEPHE WENDEL SOUSA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041771-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188655 - ELISANGELA KELLY DA SILVA LOPES (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042980-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188586 - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042845-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188596 - CARLOS CAMILO DE CARVALHO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041199-33.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188070 - LUCIMARA VICENTE FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042766-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188894 - MARIA JOSE ALVARES (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041527-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188054 - FRANCISCO VACANTE (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042409-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188628 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA XIMENES (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041512-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188665 - MARIA MARTINS DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041273-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188668 - MANOEL JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041229-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188671 - SOLANGE SILVA RIBEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042394-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188629 - DORA ANTONIA PRATES PEREIRA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042517-51.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188422 - LENI PAULINO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042253-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188432 - MARIA DA GLORIA SILVA DOS SANTOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042844-93.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188410 - EDEMILSO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042961-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188589 - MARIA APARECIDA FERREIRA NEVES (SP327781 - SILVIA CAVATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041569-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188662 - JOSE DONIZETE BELO (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041676-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188661 - MARINETE SEVERINA SANTOS DE SANTANA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041908-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188292 - VERA DO NASCIMENTO DOMBROWSKY (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042244-72.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188434 - SILVANA SEBASTIAO (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041904-31.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188294 - MARLEIDE BARBOSA DO SANTOS (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041864-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188298 - RODRIGO D AVILA (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042526-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188622 - ALCIDES ARAUJO DE FREITAS (SP293358 - FABIO DE ANDRADE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041793-47.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188654 - EDUARDO LEANDRO (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042586-83.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188616 - SONIA MARIA INFANTE ALEXANDRE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042354-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188633 - DANIEL COSTA CAVALCANTI (SP116738 - EBER QUEIROZ DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042020-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188651 - EDINALVA DOS SANTOS RODRIGUES (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042131-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188442 - PATRICIA MONTEIRO VARO (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042118-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188443 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041759-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188449 - ADELINO DA SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042504-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188623 - PEDRO PEREIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042663-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188414 - GENIVAL LOPES DA CRUZ (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES, SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009046-44.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188681 - ADRIANA LOPES PEREIRA DOS ANJOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040149-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188456 - ROBERTO DOS SANTOS SILVA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041701-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188233 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041938-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188355 - EDMUNDO CORDEIRO CARDOSO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041440-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188919 - WILSON SICHMANN (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041935-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188357 - JOSE EDIVALSON RODRIGUES DE ALMEIDA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042304-45.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188430 - VALDENIRA DA SILVA DANTAS DA SILVA (SP367248 - MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042833-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188893 - MARIA JOSE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042983-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188584 - DEBORA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042798-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188411 - DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043180-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188577 - MARIA DOMINGAS MOTA DA CRUZ (SP199223 - NATALIE NEUWALD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042837-04.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188597 - PAULO WILLIAM MATOS SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042854-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188594 - FERNANDO NIERO DE SOUSA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043142-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188581 - ALBERTO PEREIRA NETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042683-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188607 - ANA LUCIA SANTOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042686-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188606 - VALDELICE RAMOS DE JESUS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042611-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188418 - EREDIANA BIANCA ALVES DUARTE (SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042437-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188426 - MARIA JOSE DA SILVA MELO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041746-73.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188913 - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042195-31.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188438 - CELIA MARIA DOMINGUES (SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041911-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188291 - ROZENI MENDES DE QUEIROZ (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041860-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188299 - CATARINA XAVIER DE ALMEIDA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041780-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188301 - ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042229-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188435 - MARIA LUCIA RIBEIRO GOMES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041752-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188304 - MARIO JOSE ZAMPOLLO (SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041660-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188241 - MATILDE FERREIRA SOARES DA SILVA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043171-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188403 - WALDOMIRO SALVIANO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042245-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188433 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE JESUS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042659-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188415 - MARIA BERNARDETE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042138-13.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188441 - IDES FILHO DIAS AMORIM (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042049-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188648 - JOSE CARLOS SILVA MASCARENHAS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042309-67.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188638 - MARIA APARECIDA SANTOS ROCHA (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0041936-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188356 - MARIA LUCIA CARDOSO OLIVEIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042028-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188909 - JOYCE FERNANDES DE SOUZA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0041670-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188239 - ALEFF JOSE ALVES SOARES (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041697-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188234 - STEFHANY VITORIA PEREIRA BUENO (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042110-45.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188444 - MARIA ROZINETE EVARISTO DA SILVA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042425-73.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188625 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041555-28.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188453 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041261-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188066 - ISABEL DE CASSIA CREMA GONCALVES (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041453-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188057 - HELENA PEREIRA LEAL (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041533-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188053 - VICTORIA SILVA DE MORAIS (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041242-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188068 - JOSE NOBREGA DE LIMA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041924-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189190 - JOSE ORLANDO VALENTINO DE OLIVEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042276-77.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188640 - MUCIO ALVES DE MENDONCA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001393-54.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188682 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043069-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188885 - ELIENE MARIA COSTA SOUTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003227-92.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188924 - ALINE DE CAMPOS MORAES (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042516-66.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188423 - BENIRA ANDRADE DE MORAIS COSTA (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042647-41.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188416 - REGINA SOUZA DO NASCIMENTO SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039681-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186766 - RUAN SOUSA SILVA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042947-03.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188408 - FLORDENICE DE OLIVEIRA XAVIER (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041677-41.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188237 - CIRO WALDES DE OLIVEIRA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041680-93.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188914 - SANDRA REGINA NUNES DA ROCHA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041425-38.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188920 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042954-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188890 - MARCELO MENDES DOS SANTOS (SP138780 - REGINA KERRY PICANCO, SP215772 - FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (- VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA)

0043077-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188883 - EVANICE SILVEIRA DE MATTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042142-50.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188907 - ANTONIO AVELINO DOS SANTOS (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043178-30.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188402 - GABRIEL DO PRADO SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042333-95.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188429 - FABIO VIEIRA DE CARVALHO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042353-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188634 - MARIA MADALENA DE ARAUJO LIMA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041642-81.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188243 - NADINE FERREIRA DO MONTE (SP347452 - CALEBE AUGUSTO DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041675-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188238 - ROSEMARY LOPES CARDOSO DA SILVA (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041289-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188667 - CAMILLY VITORIA DA SILVA ATANASIO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041563-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188663 - MIRELA ALMEIDA SANTOS BRITO (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041915-60.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188652 - AFONSO JOSE DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038530-07.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186673 - TEREZA HONORIO DE LIMA (SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041408-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188061 - CAMILA DA CONCEICAO VASCONCELOS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) MARIA CICERA DA CONCEICAO (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) CAUE DA CONCEICAO VASCONCELOS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) EVELYN CAROLINA DA CONCEICAO VASCONCELOS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) KAIQUE DA CONCEICAO VASCONCELOS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042668-17.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188413 - JOICE ELEN PERUZZI ANGELIN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042912-43.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188592 - HERMES COSTA DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042134-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189184 - PEDRINA ROSA KURGONAS (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043202-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188401 - ANDERSON PABLO EVANGELISTA SILVA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041250-44.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188669 - IVAN ROBERTO AUGUSTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041769-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188656 - ALONSO NUNES REIS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042613-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188417 - NATALINO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038741-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188680 - EDILSON RAMOS DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042601-52.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188611 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE BARROS (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042378-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188428 - JOSEFA MARIA DE JESUS (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043118-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188582 - LUIZ CARLOS CANDIDO (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041886-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188297 - JOSE GERALDO DE MORAES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041295-48.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188455 - LELITO JOSE DA SILVA CRUZ (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041402-92.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188246 - MARINAVA SOUZA DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041243-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188670 - NAIR ALCINA PITA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041426-23.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188059 - MARLEY DA ROCHA COSTA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042630-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188895 - ROSANA CONCEICAO SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041171-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187801 - JOSE MANGUEIRA DE FIGUEIREDO (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042221-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188436 - HELIO JOSE DA SILVA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041559-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188664 - JULIA ROCHA DE JESUS (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042062-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188445 - EDISON LUIZ PIMENTA (SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041367-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188062 - ISRAEL DE JESUS (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038747-50.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188679 - ERME RAMOS FILHO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041452-21.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188058 - MARLI ALVES DE ALMEIDA (SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041819-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188447 - MARIA TERESINHA MENDONCA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042496-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188425 - ELIZABETE ALVES DE MORAES SILVA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042423-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188626 - CLEBER JOSE CARDOSO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042528-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188621 - VANESSA GOMES DE SOUZA (SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041925-07.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188358 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042347-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188902 - ANA MARTONI PEREIRA DE JESUS (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042671-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188609 - JOSE DA PAIXAO MORAIS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041910-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188446 - FRANCIMAR BARBOSA DE ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042536-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188619 - EDNA MARIA MACHADO MERELES (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0043072-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188384 - MARIA GORETI DE MELLO (SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043420-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189219 - DIOGO GIOVANNI ALMEIDA SANTOS (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0042238-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188807 - MARILEIA DA SILVA SOUSA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042716-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188557 - CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO (SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041768-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188559 - LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA - ME (SP336309 - LAURINEIDE DA COSTA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0015844-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188199 - ANTONIO FRANCISCO BARROSO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia, para o dia 22/09/2016, às 16h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Rua Peixoto Gomide, 515 – conj. 145 – Jardim Paulista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029744-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187672 - ANA MARIA LEITE MARTINS (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/10/2016, às 17h, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029574-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186738 - LENI MACEDO DA ROCHA (SP350473 - LINO MACEDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 26/09/2016, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, especialista em CLÍNICA GERAL, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0039752-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187827 - LIVIA VEIGA DE MEDEIROS CARVALHO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU, SP318370 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 27/10/2016, às 11h 00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

O perito neurologista deverá atentar para a decisão judicial de 19/08/2016.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031160-74.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188854 - GUILHERME DE AGUIAR (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora alega necessitar de assistência de terceiros para realizar as atividades diárias e requer adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 27/09/2016, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029923-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186921 - SHEYLA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 26/10/2016, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) PAULO EDUARDO RIFF, especialista em NEUROLOGIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0031162-44.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188549 - APARECIDA MIRO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/09/2016, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030159-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186647 - EDSON FRANCISCO DE LIMA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 28/09/2016, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA, especialista em CARDIOLOGIA a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0031434-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187947 - QUITERIA ANTONIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em oftalmologia, no dia 03/10/2016, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batic, a ser realizada no consultório, localizado na Rua Domingos de Moraes, 249 – Vila Mariana – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra especialidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026983-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188216 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico juntado em 06/09/2016, redesigno perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 21/09/2016, às 10h15min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0034574-80.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188933 - VANIA DE CASSIA PANIZI BOTTENE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade ortopedia para o dia 05/10/2016, às 09:30h, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029803-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188503 - JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ NETO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/09/2016, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020037-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187820 - ADRIANO SANTOS DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 03/10/2016, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0053734-28.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188485 - CICERA BEZERRA LIMA MARQUES (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES, SP145141 - LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/10/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017924-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187769 - MARINA DOS SANTOS FERNANDES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/10/2016, às 13h30, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035444-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188121 - ORNELIO RIBEIRO OTONI (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria, a ser realizada no dia 06/10/2016, na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP, respectivamente:

Às 14h30min. – aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Fabio Boucault Tranchitella;

Às 15h30min. – aos cuidados do perito médico psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos

termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0028097-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188546 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Ronaldo Marci Gurevich, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/09/2016, às 12h, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033927-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188829 - LARA VITORIA RODRIGUES DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/09/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 27/09/2016, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – Conj. 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0029288-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188970 - JOSE SILVA DE ALMEIDA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 29/09/2016, às 13h15min., aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016595-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187763 - DIVANIRA NOGUEIRA PINTO MARINHO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Mauro Mengar, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/10/2016, às 16h, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0030472-15.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188795 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 29/09/2016, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0031766-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188752 - SILVARD BATISTA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Oftalmologia, no dia 04/10/2016, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, a ser realizada no consultório à Rua Domingos de Moraes, 249 – Vila Mariana – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0023674-38.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188340 - ANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Diante da petição da parte autora de 17/08/2016, a fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 07/10/2016, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo (a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033004-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189075 - LINDALVA SOARES ACIOLE (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.

Outrossim, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 04/10/2016, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029807-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186817 - HELENA BURIOLA PLATERO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 25/10/2016, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) BECHARA MATTAR NETO, especialista em NEUROLOGIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000747-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188211 - MANOEL BARRETO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/09/2016, às 11h, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029555-93.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186722 - ANA BARBOSA NOVAIS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo, por ora, perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 25/10/2016, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) BECHARA MATTAR NETO, especialista em NEUROLOGIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0032247-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187696 - LEONOR MARIA SIMAS DE OLIVEIRA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 05/09/2016, ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas ou hospitais, não sendo possível o deferimento deste pedido.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, até a data da perícia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, nesse prazo, de cópia do prontuário médico da autora.

Designo perícia médica de forma indireta, para o dia 30/09/2016, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, devendo a curadora da autora, Sr. Dulce Simas de Oliveira, neste caso, comparecer a este Juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP, portando documentos originais de identificação com foto seus e da autora, bem como documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Em caso de alta hospitalar e estando a parte autora em condições de se locomover, deverá comparecer pessoalmente ao Juizado na data agendada para a realização da perícia médica.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030207-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188134 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 04/10/2016, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, a ser realizada no consultório localizado à Rua Domingos de Moraes, 249 – Vila Mariana – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032037-14.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188561 - CLAUDEMIR SOARES BALDINI (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/10/2016, às 10h00, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, em comunicado médico acostado em 05/09/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Intimem-se as partes.

0011752-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188275 - MARIA DO CARMO SILVA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) JILSON DA SILVA - FALECIDO (SP325398 - GISELE SILVA LEITE) MARIA DO CARMO SILVA (SP325398 - GISELE SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia indireta para o dia 29/09/2016, às 15h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do “de cujus” Jilson da Silva, sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. Intimem-se as partes.

0029202-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188080 - ADILSON NOTARI (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 30/09/2016, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialista em Clínica Geral e Cirurgia Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0032429-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188574 - MARIA DE LOURDES GARCIA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/10/2016, às 12h00, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 05/09/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0035653-94.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187406 - FRANCISCA ALEXANDRE DE ALMEIDA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034755-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187407 - PASCOAL AUGUSTO DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033210-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188400 - DIMAS SANT ANNA DE CASTRO LEITE (SP319137 - LEA OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que as cópias dos documentos de RG e CPF do autor, apresentadas em atenção ao despacho anterior, encontram-se ilegíveis.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0035774-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187476 - CLOVIS TEODORO DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, posto que nas petições anteriores foi juntada apenas parte do processo administrativo.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0036368-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187768 - GILSON DOS SANTOS COSTA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0034168-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187328 - GRISELDA MEDEIROS ALVES (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0033352-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188686 - MARLI DIAS (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 60 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0033339-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188858 - ALICIO DUCA (SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para informar o número de benefício correspondente ao objeto da lide bem como, apresente cópias legíveis dos documentos médicos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0029546-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188684 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0042356-41.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188350 - SEVERINO LOPES FEITOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a conexão da presente demanda com a anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00423226620164036301), a qual tramita perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0041918-15.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187868 - WELLINGTON GRECCO DE SOUZA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X KAIQUE SA DE SOUZA CAROLINE PEREIRA DE SOUZA LEANDRO PEREIRA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARONY PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00533887720154036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0041966-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188556 - LUIS FERNANDES DE ASSIS (SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00264622520164036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0040644-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186645 - ANTONIO DOS REIS VILELA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0021767-28.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0043067-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188388 - MICHELE GOMES PIMENTEL (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0024769.40.2015.4.03.6301 e 0013735.34.2016.4.03.6301), que tramitaram perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0039327-80.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187645 - CARLOS ADALBERTO MOURELLE (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0025984-17.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0041047-82.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188504 - DAVID RODRIGO RAIOL BARATA DA SILVA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X COOPSUPORTE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO NA ÁREA DE TRANSPORTE (- COOPSUPORTE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO NA ÁREA DE) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0015871.04.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se.

0035799-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187073 - SERGIO RICARDO DE SOUZA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0018133-24.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041643-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188947 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042216-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188703 - JULIO CEZAR MARINO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042950-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188935 - VERA SILVIA FERREIRA DA CRUZ ROBLES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042368-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188701 - ALTAIR LOPES DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042416-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188700 - JOAO CARRARA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042959-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188692 - LUCIELIO ALEXANDRE DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041739-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188705 - EDVALDO RODRIGUES (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042555-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188699 - JONAS DE ASSUNCAO RIBEIRO (SP170079 - MARIO CELSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042286-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188945 - RAIMUNDO NAZARENO AYRES BULHOSA (RS053005 - MAURICIO MICHAELSEN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041409-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188707 - ALEXANDRE PENTEADO DO CARMO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042561-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188942 - JOSE RIBAMAR MOURA DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002281-23.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188709 - DELTA BOGGI (SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042590-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188697 - APARECIDO NUNES FAUSTINO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043189-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188687 - MARIA JOSE DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042909-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188937 - ANTONIO ALVES DE MATTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041410-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187942 - MARIA JOSE DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042953-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188934 - ANTONIO RAIMUNDO SOARES DIAS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042830-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188939 - ISABEL ALVES MONTEIRO DA SILVA (SP197608 - ARNALDO DE SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042341-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188702 - LUIZA TEIXEIRA SAMPAIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042853-55.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188693 - JOSE AILTON DA SILVA AMARAL (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001473-18.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188710 - ANALVINO CHAVES ARAUJO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0042804-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188758 - MARCOS NEVES GONCALVES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042269-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188765 - ANTONIO AMADO AFONSO (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se.

0040839-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187977 - CARLOS ANTONIO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042001-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187981 - JOAO LOURENCO NETTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041686-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188138 - OSVALDO DA SILVA RIBEIRO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0039340-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188565 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO FELIZ (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X BRUNO SILVA DA COSTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041417-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188566 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

0042345-12.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188109 - KENGI GOTO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038952-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188089 - EMIDIO RODRIGUES NETO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0042483-76.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188761 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA SOTERO (SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042013-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188768 - JOSE FRANCISCO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042343-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188762 - MARCOANTONIO VALTER NANNINI (SP352970 - WILIAM BRITO DOMICIANO ALVES, SP318904 - ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA, SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042607-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188760 - VALDIR CARLOS GUIZZI (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042290-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188763 - EDVALDO JOSE DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042863-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188757 - DIOCLIDES NUNES DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042228-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188766 - MARIA URSULA PRESTES BARRA CAVALHEIRO (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042706-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188759 - JOAO MARCELLO OLIVEIRA ROJAS (SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0037848-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187170 - SORAYA MAVECHIAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041696-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188205 - CICERA SOLANGE DA SILVA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte autora requer a expedição de ofício ao réu para apresentação de cópia do Processo Administrativo.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Decorrido prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041013-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187966 - JAIR TAVARES (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Não constato a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 00297481120164036301.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Dê-se baixa na prevenção.

II) Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS em que a parte autora pleiteia, em resumo, sua desaposentação.

Desta forma, tratando-se de hipótese em que há contestação-padrão depositada neste Juizado, retifique-se o assunto para 040103, complemento 310.

Após, retornem os autos conclusos.

0011263-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188132 - ANDRE RIBEIRO DE SOUZA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29.08.2016: nada a decidir, tendo em vista que os atrasados devidos até julho/2016 serão pagos por RPV/Precatório.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0016048-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188171 - DEIJANIRA MARIA DE JESUS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013626-25.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188177 - ELIAS RODRIGUES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015954-98.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188172 - LOURDES PINTO DE GODOY (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018247-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188162 - ISRAEL FIDELIS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016946-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188168 - MARIA IVANI FONSECA VIANA (SP107570 - SPARTACO JOSE LIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013200-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188178 - MIGUEL BELA ARTE - FALECIDO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) MARCOS ROBERTO BELA MIGUEL BELA ARTE - FALECIDO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009795-95.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188195 - AMARO MOREIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018782-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188158 - JOSE GUIDO DE ALMEIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017712-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188164 - CLAUDIA ADRIANA DE CAMPOS OLIVEIRA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016085-10.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188170 - NATALINA PORTO MARIA BREVIGLIERI-FALECIDA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) JOSE VERGILIO BREVIGLIERI (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) NEUZA MARIA BREVIGLIERI (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) NEIDE BREVIGLIERI BAREISYS (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017111-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188167 - TIAGO DOS SANTOS TADEI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013993-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188176 - ESIO DA CUNHA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014918-74.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188174 - ADRIANA FELICIO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011258-38.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188188 - GUILHERME SILVA RUANO (SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012557-89.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188180 - DANIEL DE ASSIS VITALINO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010392-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188192 - DYEGO DA CUNHA IMBERT (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012558-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188179 - MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014242-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188175 - PAULO MARTZ FILHO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017240-04.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188165 - JOAQUIM FURTUNATO (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020027-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188151 - MOACIR CARLOS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035209-42.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187422 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011006-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188190 - MARIA ALDA PEREIRA DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023214-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187457 - JOSE CARLOS PORTELA - FALECIDO (SP141976 - JORGE ESPANHOL) NANCY ESPANHOL PORTELA (SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025757-03.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187448 - CARMEN MACIEL DE LIMA SANTOS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027164-05.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187443 - IRENITE MARIA MEIRA OLIVEIRA (SP296817 - JULIANE SOUZA JAHNKE BERLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021184-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188150 - MARINALVA NARCISO CANDANSAN (SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011979-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188186 - ROBSON GIL SOUZA LIMA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012528-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188181 - JOSE BEZERRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015865-07.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188173 - DARCI FUOCO SEIN (SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018710-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188160 - JOSE DE OLIVEIRA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019897-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188152 - LEILA NASCIMENTO SANTANA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019258-32.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188156 - BENIGNO ALVES ROCHA NETO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009900-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188194 - ORLANDO DE CARVALHO LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029623-77.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187434 - EMILIA ALVES DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023122-78.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187458 - NILSON DIAS MIRANDA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027252-43.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187441 - JORGINALDO ALMEIDA DE QUEIROZ (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018232-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188163 - FRANCISCA SOARES PESSOA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017187-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188166 - CHRISTINA MARINHO DE SIQUEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019857-63.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188154 - EDINEY GONÇALVES CRUZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023919-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187453 - EDNA MARIA NOGUEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010278-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188193 - EURICO RODRIGUES DIAS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019866-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188153 - JAQUELINE DE BRITO ALVES (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064372-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188124 - JOYCE SILVA SALES BRAZ (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais (sequência 33/34).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0066418-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187622 - PEDRO ARANHA PEREIRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065635-27.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187623 - NATHALIA CAMPOS DO PRADO (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0083660-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187587 - MARIA JOSE GARCES DE LIMA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040534-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188043 - ELIENE DE ARAUJO SILVA (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052297-49.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188011 - ALESSANDRA CAMPOS FERREIRA PINHEIRO BISSIATO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044071-60.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188033 - RAUL ORLANDO FLORES RAMOS (AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054693-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188002 - ELAYNE CACERES (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055211-62.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188725 - FRANCISCO HERNANDES (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0051700-80.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188012 - DANIEL FELTRIN (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077166-13.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188724 - ANA MARIA NUNES VIEIRA (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043789-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188036 - EDERBAL BARRETO DA SILVA-FALECIDO (SP118167 - SONIA BOSSA) MARIA DE FATIMA VALENCIO SILVA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045891-85.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188028 - WALTER GONCALVES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043815-59.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188035 - MARIA ANTONIA SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053415-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188006 - ELOIZA MARTINS FERREIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038741-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188050 - PAULA FRANCINETE HOLANDA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045379-63.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188029 - MARIA CATARINA RUBINHO GARCIA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054024-19.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188004 - EUCLIDES MANSANO BELFANTE (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068867-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188114 - RONALDO PEREIRA DA FONSECA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043406-15.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188038 - CARLOS GUALBERTO COELHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062698-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188101 - EDIMILSON CERQUEIRA ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063005-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188100 - DIOMAR BENEDITA DA SILVA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042209-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188041 - CLAUDETE MATTOS DE OLIVEIRA (SP243643 - Zaqueu Miguel dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046118-80.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188027 - FAUSTINO TSUBOTA - FALECIDO (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) ROSA DOS SANTOS TSUBOTA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043079-07.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188039 - JOSE MATEUS DE BASTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048024-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188023 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA AGUIAR (SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048212-59.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188022 - TAKAKO UEZATO NOGUCHI (SP252936 - MARCELO KEN-ITI HIROYAMA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048644-20.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188020 - AFONSO DE SOUZA PINTO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084541-46.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188113 - JURANDIR FRANCISCO DE LIMA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047479-93.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188024 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041134-19.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188042 - ADEMAR DA SILVA CAMPOS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA, SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060837-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187744 - GILMAR DE SOUZA COELHO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050967-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188015 - VALDERJUNIO FERREIRA DA COSTA (SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052865-07.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188007 - WALTER DA COSTA PESSOA LOURENCO (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043627-22.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188037 - GILMAR SANTOS DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054629-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188003 - EDMARCO ALVES DE SOUZA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039540-91.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188044 - PAULO BUENO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049559-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188017 - EDES SOARES DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048832-37.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188018 - INACIO SEBASTIAO FILGUEIRA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052517-47.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188010 - LEONARDO SANTOS DA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052855-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188008 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067402-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187596 - JAIME EDUARDO LIMA DE BISPO PALHINHA (SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044777-72.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188031 - ESMERALDA COSTA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074899-15.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187592 - ANTONIO APARECIDO DE MATTOS (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046709-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188026 - CARLOS JORGE DE FREITAS MARQUES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047104-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188025 - RITA BRITO TEIXEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067922-60.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187595 - ANTONIO PIRES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050043-11.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188016 - CHEN HSAI KOU - FALECIDO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) SUELY REGINA CHEN (SP189561 - FABIULA CHERICONI) JOHNSON CHEN (SP189561 - FABIULA CHERICONI) CHEN FUNG SUI YING (SP189561 - FABIULA CHERICONI) SUELY REGINA CHEN (SP175057 - NILTON MORENO) CHEN FUNG SUI YING (SP175057 - NILTON MORENO) JOHNSON CHEN (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083186-20.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187588 - ANTONIA DA SILVA MACCAFERRI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051131-79.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188014 - ALEXSANDRO ARAUJO DE BARROS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058059-17.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187603 - CYRIAKOS VALENTINOS BAZAKAS (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) ADRIANA ELIANE BELLA BAZAKAS (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062580-68.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188102 - MARIA CARMELITA CARVALHO DE SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X WESLEY DA CONCEICAO FONTINELE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039333-68.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188046 - UBIRATA LEIROZ GODOY - FALECIDO (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) CAMILA E SILVA GODOY (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) LEONARDO E SILVA GODOY (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0060073-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187643 - JOSE MANUEL DA SILVA (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079467-30.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187642 - MAURO KAZAKEVICHE (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara Gabinete. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0035689-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188737 - ANA BRUNA TEALDI DE ALMEIDA (SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038033-90.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188735 - SELMA MATIAS DE LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034415-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188740 - FLAVIO AUGUSTO DA SILVA (SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037991-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188736 - ITAMAR APARECIDO PELICER (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004182-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188741 - WILLIAM GERSON DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0042572-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187359 - VALERIA DE AGUIAR DIAS (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042363-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187370 - FABIANA KELI DE ALBUQUERQUE JUDICA (GO044543 - ANTONIO MARCOS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042302-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187372 - EDNALDO GONZAGA DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0035192-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188808 - MAURO DA SILVA (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da redistribuição do presente feito a esta Vara Gabinete.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0043004-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188631 - PATRICIA MARIA MOTA RENO CANDIDO (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0043515-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188976 - ANTONIO CARLOS GASTON POCO IBRAHIM (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043507-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188977 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043269-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187821 - SOLANGE AMADEU (SP195673 - ALZIRA MOREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042936-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187822 - HUMBERTO FALCONI (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da redistribuição do presente feito a esta Vara Gabinete. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0038052-96.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188598 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE VASCONCELOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040527-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188580 - WAGNER PERALTA (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034723-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188613 - ANTONIO CESAR ALVES LINHARES (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038537-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188590 - CICERO JOAO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038133-45.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188593 - CARLOS ANTONIO BEZERRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036194-30.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188603 - WALLACE JOSE DA SILVA (SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035278-93.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188605 - MANOEL GOUVEIA DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0017783-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187865 - CELSO LOPES FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0018822-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188136 - MAURO OLIVEIRA PEREIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, bem como determino a distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0032502-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187171 - ADELMO MENDES DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0003715-23.2011.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142791 - NELSON ROBERTO TREVISAN CAVALHERO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme declarado expressamente pela parte autora em sua inicial e comprovado pelo comprovante de residência juntado aos autos, a parte autora tem domicílio no município de São Bernardo do Campo/SP que está inserto na circunscrição territorial do Juizado Especial Federal

desta mesma cidade.

Observe-se que, apesar de a ação ter sido originariamente distribuída em 2011 na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, somente foi redistribuída a este JEF de São Paulo/SP em 03/02/2015, sendo que o JEF de São Bernardo do Campo/SP já havia sido implantado nesta ocasião, através do Provimento 404, de 13/02/2014.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Remetam-se os autos ao juízo competente, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0032208-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186957 - ELIANE DIAS DE SOUZA FERNANDES (SP147059 - PAULO SERGIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, com urgência, a uma das Varas Federais Cíveis, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0020771-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188399 - RIVALDO GONCALVES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021157-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188391 - ROCCO ANTONIO LONGANO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0352107-62.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186607 - ALESSANDRO JOSE PISA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP193514A - FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora ajuizou a ação em 21/11/2005 pleiteando a restituição das quantias retidas na fonte referentes a imposto de renda cobrado nas seguintes verbas: “abono de férias e o terço constitucional sobre elas incidente, licença prêmio, abono assiduidade, participação nos lucros e resultados durante toda a vigência do contrato de trabalho e restituição do imposto de renda retido sobre os valores relativos às férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, pagos nas rescisões do contrato”.

O pedido foi julgado “parcialmente procedente para condenar a União Federal a proceder à revisão e devolução administrativa das quantias indevidamente tributadas sobre as verbas indenizatórias referidas na fundamentação supra cuja retenção foi comprovada neste feito (...)”, reconhecida a prescrição decenal.

A parte autora impugna o cálculo realizado pela contadoria Judicial.

a) Verbas controvertidas no ano calendário de 1997

O demonstrativo de pagamento de salário às fl. 32 dos autos físicos (fl. 34 do arquivo n. 1), referente ao empregador Unimicro Comercio Imp. Exp. Ltda, não elucida se a “gratificação” paga tem natureza indenizatória submetida ao título transitado em julgado. Já o demonstrativo de pagamento de salário do mês de agosto de 1997 (fl. 34 do arquivo n. 1) não indica rubrica referente a abono de férias que a parte autora menciona.

Contudo, o termo de rescisão mencionado pela parte autora refere-se ao empregador outro empregador Viviani Veículos Rio Claro Ltda. (fls. 15 dos autos físicos, fl. 17 do arquivo n. 1) e já fora corretamente computado pela Contadoria no parecer de 17/12/2014 (arquivos n. 117 e 118) e incorretamente excluídos no parecer de 09/03/2016.

b) Verbas controvertidas no ano calendário de 1998

O demonstrativo de pagamento de salário às fl. 53 dos autos físicos (fl. 55 do arquivo n. 1), referente ao empregador Mcomcast S.A., não elucida se a “gratificação” paga tem natureza indenizatória submetida ao título transitado em julgado.

c) Verbas controvertidas nos meses de julho/2002, dezembro/2002, julho de 2003 e julho/2004

Não há comprovação de que a rubrica de “férias” no montante de R\$ 3.250,00 paga no mês de julho/2002 que figura às fls. 70/71 do autos físicos (fl. 75/76 do arquivo n. 1) refira-se a férias indenizadas, razão pela qual deve ser considerada como pagamento de férias efetivamente gozadas.

Conforme declaração do empregador (arquivo n. 52), a gratificação de férias paga no mês de dezembro/2002 refere-se ao terço constitucional e já foi excluída da base de cálculo conforme parecer do arquivo n. 138.

Tampouco há comprovação de que a rubrica de “férias” no montante de R\$ 4.875,00 paga no mês de julho/2003 que figura às fls. 84 do autos físicos (fl. 89 do arquivo n. 1) refira-se a férias indenizadas, razão pela qual deve ser considerada como pagamento de férias efetivamente gozadas.

Novamente não há comprovação de que a rubrica de “férias” no montante de R\$ 3.459,33 paga no mês de julho/2004 que figura às fls. 98 do autos físicos (fl. 105 do arquivo n. 1) refira-se a férias indenizadas, razão pela qual deve ser considerada como pagamento de férias efetivamente gozadas.

d) Das “gratificações de férias” pagas em 2004

Conforme declaração do empregador (arquivo n. 52), a gratificação de férias paga no mês de janeiro/2004 refere-se ao terço constitucional e já foi excluída da base de cálculo conforme parecer do arquivo n. 138.

O demonstrativo de pagamento referente ao mês de julho/2004 que figura às fls. 98 do autos físicos (fl. 105 do arquivo n. 1) indica o pagamento de férias efetivamente gozadas como já esclarecido acima.

Por fim, quanto ao demonstrativo de pagamento referente ao mês de dezembro/2004 que figura às fls. 104/105 do autos físicos (fl. 111/112 do arquivo n. 1) devem ser consideradas tributáveis as verbas “férias”, “gratificação de férias”, “férias salário variável” e “gratificação de férias var”, pois não comprovado que se refiram ao terço constitucional, a abono pecuniário ou a férias não gozadas.

e) Do termo inicial da atualização

Assiste razão à parte autora com relação a este capítulo, razão pela qual a Contadoria Judicial deverá observar a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.

Do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique o parecer conforme os parâmetros acima.

Com a juntada do parecer, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042597-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187579 - ANTONIA FELIPE RIBEIRO (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 27/09/2016, às 14h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0003497-68.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187963 - ROSEMEIRE CARMO DOS SANTOS (SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) CARLOS ANDRE CANDIDO RIBEIRO (SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) BRUNO ALEXANDER CARMO RIBEIRO-FALECIDO (SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a implantar o benefício assistencial desde o requerimento administrativo e a pagar os atrasados, conforme acórdão proferido em 13/04/2015 (evento nº 44).

Por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer a que foi submetida, a autarquia ré informou o óbito do autor, ocorrido em 04/04/2015 (anexo nº 51).

Habilitaram-se nos autos os pais do autor, Carlos André Cândido Ribeiro e Rosemeire Carmo dos Santos (anexos nº 66/67).

A Contadoria deste Juizado apurou o total de R\$60.648,66 para cada habilitado (eventos nº 79/81), a título de atrasados judiciais.

O INSS, por meio da petição de anexo nº 84, argumenta que não são devidos os valores aferidos pela Contadoria Judicial, visto que o falecimento do autor se deu antes do proferimento do acórdão e, considerando que a concessão do benefício assistencial tem caráter personalíssimo e intransferível e, assim, advindo a ilegitimidade ad causam dos herdeiros, requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os habilitados, por sua vez, questionam o montante apurado nos autos (anexo nº 85), alegando inconsistência no valor da renda mensal do benefício, vinculado ao salário mínimo.

Decido.

Não assiste razão a ambas as partes.

Primeiro, quanto à impugnação do INSS, dispõe o art. 23, caput, do Decreto nº 6.214/2007, que o benefício assistencial é “ intransferível, não

gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores”, e seu parágrafo único reza que o resíduo do respectivo benefício não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

O alegado caráter personalíssimo diz respeito à titularidade da obtenção do benefício e, uma vez reconhecido esse direito, as parcelas não pagas decorrentes da implantação passam a integrar o patrimônio do autor, que é transmitido a seus sucessores em razão do óbito do beneficiário, não guardando relação com o direito à concessão do benefício assistencial, esse sim intransferível.

Já com relação à irrisignação dos habilitados, os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial levou em conta a quota parte de cada um dos sucessores, com divisão pela metade que lhes cabe, o que justifica a forma aritmética para apuração dos valores referentes aos atrasados.

Isto posto, REJEITO ambas as impugnações apresentadas pelas partes.

Contudo, verifico que nos cálculos não foi observada a informação prestada pela autarquia ré no ofício de anexo nº 51, pois, além de o autor falecido haver recebido o benefício de auxílio doença NB 31/605.420.247-6, com DIB em 11/03/2014 e DCB em 04/04/2015 (data do falecimento do demandante), consta do CNIS recolhimento de contribuições previdenciárias a título de segurado empregado desde abril de 2011, como se depreende do histórico contributivo de anexo nº 90 até o início da percepção do benefício de auxílio doença acima citado. Levando em conta a previsão expressa no art. 21-A, caput, da Lei 8.742/1993 e art. 47-A, caput, do Decreto nº 6.214/07, que dispõem que o benefício assistencial fica “(...) suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual (...)”, os atrasados devem limitar-se até 03/04/2011.

Assim, tornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, descontadas as parcelas no período em que houve recolhimento de contribuições (remunerações), limitando-se a atualização até a data do último cálculo (junho de 2016), nos moldes acima delineados. Intimem-se.

0014657-80.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188372 - CARLOS ALBERTO MORALES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de cumprimento de título judicial em que se condenou a CEF a “aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado nas contas vinculadas referente ao presente feito, em favor do autor, descontados os valores já pagos administrativamente”.

A ré informa que a parte autora recebeu em 28/07/2005 o crédito referente ao vínculo que mantinha com o Banco Itaú (de 01.02.87 a 30.07.10) através de outro processo judicial (fls. 4, 6 e 7 do arquivo n. 89).

A parte autora impugna a alegação de pagamento aduzindo que a ré não apresentou o respectivo extrato.

A memória de cálculo apresentada pela ré indica como valor devido o principal de R\$ 5.980,19 e juros de R\$ 2.451,88 na data de 10/07/2005 aparentemente vinculados à “conta PEF 59970500965331/00000453350/SP”, conta esta que não figura nos extratos apresentados no arquivo n. 39. Consta-se ainda que não consta nos extratos até agora apresentados pela ré o aludido crédito de 28/07/2005.

Do exposto, concedo à ré prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos certidão de objeto e pé do processo a que alude (fl. 4 do arquivo n. 89) e extrato de conta vinculada que discrimine o aludido crédito e eventual saque pela parte autora.

Com ou sem resposta da ré, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042986-97.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188520 - DAMIANA MATIAS DOS SANTOS (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 03/10/2016, às 14h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0014438-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187691 - ADINA PEREIRA BARRETO DOS SANTOS (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, junte aos autos:

- a) cópia do RG, CPF e comprovante de residência recente de todos os seus filhos; e
- b) cópia do RG, CPF e comprovante de residência recente do pai de Karina Santos Pacini.

Intimem-se.

0034363-44.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186453 - MARCIA BEZERRA MARTINS ACCACIO (SP375507 - MARIA ABGAIL DE OLIVEIRA CAMPELO, SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente à apreciação da tutela, intime-se a parte autora para que esclareça as divergências em seu nome, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que ora aparece como MÁRCIA BEZERRA, ora como MÁRCIA BEZERRA MARTINS ACCACIO e no e-mail apresentado consta MÁRCIA FERNANDA BEZERRA MARTINS ACCACIO, comprovando documentalmente suas alegações.

No mesmo prazo acima, apresente a autora cópia do boletim de ocorrência informado, tendo em vista que menciona estar anexando aos autos, mas não consta no processo, bem como outros documentos que entender pertinentes.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0041645-36.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187962 - ADENILDO SOARES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 27/09/2016, às 10:30 hs, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, especialidade Psiquiatria), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0036719-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301169606 - BOBROW E TEIXEIRA DE CARVALHO ADVOGADOS. (SP334964 - SABRINA MIDORI FUTAMI KINOSHITA, SP334915 - CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO, SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nos termos do art. 6º, I da Lei 10.259/01, somente podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em tela, a parte autora é sociedade de advogados, não tendo comprovado nos autos a situação de ME ou EPP.

Assim, concedo à autora o prazo de cinco dias para provar tal condição, não o fazendo, fica desde já declinada a competência, devendo ser remetidos os autos a uma das varas federais cíveis desta subseção judiciária.

Regularizada a situação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CICERO CAVALCANTE em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilitante fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

Por fim, não se pode olvidar que mesmo em se tratando de pedido de tutela de evidência unicamente com amparo no inciso II, do referido artigo, não logra êxito para a presente demanda, posto que sua vinculação ao inciso IV mantém independentemente do requerido pela parte autora, posto que é em última análise o Juízo que determinará se as alegações de fato podem ou não ser comprovadas apenas documentalmente, o que equivale a dizer que, a suficiência ou não da prova documental sobre os fatos constitutivos do direito do autor, num primeiro momento que seja, fica ao crivo unicamente do Juízo. Donde se vê que a relação entre o inciso II e IV do artigo 311, para certos temas, é cogente; não adiantando a sustentação da parte interessada unicamente em um ou em outro. Daí a permanência e relevância de toda a fundamentação supra. Sendo que, diante desta peculiaridade, a complementação do inciso II, do artigo 311, qual seja, haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, resta prejudicada, precisamente pela falta de preenchimento do primeiro pressuposto

legal.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para reconhecimento do direito à desaposentação, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0042491-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187581 - CELIO RODRIGUES DE ARAUJO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 28/09/2016, às 12h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0042877-83.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187990 - NEIDE ROCHA DE REZENDE (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intemem-se.

0034347-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186448 - BRENO TRAJANO DE ALMEIDA (SP309672 - LUIZ RAFAEL MEYER MANSUR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há prova nos autos de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da lei de urgência.

Cite-se a União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041435-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187401 - CLAUDIO DIEGO FRANCISCO (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 21/09/2016, às 10h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0042525-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187580 - HILTON CARNEIRO PEREIRA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo de restabelecimento ou reconsideração do benefício objeto dos autos, intime-se a parte autora para demonstrar o seu interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cancele-se, por ora, a perícia designada para o dia 04/10/2016, às 14:00 horas.

Regularizada a inicial, ao setor de perícia para designação de data e apreciação da tutela.

Não sendo regularizada, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

0043008-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188515 - GILSIVAN VIEIRA QUEIROZ (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada para que seja suspenso o desconto das contribuições previdenciárias (PSS) e fiscais (IR) sobre o Adicional de Plantão Hospitalar – APH.

Algumas considerações iniciais são necessárias.

A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza.

Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio.

Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova.

Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém.

Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo.

Pacificada é a jurisprudência do E. STJ, no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito:

“TRIBUTÁRIO – ART. 43 DO CTN – IMPOSTO DE RENDA – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA – FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) – VERBAS INDENIZATÓRIAS – NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Agravo Regimental improvido.”

No caso dos autos, a Lei 11.907/09 dispõe em seu artigo 304 e 305 que:

“Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

Art. 305. O APH não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.”

Ao contrário do alegado pela parte autora, não se infere da lei que o APH tenha caráter de verba indenizatória. Pelo contrário, uma vez que a própria lei o “equipara” ao adicional noturno, que tem natureza salarial, por ser uma contraprestação pelo serviço prestado.

Assim, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela de evidência, conforme requerido na inicial.

Desta forma, indefiro por ora a antecipação da tutela pleiteada.

Citem-se. Intimem-se.

0036735-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186828 - JULIANA TEU DA SILVA (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X UNINOVE - CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

I – Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial para que o FNDE e BB sejam compelidos ao processamento dos aditamentos 1º./2016 e 2º./2016 promovendo os repasses à IES, até solução final da lide.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

Pelos documentos juntados não é possível verificar a justa causa e a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, pelo que indefiro, por ora, a medida pleiteada.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Citem-se os réus, caso já não tenham sido citados.

Intime-se.

0031754-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188783 - JOAO PEDRO SILVA SANTOS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) MURILO DANIEL SILVA SANTOS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com relação à renda, verifica-se do CNIS anexado aos autos (arquivo nº 21), que o último vínculo empregatício mantido pelo segurado ocorreu no período de 17/09/2014 a 16/10/2014. Constatam-se remunerações de R\$774,70 para a competência de 09/2014 e R\$1.068,38 para 10/2014. Saliente-se que a última remuneração registrada no sistema informatizado do INSS, no valor de R\$1.068,38, não equivale ao salário integral, tendo em vista o término do vínculo em 16/10/2014, e ainda assim supera o estabelecido pela legislação pertinente.

Sob essa ótica, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.

Cite-se.

0052312-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301185969 - MIRIAN MARCILIO MASSAROTTO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os valores da conta.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Com relação ao não desconto dos meses em que o demandante verteu contribuições como Contribuinte individual, cabe salientar que tal posicionamento tornou-se insustentável após a edição da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“Súmula 72 – É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0064662-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187853 - MOACIR IZQUIEL DA ROSA JARDIM (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente o processo administrativo do benefício indeferido NB 42/173.151.973-4, na íntegra, legível e em ordem, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

b) Faculto à parte autora, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de novos documentos e que comprovem a contento os períodos laborados em condições especiais, sob pena de preclusão de provas.

Com a juntada de novos documentos, intime-se o INSS para conhecimento e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2016, às 16:15 horas, dispensando-se a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039296-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188800 - JOAO BOSCO DE ARAUJO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a respectiva conversão em comuns.

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP,

o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE.

Intimem-se.

0043039-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188513 - WALMIR CORREA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 03/10/2016, às 16.30, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0042997-29.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188516 - ANA MARGARIDA APARECIDA TEIXEIRA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela antecipada para o momento posterior à apresentação de defesa.

Cite-se. Posteriormente, venham conclusos.

0036813-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188828 - MARIA LAURA CRUZ DE JESUS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LAURA CRUZ DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte.

Alega ser a genitora da Sra. ADRIANA DE JESUS, falecida em 01/04/2012, fazendo jus à pensão por morte em razão da dependência econômica.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de dependência econômica, não é possível, nesta fase de cognição sumária, concluir pela probabilidade do direito da parte autora. A situação de dependência econômica entre a autora e a de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Ressalte-se, inclusive, o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10/10/2016, a fim da realização da oitiva de testemunhas por este Juízo.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

CITE-SE O RÉU e intinem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Ainda, a contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intinem-se.

0033044-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301189231 - LAIS VITORIA DE MOURA FARIAS (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032569-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188488 - ANGELINA LUDOVICO (SP347746 - LILIAN GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043246-77.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188511 - NEY ALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade das contribuições e o cálculo da renda mensal inicial, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais da revisão pretendida e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0029640-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188373 - BRAYAN DAVI MARTINS LOPES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/09/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

3. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 27/10/2016, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

6. Com a vinda dos laudos, dê-se ciência as partes para manifestação sobre os mesmos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0023459-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188224 - JOSUE MARIANO SOARES (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de 23/08/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Com o cumprimento, ao setor de perícia para designação de nova perícia social.

Int.

0068763-21.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187943 - RONALDO GALVANI (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, intime-se a parte autora para que:

a) no prazo de 10 (dez) dias comprove que o INSS negou-se a reconhecer e converter o período de 1992 a 1997.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

b) Após comprovação do pedido administrativo, a parte autora deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar o processo administrativo relativo ao pedido indeferido pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0043194-81.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187561 - SUELI MARIA DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a respectiva conversão em comuns.

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos,

químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0038928-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188776 - ALICE MIE TANIKAWA BERNICE (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularização da procuração apresentada (fls. 26 dos documentos anexados com a inicial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0041264-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187699 - ELAIS CRISTIAINE DA SILVA SOUZA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0006151-13.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141311 - RUBENS DA SILVA (SP272001 - TATIANA TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Observo que não houve a juntada de procuração outorgando poderes ao subscritor do PPP da empresa CIA TECNICA; por outro lado, em relação às empresas ALUSA, FM RODRIGUES e CONECTA foram juntadas meras declarações, sem que se possa aferir a legitimidade de quem declara em tais documentos, já que não houve juntada de contratos sociais das empresas.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 30 dias para que o autor junte aos autos referidas procurações, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0042902-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186941 - REGINA APARECIDA DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia completa do processo administrativo referente à ao benefício de aposentadoria por idade (NB 175.495-511-5).

Com a juntada do referido documento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0041117-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186186 - BERTINA RITA DA CONCEICAO BORBA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043128-04.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187570 - GIVANALDO DE BARROS PEREIRA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043532-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188507 - RITA DE CASSIA MOITA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042661-25.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187577 - NEUSA DOS SANTOS JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041450-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186788 - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025832-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187965 - JOAS BATISTA DE MENDONCA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora junte aos autos os exames que entender necessários para a comprovação da sua incapacidade.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito médico para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se ratifica ou retifica as conclusões do laudo, justificadamente.

Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0031426-61.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187888 - JUDITE FAUSTINA DE OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 29/09/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049875-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186278 - JESSICA RIBEIRO DE SOUZA (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição

de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Quanto ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, será oportunamente analisado, devendo, por cautela, o i. advogado original continuar cadastrado.

Providencie a Secretaria o cadastramento do novo patrono, sendo que o pedido formulado em 24/08/2016 (sequência 54) fica desacolhido, tendo em vista que se trata de relação contratual de natureza privada, cuja eventual irrisignação deverá ser dirimida através da ação própria perante a Justiça Estadual competente.

Intimem-se.

0016970-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188360 - PRO PIPE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME (SP130661 - CLAUDIO IGNE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Uma vez proferida sentença, esgota-se a prestação jurisdicional.

No caso em tela, ao autor foi dado prazo para regularizar a representação processual, não tendo sido observado, o que levou à extinção do feito.

Embora possa a parte ingressar no Juizado Especial Federal sem advogado, na hipótese em concreto a petição inicial foi subscrita por advogado, imprescindível, portanto, a regularização da situação processual.

POr fim, não há prejuízo à parte autora, bastando ingressar com nova ação.

Mantenho, portanto, a sentença de extinção.

0031176-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188328 - ANTONIO BERNARDO TORRES (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0028841-36.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188853 - CELIA REGINA PAZINI (SP368636 - JU MAN YOON, SP337925 - FERNANDO DIAS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das divergências nos nomes constantes nos documentos apresentados, intime-se a parte autora para que esclareça se o sobrenome "Rahme" ainda persiste em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar seu CPF caso tal sobrenome não faça mais parte de seu nome.

Com os esclarecimentos, ao setor de atendimento para retificação do nome da autora, se for o caso.

Após a regularização, tendo em vista que há pedido subsidiário de repetição de indébito, inclua-se a União Federal no polo passivo e cite-se. Intime-se.

0047385-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301185967 - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge-se o INSS, em 30/05/2016, impugnando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, posto que não foram desconsiderados os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

DECIDO.

Observo, no entanto, que tal posicionamento tornou-se insustentável após a edição da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“Súmula 72 – É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Essa regra só não deve ser aplicada ao segurado empregado, que no período de incapacidade permanece amparado pela legislação trabalhista.

Em vista disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado do débito, sem o desconto das prestações vencidas

nos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo na condição de segurado empregado ou de contribuinte individual com cadastro de atividade.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008552-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188475 - JOSE PEREIRA AGUILAR (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo para o efetivo cumprimento da decisão proferida em 24/08/16, com a juntada do AR.

Após o decurso do prazo e, em não havendo o cumprimento pela Empresa METALÚRGICA ESTANDER LTDA.-ME, EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

Cumpra-se.

0035141-14.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186839 - FLAVIA FERNANDEZ SANMAMED SILVEIRA DA MOTTA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Forneça a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, planilha emitida pela fonte pagadora demonstrando a tributação específica da verba mencionada na inicial, para fins de atendimento do pedido de repetição sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

Cite-se.

0043138-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187566 - ROBERTA BRUNETTI MARTINEZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0043528-18.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188508 - MARIA DAS DORES MELO SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial LOAS ao deficiente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade, bem como perícia social para averiguar a hipossuficiência econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC), indefiro o requerimento.

2. Ao Setor de Perícia para agendamento das perícias.Int.

0042658-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187578 - SILVANA ALENCAR LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 28/09/2016, às 10h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0031381-57.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301179872 - WLAMIR SANCHES LOPES (SP357977 - FABIANA CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos e etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia na especialidade clínica médica, com a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, no dia 19/09/2016, às 11.30 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

No caso de ausência à perícia agendada, a parte autora tem o no prazo de 5 (cinco) dias, contados da perícia médica justificar fundamentadamente sua ausência, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0035393-17.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186835 - LUIZ JACOB PIEPSZYK (SP166229 - LEANDRO MACHADO) JOSE PIEPSZYK (SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Resta prejudicada a análise de prevenção, em virtude do despacho de 02.08.2016.

Pleiteiam os autores, herdeiros de Sara Piepszyk, provimento jurisdicional que anule as inscrições em dívida ativa nºs 80114007454-52 e 80112046364-33, relacionadas a débitos tributários originados de lançamentos de ofício de IRPF suplementar em virtude de omissão de rendimentos da falecida.

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos

limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufera (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda.

No caso em testilha, alegam os requerentes que a genitora falecida, Sra. Sara Piepszyk, sendo casada pelo regime de comunhão universal de bens, optou, à época, declarar, dos rendimentos advindos das fontes pagadoras “Luzia de Fatima Guido Munhos – EPP” e Comercial Liara da Lins Ltda.”, 50% (cinquenta por cento) dos valores percebidos, pois o seu marido, Sr. Elias Piepszyk, declarou os outros 50% (cinquenta por cento).

Observe-se que cada cônjuge deve incluir, na sua declaração, o total dos rendimentos próprios, sendo autorizada, tão-somente para rendimentos produzidos pelos bens comuns, a declaração de 50% (cinquenta por cento). Na hipótese, não restou demonstrado nos autos que os rendimentos elencados originaram-se, de fato, de bens comuns. Nesse passo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da ré.

Não se vislumbra, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que a execução fiscal em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais foi extinta, consoante a r. sentença de 13.06.2016, e não há documento comprobatório de cobrança incidente diretamente sobre os herdeiros de Sara Piepszyk, ora autores da presente ação.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, apresentar provas documentais (e.g. formal de partilha), de que o autor José Piepszyk é, igualmente, herdeiro de Sara Piepszyk, uma vez que as cópias do inventário anexadas aos autos fazem menção, unicamente, a Luiz Jacob Piepszyk.

Intimem-se. Cite-se.

0019597-64.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187164 - ORILDO LIBERALESSO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de anexo nº 90 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a analisar a petição acima referida.

A parte autora impugna os cálculos de anexos nº 82/83, alegando que não foi aplicado o aumento real na renda do benefício do demandante, com base no art. 41-A da Lei 8.213/91.

Decido.

Não prospera a impugnação do exequente.

Isso porque a condenação imposta ao INSS consiste no reconhecimento de períodos laborados com caráter especial e a respectiva conversão em atividade comum para fins de averbação e a consequente implantação da aposentadoria pleiteada, ao passo que a matéria quanto ao aumento real refere-se ao reajustamento do valor do benefício, previsto no Art. 41-A da lei acima mencionada, que não foi objeto da condenação.

Tal discussão na fase de execução caracterizaria ofensa à coisa julgada.

Assim, ante o acima exposto, INDEFIRO o requerimento de reconsideração da parte autora e RATIFICO o acolhimento dos cálculos acostados em 11/02/2016.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório, conforme já determinado na decisão anterior.

Intimem-se.

0034836-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186526 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CENCINI (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Apresente a parte autora, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, comprovante de endereço (conta de energia, gás, água ou telefone, por exemplo), legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação em seu nome ou, estando em nome de terceiros, deverá comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele

datada e assinada, com firma reconhecida, acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título à parte autora reside no local, uma vez que o documento apresentado em 29/08/2016 apresenta cortes/riscos, não estando regular.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Não sendo regularizado, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

0043133-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187568 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042600-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301185994 - VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA CARDOZO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte NB 21/171.408.777-5, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0042891-67.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187575 - ENIZAN SOUSA DIAS SILVA (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042456-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187582 - EVA CRISTINA FERREIRA NEVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009056-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188198 - NELSON FERRONI (SP355499 - CÍCERO GERMANO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligências.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, de modo a apresentar pedido certo e determinado, na medida em que não foi apontado, de maneira separada e clara, o montante pedido a título de danos materiais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, junte o autor os extratos de sua conta referentes aos meses de junho de 2015 a janeiro de 2016, sob pena de preclusão.

Com a juntada, abra-se vista à CEF, para ratificação ou complementação de sua contestação, pelo prazo de 15 dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0042210-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188755 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que FRANCISCO DE ASSIS SOARES DA SILVA ajuizou em face do INSS.

Afirma ser companheiro da segurada MARIA LUCIA GONÇALVES DA SILVA, cujo óbito se deu em 03/06/2015. Expõe que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte 21/174.707.254-8, formulado em 28/07/2015, tendo em vista que os documentos então apresentados não comprovariam sua condição de dependência econômica em relação à de cujus.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que o autor tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre o autor e a de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se o réu e intemem-se as partes.

0023232-72.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188711 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora constituiu advogado para atuar nos autos (arquivos 20 a 22), intime-se o seu patrono para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o laudo pericial (arquivo 14).

Intemem-se.

0042996-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188517 - MARIA TERCILIA CARDOSO DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intemem-se.

0042652-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186950 - DORIVAL SILVA GUEDES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão - aferição do tempo de labor especial - traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Não vislumbro, a esta altura, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pois se faz mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição. Mostra-se, por fim, consentâneo para melhor sedimentação da situação fática aguardar, no caso em testilha, a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Frise-se que nos PPP's devem constar os nomes dos responsáveis técnicos pelo monitoramento ambiental, o período em que foram responsáveis pela avaliação, a qual seara diz respeito o registro do conselho de classe e assinatura do representante da empresa. Providencie, portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos perfis concernentes aos períodos 24.10.1988 a 06.03.1990 e 12.04.1992 a 25.05.1992, bem como regularize os documentos anexados que não apresentem os requisitos acima mencionados.

Intimem-se. Cite-se o réu.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0042850-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186622 - LUCIANO DE SOUSA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042284-54.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301185706 - JULIA MARIA DA CRUZ (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043284-89.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188746 - MÁRIO VICENTE DE CIAMPIS (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0042870-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187991 - DARCIO FERREIRA GOMES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca

do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0041581-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188864 - EDIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos em que exerceu atividade rural como segurado especial.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE.

Intimem-se.

0042776-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186947 - CLAUDIO CICCOTTI JUNIOR (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de reconhecer a existência da prevenção apontada, pois versou sobre revisão de benefício previdenciário (art. 29, II, Lei 8.213/91).
Prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Pleiteia a parte autora, em síntese, provimento jurisdicional que conceda benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito de sua genitora.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da parte ré. Não se vislumbra, outrossim, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor goza de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez – NB 535195217-0).

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que a questão é exclusivamente de direito, cancelo a audiência de instrução outrora designada para 29.11.2016 e incluo, excepcionalmente, o feito na pauta de controle interno.

Intime-se. Cite-se o réu.

0039111-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188214 - MARIA GLACIMAR MORAIS DA FONSECA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 27/09/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. 3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. Intimem-se as partes.

0042968-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187987 - SONIA VIRGINIA DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042005-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186784 - VALTER DE JESUS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043181-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187562 - SEBASTIAO ALVES CHAVES (SP344059 - MARCO AURÉLIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042896-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186942 - JOSEILDO DE ARAUJO MACEDO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042978-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187986 - CELSO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 27/09/016, às 12.30, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0021586-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188287 - GISELE APARECIDA SAVEDRA (SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do NCPC. declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0025128-53.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187131 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, suscito perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 66, inciso II do Código de Processo Civil, o presente conflito negativo de competência em face da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se os ofícios necessários.

0042923-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187574 - MARIA ROSA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

0058889-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187471 - HILDA VIEIRA DOS SANTOS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a manter a aposentadoria por invalidez NB 32/547.206.289-2, com o restabelecimento da renda mensal integral do benefício, conforme sentença proferida em 19/02/2016 (evento nº 16).

O INSS, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer, comprovou a recomposição da renda mensal de referido benefício, a qual se encontra atrelada ao valor de um salário mínimo (anexo nº 24/25).

A parte autora, por meio da petição de anexo nº 30 e 34, impugna os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado (eventos nº 28/29), alegando que não foram computadas as diferenças do período de janeiro de 2015 a março de 2016 pagas a menos pela autarquia, requerendo a inclusão de tais valores.

Decido.

Assiste, em parte, razão à autora.

A redução da renda mensal do benefício objeto desta ação se deu somente no período compreendido entre agosto de 2015 e março de 2016, como se depreende do histórico de crédito de anexos nº 35/36.

Com relação ao período apurado pela Contadoria Judicial (evento nº 28), tais diferenças já foram pagas judicialmente na ação que tramitou neste Juizado, autos de nº 0050933.52.2009.4.03.6301.

Assim, acolho parcialmente a impugnação da parte autora para determinar o retorno dos autos à divisão técnica contábil para refazimento dos cálculos, aferindo somente o período em que a aposentadoria por invalidez NB 32/547206289-2 teve sua renda mensal reduzida, entre agosto de 2015 e março de 2016.

Intimem-se.

0043152-32.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187564 - TEREZA NORMA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por TEREZA NORMA LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou

incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos

incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 21/10/2016, às 17h30min., aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0010970-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301138957 - CECILIA AMARAL LOTUFO (SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Baixo os autos em diligências.

Observo que na inicial foi formulado pedido declaratório de inexistência de relação jurídica tributária que permita a cobrança de IRPF.

Entretanto, tal pedido não foi acompanhado da descrição dos fatos e de seus fundamentos jurídicos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a inicial, descrevendo os fatos e fundamentos jurídicos deste seu pedido, sob pena de reconhecimento de inépcia e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a emenda, intime-se a União para ratificar ou complementar sua contestação, no prazo de 30 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0051508-89.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301185902 - SEBASTIAO RANULFO DE MOURA LEANDRO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/08/2016 – DEFIRO, desconsidere-se a petição protocolada em 15/07/2016.

Cabe salientar que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se o determinado no despacho proferido em 05/07/2016, remetendo-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0036931-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188371 - BRUNO CALDEIRA PASCHOALINO (SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, tão somente para determinar CEF a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente o contrato 0800000002118509.

Prazo 15 dias corridos.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.Int.

0033345-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188108 - JOSE PEREIRA BARBOSA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

0047332-96.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301177159 - AFONSO FREITAS DE LAMARE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Assim, a Contador Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Já quanto à proporcionalidade, o título transitado em julgado afastou expressamente a “(...) à falta de previsão legal nesse sentido, não deve

haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais.”. Descabe nesta fase processual rediscutir tal questão, tendo tido a União-AGU oportunidade, na fase de cognição, de alterar o julgado, restando preclusa tal abordagem com a formação da coisa julgada material. Ante o acima exposto, REJEITO a impugnação da União-AGU quanto aos índices de correção monetária e proporcionalidade e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos n. 33 e 34). Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento. Intimem-se.

0005807-53.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301174368 - ANESIA MIYUKI YAMAUCHI (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Reconsidero os termos da decisão anterior, embora tenha sido intempestiva a juntada dos documentos para cumprimento das irregularidades apontadas na certidão de 03/06/2016 e determino o prosseguimento do feito. Conforme se verifica dos autos, foi proferido despacho por este juízo em 06/06/2016, tendo sido a parte autora intimada em 09/06/2016 do referido despacho com prazo de 15 (quinze) dias para sanar as irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em 03/06/2016, sendo que foi proferida sentença em 01/10/2016. Anulo a sentença anteriormente proferida e determino o prosseguimento do feito com aproveitamento dos atos anteriormente praticados. Int.

0043155-84.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187563 - MARIA IRACEMA SANTOS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA IRACEMA SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de

outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos

processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célebre apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 26/09/2016, às 16:00 horas, aos cuidados da perita médica Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0033748-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301189040 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/10/2016, às 16h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0037227-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187873 - AUREO CARRATTE JUNIOR (SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 05/10/2016, às 15h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030739-84.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187929 - ANTONIO SOUZA OLIVEIRA (SP336022 - THAYNARA MALIMPENSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 27/09/2016, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – Conjunto 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031694-18.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188148 - RENE SILVA MACHADO (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/10/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0037184-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188115 - CARLOS EDUARDO XIMENES DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 10/10/2016, às 11h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0040719-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188714 - WASHINGTON OLIVEIRA SANTOS (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em melhor análise do feito, reconsidero o despacho exarado em 01/09/2016 (anexo 9), bem como torno sem efeitos a informação de irregularidades na petição inicial (anexo 5), tendo em vista que esta já veio acompanhada da documentação essencial ao regular processamento do feito, razão pela qual passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de ação que WASHINGTON OLIVEIRA SANTOS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 613.346.876-2.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 29/09/2016, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, clínico geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0026971-53.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187948 - SAMUEL JOSE DA SILVA (SP355448 - BRUNO FABRICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/09/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Naruma, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

3. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 26/10/2016, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

6. Com a vinda dos laudos, dê-se ciência as partes para manifestação sobre os mesmos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030852-38.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188200 - DELMA RIGOTTI CORDEIRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 04/10/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0037005-87.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301189042 - MARIA SYLMARA DA CONCEICAO GOMES ALVES (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 04/10/2016, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0038559-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188775 - ROGERIO GOMES DOS SANTOS (SP103167 - MARILDA MAZZOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. 3 – Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 04/10/2016, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, clínico geral especialidade em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0031224-84.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188107 - MARIA VAUDELEZ DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 29/09/2016, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038910-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187877 - LUIS CARLOS PACHECO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 26/10/2016, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos

termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0038958-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301188123 - ANTONILSON ALVES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/10/2016, às 11h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0032213-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187922 - RILDO RIBEIRO DA SILVA (SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/10/2016, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0032161-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187894 - VALDEMIRO DA SILVA FERREIRA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 10/10/2016, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0022058-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301188465 - ELIAS FIRMINO DE CAMPOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte autora apresentou alegações finais.

Encerrada a instrução, venham conclusos. Saem os presentes intimados.

0064657-16.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301187872 - BRUNA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos. Sai a presente intimada.

0027571-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301188366 - ANA RODRIGUES DE CARVALHO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

0019669-07.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301188349 - WILSON DE ANDRADE SANTOS (SP283659 - ANDREIA HELENA SANTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Consultada, a parte autora requereu a aplicação da pena de confissão da ré, tendo em vista a ausência do preposto em audiência. A patrona da ré alegou o não cabimento da pena de revelia por já ter contestação juntada aos autos.

A seguir, a parte autora apresentou alegações finais orais. A advogada da ré reiterou os termos da contestação.

Encerrada a instrução, venham conclusos. Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Declaro encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença.

0048187-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301188377 - LOURDES ROSA DOS SANTOS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014009-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301187933 - SILVIA REGINA PAIXAO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0020132-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045412 - EDMILSON DE SOUZA FERREIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020968-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045410 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030521-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045411 - LUCIMAR ALVES DE SOUZA SANTOS (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030618-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045416 - DIOGO ALARCCON NAVARRO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018838-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045409 - SINVALDO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015762-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045407 - MARIO CRUZ DOS SANTOS (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005966-09.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045405 - ANTONIA SILVA ROCHA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018029-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045415 - JOAO JOSE PINHEIRO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009481-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045406 - MIGUEL ZUZA DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) AUXILIADORA MARIA DA SILVA ZUZA DE OLIVEIRA (SP140082 - MAURO MULLER GOMPertz, SP261066 - LILIAN GUIMARÃES MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014688-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045413 - ADICELMO NASCIMENTO SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015169-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045414 - JENILSON FERNANDES DO VALE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jf.sp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0047082-92.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045417 - JUSCELMA XAVIER ROCHA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045099-58.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045418 - MANOEL DA CONCEICAO ARAUJO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0020231-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045419 - ELAINE GASTALDELLO (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

0021387-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045423 - LAURO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0067829-63.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045421 - ADROALDO DOS SANTOS MENDES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0042854-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045420 - ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0017154-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045401 - JUSSINEIA ALMEIDA BRITO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) MILENA ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021044-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045399 - FLAVIA OLIVEIRA DE LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022887-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045402 - ALINE FERREIRA BARROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0022094-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045396 - JONATHAN GOMES DE CARVALHO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046165-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045397 - FELIPE FONTOURA VIEIRA (SP251839 - MARINALDO ELERO, SP337068 - CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

0009943-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045398 - WALDEMIR MIGUEL (SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 1, de 21 de junho de 2016 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.>

0025162-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045394 - GEDEAO GOMES DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023560-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045393 - RITA DE SOUZA SIDOU (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020530-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045389 - LINDACI MARIA DE ALMEIDA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030545-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045391 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023268-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045392 - MARIA MIRAI FERNANDES (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000257

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0003026-14.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021400 - GENIVALDO FERREIRA SOUZA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO, SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0010918-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021397 - INES RODRIGUES GONCALVES (SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011676-04.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021416 - SUELI REGINA MACHADO (SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0021832-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021403 - NOELMA RODRIGUES DE SOUZA (SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X ANDREA VALENTE VILLAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007247-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021406 - RUI MOSCHEN (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000476-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021414 - FABIANA SAAD EZARCHI (SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007785-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021399 - ELIZEU HONORIO DE FREITAS (SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0013731-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021396 - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0017840-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021394 - ANDRE LUIS PEREIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011400-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021412 - CAIO CESAR GOBBY DUCATI (SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006674-24.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021407 - CLEIDE MARTINS ALMACA PIVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008950-62.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021404 - OSVALDO LANDULFO DA ROCHA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017270-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021395 - MAGNO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001421-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021408 - CATARINA OZARCZUK (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001982-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021413 - DEILTON TEIXEIRA DOS SANTOS (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002420-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021430 - MARIA DE FATIMA CALADO (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a autora requereu o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a segurada "foi portadora de neoplasia maligna de mama esquerda, carcinoma ductal in situ, submetida a 4 intervenções cirúrgicas, sendo o último tratamento cirúrgico em 28/08/2013 sem intercorrências, anatomopatológico mostrou ausência de malignidade no material examinado, submetida a radioterapia, encontra-se em seguimento ambulatorial, com mamografia anual,

sem evidências de doença neoplásica, em uso de Tamoxifeno, e orientada a manter seguimento ambulatorial com citologia oncológica em Unidade de Saúde Básica". Ocorre que não foi constatada a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo. As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002974-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021418 - LUZIA OLIVEIRA MELO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor requereu o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado aos autos, que o segurado é portador de quadro compatível com cervicalgia e lombalgia crônica (degenerativa e sem sinais de compressão radicular) e tendinopatia bilateral dos ombros. Ocorre que não foi constatada a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, a despeito das patologias que acompanham o demandante.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002770-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021425 - APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor requereu o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado aos autos, que o segurado é portador de quadro de transtorno misto ansioso e depressivo. Ocorre que não foi constatada a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, a despeito das patologias que acompanham o demandante, uma vez que o "transtorno está controlado com o tratamento efetuoado".

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002071-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021431 - FELIX CARDOSO DE ANDRADE NETO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor requereu o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado aos autos, que o segurado é portador sequelas de fratura do punho esquerdo. Ocorre que não foi constatada a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, a despeito da patologia que acompanha o demandante.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001810-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017184 - ELZA RIBEIRO DE ARAUJO FERNANDES ROCHA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a autora é portadora de Diabetes Mellitus não especificado, Síndrome Pós-laminectomia e dor articular nos ombros, encontrando-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho. O perito esclarece que ela já estava incapacitada na data da concessão do benefício de auxílio-doença cessado em 15/03/2016.

Com relação à carência mínima e manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora mantém vínculo empregatício em aberto e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 611.186.085-6) no período de 12/07/2015 a 15/03/2016.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de três meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 611.186.085-6 em favor da autora Elza Ribeiro de Araújo Fernandes Rocha, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 15/03/2016, pelo prazo de três meses, a contar da prolação desta sentença, facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que fica vedada ao INSS a cessação do benefício até que seja realizada nova perícia junto aos especialistas da autarquia. Fixo a DIP em 01/09/2016.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante a hipossuficiência da parte autora.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011815-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017108 - FERNANDO DOS SANTOS LARANJEIRA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, concessão de auxílio acidente, ou ainda manutenção do benefício até a sua reabilitação.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o benefício de que o autor é titular foi concedido no quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Por sua vez, o benefício de auxílio-acidente reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, acostado aos autos, que o autor é portador de “hemiparesia direita secundária a traumatismo crânio-encefálico grave e epilepsia sintomática”. Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “a hemiparesia direita incapacita para esforços físicos, ortostatismo prolongado, deambulação frequente e para a operação de máquinas industriais. A epilepsia incapacita para atividades com operação de veículos automotores e de algumas máquinas industriais, além de trabalhos em altura, como na construção civil”. Atestou ainda que “a atividade declarada de serralheiro exige esforços físicos, movimentos com torções corporais, postura em pé por tempo prolongado e operação de máquinas industriais incompatíveis com a condição do autor. Consignou, por outro lado, que o periciando mantinha íntegras as “capacidades de discernimento, entendimento e determinação (...), também não apresentando prejuízos dessa ordem pelo uso de medicação.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho notadamente para as atividades que demandem os esforços acima descritos, sendo possível, no entanto, a reabilitação profissional. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido o dia 18 de julho de 2014 com base na data do evento traumático de que o autor foi vítima.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora é titular de benefício de auxílio-doença, NB 607.216.814-4, com DIB em 18/07/2014 e com alta programada para 31/12/2016. O benefício foi prorrogado administrativamente após o ajuizamento desta ação, quando a cessação estava prevista para 31/05/2016 (conforme extrato do CNIS, evento nº 26).

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Tendo em vista a afirmação do perito no sentido de que a parte autora não pode exercer as suas atividades habituais nem outras com as “exigências fisiológicas” ora descritas, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija os esforços descritos, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limítrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007)

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao seu requerimento de manutenção do benefício de auxílio-doença de que é titular até a sua efetiva readaptação para atividade compatível com as limitações de capacidade descritas na perícia judicial.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a deixar de cessar o benefício de auxílio doença do autor FERNANDO DOS SANTOS LARANJEIRA, NB 607.216.814-4 em 31/12/2016, conforme previsão administrativa e informação constante do Sistema CNIS.

Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Não há valores atrasados, considerando-se que o autor é titular de benefício ativo.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício de inclusão do autor no programa de reabilitação, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a hipossuficiência da parte autora.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010356-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017223 - MESSIAS PEDRO CABRAL FILHO (SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo se deu no quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que o autor “... sofreu um trauma de tamanha proporção que acarretou perda completa da visão do olho direito, sem possibilidade de reconstrução ou reabilitação visual deste olho...”

Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “o periciando possui visão de apenas um dos olhos, tornando-o incapaz para qualquer trabalho que necessite de visão binocular, de profundidade (“3D” estereoscópica) ou amplo campo visual, como é o caso da atividade de motorista profissional”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual de motorista profissional, sendo possível, no entanto, a reabilitação profissional, para atividades que não exijam as habilidades acima referidas. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido o dia 07 de março de 2015 com base na data do evento traumático de que o autor foi vítima.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora recolheu contribuições individuais entre 01/06/2013 e 28/02/2015. Destaca-se, ainda que o demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 07/03/2015 a 27/04/2015.

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Tendo em vista a afirmação do perito no sentido de que a parte autora não pode exercer as suas atividades habituais nem outras com as “exigências fisiológicas” ora descritas, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija as habilidades acima descritas, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 428/995

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007)

Ressalto que a concessão do benefício retroagirá à data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo pleito administrativo, o segurado desistiu tacitamente dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do último requerimento administrativo, NB nº 610785102-3, em 09/06/2015.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, NB 610785102-3, a favor do autor Messias Pedro Cabral Filho, desde a data do último requerimento administrativo, ocorrido 09/06/2015. Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês corrente.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas (desde a DIB até a véspera da DIP), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Finalmente, considerando a lesão e deficiência atestadas nestes autos, que impossibilitam o autor (MESSIAS PEDRO CABRAL FILHO, CPF 155.868.348-80) de exercer sua profissão de motorista profissional, oficie-se ao DETRAN, enviando cópia desta sentença, para observação do artigo 269, § 1º do CTB.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a hipossuficiência da parte autora.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004256-28.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303018891 - MARIA MEIRA DE SA TELES (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN, SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença e indenização por danos morais.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a autora é portadora de depressão leve e controlada, epilepsia controlada, lombalgia e cervicalgia sem sinais de radiculopatia aguda, glaucoma, hérnia discal lombar, tendinopatia em punhos, ombralgia à direita. O perito esclarece que ela está incapacitada de forma parcial e permanente, podendo exercer atividade laboral que não exija sobrecarga de peso e movimentos repetitivos de membros superiores, além de trabalho em altura, ambientes fechados com forte estímulo luminoso e sonoro, motorista e manipulação de maquinário pesado.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o perito afirma ser possível a reabilitação profissional. Em seu laudo complementar, o perito, após a análise do prontuário médico anexado aos autos, fixou o início da incapacidade em 24/04/2014.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a autora possui vínculos empregatícios desde 09/10/1995, teve seu último vínculo no período de 22/01/2001 a 05/2006 e usufrui do benefício de auxílio-doença desde 05/2006, de forma intercalada.

Tendo em vista a afirmação do perito no sentido de que a autora pode exercer atividades que não exijam sobrecarga de peso e movimentos repetitivos de membros superiores, além de trabalho em altura, ambientes fechados com forte estímulo luminoso e sonoro, motorista e manipulação de maquinário pesado e considerando sua atividade habitual de cozinheira, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija esforço físico; nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU -

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à manutenção do benefício de auxílio-doença que percebe atualmente, cuja DIB ocorreu em 22/03/2013.

Por outro lado, indefiro pedido de indenização por danos morais, pois a parte autora não demonstrou o notório sofrimento psíquico, o vexame, o abalo à honra ou à sua imagem aptos a ensejar a reparação civil. Ressalte-se que o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Ente Público por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a manter o benefício de auxílio-doença, NB 600.871.993-3 em favor do autor Maria Meira de Sá Teles. Considerando o caráter definitivo da incapacidade da segurada para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Confirmo a medida de urgência anteriormente deferida (Anexo n. 21).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001899-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017194 - MARIA TERESA DE MENEZES OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o

segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado que a autora é portadora de espondilodiscoartropatia lombro-sacra, com radiculopatia nos membros inferiores.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de técnica da enfermagem em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 01/04/2016 (posterior a março de 2016), com base no exame pericial e documentos médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora teve três vínculos empregatícios entre 12/01/2015 a 04/02/2015; 21.04.2015 a 04.06.2015 e 29/06/2015 a 21/07/2015. Destaca-se, ainda, que a demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 30/07/2014 e 01/09/2014.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de 03 (três) meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita.

Ressalto que a concessão do benefício retroagirá à data do início da incapacidade apontada no laudo pericial (01.04.2016), não sendo devido o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado (em 01/09/2014), tendo em vista a data da incapacidade fixada na perícia judicial.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da incapacidade fixada na perícia judicial, em 01.04.2016.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora Maria Teresa de Menezes Oliveira, desde a data da incapacidade apontada na perícia judicial, em 01/04/2016, pelo prazo de três meses, a contar da prolação desta sentença, facultado à segurada requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que fica vedada ao INSS a cessação do benefício até que seja realizada nova perícia junto aos especialistas da autarquia. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas (desde a DIB até a véspera da DIP), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em vista da hipossuficiência da parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009619-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017201 - ISMERIA DE FATIMA PINHEIRO LIMA (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a autora é portadora de poliartrite (joelhos e mãos) e osteoartrose de joelhos (com deformidade em varo). Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “a autora é portadora de quadro clínico compatível compoliartrite (joelhos e mãos) e osteoartrose de joelhos (com deformidade em varo), comprovando uma condição atual de incapacidade laboral total e temporária para as atividades em geral. Esta conclusão foi possível tendo como parâmetros a história clínica e exame físico atual (vide descrição do exame físico)”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de dona de casa, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 05/08/2015, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora possui contribuições individuais de 01/06/2011 a 30/06/2016.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de seis meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Considerando que a perícia fixou a data do início da incapacidade em momento posterior a DER, entendo que a DIB deve ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento do laudo, pois esta foi a primeira oportunidade que a autarquia teve conhecimento da situação atual da saúde do autor.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que o INSS foi intimado do laudo pericial.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, desde a data da intimação do INSS do laudo pericial em 27/11/2015, pelo prazo de seis meses, a contar da prolação desta sentença, facultado à segurada requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que fica vedada ao INSS a cessação do benefício até que seja realizada nova perícia junto aos especialistas da autarquia. Fixo a DIP no primeiro dia do mês corrente.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001271-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303018819 - HAIDEE LEMOS DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o benefício que a parte autora pretende restabelecer foi cessado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado que a autora é portadora de “transtorno depressivo recorrente episódio atual grave com sintomas psicóticos”. Sobre a capacidade física da parte autora, o senhor perito observou que ela apresenta o seguinte quadro: “capacidade laborativa e funções cognitivas comprometidas”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de inspetora de alunos, em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de março de 2015, em vista da documentação médica apresentada e do exame psiquiátrico realizado.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, houve comprovação pela parte autora do cumprimento dos requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora possui vínculo empregatício em aberto desde 09/11/2000. Ademais, observa-se que a demandante manteve benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 14/02/2015 a 31/07/2015.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de 12 (doze) meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação em 31/07/2015, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB nº 609566713-9, em favor da autora Haidee Lemos da Silva, desde a data da indevida cessação, em 31/07/2015, pelo prazo de doze meses, a contar da prolação desta sentença, facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que fica vedada ao INSS a cessação do benefício até que seja realizada nova perícia junto aos especialistas da autarquia. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas (desde a DIB até a véspera da DIP), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em vista da hipossuficiência da parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento de tempo comum urbano para fins de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, visando à futuro requerimento de aposentadoria em regime próprio de previdência.

No mérito, o INSS não reconhece o vínculo empregatício em razão de não existir registro no CNIS, alegando que apenas a anotação em CTPS, sem outros elementos de prova, não permitem o acolhimento do pedido. Alega, ainda, que a contagem recíproca somente seria possível mediante indenização, uma vez que também não há prova de recolhimento das respectivas contribuições.

Pois bem. O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados. Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

E mesmo que se refira a vínculo posterior a 1976, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. A mesma presunção deve ser conferida a outros documentos idôneos expedidos por entidades legalmente reconhecidas.

No caso concreto, a autora pretende a averbação do período laborado perante a empresa Euma Prestação de Serviços Ltda, no período de 01/01/1979 a 30/03/1988.

A título de prova, juntou cópia da CTPS, que aponta claramente a data de admissão e opção pelo FGTS, em 01 de janeiro de 1979, bem como a data do afastamento, em 30/03/1988. Da análise do referido registro, vejo que se trata de anotação contemporânea à prestação do serviço, e sem quaisquer rasuras.

Constam, ainda, dos autos, declaração do empregador, confirmando a efetiva prestação do serviço, bem como a justificativa de não poder apresentar outros documentos, como a ficha de registro original, em virtude de uma enchente ocorrida em 17 de fevereiro de 2003, conforme noticiado no jornal Correio Popular, cuja reportagem também foi juntada aos autos, a qual teria inutilizado parte dos documentos da empresa, inclusive aqueles relativos ao vínculo em questão (documentos juntados em 02/05/2016).

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12, do TST, conclui-se que, ante a presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal da 3ª Região:

APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ANA CELIA VITALINO DE ALMEIDA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: ALEXANDRE CASSETTARI10/03/2015. I – RELATÓRIO (...) Note-se que as anotações na CTPS e os dados do sistema CNIS, que se presumem válidas e legítimas, não tiveram a sua autenticidade questionada. Por isso, não deve o INSS furtrar-se ao seu reconhecimento. Outrossim, na eventualidade da parte autora não mais possuir a carteira de trabalho, deverá fazer prova do vínculo por outros meios, sendo a apresentação da ficha de registro de empregados, a declaração firmada por empregador, devidamente identificado, ou mesmo extrato da conta vinculada do FGTS, suficientes para comprovação do período laborado. Com efeito, apesar de alguns empregadores não terem efetuado os recolhimentos para a Previdência Social, a parte autora, comprovando os vínculos, não pode ser prejudicada por tal omissão, de responsabilidade do empregador. Da mesma forma, não pode o empregado ser prejudicado na eventualidade do recolhimento não ter sido efetuado de forma correta, de modo que, apesar dos vínculos acima não terem sido computados em razão dos recolhimentos terem sido efetuados em valor abaixo do mínimo, tal entendimento não deve prevalecer. Desta feita, computados todos os vínculos requeridos pela parte autora, a mesma comprova a carência necessária para a concessão do benefício. (...)I – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 10 de março de 2015 (16 00489545020124036301, 16 - RECURSO INOMINADO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI, Órgão julgador 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 24/03/2015).

Por seu turno, o INSS não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir a presunção de legitimidade da documentação apresentada, de sorte que tenho como comprovado o vínculo laboral mantido entre 01/01/1979 a 30/03/1988, perante o empregador Euma Prestação de Serviços Ltda.

Por fim, trata-se de reconhecimento de tempo de contribuição para contagem recíproca, o qual implica, em princípio, na necessidade de pagamento das contribuições relativas ao período pretendido.

Isso porque o INSS será compelido a com ele contribuir, de forma proporcional, em face da compensação financeira existente entre os regimes. Em outras palavras, o Instituto Previdenciário será obrigado a suportar parte do pagamento do benefício concedido em regime estatutário.

Ocorre que, tratando-se de vínculo empregatício, a obrigação do recolhimento das contribuições era do empregador e, acaso inexistentes – o que não restou provado -, cabia ao Instituto Previdenciário tomar as medidas necessárias à cobrança, não podendo ser transferido ao empregado o ônus por eventual desídia, tanto do empregador quanto da Autarquia.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período comum urbano de 01/01/1979 a 30/03/1988, na empresa Euma Prestação de Serviços Ltda, que deverá ser averbado pelo INSS para fins de contagem recíproca e expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005444-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303021373 - DANILO ANTONIO REDIVO (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, com a nova redação dada pelo artigo 1064 do CPC/2015. Insurge-se o autor contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por incompetência do Juizado Especial Federal. Decido.

Com razão o embargante.

De fato, a extinção do feito, sem resolução do mérito, fundou-se na incompetência do Juizado para processar pedido de alvará, para levantamento de resíduo de segurado falecido.

Contudo, da análise detida da inicial, constato que o autor pretende receber valores que sequer foram disponibilizados pela Autarquia, decorrentes de reforma da decisão administrativa.

E mais, o autor requer que o benefício seja pago no período compreendido entre a data de sua cessação, fixada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, até a data de seu falecimento, alegando que o INSS não convocou o segurado para nova perícia, como fora determinado pela instância superior.

Deste modo, não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, como constou no decisum, diante da natureza evidentemente contenciosa do pleito, razão pela qual entendo ser de competência deste Juizado o processamento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando sem efeito a sentença embargada e determinando o prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001863-50.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303021346 - VERA LUCIA PINHEIRO MORI (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração propostos pela autora Vera Lúcia Pinheiro Mori, em face da sentença prolatada nos autos, que julgou procedente o pedido para o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Alega a embargante a existência de contradição no julgado, nos termos seguintes: “o Embargante entende que a sentença padece de contradição (...) vez que na fundamentação consta que a data do início dos pagamentos era 01.11.2015 e no dispositivo final consta DIP em 01.12.2015 (...)”

Decido.

São cabíveis Embargos de Declaração por obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1022 do CPC 2015, c/c o art. 48 da Lei 9099/95, com a redação conferida pelo art. 1064 do novo diploma processual.

Assiste parcial razão à embargante.

De fato, a data de início dos pagamentos (DIP) do benefício restabelecido consta como 01.12.2015 na parte dispositiva e 01.11.2015 na fundamentação do decisum, resultando em divergência sobre o termo final do período de pagamento de atrasados.

O juízo não adotou posições contraditórias sobre o direito posto em questão. O critério para a fixação da data do início dos pagamentos é o do primeiro dia do mês em curso, quando da prolação da sentença, razão pela qual não há contradição no decisum, mas sim evidente erro material.

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para corrigir erro material, passando a constar na fundamentação do julgado que a data de início dos pagamentos é a de 01.12.2015, primeiro dia do mês em que foi prolatada a sentença.

No mais, mantenho a sentença embargada, por seus próprios fundamentos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005954-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021380 - MARIA ROSANGELA PESSINOTTI (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme consta da declaração anexada a parte autora não compareceu à perícia médica, tampouco apresentou justificativa plausível para sua omissão. Destarte, por se tratar de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para o julgamento do pedido, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

0003011-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021370 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002879-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021336 - FRANCISCA SANDRA BALBINO DA SILVA (SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004508-19.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021439 - JOSUE CAMARGO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada por Josué Camargo da Silva, em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como causa de pedir o indeferimento do pedido administrativo datado de 24/01/2013.

Durante o trâmite da ação, em 20/01/2016 (extrato do CNIS, evento nº 16), o segurado formulou novo requerimento administrativo perante o INSS que resultou na concessão do benefício (NB 175.457.401-4).

Verifica-se que a pretensão do autor foi atendida voluntariamente pelo réu, que obteve a satisfação de seu pedido na via administrativa após o ajuizamento da demanda, restando caracterizada a carência superveniente.

Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Com efeito, a apresentação de novo pleito administrativo implica em desistência tácita dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Portanto, não havendo nenhuma pretensão resistida que justifique a intervenção judicial, é de rigor a extinção do feito diante da carência da ação.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da parte autora.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003662-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021276 - JOSE ROBERTO VICENTIN (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apregoadas as partes verificou-se a ausência da parte autora e do respectivo patrono na audiência para a qual foram devidamente intimados, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Por consequência, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora.

DESPACHO JEF - 5

0011467-16.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021419 - JOSE TELES (SP128353 - ELCIO BATISTA, SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento da execução (caso em que será cessado o benefício nº42/151.736.511-0 e implantado o benefício com renda mensal atual inferior) ou se opta pela continuidade do recebimento do benefício concedido na via administrativa, com renda mensal atual superior ao concedido no presente feito, contudo, sem pagamento de valores em atraso.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0003910-60.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021389 - LAZARO DONIZETTI MODESTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição de 06/09/2016: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para cumprimento integral do determinado na decisão anterior (evento 15). Assim, redesigno a audiência e conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/01/2017 às 14:00 horas. Intimem-se.

0006917-75.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021390 - JOSE BERTO MOREIRA FILHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, evitando-se que ocorra desvirtuamento dos princípios que norteiam o rito especial previsto pela legislação específica (Lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001), bem como zelando para que não se verifique prejuízo ao Erário pelo pagamento de valores acima do teto estipulado por lei na fase de execução dos julgados, deverá a Contadoria do Juízo atentar-se aos seguintes parâmetros para elaboração dos cálculos:

a) Quando o título executivo judicial não especificar o índice de correção monetária a ser aplicado ou determinar de forma genérica a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

b) Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Tendo em vista a nova DIP informada no ofício do INSS anexado em 04/04/2016 (01/03/2016), os cálculos deverão ser refeitos para inclusão das parcelas até esta data.

Portanto, retornem os autos à Contadoria para adequação do cálculo.

Intimem-se.

0001112-97.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021393 - EDER DOS REIS OLIVEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0006217-33.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021421 - SEBASTIAO CARDOSO (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo excepcionalmente o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o endereço das testemunhas, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Após a vinda da informação, providencie a Secretaria a expedição da Carta Precatória. Intime-se.

0019390-49.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021442 - CLAUDIO JOSE SOBREIRO DE BARROS (SP163526 - CLAUDIO JOSE SOBREIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação ajuizada em face da União (FN), objetivando a anulação de declaração de imposto de renda de pessoa física realizada em nome do autor, mas por terceira pessoa desconhecida; condenação da ré em obrigação de fazer consistente na alteração dos dados do CPF do autor, quanto ao endereço, já que nunca teve domicílio de qualquer espécie em Contagem (MG). Por fim, requer indenização por danos materiais e morais, já que, além da situação constrangedora, não pôde adquirir uma linha de telefonia celular, tendo em vista as divergências nos seus cadastros fiscais.

A ré esclarece que, tão logo tomou conhecimento do problema, providenciou, em prazo razoável, a desconsideração da declaração apontada, e que não consta mais dos sistemas da Receita Federal o domicílio do autor como Contagem, e sim como Cruzília, sua cidade natal e que o próprio autor declara como seu domicílio no requerimento administrativo feito à Receita Federal.

É certo que as informações existentes nos assentos do poder público devem refletir com exatidão a situação fática do cidadão, mormente em se tratando de dados que afetam o pleno exercício dos direitos civis. A inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF identifica o cidadão como pessoa portadora de direitos e deveres, sobretudo nas relações com o Estado. Comprovada a inexatidão de qualquer informação pessoal relevante, tal irregularidade deve ser sanada de imediato, a fim de produzir todos os efeitos de direito.

A União demonstra atendimento ao pleito administrativamente formulado pelo autor, mas não esclarece acerca da retificadora mencionada no recurso administrativo que acompanha a petição inicial (fls. 21 a 25), motivo por que lhe concedo o prazo suplementar de trinta dias, para tais esclarecimentos.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores requisitados no presente feito não foram levantados, concedo o prazo de 10 dias para manifestação da parte autora, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos atrasados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003519-78.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021368 - ROSINEIA BRANDAO DOS SANTOS (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003753-60.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021366 - GILBERTO ANTUNES DE CAMPOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0016556-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021441 - ODECIO VANTIN (SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando os resultados das pesquisas implementadas pelo INSS, referentes aos vínculos que inicialmente não foram por ele reconhecidos, intime-se o réu a esclarecer se há possibilidade de eventual acordo.

Prazo de dez dias.

Se positiva a resposta, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002950-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021423 - JUSINEIDE DOS SANTOS QUEIROZ (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES, SP306783 - FERNANDA VASSOLER GONÇALVES ROSA, SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP310922 - BRUNA MODOLO, SP312069 - MARIANA BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o perito judicial para apresentação de laudo, respondendo aos quesitos suplementares da parte autora e se manifestando sobre os documentos médicos apresentados por ela, nos eventos n. 20 e 22/23, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado o laudo, dê-se vista as partes.

0003639-32.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021358 - ELISA RUTH LOTÉRIO (SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI, SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

2) Considerando as alterações introduzidas pelo art. 9º, inciso VII, da Resolução nº 405/2016 do CJF (abaixo transcrito), informe a União, no prazo de 10 dias, qual é o valor do principal e dos juros SELIC relativos ao montante total constante da informação fiscal anexada em 07/03/2016:

...”Art. 9º Tratando-se de requisição de pagamento de juizado especial federal, o juiz, após o trânsito em julgado da sentença, expedirá o ofício requisitório, que indicará os seguintes dados:

VII - nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição;”...

3) Intimem-se.

0007789-56.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021262 - JOAO BATISTA SIMOES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré.

2) Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

3) Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de

honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

4) Intimem-se.

0003247-92.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021363 - ERBY COMERCIAL LTDA - ME (SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

2) Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

3) Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

4) Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. 2) Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. 3) Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. 4) Intimem-se.

0002773-87.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021258 - MARLI APARECIDA ALVES DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011263-35.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021247 - JAIME ALVES PEREIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003815-79.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021334 - IRANDECK BARROS DE OLIVEIRA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos dos honorários sucumbenciais elaborados pela Contadoria.

Petição anexada em 28/03/2016: sem razão o INSS. O pagamento na via administrativa não elide o direito à percepção dos honorários de sucumbência pelo advogado atuante na causa.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0003074-68.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021338 - VIRCIA DE OLIVEIRA LIRA (SP216844 - APARECIDA ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

2) Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

3) Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

4) Intimem-se.

0003929-13.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021261 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

2) Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

3) Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

4) Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004846-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021375 - ANDREIA APARECIDA NUNES (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0022347-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021281 - DEOLINDA DE FREITAS BERTI (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência, para reavaliar as informações do quadro de processos do termo indicativo de possibilidade de prevenção. Referido termo – evento 5 – não acusa processo prevento, mas aponta autos processuais para o CPF pesquisado.

Pretende a parte autora a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento de indenização por dano material e moral, tendo em vista descontos indevidamente realizados em seu benefício previdenciário.

Na contestação apresentada (eventos 14 e 15), aduz o réu ser o presente feito conexo aos processos n. 0004005-37.2009.4.03.6303 e n. 0003694-41.2012.4.03.6303.

De fato, verifico que a causa em apreço guarda relação de pertinência com o processo n. 00040053720094036303 e confunde-se com o objeto do processo n. 00036944120124036303, sendo que ambos tramitaram perante o Juízo da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal em Campinas, SP.

Posto isto, declino da competência para a 2ª Vara Gabinete.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Redistribuem-se os autos, por dependência.

0003680-30.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021402 - GENATO JOSE DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior

Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do ajuizamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

Ademais, importante observar que quando da retificação de ofício do valor da causa o eminente magistrado da 4ª Vara Federal local deixou de considerar, em sua exegese, o valor devido a título de atrasados dentro do prazo prescricional de 05 anos anteriores à propositura da ação. Mostra-se razoável a inserção de tal montante no cálculo do valor da causa, pois, inclui-se inquestionavelmente no benefício econômico pretendido pela parte autora.

No caso em exame, conforme cálculos elaborados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 122.257,92 (CENTO E VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , inexistindo pedido expresso da parte autora de renúncia ao limite de competência, motivo pelo qual restou ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarada a 4ª Vara da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas-SP como competente para processar e julgar a causa. Remeta-se cópia integral destes autos e desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o conflito negativo de competência ora suscitado, nos termos previstos pelo artigo 953 do novo Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Cancele-se a audiência designada.

Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0003809-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021372 - LUIZ CAPRINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao

limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos pela parte autora, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 120.399,35 (CENTO E VINTE MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0004460-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021429 - RONALDO PAES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido liminar. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo.

Prejudicado o cumprimento de vício apontado na informação de irregularidade na inicial, posto que a soma das prestações vencidas, acrescidas das doze parcelas vincendas encontram-se dentro do limite de competência deste Juizado, devendo o processo tramitar em seus regulares termos.

Fica designada a perícia médica para o dia 29/09/2016, às 14h50 minutos, com o cardiologista, Dr. Juliano de Lara Fernandes com consultório na Rua Antônio Lapa, 1032 - Bairro Cambuí - Campinas/SP, devendo o requerente portar todos os relatórios, atestados e exames médicos que possuir.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0005539-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021356 - DIRCE NUTINI DE PAIVA SAMPAIO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005556-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021353 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005583-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021348 - ELIANE AUXILIADORA RODRIGUES (SP350200 - RICARDO CANHAN MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005558-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021352 - EDUARDO GRAUPNER (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005574-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021350 - CECILIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005548-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021355 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005573-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021351 - MARIA NEIDE ROCHA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005552-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021354 - MARCIA REGINA LA SERRA HANSEN (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005582-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021349 - GERSON LEANDRO (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005561-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021374 - ANA PAULA DA SILVA (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) DA TUTELA DA EVIDÊNCIA.

Requer a parte autora, em sede de tutela da evidência, a concessão do benefício de salário-maternidade.

O pedido de tutela da evidência não pode ser acolhido, uma vez que não estão presentes os requisitos legais.

A versão apresentada pela parte autora não contém a probabilidade do direito pleiteado, na medida em que não foram apresentados documentos suficientes à comprovação do cumprimento da carência prevista no inciso III do artigo 25 da Lei nº. 8.213/1991.

Junto ao CNIS consta que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 19/08/2004 a 17/10/2004. Após, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nas competências de julho/2013 a outubro/2013, tendo retornado ao RGPS somente em julho/2015, já em estado gestacional. O nascimento da filha da parte autora ocorreu em 10/11/2015.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

2) DA REGULARIZAÇÃO DA PEÇA INICIAL.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, providenciando o necessário para sanar o vício apontado na certidão de irregularidade anexada aos autos, bem como regularizar a representação processual, vez que a procuração (fl. 01) foi outorgada com finalidade específica de propor "reclamação trabalhista", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321, cumulado com o inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Citem-se, intemem-se e cumpra-se com urgência.

0004735-06.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021409 - WAGNER JOSE SOARES (SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a declaração de tempo de serviço especial; concessão de aposentadoria por tempo de serviço e restituição dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias após a data de entrada do requerimento administrativo.

Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em decorrência das alterações trazidas pela Lei nº 13.183/2015, a

parte autora desistiu dos pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e restituição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias até a DER.

Ressalte-se que a homologação do pedido de desistência independe de manifestação do réu, pois nesse caso não se faz necessária a concordância da ré, conforme o Enunciado n.º 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Isto posto, acolho o pedido formulado pela autora, homologando o pedido de desistência, em relação aos pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e restituição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias até a DER, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, quanto a tais pedidos, devendo prosseguir o feito com relação aos demais pedidos, quais sejam a declaração judicial do tempo de serviço especial exercido pelo requerente nas empresas FEPASA S/A e ADVANCE LTDA.

Em relação aos pedidos remanescentes, converto o julgamento do feito em diligência, a fim de determinar ao autor que providencie a juntada aos autos da(s) cópia(s) integral(is) de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social, para que seja verificada a natureza das atividades por ele exercidas. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos à conclusão.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003247-92.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008007 - ERBY COMERCIAL LTDA - ME (SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias dos documentos anexados pela parte ré (petição anexada em 27/03/2015).#>

0003577-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008005 - VALDECY GOMES (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- apresentar certidão de casamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória.

0005008-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008015 - CLEUNICE NANTES SIMAO (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002992-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008014 - MARIA AVALCI DE LIMA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002454-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008013 - BRASILINO DAMIANI (SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001220-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008011 - JOSE BISPO BEZERRA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009983-82.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008017 - MARIA AMELIA DOS SANTOS CABRAL (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006839-03.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008016 - JOAO GONCALVES SOBRINHO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015799-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008018 - MIZAEI IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA (SP309499 - MIZAEI IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0002185-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008012 - RAIMUNDO TEIXEIRA RIBEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006533-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008009 - SIDNEI RICARDO ROQUE DA COSTA (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos.#>

0004336-82.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008008 - CLAUDINA SILVA MACHADO (SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA, SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos juntados pela ré.

0009147-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008010 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ALVES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/10/2016 às 10:30 horas, com a perita médica Dra. Érica Vitorasso Lacerda, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000885

DESPACHO JEF - 5

0008022-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031841 - CRISTINA OLIVEIRA GOMES CARNEIRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0001242-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032033 - OLAVO MAMEDE SILVA - ME (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em que pese a ausência de contestação da CEF, concedo ao autor o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia dos boletos quitados em atraso, no dia 15/04/2015, conforme alegação da inicial.

Com a juntada, voltem conclusos.

Int.

0007933-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031958 - BEATRIZ FERRACINI PEZZATO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia legível do comprovante de indeferimento do requerimento administrativo, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0004188-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031765 - DIRCE DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004690-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031866 - JULIANA ROBERTA MEDEIROS (SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005692-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031859 - REGINALDO BARBATO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005852-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031857 - MARIA APARECIDA LISBOA DA SILVA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004624-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031867 - PAULO CESAR MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003480-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031868 - DELVINA NARCISA GASPAR (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005926-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031856 - ROSANA DOS SANTOS ANGELO (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005614-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031863 - LOURDES GLAUDETE GOMES DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004680-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031760 - JOANA D ARC AMBROSIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005638-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031860 - GERACI BANDEIRA CARDOSO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007842-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032015 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Sabidamente, a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide.

Assim, a fim de determinar a competência deste Juizado, intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o aditamento da petição inicial adequando o valor da causa, que deverá refletir o proveito econômico pretendido, incluindo os danos materiais, multa e danos morais; sob pena de seu indeferimento, nos moldes legais.

Int. Cumpra-se.

0006100-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031962 - MANOEL ALVES DOS REIS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 24.08.2016, DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de outubro de 2016, às 13:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0004936-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032085 - ARLETE SOUSA SILVA (SP117248 - STELA REGINA F GONCALVES FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, acerca dos documentos trazidos pela CEF e anexados aos autos em 04/07/2016. Após, venham conclusos.

0004880-18.2015.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032064 - GILDA CINTRA (SP282575 - FÁBIO PUNTEL CORDEIRO) X BANCO FIBRA S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados à contestação datada de 03/06/2016.

Manifeste-se, no prazo de cinco dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0001262-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031681 - CARLA MARINA BERTOLOTI NAVES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, e dos novos documentos juntados pela parte autora, reputo prudente a realização de perícia especializada em psiquiatria.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 24 de outubro de 2016, às 17h00min, ficando nomeado o perito LEONARDO MONTEIRO MENDES, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0007890-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031878 - FRANCINE RODRIGUES MARCHI ELLIS (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em seu nome, em atendimento ao disposto na Portaria n. 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

0007266-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032087 - ANTONIO CLAUDIO BALDISSARELLI (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cancele-se o termo nº 6302030408/2016, eis que proferido por equívoco.

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

0004000-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032045 - AMARILDO JOSE FRANCISCO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição anexada em 30/05/2016 como emenda/aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema do JEF.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0006916-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032031 - MARIA JOSE FERREIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0013239-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031970 - ISABEL CRISTINA AVEZZU (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

2. No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte conforme consulta plenus anexada aos autos em 08.08.2016, bem como da certidão exarada em 06.09.2016, a habilitação se pautará pela Lei Civil.

3. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação de herdeiro apenas ao irmão da falecida, João Luiz Avezzú, conforme artigo 1840 do Código Civil. Por conseguinte, indefiro o pedido de habilitação realizado pela cunhada, casada com o irmão habilitado.

Proceda a secretaria às anotações de estilo.

4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008060-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031965 - JOSE AUGUSTO MIA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Designo o dia 14 de outubro de 2016, às 09h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. CLÁUDIO KOWASAKI ALCÂNTARA BARRETO.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Cumpra-se e intime-se.

0007858-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031969 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível e ATUAL de comprovante de residência em seu nome, em atendimento ao disposto na Portaria n. 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

0008230-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032060 - ONEIDA SANTA FERNANDES NOVENTA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), (substituído pelo Art. 324 do novo CPC) sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.
3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0006883-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031966 - JOSE FRANCISCO ALVES SANTIAGO (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0005446-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031733 - ILDA DAS GRACAS MELO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Defiro a dilação de prazo por 10 dias para a juntada do prontuário médico
2. Após, Intime-se o perito médico, para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 28.08.2016).
3. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007650-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031717 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SIVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial designada no termo proferido em 02.09.2016, concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que informe o telefone e endereço da empresa PONTAL TRANSPORTES LTDA para agendamento, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado que se encontra. Intime-se e cumpra-se.

0001780-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032048 - DARIO ALVES DE ABREU (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Torno sem efeito o último parágrafo do despacho proferido em 13/06/2016, uma vez que o Réu já foi citado.

Dê-se vista às partes sobre os laudos periciais para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0005066-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032037 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004552-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032041 - PEDRO DE BRITO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004474-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032042 - LUIZ HENRIQUE ALVES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000779-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032044 - FRANCISCA ROSA LOURENCINI VARANDAS (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP101719 - YARA TERESINHA PORCIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003311-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032043 - ADRIANA DE SOUZA SILVA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004592-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032040 - ELAINE APARECIDA MENEZHINI NAKAMURA (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004837-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032039 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA FILHO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos indicados na informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá, no mesmo prazo, informar a(s) página(s) dos autos onde consta o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0007884-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031876 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008009-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032088 - JOSE BENTO DIAS NETO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008001-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032074 - ADRIANA POLIZEL (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007867-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032073 - NILSON PEREIRA DA SILVA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007776-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031730 - GABRIELE GONZALEZ FERREIRA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007544-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031723 - LUIZ TEIXEIRA DE MORAIS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2016, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002442-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031781 - JOSE IVOMAR DO NASCIMENTO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que o PPP nas fls. 20/22 do anexo à petição inicial não indica os níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, traga novo PPP relativo às atividades desempenhadas como motorista carreteiro de 01.07.1994 a 30.01.2001, 01.09.2001 a 19.02.2008 e de 01.11.2008 a 05.06.2009, constando os níveis de ruído aos quais esteve exposto durante as atividades. Após, venham conclusos.

0006346-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032097 - JOAO LUIZ RODRIGUES ZOCCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) MARISA RODRIGUES ZOCCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) IVANEI RODRIGUES ZOCCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) MARIA MADALENA RODRIGUES ZOCAL RIBEIRO (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) JOSE CARLOS RODRIGUES ZOCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) EDRIA RODRIGUES ZOCCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) ROBERTO RODRIGUES ZOCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) GERVASIO RODRIGUES ZOCCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) VANIA RODRIGUES ZOCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) IVAN RODRIGUES ZOCCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Preliminarmente, tendo em vista que na certidão de óbito dos pais dos requerentes consta a informação de que deixaram bens, informem, no prazo de cinco dias, se foi aberto inventário ou arrolamento.

Em caso afirmativo, comprovem, no mesmo prazo, o andamento de cada procedimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

0008054-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031977 - ROSERLI MOREIRA GOMES SANDRIN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 14h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. ANTONIO DE ASSIS JÚNIOR.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munida de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intime-se.

0007959-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031925 - IRINEU APARECIDO SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos PPP's legíveis referentes aos períodos compreendidos entre: de 1º/11/1985 a 30/07/1988; 22/02/1999 a 30/05/1999 e de 02/02/2000 a 15/03/2005, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchido com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com CNPJ da empresa.

3. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0007942-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031837 - EUGENIA MARIA DE OLIVEIRA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007880-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031839 - VALDINEY PEREIRA MENDES (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004283-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031997 - MARIA DA PAZ DANTAS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0007854-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031785 - MARISA LISI MENDONÇA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007920-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031822 - MARIA APARECIDA MACIEL AGUIAR (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012635-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031908 - OSMAIR ZINHANI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes, para que se manifestem acerca da informação da Contadoria e pesquisa "Plenus", no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0005624-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031862 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA XAVIER (SP228977 - ANA HELOISA ALVES, SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0008032-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031980 - JOAO ROBERTO EMIDIO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de perícias médica e socioeconômica. Para realização da perícia socioeconômica nomeio a perita assistente social, Sr.^a RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECÍLIO. A perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 21.09.2016.

Em relação à perícia médica designo o dia 06 de outubro de 2016, às 14h30min. Para tanto nomeio o médico Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Cumpra-se e intimem-se.

0008007-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031891 - PEDRO BATISTA EUGENIO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, nos termos indicados na informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá, no mesmo prazo, informar a(s) página(s) dos autos onde consta o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

Após, se cumprido, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0),

de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0007886-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031797 - DANIELLA MORAES DE NORONHA GUIMARAES (SP299691 - MICHAEL ARADO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007830-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031883 - RICARDO ALEXANDRE TEODORO FERREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007832-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031836 - BENEDITO RIBEIRO MARTINS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007878-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031852 - ISANETE BERNARDON BERTOLLI (SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007911-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032089 - ANTONIO ORIGUELA GARCIA (SP299691 - MICHAEL ARADO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007892-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031795 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP299691 - MICHAEL ARADO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007891-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031885 - EDVALDO BARBOSA (SP299691 - MICHAEL ARADO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007885-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031892 - FELIPE BUCCI NETO (SP299691 - MICHAEL ARADO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0004148-82.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031817 - RICARDO VIEIRA BASSI (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que não há nos autos cópia da certidão de decurso de prazo acerca do acórdão que conheceu e não proveu o agravo de petição interposto pela União Federal em face da decisão de primeira instância que rejeitou a impugnação da União aos cálculos nos autos do processo nº 0059800-30.2006.5.15.0058, (acórdão a fls. 98/107 do anexo 02 destes autos).

Assim, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada da referida certidão de decurso de prazo, findos os quais deverão os autos retornar à conclusão. Intime-se.

0002204-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031710 - JOSE CARLOS SIMIELLI (SP318566 - DAVI POLISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, e dos novos documentos juntados pela parte autora, reputo prudente a realização de perícia especializada em oncologia.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 07 de outubro de 2016, às 10h00min, ficando nomeado o perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0006915-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031889 - CLAUDIO HENRIQUE MEIRA PINTO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0007912-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031879 - ARYAN COSTA DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004820-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032057 - THAIS CRISTINA AMANCIO (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CARLOS EDUARDO GUIMARAES CARDOSO (SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA) NICEIA MARIA AMBROSIO GUIMARAES CARDOSO (SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA) CARLOS EDUARDO GUIMARAES CARDOSO (SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA MARQUES) NICEIA MARIA AMBROSIO GUIMARAES CARDOSO (SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA MARQUES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que a ação indenizatória, inicialmente ajuizada perante a Comarca de Morro Agudo, foi remetida a este juízo, em razão da presença da CEF no pólo passivo da demanda.

De outro lado, observo que naquele juízo foi realizada a citação dos réus, os quais, embora citados, não apresentaram contestação, nos termos da certidão lavrada à fl. 164.

Diante disso, equivocada a renovação da citação neste juízo, razão pela qual a torno sem efeito.

No entanto, considerando os princípios informadores deste JEF, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação. Intimem-se e cumpra-se.

0004536-82.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032047 - AURIA DE OLIVEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de psiquiatria. Assim, DESIGNO o dia 26 de outubro de 2016, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de psiquiatria.

Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0002582-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032068 - ANTONIO CLAUDIO BARATO (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista.

Ainda que o autor tenha juntado peças do processo trabalhista na inicial, há nos autos (fls. 29, anexo 12) informação de que o acórdão do processo nº 0197500-82.2003.5.15.0113 foi atacado pela interposição de recurso de revista, não restando claro tratar-se de execução provisória ou definitiva. Por outro lado, a decisão homologatória de cálculos a fls. 79/80 do anexo 02 destes autos indica valores de contribuição previdenciária que não encontram correlação com os valores trazidos nas planilhas de cálculo de fls. 32/74.

Assim, determino a intimação do autor para que traga aos autos a) cópia da decisão do recurso de revista noticiado nos autos; b) certidão de decurso de prazo para impugnação do acórdão do recurso de revista ou certidão de trânsito em julgado final do processo; c) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês das contribuições previdenciárias, cujos valores foram citados e homologados na decisão de fls. 79/80 (fls. 728/729 da ação trabalhista); d) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte da União Federal, e) comprovante de recolhimento/conversão em renda da contribuição previdenciária, determinada no despacho de fls. 85

(fls. 742 dos autos trabalhistas).

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Findo o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0008064-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031946 - ANTONIO ALVES BARBOSA (SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0007888-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032075 - LUIZ RESENDE DE ALMEIDA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007658-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032071 - MARIA APARECIDA COELHO LEMES (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008030-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032013 - SONIA CAETANO ALVES DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007966-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031933 - ZULEIDE FAUSTINO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007730-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031701 - JOANA D'ARC FERREIRA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007992-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031886 - ANA CLAUDIA PEREIRA SANTOS (SP103889 - LUCILENE SANCHES, SP347051 - MAYARA LINDA FIRMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do CPF, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0007887-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031943 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se e cumpra-se.

0007944-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031834 - MILA MALUCELLI ARAUJO (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, adite sua petição inicial, alterando o pólo passivo da ação para constar adequadamente o representante da União Federal no presente caso (Advocacia Geral da União - AGU).
3. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Intime-se.

0000896-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031833 - JOAO CARLOS DO AMARAL (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 024/2016, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2. Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0004810-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031749 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS GLERIA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006972-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031870 - ZORAIDE GALLAN ZANON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005392-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031747 - MARGARIDA FELIX DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006890-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032055 - OSVALDO DONIZETI ALVES ROCHA (SP354322 - ANDREA COSTA MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 26.08.2016, DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de setembro de 2016, às 09:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 20.09.2016. Intime-se e cumpra-se.

0006856-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032050 - RAISSA MADALENO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 26.08.2016, DESIGNO a perícia médica para o dia 14 de outubro de 2016, às 11:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a ALINE BARBOSA DIAS RIBEIRO, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 21.09.2016. Intime-se e cumpra-se.

0006329-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031999 - PEDRO CELSO DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia médica e social, a fim de verificar quais as barreiras e impedimentos enfrentados pela parte autora, durante sua vida laborativa, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013.

Assim, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.^a JANE CRISTINA DOS SANTOS, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 21.09.2016.

Em seu laudo a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos, devendo se nortear, no que couber, além da legislação acima mencionada, no Código Internacional de Funcionalidade - CIF:

- 1) Qual a deficiência da parte autora?
- 2) Considerando a deficiência acima apontada, informe se a parte autora:
 - a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros;
 - b) Auxilia nos afazeres domésticos. Em caso afirmativo, com ou sem supervisão de terceiros;
 - c) Frequenta ou participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes ou outras;
 - d) É alfabetizada. Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos;
 - e) Teve dificuldade para acessar instituição de ensino.
- 3) A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal? De que natureza? Por quanto tempo? Qual o meio de transporte utilizado para desenvolver esta atividade? Esse transporte é adaptado ao tipo de deficiência da parte autora?
- 4) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 5) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 6) Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7) Faça os apontamentos que entender cabíveis.

De outro lado, designo a perícia médica para o dia 14 de outubro de 2016, às 10:00 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste JEF, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em seu laudo o perito deverá responder aos QUESITOS DO JUÍZO PARA OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, BEM COMO OS SEGUINTE QUESITOS, DEVENDO SE NORTEAR, NO QUE COUBER, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA, NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE - CIF:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a idade da parte autora?

3. Existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, ou seja, em razão de impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

Esclareça.

3.1. Em caso positivo, informe o tipo de deficiência e as funções acometidas.

3.2. Especifique a data provável do início da deficiência.

3.3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades? Quais?

3.4. A deficiência impede ainda que o(a) periciando(a) tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade, grau de instrução, etc?

3.5. A deficiência do(a) periciando(a) é de grau leve, moderado ou grave? Justifique.

3.6. Caso o grau de deficiência do(a) periciando(a) tenha se alterado desde seu início, identifique a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos de cada grau.

3.7. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu em seu aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

4. Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

5. Existem outros esclarecimentos que o sr(a) perito(a) julgue necessários à instrução da causa?

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0006993-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032018 - GENILDA DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante dos documentos que acompanharam a inicial, bem como daqueles anexados aos autos em 06.09.2016, DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de outubro de 2016, às 15:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006938-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031909 - MARIA APARECIDA LOPES SAMPAIO (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição anexada aos presentes autos em 01.09.2016, DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de outubro de 2016, às 11:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. SÉRGIO JORGE DE CARVALHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0007084-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032021 - CLAUDIO HILARIO DA SILVA (SP250750 - FERNANDO FELICIO PIANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 30.08.2016, DESIGNO a perícia médica para o dia 14 de outubro de 2016, às 10:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0007052-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031918 - MARIA HELENA DA SILVA FALCONI (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 29.08.2016, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de outubro de 2016, às 17:30 horas, a cargo da perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA OU A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES/RELATÓRIOS/PRONTUÁRIOS MÉDICOS ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0006858-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032052 - WELLINGTON MORAIS ANTONIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição anexada aos presentes autos em 29.08.2016, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 29 de setembro de 2016, às 16:00 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, que será realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ELIANE CRISTINA LIMA, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 21.09.2016. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0008150-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302031708 - MARIA ISABEL PEREIRA (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por MARIA ISABEL PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto, na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento de abono anual do PIS referente aos anos de 2012 a 2013.

Aduz ter sido nomeada em 26/03/2012 para assumir o cargo de provimento efetivo de cozinheira na Prefeitura de Ribeirão Preto, e que por um erro de cadastramento junto ao PASEP, seu abono anual dos anos de 2012 e 2013 foi pago a trabalhadora homônima.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, não resta claro, neste momento processual, qual irregularidade precisa ser sanada para o correto cadastramento da autora. Ademais, consta dos autos pedidos de regularização datados de 2013 e 2014 a afastar a urgência da medida.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela parte autora.

Intime-se a parte autora para trazer aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de cinco dias.

Cumprida referida determinação, cite-se os réus.

0010595-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302032012 - MARIA RITA NUNES VIEIRA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X ROMILDA FATIMA DE JESUS PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a análise da qualidade de dependente da autora demanda a prova do vínculo de união estável no momento do óbito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de 2017, às 15:00 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.

Sem prejuízo, DETERMINO a expedição de carta precatória à Comarca de Ipatinga-MG, visando a realização de audiência para a oitiva da corré e das testemunhas por ela arroladas.

Intime-se.

0013067-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302032023 - MARIA DA NATIVIDADE MOREIRA FERREIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X EDWIGES DAINAUSKAS ARSENOVICZ (SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) EDWIGES DAINAUSKAS ARSENOVICZ (SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA)

Tendo em vista a manifestação da autora (evento 29), defiro o pedido da autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para informar a situação do processo autuado sob o nº 0002120-57.2012.8.26.0596, que tramita junto à 1ª Vara Cível de Serrana/SP.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

0000351-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302032001 - LUZIA DA SILVA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da autora, oficie-se ao INSS, agências em São Simão/SP, São Carlos/SP e Serrana/SP, para que remeta, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos P.As dos benefícios nº 31/517.374.668-4, nº 31/570.420.347-3, nº 31/530.316.686-0, bem como cópia dos laudos de todas as perícias médicas que o autor foi submetido no INSS.

Após a resposta, intime-se o perito para, diante dos processos e das perícias administrativas, e no prazo de 10 (dez) dias, ratificar ou retificar as conclusões de seu laudo anterior.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001593-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302032002 - IZABEL DE SOUZA ROSA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para a comprovação do período de 01.01.1969 a 31.12.1982, em que a autora alega ter exercido atividade de doméstica sem registro em CTPS, bem como do período de 20.03.2003 a 20.03.2007 em que alega ter exercido atividade rural no Sítio Santa Luzia. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 18/01/2017, às 14h40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0006049-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302032072 - THAIS MARIA CAMPANHAO DE AQUINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da Dra. Silvia Regina Minniti Mançano (evento 54), intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo, indicando, justificadamente, se retifica ou ratifica a data de início de incapacidade da autora.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes e ao MPF para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0005197-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302032003 - MARCOS ANTONIO CINTRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistas ao autor acerca dos documentos apresentados pelo Condomínio Shopping Center Ribeirão Preto, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de LTCAT relativo à empresa Dalkia Brasil S/A.

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0006233-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010976 - ELISABETE CONCEICAO FELISBINO (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006022-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010964 - SIMONE JOSE DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005462-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010959 - EDIMAR GONCALVES CAVALCANTE (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005424-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010958 - TEREZA CARDOSO DAS NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006033-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010948 - JUNIA CLAUDIA PEREIRA CORREIA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006227-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010974 - ANTONIO GILSON TEIXEIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005345-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010947 - HELENA BATISTA FILHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005980-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010961 - CARLOS ALEXANDRE ROSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005093-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010956 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005195-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010957 - JOSE DOS SANTOS ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002084-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010953 - THATIANE FERNANDA CANDIDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006255-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010951 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006210-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010972 - DALMA DE FATIMA OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006047-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010967 - LENILDA MADALENA CANDIDO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005959-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010960 - MARIA JOSE CEBOLESKI ALVES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006053-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010968 - ELSON DE ALMEIDA PINHEIRO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006274-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010980 - JEFFERSON AZENARI HONORIO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006236-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010977 - CARMEN LUCIA GONCALVES (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006054-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010949 - LEILA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005221-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010946 - SIRLENE MICAEL CATARINO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006239-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010978 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006203-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010970 - AURORA DE ALMEIDA SOUTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006228-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010975 - EDILSON MIGUEL DIAS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006028-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010965 - MARIA REGINA DOS SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006253-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010979 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006819-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010984 - OSMAR SILVA DOS SANTOS (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006352-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010982 - MARLON RAFAEL LIMA DE SOUZA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006206-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010971 - JOSE ANTONIO FUGLIACI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006242-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010950 - PAULO ROBERTO MASCHIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006214-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010973 - VERA LUCIA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004975-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010955 - APARECIDA DA PENHA DO NASCIMENTO (SP344886 - ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA, SP357409 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006308-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010981 - SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006031-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010966 - GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006000-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010963 - JOHNATTAN MAYCON BERGAMO (SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005998-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010962 - TEREZA CONSTANTINO RIUL (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006432-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010983 - ROSILENE MARIA DE ALCENO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003620-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010954 - MARIA HERMINIA RAIMUNDO MOUTINHO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006247-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010944 - FABIANE GABRIEL DE OLIVEIRA (SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.”

0001376-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010943 - MARIA DE SOUZA TRIGO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias..."

0002161-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010941 - SAMIE APARECIDA URSO (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000887

DESPACHO JEF - 5

0011262-19.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031964 - GILDASIO BARBOSA DOS SANTOS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos e valores apurados pela parte autora (doc. 51/52), devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0001837-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031955 - JOSE APARECIDO RAMOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000858-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031899 - GISLAINE OLIVEIRA LINO DE FARIA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001067-28.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031957 - JEAN D ANGELO DIAS (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001127-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032083 - ROBSON FERNANDES FURQUIM (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001152-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032082 - NILCE LOPES (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001384-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031956 - ADEMIR VICTOR ZANINI (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003028-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031950 - PEDRO ANTONIO BARBOZA DA CONCEICAO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000605-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032084 - IRACI SILVERIO DUARTE MASSON (SP344941 - CRISTIANE DUARTE MENDONÇA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001958-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031897 - DEDI RIBEIRO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002099-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031954 - MIRIAM KELLY PISSOCO DE OLIVEIRA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002252-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031953 - ADALARDO SILVA MARTINS (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002524-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031952 - VALDECI ALENCAR RODRIGUES (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002734-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031812 - CLAUDENI MERCES DO AMARAL (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002736-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031951 - MARLENE ROSA DE OLIVEIRA BALDUINO (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP323734 - MANOEL PAULO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011518-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032080 - CELIA MARIA MORAES PONTES (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012076-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031894 - EDUARDO SPANKUS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003602-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031948 - MARIA JOSE DA FONSECA MACHADO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007722-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032081 - CARLOS AUGUSTO VILLAR DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010111-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031896 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003166-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031949 - LUIZ ANTONIO SALGADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011757-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032079 - LUCIANA CAIRES LIMA LOURENCO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000518-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031900 - MARIA APARECIDA CARDOSO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013227-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032078 - CLAUDIO PAPANONI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013528-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032077 - ARACI CANDIDO DA SILVA CARVALHO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014001-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032076 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA GOMES (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014342-59.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031713 - NOELI APARECIDA GASPARINO DA SILVA (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000054-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031904 - MARILDA MIQUELIN (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001578-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031898 - LIVIA ANDRADE ROSADO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010008-74.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032008 - LOURDES FORCARELLI SILVA (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em 08.06.16 (docs. 69/70).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0006262-38.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031961 - MARIA DE JESUS DA SILVA DIAS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos e valores apurados pela parte autora (doc. 55/56), devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0004006-30.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031994 - ELI TOSTA DA SILVA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em 08.06.16 (docs. 75/76).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0011597-38.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031985 - VIVIANE RANDI SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados (doc.99/100), no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos,

explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000888

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005778-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031911 - CARLOS DONIZETI DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 6091653613, com DIB em 17.9.2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício), DIP a ser fixada no primeiro dia do mês subsequente aos cálculos judiciais e DCB em 8.2.2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, nos termos da Lei 11.960/96.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, contribuição individual ou remuneração do empregador.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal

(obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0005001-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031975 - PATRICIA ELEODORO DOS SANTOS X ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA (SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de ação de proposta pela parte autora para aditamento de seu contrato de financiamento estudantil.

Designada audiência de conciliação, a parte autora e a instituição de ensino firmaram acordo conforme termo de audiência anexado aos autos, com o qual a CEF não se opôs.

Isto considerado, com base no art. 487, inciso III, CPC, homologo o acordo entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito.

Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005218-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031914 - LUIS ARAUJO DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de DALVA VIANELLO, à LUIS ARAUJO DA SILVA, na qualidade de cônjuge/companheiro(a), DESDE 01/01/1997, com:

DIB (data do início do benefício) em 02/01/2016 (DO)

DIP (data do início do pagamento) em 01/09/2016.

RMI no importe de R\$ 880,00, apurados nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

RMA no importe de R\$ 880,00, apurados nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 5.640,89, apurados nos seguintes termos:

- no importe de 80% (oitenta por cento), do valor devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos.
- Sem a incidência de juros.
- correção monetária nos termos das Resoluções 134/10.
- valor limitado a 60 salários mínimos.
- pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens

decorrentes do objeto da presente demanda.

6 Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0004695-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031983 - CARMEN SILVIA FERNANDES DA COSTA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005307-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031982 - TEREZA DE SA MACEDO FIGUEIREDO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005827-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031984 - IVANILDE DA SILVA CELICO (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de indenização por danos morais e/ou materiais. Designada audiência de conciliação, as partes firmaram acordo conforme termo de audiência anexado aos autos. Isto considerado, com base no art. 487, inciso III, CPC, homologo o acordo entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito. Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal. Exaurido o prazo para pagamento sem manifestação das partes, presumir-se-á o cumprimento integral do acordo, remetendo-se, em consequência, os autos ao arquivo com baixa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013226-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031971 - MILEIDE ELIZABETE LOIACO MOSSIN PEREIRA (SP179871 - DANIELA CRISTINA FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012787-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031972 - LIZETE MARTINS LEITE (SP356383 - FRANCIELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009136-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031973 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007392-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031974 - DANILO MARCOS DE MEDEIROS (SP303333 - DANILO MARCOS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0005626-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031912 - IVANILDE SOARES DA ROCHA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de JOSE LUCAS SOBRINHO, à IVANILDE SOARES DA ROCHA, na qualidade de cônjuge/companheiro(a), DESDE 07/01/1958, com:

DIB (data do início do benefício) em 15/12/2015 (DO)

DIP (data do início do pagamento) em 01/09/2016.

RMI no importe de R\$ 788,00, apurados nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

RMA no importe de R\$ 880,00, apurados nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 6.058,50, apurados nos seguintes termos:

· no importe de 80% (oitenta por cento), do valor devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos.

· Sem a incidência de juros.

· correção monetária nos termos das Resolução 134/10.

· valor limitado a 60 salários mínimos.

· pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6 Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após, dê-se vistas às partes – pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004724-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031989 - GEOVA JOSE DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005594-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031993 - ANA PAULA DE SOUZA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004666-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031991 - CELINA DIAS FERREIRA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000960-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031986 - NEUSA SUELI DA COSTA FRANCISCO (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001218-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031680 - ELIZABETE MUNIZ MACHADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELIZABETE MUNIZ MACHADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Na análise do caso dos autos, primeiramente, afasto a hipótese de nulidade da perícia médica realizada com profissional da área de psiquiatria.

A parte autora alega ter havido desrespeito aos artigos 52 e 97 da Resolução nº 1931/2009 do Conselho Federal de Medicina, contudo, não houve conduta faltosa por parte do perito. Temos que, no caso em tela, já havia sido realizada perícia com clínico geral que descreveu as patologias de que padece a autora, e na perícia psiquiátrica a análise de seu quadro especificamente quanto a patologias dessa área não trouxe qualquer prejuízo à autora, nem se pode dizer que foram desconsiderados quaisquer elementos de seu quadro clínico. Apenas não houve reiteração daquilo que já havia sido apresentado por profissional de área diversa.

Além disso, não houve qualquer autorização, veto ou modificação do tratamento que a autora realiza. O perito apenas manifestou no laudo suas impressões, sem fazer qualquer prescrição, prognóstico ou mesmo recomendação à autora no sentido de que deixasse de seguir as orientações de seu médico de confiança. A mera discordância do perito com relação à necessidade de afastamento do trabalho não configura, de maneira nenhuma, infração nos termos do código de ética.

Rejeito ainda o pleito por nova perícia a ser realizada com especialista na área de psiquiatria ou endocrinologia. A segunda especialidade não conta com perito cadastrado para realização de perícia no JEF, desta forma, a perícia indicada seria a com clínico geral, que já foi realizada, quanto à primeira especialidade, note-se que a prova técnica também já foi realizada por profissional da área médica de Psiquiatria, perito de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, ambos os peritos afirmam que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se as bem fundamentadas conclusões dos laudos, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012317-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031940 - JOSE AMERICO DO CARMO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ AMÉRICO DO CARMO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 09.03.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a concessão da aposentadoria especial, ou, não sendo caso, a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 09.07.1985 a 30.07.1986, 10.02.1988 a 05.07.1994, 06.05.1996 a 01.12.2012 e 01.04.2014 a 09.03.2015, nas funções de auxiliar de controle de qualidade, operador, ajudante geral, ajudante de produção, segundo assistente linha embalagem e motorista, para as empresas Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda, Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A, International Paper do Brasil Ltda e Transportadora Turística Benfica Ltda.

A aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial, previstas nos artigos 52, 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, têm como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 09.07.1985 a 30.07.1986, 10.02.1988 a 05.07.1994, 06.05.1996 a 01.12.2012 e 01.04.2014 a 09.03.2015, nas funções de auxiliar de controle de qualidade, operador, ajudante geral, ajudante de produção, segundo assistente linha embalagem e motorista.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que, firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, a Súmula 32 da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais foi cancelada.

Verifico inicialmente que o INSS já reconheceu em sede administrativa o exercício de atividades especiais nos períodos de trabalho compreendidos entre 10.02.1988 a 05.07.1994, 01.08.1996 a 05.03.1997, 01.09.2000 a 22.06.2004 e 17.11.2008 a 01.12.2012. Desse modo, quanto aos mesmos, a autora não tem interesse no prosseguimento da ação.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, incabível o reconhecimento das atividades do autor como especiais nos períodos pretendidos.

Relativamente aos períodos de 06.05.1996 a 30.07.1996 (77,2 dB) e 06.03.1997 a 30.08.2000 (83,4 dB), os PPP's apresentados indicam o exercício de atividades com exposição a ruídos em níveis inferiores aos exigidos pela legislação vigente (acima de 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003), consoante explicitado acima.

Também no que se refere ao intervalo de 01.04.2014 a 09.03.2015, o formulário PPP juntado aos autos informa a exposição do autor a ruídos de 80,2 dB, nível este inferior ao exigido pela legislação previdenciária, bem como a agentes ergonômicos, estes não considerados especiais pela legislação aplicável.

Quanto ao intervalo de 23.06.2004 a 16.11.2008, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

Acerca do intervalo de 09.07.1985 a 30.07.1986, o PPP apresentado não atende às exigências legais, porquanto não informa a intensidade da exposição ao agente ruído, bem como não contém indicação do responsável pelos registros ambientais.

Observo, no que se refere à perícia técnica, que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370, do Estatuto Processual Civil vigente.

No caso presente, não se mostra razoável a realização de perícia para suprir documento que a parte deveria ter providenciado junto ao ex-empregador.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, não havendo o reconhecimento dos períodos de atividade pretendidos pelo autor, verifico que o mesmo possui apenas o tempo de contribuição apurado pelo INSS na esfera administrativa, este insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003906-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031396 - SILVIA HELENA RAMOS DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SILVIA HELENA RAMOS DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de fibromialgia, espondiloartrose lombar, tendinopatia no punho esquerdo, osteopenia, hipertensão arterial e transtorno de ansiedade e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como auxiliar de limpeza em pequenos ambientes e cuidadora de idosos.

Segundo o laudo, as patologias apresentadas são crônicas, mas podem ser controladas por meio de medicação específica. A parte deve continuar seu tratamento médico, mas não há indicação de necessidade de afastamento das atividades laborativas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003390-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031375 - REGINALDO APARECIDO DA CAMARA (SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido formulado por REGINALDO APARECIDO CÂMARA visando obter autorização judicial para o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão de ser portador de hérnia discal de coluna cervical e lombar e que necessita dos valores depositados para tratamento.

A tutela foi indeferida.

A CEF não apresentou manifestação.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é improcedente, pelas razões que passo a expor.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. Pela sua natureza, o trabalhador somente poderá movimentar a sua conta nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.90. Dentre elas, há a possibilidade de movimentação “quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento”, conforme o inciso XIV, do referido dispositivo legal.

Dessa forma, muito embora seja assente em nossa jurisprudência de que o rol acima descrito não é exauriente, verifico que o autor não preenche as hipóteses de saque, tendo em vista que apesar das doenças por ele apresentadas, não foi comprovada sua invalidez ou que tais moléstias estejam em estágio terminal.

Diante disso, constato que não restam atendidos os requisitos necessários para autorizar o saque da conta de FGTS da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003728-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031597 - PAULO KACA (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PAULO KAÇA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cervicálgia e lombálgia com espondiloartrose e hérnia de disco cervical, fibromialgia, transtorno bipolar, transtorno obsessivo compulsivo e hipertensão arterial e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como operador de telemarketing.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002414-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031703 - LUIS CARLOS GIMENES (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por LUIS CARLOS GIMENES em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em

consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. Bem por isso, o laudo em anexo n.º 15 dos autos deve ser analisado com reservas.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 479/995

Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

A mesma Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.72.60.000443-9/SC, uniformizou o entendimento de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço do vigilante que porta arma de fogo como especial somente até a edição do Dec. 2.172/97, e desde que haja comprovação do uso de arma de fogo.

Deste modo, a despeito dos formulários PPPs colacionados às fls. 20/22 do anexo 02 e laudo pericial em feito trabalhista no anexo 10, vez que referentes a períodos posteriores ao Decreto retrorreferido, não é possível o acolhimento da pretensão aduzida em inicial. Ainda que desenvolvesse a atividade de segurança armado, ausentes outros agentes agressivos em nível acima do tolerável, não se pode acolher a especialidade do período. Ao contrário: o documento de fls. 20 do anexo 02 traz expressamente a descrição da atividade “sem o porte de armamento”, a encerrar definitivamente a questão.

Repito, em tempo, que o laudo emprestado fez referência a feito trabalhista e não repercutiu com todas as suas nuances neste. Ademais, pela descrição das atividades, o contato com possível agente biológico seria, quando muito, intermitente.

Portanto, não há períodos especiais a serem averbados em favor da parte autora, restando inatacável a decisão administrativa.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0001982-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031706 - CELSO ROBERTO QUERIDO (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CELSO ROBERTO QUERIDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias, com profissionais da área de oncologia e psiquiatria, e em ambas o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos de nº 5 dos documentos 7 e 11).

Verifica-se que enquanto o perito especialista na área de neurologia considerou-o parcialmente incapaz, apto para exercer as funções habituais como engenheiro civil, o psiquiatra colocou que está apto para o trabalho em termos gerais, fazendo apenas algumas restrições quanto ao manuseio e lida com objetos perigosos, o que não ocorre na função habitual.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001286-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031413 - HELIO CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS - SP (SP314471 - ANDRE WILKER COSTA)

HELIO CLARO DA SILVA ajuíza a presente ação em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS, objetivando sua reintegração ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Afirma ter sido sorteado para aquisição de imóvel pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, na cidade de Altinópolis/SP, em 28/10/2014.

Aduz que, em maio de 2015, tomou conhecimento de que seu nome estaria na lista das famílias incompatíveis com o Programa, ao argumento de que sua renda familiar superava o limite de R\$ 1.600,00.

Defende ter preenchido todos os requisitos necessários ao recebimento do imóvel, sobretudo considerando que sua renda nunca ultrapassou referido valor.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF arguiu sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse do autor.

É o relatório. Decido

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a CEF e o Município atuam em conjunto no processo de moradia do Programa Minha Casa Minha Vida, na medida em que o município cadastra as famílias e promove os sorteios, e a CEF analisa as condições de enquadramento no programa.

No mérito, o pedido da parte autora é improcedente.

A lei nº 11.977/2009 criou e disciplinou as diretrizes de implantação e manutenção do programa habitacional do Governo Federal, conhecido como Minha Casa Minha Vida.

Em seu artigo 3º, parágrafo 3º, restou estabelecido que:

§ 3o O Poder Executivo federal definirá: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4o Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Com esse escopo, o Ministério das Cidades editou a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013 que, por sua vez, prevê:

2.1 Os candidatos a beneficiários devem estar inscritos nos cadastros habitacionais do Distrito Federal, estados ou municípios.

(...)

5.9 Deverá ser dada publicidade, com divulgação no município em que será realizado o empreendimento, nos meios citados nos subitens 2.4.1 e 2.4.2, da data e do local de realização do sorteio para seleção dos candidatos.

(...)

5.10 O ente público responsável pela seleção deverá encaminhar a relação dos candidatos a beneficiários selecionados para conhecimento dos conselhos distrital, municipal ou estadual de habitação ou de assistência social antes da apresentação da relação às instituições financeiras ou agentes financeiros.

5.11 O processo seletivo será finalizado pela validação, por parte da Caixa Econômica Federal, das informações prestadas pelos candidatos junto a outros cadastros de administração de órgãos ou entidades do Governo Federal, conforme disposto no item 8 desta Portaria, e deverá ser precedida da inclusão ou atualização dos dados dos candidatos no

Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). (...)

8. VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

8.1 As informações dos candidatos selecionados serão verificadas pela Caixa Econômica Federal junto:

- a) ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- b) ao Cadastro de participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- c) à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;
- d) ao Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT;
- e) ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN; e
- f) ao Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária – SIACI.

8.2 As relações dos candidatos aptos a serem beneficiários e dos candidatos com informações incompatíveis com as diretrizes do programa, serão encaminhadas pela Caixa Econômica Federal à (ao):

- a) ente público responsável pela indicação dos candidatos e à instituição financeira oficial federal responsável pela contratação da operação, nos casos de operações realizadas com os recursos advindos da integralização de cotas no FAR;
- b) entidade organizadora, nos casos de operações realizadas por meio da transferência de recursos ao FDS;
- c) Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, nos casos de operações em municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, realizadas por meio da oferta pública de recursos.

8.3 Os entes públicos deverão publicar por meio de ato administrativo específico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após ser comunicado, a relação dos candidatos aptos a serem beneficiários do PMCMV.

8.3.1 Os entes públicos deverão divulgar a relação no município onde será executado o empreendimento, nos meios citados nos subitens 2.4.1 e 2.4.2 e ainda, quando for o caso, no Diário Oficial dos estados ou do Distrito Federal.

8.4 As entidades organizadoras deverão divulgar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após serem comunicadas pela Caixa Econômica Federal, a relação dos candidatos aptos a serem beneficiários do PMCMV em assembleia específica, registrada em ata, regulada pelos seus respectivos estatutos.

Com efeito, os dispositivos mencionados, de fato, estabelecem o procedimento para seleção junto ao Programa Minha Casa Minha Vida. Em linhas gerais, o Conselho Habitacional do município efetua o cadastro dos interessados a participar do processo seletivo e, após a seleção desses mediante sorteio, é feita uma validação do preenchimento dos requisitos por parte da CEF, que analisa as informações prestadas quando da inscrição com outros cadastros públicos.

Da análise dos autos, constato que o motivo da desclassificação ou incompatibilidade do autor ao Programa MCMV referiu-se à eventual renda superior de seu grupo familiar ao limite estabelecido de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Ora, do conjunto probatório, depreende-se que as informações existentes em seu cadastro no SITA demonstram que sua renda familiar era superior ao limite de R\$ 1.600,00.

Por fim, registro que o loteamento habitacional para o qual a parte autora se inscreveu já foi finalizado, tendo sido entregues as unidades habitacionais aos selecionados que tiveram seu cadastro validado pela CEF.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação na sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0003326-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031501 - PAULO JOSE CARNEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PAULO JOSÉ CARNEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca congestiva, angina instável, hipertensão essencial e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como soldador.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003398-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031511 - ROGER DA SILVA TALAN AGUIAR BIGONE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROGER DA SILVA TALAN AGUIAR BIGONE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a autora é portadora de doença degenerativa da coluna, mas não apresenta déficit neurológico ou sinais de afetação da raiz nervosa. Ainda apresenta doenças crônicas hormonais e inflamatórias passíveis de controle medicamentoso e com

exercício físico e alimentação. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Considerando a idade da parte autora (21 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002374-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031719 - MARIA APARECIDA LUIZ MIGUEL (SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA, SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR, SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB, SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA LUIZ MIGUEL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas, sendo que, em ambas, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos de nº 5 dos documentos 6 e 16).

O perito da especialidade ortopedia coloca que a autora não apresenta sinais de artrite em atividade ou limitações de movimento e está fazendo tratamento efetivo. Já o perito cardiologista coloca que a autora é portadora de doenças clínicas cardiológicas crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular, e que o quadro atual não é de incapacidade para a realização das funções habituais como doméstica.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002288-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031716 - MARTA APARECIDA DA LUZ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARTA APARECIDA DA LUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Consta no laudo que, no exame psíquico, não foram encontradas alterações relevantes em seu quadro.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000728-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031920 - ELISA DA CRUZ DA MATA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ELISA DA CRUZ DA MATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana desde 10/06/2015.

Argumenta que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em face da implementação dos requisitos legais, quais sejam, idade de 60 anos e período de carência.

Atualmente, a Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, confira-se:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Sabidamente o disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991 destina-se aos segurados já inscritos na Previdência Social em 24 de julho de 1991, definindo aumento gradativo do tempo exigido de carência para a concessão do benefício. E, neste delineamento, mister atentar que o fator determinante para o enquadramento na tabela deixou de ser o ano de entrada do requerimento e passou a ser o ano do implemento das condições, desde a edição da Lei nº 9.032/1995.

No presente caso, para a concessão do benefício da autora, necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Destarte, à luz de aludidos dispositivos legais, mister atentar que a perda da condição de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade urbana, tendo em vista o cumprimento do suporte contributivo correspondente fixado na carência implementada. Em verdade, a questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Assim, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente, vale dizer, torna-se desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos atinentes à idade e carência, sendo esta correspondente ao ano da implementação da idade.

E no caso concreto, verifico, pois, que a parte autora completou o requisito etário em 13/06/2007, sendo imperioso 156 meses de contribuição, cujo cumprimento passo a analisar.

Em verdade, foram comprovados perante o INSS 91 (noventa e um) meses de contribuições na data do requerimento administrativo (10/06/2015). No entanto, o INSS não considerou, para fins de carência, o período compreendido entre 04/06/1973 a 31/01/1979 com registro em Carteira Profissional.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS. Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência da TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTEIS DA LEI 8.213/91, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1 - (...)

2 - Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.

3 - Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido".

(TNU PEDILEF 200770550015045 - Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, publicado no DOU DE 11.03.11)

Neste compasso, temos as seguintes conclusões:

a) o tempo de atividade rural posterior à Lei 8.213/91 e o anterior, se prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser contado para fins de carência para obtenção de benefício da Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, eis que tal ônus era do empregador; e

b) o tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser contado para fins previdenciários, exceto para carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

In casu, de acordo com a Carteira Profissional de fl. 14 da inicial, a autora exerceu no período de 04/06/1973 a 31/01/1979 a função de trabalhadora rural, para produtora rural, pessoa física.

Desse modo, a autora faz jus à contagem do referido período, exceto para fins de carência.

Por conseguinte, não sendo reconhecido o período ora pretendido para fins de carência, a autora não comprovou o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo improcedente o seu pedido.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003722-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031572 - HELIO SANTOS DE ARAUJO COSTA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HÉLIO SANTOS DE ARAÚJO COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a autora é portadora de tendinite no ombro, dislipidemia e doença degenerativa da coluna, mas sem apresenta déficit neurológico ou sinais de afetação da raiz nervosa. O perito indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004578-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031990 - JORGE FILHO DOS SANTOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JORGE FILHO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Psiquiatria (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259/01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Segundo informações, o autor é portador de síndrome de dependência ao álcool, atualmente abstêmio, sem alterações relevantes detectadas no exame psíquico.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004044-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031424 - JOAQUIM ROZIN NETO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOAQUIM ROZIN NETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, que são crônicas e demandam uso contínuo de medicamentos, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Consta nos autos que, de fato, o autor encontra-se trabalhando em sua atividade habitual, como pedreiro.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005634-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032017 - THAIS HELENA GONCALVES TERRA (SP346886 - BARBARA FIORAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

THAÍS HELENA GONÇALVES TERRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do recebimento da pensão por morte de seu pai, desde que completou 21 anos de idade até completar 24 anos de idade ou o curso universitário.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Consoante expressa disposição legal, a parte individual da pensão extingue-se para o filho, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido (artigo 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91).

Atendo-se, pois, ao comando expresso no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, pelo qual, “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, o autor somente faria jus à percepção da pensão, depois de completado 21 anos de idade, caso ostentasse a condição de inválido, o que não é a hipótese alegada na inicial.

Cumpra assinalar que a disposição legal contida no artigo 35, § 1º, da Lei 9.250/95, que estende a possibilidade de o filho ser mantido como dependente até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica do segundo grau, tem aplicação exclusiva para fins de imposto de renda da pessoa física.

Neste sentido, assim dispõe o artigo 35, caput, da Lei 9.250/95:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: (...)”

Sobre a questão, confira-se a súmula 37 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's:

“A pensão por morte, devida ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário.”

Com o mesmo entendimento, destaco, ainda, os seguintes julgados do TRF desta Região: AC 1.252.725 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Jediael Galvão, decisão publicada no DJF3 de 14.05.08; AMS 290.603, 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, decisão publicada no DJU de 09.04.08, pág. 977; AMS 281.068, 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão publicada no DJU de 14.02.08, pág. 1125; AC 1.191.311 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJU de 24.10.07, pág. 348.

Em suma: a autora não faz jus ao recebimento de pensão após ter completado 21 anos de idade, o que ocorreu em 25.06.2016.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Cumpra-se.

0003078-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031497 - MARIVALDO SILVA CARDOSO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIVALDO SILVA CARDOSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (34 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003678-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031534 - JOAO FRANCISCO DE LIMA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO FRANCISCO DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada

mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, o autor é portador de artralgia nos ombros, mas não apresenta lesão no manguito rotador ou alteração do arco de movimento. O perito indica que a parte deve manter o tratamento conservador com seguimento ambulatorial e utilização de medicamentos, mas não conclui pela incapacidade para o trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002206-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031714 - KARINA APARECIDA MARQUES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

KARINA APARECIDA MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

O laudo responde de forma bastante objetiva aos quesitos propostos pela parte autora e pelo juízo, concluindo sem margem para dúvida a respeito da capacidade da autora a continuar desempenhando suas funções como cuidadora de idosos.

De fato, considerando a idade da parte autora (37 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003508-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031514 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA GIANGRECCO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA DE FATIMA DA SILVA GIANGRECCO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Consta nos autos que a patologia encontra-se em estágio inicial e a autora sequer realizou tratamento efetivo, não havendo necessidade de afastar-se do trabalho enquanto passa por esse procedimento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propõe a presente **AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** aduzindo, em síntese, que, **ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Alega ainda que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução, requerendo, ao final, a procedência total da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observe que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos. No mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento. Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação. No entanto, busca efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo. Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”. Dispõe referido artigo: “Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (omissis) § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando**

empregado.” (grifó meu) Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa. Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral. No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.** 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009) Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA.** - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e substancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primíge na aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUÍZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.** - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1998018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria: Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se) Portanto, considerando que a devolução de valores deve ser integral e prévia à concessão do novo benefício, como forma de restabelecer o status quo anterior à concessão da aposentadoria a ser desconstituída, não procede a pretensão posta na inicial. Esclareço, por fim, que o fato de haver decisão no c. STJ relativa à matéria, submetida ao rito do art. 543-C do CPC não vincula este juízo, vez que o tema pendente de apreciação junto ao e. STF, com repercussão geral reconhecida (RE 661.256). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004510-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032026 - JOSE CARLOS MENASSI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004457-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032027 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006252-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032024 - MARA SILVIA ALEXANDRE COSTA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006121-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032025 - ITAMIR FERNANDES AMADO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003405-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032028 - NALU MONTEBELO GOMES RACHEL (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000554-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031405 - CELIA MARIA DA SILVA (SP181674 - MARCOS AURELIO MANAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por CELIA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Alega que em janeiro de 2015 lhe foi oferecido um cartão de crédito da CEF, na agência 2946, o qual após enviado, ficou sem utilização até abril de 2015.

Aduz que em setembro de 2015, constou na fatura deste cartão a despesa de R\$ 81,25 (oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), referente à primeira de quatro parcelas, devida a título de anuidade.

Considerando referido valor abusivo, afirma ter entrado em contato por diversas vezes com a requerida, seja através da sua central de relacionamento, seja através da agência, sem conseguir suspender a cobrança ou cancelar o cartão.

Narra que no dia 06/11/2015, extremamente cansada pela espera e pela demora da requerida em resolver o problema, passou mal, vindo a constatar depois ter sido vítima de uma isquemia cerebral.

Diante disso, requer o ressarcimento das despesas com medicamentos, bem como indenização por dano moral.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo a examinar o mérito e, quanto a este, o pedido da parte autora é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento,

tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatutura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

In casu, a pretensão indenizatória não deve prosperar.

Não há comprovação de relação direta entre a conduta da CEF, na eventual demora de suspender a cobrança e cancelar o cartão de crédito da autora, e seu quadro isquêmico de saúde.

Primeiramente, verifico que a primeira cobrança da anuidade questionada foi lançada na fatura da autora com vencimento em 03/10/2015, tendo referido cancelamento sido realizado, ao que consta, em 06/11/2015. Com efeito, ainda que a solicitação tenha sido atendida após a cobrança da segunda parcela, é certo que a questão foi resolvida e a cobrança indevida sido estornada na fatura de dezembro do mesmo ano. De toda sorte, em que pese os aborrecimentos suportados pela autora, de acordo com o alegado na inicial, não é possível afirmar que o fato de ter passado mal decorra deste problema.

Conforme consta dos autos, o auge da insatisfação da autora ocorreu em 06/11/2015, no entanto, o pedido de exame médico data de 11/11/2015 e o exame que constatou a isquemia se deu em 13/11/2015, não havendo nenhum elemento de que o resultado obtido tenha relação com a atuação da CEF.

A ausência de relação direta e imediata entre o ato da CEF e a situação descrita pela autora impõe o reconhecimento de inexistência de nexos causal, e, assim, de culpa, afastando sua responsabilidade civil.

Ressalto que para ser devida a indenização, exige-se a comprovação do nexos causal, ou seja, o vínculo entre a conduta do agente e o dano causado à vítima. Ante a falta de comprovação do nexos causal, é improcedente o pedido de indenização.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004590-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031998 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DIMAS (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DIMAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra

estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259/01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Ressalto que, em que pese a manifestação do autor arguindo contradição no laudo, este não apresenta nenhum defeito nesse sentido. O fato de a parte apresentar uma patologia, conforme colocado no quesito nº 4 deste juízo, não pressupõe que esteja incapacitada para desenvolver suas atividades em virtude dela. Por essa razão, afastou a hipótese de contradição no laudo pericial.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009240-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031798 - OSMARINA FRANCISCA CARDOSO (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSMARINA FRANCISCA CARDOSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no primeiro laudo técnico anexado, o perito cardiologista afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), entretanto, faz sugestão pela designação de perícia também com médico da especialidade ortopedia.

Realizada a nova perícia com ortopedista, mais uma vez constatou-se que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. O expert aduziu apenas que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e que para tal não há necessidade de afastamento.

Entretanto, posteriormente foi informado a este juízo que a parte autora teria sofrido agravamento de seu quadro clínico no que diz respeito à

cardiologia, tendo passado por cirurgia para implante de marca-passo definitivo em fevereiro de 2016.

Em resposta a quesitos suplementares da parte autora, relata o perito que, diante do quadro a parte é portadora de incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito suplementar de nº 1, doc. 53), como dona-de-casa, ou mesmo como faxineira, atividade que exerceu no passado. Segundo o perito, a incapacidade dá-se para atividades que exijam grande esforço, como a de rurícola, que a autora já não exerce há cerca de 18 anos.

Segundo o perito, as alterações encontradas sinalizam uma redução muito pequena da capacidade em termos genéricos (quesito 4, doc 63), sendo que o marca-passo colocado não inviabiliza ou contraindica a prática de atividades laborativas por ele sugeridas, entre elas a habitual.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004142-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031476 - JULIA MARIA BONFATTI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JULIA MARIA BONFATTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Segundo o perito, as patologias estão todas controladas e sendo tratadas, e permitem a continuidade das atividades laborativas junto com a realização do tratamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Vistos, etc.

EURÍPEDES ROSA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-doença desde a DER (28/07/2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor que tem 60 anos de idade, após exames complementares no HCRP, “tem baixa da visão importante de olho esquerdo há aproximadamente 2 anos. Isto acarretou na incapacidade de apresentar visão estereoscópica (profundidade), entretanto a visão no olho contralateral é de aproximadamente 80%, de acordo com relatórios médicos anexos ao processo. De acordo com a análise dos exames complementares solicitados, não se verifica alterações que justifiquem baixa de visão neste olho. Não há incapacidade total para o trabalho”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo o perito concluiu que o autor está apto para suas atividades habituais.

Desta forma, acolhendo as conclusões constantes no laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por auxílio-doença.

Por fim, não constato a presença dos requisitos legais para condenação em litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pedido do INSS de condenação do autor ao pagamento de multa ou de indenização.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

MIRLAINE DA CONSOLAÇÃO GAIPO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, a perita afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo a perita, a parte autora passou por cirurgia que foi realizada com técnica adequada e resultado satisfatório, já tendo decorrido prazo suficiente para sua recuperação. Consta ainda que não há sinais de alteração neurológica ou de compressão da raiz do nervo, fazendo-se a indicação de que o quadro de dor pode ser controlado por meio do tratamento que já vem sendo realizado.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003886-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031379 - LUCIENE RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCIENE RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de hemiparesia à direita em razão de acidente automobilístico sofrido na infância e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como auxiliar de serviços gerais, trabalhando com limpezas leves.

Segundo o laudo, a autora sofreu trauma no pé direito no início de 2016, contudo, os exames não detectaram alteração de força, limitação funcional ou agravamento das lesões que já lhe eram habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004560-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031979 - REGIS CASSIO DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REGIS CASSIO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Considerando a idade da parte autora (36 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004756-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031928 - MARIA APARECIDA DESTITO SERVILIERI (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA DESTITO SERVILIERI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Em que pese a impugnação do laudo pericial feita pela parte autora, temos que a perícia médica judicial bem colocou que a parte autora sofre de males como as varizes relatadas pela médica assistente (doc. 13). Entretanto, realizada a perícia, constatou-se que as restrições que a autora possa apresentar não advêm dessa ou de outras patologias que a acometem - e que estão todas estabilizadas no momento -, mas sim de processos naturais do envelhecimento, visto que já conta com 70 anos de idade.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004158-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031702 - RITA DE FATIMA APPROBATO (SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RITA DE FÁTIMA APPROBATO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os

laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos requeridos, como oficial administrativo no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante nos formulários PPP nas fls. 06/13 do anexo à petição inicial, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002620-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031728 - WALTER LEGHI (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

WALTER LEGHI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Inicialmente, deixo de homologar o pedido de desistência da autora. Com efeito, ainda que haja súmula no sentido de que é desnecessária a anuência do réu acerca deste pedido em processos tramitados no JEF, tal entendimento não pode ser transposto ao caso dos autos, notadamente quando já existe perícia regularmente realizada, com conclusão contrária ao interesse da autora.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

De acordo o laudo pericial apresentado, não apresenta a parte autora patologia que reduza sua capacidade laboral. Segundo concluiu o perito, o autor é portador de osteossíntese do fêmur direito, sem apresentar perda de força ou diminuição de movimentos nos membros inferiores. Por isso, está apta para o exercício de suas atividades laborais habituais (vide quesito de nº 5).

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000076-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031678 - AFONSO LUIS RAVAGNANI DIAS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AFONSO LUIS RAVAGNANI DIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Em seu relatório de esclarecimentos, o perito colocou ainda que é possível o retorno ao trabalho, e que o tratamento realizado pelo autor diminui consideravelmente o risco de incidência de qualquer crise.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005014-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032014 - ADRIANA SIMONE NAMIOKA (SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI, SP313356 - MÔNICA MARIA BETTIOL ORTEIRO, SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANA SIMONE NAMIOKA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pleiteando a repetição do indébito cobrado a título de despacho postal, no valor de R\$ 12,00 (doze reais).

Requer seja determinado à requerida que se abstenha de cobrar o valor de R\$ 12,00 (doze reais), a título de taxa de despacho postal, por mercadoria acompanhada de Nota de Tributação Simplificada (NTS) para a prestação de serviço de “nacionalização” de encomendas internacionais, com relação à requerente.

A EBCT apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

O pedido é improcedente.

Não há qualquer irregularidade na cobrança do despacho postal, devido aos Correios, seja porque não há nenhuma regra em nosso ordenamento jurídico isentando os usuários de serviços postais do pagamento de referida taxa, seja porque o valor cobrado decorre, justamente, da prestação do serviço.

Colhe-se julgado da Turma Recursal de São Paulo, reconhecendo a legalidade da cobrança pelo serviço de despacho postal:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6302032014/2016 9301085914/2016PROCESSO Nr: 0015018-29.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 23/03/2015ASSUNTO: 030203 - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMPOSTOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: KAUE APARECIDO MELLO DOS SANTOSADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 31/03/2016 14:20:50I- VOTO-EMENTATRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. 1. Pedido de isenção de imposto de importação, efetuado em face da UNIÃO e da ECT, tendo em vista compra efetuada pela parte autora em valor

inferior a US\$ 100,00. Requer, em apertada síntese, a liberação da encomenda, a declaração de inexistência de vínculo tributário e a devolução do depósito realizado. 2. Sentença julgou o feito procedente para reconhecer a isenção da taxa postal e do imposto de importação sobre o produto objeto de encomenda, determinando à corre ECT a imediata liberação da em favor da parte autora. 3. Recurso da ECT: defende a legitimidade da cobrança da taxa/tarifa de despacho, com base na Convenção Postal Universal, editada por agência especializada da ONU, da qual o Brasil é signatário. Aduz, no mais, que a referida despesa não se confunde com a taxa em âmbito tributário, vinculada à contraprestação de serviço público. 4. No tocante à cobrança pelo serviço de despacho postal, o artigo 20, item 3 da Convenção Postal Universal, norma internacional editada pela União Postal Universal (UPU), da qual o Brasil é signatário, estabelece que: Os operadores designados, que obtiveram a autorização para realizar o desalfandegamento por conta dos clientes, seja em nome do cliente ou em nome do operador designado do país de destino, estão autorizados a cobrar dos clientes uma taxa baseada nos custos reais da operação. Esta taxa pode ser cobrada por todos os objetos declarados na alfândega, de acordo com a legislação nacional e incluindo aqueles isentos de direitos aduaneiros [...]. A Lei n.º 6.538/78, no artigo 1º, parágrafo único, por sua vez, prescreve que: O serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil. Além disso, o artigo 25 do Decreto nº 1.789, de 12 de Janeiro de 1996, dispõe: Art 25. À Administração Postal compete: [...] IV - a guarda e o manuseio das remessas; (...). Os Correios atuam como fiel depositário de uma remessa postal tributada, sendo responsável por prover todos os serviços necessários à segurança dessa encomenda até a entrega final ao destinatário/importador. Vale dizer, recebem as encomendas internacionais, informam o interessado de sua chegada e da disponibilidade para a retirada na unidade mais próxima, armazenando a mercadoria até o prazo final para a retirada. Em razão deste fato, é-lhe atribuída a responsabilidade pela mercadoria importada, sendo perfeitamente possível a cobrança do valor ora questionado, justamente por se tratar de uma contraprestação pelo serviço prestado. Evidente que não se pode confundir a atividade prestada pelos Correios com o procedimento de despacho aduaneiro, já que este é realizado pela aduana com finalidade distinta. De qualquer sorte, o valor cobrado pelos Correios, a título de Taxa de Despacho Postal e Armazenamento, é legal e imprescindível para viabilizar a prestação deste serviço adicional, não havendo, pois, qualquer ilegalidade. 5. RECURSO A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO, para julgar improcedente o pedido relativo à isenção da Taxa de Despacho Postal e Armazenamento, nos termos da fundamentação supra, determinando-se à parte autora o pagamento do valor correspondente. 6. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 7. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da ECT, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Sabrina Bonfim de Arruda Pinto. São Paulo, 19 de maio de 2016. (GRIFEI) (11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, RECURSO INOMINADO 16 00150182920154036301, REL. JUIZ FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2016)

Sendo assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004174-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031485 - ILZA MARIA DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ILZA MARIA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Segundo o perito, a autora é portadora de transtorno depressivo de grau leve, que no momento não é incapacitante.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012796-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031448 - WILIAN RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA (SP300841 - RENATO CHAVES PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por WILIAN RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Aduz que em 05/02/2014 recebeu correspondência da CEF com a cobrança de dívidas não contraídas pelo autor, vez que nunca possuiu relacionamento com o banco.

Afirma que nesta ocasião se dirigiu a uma agência, onde foi informado acerca da existência de duas cédulas bancárias contraídas em seu nome, sendo certo que, à vista dos documentos utilizados para contratação, percebeu ter sido vítima de fraude, pois foram utilizados documentos falsificados.

Alega ter comunicado tais fatos à autoridade policial, com a lavratura de boletim de ocorrência, e tentou resolver a questão administrativamente, sem sucesso.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citada, a CEF não apresentou contestação.

É o relato do necessário. DECIDO.

Considerando que a requerida, embora regularmente citada, deixou de apresentar contestação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do CPC, razão pela qual reputo como verdadeiros os fatos alegados na inicial, de sorte, que os débitos apontados no cadastro de inadimplentes devem ser considerados inexistentes.

Ora, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pela requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

a) declarar a inexigibilidade da dívida referente aos débitos de R\$ 329,73 (contrato nº 241612144000040314) e de R\$ 3.176,45 (contrato nº 241612144000040233), inscritos no SCPC/SERASA;

b) condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora a partir da inscrição indevida (evento danoso 28/02/2014).

Em consequência, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que adote as providências necessárias à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes relativos aos débitos mencionados no item “a” acima, no prazo de cinco dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004352-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031945 - MILTON EDNER PEREZ (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MILTON EDNER PEREZ, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-operatório de fratura da tibia distal com consolidação óssea gerando rigidez do tornozelo e dismetria de 01 cm em detrimento do lado direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial, amoldado a situação que permite a concessão de auxílio-acidente, eis que houve redução da capacidade laborativa em razão de acidente de qualquer natureza.

Com base nessa conclusão, verifico que realmente não se trata de hipótese de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade não é total.

De outro lado, trata-se de um caso típico de auxílio-acidente, cuja concessão exige, basicamente, a satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Pois bem, em que pese o fato de a autora não ter requerido o benefício de auxílio-acidente na petição inicial, entendo ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade, acolhido por nossa jurisprudência, nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. A sentença julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso.

2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor.

3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual.

4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário.

5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000.

6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012.

7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos. (grifo nosso) (PEDILEF 0503771-07.2008.4.05.8201, Relator Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES, data de julgamento 16/08/2012).

Pois bem, constatada a incapacidade parcial e permanente, necessário o preenchimento dos demais requisitos.

No caso dos autos, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/03/2016. Tendo em vista que o auxílio-acidente deverá ser concedido a partir da cessação daquele benefício, resta atendido o requisito da qualidade de segurado, ínsita ao fato.

Assim, considerando que as lesões da autora já estão consolidadas e causam restrições permanentes ao exercício de sua atividade habitual anteriormente desempenhada, fica claro que a hipótese dos autos indica tratar-se de direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir de 30/03/2016, data de cessação do auxílio-doença NB 608.167.437-5.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 30/03/2016 e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012665-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031935 - SHIRLENE APARECIDA DE AZEVEDO GOUVEIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SHIRLENE APARECIDA DE AZEVEDO GOUVEIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais tendo, pois, se aposentado por tempo de contribuição em 11.02.2015. Contudo, aduz que não restaram reconhecidos pelo requerido períodos nos quais exerceu atividades em condições especiais.

Desse modo, postula a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais e, subsidiariamente, a conversão de tempos de atividade comum em especial, ou, ainda, de forma alternativa, a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se os reflexos na renda mensal inicial do mesmo a partir do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01.01.1985 a 05.12.1990, 01.03.1991 a 21.02.2006 e 01.03.2006 a 03.02.2015, nos quais trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem, para a empresa Instituto de Coloproctologia de Ribeirão Preto S/S.

Pugna, ademais, pela conversão em especial, dos períodos de trabalho comum anteriores a 28.04.1995.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Conversão de tempo de trabalho comum em especial

A conversão de tempo de serviço comum em especial e de especial em comum já era permitida expressamente no Decreto nº 89.312 - a CLPS/84 -, em seu artigo 35, § 2º. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 57, § 3º, também admitia essa conversão:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Ocorre que a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, modificou a redação desse dispositivo de forma a não mais permitir a conversão de tempo de serviço comum em especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

No caso, a autora pretende utilizar a conversão do tempo comum em especial para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria de aposentadoria especial requerida em 11.02.2015, conversão esta que deixou de ser admitida, em razão da

alteração do § 3º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012).

Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubramento.

O segurado, portanto, somente faria jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial.

Sobre a matéria, trago a ementa do acórdão referente ao RESP 1.310.034-PR, acima mencionado, que define qual a lei a ser considerada em relação à conversão, cuja aplicação cabe no presente caso:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 1.310.034 – 2012/0035606-8 – Primeira Seção - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE de 19.12.2012).

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço.

II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto.

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que

a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo improvido.

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 339365 - OITAVA TURMA - JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2012)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei)

(TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

Assim, a pretensão da autora de conversão do tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial não merece prosperar, uma vez que na DER (11.02.2015), computando-se períodos posteriores a 28.04.1995, já não encontrava respaldo legal, ou seja, a lei vigente na data da aposentadoria pretendida não mais permite tal conversão.

2 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a autora, o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01.01.1985 a 05.12.1990, 01.03.1991 a 21.02.2006 e 01.03.2006 a 03.02.2015, nos quais trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que, firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, a Súmula 32 da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais foi cancelada.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 01.11.1985 a 05.12.1990, 01.03.1991 a 21.02.2006 e 01.03.2006 a 03.02.2015, considerando que a autora exerceu atividade como auxiliar de enfermagem e o PPP apresentado informa o exercício desta em estabelecimento de saúde e sujeita a agentes biológicos, sendo, pois, enquadradas nos itens 2.1.3 e 3.0.1 dos quadros anexos aos Decretos nn. 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999.

Anoto, por oportuno, que as atividades da autora, nos períodos acima, consistiam em:

- a) entre 01.11.1985 a 05.12.1990 e 01.03.1991 a 21.02.2006: “Faz os primeiro (sic) atendimento na sala de consulta deixando a paciente pronta para o médico, realiza a lavagem e desinfecção do material e equipamentos utilizados nos procedimentos com os pacientes”.
- b) entre 01.03.2006 a 03.02.2015: “Auxiliar o médico no procedimento de colonoscopia e presta assistência ao paciente na higienização e conforto”.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Relativamente ao intervalo de 01.01.1985 a 31.10.1985, consta do PPP apresentado a exposição da autora a agentes biológicos e glutaraldeído, sendo suas atividades consistentes em: “Realiza os primeiro (sic) atendimento procedendo à triagem e acompanhando a paciente a sala de consulta”. A simples descrição das atividades da autora permite concluir a ausência de exposição aos agentes informados no formulário, de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade pretendida no aludido período.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pela autora nos períodos referidos acima, quais sejam: de 01.11.1985 a 05.12.1990, 01.03.1991 a 21.02.2006 e 01.03.2006 a 03.02.2015.

2 – Conversão em Aposentadoria Especial ou Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Importante destacar inicialmente que, apesar da autora haver efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 11.02.2015, a aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedida com DIB em 11.03.2015, quando, segundo cálculos administrativos efetuados pelo INSS, teria completado 30 anos de contribuição.

Nestes autos, a pretensão é de conversão deste benefício em aposentadoria especial a partir da DER, em 11.02.2015, o que passo a analisar.

Pois bem. Considerando os períodos de trabalho especial ora reconhecidos e os períodos reconhecidos administrativamente, conforme cálculos efetuados pela contadoria do juízo, a autora perfaz 28 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a DER (11.02.2015), tempo este que, nos termos da legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), se mostra suficiente para a conversão pretendida.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a:

- a) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de contribuição da autora para fins de aposentadoria, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.11.1985 a 05.12.1990, 01.03.1991 a 21.02.2006 e 01.03.2006 a 03.02.2015, que perfazem um total de 28 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;
- b) proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 172.174.699-1) em aposentadoria especial desde a DER (11.02.2015).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014118-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032030 - LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 10/12/2015.

Argumenta que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em face da implementação dos requisitos legais, quais sejam, idade de 60 anos e período de carência.

Atualmente, a Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, confira-se:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Sabidamente o disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991 destina-se aos segurados já inscritos na Previdência Social em 24 de julho de 1991, definindo aumento gradativo do tempo exigido de carência para a concessão do benefício. E, neste delineamento, mister atentar que o fator determinante para o enquadramento na tabela deixou de ser o ano de entrada do requerimento e passou a ser o ano do implemento das condições, desde a edição da Lei nº 9.032/1995.

No presente caso, para a concessão do benefício da autora, necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Destarte, à luz de aludidos dispositivos legais, mister atentar que a perda da condição de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade urbana, tendo em vista o cumprimento do suporte contributivo correspondente fixado na carência implementada. Em verdade, a questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Assim, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente, vale dizer, torna-se desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos atinentes à idade e carência, sendo esta correspondente ao ano da implementação da idade.

E no caso concreto, verifico, pois, que a parte autora completou o requisito etário em 30/11/2015, sendo imperioso 180 meses de contribuição, cujo cumprimento passo a analisar.

Em verdade, foram comprovados perante o INSS 152 (cento e cinquenta e dois) meses de contribuições na data do requerimento administrativo (10/12/2015). No entanto, o INSS não reconheceu, para fins de carência, os períodos rurais com registro em Carteira Profissional, quais sejam, de 17/05/1977 a 20/09/1978 (Cia. Agrícola Sertãozinho), 16/12/1978 a 31/03/1979 (Agro Pecuária Monte Sereno S/A), 02/05/1979 a 21/12/1979 (Agro Pecuária Monte Sereno S/A), 02/01/1980 a 31/03/1980 (Agro Pecuária Monte Sereno S/A), 02/05/1980 a 31/10/1980 (Agro Pecuária Monte Sereno S/A), 03/11/1980 a 31/03/1981 (Agro Pecuária Monte Sereno S/A), 22/04/1981 a 23/09/1981 (Agro Pecuária Monte Sereno S/A), 01/10/1981 a 15/04/1982 (Agro Pecuária Monte Sereno S/A), 03/05/1982 a 23/10/1982 (Agro Pecuária Monte Sereno S/A), 03/11/1982 a 31/03/1983 (Agro Pecuária Monte Sereno S/A), 18/04/1983 a 30/11/1983 (Agro Pecuária Monte Sereno S/A), 01/06/1984 a 27/12/1984 (Waldemar Toniello e Outros) e 30/08/1988 a 13/11/1989 (Presal – Prestadora de Serviços Agrícolas S/C Ltda).

No caso concreto, verifico que a autora desempenhou atividade rural para empresas agrocomerciais e agropecuárias nos períodos de 17/05/1977 a 20/09/1978, 16/12/1978 a 31/03/1979, 02/05/1979 a 21/12/1979, 02/01/1980 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983 e 30/08/1988 a 13/11/1989, de modo que devem ser considerados para fins de carência. Vejamos:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS. Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência da TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTEIS DA LEI 8.213/91, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1 - (...)

2 - Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.

3 - Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido".

(TNU PEDILEF 200770550015045 - Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, publicado no DOU DE 11.03.11)

Neste compasso, temos as seguintes conclusões:

- a) o tempo de atividade rural posterior à Lei 8.213/91 e o anterior, se prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser contado para fins de carência para obtenção de benefício da Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, eis que tal ônus era do empregador; e
- b) o tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser contado para fins previdenciários, exceto para carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desse modo, a autora não faz jus à contagem da carência apenas para o período de 01/06/1984 a 27/11/1984, em que exerceu a função de atividades agrícolas diversas, para produtor rural, pessoa física (fl. 14 da inicial).

Sendo assim, a autora totaliza 19 anos 01 mês e 12 dias na DER, tendo comprovado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, totalizando 229 meses de contribuições na data do requerimento administrativo 10/12/2015, conforme planilha apresentada pela contadoria do Juízo.

Destarte, como já dito, para concessão do benefício de aposentadoria por idade torna-se desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos atinentes à idade e carência, devendo ser observada a carência exigida quando do implemento do requisito etário. (nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – 200772550059272, Data da decisão: 16.11.2009, Relator Otávio Henrique Martins Port).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para:

- a) condenar o INSS a averbar os períodos de 17/05/1977 a 20/09/1978, 16/12/1978 a 31/03/1979, 02/05/1979 a 21/12/1979, 02/01/1980 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983 e 30/08/1988 a 13/11/1989, para fins de carência.
- b) condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (10/12/2015).

Por fim, verificado que a parte autora faz jus ao benefício requerido, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003214-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031666 - VICENTE CARLOS HONORIO (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por VICENTE CARLOS HONÓRIO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da

atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP nas fls. 30/31 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância no período requerido de 22.11.2006 a 08.05.2014 (DIB).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 22.11.2006 a 08.05.2014 (DIB).

2. Direito à conversão do benefício.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 24 anos, 05 meses e 123 dias de atividade especial, em 08.05.2014 (DIB), tempo insuficiente para conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, considere que a parte autora, no período de 22.11.2006 a 08.05.2014 (DIB), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012538-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031742 - MOACIR HERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MOACIR HERNANDES move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 46/068.288.642-4, com seu recálculo sem a incidência do teto limitador, bem como o pagamento de diferenças.

Houve contestação.

DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Da não interrupção da prescrição em face do acordo na ação civil pública

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição das perdas decorrentes de sua limitação ao teto, a serem recuperadas por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, hipótese para a qual não se aplica a decadência, mas, tão somente, a prescrição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição já é observada pela contadoria do juízo.

Quanto à eventual alegação de que o acordo na ação civil pública interrompe o prazo prescricional, cumpre anotar que a parte autora não

pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito.

Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada, notadamente por que, no caso dos autos, segundo informações a fls. 06 dos documentos anexos da petição inicial, o INSS não apurou, administrativamente, nenhum valor atrasado para a parte autora.

Mérito

Neste ponto, procedem as alegações da autora.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991 resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial ficará limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando o parecer da contadoria, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto vigente na data de sua concessão, apurando-se diferenças.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício percebido pelo autor NB 46/068.288.642-4, na forma do pedido, de modo que a renda mensal seja atualizada para R\$ 3.903,98 (TRÊS MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), em abril de 2016. Condene a autarquia a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 18.434,08 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), atualizadas para maio de 2016.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à retificação da renda mensal do benefício da parte autora, sob as penalidades da lei, bem como ao pagamento dos atrasados, mediante a expedição de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003016-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031893 - PAULO CELSO DA SILVA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO CELSO DA SILVA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP nas fls. 56/63 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de 29.04.1995 a 30.04.2001, 16.11.2001 a 08.04.2002, 22.10.2002 a 17.03.2003, 04.11.2003 a 12.04.2004, 20.12.2004 a 25.03.2005 e de 01.01.2014 a 03.04.2014.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 29.04.1995 a 30.04.2001, 16.11.2001 a 08.04.2002, 22.10.2002 a 17.03.2003, 04.11.2003 a 12.04.2004, 20.12.2004 a 25.03.2005 e de 01.01.2014 a 03.04.2014.

2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 03 meses e 24 dias de contribuição, até 19.01.2016 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 29.04.1995 a 30.04.2001, 16.11.2001 a 08.04.2002, 22.10.2002 a 17.03.2003, 04.11.2003 a 12.04.2004, 20.12.2004 a 25.03.2005 e de 01.01.2014 a 03.04.2014, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (19.01.2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 19.01.2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003318-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031718 - SEBASTIANA MENCUCINI NETA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIANA MENCUCINI NETA em face do INSS. Requer a averbação do período não computado administrativamente pelo INSS de 26.06.2003 a 05.04.2007, devidamente anotado em CTPS. Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o período requerido de 26.06.2003 a 05.04.2007 está devidamente anotado em CTPS, conforme fls. 42/56 da inicial. Observo, ainda, que o nome da autora consta da relação de trabalhadores constantes no SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), constante no anexo à petição inicial.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 26.06.2003 a 05.04.2007.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Conforme PPP nas fls. 21/22 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 12.02.1987 a 30.11.1987, como serviçal de limpeza, na Fundação Maternidade Sinhá Junqueira. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 12.02.1987 a 30.11.1987.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.12.1987 a 15.04.2002, como lavadeira na mesma Maternidade, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas, constante no mesmo PPP, entendo que eventual

exposição a agentes agressivos no setor de lavanderia se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 27 anos, 04 meses e 28 dias em 25.07.2014 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da autora o período de 26.06.2003 a 05.04.2007, (2) considere que a parte autora, no período de 12.02.1987 a 30.11.1987, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003584-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031939 - ADIVANY ALVES DA SILVA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADIVANY ALVES DA SILVA, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de status pós-operatório de fratura do antebraço com rigidez residual de dedos e perda parcial da supinação do antebraço direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial, amoldado a situação que permite a concessão de auxílio-acidente, eis que houve redução da capacidade laborativa em razão de acidente de qualquer natureza.

Com base nessa conclusão, verifico que não se trata de hipótese de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade não é total.

De outro lado, trata-se de um caso típico de auxílio-acidente, cuja concessão exige, basicamente, a satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Pois bem, em que pese o fato de a autora não ter requerido o benefício de auxílio-acidente na petição inicial, entendo ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade, acolhido por nossa jurisprudência, nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. A sentença julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso.

2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor.

3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual.

4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário.

5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000.

6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012.

7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos. (grifo nosso)

(PEDILEF 0503771-07.2008.4.05.8201, Relator Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES, data de julgamento 16/08/2012).

Pois bem, constatada a incapacidade parcial e permanente, necessário o preenchimento dos demais requisitos.

No caso dos autos, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 14/02/2015. Tendo em vista que o auxílio-acidente deverá ser concedido a partir da cessação daquele benefício, resta atendido o requisito da qualidade de segurado, ínsita ao fato.

Assim, considerando que as lesões da autora já estão consolidadas e causam restrições permanentes ao exercício de sua atividade habitual anteriormente desempenhada, fica claro que a hipótese dos autos indica tratar-se de direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir de 14/02/2015, data de cessação do auxílio-doença NB 605.349.941-6.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 14/02/2015 e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000020-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031907 - JOSE AGAMENON DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ AGAMENON DOS SANTOS move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 42/129.589.369-7, com seu recálculo sem a incidência do teto limitador, bem como o pagamento de diferenças.

Houve contestação.

DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Da não interrupção da prescrição em face do acordo na ação civil pública

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição das perdas decorrentes de sua limitação ao teto, a serem recuperadas por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, hipótese para a qual não se aplica a decadência, mas, tão somente, a prescrição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição já é observada pela contadoria do juízo.

Quanto à eventual alegação de que o acordo na ação civil pública interrompe o prazo prescricional, cumpre anotar que a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito.

Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada, notadamente porque, no caso dos autos, segundo pesquisas anexadas à contestação, o INSS não apurou, administrativamente, nenhum valor atrasado para a parte autora.

Mérito

Neste ponto, procedem as alegações da autora.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991 resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial ficará limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 526/995

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando o parecer da contadoria, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto vigente na data de sua concessão, apurando-se diferenças.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício percebido pelo autor, na forma do pedido, de modo que a renda mensal seja atualizada para R\$ 4.472,12 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS), em abril de 2016. Condene a autarquia a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 28.828,92 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para maio de 2016.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à retificação da renda mensal do benefício da parte autora, sob as penalidades da lei, bem como ao pagamento dos atrasados, mediante a expedição de ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003356-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031721 - EDSON ALVES BARROSO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ÉDSON ALVES BARROSO em face do INSS. Requer a averbação do período não computado administrativamente pelo INSS de 01.10.2000 a 28.12.2000, devidamente anotado em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o período requerido pelo autor de 01.10.2000 a 28.12.2000 está devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 21 do anexo à petição inicial.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 01.10.2000 a 28.12.2000.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de lavador e de vigia armado, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelos itens 1.1.3 e 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 27.10.1987 a 30.08.1989 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como vigia de 06.03.1997 a 09.06.1998, tendo em vista que após o advento do Dec. 2172/97 o agente “perigo” deixou de ser considerado agressivo para fins previdenciários.

Conforme PPP nas fls. 57/58 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes químicos (inseticidas), em condições de insalubridade, no período de 22.01.1987 a 02.05.1987.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 22.01.1987 a 02.05.1987, 27.10.1987 a 30.08.1989 e de 29.04.1995 a 05.03.1997.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 02 meses e 05 dias de contribuição, até 25.04.2016 (data do ajuizamento da ação), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01.10.2000 a 28.12.2000, (2) considere que o autor, nos períodos de 22.01.1987 a 02.05.1987, 27.10.1987 a 30.08.1989 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação, em 25/04/2016, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação, em 25/04/2016, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento da ação, em 25/04/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a

competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011635-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032059 - NILSON GARDENGHI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NILSON GARDENGHI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 28.07.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 23.05.1988 a 31.10.1988, 01.11.1988 a 29.04.1989, 02.05.1989 a 30.06.2000 e 01.07.2000 a 24.09.2014, laborados nas funções de motorista, guarda vigilante e líder de colheita, para a empresa Biosev Bioenergia S/A.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 – Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 23.05.1988 a 31.10.1988, 01.11.1988 a 29.04.1989, 02.05.1989 a 30.06.2000 e 01.07.2000 a 24.09.2014, laborados nas funções de: motorista, guarda vigilante e líder de colheita.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Quanto à atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda.

Neste sentido, confira-se a súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido no período de 01.11.1988 a 29.04.1989, já que o autor exerceu a atividade de guarda vigilante, de acordo com o PPP apresentado, conforme enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 83.080/1979.

Relativamente aos períodos de 23.05.1988 a 31.10.1988 e 02.05.1989 a 30.06.2000, consta do PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 83 dB, sendo que suas atividades consistiam em: “dirigir veículos leves, médio e pesados, seja para transporte de cana, pessoas, equipamentos ou entrega de mercadorias e documentos; manter o veículo sempre limpo e em perfeito estado, verificando óleo, água, pneus, combustível, etc; inspecionar regularmente todos os equipamentos de segurança do carro, tais como estepe e extintor”.

Assim, está evidente que o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente à intensidade de ruído informada, uma vez que seu trabalho compreendia a condução de veículos de diferentes especificações e, portanto, com emissão de ruídos em intensidades diversas.

Quanto ao período de 01.07.2000 a 24.09.2014 (80 dB), o PPP apresentado indica o exercício de atividade com exposição a ruídos em nível inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003), consoante explicitado acima.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividades em condições especiais pelo autor no período de 01.11.1988 a 29.04.1989.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, o período em testilha, reconhecido acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 30 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 28.07.2015 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação do período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 01.11.1988 a 29.04.1989, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013404-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031815 - MARIA JULIA SANTOS (SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA JULIA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a DER (27/07/2015).

Argumenta que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em face da implementação dos requisitos legais, quais sejam, idade de 60 anos e período de carência.

Atualmente, a Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, confira-se:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Sabidamente o disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991 destina-se aos segurados já inscritos na Previdência Social em 24 de julho de 1991, definindo aumento gradativo do tempo exigido de carência para a concessão do benefício. E, neste delineamento, mister atentar que o fator determinante para o enquadramento na tabela deixou de ser o ano de entrada do requerimento e passou a ser o ano do implemento das condições, desde a edição da Lei nº 9.032/1995.

No presente caso, para a concessão do benefício da autora, necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Destarte, à luz de aludidos dispositivos legais, mister atentar que a perda da condição de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade urbana, tendo em vista o cumprimento do suporte contributivo correspondente fixado na carência implementada. Em verdade, a questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Assim, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente, vale dizer, torna-se desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos atinentes à idade e carência, sendo esta correspondente ao ano da implementação da idade.

E no caso concreto, verifico, pois, que a parte autora completou o requisito etário em 16/12/2011, sendo imperioso 180 meses de contribuição, cujo cumprimento passo a analisar.

Em verdade, foram comprovados perante o INSS 190 (cento e noventa) meses de contribuições na data do requerimento administrativo (27/07/2015). No entanto, o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que não foi “comprovado o efetivo exercício de atividade como empregado doméstico na data da entrada do requerimento, no período de graça ou na data que implementou todas as condições exigidas para o benefício. A filiação na condição de empregado doméstico deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou na data da implementação de todas as condições necessárias ao reconhecimento do direito”.

Cumpra anotar que a autora possui vínculos com anotações em Carteira Profissional e recolhimentos cadastrados no CNIS que comprovam o exercício de atividade laboral.

Sendo assim, a autora totaliza 15 anos 01 mês e 15 dias na DER, tendo comprovado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, totalizando 190 meses de contribuições na data do requerimento administrativo (27/07/2015), conforme planilha apresentada pela contadoria do Juízo.

Destarte, como já dito, para concessão do benefício de aposentadoria por idade torna-se desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos atinentes à idade e carência, devendo ser observada a carência exigida quando do implemento do requisito etário. (nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – 200772550059272, Data da decisão: 16.11.2009, Relator Otávio Henrique Martins Port).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a DER (27/07/2015).

Tratando-se de verba alimentar, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se ao INSS, determinando a imediata implantação da aposentadoria por idade, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

ADOLFO DE MELLO OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Nadir Aparecida Standke (data do óbito em 15.06.2012) desde a DER (15.01.2013).

Sustenta, em síntese, que vivia em união estável com a instituidora, mas que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob o argumento da falta de qualidade de dependente.

O INSS apresentou sua contestação e alegou a ausência de comprovação da alegada união estável mantida entre o autor e a falecida, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi expedida carta precatória à comarca de Itajaí, na qual foram ouvidas três testemunhas.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, a falecida ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que estava em gozo de auxílio-doença desde 21.12.2011 (fl. 2 do evento 15 dos autos virtuais).

Assim, o cerne da questão está em se saber se o autor comprovou que vivia em união estável com a segurada no momento do óbito.

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) ficha de inscrição de um plano funerário de Wilhelm, filho da falecida, em que o autor consta como seu dependente e informado como pai. Documento datado de 30.11.2007 (fl. 12);
- b) declarações de Wilhelm, filho da falecida, e Rosemeri, irmã da falecida, datadas de 15.10.2012, em que declaram que o autor conviveu, em união estável, com a Sra. Nadir a partir de fevereiro de 2008 e que ambos residiram na Rua Ivo Stein Ferreira, nº 94, fundos, Itajaí/SC (fls. 17 e 18);
- c) certidão de óbito da instituidora em que consta como declarante Wilhelm Rolf Standke e como seu endereço Rua Ivo Stein Ferreira, 94, Itajaí/SC (fl. 22);
- d) diversas fotografias não datadas do autor com a falecida (fls. 34 a 40);
- e) documento da escola do sobrinho da falecida, em que o autor consta como um dos autorizados para levar ou buscar, descrito no documento como “Tio Adolfo” (fl. 41);
- f) documento da escola da neta da falecida, em que o autor consta como um dos autorizados para levar ou buscar, descrito no documento como “avô Adolfo” (fl. 42);
- g) ficha de internação do autor no Hospital Marieta Konder Bornhausen, em que consta seu estado civil como “união estável”, a instituidora como sua cônjuge e a Rua Ivo Stein Ferreira, 94, Itajaí/SC como seu endereço. Documento datado de 10.08.2013 (fls. 46 a 49); e

h) comprovante de residência da instituidora, constando como seu endereço a Rua Ivo Stein Ferreira, nº 94, Itajaí/SC (fl. 50).

Por seu turno, a prova oral colhida em audiência corroborou a convivência mantida entre o autor e a falecida.

A testemunha João Carlos Ponciano disse que foi vizinho da falecida por pelo menos 30 anos e que conheceu o autor um pouco antes de 2008, quando ele começou a namorar a instituidora. Disse que o autor morava com ela, e que juntos montaram um comércio de água em Itajaí e que ela também vendia produtos de perfumaria. Afirmou que o autor morou junto com a instituidora aproximadamente por 4 ou 5 anos. Declarou que quando a falecida adoeceu, foi o autor que cuidou dela até o óbito. Afirmou que o filho da falecida também morava com eles e que tinha bom relacionamento com o autor. Declarou ainda que o autor foi casado em São Paulo e tem uma filha, mas não sabia se ele havia se divorciado ou apenas se separado de fato.

Por sua vez, a testemunha Hans Joachim Brendel, afirmou que foi vizinho do autor. Afirmou que conheceu o autor há aproximadamente 12 anos. Afirmou que o autor residia com a falecida e quando ela adoeceu foi o autor quem cuidou dela, inclusive no hospital. Não soube responder com o que o autor trabalhava e afirmou que a falecida vendia produtos. Disse que o filho da instituidora também morava com eles. Declarou que o filho da falecida continua morando na mesma casa, mas o autor pouco depois mudou-se. Afirmou que não tem conhecimento se o autor foi ou ainda era casado.

Por fim, a testemunha Jacira Laureano Brendel, afirmou que era amiga da falecida e que conheceu o autor há aproximadamente oito anos, mais especificamente em uma festa em sua casa em que a falecida foi acompanhada do autor e o apresentou. Afirmou que eles moraram juntos até o óbito. Disse que depois de um tempo morando na casa da falecida, o autor alugou uma quitinete e o casal mudou-se para lá. Declarou que depois que ela adoeceu, foi o autor quem cuidou dela. Afirmou ainda que sempre se apresentaram como se casados fossem. Afirmou que eles tinham um comércio de água e que ela também vendia produtos de perfumaria. Disse que sabia que o autor foi casado, mas não sabe informar se era divorciado ou apenas separado de fato.

Diante das informações das testemunhas de que o autor já havia contraído matrimônio, em 04.05.2016, assim decidi:

“(…) Intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 10 dias, se já foi casado e, em caso positivo, se houve separação ou divórcio, juntando a respectiva certidão de casamento atualizada com as eventuais averbações. Em caso negativo, deverá juntar certidão de nascimento atualizada. (...)” (evento 28).

Em cumprimento a decisão, o autor apresentou cópia de certidão de casamento em que consta que contraiu o matrimônio em 01.12.1979, separou-se judicialmente em virtude de sentença proferida em 20.02.1991 e foi decretada a conversão da separação em divórcio em 22.03.2011 (fl. 1 do evento 32).

Portanto, o autor comprovou que já estava separado de fato há anos quando iniciou o relacionamento com a instituidora em 2008.

Desta feita, diante da documentação apresentada, corroborada pela prova oral, resta evidente que o autor convivia em união estável com o falecido.

Logo, o autor faz jus ao recebimento da pensão por morte de sua companheira, sendo presumida sua dependência econômica, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91.

O benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (15.01.2013), já que requerido fora do prazo previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte de Nadir Aparecida Standke, desde a data do requerimento administrativo (15.01.2013).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar imediatamente o benefício e informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004204-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031628 - JO VIEIRA CAMPOS (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) ELIANE PEREIRA DUARTE (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido formulado por JÓ VIEIRA CAMPOS e ELIANE PEREIRA DUARTE, visando obter autorização judicial para o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, ante a necessidade de purgar a mora de financiamento habitacional, a fim de evitar a consolidação da propriedade em favor da COHAB.

Foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela.

Em sua manifestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. Pela sua natureza, o trabalhador somente poderá movimentar a sua conta nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.90. Dentre elas, há a possibilidade de movimentação para “liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário(...)”, nos termos do inciso VI, do referido dispositivo legal, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a utilização dos valores para amortização de prestação fora do âmbito do SFH, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador. 2. Recurso especial desprovido.

(Processo RESP 200500092455 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 719735 - Relator(a) DENISE ARRUDA - STJ - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:02/08/2007 PG:00348)

MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL ADQUIRIDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE ANTE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. SATISFAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. É possível o levantamento do saldo do FGTS para amortização de saldo devedor de imóvel adquirido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no caso, junto à FUNCEF, se o trabalhador preencher os mesmos requisitos previstos para as operações financiáveis pelo SFH, quais sejam: ser o imóvel para moradia própria; não ser mutuário do SFH, nem proprietário de outro imóvel no local; possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos. 2. O art. 20, § 17 da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.197-43, de 24.8.2001, dispõe que: "fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." 3. O presente caso constitui exceção à regra, já que o contrato sob discussão é anterior à data prevista no § 17 do art. 20 da legislação pertinente, ou seja, não se enquadra a impetrante entre aqueles que, com a finalidade de sacar o FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento habitacional, têm que comprovar que não possuem outro imóvel residencial no Distrito Federal. 4. Apelação da impetrante provida.

(Processo AMS 200334000426409 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200334000426409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:28/09/2006 PAGINA:78)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO COM DEPÓSITOS DO FGTS. 1. Apesar de a Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento pelo SFH, há previsão de movimentação da conta para pagamento de parte das prestações, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas.

(Processo AC 9504191657 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJ 08/09/1999 PÁGINA: 652)

In casu, muito embora a situação dos autores não esteja contemplada em referido dispositivo, é entendimento assente de nossa jurisprudência de que o rol acima descrito não é exauriente.

Ademais, como ressaltado na decisão que apreciou a tutela, toda norma deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e, por consequência, impõem a elevação do ser humano ao ápice de todo o sistema jurídico.

Diante disso, constato que resta comprovada a necessidade de saque das parcelas da conta de FGTS dos autores, para fazer frente à dívida de financiamento habitacional, garantindo, assim, sua propriedade imobiliária.

Ante o exposto, confirmo a tutela, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004733-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032035 - KEILA VERDELHO DOS SANTOS VIEIRA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

A presente sentença prescinde de relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO:

Afasto as preliminares arguidas.

Incompetência do Juizado Especial Federal

Cuido de afastar a preliminar de incompetência deste Juizado, sob o fundamento de tratar-se de anulação de ato administrativo, até mesmo porque, no presente feito, na verdade, requer-se seja reconhecida a inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte da autora, servidora pública, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmando ser ilegal sua cobrança.

Direito Individual Homogêneo

Também não merece prosperar a alegação de incompetência dos Juizados para apreciar direito individual homogêneo. No caso em tela, trata-se de ação proposta individualmente pelo titular do direito invocado, não havendo óbice ao seu processamento perante este juizado.

Superadas as preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise do MÉRITO.

Prescrição

No caso em tela, não se aplicam as disposições estabelecidas no Código Civil, em decorrência da existência de legislação específica, a saber, Decreto 20.910/32, art. 1º:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso)

Com efeito, no presente caso, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação.

- MÉRITO propriamente dito.

O Estado é obrigado a garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos, nos termos do art. 208, IV, CF/88 e do art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

...

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;"

Nessa seara, o ônus de tal obrigação é intransferível aos servidores. Inexiste dispositivo legal atribuindo aos servidores o dever de custeio do auxílio pré-escolar. Ora, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, afastando assim a alegação da Reserva da Administração feita pela ré.

No entanto, o Decreto n. 977/93, que dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, estabelece em seu art. 6º:

"Art. 6º Os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores."

Assim, considerando os dispositivos supramencionados, é forçoso reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 6º do Decreto n. 977/93, no tocante à instituição do custeio por parte do servidor, diga-se, instituição de obrigação pecuniária sem previsão constitucional ou em lei, restando evidente que houve extrapolação da função regulamentar ao se restringir/onerar o gozo do direito previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90, diminuindo seus efeitos.

Neste sentido, colhe-se julgado:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - RETRATAÇÃO (ART. 543-B/CPC) - AUXÍLIO-CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - IRRF E CUSTEIO DO BENEFICIÁRIO (SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL): INDEVIDOS (VERBA INDENIZATÓRIA) - DECRETO Nº977/93 (ART. 6º) - LEI Nº 8.069/90 (ART. 54, IV) - CF/88 (ART. 208, IV) - RESTITUIÇÃO: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA LC Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS); SELIC; ABATIMENTO DAS RESTITUIÇÕES ANTERIORES COM BASE EM PLANILHAS DA RÉ.

(...)

4- É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 5- O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 6- Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade do "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 06 anos). 7- O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. (...) (Grifei)
(TRF-1ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL – 00098751320064013300, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PÁGINA:861)

Inclusive, a TNU, no julgamento do PEDILEF 00405850620124013300, fixou a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público, por absoluta falta de previsão constitucional e legal, veja-se:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irrisignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 538/995

possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05 (cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)" - Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 – que não configura lei em sentido formal – criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OUPRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3. O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4. Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5. O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6. Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7. Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8. Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9. Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10. Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos) - Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público. (Grifei)

(TNU, PEDILEF 00405850620124013300, REL. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

DISPOSITIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 539/995

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores descontados a título de custeio de auxílio pré-escolar, entre junho de 2011 e a preente data, eis que para tal período não ocorreu a prescrição quinquenal.

O crédito da autora deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença e atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério da Fazenda/ Secretaria Receita Federal do Brasil determinando a cessação do desconto de valores a título de custeio de auxílio pré-escolar na folha de pagamento da autora.

Sem custas e sem honorários nesta instância (Lei 9099/95).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010190-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031978 - MARIA DE FATIMA CASALI OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA CASALI OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana desde 27/04/2015.

Argumenta que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Pede, ademais, o reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1980, na função de empregada doméstica.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em face da implementação dos requisitos legais, quais sejam, idade de 60 anos e período de carência.

No entanto, o INSS não reconheceu o período de 01/01/1968 a 31/12/1980, laborado para Antônio Olympio Sanità, sem registro em CTPS e na função de empregada doméstica.

1 - Atividade exercida sem anotação em CTPS

Nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar “declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época” (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

Para comprovação do alegado, a autora apresentou os seguintes documentos, quais sejam: 1) título de eleitor da autora, onde consta sua profissão de doméstica, datado de 06/06/1973; 2) certidão de casamento da autora, ocorrido em 12/07/1980, onde consta a profissão da autora como doméstica; e 3) declaração do ex-empregador acerca do trabalho exercido em sua residência no período de 01/01/1968 a 31/12/1980.

Pois bem. Em audiência, a testemunha Regina confirmou o trabalho da autora como doméstica até seu casamento para o Sr. Antônio.

Nesse contexto, considerando a prova documental em confronto com a prova oral produzida, restou comprovado o labor da autora na qualidade de empregada doméstica no intervalo de 01/01/1968 a 31/12/1980.

2 - Da concessão do benefício de aposentadoria por idade

Atualmente, a Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e também, no inciso I, do artigo 39.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Assim, para a concessão do benefício necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela Lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001). Vale dizer, a carência a ser exigida para a concessão do benefício é a do ano em que preenchido o requisito etário, não sendo aumentada pelo fato do segurado não ter cumprido o requisito no mesmo ano (Súmula 44, da TNU).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso concreto, verifico que a parte autora completou o requisito etário em 19/11/2014, sendo imperioso, consoante citada regra de transição, 180 meses de contribuições, cujo cumprimento passo a analisar.

Em verdade, foram computados perante o Órgão Previdenciário 95 meses de contribuições na data do requerimento administrativo (27/04/2015). No entanto, considerando o período de trabalho ora reconhecido, vale dizer, de 01/01/1968 a 31/12/1980, a autora totaliza 20 anos 10 meses e 10 dias na DER.

Sendo assim, a autora comprovou o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, totalizando 251 meses de contribuições na DER, conforme planilha apresentada pela contadoria do Juízo.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução de mérito, ex vi do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar o INSS a averbar o período de 01/01/1968 a 31/12/1980, laborado pela autora sem registro em Carteira Profissional, inclusive para fins de carência.

b) condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (27/04/2015).

Por fim, verificado que a parte autora faz jus ao benefício requerido, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011154-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032058 - EDILSON CASAROTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

EDILSON CASAROTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 10.06.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01.10.1983 a 10.08.1985, 29.08.1985 a 28.02.1994, 01.10.2005 a 04.01.2011 e 11.01.2011 a 10.06.2015, nos quais trabalhou como auxiliar de marceneiro, servente, operador de máquinas e operador de pá carregadeira, para a empresa Archangelo & Archangelo Ltda, Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, Sperfaco Agroindustrial Ltda e Sina Indústria de Alimentos Ltda.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01.10.1983 a 10.08.1985, 29.08.1985 a 28.02.1994, 01.10.2005 a 04.01.2011 e 11.01.2011 a 10.06.2015, nos quais trabalhou como auxiliar de marceneiro, servente, operador de máquinas e operador de pá carregadeira.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 01.10.1983 a 10.08.1985 (91,28 dB), 29.08.1985 a 28.02.1994 (86,48 dB), 01.10.2005 a 04.01.2011 (92,3 dB) e 11.01.2011 a 10.06.2015 (86,36 dB), uma vez que os formulários PPP's apresentados informam que o autor exerceu suas atividades com exposição a ruídos acima dos limites permitidos, sendo enquadradas nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos suprarreferidos, quais sejam: de 01.10.1983 a 10.08.1985, 29.08.1985 a 28.02.1994, 01.10.2005 a 04.01.2011 e 11.01.2011 a 10.06.2015.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 36 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 10.06.2015 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2015 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de:

- a) condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 01.10.1983 a 10.08.1985, 29.08.1985 a 28.02.1994, 01.10.2005 a 04.01.2011 e 11.01.2011 a 10.06.2015, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum, que acrescidos dos períodos de atividade reconhecidos administrativamente, perfazem um total de 36 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores.
- b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 10.06.2015 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela pesquisa CnisWeb anexada aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003518-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031636 - MANUEL VIEIRA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido formulado por MANUEL VIEIRA, representado por sua curadora, ALZENIRA NUCITELLI DE OLIVEIRA, pleiteando autorização judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS e do PIS de sua titularidade, tendo em vista a sua aposentadoria.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

O pedido é procedente.

Prescreve o art. 20, III, da Lei n. 8.036/90:

“Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

III- aposentadoria concedida pela Previdência Social.”

De outro lado, prescreve o art. 4º, § 1º da Lei Complementar n. 26/75:

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”

In casu, há comprovação da concessão de sua aposentadoria por invalidez (NB 32/613.327.334-1), com DIB em 11/02/2016, conforme consulta ao Plenus anexada aos autos, razão pela qual cumpre a exigência legal para o levantamento do valor existente em conta vinculada ao FGTS e do PIS.

Ressalto que, em se tratando o autor de maior incapaz, interdito nos termos da lei civil, compete o levantamento à sua curadora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do autor MANUEL VIEIRA, representado por sua curadora, ALZENIRA NUCITELLI DE OLIVEIRA, inscrita no CPF nº 145.422.998-56, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que sua curadora acima mencionada proceda ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS e do PIS, mediante apresentação de seus documentos pessoais.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P. I.. Sentença registrada eletronicamente.

0004146-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031480 - IVAN BOTELHO MARQUES (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IVAN BOTELHO MARQUES, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 544/995

SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor gozou de benefício de auxílio-doença até 21/09/2010, do qual pretende o restabelecimento ou conversão para outras espécies, despicienda se torna a consideração da sua qualidade de segurado, insita ao fato.

A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de sequelas de fratura do punho direito, sendo conclusivo ao afirmar que não há incapacidade para a função que exerce, entretanto, foram verificadas restrições como a redução de mobilidade de punho, principalmente para extensão, que gera maior desprendimento de energia para realizar suas tarefas. Segundo resposta ao item 10 do laudo, o quadro clínico configura a possibilidade de concessão do auxílio-acidente.

Está claro que, depois de sofrer a fratura de punho em evento não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com sequelas que não impedem, mas dificultam o exercício de suas atividades habituais como serviços gerais.

Assim, considerando que as lesões do autor já estão consolidadas e causam restrições permanentes ao exercício de sua atividade habitual anteriormente desempenhada, fica claro que a hipótese dos autos indica tratar-se de direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 538.488.433-5.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB, em 21/09/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001408-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031290 - JUE FERREIRA SANTANA (SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO, SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA, SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO, SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais ajuizada por JUE FERREIRA SANTANA em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3.

Aduz que ajuizada contra si ação de cobrança por parte do CREFITO3, referente à anuidade do ano de 2010, no valor de R\$ 626,70 (seiscentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

Diante disso, compareceu no escritório do suplicado, firmando termo de confissão de dívida com pedido de parcelamento, tendo recebido Declaração de Regularidade para continuidade de sua profissão.

Afirma que em 18/08/2015 sofreu o bloqueio indevido da quantia de R\$ 520,01 em sua conta bancária, mediante ordem judicial expedida nos autos da ação de cobrança acima mencionada.

Alega que tal fato lhe trouxe grande abalo, razão pela qual requer o recebimento de indenização por dano moral.

Citado, o CREFITO 3 apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, Estado juridicamente organizado e submetido as suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, art. 37, par. 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexos causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade. O mesmo se aplica ao conselho réu, que é autarquia federal.

In casu, entendo que não restou comprovado o nexos causal entre a conduta do Conselho e o prejuízo alegado pelo autor.

Com efeito, firmado termo de confissão de dívida e pedido de parcelamento, em 25/06/2015, observo que o Conselho réu comunicou tais fatos ao juízo da ação de cobrança de nº 0000572-36.2015.403.6102, que tramitava na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mediante petição protocolada em 04/08/2015, antes, portanto, da ordem de bloqueio.

Dessa forma, não vislumbro qualquer conduta do réu que tenha causado eventual prejuízo ao autor. De toda sorte, tendo o bloqueio ocorrido em 18/08/2015 e o desbloqueio em 20/08/2015, também não há falar em dano moral, mas apenas mero aborrecimento, que não enseja dano moral.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000696-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032032 - SEVERINO JORGE DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SEVERINO JORGE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 09/10/2015.

Argumenta que conta com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em face da implementação dos requisitos legais, quais sejam, idade de 65 anos e período de carência.

Atualmente, a Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, confira-se:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Sabidamente o disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991 destina-se aos segurados já inscritos na Previdência Social em 24 de julho de 1991, definindo aumento gradativo do tempo exigido de carência para a concessão do benefício. E, neste delineamento, mister atentar que o fator determinante para o enquadramento na tabela deixou de ser o ano de entrada do requerimento e passou a ser o ano do implemento das condições, desde a edição da Lei nº 9.032/1995.

No presente caso, para a concessão do benefício do autor, necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Destarte, à luz de aludidos dispositivos legais, mister atentar que a perda da condição de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade urbana, tendo em vista o cumprimento do suporte contributivo correspondente fixado na carência implementada. Em verdade, a questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Assim, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente, vale dizer, torna-se desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos atinentes à idade e carência, sendo esta correspondente ao ano da implementação da idade.

E no caso concreto, verifico, pois, que a parte autora completou o requisito etário em 09/02/2015, sendo imperioso 180 meses de contribuição, cujo cumprimento passo a analisar.

Em verdade, foram comprovados perante o INSS 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuições na data do requerimento administrativo (09/10/2015). No entanto, o INSS não considerou para efeito de carência o período de 30/08/2010 a 04/05/2015 em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença.

No caso vertente, a análise dos autos revela que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no intervalo de 30/08/2010 a 04/05/2015 e que após este período efetuou recolhimentos para os períodos de 05/05/2015 a 30/05/2015 e 01/09/2015 a 30/09/2015.

Neste contexto, destaque-se que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

À luz das disposições normativas acima transcritas, atualmente, o entendimento de que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social” encontra-se sumulado pela TNU (Súmula nº 73 da TNU, DOU 13/03/2013, pg 0064), com plena aplicação.

Logo, nada há que impeça o cômputo do referido intervalo também para fins de carência.

Sendo assim, o autor totaliza 17 anos 10 meses e 24 dias na DER, tendo comprovado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, totalizando 225 meses de contribuições na data do requerimento administrativo (09/10/2015), conforme planilha apresentada pela contadoria do Juízo.

Destarte, como já dito, para concessão do benefício de aposentadoria por idade torna-se desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos atinentes à idade e carência, devendo ser observada a carência exigida quando do implemento do requisito etário. (nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – 200772550059272, Data da decisão: 16.11.2009, Relator Otávio Henrique Martins Port).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para:

a) condenar o INSS a contar para efeitos de carência o período de 30/08/2010 a 04/05/2015, em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade.

b) condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (09/10/2015).

Por fim, verificado que a parte autora faz jus ao benefício requerido, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0014306-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031844 - SEBASTIAO REIS GALDONA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO REIS GALDONA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 09/10/2015.

Argumenta que conta com mais de 65 (sessenta) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em face da implementação dos requisitos legais, quais sejam, idade de 65 anos e período de carência.

Atualmente, a Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, confira-se:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se

homem, e 60, se mulher”.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Sabidamente o disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991 destina-se aos segurados já inscritos na Previdência Social em 24 de julho de 1991, definindo aumento gradativo do tempo exigido de carência para a concessão do benefício. E, neste delineamento, mister atentar que o fator determinante para o enquadramento na tabela deixou de ser o ano de entrada do requerimento e passou a ser o ano do implemento das condições, desde a edição da Lei nº 9.032/1995.

No presente caso, para a concessão do benefício do autor, necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Destarte, à luz de aludidos dispositivos legais, mister atentar que a perda da condição de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade urbana, tendo em vista o cumprimento do suporte contributivo correspondente fixado na carência implementada. Em verdade, a questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Assim, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente, vale dizer, torna-se desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos atinentes à idade e carência, sendo esta correspondente ao ano da implementação da idade.

E no caso concreto, verifico, pois, que a parte autora completou o requisito etário em 03/10/2015, sendo imperioso 180 meses de contribuição, cujo cumprimento passo a analisar.

Em verdade, foram comprovados perante o INSS 123 (cento e vinte e três) meses de contribuições na data do requerimento administrativo (09/10/2015). No entanto, o INSS não reconheceu os períodos com registro em Carteira Profissional, quais sejam, de 10/04/1968 a 15/06/1974 e 08/07/1974 a 14/01/1975, laborados em atividade urbana para Indústria de Elásticos “Indel” Ltda e Equipamentos Elétricos São Paulo, bem como os períodos de 01/12/1982 a 10/05/1983 e 02/01/1987 a 17/01/1987, laborados em atividade rural para Martins e Martins Ltda e Agropecuária Anel Viário S/A.

No tocante aos períodos de 10/04/1968 a 15/06/1974 e 08/07/1974 a 14/01/1975, observo que estão devidamente anotados em Carteira Profissional, sem rasuras e com observância da ordem cronológica dos registros, de modo que devem ser reconhecidos como efetivamente exercidos pelo autor.

Nesse sentido, ressalto inicialmente que o contrato registrado em Carteira Profissional vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, na medida em que as anotações nela contida gozam de presunção juris tantum de veracidade, e somente pode ser afastada em caso de dúvida devidamente apontada.

Por fim, registro que não há que se falar em não reconhecimento dos períodos acima em razão da inexistência de recolhimentos previdenciários, considerando que tal responsabilidade compete ao empregador, a teor do disposto pelo artigo 30, inciso V, da Lei 8.212/1991, não podendo o empregado ser prejudicado pela inércia de seu patrão, que não efetuou a anotação completa na carteira profissional e nem promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Em relação aos períodos de 01/12/1982 a 10/05/1983 e 02/01/1987 a 17/01/1987, verifico que o autor desempenhou atividade rural para empresas agrocomercial e agropecuária, de modo que devem ser considerados como tempo de serviço e carência. Vejamos:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro

em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS. Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência da TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTEIS DA LEI 8.213/91, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1 - (...)

2 - Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.

3 - Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido".

(TNU PEDILEF 200770550015045 - Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, publicado no DOU DE 11.03.11)

Neste compasso, temos as seguintes conclusões:

a) o tempo de atividade rural posterior à Lei 8.213/91 e o anterior, se prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser contado para fins de carência para obtenção de benefício da Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, eis que tal ônus era do empregador; e

b) o tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser contado para fins previdenciários, exceto para carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, o autor totaliza 28 anos 03 meses e 27 dias na DER, tendo comprovado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, totalizando 211 meses de contribuições na data do requerimento administrativo 09/10/2015, conforme planilha apresentada pela contadoria do Juízo.

Destarte, como já dito, para concessão do benefício de aposentadoria por idade torna-se desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos atinentes à idade e carência, devendo ser observada a carência exigida quando do implemento do requisito etário. (nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – 200772550059272, Data da decisão: 16.11.2009, Relator Otávio Henrique Martins Port).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para:

a) condenar o INSS a averbar os períodos de 10/04/1968 a 15/06/1974 e 08/07/1974 a 14/01/1975, 01/12/1982 a 10/05/1983 e 02/01/1987 a 17/01/1987, laborados pelo autor com registro em Carteira Profissional, inclusive para fins de carência.

b) condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (09/10/2015).

Tratando-se de verba alimentar, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000214-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302031311 - CLAUDIO MAIA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA, SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à parcial procedência do pedido nos moldes adotados, não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0004356-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302031304 - YURI IOCIKI NOMURA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito.

Com efeito, a sentença apresenta erro material posto que deixou de considerar que o autor foi posto em liberdade em 10/02/2015, recolhido novamente apenas em 19/12/2015.

Assim, retifico o dispositivo da sentença para que nele passe a constar o seguinte:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder ao autor YURI IOCIKI NOMURA, representado por sua genitora, LETICIA CAROLINA GODOY, o benefício de auxílio-reclusão de seu pai, ELTON IOCIKI NOMURA, com data de início do benefício (DIB) na data da segunda reclusão em 19/12/2015. O INSS deverá conceder ainda ao autor o benefício referente à primeira reclusão de seu genitor, com DIB em 01/05/2014, data de nascimento do autor, e data de cessação (DCB) em 10/02/2015, data em que o genitor foi posto em liberdade. A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

O pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de nascimento do autor, em 01/05/2014, e a soltura de seu genitor da primeira reclusão em 10/02/2015, e entre a data da segunda reclusão em 19/12/2015 e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente”.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, retificando o dispositivo, ficando mantidos todos os demais termos da sentença aqui não mencionados, devendo ser cumprido integralmente o determinado.

0008141-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302031064 - MARIA DE FATIMA GARCIA DO NASCIMENTO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e os acolho, ante a omissão da sentença.

Com efeito, tendo havido declaração de inexigibilidade do crédito da autarquia, fundados na boa-fé da recebedora, consectário lógico seria a determinação de restituição dos valores descontados da autora.

Portanto, acolho os embargos de declaração, retificando o dispositivo da sentença da seguinte forma:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do crédito da autarquia referente ao pagamento do benefício NB 31/530.326.177-4, no total de R\$ 7.361,71 (sete mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), ficando vedado à autarquia proceder à cobrança de tais valores por quaisquer meios, quais sejam: desconto em benefícios, emissão de guias de cobrança, ou mesmo ajuizamento de ação de cobrança. Em consequência, condeno o réu à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício atualmente recebido pela autora NB 41/165.513.704-0.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para que a autarquia se abstenha de cobrar referida dívida, ficando ratificada integralmente o teor da tutela anteriormente deferida e já cumprida.

Com o trânsito em julgado, deverão ser requisitados os valores apurados pela contadoria, referentes aos descontos indevidos na aposentadoria da autora, que somam R\$ 3.798,44 (TRÊS MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em valores de agosto de 2016. Tais valores são corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 267/13 do CJF, sendo os juros de mora fixados em 06% ao ano, a partir da citação.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P. I. Com o trânsito, requisitem-se os valores e, após, dê-se baixa

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000711-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031981 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DO CARMO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Manifesta-se a autora requerendo a desistência da presente ação em petição anexada aos presentes autos em 07.06.2016 (evento 11).

É o relatório.

Decido:

Considerando o Enunciado nº 1 da Turma Recursal de São Paulo no sentido de que: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008034-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032046 - PATRICIA RIBEIRO (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF à revisão do saldo na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, em trâmite neste egrégio Juizado Especial Federal, distribuída sob o n. 0007908-39.2016.4.03.6302, em 30/08/2016.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal neste Juizado Especial Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009050-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031880 - NELLY TERANISHI (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

NELLY TERANISHI, representada pelo seu curador especial e irmão SERGIO SIEJI TERANISHI promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a pensão por morte de seu pai Kendi Teranishi, falecido em 09.02.2011, desde a data do óbito de sua mãe (30.10.2014) ou desde a DER (26.01.2015).

Sustenta que:

1 – seu pai era beneficiário de aposentadoria especial, e portanto, ostentava a qualidade de segurado da previdência social no momento do óbito;

2 – após o falecimento de seu pai, sua mãe, Yasko Teranishi, recebeu o benefício de pensão por morte (NB 21 300.507.861-4), até que também veio a falecer em 30.10.2014)

3 – era totalmente dependente de seu pai e de sua mãe em decorrência de ser portadora de retardo mental moderado;

4 – faz jus ao recebimento de pensão por morte na condição de filha maior inválida, eis que é portadora de patologia congênita e permanente.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Pois bem. No caso concreto, a autora alegou na inicial que seu domicílio é em Jardinópolis, cidade cuja jurisdição pertence a este Juizado Especial Federal. No entanto, a mãe da autora, faleceu em 30.10.2014 na cidade de Catalão-GO.

Na perícia médica foi acompanhada pela cunhada Joslania Teranishi que afirmou ao perito que após o falecimento da mãe, a autora foi residir com o irmão e a própria cunhada em Catalão-GO.

Foi apresentada declaração de Assunta Dias Gambi, residente em Jardinópolis-SP, que afirmou que cuidou da autora na época em que sua mãe adoeceu-se e que após o óbito da mãe, a autora foi morar com o irmão em Goiás e que passa algum tempo em sua casa em Jardinópolis (evento 34).

Assim, é evidente que a autora reside junto com seu irmão Sérgio em Catalão-GO.

O art. 20 da Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que a propositura de ações no Juizado Federal, quando na localidade não houver vara federal, deverá ocorrer no foro federal mais próximo do definido no art. 4º da Lei nº 9.099/95.

Regulamentando referido diploma legal, a Resolução nº 135, de 07/10/2003, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, delimitou a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, verbis:

Parágrafo único. “Os Juizados funcionarão com competências restritas às cidades da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e à

cidade sede da Subseção Judiciária de Campinas.”

A Subseção de Ribeirão Preto não abarca a cidade de Catalão-GO, ora domicílio da parte autora. Aliás, referido município pertence a competência de outro Tribunal Regional Federal.

Ademais, havendo a incompetência do JEF para o processamento da presente ação, impõe-se a respectiva extinção, tendo em vista as dificuldades operacionais envolvidas na redistribuição dos autos virtuais. A matéria já foi objeto do Enunciado do 24 do 2º FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), que assim dispõe:

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/01 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juizado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

0013048-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031906 - JOSE ROCHA RIBEIRO (SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ ROCHA RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade (espécie 41).

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor não requereu a aposentadoria por idade na esfera administrativa, junto ao INSS, conforme comprova a carta de indeferimento constante a fl. 11 do item 11 dos autos virtuais. Em verdade, o que o autor pleiteou naquela via foi o benefício assistencial à pessoa idosa (espécie 88), cujos requisitos são diversos da pretensão formatada nestes autos.

Assim, deve o autor efetuar o requerimento do benefício pretendido na esfera administrativa e, só então, com o eventual indeferimento é que surgirá para a mesma o interesse de agir em juízo, em sua modalidade “necessidade”. Até que isto aconteça na há lide (pretensão resistida) apta a justificar o ajuizamento da presente ação.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007938-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031881 - CARMEM LUCIA SANTANA OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora pede a revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento e a conversão de tempo laborado de forma especial em comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal e que foi distribuída sob o n.º 0000140-38.2011.4.03.6302, em 17/01/2011. Ao efetuar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado tramita normalmente,

aguardando apreciação de recurso junto a E. Turma Recursal.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008221-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031929 - CLAUDIO FERRARI (SP344886 - ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP PDT PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - EPP UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO)

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO FERRARI em face da UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS, na qual pleiteia o fornecimento da substância Fosfoetanolamina sintética.

Decido.

Reconheço a incompetência da Justiça Federal para a análise e julgamento da demanda. Fundamento.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para a promoção da saúde. Nesse passo, a Lei 8.808/90, instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), com gestão compartilhada por todos os entes federativos (art. 198, CF).

Com efeito, a obrigação dos entes federados é de natureza solidária, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida. Ora, o SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamentos que sejam necessários, segundo prescrição médica, aos pacientes.

No entanto, a substância fosfoetanolamina sintética, criada e desenvolvida pelo Instituto Químico de São Carlos (pertencente à Universidade de São Paulo, autarquia estadual de regime especial), não é medicamento, razão pela qual a União não possui o dever em fornecê-la.

Inconcebível eventual intervenção da União Federal para obrigar a USP ao fornecimento de substância objeto de pesquisa científica, sob pena de violação a sua autonomia universitária, a qual é garantida constitucionalmente (art. 207, CF).

Não se trata de medicamento em circulação, comercializado, aprovado pelos órgãos competentes. A eficácia da substância não foi comprovada em seres humanos, revelando-se imprescindíveis os testes de segurança e eficácia para o registro da ANVISA.

A substância fosfoetanolamina não é remédio, mas sim um produto químico, inexistindo registro e autorização de uso dessa substância pela Anvisa, não podendo ser classificada como medicamento, inexistindo bula.

Portanto, por não ser a fosfoetanolamina sintética medicamento, a União Federal não participa da relação jurídica de direito material, inexistindo o seu dever em fornecer tal substância ou obrigar que a USP/Campus São Carlos (autarquia estadual) forneça, razão pela qual o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do novo CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0006824-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032011 - LINDAMIR SOARES (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por LINDAMIR SOARES em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica anteriormente designada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013410-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031768 - PEDRO CANDIDO LEME (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) SIRLEY MOREIRA LEME (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) PEDRO CANDIDO LEME (SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) SIRLEY MOREIRA LEME (SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por JOSE DOS REIS SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Conforme despacho termo n.º 6302026675/2016, foi fixado o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apontasse corretamente o pólo ativo do presente feito, devendo incluir a empresa Facility Ltda, bem como regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (lei 13.105, de 16.03.2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007941-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031938 - SILVANA CARDOSO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação ajuizada por SILVANA CARDOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Pedro Cândido Araújo, falecido em 08.11.09.

Acontece que a autora já efetivou o mesmo pedido nos autos nº 0000122-51.2010.4.03.6302, sendo que a sentença, mantida em sede de recurso, julgou improcedente o pedido da autroa.

Assim, a hipótese é de coisa julgada.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0001194-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031618 - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DA CRUZ (SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER, SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido para expedição de alvará judicial feito por ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DA CRUZ para o levantamento de saldo existente em contas vinculadas ao PIS e FGTS, tendo em vista o acometimento de doença grave (miopatia) que o levaram à incapacidade laborativa.

A CEF apresentou contestação.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso dos autos, há que se destacar que o valor depositado em conta vinculada ao FGTS em nome do autor refere-se a depósito recursal, realizado nos termos do art. 899, da CLT, conforme extrato apresentado pela CEF.

Trata-se de depósito prévio visando admissibilidade da interposição de recurso das decisões proferidas na Justiça do Trabalho, efetuado pelo recorrente, mediante a utilização de guias correspondentes, na conta do empregado vinculada ao FGTS.

Conclui-se, portanto, que o valor depositado não se refere ao art. 27, do Decreto 99.684/90, que regulamentou a Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sim a depósito recursal efetuado em virtude de recurso interposto em uma reclamação trabalhista. Dessa forma, o juízo competente para analisar o pedido é o da Justiça do Trabalho.

Já com relação ao pedido de levantamento do saldo da conta vinculada ao PIS, conforme extrato apresentado pela CEF em 11/04/2016, a conta encontra-se zerada, tendo havido levantamento do saldo em 2009.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para analisar e julgar o pedido de levantamento do FGTS, bem como a falta de interesse de agir do autor em relação à conta vinculada ao PIS, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000222-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031987 - EDIMAR NUNES DA SIQUEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, in verbis:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000889

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e, em sede de antecipação de tutela, a abstenção de descontos sobre o valor de seu benefício previdenciário NB 31/606.023.210-1.

Aduz, que foram descontadas de seu benefício de auxílio-doença previdenciário duas parcelas de R\$ 301,30, sob a rubrica de “consignação” ou “consignação débito com o INSS”, porém, sem causa legítima, uma vez que o autor aduz não possuir dívida alguma com a autarquia. Portanto, requereu a declaração de inexigibilidade do débito e por fim, pleiteou o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.860,00 (Dezesseis mil,oitocentos e sessenta reais), correspondente ao décuplo do valor da renda mensal de seu benefício.

Foi deferida a antecipação da tutela para cessação dos descontos até ulterior deliberação.

Ao cumprir a determinação, o INSS informou que a consignação já estava cessada, por liquidação da dívida, e que tais valores se referiam ao cumprimento de decisão judicial que imputou ao autor o pagamento de pensão (anexo 19).

Citada, a autarquia alega improcedência do pedido, pugnando pela condenação do autor em má-fé, tendo em vista que os descontos realizados se deram em estrito cumprimento à ordem judicial para pagamento de pensão alimentícia, que sequer é mencionada pelo autor na exordial, não havendo qualquer relação entre o desconto operado e a atividade administrativa da autarquia.

Instado a se manifestar sobre a informação da razão do débito, o autor deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi concedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito é de ser julgado improcedente por este juízo.

Inicialmente, como já observado na decisão que concedeu a tutela antecipada, observa-se que, na realidade, o extrato de fls. 04 da exordial indica apenas um desconto de R\$ 301,30 que, somado ao valor da pensão alimentícia de R\$ 262,64, resulta no desconto total de R\$ 563,94 ao final daquele extrato indicado. Ou seja, ao contrário do afirmado pelo autor, não há dois descontos de R\$ 301,30, mas apenas um.

Ademais, como esclarecido pela autarquia em seu ofício de cumprimento da tutela (anexo 19 destes autos), o desconto no auxílio-doença do autor decorreu do cumprimento de uma ordem judicial de desconto de pensão alimentícia, cujo comando de implantação se deu em julho de 2015. Como a ordem era datada de 27 de maio de 2015, o valor de R\$ 301,30 se referia aos valores atrasados devidos entre a data da ordem judicial e a data da implantação da pensão.

Observo que o valor do desconto, de fato, é consentâneo com o período de um mês e quatro dias decorridos entre 27 de maio de 30 de junho, vez que o valor mensal da pensão alimentícia, como já visto, correspondia a R\$ 262,64.

Veja-se que o autor foi intimado a prestar esclarecimentos e nada opôs a tais fatos, o que denota realmente a improcedência de seu pedido e mais, sua má-fé ao pleitear danos morais em face de uma conduta da autarquia decorrente estritamente de ordem judicial, reativa a um crédito do qual o autor se sabia (ou deveria saber-se) devedor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Revogo a antecipação da tutela. Intime-se imediatamente, informando a autarquia.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 80, inciso V, c.c. art. 81, ambos do CPC, e comino ao autor multa de 5% sobre o valor da causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor da causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar com o fim de alterar verdade de fatos (benefício já concedido). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé – que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

P. I. Com o trânsito, dê-se baixa.

0004714-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032099 - ROSANGELA APARECIDA LOURENCO (SP369582 - SABRINA FERNANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido formulado por ROSANGELA APARECIDA LOURENÇO visando obter autorização judicial para o levantamento de saldo existente em conta do PIS, em razão das moléstias das quais padece seu companheiro.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da autora é improcedente, pelas razões que passo a expor.

A Lei Complementar n. 26/75 prevê as hipóteses de levantamento da importância depositada na conta vinculada ao PIS, nos seguintes termos: “Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”

Dessa forma, muito embora seja assente em nossa jurisprudência de que o rol acima descrito não é exauriente, verifico que a autora não preenche as hipóteses de saque, tendo em vista que não foi comprovada sua invalidez ou que tais moléstias estejam em estágio terminal.

Ademais, da análise dos documentos apresentados, verifico que o companheiro da autora está em tratamento na rede pública.

Diante disso, constato que não resta comprovada a necessidade de saque das parcelas da conta do PIS da autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001330-78.2016.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031561 - THERMOPRESS REFRIGERAÇÃO AR CONDICIONADO LTDA EPP (SP317054 - CAROLINA FREDERICO AVELINO, SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por THERMOPRESS REFRIGERAÇÃO AR CONDICIONADO LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com a repetição dos recolhimentos dos últimos cinco anos.

Sustenta a parte autora que a base de cálculo de referida contribuição não respeita aquela definida no artigo 149 da CF, bem como que sua exigência caracteriza desvio de finalidade.

Originalmente distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi reconhecida a incompetência do juízo, tendo sido determinada a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal.

Citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Relatei o necessário. Em seguida, decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito e, quanto a este, o pedido é improcedente.

A constitucionalidade da exação questionada já foi decidida pelo STF, no julgamento das ADI nº. 2.556 e 2.568, tendo sido reconhecida sua natureza tributária de contribuição social genérica.

No que tange à alegação de que a instituição desta contribuição perdeu razão de ser devido à sua finalidade transitória, observo que tal argumento não subsiste em decorrência lógica do próprio julgamento do STF que entendeu ser destinada à sua natureza social.

Vale ressaltar que este é o entendimento pacífico de nossos tribunais. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS

INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012-, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRMS 201400406191, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/09/2014 ..DTPB:.) grifo nosso

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADI's 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A sentença julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a esse título desde julho/2012. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 670608/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, Reª Minª Denise Arruda; REsp 901737/SP, Reª Minª Eliana Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, Reª Minª Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a

desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que é possível a alteração dos honorários advocatícios quando o valor arbitrado é exorbitante ou irrisório. 10. In casu, a sentença fixou em R\$4.000,00 o valor da verba honorária, (equivalente a 3.900% do valor dado à causa, que foi de R\$100,00), quantia essa que, no contexto da causa, tenho por exorbitante. Diminuição dos honorários para R\$1.500,00. 11. Apelação parcialmente provida. (Grifo nosso)

(AC 08033593920134058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

Concluo, assim, que não há que se falar em inconstitucionalidade na exigência da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

0005955-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031619 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA MASIMO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSA HELENA DE OLIVEIRA MASIMO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior à carência exigida, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Elenca como objeto de controvérsia os seguintes pontos:

· a ausência de consideração como carência dos períodos de 01/01/1979 à 08/01/1981, 01/02/1988 à 20/06/1988, devidamente anotados na CTPS;

· a negativa de reconhecimento de tempo de serviço e contabilização como carência das atividades laboradas em 01/02/1974 à 04/03/1975; 16/06/1993 à 31/08/1993, 01/10/1994 à 21/06/1995; 21/07/2003 à 30/10/2003, também constantes da CTPS; e

· a falta de contabilização, para fins de carência, do período de 08/09/2004 a 04/04/2009, em que foi titular de auxílio-acidente.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 25/08/2014, conforme documento de identidade anexado ao processo. A carência, no caso, corresponderá a 180 meses, de acordo com o art. 142 da lei 8213/91.

Dito isto, passo à análise do pleito,

1. Períodos de atividade comum não averbados administrativamente pela autarquia

Inicialmente, impende observar que a autora, apesar de se referir na inicial e em outra petição anexa aos autos ao pedido de aposentadoria por idade apresentado ao INSS em 26/08/2014 (NB 41/169.166.777-0), requereu novamente o benefício em 13/03/2015 (NB 41/171.924.962-5).

A análise de ambos os processos administrativos, constantes respectivamente dos anexos 07 e 08 destes autos, permite concluir que a autarquia contabilizou períodos diversos em um e no outro requerimento, ao passo que a autora, nestes autos, junta cópias de diversas carteiras de trabalho, sendo que a primeira delas não possui página de identificação.

Assim, considerando que a autarquia contabilizara vários períodos anotados nessa CTPS, deixando de computar outros e, tendo em vista que, apesar de anotados dentro da ordem cronológica e sem rasuras alguns deles não possuíam anotações gerais além do registro do próprio contrato de trabalho, designou-se audiência, na qual não houve a produção de prova oral.

Entretanto, o presposto da autarquia, após análise criteriosa das carteiras de trabalho juntadas pela autora, somados aos períodos de

contribuição constantes do CNIS, elaborou contagem de tempo de serviço para a autora, somando todos os períodos efetivamente demonstrados nestes autos e em sede administrativa excluindo apenas o tempo em gozo de auxílio-acidente, do qual trataremos mais adiante. Nessa contagem (anexo 42 dos autos), restaram reconhecidos pelo INSS as atividades prestadas nas seguintes empresas/empregadores e períodos:

- a) COTONIFICIO G GIORGI, de 01/02/74 a 04/01/75, como servente de fiação;
- b) ALPARGATAS, de 07/04/75 a 12/12/77, como substituta;
- c) RHODIA BRASIL, de 13/02/78 a 07/04/78, como embaladora;
- d) SOUZA CRUZ S/A, de 09/05/78 a 01/06/79, como ajudante de produção;
- e) CRUZ AZUL S PAULO, de 30/11/79 a 08/01/81, como auxiliar de farmácia;
- f) ALVORADA CINEMAT INT, de 01/02/88 a 20/06/88, como zeladora;
- g) CARNES/GUIAS, de 01/10/92 a 30/10/92, como autônoma;
- h) ELENIA P FIGUEIREDO, de 16/06/93 a 30/08/93, como serv. gerais;
- i) CARNES/GUIAS, de 01/06/93 a 30/08/93, como doméstica;
- j) ALZIRA C CALIL, de 01/10/94 a 21/06/95, como cozinheira;
- k) CARNES/GUIAS, de 01/10/94 a 30/06/95, como doméstica;
- l) LILIA M S MACHADO, de 09/02/96 a 10/11/98, como cozinheira;
- m) CARNES/GUIAS, de 01/02/96 a 30/11/98, como doméstica;
- n) CARNES/GUIAS, de 01/04/01 a 30/09/01, como doméstica;
- o) NEUSA AP COSTA LAUZI, de 21/07/03 a 30/10/03, como cozinheira;
- p) CARNES/GUIAS, de 01/07/03 a 30/10/03, como doméstica;
- q) LILIA M S MACHADO, de 01/08/11 a 30/08/11, como cozinheira;
- r) CARNES/GUIAS, de 01/08/11 a 30/08/11, como doméstica;
- s) O DIARIO RADIO TV, de 01/09/11 a 22/08/13, como serviços gerais;
- t) CARNES/GUIAS, de 01/09/11 a 22/08/13, como contribuinte individual;
- u) PAULO ROBERTO A GOUVEIA, de 01/10/14 a 15/12/14, como auxiliar do lar;
- v) CARNES/GUIAS, de 01/10/14 a 30/12/14, como doméstica.

Portanto, ante o reconhecimento de tais períodos feitos em audiência, devem eles ser averbados pela autarquia, inclusive para fins de carência.

2. Períodos em gozo de auxílio-acidente

Controverteu a autarquia em audiência, tão-somente, a possibilidade de se computar, para fins de carência, o tempo em que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-acidente.

Pois bem, é certo que a Turma Nacional de Uniformização sumulou a questão relativa ao tempo em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

Súmula nº 73 – “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso do auxílio-acidente, no entanto, este raciocínio não se repete. Note-se que o art. 55, II da Lei 8213/91 é claro ao computar como tempo de serviço apenas os períodos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Isto porque a natureza de tais benefícios é substitutiva da renda do segurado, quer porque o segurado se encontra incapacitado de exercer sua atividade laborativa, de forma temporária ou permanente, e necessita da cobertura deste risco social de forma a substituir a sua renda (auxílio-doença), seja porque é insuscetível de reabilitação profissional, não podendo mais trabalhar (aposentadoria por invalidez), o que, evidentemente, também lhe é substitutivo de renda.

Diversamente, o auxílio-acidente não tem caráter substitutivo, mas indenizatório. É devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, na hipótese em que o segurado, após a consolidação das lesões, resultar com sequelas que lhe reduzam a capacidade para o trabalho (art. 86, caput, e § 2º, Lei n. 8.213/1991).

Melhor dizendo: sua natureza é indenizar o segurado que teve uma redução de sua capacidade de trabalho, de forma parcial e permanente, e terá de se readaptar a uma nova função. Logo, não há impedimento para a continuidade do trabalho, ainda que o desenvolvimento deste requeira um esforço maior por parte do segurado.

Dessa forma, o benefício de auxílio-acidente permite que o segurado continue exercendo qualquer atividade remunerada para o qual estiver apto.

No caso dos autos, ainda que o INSS tenha incorretamente implantado o benefício como sendo um auxílio-doença, é fato que a sentença judicial do processo nº 2004.61.85.009212-2 (juntada a fls. 09/13 do anexo 01 destes autos) concedeu-lhe tão somente o auxílio-acidente, que, pelas razões acima expostas, não pode ser considerado como carência. Ademais, o acórdão dos referidos autos determinou o cancelamento do benefício, de modo que nenhum efeito decorrente de seu gozo poderia advir à autora.

Assim, tal como reconhecido pelo INSS, é possível contabilizar para a autora apenas 160 meses de recolhimento para fins de carência, sendo tal tempo de contribuição insuficiente à concessão do benefício ora pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, averbar e considerar, inclusive para fins de carência, os períodos de atividade comum declinados nos itens a) a v) do tópico 1. desta sentença, considerando que a autora possui 160 (cento e sessenta) contribuições para fins de carência na data de 13/03/2015, data de entrada do requerimento do benefício nº 41/171.924.962-5 (2ª DER).

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006454-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031689 - ALBERTINA MARIA CIGANHA (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido liminar de suspensão de cobrança, proposta por ALBERTINA MARIA CIGANHA em face do INSS.

Em síntese, alega que recebeu da autarquia o Ofício de Convocação de nº. 1114/2012, a fim de prestar depoimento sobre o recebimento de benefício 21/119.703.535-1, após o óbito de Helena Albino Siganha, ocorrido em 19/11/2000.

Informa que prestou esclarecimentos à autarquia de que, na época do falecimento de sua genitora Helena Albino Siganha, detinha a guarda de seu irmão (menor) Guilherme Argel Siganha, que posteriormente passou a receber a pensão por morte da falecida.

Informa que é pessoa semianalfabeta, e não “deu entrada” na pensão por morte logo após o falecimento, pois acreditava que o benefício, passaria automaticamente para seu irmão Guilherme, só vindo a saber na necessidade de regularização por terceiros, ocasião em que se dirigiu ao INSS e fez a devida regularização.

Relata ainda que, após a regularização, foi-lhe informado que seria descontado o valor recebido indevidamente por mês.

Não obstante, causa estranheza que o INSS, somente após 14 anos venha efetuar uma cobrança e desconto no valor de R\$ 744,18 (setecentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), na aposentadoria por invalidez de que atualmente é titular (NB 32/541.768.070), sem a sua autorização e de um débito do qual acredita que já fora descontado, e ainda, mesmo sem comprovar que houve má-fé.

Portanto, sustentando a existência de prescrição e decadência da dívida, além da boa-fé no recebimento dos valores, aliados à irrepetibilidade das verbas alimentares, requer a antecipação da tutela para obstar os descontos em seu benefício.

Houve a antecipação da tutela, que restou cumprida pela autarquia, vindo aos autos cópias dos processos administrativos em nome da autora, de sua falecida mãe e de Guilherme Argel Siganha, recebedor da pensão da Sra. Helena.

Citado, o INSS alega que, ainda que os valores tenham sido recebidos de boa-fé, impõe-se a devolução dos valores recebidos indevidamente sob pena de se configurar enriquecimento ilícito.

É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de desconstituição de dívida referente a valores recebidos de forma indevida, no período de 20/11/2000 a 28/03/2001, relativos a benefício de aposentadoria por idade 41/078.699.996-9, de titularidade da Sra. Helena Albino Siganha, mãe da autora, falecida em 19/11/2000.

Da análise dos autos, verifico que não foi comprovado o requerimento de pensão por morte, por parte do menor Guilherme, antes de 28/03/2001, quando passou a receber o benefício. De fato, constato que no período entre o óbito da mãe e o requerimento da pensão por morte, a autora recebeu de forma indevida o benefício de aposentadoria por idade de titularidade de sua falecida mãe.

Assim, ainda que afirme ter repassado as prestações recebidas no período ao menor dependente da pensão, Guilherme Argel Siganha, é certo que, enquanto não houve habilitação deste, através de regular procedimento administrativo, nem ele nem a autora faziam jus ao recebimento de quaisquer diferenças.

No entanto, em que pese o reconhecimento da irregularidade do pagamento feito no período de 20/11/2000 a 28/03/2001, a cobrança feita pelo INSS não tem como subsistir, eis que atingida pela decadência.

Com efeito, o artigo 103A da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 10.839/2004, determina que:

“Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

Da análise do dispositivo transcrito, depreende-se que a Previdência Social tem o prazo de dez anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários. O § 1º complementa que referido prazo decadencial conta-se da percepção do primeiro pagamento.

Conforme pesquisa Hiscreweb (anexo 45), as parcelas ora em discussão foram recebidas entre dezembro de 2000 e março de 2001 (parcelas de novembro a fevereiro), sendo que a parcela relativa ao mês de março de 2001 não chegou a ser sacada.

Ora, se é assim, considerando que o ofício de cobrança enviado à autora (fl. 77 do anexo 18 destes autos) só foi recebido por ela em 08/02/2013 (fls. 85 do anexo 18) resta claro que o prazo para proceder à cobrança decaiu, pois já havia transcorrido o prazo de dez anos acima previsto.

Ressalto que nem mesmo a notificação para prestar esclarecimentos junto ao INSS (fls. 43, anexo 18) foi feita dentro do prazo decadencial, eis que entregue à autora somente em 12/11/2012, conforme aviso de recebimento de fls. 45.

Dessa forma, conquanto não haja irregularidade no débito apurado pelo INSS, sua cobrança não tem como prosseguir ante a decadência prevista na legislação previdenciária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decreto a extinção do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido da autora, para declarar a decadência do direito de cobrança da dívida decorrente do saque das parcelas do 41/078.699.996-9, no período entre 20/11/2000 a 28/03/2001. Em consequência, condeno a autarquia à devolução das parcelas descontadas no benefício da autora, NB 32/541.768.070, que somam R\$ 1.697,14 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) em abril de 2016.

Ratifico a antecipação da tutela, ficando vedado à autarquia proceder à cobrança de tais valores por quaisquer meios, quais sejam: desconto em benefícios, emissão de guias de cobrança, ou mesmo ajuizamento de ação de cobrança.

Tais valores foram apurados nos termos da Resolução nº 267/13 CJF, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente. Com o trânsito, requirite-se o pagamento das diferenças.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004966-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032066 - CRB QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP255062 - ANTÔNIO MÁRCIO DELLA MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por CRB QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA).

Alega ser uma indústria química, devidamente vinculada ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA -CRQ, sendo que o CREA vem, indevidamente, efetuando-lhe cobranças.

Aduz que não possui qualquer relação jurídica com o CREA, visto que suas atividades não estão ligadas ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia.

Requer a anulação de Auto de Infração nº 677337.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência do JEF.

É o relatório. Decido.

Com razão o réu em sua preliminar, visto que a análise do mérito do pedido resta prejudicada, frente à incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Vejamos:

O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

Cabe aqui um parêntese para apresentarmos uma definição de ato administrativo, que, no conceito clássico do professor Hely Lopes Meirelles, é “Toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 38ª Edição, 2012, p. 157).

Nesse tom, tenho que, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, no caso em tela, o autor ajuizou a presente ação visando, por via oblíqua, obter a anulação de ato administrativo, qual seja, o Auto de Infração nº 677337.

Ademais, é certo também que a situação em comento não se enquadra às hipóteses legais para apreciação deste Juizado Especial Federal, já que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

De fato, o Auto de Infração aplicado pelo CREA, que implicou cobrança de multa à parte autora pela inexistência de registro junto àquele Conselho, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08.

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001 (LJEF), e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, bem como do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

Revogo a antecipação da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000890

DESPACHO JEF - 5

0002769-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031796 - NELSON BRAGHIROLI JUNIOR (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0002276-42.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031002 - ISABEL DA SILVA PEREZ (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Analisando detidamente os autos verifico que, o acórdão que reformou a sentença de improcedência do pedido (evento 39), assim dispôs: “ ... 4. Após a análise apurada dos autos, verifico que assiste razão ao recorrente. Com efeito, consta dos autos que o "de cujus" sempre desempenhou atividade de lavrador, caseiro e jardineiro em área rural, além de residir em imóvel rural e constar como comodatário de pequena propriedade rural, tudo indicando se tratar de trabalhador em regime de economia familiar. Nesse sentido, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei 8213/91, encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão de pensão por morte à esposa do segurado falecido. 5. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para julgar procedente o pedido formulado na inicial. ...” e, referido acórdão restou transitado em julgado em 03.02.15, sem a interposição de qualquer recurso cabível.

Nesta feita, razão assiste ao INSS quanto à revisão da RMI do benefício de pensão por morte concedido à viúva do instituidor, fixando o valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8213/91, vez que está de acordo com o julgado.

Assim sendo, retornem os autos à contadoria do Juízo para refazimento do cálculo de liquidação, observando-se os parâmetros informados no ofício de 07.06.16 (evento 74), bem como, descontando-se os valores recebidos a maior a partir da DIP.

Com a vinda dos novos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

0001630-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031784 - TEREZO CORDEIRO DE ALMEIDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0010278-40.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302030822 - MEIRE APARECIDA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição anexa em 10.08.16: exclua-se o nome do advogado anteriormente constituído do cadastro de partes do SISJEF.

Petição da parte autora anexa em 17.06.16: o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91). Assim, a Autarquia, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Nesta feita, conforme PESQUISAS PLENUS anexas em 07.03.16 e PESQUISAS HISCREWEB anexas em 29.08.16, após a cessação do benefício concedido nestes autos (31.08.2014), a autora recebeu outro benefício administrativamente (NB 609.813.842-0), no período de 09.03.15 a 07.07.15, portanto, submeteu-se a nova perícia no INSS.

Assim, indefiro o pedido de restabelecimento do auxílio-doença concedido nestes autos, vez que, o acórdão que reformou a sentença de improcedência e concedeu o benefício à autora, transitou em julgado em 27.02.2009 (há mais de 07 anos) e, portanto, não há que se falar em restabelecimento do auxílio-doença deferido naquela ocasião.

A autora deverá fazer seu pedido de manutenção e ou restabelecimento do benefício administrativamente. Int.

0005501-02.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031799 - ANA MARIA DO NASCIMENTO CAZAROTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da consulta Plenus anexada aos autos (evento 65), onde consta a informação de que a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, intime-se a parte autora para opção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento destes autos. Fica o autor advertido de que a opção pelo benefício concedido administrativamente em detrimento do benefício concedido nestes autos, implicará na renúncia à aposentadoria concedida neste feito como um todo, de forma que não haverá recebimento de atrasados. De fato, há precedentes da lavra do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados de uma aposentadoria que renunciou expressamente e manutenção da renda mensal inicial da aposentadoria concedida administrativamente. Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0000119-33.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031783 - HELIO ROCHA CARDOSO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (eventos 114/115): mantenho a decisão de 16/05/2016 (doc.104) pelos seus próprios fundamentos. Dê-se baixa findo. Int.

0010445-86.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031776 - MARIA LINDINALVA MATIAS LIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000288

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004635-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008644 - PAULO SERGIO VERTUAN (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por PAULO SERGIO VERTUAN em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

Conforme consta dos dados extraídos do sistema informatizado do INSS, no curso da presente ação foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13/10/2015. No entanto, o benefício foi suspenso pelo sistema CONPAG do INSS em razão de 'não saque por mais de 60 dias' (NB 174.721.754-6).

Foi requerida pelo autor, mediante petição, a continuidade da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

§ 4º. "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: "De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal.."

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 05/02/1981 a 20/08/1985, 16/09/1987 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 03/03/2004, 04/03/2004 a 04/05/2005, 05/05/2005 a 03/09/2005 e 08/01/2007 a 26/08/2015. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação.

Por outro lado, nos períodos de 07/10/1985 a 30/04/1986 e 01/05/1986 a 20/05/1987 a parte autora comprovou ter laborado exposta ao agente agressivo calor acima do limite de tolerância de 28°C de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, devendo tais períodos ser enquadrados nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/10/1998, 31/10/1998 a 09/07/2001, 10/07/2001 a 19/05/2003 e 20/05/2003 a 17/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 26/08/2015, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 26 anos e 27 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial. Até a citação apurou-se também o tempo de 26 anos e 27 dias.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JULHO/2016, no valor de R\$ 2.520,65 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/10/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/10/2015 até 31/07/2016, no valor de R\$ 25.992,48 (VINTE E CINCO MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0000414-20.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008664 - CLEIDIJANE DIAS REIS (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de clínica geral para o dia 24/01/2017, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003390-49.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008669 - CATARINA MISMETTI LEME (SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que a petição da advogada da autora veio desacompanhada de qualquer documento, defiro prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada do CPF atualizado. Intime-se.

0001210-11.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008689 - AMARILDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 24/01/2017, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juizado

Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0000773-04.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008634 - PAULO CESAR FERREIRA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Remetam-se os autos a contadoria judicial para atualização dos valores da condenação. Após, caso os valores não excedam a 60 salários mínimos, expeça-se o RPV. Intime-se. Cumpra-se.

0000519-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008662 - FANNI APARECIDA NUNES JOSE (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro o pedido de quesitação suplementar formulado pela parte autora, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico realizado na especialidade de ortopedia, que não contém qualquer irregularidade ou vício. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos.

2. Designo perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 19/12/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

3. Intime-se.

0006155-51.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008655 - BENEDITA A S FAVARETO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, expeça-se tão somente o RPV para pagamento dos atrasados. Intime-se.

0003723-25.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008653 - JOSE ROBERTO DOMINGOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Há ponto levantado pelo INSS que diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de

precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Pelo exposto, indefiro o requerimento do INSS. Diante da manifestação expressa do autor, expeçam-se os RPV's. Intime-se. Cumpra-se.

0004621-96.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008696 - JOSE VALTER DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia de neurologia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0004344-56.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008658 - JOSE DONIZETE FERNANDES SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Assiste razão ao INSS em sua petição. Devolvam-se os autos a contadoria judicial para que sejam refeitos os cálculos, considerando-se a renúncia expressa do autor quanto aos valores que excediam a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Intime-se.

0002109-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008651 - ARIOSTO FRANCISCO CONCEICAO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Remetam-se os autos novamente à contadoria judicial, para verificação do alegado pelo autor de que ainda restam diferenças a serem pagas em decorrência do presente processo. Intime-se.

0003005-52.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008687 - ALFREDO LUIS GEREZ (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando a

liberação do fundo garantidor para pagamento de prestações do seu contrato de financiamento habitacional.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que o fundo garantidor, previsto na cláusula 20ª do instrumento contratual (fls. 29/31 do arquivo nº 2), contém requisitos a serem cumpridos pelo devedor para sua utilização, que, a priori, não se encontram demonstrados nestes autos. Faz-se necessário o revolver aprofundado das provas e a verificação das alegações que serão trazidas pela ré, em sua defesa, para não liberação no âmbito administrativo. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0001274-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008688 - ERONILDO BARBOSA DA SILVA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado médico no prazo de 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0000524-34.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008639 - NAIR LONGATTO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência à autora quanto ao ofício e cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação em 10 (dez) dias úteis, expeça-se o RPV. Intime-se.

0000018-43.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008663 - ROSIMERE SOARES DA CONCEICAO (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro o pedido de quesitação suplementar formulado pela parte autora, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico realizado na especialidade de ortopedia, que não contém qualquer irregularidade ou vício. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos.

2. Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 27/10/2016, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

3. Intime-se.

0000868-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008674 - RAFAEL SAVIETTO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 12/12/2016, às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos complementares prestados pela Sra. Perita para que manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0004461-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008677 - QUITERIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002069-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008679 - ANA PAULO SOARES DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001749-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008680 - MARCELO FERRARI MULLER (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002406-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008678 - ANTONIA ROSA DE JESUS RAPHAEL (SP261772 - POLIANA DE FATIMA MARABESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001576-84.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008681 - APARECIDA LOPES DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004249-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008695 - DURVALINA ROSA DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia na perícia de cardiologia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0001168-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008637 - CAIO ALEXANDRE LEMES DE SOUZA (SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Prossiga-se o feito, com o processamento do recurso interposto pelo réu. Intime-se.

0008072-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008667 - JORCELINA FERREIRA (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em vista da divergência entre o nome da parte autora constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se-a para que regularize tal situação junto à Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF atualizado.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0003825-52.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008657 - MESSIAS DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que, conforme parecer contábil, o autor atualmente recebe benefício de aposentadoria concedido administrativamente, deverá manifestar-se em 10 (dez) dias úteis, objetivamente, se opta por:

1- continuidade do benefício concedido administrativamente com renúncia total à execução do julgado (inclusive atrasados) ou;
2- implantação do benefício objeto da lide, com cessação do concedido administrativamente e compensação dos valores recebidos conforme cálculo contábil e, caso remanesçam diferenças posteriores ao cálculo em favor do INSS, consignação do excedente no benefício a ser implantado (objeto da lide) até a satisfação total do débito, observados os limites legais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0001375-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008691 - MARIA DO SOCORRO DE CALDAS (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001090-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008692 - JEFERSON DOS SANTOS MARQUES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001392-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008690 - DINALVA MOREIRA AGUIAR (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000864-60.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008693 - ADENILSON MACHADO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000589-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008694 - ALTEMAR MENEZES DE OLIVEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002008-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008666 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de clínica geral para o dia 25/01/2017, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0001320-10.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008668 - DONIZETI ALVES DA SILVA (SP271792 - MARCEL LUIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 19/12/2016, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003336-73.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008676 - MARIA ALIETE DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante dos termos do acórdão, oficie-se ao INSS para cessação do benefício, devendo haver comprovação nos autos em 30 (trinta) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

0006612-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008661 - HONORINA MARIA NUNES (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para juntar cópia de seu RG no prazo de 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0006823-90.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008675 - JOSE LEONCIO DE LIMA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.

0003465-78.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008652 - LUIZ PAULO GOMES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se ao INSS para adequação da renda mensal do benefício do autor. Após, expeça-se o RPV. Intime-se. Cumpra-se.

0006955-74.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008684 - LUIZ CARLOS LEAL DA FONSECA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores da condenação, devendo ser observada a forma de cálculo e atualização expressamente determinadas no acórdão. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Sem prejuízo, em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a apresentação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento. No silêncio do réu, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0001292-81.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008641 - DEOCLECIO PARRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000498-60.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008650 - ISAIAS FEITOSA LIMA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000135-15.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008673 - SANTA PEREIRA DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.

0006218-76.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008656 - JESSICA NATALIA RAYMUNDO DA SILVA (SP253124 - NANCY GOES NOGALES) DAGUIMAR RAYMUNDO (SP253124 - NANCY GOES NOGALES) DOUGLAS ANTONIO RAYMUNDO DA SILVA (SP253124 - NANCY GOES NOGALES) ANDRESSA DAIANI RAYMUNDO DA SILVA (SP253124 - NANCY GOES NOGALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Expeçam-se os RPV's conforme valores apurados pela contadoria judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0000358-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008672 - JOAO DA SILVA RIBEIRO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 25/01/2017, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0004277-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008665 - SUELI GOMES MONTAGNINE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de clínica geral para o dia 24/01/2017, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0000568-38.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008670 - JOSIAS LEANDRO NALIAE (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 25/01/2017, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) Laudo(s).

0004093-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006383 - EDUARDO MARTINS CASSALHO (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001859-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006384 - YASMIN VITORIA SILVA DE ABREU (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003266-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006382 - GENI RODRIGUES DE SOUZA SILVA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000369-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006380 - VERA LUCIA SA DA SILVA (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002445-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006381 - LORISVAL NILSON DIAS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000358

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a readequação das agendas dos peritos deste Juizado, redesigno as perícias médicas na especialidade psiquiatria a cargo do Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nos processos relacionados no quadro abaixo, a serem realizadas nas dependências deste Juizado. Lote 7106/2016 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0004612-94.2016.4.03.6306 MARIA AMELIA ARAUJO DOS SANTOS 16/09/2016 09:00 0004614-64.2016.4.03.6306 ELISABETE FERREIRA DE CARVALHO MENDES 16/09/2016 09:20 0004696-95.2016.4.03.6306 NADIA CAROLINA COUTO DE OLIVEIRA 16/09/2016 09:40 0004701-20.2016.4.03.6306 MARIA JOSE GARCIA 16/09/2016 10:00 0004766-15.2016.4.03.6306 GISLENE DOS SANTOS SALES 16/09/2016 10:20 0004786-06.2016.4.03.6306 GERCINO GREGORIO DE OLIVEIRA 16/09/2016 10:40 0004789-58.2016.4.03.6306 MARIA GUINAURA FRANCISCA DOS SANTOS 16/09/2016 11:00 0004809-49.2016.4.03.6306 JEFERSON NEVES DOS SANTOS 16/09/2016 11:20 0004833-77.2016.4.03.6306 EVERALDO APARECIDO XAVIER 16/09/2016 11:40 0004834-62.2016.4.03.6306 JOCIMAR CAROBA 16/09/2016 12:00 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0004612-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030425 - MARIA AMELIA ARAUJO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004614-64.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030424 - ELISABETE FERREIRA DE CARVALHO MENDES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004696-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030423 - NADIA CAROLINA COUTO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004701-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030422 - MARIA JOSE GARCIA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004766-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030421 - GISLENE DOS SANTOS SALES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004786-06.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030420 - GERCINO GREGORIO DE OLIVEIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004789-58.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030419 - MARIA GUINAURA FRANCISCA DOS SANTOS (SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004809-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030418 - JEFERSON NEVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004833-77.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030417 - EVERALDO APARECIDO XAVIER (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP289177 - FERNANDA MARTINS VILHAHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004834-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030416 - JOCIMAR CAROBA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000359

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006428-48.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030440 - GELISIA DE SOUSA (SP138058 - RICARDÓ AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O processo encontra-se na fase de execução.

Entretanto, a hipótese é de falta de interesse processual.

Isso porque a parte autora é titular da aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/163.903.882-2, com DIB e DIP em 21/06/2013 e RMI e RMA no valor de um salário-mínimo. E, de acordo com o cálculo de RMI apresentado aos autos em 06/11/2015, o valor da aposentadoria concedida judicialmente também será no valor de um salário-mínimo, não havendo portanto interesse na substituição do benefício já em manutenção.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0004768-87.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030214 - WALDEMAR MARTINS DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010707-14.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030175 - JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004394-08.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030216 - SEVERINA MARIA DOS SANTOS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000883-94.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030243 - ELIAS SOARES RIBEIRO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005037-34.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030212 - MAURY OLEGARIO DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006416-44.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030204 - SEVERINO MOISES SOBRINHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005812-73.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030208 - CILONITA DE ALMEIDA SCHMIDT (SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000028-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030252 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0014402-83.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030358 - NORBERTO MOREIRA (SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO, SP142303 - ANA ALICE CARDINALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008232-51.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030191 - EUCLERIA MARIA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002938-57.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030223 - LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002139-48.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030229 - MANOEL PEREIRA LIMA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA, SP200425E - MARIA SONIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0014914-03.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030170 - ERENICE CATUNI MARINHO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) CESAR CATUNI MARINHO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007979-97.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030192 - NAIR AYAKO SAKAHIDA SASAKI (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003120-09.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030221 - MILTON RODRIGUES SANTOS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004771-42.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030213 - ALEXANDRA LEMES DE LIMA MATIAZZI (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006496-76.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030202 - JOSE SANTANA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007438-30.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030197 - NATALIA TAVARES DE AMORIM RUAS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006800-94.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030199 - EDVALDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007509-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030196 - LUCINETE MUNIZ DOS SANTOS (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP264102 - ANDRESSA LUCHIARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001775-08.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030235 - WANDA MENDES REIS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009630-77.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030181 - APARECIDA ROELA DIL (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007341-30.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030198 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006045-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030206 - MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006513-34.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030201 - JOSE EDSON GUIMARAES (SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000487-88.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030246 - RUTE DE CARVALHO GIESTEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009949-98.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030177 - ANTONIO RIBAMAR DA ROCHA MENEZES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009897-05.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030178 - RIKIYO MOGARI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007538-19.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030195 - EVANICE SILVA SOUZA DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003365-49.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030220 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009796-65.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030180 - ELAINE BELISARIO DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009479-67.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030183 - GERALDO NUNES DA SILVA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001287-87.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030238 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001495-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030237 - FERNANDO GUTIERREZ FRANCO (SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002394-30.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030227 - ANTONIO ALMEIDA SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002991-04.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030222 - SUELEN APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005644-71.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030210 - JOSE DA CRUZ FEITOSA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000493-61.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030245 - TEREZINHA PEREIRA SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004033-20.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030217 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001919-50.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030231 - GISLAINE DE SOUSA (SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001240-16.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030239 - GENILDA DE MOURA COSTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000934-76.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030242 - HORACIO PEREIRA MACIEL (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000640-24.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030244 - WALTER PEREIRA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006549-76.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030200 - TEREZA MARCOLINO (SP336567 - ROSEMARI MOURA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002363-49.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030228 - ALMIR DONIZETI ANASTACIO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008566-85.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030190 - DJALMA FERREIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008717-85.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030189 - EDUARDO GOMES AMORIM (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005629-10.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030211 - PEDRO EZIQUIEL REGINATO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008825-80.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030188 - KATIA BISPO RAMOS DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003813-56.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030219 - FERNANDO SEVERINO DOS SANTOS (SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0012115-40.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030171 - CICERA DE MORAES MOURA (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000942-87.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030241 - MOISES BERNAL TOME (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006290-57.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030205 - GERALDO JOSE DE ALMEIDA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005857-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030207 - VANESSA SILVA DO ROSARIO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002785-82.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030225 - ANTONIO ALVES NUNES (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES, SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001828-86.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030233 - JANETE MARIA DA CRUZ (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0049105-16.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030167 - SEBASTIAO JUAREZ GOMES DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0017755-73.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030168 - JOSE ARNALDO MARTINELLI (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0007427-98.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029906 - NORBERTO ROCHA DOS SANTOS (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 30/08/2016: A reabilitação profissional da parte autora, conforme determinado no julgado, ficará a cargo do INSS, nos termos da Legislação vigente. Se no final da reabilitação entender a parte autora que não atendeu os dispositivos legais, deverá recorrer administrativamente da decisão e/ou discutir judicialmente o que entender de direito.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela parte autora, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0009750-13.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030254 - ELIVANIA DE JESUS PINHEIRO (SP144537 - JORGE RUFINO) X GABRIELLY JESUS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 02/09/2016, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0008317-71.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030315 - LARISSA DA SILVA LIMA (SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Comprova a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0002456-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030112 - MARCIO TARGINO DA SILVA (SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o levantamento dos valores da condenação, conforme informado pela CEF em ofício apresentado aos autos, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do silêncio do despacho anteriormente proferido, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000903-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030113 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000728-67.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030114 - ANALDINO DA SILVA MEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0009597-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030305 - JOSEMILTON CAETANO DA LUZ (SP314541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP370876 - CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0010145-68.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030162 - MARIA ISABEL MANZATO SANT ANA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001947-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029809 - ROSMARIA ALVES PACHECO (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.
Não há incidência de custas e honorários.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011173-52.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029324 - HILTON JOSE DOS SANTOS (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002343-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029326 - GERALDO GOMES DE SOUZA FILHO (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004095-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029304 - MARIA LUCIA CAVALETTI DE CARVALHO (SP246370 - ROBERTA CAVALETTI DE CARVALHO, SP255543 - MARIÚCHA BERNARDES LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0010344-90.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030395 - MAURO SANTOS AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com relação aos períodos de 18/07/1977 a 20/12/1978, 12/03/1979 a 13/06/1979, 09/07/1979 a 17/12/1979, 11/02/2002 a 01/07/2002, 01/07/2002 a 23/02/2009, 26/01/2012 a 28/11/2014, que a parte autora pretende ver reconhecidos como laborado em condições especiais, mantendo-se a decisão proferida em 22/07/2016, além do período comum que pretende reconhecer (23/07/1980 a 15/05/1981), com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC; e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000587-38.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030054 - DAISE ALBERNAZ LINS SILVA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004559-16.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029319 - VILMA APARECIDA MACHADO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003745-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029320 - LILIAN JANETE MORAES LOPES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004301-06.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030408 - DARCI FERREIRA QUADRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003717-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030366 - DOMENIQUE DE MORAES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo a gratuidade de justiça requerida pela autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003016-27.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030438 - ROBERTO DA SILVA VIEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com relação ao período de 01/04/1996 a 10/12/1997, que a parte autora pretende ver reconhecido tempo comum, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC; e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, os períodos laborados em condições especiais de 13/06/1985 a 22/11/1990, 17/06/1991 a 20/05/1994 e de 01/02/1999 a 26/07/2012, além dos períodos comuns de 30/01/1984 a 30/03/1985 e de 21/03/1995 a 30/03/1996.

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 28/05/2013, considerando o tempo de 36 anos, 11 meses e 19 dias.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 28/05/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que

devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005413-44.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030353 - THIAGO CARVALHO RODRIGUES (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) CAMILA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) MARIA DE LOURDES CARVALHO RODRIGUES (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) MARCIA DE CARVALHO RODRIGUES (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) CAMILA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES (SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) THIAGO CARVALHO RODRIGUES (SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) MARIA DE LOURDES CARVALHO RODRIGUES (SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) MARCIA DE CARVALHO RODRIGUES (SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a conceder em favor dos dependentes Thiago, Camila e Maria de Lourdes o benefício de pensão por morte, desde o óbito do segurado instituidor, ocorrido em 26/07/2007, até 24/11/2014, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Quanto à coautora Marcia, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para informar a este Juízo, no prazo de 30 dias, o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Cumprido, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002000-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029995 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/03/2014.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 31/03/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, notadamente pelos NBs 31/606.149.704-4, 31/610.166.446-9 e 31/614.518.489-6.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002597-89.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030048 - MARIA JOSE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 11/07/2014 (dia posterior à cessação indevida do benefício NB 31/553.862.773-6), conforme acima exposto.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 11/07/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008481-02.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029825 - MAURO MONTEIRO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente previdenciário a partir de 27/11/2013 (data da cessação do auxílio-doença NB 31/551.335.667-4).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados a partir de 27/11/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000946-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030117 - IVETE ROSA DA COSTA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 589/995

de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 11/08/2015, com renda mensal inicial em agosto/2015 e renda mensal atual (em agosto/2016) no valor de 01 (um) salário mínimo.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 11/08/2015 até agosto/2016, que totalizam R\$11.771,10, atualizados até agosto/2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002482-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030086 - MANOEL PIRES DE ANDRADE (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/05/2013.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 09/05/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, notadamente pelos NBs 31/602.104.950-4 e 31/611.578.378-3.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013 e alterações posteriores), com juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009926-55.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029966 - MARIA LIRETE CRISPIM FILGUEIRAS (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez 32/544.293.098-5, com DIB em 30/03/2010, a partir de 17/10/2015, observando-se o §4o. do art. 43 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP 739/16.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 17/10/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002134-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030079 - JOSE MARIANO DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/11/2013.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 05/11/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, notadamente pelos NBs 31/604.989.024-6 e 31/607.313.487-1.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003093-84.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030085 - MARCIO HELENO DE FREITAS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (26/06/2015)

0001010-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030259 - DANIEL FREIRE PINTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período em que a parte autora trabalhou na empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Val. e Segurança (29/04/1995 a 05/03/1997) e a revisar o benefício da parte autora NB 42/169.228.954-0, com DIB em 07/05/2014, considerando o tempo de 36 anos, 10 meses e 16 dias, alterando a RMI/RMA do benefício, com renda mensal inicial de R\$2.840,79 (em maio/2014) e renda mensal atual (em agosto/2016) no valor de R\$3.263,33.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 07/05/2014 até agosto/2016, que totalizam R\$2.112,97, atualizados até agosto/2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo parcialmente procedente o pedido

0001938-46.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029956 - PAULO CESAR BERNARDO DA SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002164-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029944 - PRISCILA DE FATIMA GORATTE (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006769-74.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030015 - SEBASTIAO ARCANJO RIBEIRO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004130-20.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030263 - ISABELLA CARVALHO DE BARROS (SP330454 - ISABELLA CARVALHO DE BARROS, SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS, SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, SP142174 - SIMONE YURI UEHARA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito e homologo o reconhecimento parcial do pedido e também a renúncia da autora, de acordo com o artigo 487, III, "a" e "c", do CPC, determinando a retificação do lançamento tributário questionado, a ser substituído pelo lançamento retificatório apresentado pela ré nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004354-55.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030267 - JOAQUIM GONCALVES DA HORA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com relação aos períodos de 31/03/1983 a 03/03/1986 e de 01/08/2005 a 31/03/2008, que a parte autora pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC; e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, os períodos laborados em condições especiais de 17/11/1997 a 07/05/2005 e de 25/07/2008 a 11/08/2011.

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 21/10/2013, considerando o tempo de 37 anos, 07 meses e 20 dias.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 21/10/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001224-57.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030407 - MARIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, os períodos laborados em condições especiais de 03/02/1975 a 03/04/1979, 18/06/1991 a 27/04/1995 e de 01/07/2004 a 30/08/2005, além dos períodos comuns de 12/03/1998 a 05/03/2001 e de 22/08/2002 a 21/03/2003.

b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 30/07/2012, considerando o tempo de 33 anos, 01 mês e 11 dias.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 30/07/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000405-86.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030016 - JOSE NELSON PEDRO DE FONTES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 13/05/2014, com renda mensal inicial de R\$1.360,52 (em maio/2014) e renda mensal atual (em agosto/2016) no valor de R\$1.562,88, devendo ser cessado o benefício de auxílio-acidente NB 94/120.506.050-0 em 13/05/2014.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 13/05/2014 até agosto/2016, que totalizam R\$14.166,81, atualizados até agosto/2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença, descontados os valores pagos cumulativamente a título de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008101-76.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029884 - MARIA JOSE LUCIANO DE SOUZA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condene o INSS a computar para fins de carência os períodos de LATICÍNIOS POÇOS DE CALDAS S/A (25/08/1972 a 16/05/1974), GRAFICA CBS LTDA. (17/06/1974 a 12/11/1974), MEDIDORES SHLUMBERGER S.A. (10/04/1975 a 06/10/1975), BAZAR TREZE LTDA. (06/01/1976 a 11/02/1981), MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS (13/10/1981 a 28/04/1987), INSTITUTO EDUCACIONAL GETULIO VARGAS S/C LTDA. (01/11/1996 a 23/01/1997), os recolhimentos como contribuinte individual para as competências 09/2012 a 12/2012, 02/2013 a 07/2013, 10/2013 a 12/2013 e 02/2014 a 05/2014, bem como o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/540.893.799-9, com DIB em 12/05/2010 e DCB em 30/06/2010, concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (14/11/2014) com renda mensal inicial (em novembro/2014) e atual (julho/2016) no valor de 01 salário mínimo.

Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 14/11/2014 até 31/07/2016, que totalizam R\$ 4.018,43, atualizados até agosto/2016, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e que fazem parte integrante da presente sentença.

Tendo em vista a parte autora estar em gozo do benefício de aposentadoria por idade, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008641-27.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029949 - PEDRO TIMOTEO SANCHES (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/07/2015.

Condeno o réu ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 27/07/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013 e alterações posteriores), com juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Determino a exclusão das petições anexadas aos arquivos 47 e 48, vez que não pertinentes a presente lide.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001690-80.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029846 - MÚCIO ALEXANDRE BRACARENSE (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0010592-56.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306030450 - DJALMA TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

acolho os embargos interpostos e anulo a sentença prolatada em 16/08/2016.

Cancele-se o termo nº 6306028361/2016, bem como as contagens e cálculos anexados aos autos (arquivos 22 a 24).

Passo a sentenciar o feito.

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por DJALMA TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA em face do INSS, na qual requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.390.070-5, com DIB em 24/07/2012, com reconhecimento e averbação dos períodos de 03/01/1978 a 15/06/1988 e de 19/01/1995 a 28/09/2001, como laborados em condições especiais.

Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Em preliminar, arguiu a incompetência absoluta em razão do valor da causa e territorial. No mérito, alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, após, pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Analisando o conteúdo dos autos verifica-se, pelo processo administrativo, que a parte autora não apresentou ao INSS os documentos pertinentes capazes de comprovar a alegada exposição a agentes nocivos, no período de 03/01/1978 a 15/06/1986, por ocasião de seu requerimento administrativo, não bastando para tanto somente a CTPS.

Ou seja, não apresentou formulários DSS 8030, SB-40, laudos técnicos ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou outro documento que comprovasse a atividade exercida ou o agente nocivo no referido período.

Logo, a autarquia não poderia, de fato, reconhecer como especial o período acima controvertido, inexistindo lide prévia quanto a ele.

Caracterizada, portanto, a falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem apreciação do mérito com relação a este período que o autor pretende ver reconhecido como especial (de 03/01/1978 a 15/06/1986).

Friso que os documentos constantes de fls.59/69 não podem ser considerados, uma vez que dizem respeito a terceiro estranho aos autos.

DAS PRELIMINARES.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, conforme cálculos realizados pela Contadoria.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente em 24/07/2012 e a ação foi ajuizada em 18/12/2015, antes, portanto, do quinquênio legal.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação.

A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, visto que laborou sempre em atividade nociva à saúde.

O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

O §1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.

Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art.201, §1º in fine.

Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:

- 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;
- 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis;
- 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB.

Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.

Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é *numerus clausus*.

De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.

Inicialmente, consoante cediço, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Contudo, entendo que a mera inscrição da CTPS da parte autora da categoria profissional não basta para que haja o seu reconhecimento, havendo necessidade da comprovação através de formulário SB-40 ou DSS 8030 ou PPP, bem como por outros meios de provas admitidos em direito, com o fim, não de comprovar a exposição do agente nocivo, mas o exercício da atividade profissional passível de enquadramento até 05/03/1997.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos abaixo, os quais não podem ser considerados:

· EMPREGADOR: CPTM – Cia Paulista de Trens Metropolitanos

PERÍODO: 16/06/1986 a 15/06/1988

ATIVIDADE/ SETOR: Auxiliar de Supervisor de Estação / Estações Ferroviárias

FORMULÁRIO/ LAUDO: Fls. 20 e 21/24 dos documentos que acompanham a petição inicial (arquivo 02)

AGENTE: Ruído 85 dB(A) – fls.22 do arquivo 02

Motivo do não enquadramento: Consta do referido documento que a exposição ao agente ruído era eventual.

· EMPREGADOR: CPTM – Cia Paulista de Trens Metropolitanos

PERÍODO: 19/01/1995 a 28/09/2001

ATIVIDADE/ SETOR: Controlador Operacional de Circulação de Trens II / CCO de Presidente Altino

FORMULÁRIO/ LAUDO: Fls. 20 e 21/24 dos documentos que acompanham a petição inicial (arquivo 02)

AGENTE: Ruído 79,9 dB(A) – fls.23 do arquivo 02

Motivo do não enquadramento: Nível de pressão sonora não enquadrado pelos Dec. 53.831/64, Dec. 83.080/79 (acima de 80 dB) e Decreto 2.172/97 substituído pelo Decreto 3.048/99 (acima de 90 dB)

DO DIREITO À REVISÃO:

Assim, tendo em vista o não enquadramento dos períodos controvertidos, prevalece a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS de 37 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo de 24/07/2012, conforme reprodução da contagem do INSS feita pela Contadoria (arquivo 17).

Dessa forma, restou comprovado que a parte autora não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.390.070-5, com DIB em 24/07/2012.

Dispositivo

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com relação ao período de 03/01/1978 a 15/06/1986, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC; e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009167-28.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306030412 - LUIS CARLOS FELIX (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004146-80.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306030413 - RAMIRO JOSE DE ARRUDA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005731-90.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029854 - ROBERTO SANTOS ANDRADE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em contra o INSS, em que requer o autor, em síntese, a revisão e o recálculo de sua aposentadoria, sem a incidência do fator previdenciário, o qual considera inconstitucional.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00079172320154036306, distribuído em 11/09/2015 a esta Vara-Gabinete, com sentença proferida em 14/09/2015 e acórdão em 05/11/2015, transitado em julgado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

0003491-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029599 - BRUNO FRIES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003197-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029902 - GILBERTO DE OLIVEIRA BENTO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002787-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029597 - ELIANE ALVES DA SILVA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE, SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO, SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002737-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029598 - SABRINA PINHEIRO DOS SANTOS (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO, SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004647-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029903 - JOSE AILTON NUNES BARBOSA (SP242636 - MARCIO PINTO BIGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002681-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029581 - DANIEL DOS SANTOS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003919-13.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029592 - VERONICA BATISTA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002132-46.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029358 - VALDECI APARECIDO DA COSTA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a concessão de auxílio-acidente.

No presente caso, tendo em vista o relatório de prevenção anexado aos autos e após pesquisa no sistema do Juizado, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00067169320154036306, distribuído perante o Juizado Especial Federal de OSASCO em 07/08/2015, julgado em 30/11/2015 e com trânsito em julgado da sentença certificado em 03/02/2016, conforme cópia dos documentos anexados nestes autos.

Cumpra observar que os mesmos fatos e o grau de incapacidade foram dirimidos integralmente na sentença proferida nos autos do processo nº 00067169320154036306, que afirmou inclusive a inexistência de qualquer incapacidade permanente, ressaltando que a tese da fungibilidade dos pedidos de benefício por incapacidade é inerente a todos os benefícios previdenciários e/ou assistenciais que abarcam os infortúnios limitadores de capacidade laborativa e admite que o auxílio-acidente, se presentes os requisitos exigidos em lei, possa ser concedido ainda que não tenha havido pedido expresso na peça vestibular, sem que tal situação implique em decisão "extra petita".

Assim, ainda que na causa anterior não tenha havido pedido expresso de auxílio-acidente de 50%, o exame do grau de incapacidade do segurado acaba por abranger quaisquer das espécies de benefício por incapacidade, inclusive o auxílio-acidente, cuja pertinência restou afastada pela sentença de mérito transitada em julgado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a coisa julgada material.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005693-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029786 - VERA LUCIA ALONSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo

Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0004589-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030296 - IOMAR FERREIRA DE ASSIS (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

0004545-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029582 - IDALINA ROSA VIEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004071-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030125 - JORGE GOMES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004065-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030129 - AGNALDO CABRAL GONCALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004125-27.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030126 - WALQUIRIA RODRIGUES DA MOTTA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004013-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306029787 - JOSE MORETTI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005819-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030362 - ANICE MARCELINO DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

indefiro liminarmente a inicial, extinguindo o feito sem resolução do seu mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

0001597-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030406 - JANILTON CARLOS DE SOUZA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001236-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030258 - MARIA APARECIDA MELO RODRIGUES FERNANDES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, reconheço a coisa julgada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004777-44.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306030334 - MAURICIA SENHORA DE JESUS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0007751-69.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030255 - LUZIENE MARIA DINIZ (SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) JAKSON DINIZ DE SOUZA (SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) JAQUELINE LAIS DINIZ DE SOUZA (SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do ofício de cumprimento acostado aos autos em 02/09/2016, apresente a parte autora o Atestado de Permanência Carcerária. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação; do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.

0009226-79.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030414 - ROBERTO FERRARA JUNIOR (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Tendo a requerente apresentado certidão de dependentes habilitados à pensão por morte atualizada, a habilitação dar-se-á nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

Intimem-se.

0003497-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030397 - APARECIDA JESUINO DE JESUS COSTA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da informação anexada aos autos em 05/09/2016, verifica-se o óbito da parte autora.

Retire-se da pauta de julgamento (pauta-extra)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do pedido de habilitação, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 1829 do Código Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme artigo 51, V da Lei 9.099/95.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (certidão de nascimento/casamento, RG, CPF, comprovante de endereço) e procuração dos habilitantes.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0005393-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030106 - MARIA DO ROSARIO DA CONCEICAO CARVALHO (SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 31.08.2016:

Considerando o pedido de desistência formulado em 16.08.2016, venham os autos conclusos para homologação.

Int.

0004841-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030160 - ELAINE CRISTINA PEDROSO (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se quanto ao pedido contraposto alegado pelo INSS em contestação. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora foi intimada acerca do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida, há mais de 02 (dois) anos, no bojo da presente demanda. Contudo, não consta dos autos informação acerca do levantamento. Portanto, os valores deverão ser recolhidos ao erário, nos termos da Resolução 405/2016. Por isso, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio dos valores depositados neste processo e, após confirmação do bloqueio, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que promova o cancelamento do requisitório e consequente devolução dos valores ao Erário. Com a informação do estorno pelo TRF3, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003617-23.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030346 - MARIA ELINETE DA SILVA ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002279-48.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030347 - PEDRO BOGIK (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0018196-49.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030340 - TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA (SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006164-85.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030342 - JOSE VELOZO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000285-82.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030351 - JOAO OSANO DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000506-65.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030350 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0005214-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030288 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA, SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a CEF, integralmente, a obrigação a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a parte autora autorizada a levantar os valores parciais depositados pela CEF, conforme guia de depósito judicial acostada aos autos em 18/08/2016.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Tendo em vista a interposição de recurso pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0006124-20.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030363 - NATANAEL MENEZES DOS ANJOS (SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Sem prejuízo, poderá o advogado providenciar declaração firmada pelo autor esclarecendo se houve ou não a antecipação de valores a título de honorários advocatícios.

Intime-se.

0005213-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030264 - JOSELMA GERMANA DE ALMEIDA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 18.08.2016: Recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se o decurso de prazo para o cumprimento integral da determinação proferida em 04.08.2016, item 3, termo 6306027627/2016. Int.

0002463-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030073 - JOSE FERNANDO GOMES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo o dia 25/10/2016, às 11:40 horas para a realização de perícia com a psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0003829-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030330 - HENEDINO TEIXEIRA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a manifestação do advogado da parte autora anexada aos autos em 05/09/2016, designo perícia médica para o dia 03 de novembro de 2016, às 09h00 min a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Na hipótese de mais uma ausência à perícia o processo será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003683-61.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030272 - JOAQUIM CASTRO DE LIMA (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 19.08.2016, como emenda à inicial.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juizado.

3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se. Int.

0001087-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306029979 - MARIA DALVA DE OLIVEIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Aguarde-se a realização da perícia judicial de psiquiatria, bem como a perícia administrativa de cardiologia designada para 26/09/2016, consoante informado pela parte autora.

0005241-68.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030105 - SIMONE DE SOUZA CARDOSO (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 16.08.2016:

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias a cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), uma vez que a CNH fornecida encontra-se vencida.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.
Int.

0005818-46.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030338 - CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS (RJ144658 - CLAUDIONORA LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

b) cópia legível do documento anexado à fl. 10 das provas.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0005222-62.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030269 - GILMAR NUNES MEDEIROS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

As datas dos documentos médicos, por si sós, são insuficientes a caracterizar evento novo de incapacidade ou agravamento da lesão anterior. Assim, deverá o autor explicitar os fatos que distinguem esta ação da anterior, pois, do contrário, não terá demonstrada a inexistência de coisa julgada.

Prazo:10 dias.

Int.

0011259-76.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030444 - BERNARDO RAIMUNDO DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 06/09/2016: diante da manifestação do autor que renuncia ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 603/995

oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que proceda ao cancelamento do PRC n. 20160002434R, inserido na proposta 2018. Com o cancelamento, expeça-se a RPV com a anotação da renúncia ao excedente.

Intime-se a parte autora.

0008917-68.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030465 - DENIVALDO RIBEIRO MOREIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculo dos honorários de sucumbência: Ciência à advogada Fernanda da Silveira Riva Villas Boas e ao INSS.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.
5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

A RPV deverá ser expedida para a advogada Fernanda da Silveira Riva Villas Boas, conforme já deliberado em 17/08/2016.

No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida em 30/08/2016 para deliberações quanto ao levantamento dos atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001848-38.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030275 - ROMANA LOPES DE SOUZA (SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 19.08.2016:

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de endereço conforme determinado anteriormente.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

0005801-10.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030337 - MARILENE LACERDA DE SOUSA (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
 - c) procuração com data não superior a 06 (seis) meses.
 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0005156-82.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030261 - VICENTE DE PAULO GOMES DE GODOY (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 18.08.2016:

As cópias, ora fornecidas, encontram-se ilegíveis, razão pela qual assinalo o prazo de 10 (dez) dias para sua regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004489-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030087 - EDNA BARROS DA SILVA (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da apresentação da Certidão de Curatela, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome do (a) Curador (a) da parte autora, Senhor (a), MARIA BARROS DA SILVA – CPF: 009.509.158-07. Deverá o(a) curador(a) comparecer em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias úteis da expedição do ofício, a fim de retirar o ofício expedido à Instituição Bancária para fins de levantamento dos valores. Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento. Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0010075-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030005 - PEDRO WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA, SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados. As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada. Cumpra-se.

0005401-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030290 - GESSICA MATOS CORREIA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 19.08.2016:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados. As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada. Cumpra-se.

0002351-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030141 - NELCINO JOSE DA COSTA FILHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002349-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030142 - GERSON ANTONIO DA SILVA FILHO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002327-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030144 - MARIA HELENA SILVA COELHO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001417-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030148 - JOSE GILVAN DOS SANTOS (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003173-48.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030133 - RODRIGO DE SOUZA ASCANI (SP354733 - ANA PAULA DAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002297-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030145 - JOSEFA IONEIDE FREIRE TAVARES (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003159-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030134 - CATIA APARECIDA ESCALISSI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0002169-59.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030453 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco – SP.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Considerando que já houve citação e contestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001664-82.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030152 - SEBASTIAO GUEDES DA CUNHA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 24.08.2016:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 33.052,14 , providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0001995-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306029804 - SUELI MOREIRA (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

Na petição inicial, fl. 08, a parte autora apresentou conta de celular em seu nome, mas verifico que os dados da parte possuem padronagem diversa do resto do documento.

Em consulta ao sistema PLENUS, verifico ainda que conforme cadastro dos últimos benefícios da parte autora, residia em Mauá.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar cópia do comprovante de endereço em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação, tais como: fatura de água, gás, energia elétrica.

Caso não confirmada a residência no endereço constante da mencionada conta de celular, intime-se o procurador da parte autora a fim de que apresente o documento original em secretaria, no prazo de 05 dias, e officie-se ao MPF para apuração de eventual crime de falsidade. Com a vinda do documento ou havendo o decurso do prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

As impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora serão oportunamente analisadas.

0002590-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030308 - ALDO ANTONIO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da não aceitação da proposta de acordo, inclua-se o feito em pauta extra, para oportuno julgamento.

0000183-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306029590 - MARIA JOSE MACEDO SEVERINO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Até a presente data não houve resposta ao ofício expedido para o gerente da agência 1608 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na data de 08/06/2016, apesar de o mesmo ter sido recebido pelo funcionário Jandy Oliveira Xavier, conforme atesta a certidão do Sr. Oficial de Justiça de 18/07/2016.

Sendo assim, não há como afastar a preclusão, ficando prejudicada a produção da prova.

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para sentenciamento, inclua-se o presente feito na pauta extra, ficando as partes de comparecimento da data agendada.

Int. Cumpra-se.

0004025-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030056 - VERA LUCIA VIEIRA FERREIRA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 01/09/2016: concedo o prazo para a parte autora apresentar cópia do processo administrativo legível. Sobrevindo, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

0003763-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030280 - ELZA ALVES PEIXOTO (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 18.08.2016:

1. Determino à autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral da decisão proferida em 22.06.2016 (termo nº 6306023179), item 3 letras a e b, pois não foi apresentado comprovante de endereço.
2. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002229-46.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030019 - MARIA VITORIA BORGES DE ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias a respeito da petição de acordo anexada pelo INSS (arq. 15). Após, tornem os autos conclusos.

Int..

0005375-03.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306029937 - SONIA MARIA BARROS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.

Intime-se.

0005831-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030469 - JOANES ANTONIO DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos do §2º do artigo 99 do Novo CPC.

2. Após, com ou sem cumprimento, prossiga-se com a citação do réu.

Int.

0007915-87.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030402 - MARCOS VINICIUS PEREIRA BARBOSA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituente para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Sem prejuízo, poderá o advogado providenciar declaração firmada pelo autor esclarecendo se houve ou não a antecipação de valores a título de honorários advocatícios.

Intime-se.

0004963-67.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030115 - JOEL RODRIGUES MODESTO (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA, SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 17/08/2016: concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a apresentação do comprovante de endereço, considerando que a petição desta data sobreveio aos autos desacompanhada do referido documento.

Intime-se.

0004043-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030458 - RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se quanto à preliminar arguida pela parte ré em contestação.

Sem prejuízo, ciência à parte autora dos documentos que instruíram a contestação.

Intimem-se.

0003063-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030396 - MARIA GONCALVES PALMEIRA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da informação anexada aos autos em 05/09/2016, verifica-se o óbito da parte autora.

Retire-se a audiência designada para 13/09/2016 da pauta.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do pedido de habilitação, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 1829 do Código Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme artigo 51, V da Lei 9.099/95.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (certidão de nascimento/casamento, RG, CPF, comprovante de endereço) e procuração dos habilitantes.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001789-50.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030067 - ANTONIO GERMANO GOMES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima.

Cumpra-se.

0002291-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306029886 - DEOLINO SARTOR (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo, NB 159471259-7, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da

parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0006007-04.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030156 - MARIA DE LOURDES VIANA SOUZA (SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA, SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição acostada aos autos em 02/09/2016: Concedo à ré o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

0005750-96.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030364 - MARIA MANUELA FARIAS VIANA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Pedido de reconsideração acostado aos autos em 05/09/2016: MANTENHO a sentença proferida em 31/08/2016, pelos seus próprios fundamentos.

0005805-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030336 - MAGALI FUHRMANN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 20 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, procuração com data não superior a 06 (seis) meses.

3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 20 (vinte) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos, para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0012657-68.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306029900 - JOSE FRANCISCO CLAUDINO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (arquivo 79, de 03/08/2016), e para tanto apresenta contrato pactuado entre o advogado e sua cliente, ausente, entretanto, a firma de 2 (duas) testemunhas.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pela parte autora e por 2 (duas) testemunhas identificadas por nome e CPF ou RG.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituente para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora. Intimem-se.

0004857-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030153 - NELSON NARCISO (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 18.08.2016:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG e a prorrogação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int.

0003409-97.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030368 - JONAS MACHADO COELHO NETO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS.

Com os valores da RMI e RMA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima.

Cumpra-se.

0003511-90.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030365 - WANDERLEY BARBOSA FRANCO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação.

0005789-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030335 - RAIMUNDO FLAVIO DE LIMA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia integral e legível do processo administrativo.
3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002969-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306029885 - DALVA ROSA DA SILVA MACHADO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Os cálculos anexados aos autos em 30/08/2015 demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

0004851-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030004 - EDNA DA SILVA FERNANDES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. A parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a correção dos seus salários de contribuição referentes aos períodos de junho/2005 a dezembro/2008.
2. Verifico que nos autos não se encontra a cópia integral do pedido de revisão administrativa, nem cópia de documentações referentes aos períodos, especialmente holerites, recibos, relação de salários de contribuição e fichas financeiras da empregadora.
3. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à parte autora para que apresente aos autos os referidos documentos, sob pena de preclusão da prova.
4. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

0005811-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030352 - JOSE PEDRO CORREIA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003775-53.2014.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030012 - BIRNENBAUM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA (SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Vistos.

Verifico que, em manifestação de 29/06/2015, a parte autora afirma que renuncia expressamente aos valores que excedem a alçada. Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0010643-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030430 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP336053 - ARLO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição anexada aos autos em 26/08/2016: ciência à parte autora do documento anexado aos autos em a CEF comprovou a cumprimento da tutela em 19/07/2016.

No mais, considerando a certidão de 05/08/2016, nomeio o perito FRANCISCO MARTORI SOBRINHO perito grafotécnico. Intime-se o perito da nomeação, encaminhado-lhe cópia desta decisão e da decisão proferida em 23/06/2016.

Após, encaminhe-se-lhe os documentos necessários para a realização da perícia.

Intime-se.

0005796-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030324 - MOISEZ MARCIANO SANTANA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

0004849-41.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030257 - SIMONE APARECIDA COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) ALEXANDRE APARECIDO COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) FRANCISCO APARECIDO DA COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) CRISTINA APARECIDA COSTA PEREIRA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) VICENTE COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) ALEXANDRE APARECIDO COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) CRISTINA APARECIDA COSTA PEREIRA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) FRANCISCO APARECIDO DA COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) VICENTE COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) SIMONE APARECIDA COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ciência às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados aos autos, conforme determinado pela Turma Recursal de São Paulo, em decisão proferida em 25/07/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, requisitem-se os pagamentos.

Com o levantamento dos valores, devolvam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0003349-27.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306029790 - JOSE APARECIDO DE MEDEIROS (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora em 21/06/2016, especialmente documento nº 12, reconsidero a decisão de 01/07/2016.

Tendo em vista ainda tratar-se de pedido de concessão de pensão por morte para filho maior inválido, designo o dia 07/11/2016 às 11:00 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr(a). Rafael Dias Lopes, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0004013-34.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306029996 - JOSE DOS SANTOS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Requer a parte autora, na petição de 05/08/2016, a reconsideração do r. despacho, tendo em vista, constar nos autos a renúncia expressa do Autor, referente aos valores que excederam o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos, em data de 04/09/2015 no processo nº. 0002251-55.2013.403.6130, que tramitou na 2ª. Vara Previdenciária da Subseção de Osasco/SP., que faz parte integrante destes Autos.

O despacho de 27/07/2016 determina que informasse a parte autora se pretendia receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se optaria pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deveria renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos, em um 15 (quinze) dias.

Na petição supra mencionada, não deixou claro a parte se renuncia o que excede aos 60 (sessenta) salários mínimos do valor da condenação, optando assim pelo recebimento dos atrasados por meio de RPV, ou se pretende receber por meio de precatório o valor integral.

Assim sendo, concedo um prazo de 05 (cinco) dias para que a parte esclareça e cumpra o despacho de 27/07/2016. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

0003917-43.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030151 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 18.08.2016:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Int.

0004568-85.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030316 - JOLNIR FRANCO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Não foram apresentados nos autos todos os documentos necessários à sucessão processual, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente aos autos, a certidão de (in) existência dependentes do falecido (formulário DSS 8064), a ser expedida pelo INSS e comprovante de endereço.

Com a vinda da documentação, intime-se o INSS para manifestação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0002345-52.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030301 - EUCILANDIA BRITO LEITE BARRETO (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 02/09/2016: considerando que o processo administrativo continua ilegível e a parte alega que recebeu a mídia ilegível pela autarquia ré, oficie-se à APS para que forneça cópia do processo administrativo, de forma legível.

Intime-se.

0005529-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030331 - BIANCA CRISTINA LAZARO DOS SANTOS (SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) SANDRA REGINA DE ANDRADE LAZARO (SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) BIANCA CRISTINA LAZARO DOS SANTOS (SP242203 - FLAVIA CAROLINA SILVA SANTOS) SANDRA REGINA DE ANDRADE LAZARO (SP242203 - FLAVIA CAROLINA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando que o processo é proveniente da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco, expeça-se o ofício.

Cumpra-se.

0010599-48.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306029467 - JOSE SEVERINO DO CARMO (SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

A parte autora é beneficiária da aposentadoria por idade NB 41/148.548.968-4, com DIB em 12/11/2008. Requer a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais em razão de empréstimos consignados contratados nas datas de 07/01/2012, 07/02/2012 e 07/03/2012.

No despacho de 11/05/2016 foi determinado que a parte autora comprovasse que requereu a exclusão dos empréstimos controvertidos perante o INSS.

Conforme petição de 31/05/2016, a parte autora não apresentou qualquer comprovação neste sentido.

Na decisão de 03/06/2016, foi determinado que a parte autora apresentasse cópia dos contratos que alega não ter celebrado.

Na petição de 05/09/2016, a parte autora se limitou a dizer que houve negativa verbal da autarquia.

Observo que a parte autora está assistida por advogado, o qual tem conhecimento técnico do direito de petição constitucionalmente assegurado.

Observo ainda que conforme consulta ao sistema PLENUS, referidos empréstimos estão inativos, com exceção do contrato 226005822.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a petição inicial, comprovando que requereu administrativamente a exclusão/ cancelamento/ devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício, ou comprove que já o fez, já que houve a exclusão de débitos que, pelo período contratado, deveriam permanecer ativos. Tudo sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com o cumprimento, verifique-se a necessidade de citação.

Do contrário, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

0004893-50.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030102 - VANIA MEDEIROS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 16.08.2016:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int.

0001005-49.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030405 - JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP177194 - MARA REGINA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 05/09/2016: aguarde-se a regularização do pedido de habilitação.

Intime-se.

0005844-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030403 - MARIA NEIDE COSMO DE MELO (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) procuração com data não superior a 06 (seis) meses.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora foi intimada acerca do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento, expedida há mais de 02 (dois) anos no bojo da presente demanda. Contudo, não consta dos autos informação acerca do levantamento. Portanto, os valores deverão ser devolvidos ao erário, nos termos da Resolução 405/2016. Por isso, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio dos valores depositados neste processo e, após confirmação do bloqueio, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que promova o cancelamento do requisitório e consequente devolução dos valores ao Erário. Com a informação do estorno pelo TRF3, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0005501-87.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030343 - CECIL TADEU LADEIRA (SP261499 - VIVIANE COSTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004960-54.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030344 - MARTA MARIA DE LIMA PINHEIRO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001339-83.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030348 - JOSE CAPELIN (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004298-90.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030345 - JOSE CLAUDIO DE LIMA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) MARLON NASCIMENTO DE LIMA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000762-08.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030349 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0000601-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030279 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA LIMA (SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição apresentada pela parte autora em 02/09/2016. Prazo: 10 (dez) dias.

0005021-70.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030155 - ADELINO VIEIRA DOS SANTOS (SP063023 - LEOPOLDINO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Petições anexadas em 17/08/2016: Recebo como emenda à inicial.

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação proferida em 02.08.2016, item 4, letra a, pois não foi fornecida a cópia integral e legível do processo administrativo.

2. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. Intime m-se. Cumpra-se.

0000695-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306029909 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000423-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306029910 - FRANCISCO CAMELO DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003393-22.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030111 - CLAUDIO ROBERTO VIGARANI (SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA, SP125871 - ELDENY TEIXEIRA COSTA, SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 02/09/2016: Mantenham-se os autos desarquivados pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o feito foi julgado improcedente, e que houve o trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0009162-06.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030108 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 02/09/2016: ACOLHO o pedido da parte autora de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ela deferido na presente causa, prejudicando-se o recurso da ré nesta parte. OFICIE-SE ao INSS para que proceda ao cancelamento da aposentadoria concedida em tutela antecipada, mantendo-se o tempo de contribuição declarado em sentença.

Como o autor mantém o interesse na declaração do tempo de serviço especial, prossiga-se no recurso da ré.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0004144-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030276 - ADEMIR CORAZZIM (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 19.08.2016:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Int.

0007349-07.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030359 - SIDNEI DE OLIVEIRA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS em 05/09/2016.
Aguarde-se a liberação da proposta 09/2016.

0002152-71.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030409 - IEDA BIZARRO CUNHA FRIEDRICH (SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 01/09/2016: a requisição de pagamento é sempre expedida em nome do titular do direito, conforme determina a resolução de nº 405/2016 do CJF portanto, indefiro o pedido formulado.

Expeça-se a requisição em nome da parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima. Cumpra-se.

0003050-50.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030369 - ADEMAR DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000485-16.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030370 - CUSTODIO DO NASCIMENTO ALVES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0009601-80.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030083 - JOSE RODRIGUES DE FARIAS (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 31/08/2016: defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 16/08/2016.

Intime-se.

0000085-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030161 - VALENTINO SIPOLI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir juros progressivos nos saldos de sua conta vinculada do FGTS. Requer, ainda, sobre os valores acrescidos dos juros progressivos, o pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”.

Depreendo da análise dos autos que a parte autora teve vínculo empregatício com a empresa Cobrasma S.A. no período de 10 de setembro de 1969 a 04 de fevereiro de 1991 (fl. 12 do arquivo 2), com opção ao FGTS em 10/09/1969 (fl. 15 do arquivo 2).

Considerando que a ré possui acesso aos extratos fundiários, bem com a verossimilhança das alegações da parte autora, INVERTO O ÔNUS PROBATÓRIO, A FIM DE QUE A RÉ CEF apresente os extratos da conta vinculada do autor referente a esse vínculo, no período não atingido pela prescrição trintenar, para fins de comprovar a aplicação das taxas progressivas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0001175-45.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030410 - MATHEWS PESTANA ALBUQUERQUE X BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI, SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO)

Diante da inércia do corréu Banco do Brasil, reitere-se a sua intimação para que cumpra a decisão de 12/07/2016, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada que, em caso de descumprimento, incidirá automaticamente multa diária de R\$ 100,00.

Expeça-se ofício para o setor jurídico do Banco do Brasil, a fim de intimá-lo pessoalmente do conteúdo da presente determinação.

Intime-se.

0004892-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030101 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO SOUSA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 16.08.2016, como emenda à inicial.
 2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2016, às 15 horas, nas dependências deste Juizado.
 3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
- Cite(m)-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005104-23.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030390 - JOAQUIM DE MELO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010921-05.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030386 - ARY DE JESUS SOARES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006339-64.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030389 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009343-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030387 - ROSANGELA MARIA VENUTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008743-83.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030388 - NESTOR SOUZA BARBOSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007867-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030382 - ELOINA MARTINS DE SOUZA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004906-20.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030391 - VERGILIO MARQUES DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003725-86.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030392 - JOSENILDO MIGUEL DA SILVA (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010979-18.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030385 - ANTONIO PONTES FILHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000839-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030394 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004402-48.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306030307 - ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.
 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- Com a informação, expeça-se o ofício competente; do contrário, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0006239-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306029952 - JOSE DACIO DA CUNHA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Intimem-se.

0005787-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030325 - VALDEMIRO MOREIRA DE PINHO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora está domiciliada em Taboão da Serra - SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Petições acostadas aos autos em 19.08.2016: Recebo como emenda à inicial. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequivoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004979-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030284 - BENEDITO LEANDRO DE MIRANDA JUNIOR (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004997-42.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030287 - CELIO CANTARINI GONCALVES (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005411-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030289 - CLAUDIA REGINA THEODORO DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002156-74.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030074 - SINHORZINHO MANOEL DE JESUS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor convencimento do juízo quanto à data de incapacidade da parte autora, determino a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Carapicuíba, para que apresente a este juízo cópias integrais dos prontuários médicos da parte autora SINHORZINHO MANOEL DE JESUS, no prazo de 30 (trinta) dias. Conforme documentos que instruem a petição inicial, verifico que a parte autora teve atendimento médico nos seguintes locais:

- Hospital Geral de Carapicuíba – OSS, na Rua Pedreira, 95, Cohab II, Carapicuíba, SP, CEP: 06321-665

- Centro de Especialidades Médicas (CEMM), na Alameda dos Lirios, 15, Vila Sulamericana, Carapicuíba, SP, CEP: 06394-010

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, diante dos prontuários e dos documentos acostados à inicial, ratifique ou retifique a DII, cuja fixação é de máxima importância para este Juízo.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se as partes dessa decisão e o perito judicial.

0004572-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030098 - MAGNA HELENA DA SILVA MELO (SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 30.08.2016: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008,

possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0002743-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030302 - RICARDO PEREIRA DOS REIS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Intimem-se as partes quanto ao teor do laudo pericial anexado aos autos em 31/08/2016 para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

Segundo o laudo médico, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 747 do Novo CPC.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Após, conclusos.

0005775-12.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030076 - OVIDIO CABRERA CHAVES (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

O autor está em gozo de aposentadoria, buscando uma melhora da renda.

Assim, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela, que ora INDEFIRO.

O autor recebeu salários acima da média do mercado, o que infirma a alegada hipossuficiência. Assim, deverá demonstrar que não possui condições de arcar com as custas do processo, juntando cópia da última declaração de renda apresentada ao Fisco, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 99, §2º, do Novo CPC.

Após, cumprido ou não, venham conclusos para sentença.

Int.

0005850-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030468 - ANTONIO CARLOS BARRETO XAVIER (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
 3. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
 4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) procuração com data não superior a 06 (seis) meses.
 - b) cópia legível do RG fornecido.
 5. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.
- Int.

0005825-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030464 - RAIMUNDA DA SILVA LIMA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. A união estável é uma situação de fato, que precisa ser demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa, conforme relatado pela autora na inicial. Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
 3. Concedo à autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte comprovante do prévio requerimento e da negativa administrativos de pedido de concessão de pensão por morte, bem como cópia do respectivo processo administrativo, tendo em vista que os documentos anexados às provas demonstram que o benefício foi requerido apenas em favor de seus filhos com o segurado.
 4. A autora deixa de nomear corréus, cuja necessidade de integrar a lide se depreende dos fatos narrados e do PLENUS anexado. Destarte, determino à parte autora, que proceda ao aditamento da petição inicial, no mesmo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fazendo integrar no polo passivo da presente demanda FELIPE LIMA ALEXANDRE, RONY GABRIEL LIMA ALEXANDRE, VERONICA LIMA ALEXANDRE, JACKSON LIMA ALEXANDRE e LEONARDO LIMA ALEXANDRE, devendo informar o endereço e demais dados pessoais para cadastro, sob pena de extinção do feito.
 5. Com o cumprimento, proceda a Seção de Distribuição à inclusão dos corréus no polo, seguindo o processo em seus ulteriores atos, com a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e citação; do contrário, tornem conclusos para extinção.
 6. Ademais, como dentre os corréus a serem incluídos há menores e para que não se alegue eventual nulidade processual, entendo necessária a nomeação de curador especial.
- Denoto que o Art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994 elenca as funções institucionais da Defensoria Pública, sendo, dentre elas, a de exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei.
- Dessa forma, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curador especial (corréus menores).
- Int.

0002582-62.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030309 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS DA SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Por isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS.
Decorrido o prazo da parte autora para manifestação, requirite-se o pagamento.

0005799-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030354 - PEDRO JOSE DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:
DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.
Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0001440-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030319 - MARIA DA GLORIA LOPES RODRIGUES (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Em virtude de necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23/11/2016, às 14:30 hs. nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

0005639-15.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306029745 - ALEXSANDRO DE MORAES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia médica, não é possível constatar a existência da alegada deficiência. Da mesma maneira, necessária a realização de perícia social para verificação das condições socioeconômicas do grupo familiar.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Ainda, ao menos nesse juízo de cognição sumária, indefiro o pedido de perícia na especialidade ortopedia. Isso porque já foi designada perícia em clínica geral e os peritos deste Juizado possuem capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas pelo autor.

Quanto à perícia psiquiátrica, observo que os problemas psíquicos do autor são decorrentes de dependência química e embora haja documentos médicos indicando CID's psiquiátricas (F10.2, F14.2), não há demonstração de que o autor realize tratamento com especialista.

Assim, o autor será submetido a perícia em clínica geral e, havendo necessidade de perícia com especialista, caberá ao expert indicá-la.

Intimem-se.

0005753-51.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306029883 - LEANDRO MEDEIROS DE SOUZA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves

proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0005809-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030317 - MANOEL JOSE FERREIRA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

A cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente é vedada pela legislação previdenciária atual, nos termos do artigo 86, §§ 1º e 3º, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para sentenciamento.

Int.

0003886-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030431 - DEIVID RIBEIRO ALJONAS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Em que pese a apresentação de atestado médico pela parte autora, entendo necessária a realização de perícia judicial médica.

Mantenho a decisão proferida em 24.06.2016.

Int.

0005901-96.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030467 - MARIA JOSE ALMEIDA DE SENE (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O pedido de habilitação foi formulado em 16/06/2016 (arq. 26) e regularizado com a apresentação de novos documentos em 23/06/2016, 22/07/2016 e 05/09/2016. Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, consoante a certidão anexada aos autos em 04/08/2016, o réu ficou inerte.

Os requerentes juntaram a certidão de óbito da autora, na qual consta que o falecido era casado e deixava duas filhas maiores de idade. A certidão emitida pelo INSS demonstra a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro a habilitação do marido do falecida, LAURENTINO ALEIXO DE SENE (CPF 325263699-91) e das filhas ANA CÉLIA ALMEIDA DE SENE (CPF 298337868-39) e JULIANA ALMEIDA DE SENE (CPF 332768398-06), nos exatos termos do artigo 1.829 do Código Civil.
Retifique a Secretaria o polo ativo da presente demanda.

Após, reinclua-se o presente feito na pauta de controle interno.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença. Intime-m-se.

0005763-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030311 - SANTOS MARTINS NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005791-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030314 - VALDIR NUNES DE SOUZA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005499-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030304 - TERESINHA DE LOURDES TOSTO RODRIGUES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito exigido em conjunto com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a probabilidade do direito da parte autora. Intimem-se. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão. Int.

0005849-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030432 - DURVAL MACEDO FILHO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005781-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030434 - DANIEL FRANCISCO DE LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004577-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030099 - CELSO ALENCAR GONCALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado em 14.07.2016, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça

comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Petições acostadas aos autos em 16.08.2016: Recebo como emenda à inicial. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, deíro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0005273-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030104 - CLAUDINEI GONCALVES DE CARVALHO (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004609-42.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030103 - WELLINGTON RAVEL DOS SANTOS DANTAS (SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004999-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030116 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 17.08.2016: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0005788-11.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030442 - ELISABETE MOREIRA DA SILVA (SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que não evidenciada a probabilidade do direito alegado.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar neste hipótese.

Intimem-se.

0000132-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030318 - LUCIMAR EDUARDA DA CONCEICAO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Em virtude de necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23/11/2016, às 14:00 hs. nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

0005783-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030322 - MARILENE DOS SANTOS REIS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) CRISTIANE LARISSA DOS SANTOS REIS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) IGOR RAFAEL SANTOS REIS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício, uma vez que a razão do indeferimento do pedido de pensão por morte foi a falta de período de carência. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:

a) forneça cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado;

b) informe o seu efetivo domicílio, comprovando-o por meio da juntada de documento atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade), face à divergência entre o endereço indicado na exordial e aquele que consta nos comprovantes anexados às fls. 10 e 25 das provas.

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) comprovante de inscrição no CPF, quanto aos coautores Igor Rafael Santos Reis e Cristiane Larissa dos Santos Reis.

4. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas

pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

5. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito exigido em conjunto com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a probabilidade do direito da parte autora. Intime-m-se. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão. Int.

0005765-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030436 - JOSE BOAVENTURA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005812-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030433 - MIRIAN CELESTE FERREIRA DELMONE (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005774-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030435 - MARLI DA SILVA CABRAL MORAES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005754-36.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030437 - JOAO MOREIRA SOBRINHO (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO, SP309902 - ROBINSON DE ALBUQUERQUE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime-m-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intime-m-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0005797-70.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030357 - IDEVALDO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005785-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030327 - FRANCIVAL CARVALHO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005747-44.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306029887 - REJANE DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005790-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030355 - CARLOS LACERDA DE SOUSA (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005810-69.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030339 - EMERSON MACHADO DE SOUSA (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003168-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306030320 - LANDLEYLANE DE SOUZA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Em virtude de necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23/11/2016, às 15:00 hs. nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0005651-97.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306030299 - EZEQUIEL LOPES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.191.008-0, com DIB em 18/12/2008, a fim de que seja reconhecido como laborado em condições especiais o vínculo com DESLOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (01/02/1980 a 07/03/1991), bem como seja reconhecido o vínculo urbano com SETRE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. (10/01/1994 a 21/04/1995).

Observo que até o momento não houve êxito em se oficiar a empresa DESLOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Inicialmente, foi expedido ofício para o endereço na Rod. Rene Benedito Silva, nº 200, Itapevi-SP, CEP 06683-000, documentos nº 78 e 79, bem como por meio eletrônico, documento nº 78.

Os e-mails não foram entregues, documentos nº 80, 81 e nº 82; o mesmo ocorrendo com a correspondência, constando a informação de que o destinatário mudou-se, documentos nº 85 e 86.

Assim, foi expedido novo ofício, encaminhado para o endereço informado pela parte autora conforme ficha de breve relato da JUCESP, documentos nº 89 e 90, com endereço na Rua Domingos de Morais, nº 348, sobreloja 32, Vila Mariana, São Paulo.

Contudo, conforme certidão, documento nº 96, o ofício não foi entregue pelo oficial de justiça, já que a empresa é desconhecida no referido endereço.

Oportunizado à parte autora apresentar novo endereço para expedição de ofício, a mesma se manifestou no sentido de não encontrar o novo endereço da empresa, documento nº 102.

Em pesquisa recente no sítio da Receita Federal, verifíco que a empresa está ativa, com endereço na Rod. Eng. Rene Benedito Silva, nº 200, Itapevi-SP, CEP 06683-000.

Assim, oficie-se novamente a empresa DESLOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no endereço na Rod. Eng. Rene Benedito Silva, nº 200, Itapevi-SP, CEP 06683-000, por oficial de justiça, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a divergência entre o formulário à fl. 17 da petição inicial e o laudo técnico de fls. 20/32 da petição inicial, sob pena de envio de cópias ao MPF para apuração de eventual crime de falsidade ideológica.

No formulário, é indicado que a parte autora trabalhou como auxiliar de expedição no setor de Expedição, exposto a agente nocivo de 88 dB(A), conforme item 18 do laudo técnico.

No entanto, no laudo técnico, o setor de expedição tem exposição ao agente ruído de 75 dB(A) e o item 18 se refere ao setor de Espuladeira Grande.

Assim, o ofício deverá ser acompanhado das fls. 17 e 20/32 da petição inicial.

No mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar os documentos que entender necessários a fim de comprovar o vínculo empregatício com SETRE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. (10/01/1994 a 21/04/1995).

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Determino a reinclusão do processo em pauta para sentenciamento.

0000431-84.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306030298 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 21/01/2014, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais na empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN LTDA. (15/09/1992 a 30/08/1996 e de 01/03/1998 a 18/02/2011).

Ocorre que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 05/07, 09/10 do arquivo nº 15) mencionam como técnica utilizada para medição do ruído "decibelímetro", não tendo sido acostado aos autos o laudo técnico que embasou a elaboração dos aludidos formulários. Verifíco ainda que os PPP's apresentados não abarcam todo o período pleiteado.

Considerando que os PPP's acostados aos autos mencionam como técnica utilizada para medição de ruído "decibelímetro", bem como a exigência da legislação previdenciária de que as avaliações ambientais das empresas considerem a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO ou, na falta, pelas instituições definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 68, §§ 12 e 13, do Decreto 3.048/99, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que acoste aos autos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCAT, que abarquem todo o período pleiteado, emitido em conformidade com a citada legislação previdenciária, sob pena de preclusão da prova. Destaco que, para os laudos anteriores a 2003, mostra-se suficiente a observância dos procedimentos estabelecidos pela legislação trabalhista (NR 15 - Anexo I).

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS.

Determino a reinclusão do processo em pauta para sentenciamento.

0001739-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306029882 - ILDEFONSO DE SOUZA ALVES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.408.158-0, com DIB em 12/11/2014, a fim de que haja o reconhecimento do período laborado em condições especiais na empresa CARAMORI IND. COM. LTDA. -EPP. (06/03/1997 a 30/10/2014).

Ocorre que consta que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/25 do arquivo nº 02) menciona como técnica utilizada para medição do ruído "avaliação quantitativa", não tendo sido acostado aos autos o laudo técnico que embasou a elaboração dos aludidos formulários.

Considerando que os PPP's acostados aos autos mencionam como técnica utilizada para medição de ruído "avaliação quantitativa", bem como a exigência da legislação previdenciária de que as avaliações ambientais das empresas considerem a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos na Fundação Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO ou, na falta, pelas instituições definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 68, §§ 12 e 13, do Decreto 3.048/99, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que acoste aos autos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCAT, que abarquem todo o período pleiteado, emitido em conformidade com a citada legislação previdenciária, sob pena de preclusão da prova. Destaco que, para os laudos anteriores a 2003, mostra-se suficiente a observância dos procedimentos estabelecidos pela legislação trabalhista (NR 15 - Anexo I).

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS.

Determino a reinclusão do processo em pauta para sentenciamento.

0001279-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306030297 - SANDRA REGINA SCHWEIGER (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27/04/2015, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais na empresa GRPSA GRUPO DE SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO (11/11/1992 a 01/01/1998, 02/01/1998 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 28/02/2011, 01/03/2011 a 30/09/2011 e 01/10/2011 a 03/06/2015).

Ocorre que consta que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/26 do arquivo nº 09) menciona como técnica utilizada para medição do ruído "decibelímetro", não tendo sido acostado aos autos o laudo técnico que embasou a elaboração do aludido formulário.

Considerando que o PPP acostado aos autos menciona como técnica utilizada para medição de ruído "decibelímetro", bem como a exigência da legislação previdenciária de que as avaliações ambientais das empresas considerem a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos na Fundação Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO ou, na falta, pelas instituições definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 68, §§ 12 e 13, do Decreto 3.048/99, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que acoste aos autos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCAT, emitidos em conformidade com a citada legislação previdenciária, sob pena de preclusão da prova. Destaco que, para os laudos anteriores a 2003, mostra-se suficiente a observância dos procedimentos estabelecidos pela legislação trabalhista (NR 15 - Anexo I).

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS.

Determino a reinclusão do processo em pauta para sentenciamento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0003806-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003449 - BENEDITO DE OLIVEIRA MELO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003909-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003454 - ADELINO GONCALVES DE AGUIAR (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP254331 - LIGIA LEONIDIO, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003977-16.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003461 - MARGARIDA MAURINA DOS SANTOS (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003945-11.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003460 - RICARDO GERALDUCCI (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003914-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003456 - WILSON PEREIRA SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003940-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003459 - MARIA JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003821-28.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003450 - MARIA APARECIDA LEMES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003869-84.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003451 - JEFFERSON CRISTO GONCALVES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003901-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003453 - WILSON FERREIRA DOMINGUES (SP360211 - FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003978-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003462 - EVANDO LEAL DOS SANTOS (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003922-65.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003457 - ARAMIS DEL NERY (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003912-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003455 - MARIA DE LOURDES BATISTA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0004570-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003440 - VANDERLEI GABRIEL DA SILVA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002937-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003381 - FRANCISCA MARIA REIS DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003260-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003427 - ISABEL SENA DA SILVA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003971-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003396 - ANTONIO MOREIRA DA COSTA NETO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004574-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003441 - JOAO DOS SANTOS CORREIA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003027-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003447 - VALDIRENE MARIA DA SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010075-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003398 - PEDRO WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA, SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000591-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003419 - RILDO OLIVEIRA GOMES (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004597-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003442 - CLEILDES MARQUES DE SOUZA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002913-68.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003420 - MANOEL JOSE DE SOUZA (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004619-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003445 - MARIA DAS DORES GONCALVES MACIEL (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002923-15.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003380 - MARIA ZILDA MOREIRA DA SILVA IYAMA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003973-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003437 - GISELE FERREIRA MARTINS (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004628-48.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003446 - CRISTINA DOS SANTOS (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003209-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003426 - VALDIR APARECIDO GARBINI (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003968-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003395 - ADENILTON BISPO DO NASCIMENTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002915-38.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003378 - ROGERIO MACHADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003926-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003393 - VAGNER DE SOUZA COSTA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003844-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003432 - ZENITA ROSA BRANDAO (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003189-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003425 - DEOCLECIA MARIA DOS SANTOS (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002919-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003379 - FRANCISCA GRANGEIRO DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003188-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003384 - JANDUIR DOMINGOS DE MARIA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003414-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003429 - MARIA BATISTA GALDINO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003031-44.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003383 - VANDERLEI DA SILVA PINTO (SP260390 - JOAO CARLOS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008983-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003397 - MARIA JOSILEIDE DE BASTOS OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003255-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003389 - JOSE REINALDO DA SILVA (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS, SP185214 - ENIO OHARA, SP209886 - FRANCISCO FELIX PIMENTEL, SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004601-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003443 - MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003433-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003392 - JOÃO BATISTA SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003966-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003436 - MARCELINO NUNES DE AZEVEDO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003164-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003424 - MARIA CECILIA DE AGUIAR (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004616-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003444 - COSME CURSINO PITANGA (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003963-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003435 - LUCIMAR ARAUJO DE BRITO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003303-38.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003448 - ASTELITA LUIZ MOREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003256-64.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003390 - IVANILSON JOSE DE BRITO (SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003950-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003434 - ESMERALDO MANOEL PIAUI (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003341-50.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003391 - SILVIO JOSE DOS SANTOS (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003933-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003433 - ELIO JORGE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP355543 - LUANA BRITTO CURCIO, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003435-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003431 - REINALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003432-43.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306003430 - JOSE VICENTE LEAL (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000175

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004054-55.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006222 - DIVINO CIRINO LEITE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

À vista da proposta de acordo feita no seio da contestação e da petição do autor que pode, em que pese certa obscuridade na sua redação, ser tida como anuência ao ofertado, HOMOLOGO O ACORDO, deferindo, inclusive, o destaque de honorários de 5% (cinco por cento). Intimem-se.

Após, sem divergência quanto aos valores apresentados pela parte autora, expeça-se o requisitório.

0000697-28.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006200 - JOSE ANTERO DOS SANTOS (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição (aposentadoria proporcional) com renda mensal inferior a 100% do salário de contribuição. No entanto, tendo a parte autora voltado a laborar, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que tinha qualidade de segurado e carência.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto.

A parte autora pretende revisar o benefício e incluir no período básico de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)”

Nesse sentido, já decidiu nossos tribunais, conforme julgados transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE

APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.”

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327).

De fato, nos termos da fundamentação acima, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento do benefício (DER) ou na data de afastamento do trabalho (DAT), consistindo a escolha em livre opção do segurado, uma vez cumprido o tempo necessário para a aposentadoria. Os fatores que levaram a parte autora a requerer o benefício desde logo não são relevantes para o deslinde da causa. O fato é que, requerido voluntariamente o benefício, não pode ser alterada a data de início sob o argumento de direito adquirido ou de pretensa vantagem econômica.

Por último, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciado pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que inexistente caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposentação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU.

Ademais, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas).

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora, uma vez que não há amparo legal para a pretensão.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição (aposentadoria proporcional) com renda mensal inferior a 100% do salário de

contribuição. No entanto, tendo a parte autora voltado a laborar, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial. Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza: “A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.” Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que tinha qualidade de segurado e carência. No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto. A parte autora pretende revisar o benefício e incluir no período básico de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo. Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 verbis: “O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei n.º 9.528/97)” Nesse sentido, já decidi nossos tribunais, conforme julgados transcritos: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC. I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil. II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91. III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91. I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, e não é o caso dos autos. IV- Recurso improvido.” (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327). De fato, nos termos da fundamentação acima, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento do benefício (DER) ou na data de afastamento do trabalho (DAT), consistindo a escolha em livre opção do segurado, uma vez cumprido o tempo necessário para a aposentadoria. Os fatores que levaram a parte autora a requerer o benefício desde logo não são relevantes para o deslinde da causa. O fato é que, requerido voluntariamente o benefício, não pode ser alterada a data de início sob o argumento de direito adquirido ou de pretensa vantagem econômica. Por último, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciado pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que inexistente caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposentação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU. Ademais, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas). Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora, uma vez que não há amparo legal para a pretensão. Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50). Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.****

0001530-46.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006197 - VALDIRENE PERIS DA SILVA (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000363-91.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006203 - OSVALDO MESSIAS (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001720-09.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006194 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001536-53.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006196 - EIKI TANO (SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES, SP200585 - CRISTINA AKIE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001426-54.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006198 - ANA VICTORIA LIMA DE ALMEIDA LUCAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000707-62.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006199 - MARIA APARECIDA COSTA (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000625-41.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006201 - YARA MARIA KOBAYASHI (SP232256 - MARCOS AUGUSTO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000372-53.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006202 - JOSE GERALDO MOREIRA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000291-89.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006217 - ALAIR QUIMPI (SP282171 - MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado.

O autor requer o levantamento de saldo que teria na CEF, mas o mesmo não existe enquanto tal, sendo o valor apontado no documento apenas para fins de aplicação, quando for o caso, da LC 110/01:

Por isso, não há valor a ser entregue pela ré ao autor.

Aliás, diga-se a título de obiter dictum, a exordial é confusa, pois não esclarece se pede valor depositado a título de PIS ou FGTS.

Julgo improcedente o pedido.

Defiro a gratuidade.

0004050-06.2012.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006225 - REINALDO JOSE DE BARROS (SP173785 - MARCELO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado.

Homologo a desistência no que tange ao corréu Santander.

As assinaturas dos documentos apresentados pela ré (CEF) e aquelas constantes do quanto apresentado pelo autor são muito diferentes.

Enquanto a letra do autor é vacilante, a assinatura do contratante era firme, mostrando que a caligrafia parece revelar autorias distintas. Isso, somado ao caráter verossímil da narrativa viabilizam a aceitação de que realmente houve fraude e de que o autor não contraiu os empréstimos que lhe são imputados.

O débito inexistente, sendo de rigor a declaração de sua inexistência, além de condenação proporcional ao incômodo a ser compensada mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, declarando a inexistência do débito e condenando a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00.

Defiro a gratuidade.

0001285-40.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006204 - JUVENTINA DA SILVA OLIVEIRA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
- § 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
- § 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- § 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora pleiteia o benefício por ser idosa, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 2009.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família – tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo e sobrinha, pois a mãe da menina faleceu quando esta nasceu.

A família reside em imóvel próprio, há aproximadamente sete anos. Em relação a infraestrutura do local, possui asfalto, água e luz elétrica. A moradia é simples e está em regular estado de conservação, tal como a mobília da casa.

Dentre os móveis da casa da família, na cozinha possuem uma geladeira, um fogão, um armário, um liquidificador e um micro-ondas. No quarto, possuem uma cama de casal, um colchão e um armário. Possuem um jogo de sofá e uma televisão na sala. Quanto ao banheiro, possui acabamento em piso de cerâmica e parede no reboco. Na lavanderia possuem um tanque, um tanquinho e uma lavadora. No outro quarto possuem duas camas de solteiro, um armário e uma televisão.

Quanto à renda, o casal sobrevive da aposentadoria por idade que o marido da autora, Jorge de Oliveira, fato constatado após a Contadoria Judicial ter efetuado pesquisa no Sistema DATAPREV, sendo que primeiramente não foi encontrado benefício em nome do autor, depreendendo-se que recebe pelo regime próprio/estatutário. O recebimento da aposentadoria por idade do marido da parte autora foi comprovado posteriormente após ofício expedido à Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, sendo o benefício no valor de um salário mínimo. Conclui a perícia social que a renda per capita da autora é superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente na data da realização da perícia, mas as condições de vida social estão no nível de pobreza e a situação encontrada é de carência, devendo se dar como real a condição de hipossuficiência econômica da pericianda.

Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Vale destacar que o juiz pode deixar de considerar as conclusões do laudo, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 479 do CPC/2015).

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda 'per capita' deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: "A renda mensal per capita de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial."

Tendo, portanto, a perícia sócioeconômica concluído pela hipossuficiência da parte, não possuindo meios de manter sua própria manutenção, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, possibilitando, destarte, condição mais digna de sobrevivência.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como "Fome Zero". Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, o qual já foi implantado com DIB em 04/02/2014 por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida. Condeno também a pagar os valores atrasados, referentes ao período de 04/12/2008 (data do ajuizamento) a 03/02/2014 (data anterior à implantação do benefício), no montante de R\$ 10.790,24 (DEZ MIL SETECENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até o mês de fevereiro de 2016, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Novo Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela e a manutenção do benefício assistencial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0001482-24.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006214 - LUCIENE MESQUITA MONICHE (SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005704-06.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006213 - NANCI SEVERINO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0004441-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006212 - ALTAMIRO FERREIRA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.

2) Remetam-se os autos à contadoria judicial, com urgência, para parecer.

Após, se em termos, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003060-66.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006221 - MARIA RAIMUNDA PINHEIRO DA SILVA (SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em cumprimento ao decidido em sede recursal, designo a realização de audiência a ser realizada no dia 7 de outubro às 14 horas.

É ônus da demandada trazer na data da audiência os originais dos documentos para viabilizar a prova pericial grafotécnica cuja produção foi determinada pela instância superior.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003659-92.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007504 - REGIANE SIMIAO DE SALES (SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA, SP156111 - ELY SOARES CARDOSO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de perícia médica de clinica geral, para o dia 03 de outubro de 2016 às 17hs15 e a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.Fica a parte autora intimada para comparecer neste Juizado no dia, horário e local indicado para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003656-06.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007502 - ANTONIO DA CRUZ (SP336311 - LETICIA SEDOLA COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO o perito da especialidade ORTOPEDIA, Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORE, para que

manifeste-se sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora em 05/08/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

0006850-53.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007499 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP329689 - WILLIAM CORREIA, SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, novo do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:"INTIME-SE o(a) patrono(a) da parte autora para informar o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, para viabilizar a expedição do requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, assina-lo o prazo de 10 (dez) dias.."

0000019-47.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007512 - VALDIR GOMES DA SILVA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de perícia médica de psiquiatria, para o dia 30 de novembro de 2016 às 15hs00 a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.Fica a parte autora intimada para comparecer neste Juizado no dia, horário e local indicado para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006730-10.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007506 - EUDA FERREIRA LINO (SP121980 - SUELI MATEUS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias anexe aos autos documentação médica legível da enfermidade alegada na inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10, a fim de viabilizar a prova pericial.Fica ciente a parte autora de que o não cumprimento podera acarretar na preclusão da prova pericial.

0006905-04.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007495 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA (SP152559 - HORACIO XAVIER FRANCO FILHO)

Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Nos Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora para que cumpra a r.sentença, efetuando o depósito da multa estipulada, à ordem da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias

0001959-18.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007508 - ANA PAULA NOBREGA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTE-SE sobre o comunicado social e traga aos autos o comprovante de endereço atualizado a fim de viabilizar a perícia social.Fica ciente a parte autora de que o não cumprimento podera acarretar na preclusão da prova pericial

0005236-08.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007511 - ROSANGELA GOMES ROSA SILVA (SP216245 - PENINA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de perícias médicas INDIRETA de CLINICA GERAL para o dia 03 outubro de 2016 às 17hs30 e PSIQUIATRIA para o dia 30 de novembro de 2016 às 14hs40, ambas se realizarem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, nos documentos médicos de PEDRO DA SILVA.Fica a parte autora intimada para comparecer neste Juizado no dia, horário e local, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia que acometia o falecido, e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2016/6310000142

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000839-63.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310014230 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-63.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310014232 - MARIA ROSA DOMINGUES NONATO (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000978-78.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310014229 - HERCULANO RODRIGUES PEREIRA (SP327056 - CARLOS ANTONIO DE JESUS PAULON, SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002320-95.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013524 - VILMA DA CONCEICAO DA COSTA LEME (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000039-11.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013727 - AMANDA CRISTINA SILVA ZANCAN (SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) OESLEI DOUGLAS VIEIRA (SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007918-30.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310014023 - ADERALDO ALBINO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000320-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310014026 - ILDA MARQUES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002711-50.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310014025 - HENRIQUE BERTOETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000152-23.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310014027 - VILMA AZEVEDO BARBOSA DITTMAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002841-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310014024 - MARIA CRISTINA PORFIRIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005299-64.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310014022 - DERALDINA CAIRES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005300-49.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310014021 - MARIALICE VICENTE NEUBERN PADOVANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005097-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013923 - NEIVA PISSOLATO CRISTAL (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 02.04.1977 a 31.12.1993 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, de 15.09.2000 a 06.03.2001, de 17.12.2003 a 13.11.2006; de 27.11.2006 a 03.12.2007 e de 12.09.2008 a 29.05.2013; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 34 anos, 08 meses e 12 dias de serviço até a DER (05.08.2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora NEIVA PISSOLATO CRISTAL o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 05.08.2014 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de julho/2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (05.08.2014), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 21.823,85 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para a competência de julho/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos

termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005792-75.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013913 - TERESINHA DE LOURDES VIEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados - nas contas vinculadas da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:

- a) janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se o creditado 22,35%); e
- b) abril de 1990 (44,80%, integral).

Finalmente, condeno a CEF ao pagamento de juros de mora à razão de 0,5% ao mês nos atrasados, a contar da citação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição trintenária.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício à CEF para que comprove o pagamento dos valores devidos, no prazo de trinta dias.

P. R. I.

0000189-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310014236 - MOACIR DE JESUS LIMA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (- GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés Caixa Econômica Federal e Guarda Municipal de Americana ao pagamento de indenização dos danos morais no valor de R\$ 52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL OITOCENTOS REAIS), cada uma, acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, bem como, com relação ao contrato de nº 25.0278.110.0665865-36, declaro a inexistência do débito de R\$ 637,29 e determino o imediato cancelamento, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, dos apontamentos do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão deste débito.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto de Seguro Social – INSS - a reconhecer à parte autora o direito a perceber a gratificação pleiteada, condenando-o ao pagamento desta de forma integral, nos mesmos parâmetros que é paga aos servidores ativos, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos, nos termos da Súmula Vinculante acima descrita, obedecida a prescrição quinzenal. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção

monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. P. R. I.

0005585-42.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013469 - JANETTE MILANI (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005657-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013522 - ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005109-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013926 - MARIA APARECIDA RIBEIRO LIRA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1969 a 31.12.2001 e a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01.04.2005 a 30.06.2005, de 01.08.2005 a 28.02.2007 e de 01.04.2007 a 30.04.2007; (2) acrescentar tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado até a data do ajuizamento da ação (02.12.2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005233-21.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013931 - MARIA CRISTINA MONTESANO CANESIN (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para: 1) condenar a União a recalcular o imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte autora em decorrência do julgamento do processo de nº 0229700-37-1992-5-15-0014 (1ª Vara do Trabalho de Limeira), fazendo-o de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela parte autora; 2) condenar a União a restituir as quantias indevidas eventualmente pagas pelo contribuinte, após apurado o montante na forma do item anterior, acrescido de correção monetária e juros de mora Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Ressalvo o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento de eventual imposto de renda pessoa física suplementar, enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário, conforme os parâmetros delineados na fundamentação.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0005061-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013925 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PELOZI (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1974 a 31.12.1989 e a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01.07.2006 a 30.06.2008, de 01.07.2008 a 31.12.2008, de 01.01.2009 a 31.01.2009, de 01.02.2009 a 28.02.2009 e de 01.03.2009 a 30.09.2014; totalizando, então, a contagem de 24 anos e 03 meses de serviço até a DER (30.09.2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARIA APARECIDA DE SOUZA PELOZI o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91, com DIB em 30.09.2014 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E

QUATRO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de julho/2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (30.09.2014), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 20.924,92 (VINTE MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados para a competência de julho/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002477-68.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310014260 - LILIA SICHMANN (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, mediante sua adequação ao teto de pagamento dos benefícios estipulado pela EC nº 20/98 ou EC nº 41/2003, nos termos da fundamentação supra, permitindo a utilização do valor originalmente glosado em função do teto então vigente, até seu esgotamento, respeitados os limites de pagamento subsequentes. Condeno ainda o INSS a apurar os atrasados na forma e nos parâmetros desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/08/2016.

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório referente a esses valores.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004439-63.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013601 - APARECIDA SEBASTIANA MOLINA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - a reconhecer à parte autora o direito a perceber a gratificação pleiteada, condenando-o ao pagamento desta de forma integral, nos mesmos parâmetros que é paga aos servidores ativos, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos, nos termos da Súmula Vinculante acima descrita, obedecida a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P. R. I.

0005080-80.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013922 - ONILZA PEREIRA GOMES (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 30.06.1973 a 31.07.1980; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 19 anos e 11 dias de serviço até a DER (26.09.2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora ONILZA PEREIRA GOMES o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 26.09.2015 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de julho/2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (26.09.2015), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 9.339,88 (NOVE MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizados para a competência de julho/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005043-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013921 - JOAO SANCHES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 22.11.1972 a 28.02.1980, de 05.04.1980 a 12.04.1983, de 11.05.1983 a 04.09.1985, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 05.03.1980 a 02.04.1980, de 13.04.1983 a 10.05.1983, 16.09.1985 a 31.03.1986, de 01.04.1986 a 31.07.1991, de 08.01.1997 a 07.04.1997, de 08.04.1997 a 30.07.1999, de 01.08.1999 a 31.10.1999, de 01.11.1999 a 31.03.2002, de 01.05.2002 a 31.03.2003, de 01.04.2003 a 31.12.2007, de 01.02.2008 a 31.03.2014, de 01.04.2014 a 31.01.2015 e de 01.03.2015 a 27.11.2015, reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 02.09.1991 a 29.11.1996; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 44 anos, 07 meses e 21 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação (27.11.2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora JOÃO SANCHES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 27.11.2015 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial de R\$ 2.716,57 (DOIS MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.771,44 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de julho/2016.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do ajuizamento da ação (27.11.2015), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 23.735,98 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados para a competência de julho/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013989 - MARIA DE LOURDES RIGO DE CAMPOS (SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 26/05/2008 a 30/06/2009 do benefício de aposentadoria por idade da parte autora NB 41/1458147115.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal, conforme fundamentação supra.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005053-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013924 - MESSIAS ARLINDO APARECIDO (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1969 a 31.12.1978, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 05.02.1979 a 31.01.1980, de 01.08.1985 a 30.11.1985, de 01.03.1986 a 29.02.1988, de 01.07.1988 a 31.05.1989, de 01.07.1989 a 31.05.1990, de 01.07.1990 a 31.01.1991, de 01.03.1991 a 31.03.1995, de 01.05.1995 a 31.10.1999, de 01.11.1999 a 30.06.2003, de 01.08.2003 a 31.08.2003, de 01.10.2003 a 31.10.2003, de 01.12.2003 a 31.12.2003, de 01.02.2004 a 29.02.2004, de 01.04.2004 a 30.04.2004, de 01.06.2004 a 30.06.2004, de 01.08.2004 a 31.08.2004, de 01.10.2004 a 31.10.2004, de 01.12.2004 a 31.12.2004, de 01.02.2005 a 28.02.2005, de 01.04.2005 a 30.04.2005, de 01.06.2005 a 30.06.2005, de 01.08.2005 a 31.08.2005, de 01.07.2008 a 30.09.2009, de 01.10.2009 a 17.11.2013, de 18.11.2013 a 31.05.2014 e de 01.06.2014 a 27.08.2014, reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 01.02.1980 a 05.02.1985; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 43 anos, 06 meses e 14 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação (30.11.2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora MESSIAS ARLINDO APARECIDO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 30.11.2015 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.916,84 (UM MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.955,56 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de julho/2016.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do ajuizamento da ação (30.11.2015), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 16.536,70 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizados para a competência de julho/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005063-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013920 - STELINA ROSA DE JESUS SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 24.04.1961 a 24.01.1976 e a reconhecer e averbar o período comum de 01.11.2013 a 30.11.2015; totalizando, então, a contagem de 16 anos, 10 meses e 01 dia de serviço até a data do ajuizamento da ação (30.11.2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora STELINA ROSA DE JESUS SILVA o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 30.11.2015 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de julho/2016.

Condeneo, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do ajuizamento da ação (30.11.2015), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.286,17 (SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados para a competência de julho/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007249-45.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013914 - MARIA DAS DORES CAVINATTO DE ALMEIDA (SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), bem como em relação à variação do BTN de janeiro de 1991, com crédito em fevereiro do mesmo ano (20,21%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido, observada, ainda, eventual ocorrência da prescrição nos termos do disposto no capítulo "Da prescrição vintenária – Preliminar de Mérito", desta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cálculos nos termos da sentença e à atualização do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006596-43.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013918 - ROSANGELA GEORGETTI BARBOZA (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2016 650/995

feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002800-05.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013979 - NORICA MENDES BARBOSA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002863-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013966 - SIRLEY CALLE ZATONI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002860-75.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013967 - MARIA ZELIA DOS SANTOS GALO (SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002844-24.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013972 - JOSE CARLOS RONCATO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002865-97.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013965 - LUIZ ANDRE MIRANDA (SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002824-33.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013976 - ROSANA DE FATIMA CRUZ FERNANDES DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001737-85.2016.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013980 - VANDERLEI CONTERATO (SP287344 - JAIRO JOSEF CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002848-61.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013970 - PEDRO ALVARO DA SILVA (SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002822-63.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013977 - DEBORA BUENO DA SILVA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002855-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013969 - NEIRY APARECIDA DA SILVA BARBOZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002841-69.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013973 - IRENE CORDEIRO CHAGAS (SP368742 - ROSANA MARA CAVALCANTE CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002856-38.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013968 - ANGELA MARTA SCARANTE CAFALCANTE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002847-76.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013971 - JOSE SUELIO PEREIRA (SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002806-12.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013978 - NEIDE DE SOUZA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002827-85.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013975 - MARIA BENEDITA DE MORAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002837-32.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310013974 - JOANA BEZERRA DA SILVA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001537-15.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310014006 - NELSON JOAO FREIRES (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS SA (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.

0016611-02.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310014007 - JALES CORTE (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001503-40.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310014009 - MANOEL CABRAL FILHO (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS SA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004618-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310014010 - JULIA CHIOCHETTI CORREA (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BRADESCO SEGUROS SA

0004620-93.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310014008 - PLINIO SERGIO BENETTI (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BRADESCO SEGUROS SA

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0003627-55.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014011 - ELISA ROSA DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que o r. acórdão excluiu da apuração da carência o período reconhecido como tempo rural sem contribuição. Eventual inconformismo da parte autora com o r. acórdão deveria ter sido suscitado em tempo oportuno e mediante os recursos cabíveis antes do trânsito em julgado.

Dessa forma, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 15.04.2016 elaborado nos termos do julgado e as informações contidas no ofício no INSS de 10.06.2016, arquivem-se os autos.

Int.

0007356-21.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014241 - FABIO APARECIDO LOPES WAIDEMAN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero a decisão anterior.

Em vista da não interposição de recurso de sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0000711-19.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310013990 - MARIA APARECIDA PIRES JIMENES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da viúva pensionista MARIA APARECIDA PIRES JIMENES (CPF 381.485.938-33), nos termos do art. 687 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Oficie-se à Autarquia-ré para cumprimento da sentença/ acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá o INSS apresentar cálculos de liquidação.

Int.

0000642-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014237 - ADEMIR RIBEIRO NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ADEVAIR RIBEIRO NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) IRENE RIBEIRO LEMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ADENILSON RIBEIRO NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) HELIO RIBEIRO NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, e os documentos/requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação dos filhos/ herdeiros: ADEVAIR RIBEIRO NOGUEIRA (CPF: 719.514.909-91), IRENE RIBEIRO LEMES (CPF: 274.910.418-17), ADEMIR RIBEIRO NOGUEIRA (CPF: 752.626.579-15), ADENILSON RIBEIRO NOGUEIRA (CPF: 752.629.329-91), e HELIO RIBEIRO NOGUEIRA (CPF: 175.651.598-08), nos termos dos arts. 687 do CPC. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0008675-97.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014002 - MAURO JESUS DE OLIVEIRA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, intime-se a parte autora para apresentar os documentos/ dados requeridos pela Receita Federal do Brasil no documento anexado aos autos em 14.06.2016, no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando a execução do julgado.

Int.

0000181-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014014 - LAUDOMIRO APARECIDO MACIEL (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Remetam-se os autos a Turma Recursal.

Int.

0001451-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310013959 - ANTONIA APARECIDA DE BRITO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que efetue o bloqueio bem como à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados nas requisições RPV nº 20160001201R e RPV nº 20160001202R.

Confirmado o cancelamento e estorno pelo Tribunal, expeçam-se novos requisitórios conforme cálculos anexados aos autos em 19.08.2016.
Int.

0002306-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310013982 - VILMA APARECIDA DE SOUSA TEIXEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a notícia de óbito trazida aos autos pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre eventual interesse de habilitação de dependente pensionista ou na ausência deste, de habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91.
Int.

0004515-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014020 - APARECIDA DA SILVA BORGES DOS SANTOS (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ILCIMARA CRISTINA CORREA - OAB SP371.954, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0004510-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014019 - GESLEI POLIZELLI (SP159781 - KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, KATIA RENATA DE FREITAS FERRARI - OABSP 159.781, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0001619-66.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014028 - CLAUDIO BARBOZA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nego seguimento ao recurso da parte por falta de amparo legal.

A Lei nº 10.259/2001 não prevê hipótese de recurso de sentença que não aprecia o mérito.

Ademais, a admissão do recurso, seu processamento e eventual acórdão mostram-se, na prática, severamente mais demorados que nova propositura de acordo com a forma legal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquivem-se.

Int.

0000544-02.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014003 - EDMAR ROMANI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Aguarde-se no arquivo eventual manifestação/ providência da parte interessada.
Int.

0003843-45.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310013962 - ANTONIO CARLOS DUARTE (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido da parte autora anexado aos autos em 30.08.2016 e esclareça as informações contidas no ofício de 08.08.2016.
Int.

0007017-60.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014015 - ANTENOR PELLISSON (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES, SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ELETROBRÁS anexada aos autos em 25.05.2016 e apresente os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0002029-66.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014004 - ANA JOSEFA VIUDES BUZINARI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as informações e os documentos anexados aos autos em 07.07.2016, intime-se o INSS para se pronunciar em 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal para julgamento.
Int.

0001956-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014235 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho anexado aos autos em 29.07.2016, vez que não foi juntada aos autos a procuração referida na petição anexada em 12.08.2016.
Int.

0004266-15.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014000 - DALVA QUEIROZ (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de 18.04.2016 e o ofício do INSS anexado aos autos em 27.06.2016, arquivem-se os autos.
Int.

0000436-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014234 - RITA DE CASSIA MARQUES FERREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”(grifei)

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário, defiro a habilitação da viúva pensionista RITA DE CASSIA MARQUES FERREIRA (CPF 175.306.418-08), nos termos do art. 687 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que permita à habilitada o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0002481-71.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014018 - APARECIDA DE FATIMA LUIZ TREVISAN (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO - OAB-SP 349.024, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0000704-17.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014257 - PATRICIA DE LIMA PINTO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0010729-41.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014239 - JOSE ROBERTO TORELLI (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação de concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL proposta por José Roberto Torelli em face do INSS.

A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 01.03.1976 a 08.01.1977, de 09.07.1984 a 24.03.1986 e de 05.05.1986 a 13.11.1986 e o r. acórdão dos períodos de 20.07.87 a 20.05.90, de 07.11.90 a 28.02.91 e de 01.07.91 a 28.04.95.

Ocorre que conforme contagem de tempo de serviço especial efetuada pelo INSS e anexada aos autos em 27.11.2015, a parte autora não atingiu tempo mínimo necessário para a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Contudo, nas petições anexadas aos autos em 15.07.2016 a parte autora questiona os cálculos do INSS, mas não apresentou contagem de tempo de serviço para demonstrar que possuía, nos limites do julgado, tempo de serviço suficiente para a implantação do benefício de aposentadoria especial. Ou seja, não restou demonstrado qualquer vício ou erro na contagem do INSS anexada aos autos em 27.11.2015.

Arquivem-se os autos.

Int.

0000284-51.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310013996 - MARIA INES ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as informações contidas no ofício anexado aos autos em 28.07.2016, intime-se o INSS para se manifestar acerca do suposto descumprimento do julgado noticiado pela parte autora nas petições anexadas aos autos em 22.02.2016 e 02.05.2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0003727-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014238 - CLEBER CRISTIANO SOARES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os índices de juros e de correção monetária fixados na sentença (Resolução nº 134/ 2010, do CJF), mantida em sede recursal, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS apresentados em 21.07.2016.

Ademais, extrai-se dos documentos anexados aos autos em 22.08.2016 que a parte autora pretende a aplicação da Resolução 267/13 do CJF, em desconformidade com o julgado.

Int.

0002791-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310013930 - ROSA DO PRADO BARBOSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”(grifei)

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário, defiro a habilitação da viúva pensionista ROSA DO PRADO BARBOSA (CPF 805.708.109-06), nos termos do art. 687 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0000311-92.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014161 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001298-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014142 - EDER MAZILE RODRIGUES (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002958-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014128 - RAFAEL FERREIRA PESSOA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003122-59.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014127 - NILTON DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000050-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014175 - DORALICE PEREIRA FAVARO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004466-46.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014096 - MARIA APARECIDA TAVOLONI PIRES DE LUCIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000654-88.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014150 - ANTONIO LUIZ GONCALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003681-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014119 - TATIANI APARECIDA MARIANO (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004212-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014106 - JESSICA KARINA ROSA FERREIRA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI, SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002040-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014137 - ESTER FERREIRA TAVARES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004134-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014111 - LUCAS GABRIEL DELFINO DA CRUZ (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000241-75.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014165 - ROSANIA MARTINS SOARES (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000313-62.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014160 - MARCOS ANTONIO SANTOS NASCIMENTO (SP321009 - BRUNO ZEFERINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000276-35.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014162 - ADAILZIA PEREIRA LEITE (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000470-35.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014154 - MATEUS DA SILVA LEMES (SP318091 - PAULA LEMES SANCHES, SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002448-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014135 - VIOMARIO SAMPAIO DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003747-93.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014118 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000054-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014174 - MARIA CELIA RIBEIRO FERNANDES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004470-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014095 - MARIA THEREZA DA SILVA DIAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0003306-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014124 - FRANCISCA ANTONIA FARIAS (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000482-49.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014153 - VANDERLEI ZOCATELLI (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004683-89.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014082 - OSCAR EUGENIO GIUBBINA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004881-58.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014074 - JOAO PAULO MARTINS DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000358-66.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014157 - ZELIA DA SILVA CARVALHO (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005487-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014056 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP262051 - FABIANO MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0005068-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014069 - MOISES FERNANDES CORREIA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000139-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014170 - MAURO RODRIGUES LIMA (SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000210-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014168 - GILBERTO SILVEIRA DA SILVA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000222-69.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014166 - LUCINDA HESPANHOL CANTELLI (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000321-10.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014159 - APARECIDA MARIA CAMARGO MORAIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003633-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014120 - BENEDITO BELO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004167-98.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014109 - ELISEU CUSTODIO JORGE (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005298-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014059 - ALDA NEUSA ADAO ROSA VASQUES (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000740-59.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014148 - PASCOAL FERREIRA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001220-37.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014143 - VANIA APARECIDA ANTONIO BAPTISTA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000812-46.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014147 - LYGIA RUTH BUENO QUIRINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001008-16.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014145 - ANTONIO CARLOS ALCALDE (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004016-69.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014112 - CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004838-92.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014078 - CELIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004362-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014102 - ROSELI ROSE RIBEIRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004422-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014099 - MARLENE PELIZER RAIMUNDI (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004493-58.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014091 - CELINA DE SOUZA MIAMOTO (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004511-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014090 - ELZA BRAGA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000045-08.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014176 - FABIO ROGERIO BRENNNA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002524-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014134 - IRES DAS DORES QUARESMA PEREIRA DE SOUZA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002594-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014131 - ELERSON DE OLIVEIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002852-35.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014129 - SONIA MARIA DE LIMA SA (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003224-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014126 - JOSE ANTONIO FELIPE (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003287-09.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014125 - AGNALDO MOREIRA DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004864-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014075 - DINALIA VIANA AMORIM SANTOS (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007732-07.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014052 - NELSON DE OLIVEIRA XAVIER (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001599-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014141 - MARIA APARECIDA SQUIAPATTI DA SILVA (SP116565 - REGINA CELIA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000636-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014151 - CLEIDE ROMERO DE SOUZA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007150-07.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014054 - LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP228536 - ARIANA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005145-75.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014063 - MARLI FERREIRA SOARES (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001932-61.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014138 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001644-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014139 - JOAO JOSE DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004425-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014098 - MARIA DA SILVA CHICARELLI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005113-70.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014065 - SUELI ROSA LAURINDO BORGES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004373-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014101 - ERIVALDA SOARES DE MELO DOS SANTOS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000388-04.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014156 - MARIA DO CARMO ROCHA DOS REIS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000393-26.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014155 - RONALD PEDRO TONUSSI (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001631-17.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014140 - JOSE ANTONIO BUENO (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000337-90.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014158 - EMIDIO DIAS DO PRADO NETO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000138-68.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014171 - EDI CARLOS DA SILVA PELEGRINO (SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000213-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014167 - ANTONIO CARLOS SERRA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003338-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014123 - APARECIDA BENEDITA TARDIO DE JESUS (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003855-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014115 - RENATA CRISTINA FACIROLI TOSTA (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004973-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014071 - MARLI CANDIDO DE GODOI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007310-32.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014053 - EDNA ROBERTO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004663-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014083 - TEREZINHA CARDOSO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004659-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014084 - MARIA ANEZIO ORLANDIN (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004552-46.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014087 - NELSON JOSE GUIMARAES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003939-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014113 - MARIA INES MALAGOLINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004959-52.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014072 - MARIA DA PENHA RESENDE (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004750-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014080 - MARIO RIBEIRO (SP228536 - ARIANA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004945-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014073 - RITA DE CASSIA CAMPIONI MILLER (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005059-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014070 - ELIZABETH OLIVEIRA (SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005342-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014058 - MARGARETE DO CARMO ROSA DE ALMEIDA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0013701-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014051 - ISRAEL JOSE DE SANTANA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004548-09.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014088 - SONIA DO CARMO SIQUEIRA RONCHINI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003822-35.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014116 - CARMEM PEREZ GOMES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004472-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014093 - TEREZINHA DE NADAI ARAUJO RUAS (SP325161A - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, PR028275 - RICARDO COSTA MAGUESTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0004597-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014086 - LINDAURA BORGES DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004712-71.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014081 - LOURDES JOSUE RODRIGUES (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003762-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014117 - ROSAURA REGINA PRETO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000150-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014169 - SILVIA REGINA LOURENCO ZANNI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001212-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014144 - MARIA FERREIRA MENEZES (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003610-14.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014121 - CELIA FREITAS BONIFACIO DE MACEDO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003893-37.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014114 - ROSINEIA SANTANA RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000080-65.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014173 - ZENILDE ROSA SILVA DE SENA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000706-84.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014149 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004471-68.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014094 - JUDITH APARECIDA FELICIANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002535-37.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014132 - MARIA DO CARMO ALVES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003422-21.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014122 - BERNADETE DOS SANTOS MOREIRA (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI, SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004474-52.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014092 - ESTER NAVARRO STARNINO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004294-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014104 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004458-98.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014097 - TEREZA VIEIRA DE LIMA COSTA REIS (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000693-32.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310013987 - EDUARDO ROQUE BENTO DE OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 05.07.2016.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se o INSS. Int.

0004352-39.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310013993 - ADAIRTE SAMPAIO DE SOUZA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002830-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310013994 - JOAO EDSON DROGA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0014479-17.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014029 - VANILDI MARIA TETZNER (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000958-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014043 - MARIA APARECIDA SANTIAGO DA SILVA ARCANJO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000765-72.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014044 - EDNEI ROGERIO RAFFA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004180-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014035 - LUIZ CARLOS FERNANDES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004535-10.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014034 - RENI LEMES FREITAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000061-59.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014049 - APARECIDA ELIAS BEZERRA DENARDI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003352-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014038 - ANGELA MARIA FONTANIN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001552-38.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014042 - ROSEANE DE PAULA SOUZA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002919-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014039 - CRISTIANE ALINE DE ASSIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004612-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014033 - SEBASTIAO ROBERTO MALAGOLINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004065-52.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014036 - EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000052-97.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014050 - OGNEY DA SILVA MENEZES (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005581-68.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014030 - OSVALDO PINI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005086-87.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014031 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003673-39.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014037 - VALMIR JOSE DE CASTRO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004652-98.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014032 - JOSE SOARES DE FREITAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002810-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014040 - ZILDA APARECIDA ALVES DE MELLO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000490-26.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014045 - ALVARO FERNANDO ZANIN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000076-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014048 - JONATAN ALAN DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000223-54.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014047 - CATIA JEANA DE MENDONCA PAULINO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000302-33.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014046 - SILVANA PORCEL ROSELEN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002422-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014041 - ROSELAINÉ DE LIMA MARQUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0009343-05.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014001 - RICARDO CARLEVARO (SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

0004684-74.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014240 - VANDERLEI DONIZETI FORTI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Concedo à União Federal prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento integral e efetivo do julgado, mediante apresentação de cálculo atualizado do valor devido, utilizando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data da conta.

Int.

0002256-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014256 - LUIZ CARLOS CAMARGO (SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

0010890-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014016 - TERCILIA MARCELINO DO PRADO DE OLIVEIRA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o cumprimento do despacho anterior pela parte autora, prossiga-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/03/2017, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0005943-41.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014231 - MARIA BERNADETE SANCHES BAESTEIRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos anexados aos autos, defiro a habilitação da pensionista MARIA BERNADETE SANCHES BAESTEIRO (CPF 154.742.648-95), nos termos do art. 687 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Ademais, quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, o art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento da propositura da ação. Tal limitação não deve ser confundida com a modalidade de pagamento (Requisitório de Pequeno Valor ou Precatório) que é definida no momento da execução do julgado.

Portanto, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento na modalidade PRECATÓRIO observando o limite ao teto de competência deste Juizado no valor dos atrasados até o ajuizamento, conforme observado nos cálculos do INSS.

Por derradeiro, indefiro o destaque dos honorários contratuais, vez que o contrato anexado aos autos em 24.06.2016 foi firmado com o autor originário, falecido e o mandato se extingue com o óbito.

Int.

0006746-53.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014261 - CARLOS ALBERTO DE MOURA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico a necessidade de perícia médica complementar, a ser realizada pelo Dr. Walnei Fernandes Barbosa, em 11/10/2016, às 17:10 horas, na sede deste Juizado Especial Federal de Americana, a fim de que seja definido o grau de deficiência da parte autora, devendo esta, por ocasião do exame, apresentar todos os documentos que possua sobre sua condição de deficiente.

Intime-se o INSS para que apresente quesitos simplificados, vez que o perito não está obrigado ou mesmo vinculado a responder todas as questões postas pelo INSS da forma como apresentadas no presente feito.

Com a vinda do laudo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 dias e, decorrido este, façam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000863-38.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310013999 - DARCI RODRIGUES (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes nos termos da LC 110/01, conforme Termo de Adesão assinado e extratos anexados aos autos em 22.07.2016 e 17.07.2015, arquivem-se os autos.

Int.

0000674-21.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310013991 - CINIRA VITTI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da viúva pensionista CINIRA VITTI (CPF 218.337.748-84), nos termos do art. 687 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0004005-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014012 - WILSON RODRIGUES (SP224480 - VANESSA POPP LUCAS, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as informações contidas no ofício anexado aos autos em 15.06.2016 e os índices de juros e de correção monetária fixados no r. acórdão (Resolução nº 134/10 do CJF), expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 24.06.2016.

Int.

0005612-30.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310013961 - FLORICE SILVESTRE GALDEANO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor da sentença em embargos, mantida em sede recursal, e o Ofício da Autarquia-ré anexado aos autos em 19.02.2016, arquivem-se os autos.

Int.

0005263-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310013992 - NATAL CALIXTO DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os índices de juros e de correção monetária fixados na sentença (Resolução nº 134/ 2010, do CJF), mantida em sede recursal, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 28.06.2016.

Int.

0005284-03.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014013 - DEUSDECIO CARDOSO DINIZ (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ petição da União Federal anexados aos autos em 15.08.2016.

Int.

0002727-33.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014258 - JOSE ANTONIO PEROTO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0006975-86.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014227 - MAYARA FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e os documentos/requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da filha/ herdeira necessária MAYARA FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS (CPF: 356.626.438-57), nos termos dos arts. 687 do CPC. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que permita à habilitada o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Por fim, indefiro o pedido de expedição de Requisição de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais pleiteados pela parte autora, vez que o r. acórdão anexado aos autos em 20.05.2015 deu provimento ao recurso do INSS para excluir a aplicação do § 5º do art. 29 da LBPS e, consequentemente, não fixou honorários sucumbenciais.

Int.

0002931-24.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014017 - VALDEMIR DA SILVA GODOY (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as informações prestadas pela Autarquia-ré no ofício anexado aos autos em 24.06.2016, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0002943-91.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014186 - CRISTIANE PIFER FURLAN (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A presente ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Santa Bárbara D'Oeste, valendo-se o autor da prerrogativa que lhe faculta o parágrafo 3º, do artigo 109, da Constituição Federal.

O Juízo estadual, ao qual foi distribuída a ação, declinou da competência em favor deste Juizado.

Embora não concorde com a decisão do Juízo estadual, que contraria dispositivo constitucional e entendimento jurisprudencial, verifico que a parte autora concordou tacitamente com a modificação da competência ao se manifestar nos autos apresentando réplica à constatação, em peça dirigida a este Juízo, sem manifestar nenhuma contrariedade à decisão do juízo estadual, que declinou da competência.

Por tal circunstância, deixo de suscitar conflito de competência ao E. Tribunal Regional Federal e determino o prosseguimento do feito neste Juizado.

0016452-07.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310013983 - APARECIDO DONIZETE VIEIRA (SP168770 - RICARDO CHITOLINA, SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão.

Int.

0008239-41.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310013995 - JOSE CARLOS OLIVEIRA MOTA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0002200-96.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310013984 - JOSE FAVERO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação/ cálculos do INSS anexados aos autos em 23.06.2016, intime-se a parte autora para manifestar opção quanto ao benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora que a opção deverá se referir à integralidade de um dos benefícios (judicial ou administrativo), não havendo margem para transação ou mescla dos termos dos benefícios.

Int.

0002424-58.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014228 - MARIA DA LUZ VIANA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Conforme Certidão de Óbito anexada aos autos em 18.04.2016 o autor originário (CACIO VIANA) faleceu em 16.09.2013, era solteiro e não deixou filhos. Ademais, verifica-se que foi apresentada certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Por derradeiro, em 01.08.2016 foi anexada aos autos Certidão de Óbito do pai do autor originário (José Viana), falecido em 21.12.2010.

Dessa forma e considerando os documentos/requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da mãe do autor originário/ herdeira necessária, Sra. MARIA DA LUZ VIANA (CPF: 353.090.588-77), nos termos dos arts. 687 do CPC. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que permita à habilitada o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0003493-23.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014233 - LAZARA COLOMBO TONIN (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal para vista da tela do PLENUS anexados aos autos, referente ao benefício de auxílio-doença recebido por Marcia Luzia Tonin. Prazo de 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003087-12.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310013988 - JOAO VIEIRA DE ARAUJO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o ofício do INSS anexado aos autos em 28.06.2016, intime-se a parte autora para manifestar opção quanto ao benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora que a opção deverá se referir à integralidade de um dos benefícios (judicial ou administrativo), não havendo margem para transação ou mescla dos termos dos benefícios.

Int.

0002853-83.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310013981 - JUDITH DE OLIVEIRA PEREIRA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição juntada aos autos, na qual a parte autora sanea a falta do documento faltante ou irregular, designo perícia médica para a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0007565-68.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310013997 - AMADO JESUS DE CASTRO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS, SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado e o ofício anexado aos autos em 21.07.2016, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, intime-se a parte autora para apresentar os documentos/ dados requeridos pela Receita Federal do Brasil no documento anexado aos autos em 16.08.2016, no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando a execução do julgado. Int.

0001195-92.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014255 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001246-40.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310014254 - HELIO DE SOUZA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0005102-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6310013927 - VANDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas, com urgência.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003003-98.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310002046 - CANDIDA NUNES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação oriunda do Juízo da Comarca de Altônia acerca da designação da data 18/10/2016 às 13:30h para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme ofício anexado aos autos.

0002053-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310002047 - CARLUCIO BATISTA DE MOURA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial - prazo de 10 (Dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000686

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005026-49.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003423 - PERCIVAL DUARTE (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000490-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003439 - MAUCIR CESAR RANULFI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000483-95.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003461 - MANOEL HUNGRIA DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001438-05.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003438 - MARIA MADALENA ROBLE BONARDI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0005185-89.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003441 - MARCOS JUSAFÁ FERNANDES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002255-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003449 - JOSE DOMINGOS BALDUINO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002634-97.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003430 - JOAO LUIZ MENEGUEZI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003353-50.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003445 - JOSE JACINTHO DE OLIVEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000803-14.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003459 - ERCOLES DOMINGOS S (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001992-90.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003433 - REGINALDO RODRIGO PINTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003086-10.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003427 - JOAO VERISSIMO CARDOSO FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002218-42.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003432 - JOAO DE FREITAS GOUVEIA FILHO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001772-29.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003435 - LOURDES PEREIRA CREPALDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001465-80.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003455 - ADEMAR DE SOUZA OLIVEIRA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001837-92.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003453 - LUCIANO ROGERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003659-48.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003444 - SANTA PITELLI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004205-74.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003443 - LUZIA ROBERTO (SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002005-02.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003451 - ERASMO BATISTA DE FARIAS (SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001865-94.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003452 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA (SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002043-04.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003450 - BENEDITO ANTONIO MACHADO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001461-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003456 - CELIO RODRIGUES LAHOZ (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004543-19.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003442 - DEBORAH BORGES BIGHELLINI DE ANDRADE (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS, SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000012-55.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003440 - LUIZ FERNANDO NUNES GONCALVES (SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) VERA APARECIDA NUNES GONÇALVES (SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) ANDRE AUGUSTO NUNES GONCALVES (SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) PAULO HENRIQUE NUNES GONCALVES (SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001740-92.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003436 - WILSON ANTONIO BARRETA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001341-24.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003457 - CARMO ROBERTO LIGEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001555-83.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003454 - IRENE ESTEVES PAIS DA CRUZ (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001440-04.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003437 - MIGUEL CARLOS COLETI (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002960-28.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003429 - LUIZ FRANCISCO PEREIRA (SP287145 - MARACRISTIA ZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003068-57.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003428 - IRACELIA ARCA CAMURSA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003140-83.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003425 - MANUEL GOMES XAVIER MARQUES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004448-18.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003424 - CLAUDOVINO CALDEIRA DA CUNHA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002611-54.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003447 - IZILDA FERRACINI CAMILO (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001185-36.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003458 - ANTONIO DO NASCIMENTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000567-28.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003460 - CLAUDENICE RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003112-18.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003426 - ZORAIDE CAMPAGNOLI GIMENES (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002514-54.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003431 - VILSON CREPALDI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001890-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003434 - JESULINO ANTONIO ROCHA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003341-70.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003446 - VANDA MARIA PEREIRA COSTA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, Aparecido Lisboa, em apertada síntese, que, em 7 de janeiro de 2013, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício foi indeferido pela suposta falta de período contributivo. Menciona, contudo, que, no caso, o INSS, quando da análise do pedido de benefício, deixou de computar, como tempo especial, privando-o, assim, do direito de contagem acrescida, os intervalos em que trabalhou com exposição prejudicial ao agente ruído, compreendidos de 6 de maio de 1979 a 23 de fevereiro de 1991, de 26 de fevereiro de 1993 a 20 de março de 2001, de 10 de março a 27 de outubro de 2003, de 5 de janeiro a 29 de novembro de 2004, e de 3 de janeiro de 2005 a 20 de junho de 2006. Pede, assim, a caracterização especial das atividades nos intervalos, e a concessão da aposentadoria. Com a inicial, junta documentos. Ouvida, manifestou-se a Contadoria pela adequação do pedido, em termos financeiros, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão. De início, impugnou período indicado pelo segurado na inicial, aduzindo que seria inferior ao ali mencionado. Em seguida, aduziu que todos os intervalos não seriam passíveis de enquadramento especial. Houve a juntada aos autos de cópia do pedido administrativo de benefício indeferido. Os autos vieram conclusos.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e ademais, mostrando-se desnecessária, no caso dos autos, a colheita de outras provas, passo ao julgamento do mérito do processo (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 7 de janeiro de 2013, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício foi indeferido pela suposta falta de período contributivo. Menciona, contudo, que, no caso, o INSS, quando da análise do pedido de benefício, deixou de computar, como tempo especial, privando-o, assim, do direito de contagem acrescida, os intervalos em que trabalhou com exposição prejudicial ao agente ruído, compreendidos de 6 de maio de 1979 a 23 de fevereiro de 1991, de 26 de fevereiro de 1993 a 20 de março de 2001, de 10 de março a 27 de outubro de 2003, de 5 de janeiro a 29 de novembro de 2004, e de 3 de janeiro de 2005 a 20 de junho de 2006. Pede, assim, a caracterização especial das atividades nos intervalos, e a concessão da aposentadoria. O INSS, por sua vez, discorda da pretensão. De início, impugna período indicado pelo segurado na inicial, aduzindo que seria inferior ao ali mencionado. Em seguida, aduz que todos os intervalos não seriam passíveis de enquadramento especial.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).

Vejo, nesse passo, que o autor deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em 7 de janeiro de 2013, e que, após ter ali ciência de que não teria direito ao benefício, visando justamente tutelar o mencionado interesse, ajuizou a presente ação em 17 de abril do mesmo ano. Assim, não há de se falar, no caso, em ocorrência da prescrição de eventuais parcelas devidas da prestação previdenciária.

Por outro lado, devo verificar, para fins de adequada solução da causa, levando-se em consideração o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, se os interregnos indicados pelo autor na petição inicial podem, ou não, ser reconhecidos, como pretende o segurado, como especiais, e convertidos em tempo comum com os acréscimos previstos em lei.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do

empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633),

data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostrariam suficientes à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Pede o autor, como visto anteriormente, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o enquadramento especial dos períodos de 6 de maio de 1979 a 23 de fevereiro de 1991, de 26 de fevereiro de 1993 a 20 de março de 2001, de 10 de março a 27 de outubro de 2003, de 5 de janeiro a 29 de novembro de 2004, e de 3 de janeiro de 2005 a 20 de junho de 2006, e a conversão dos mesmos em tempo comum, com os devidos acréscimos previstos na legislação previdenciária. Com isso, sustenta que, na DER, somará tempo suficiente à implantação do benefício.

Nesse passo, colho dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 7 de janeiro de 2013, a aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), que, ao contrário do indicado pelo segurado na inicial, o intervalo de 3 de janeiro de 2005 a 20 de junho de 2006, está, na verdade, restrito a 3 de janeiro a 13 de abril de 2005. Além disso, vejo que todos os períodos, sem exceção, foram computados ali computados como tempo comum.

De acordo com a CTPS do segurado, de 6 de maio de 1979 a 23 de fevereiro de 1991, trabalhou, como empregado rural, na Fazenda Santa Maria, para Henrique Celso de Souza. Assim, ao contrário do que fora defendido na inicial, o período não pode ser aceito como especial, já que, ostentando a condição de lavrador, não tinha direito, à época, à contagem acrescida do intervalo, sendo certo que não era assegurada, pela lei, a tal classe de trabalhadores, a aposentadoria especial.

Por outro lado, prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico elaborado pela empregadora, Cerradinho - Açúcar, Etanol e Energia S.A., que, de 26 de fevereiro de 1993 a 20 de março de 2001, o autor prestou serviços, no setor de indústria, como auxiliar de bica de bagaço, e operador de caldeira. Segundo o documento, em seu item 15.1, em suas atividades, teria ficado exposto aos agentes físicos calor e ruído. Contudo, também demonstra o formulário que, no âmbito da empresa, houve a adoção de medidas protetivas individuais, e estas, no caso concreto, mostraram-se eficazes para o resguardo da integridade física do segurado. Vale mencionar que o documento previdenciário em questão está embasado em prova técnica conclusiva, de responsabilidade de profissional habilitado. Além disso, deixou de ser indicado, no formulário, o período de entressafra da indústria, e, nele, por certo, com a paralisação do funcionamento, inexistiu exposição nociva. Assim,

entendo que o período não pode ser aceito como especial.

Dá conta, também, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Destil Destilaria Itajobi Ltda, de que o autor, de 10 de março a 27 de outubro de 2003, no setor de indústria, trabalhou como ajudante geral. Além disso, prova que, em suas atividades, devidamente detalhadas na profissiografia, ficou submetido ao agente prejudicial ruído, em 91 dB. Entretanto, o documento demonstra, amparado em conclusão técnica, que medidas de proteção individual foram consideradas eficazes na proteção do trabalhador, desmerecendo, assim, a tese de que o intervalo poderia ser aqui aceito como especial. O mesmo entendimento se aplica ao intervalo laboral de 5 de janeiro a 29 de novembro de 2004, trabalhado, pelo segurado, a serviço da referida empresa, e aquele compreendido de 3 de janeiro a 13 de abril de 2005, desempenhado na Usina Itajobi Ltda – Açúcar e Álcool. Isto se dá porque, nos apontados intervalos, os efeitos deletérios da exposição ao ruído restou controlada por medidas protetivas eficazes existentes no âmbito das empregadoras.

Assim, inexistindo, no caso concreto, direito à contagem especial dos intervalos pretendidos, o segurado, por não possuir tempo suficiente até a DER, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo ao autor a assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000665-13.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003417 - CARLOS ROBERTO MAGOGA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por CARLOS ROBERTO MAGOGA em face da UNIÃO FEDERAL, em que visa o reconhecimento do direito de cálculo do percentual de Adicional por Tempo de Serviço sobre todo o salário-base, desde a opção pela jornada dupla de trabalho.

Discorre o autor que foi admitido no Ministério da Saúde em 19/03/1995, com jornada inicial de vinte (20) horas semanais; sendo certo que aos 01/11/1997, após pedido de alteração da carga para quarenta (40) horas, houve homologação.

Aduz que nos termos dos Parágrafos 2º e 3º, do Art. 1º, da Lei nº 9.436/97, teria direito à integralidade do ATS e não apenas àquele que percebeu calculado sobre apenas vinte (20) horas trabalhadas.

A seu turno, a UNIÃO FEDERAL, uma vez citada, apresentou a respectiva contestação, acompanhada de uma série de documentos relativos ao autor em que pugna pelo reconhecimento da prescrição e; no mérito, pelo julgamento pela improcedência, na medida em que a atitude administrativa se pautou na exata redação da norma acima mencionada.

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

Quanto à preliminar, encontram-se prescritas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco (05) anos que antecederam a propositura da presente ação, que no caso tem como termo final 08/05/2008.

Inaplicável à espécie, a prescrição bienal, incidente apenas em matéria de cunho trabalhista.

Passo ao mérito propriamente dito.

A controvérsia cinge-se apenas à interpretação a ser dada aos dispositivos da Lei nº 9.436/97 (Art. 1º e Parágrafos).

A matéria não comporta mais discussão, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça a pacificou no bojo do AgRg. No REsp nº 1.053.586/RJ, Relator, Ministro Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, em 04/12/2012. Como exemplo, trago o seguinte excerto:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. LEI 9.436/97. JORNADA DE QUARENTA HORAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONAL À JORNADA. PRECEDENTES. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o adicional por tempo de serviço dos médicos sujeitos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas deve observar o vencimento básico correspondente a essa carga horária e não àquela de 20 (vinte) horas. Precedentes: AgRg no AREsp 593.441/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014. AgRg no REsp 1.302.578/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/8/2012. REsp 1.322.490/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/6/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgREsp 1317459. Rel. Min. Og Fernandes. STJ. Segunda Turma. Dt. 12/06/2015.

Assim, tendo em vista o teor do ofício nº 0948/2013 MS/NUESP/SEPAI e as cópias de seus comprovantes de rendimento; é fato que o Sr. CARLOS exerceu sua atividade médica por quarenta horas semanais a partir de sua adesão em NOV/1997, sem que o Adicional de Tempo de Serviço correspondente à integralidade da carga horária tenha integrado seu vencimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. CARLOS ROBERTO MAGOGA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil em vigor, para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a pagar, em seu favor, as diferenças decorrentes da aplicação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS integral sobre o montante legal de seu salário-base correspondente a

quarenta (40) horas semanais de trabalho, cujos efeitos financeiros deverão alcançar apenas até 08/05/2008, em respeito à prescrição quinquenal.

Juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015 e, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer e apresente os cálculos de execução do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Destaco que a fixação dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução observa o dever de liquidez da sentença proferida, conforme Enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc (em inspeção). Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000976-96.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003404 - ALMIR RENATO DE SOUZA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000958-75.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003405 - EDIS CARLOS APOLINARIO (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0001006-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003418 - SWONI BAESSO ZANELLA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 11/11/2016, às 09:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000825-33.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003419 - SILVIA DE FATIMA LONGO (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 07/11/2016, às 10:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000840-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003463 - CELIA REGINA DE ARAUJO (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 24/11/2016, às 10:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000827-03.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003421 - DALVA CRISTINA DA SILVA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 11/11/2016, às 09:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000830-55.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003462 - MARCIO AUGUSTO BARTOLO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 11/11/2016, às 10:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000829-70.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003422 - ANGELA MARIA FERREIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da PERÍCIA SOCIAL para 10/11/2016, às 09:00h, que será realizada na residência da parte autora e da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 11/11/2016, às 10:00h, na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001859-14.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314003413 - LAUDELINO FERNANDES GARCIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Defiro o pedido de juntada de substabelecimento apresentado pelo advogado do autor. As testemunhas foram ouvidas por carta precatória, cujos áudios, enviados pelo Juízo Deprecante, já foram anexados aos autos eletrônicos. No mais, tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

0001861-81.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314003412 - ANTONIO CABRERA DUENHAS FERNANDES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Defiro o pedido de juntada de substabelecimento apresentado pelo advogado do autor. Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000839-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314004572 - JOAO ANTONIO BORGUE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, fica intimado(a) o (a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 679/995

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3).
Prazo: 10 (dez) dias.

0000835-77.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314004573 - LUCAS PENDEZA (SP317123 - GIOVANNA DE LUCENA SANT'ANA)

0000828-85.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314004566 - NEUSA NUNES RODRIGUES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000502

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004607-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019154 - MARIA APARECIDA SANTOS GARCIA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1.A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença (NB: 6107020032) da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa DCB 04.11.2015, com DIP em 01.08.2016 e DCB em 02.12.2016 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015).

1. A RMI e a RMA serão calculadas pelo INSS e não poderão exceder ao teto legal;

1. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11.960/06.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004617-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019156 - MARIA INES DE BARROS FLORIANO (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos. É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1. A autarquia previdenciária IMPLANTARÁ em prol do(a) segurado(a) o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com RMI/MR apuradas com base nos dados constantes do CNIS, DIB em 02/10/2015 (cessação do B31/610.820.419-6) e DCB em 29/02/2016 (início do B31/613.662.243-6);

1. Deverão ser pagos 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DCB (SEM PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS), considerados eventuais descontos conforme cláusulas “3” e “4”, com juros de mora e correção monetária aplicados nos termos do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, conforme cálculo a ser oportunamente apresentado.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004294-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019151 - PATRICIA LEITE SANTANA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

2. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 13/09/2015 e DCB em 18/07/2016 –DATA DO LAUDO;

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, SEM QUE SEJAM GERADOS PAGAMENTOS DE VALORES NA VIA ADMINISTRATIVA, a concessão de auxílio-doença com DIB em 13/09/2015 e DCB em 18/07/2016;

3. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DCB, COMPENSANDO-SE COM EVENTUAIS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE, aplicando-se A LEI 11.960/09.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005283-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019157 - VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 6030624079 da parte autora, com DIP em 1/08/2016.

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11.960/09 (TR), observando-se o limite de 60 salários-mínimos (alçada para acordo).

3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004725-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019155 - EVANIL DE LIMA (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA, SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 6109994182 da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa, com DIP em 01/08/2016 e DCB em 01/01/2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB do restabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, COMPENSANDO-SE COM EVENTUAIS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE INACUMULÁVEIS, aplicando-se os índices de correção previstos na Lei 11.960/09.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) Nesse sentido: SÚMULA Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem - Enunciado 01 do JEFSP). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010272-52.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315018955 - OSVALDINO JOSE GOMES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002269-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019109 - EDENELSON DONIZETI CARDOSO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0010428-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019171 - GERALDO ANTONIO FIGUEIREDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a informação do juízo deprecado, intimem-se às partes a respeito da audiência de instrução para 18/11/2016 às 13:30 horas.

0000932-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019167 - SILVANA ALVES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Antes de apreciar a petição de 05.09.2016, manifeste-se expressamente a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, na qual consta previsão para cessação de benefício apenas em março de 2017, em consonância com o laudo do perito do juízo. Prazo: 5 dias. Int.

0008607-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019105 - ANTONIO LAURO DELMUTTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006823-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019158 - NEUZA APARECIDA RIBEIRO (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Dado o tempo decorrido, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, demonstrar nos autos o cumprimento da determinação anterior.

Após, conclusos.

0004631-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019175 - ELOA PEREIRA COELHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006070-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019135 - EDUARDO ANTONIO DE MELO FILHO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora já tem a seu favor tutela antecipada para concessão do benefício previdenciário.

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intime-se.

0006349-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019076 - CONSTANCA MARIA VASCONCELOS TORRES (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A contadoria do Juízo elabora os cálculos em ordem cronológica, conforme fase processual e matéria, havendo um elevado número de processos neste Juizado e um reduzido quadro de contadores. Sendo assim, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo.

0000686-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019141 - SHIRLEY ZENARDI SORIO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Entendo que no presente caso é imprescindível a complementação da documentação médica, para fixação da data do início da incapacidade. Assim, revejo o despacho proferido em 03.08.2016, e determino a expedição de ofício ao Ambulatório de Saúde Mental de Itu – Praça Conde de Parnaíba, nº 44 – Centro – Itu-SP. – CEP 13.300-143, solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do prontuário médico referente ao tratamento psiquiátrico realizado pela parte autora.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao perito médico para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, indicando a data do início da doença e da incapacidade.

Intime-se.

0002284-37.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019123 - ANDREA FERREIRA BATISTA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) BRUNA RENATA DE SOUZA VAZ (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) BENEDITO CARLOS MARTINS (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) ARIANE GOES TSUTSUI (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) APARECIDO NONATO NUNES (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) ANA LUCIA DA SILVA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) AMAURI SOARES PEDROSO (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) ADRIANA MARCIA BATISTA LIMA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) ADRIANA DE ALMEIDA CORREA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) AMAURI SOARES PEDROSO (SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) APARECIDO NONATO NUNES (SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) ADRIANA MARCIA BATISTA LIMA (SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) ARIANE GOES TSUTSUI (SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) ANA LUCIA DA SILVA (SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) ADRIANA DE ALMEIDA CORREA (SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) BENEDITO CARLOS MARTINS (SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) ANDREA FERREIRA BATISTA (SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) BRUNA RENATA DE SOUZA VAZ (SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciências à parte autora da redistribuição desta ação à este Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Determino o desmembramento do presente feito em uma ação para cada autor, com base no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo permencer neste processo somente a autora Andrea Ferreira Batista.

Intime-se a parte autora a individualizar o valor da causa, vez que o processo distribuído na Vara Federal de Sorocaba encontra-se com o valor da causa no total de todos os credores, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0005359-22.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019173 - APARECIDO DE JESUS BATTANI (SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora com escopo de informar que sua CTC foi encaminhada para agência do INSS de Itu.

Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, archive-se.

0000277-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019107 - NELSON ANTONIO POLDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para verificação do cálculo apresentado pela parte interessada, bem como para elaboração de parecer levando em conta o decidido nos autos.

Intimem-se.

0003171-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019127 - GERFFESON WILLIAN REIS DO VALE (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora já tem a seu favor a concessão de tutela antecipada para percepção do benefício.

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intime-se.

0013829-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019103 - OSMARI CHIQUITO SANTA ROSA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra-se a determinação anterior (expedição de carta precatória) para oitiva de testemunhas no novo endereço fornecido pelo autor (documento 15).

Intimem-se.

0005664-40.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019120 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do PARECER INFORMATIVO, apresentado pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes do laudo contábil pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000842-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019092 - ANTONIO PEREIRA FILHO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005035-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019089 - LADY AGOSTINHO DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004847-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019091 - PAULO ANTONIO VIEIRA (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005763-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019087 - SEBASTIAO NAVARRO CORDON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005255-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019088 - MILTON RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005001-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019090 - VITALIANO SCUDELER (SP272761 - TARSILA TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004865-88.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019104 - RONALDO DA SILVA (SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) QUELCELENE DA COSTA SILVA (SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. (SP348297 - GUSTAVO DAL BOSCO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. (SP348302 - PATRICIA FREYER)

Face à tutela antecipadamente concedida, intime-se o corréu SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA para manifestação sobre a petição da parte autora (documento 15).

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, conclusos.

0017209-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019097 - ALEX SANDRO DEL POCO (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o alegado pela parte autora, tendo em vista a sentença transitada em julgado.

Após, conclusos.

0005803-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019094 - ROSEMARY DE MORAES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o perito, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte

autora, constantes da petição anexada aos autos em 26/08/2016.

Cumprida a determinação pelo perito judicial, faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0009356-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019074 - VALERIA DE MORAES TENORIO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a existência de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar de forma expressa a respeito da proposta de acordo apresentada anteriormente, no prazo de dez dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.

0002367-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019140 - GERALDO PEDRO DE PAULA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000908-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019145 - RAFAEL CORREA DE MOURA (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005572-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019069 - BENEDITO OSNI DA CRUZ (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003291-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019138 - GILMARA APARECIDA FERRAZ PIAIA BARCELLA (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002550-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019136 - GILIO ALVES MOREIRA NETO (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0006618-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019137 - JOAO ALIBERTI (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005444-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019146 - MANOEL CAETANO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010242-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019143 - BENEDITO PEREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000739-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019070 - ANA MARIA VALENTE DE LIMA (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000345-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019144 - ADILSON DE OLIVEIRA ROCHA (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007868-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019142 - GISLAINE SILVA DE OLIVEIRA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005676-48.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019106 - NUTRIGUSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR, SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES, SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Preliminarmente intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que comprovem ser Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa nos termos estabelecidos na LC 123/2006, conforme artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0003415-82.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019122 - DARLAN FRANCISCO MOREIRA (SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007548-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019121 - CONCEIÇÃO CAMILO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006007-75.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019093 - ANTONIO CANDIDO DUTRA (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a concordância da parte autora com os valores apresentados pela contadoria, expeça-se requisição de pagamento complementar, bem como 10% do valor dos honorários de sucumbência incidentes sob o complementar.

Intime-se.

0003826-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019125 - NEIDE DA SILVA SIMOES COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0008926-32.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018015 - JOSE LUIZ ROSA NOTORIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento nº 41).

Intimem-se.

0013283-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017795 - LOURIVAL SOARES (SP318989 - JOÃO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a atividade especial, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Outrossim, fica a parte autora intimada, para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do requerimento administrativo formulado em 04/04/2014 (NB 167.279.866-0), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0001517-44.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019046 - APARECIDA RAMOS MOYA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o(a) requerente como autor(a): ROSELI MOYA e EDSON MOYA (documento 73). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para conversão dos valores disponibilizados no RPV nº 20130003642R em depósito à ordem deste Juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais desta Terceira Região.
3. Após a conversão de valores, oficie-se ao banco depositário para a liberação em partes iguais dos valores depositados nesta ação por meio de RPV acima indicado, conta nº 500127285656 em favor de: 1) ROSELI MOYA, CPF nº 197.424.768/61, e 2) EDSON MOYA, CPF nº 090.593.528/40.
4. Caso o(a) habilitando(a) não esteja acompanhado(a) de advogado(a), nos termos da Resolução GACO nº 4/2016, Art. 8º, § 4º, providencie-se o ajuste do perfil do peticionário no sistema de atermação para constar: pessoa física (sem advogado).

Instrua-se com as cópias necessárias.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como ofício.

0000843-56.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017548 - CARMEM LUCIA DE CAMARGO GUERRA DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o novo entendimento deste Juízo, reconsidero a determinação anterior.

DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento nº 05).

Intimem-se.

0001905-05.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019072 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documentos 51 e 58).

Intimem-se.

0006932-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018077 - MARIO PORTO CARVALHO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por MARIO PORTO CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a expedição de alvará judicial para o levantamento de saldo do FGTS, por motivo de estar acometido de doença grave.

I. Junte a parte autora, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, o seguinte documento, necessário ao regular processamento do feito:

- comprovante de endereço atualizado (de qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos na qual este ateste que o autor reside no endereço indicado ou

comprove a relação de parentesco;

II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

O pedido de liminar, neste juízo de deliberação, deve ser indeferido, pois há necessidade de prévia constatação por perito judicial quanto à gravidade e intensidade da moléstia que acomete a parte autora.

Nesse sentido, entendo que esta deverá ser submetida a perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Antônio Carlos Comitre, n. 295, Parque Campolim, Sorocaba, no dia 27.09.2016, às 11h00min, com o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, oportunidade em que o Sr. Perito deverá ser intimado para responder aos seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de alguma de alguma doença grave nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90?
2. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
3. A doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante, origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
6. Constatada incapacidade ou redução de capacidade laborativa, esta é temporária ou permanente?
7. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n. 8.213/91 (adicional de 25%).
8. A doença que acomete a parte autora a incapacita para os atos da vida civil?
9. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
10. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
11. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
12. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
13. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
14. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Fica facultado às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada, a qual será novamente apreciada com a vinda do laudo pericial.

Cite-se. Intimem-se.

0005394-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018086 - VERA LUCIA SCOLASTRICI (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento nº36).

Intimem-se.

0010635-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019159 - ZELIA LATORRE MALUF (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Petições anexadas em 25/08/2016: Expeça-se o RPV sem o destaque da verba contratual, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

0007089-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018809 - INES MACHADO SILVA (SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.).

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores e, portanto, enquanto não houver certeza sobre a titularidade da dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Assim, defiro o pedido e determino que a CEF não inclua ou, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, até prolação de sentença em 1ª Instância.

Oficie-se. Cite-se.

Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2016, às 10h20min, na Central de Conciliação.

Intimem-se.

0003040-81.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018238 - SANDRA CEGA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Além disso, o contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isso posto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei nº 8906/1994 e percentual fixado na Tabela de Honorários da OAB (item 85).

Intimem-se.

0000772-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018076 - GERALDINO SILVA CASTRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de tutela para concessão de benefício assistencial.

Entendo que não estão presentes os requisitos.

A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é complexa, envolvendo a análise do laudo, das provas da inicial e também a consulta a dados de sistemas administrativos do INSS. Por conta disso, somente no momento da prolação da sentença é possível a realização de tal verificação e não em sede de cognição sumária.

Esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefício assistencial envolvem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Intime-se.

0000391-85.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019073 - JOSE ROBERTO ABRIL (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter

antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documentos 70 e 78).

Intimem-se.

0006695-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019031 - RENAN NUNES DE OLIVEIRA (SP310691 - GERSON VINICIUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção do processo, para a parte autora providenciar perante o INSS o requerimento administrativo do benefício que almeja, devendo, então, apresentar a teste Juízo cópia legível do negativa daquele órgão.

Intime-se.

0006586-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017692 - POLINE MARIA GHARIB FINATI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Indefero o pedido de remessa dos autos à contadoria vez que cabe à parte autora a verificação do valor pretendido com a presente ação.
2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0018514-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019044 - VALDEMIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Previamente à apreciação dos embargos de declaração (documento 16), concedo ao habilitando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar:

1. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e, se o caso.
2. Manifestação sobre a habilitação da filha do falecido, conforme mencionado na certidão de óbito (documento 15, página 07).

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se.

0006273-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017710 - BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM, SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que são: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observo por meio dos documentos juntados aos autos que o INSS deferiu o benefício pensão por morte ao autor, na qualidade de cônjuge da segurada falecida.

Contudo, ao receber notícia de que o benefício tinha sido indevidamente concedido, ante a informação de que o autor estava separado da falecida no momento do óbito, instaurou processo administrativo.

Verifico que a parte autora prestou esclarecimentos perante o INSS em 09/05/2013 (fls. 67) quando então afirmou que: “a respeito de sua relação com a instituidora titular Francisca Maria de Oliveira, e que na data do óbito 15/01/2011 não havia convivência marital sendo separados de fato e que dela não tinha dependência econômica e financeira” (sic).

O autor, ainda, apresentou defesa perante o INSS (fls.91/94) afirmando que: “quer refutar expressamente o termo de declarações de fls. e esclarecer que o que está ali contido não expressa a verdade e não foi por ele declarado. Assinou o termo a pedido do funcionário, sem saber

o que assinava, pois não enxerga direito e estava, no momento sem seus óculos, tendo o funcionário lido dito que era uma assinatura de praxe. Portanto, o que está ali contido não foi por ele declarado" (sic)

Requeru justificação administrativa, cuja declaração está acostada às fls. 100, que não foi homologada pelo INSS (fls.109).

Sendo assim entendo imprescindível a produção da prova testemunhal a fim de se comprovar a situação conjugal do casal à época do óbito, devendo ser aguardada a audiência já designada.

No entanto, determino que o INSS se abstenha de cobrar eventual débito decorrente do benefício concedido e depois cancelado (NB 21/155.488.741-8), até decisão ulterior deste juízo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência tão somente para que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício Aposentadoria por Invalidez percebido pelo autor (NB 32/ 505.019.999-5) referente ao benefício pensão por morte (NB 21/155.488.741-8) recebido durante o período de 15/01/2011 e cessado em 14/07/2015.

Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e intime-se.

0007986-33.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018235 - SULIVAN DE SOUZA LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o novo entendimento deste Juízo, reconsidero a determinação anterior.

DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome de ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, conforme contrato de honorários advocatícios (documento nº 05).

Intimem-se.

0000256-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019108 - LUCIA BARBOSA MARRON (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Reconsidero a determinação anterior ante o novo entendimento deste Juízo.

DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento 50).

Intimem-se.

0005763-10.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018142 - CAMILA APARECIDA DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o novo entendimento deste Juízo, reconsidero a determinação anterior.

DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome de ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, conforme contrato de honorários advocatícios (documento nº 04).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o novo entendimento deste Juízo, reconsidero a determinação anterior. DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome de ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, conforme contrato de honorários advocatícios (documento nº 05). Intimem-se.

0006056-43.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018237 - JOSE BREVE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001792-80.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018145 - ROSANA CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003215-75.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019075 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o novo entendimento deste Juízo, reconsidero a determinação anterior.

DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento 04, página 22).

Intimem-se.

0009339-16.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019163 - RICARDO LUIZ D ISEP (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) MIRIAN RODRIGUES HONORIO D ISEP (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO, SP377536 - VINICIUS CARUSO ZAVAREZZI) RICARDO LUIZ D ISEP (SP377536 - VINICIUS CARUSO ZAVAREZZI, SP202036 - KATIA DO AMARAL GOLDINO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de execução da obrigação entre a parte autora e a CEF.

2. Na presente ação a parte ré foi condenada por danos causados à parte autora, cuja obrigação restou cumprida e extinta por sentença (documento 96).

3. A ré depositou, complementarmente, honorários sucumbenciais (documentos 94 e 95), tendo o patrono da parte autora requerido seu levantamento (documento 99).

Desse modo autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré (documento 95) e determino a expedição de mandado de intimação à CEF pela Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em favor do patrono da parte autora.

Decorrido o prazo para a expedição do mandado, a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Após, arquivem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0005296-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007565 - LUISA MARIA VIEIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005330-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007574 - MILTON SOUTO LUIZ (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005254-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007572 - GERALDO VILAS BOAS (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005285-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007564 - ESTER JOSE DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005290-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007573 - CARLOS ROBERTO SOARES MIRANDA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005325-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007568 - JOSEFA RITA DO CARMO NASCIMENTO (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001596-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007570 - OLINDA DAS DORES MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005320-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007567 - FERNANDO OLIVEIRA DO PRADO (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005303-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007566 - VILSON DE OLIVEIRA FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000180

DECISÃO JEF - 7

0001896-40.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002767 - MARIA DE LOURDES FEITOZA DOS SANTOS (SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Analisando os autos, observo que a sentença resolutive de mérito prolatada no evento n. 3, fls. 108-111 transitou em julgado.

Às fls. 180-184 do evento n. 3, o INSS fez proposta de acordo judicial para fins de proceder à revisão do benefício de pensão por morte da parte autora a partir de 26/08/2005; e pagar 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores atrasados, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros de mora.

Às fls. 199-202 do evento n. 3, a parte autora limitou-se a afirmar a sua legitimidade processual, sem, contudo, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária.

Em seguida, reconheceu-se a incompetência absoluta da 3ª Vara da Comarca de Andradina para o processamento do feito em razão da instalação de juízo federal (fls. 243-247, evento n. 3).

Redistribuídos os autos neste Juízo, intimou-se o INSS a informar se a RMI revisada da pensão por morte (NB 21/048.049.748-6) foi implantada em favor da autora (evento n. 17).

Em ofício (evento n. 20), o INSS afirmou que não tem notícia de revisão efetivada no benefício de pensão por morte titularizado pela autora.

Assim sendo, verifico que a revisão da RMI da pensão por morte, reconhecida pela autarquia previdenciária no evento n. 3, fls. 180-184, ainda não foi cumprida. Outrossim, a parte autora não se manifestou especificamente sobre essa proposta de acordo.

Desta feita, INTIME-SE a parte autora a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos da proposta de acordo judicial formulada pelo réu no evento n. 3, fls. 180-184.

Caso a parte autora manifeste anuência quanto à proposta, logo em seguida, INTIME-SE o INSS para proceder à revisão do benefício previdenciário no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após, INTIME-SE a parte autora. Em havendo insurgências, a demandante deverá trazer seus cálculos indicando a divergência de forma pormenorizada. Havendo anuência, expeça-se RPV/Precatório. Intimem-se. Cumpra-se

0000900-66.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002611 - JOSE STECA (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in

mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foram juntados os documentos necessários à análise do caso, inclusive comprovante de residência e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente os documentos supracitados

0000604-15.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002777 - MARLI FERREIRA DOS SANTOS GUEDES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que até o presente momento não foram juntados a estes autos a documentação solicitada a Prefeitura Municipal de Andradina através de ofício encaminhado via Correios, proceda a secretaria o reenvio do ofício com as mesmas determinações anteriormente proferidas nestes autos, porém com prazo de cumprimento de 10 (dez) dias.

O ofício deverá ser entregue pessoalmente no setor jurídico ou departamento pessoal da Prefeitura e a via recebada ser imediatamente juntada a estes autos.

O ofício deverá seguir instruído dos documentos relacionados na última determinação exarada nestes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000942-18.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002770 - LUIZ CARLOS ZAGO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2016 às 15h15min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo). Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos, seguindo o rol exemplificativo abaixo, quando pertinentes ao período sob prova:

- Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos ;
- Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos ;
- Certidão de casamento dos pais;
- Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;
- Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR;
- Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (em nome do requerente);
- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;

- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;
 - Escritura de compra e venda de imóvel rural;
 - Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
 - Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, ou a natureza rural da escola;
 - Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
 - Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
 - Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
 - Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
 - Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
 - Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
 - Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
 - Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
 - Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu), indicando a profissão de lavrador;
 - Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000809-78.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002775 - SANDRA MARETTI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, baixo o processo em diligência.

Considerando o teor da resposta contida no evento n. 18, expeça-se ofício conforme orientado, nos termos da decisão anterior (evento n. 12).

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000900-55.2015.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002776 - RUST KLEBER FERREIRA MORAIS (SP335268S - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Cite-se a Caixa Econômica Federal para resposta, prazo de 30 dias.

Apresentada resposta pela CEF, dê-se vista ao autor para manifestação, em 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000950-92.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002774 - MARIZA CRISTINA BUZINARO SCIOLI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000040-54.2015.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004038 - IZABELLA ARDEL PILLA (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO, SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUPAC - 12ª REG CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste da petição juntada nos autos pela parte ré.

0001137-37.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004037 - SANDRA DA SILVA GOMES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o relatório médico de esclarecimentos juntados nestes autos pelo perito judicial. Após, conclusos.

0000606-48.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004039 - LUZIA DONIZETI LOURENCO DOBBYN (SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte ré acerca da determinação de citação exarada nos autos. Visto que o cadastramento da parte ré ocorreu em data posterior a determinação, fica o prazo determinação a partir deste ato.

0000655-55.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004040 - SONIA GOMES DA SILVA (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0000697-07.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004031 - FRANCISCA BERNARDINO DA SILVA (SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000779-38.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004034 - REGINA LIMA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000087-39.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004029 - MARCOS ALBERTO DOS SANTOS (SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000777-68.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004033 - MARIA JOSE LINHARES DE MORAIS (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000225-06.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004042 - MARTA FERNANDES DA SILVA CRUZ LEONCINA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000604-44.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004050 - DAVI JOSE DO NASCIMENTO (SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000891-07.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004036 - FELIPE VINICIUS BARBOSA (SP341246 - EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000659-92.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004044 - DORACI APARECIDA PEDROSO DE ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000117-74.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004041 - RITA ELENA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000712-73.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004045 - SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000746-48.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004046 - MALVINA DAS DORES DE LIMA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000653-85.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004043 - IDELSON PRATES DA SILVA (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000771-61.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004049 - MARIA PEREIRA BARBOSA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000633-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004051 - ESTELITA DOS SANTOS NOVAIS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000772-46.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004032 - MARIA FRANCISCA VIANA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000546-41.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004030 - MARIZETE SILVA DE OLIVEIRA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000770-76.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004048 - CLEUSA DA SILVA OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000757-77.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004047 - VERA LUCIA COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000504

DESPACHO JEF - 5

0001298-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012495 - KATIA CILENE DE LIMA SANTOS (SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade.

Na petição inicial a parte autora alega que apresenta “quadro de depressão grave”, sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença. Afirmo que tal patologia a impede de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo nova perícia.

DECIDO.

Consta do laudo pericial que: “À perícia, a autora não compatibilizou quadro com transtorno do humor depressivo grau moderado. Apresenta estados de angústia, ansiedade e tristeza, ideias de ruína com poliqueixas e anedaias. As causas presumíveis são circunstanciais ambientais - Controláveis - Não incapacitantes.” Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais e para os atos da vida diária.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a designação de nova perícia. Apesar do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Ademais, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Indefiro a realização de nova perícia.

Indefiro, igualmente, a instalação de audiência de instrução e julgamento para coleta do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, até porque não compete à parte requerer seu próprio depoimento pessoal (RT 722/238), além de que o fato de ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0005470-97.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012518 - TEREZA MARIA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/1973 e do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Ademais, o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 estabelece:

“A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.” (g.n.)

Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111) c/c o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Nos presentes autos, apurou-se montante condenatório no total de R\$ 10.627,21. Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos

honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 1.062,72 (um mil, sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (7/2014).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0005306-69.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012530 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) JOSE SOARES DE LIMA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 6.807,70. Portanto, expeça-se o ofício requisitório da verba sucumbencial no valor de R\$ 680,77 (seiscentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (6/2013 – Súmula 111).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0004574-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012483 - ROZINALDO DA SILVA REIS (SP372298 - NATHÁLIA HILDA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se novamente a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0004822-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012476 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Decido.

Da análise do processo nº 00062263820154036317, observo que foi indicado o domicílio da parte autora na Rua Leviatan, Santo André. No entanto, foi juntado conta de gás em nome da autora com outro endereço (R. Londrina). Intimada a esclarecer a parte autora informou que residia no endereço da conta juntada.

Ocorre que a perícia social foi realizada no endereço informado na petição inicial, onde foi constatada que a autora ali morava com sua irmã, Sra. Maria Isabel Adolfo da Silva. Segundo constou nesse laudo (fl. 1 do anexo nº 24), essa irmã era a curadora da autora.

Na presente ação, a parte autora juntou conta de luz em nome do Sr. Paulo com endereço divergente do informado na petição inicial, exatamente como ocorreu na ação anterior.

Assim, considerando que, na perícia social, a autora foi localizada no endereço indicado na petição inicial, deve a parte autora apresentar comprovante desse endereço.

No mais, diante da informação de que a curadora da autora é sua irmã, Sra. Maria Isabel, intime-se a parte autora para que apresente

certidão atualizada da curatela, devendo, ser for o caso, retificar a procuração e declaração de pobreza.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

0002332-25.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012531 - TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS, SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH, SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, observado o valor mínimo dos honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 5.367,07. Portanto, expeça-se o ofício requisitório da verba sucumbencial no valor de R\$ 536,70 (quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0007720-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012526 - WALKIRIA JASGOVICIUS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para:

- a) informar a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores;
- b) apresentar declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de extinção do requisitório total em favor da parte autora.

No mais, extrai-se do acórdão dos embargos de declaração que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 2.580,31, sendo até a sentença o montante de R\$ 9.949,44 (abril/2012). Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111).

Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 994,94 (novecentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (4/2012).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0004170-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012539 - EVALDO RUI HOFER (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, limitados a 6 (seis) salários mínimos.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 9.227,78, sendo. Portanto, o requisitório da verba sucumbencial deverá ser expedida no valor de R\$ 922,77 (novecentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (7/2015 – Súmula 111).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0004514-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012501 - PAULO RICARDO RODRIGUES DA SILVA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO, SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos.

0006608-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012484 - MARINA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proximidade da data designada para realização de audiência, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Int.

0000610-87.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012517 - NILZA FRANCO DE GODOI (SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE MELLO SEIXAS, SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, observado o valor mínimo dos honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 21.483,31. Portanto, expeça-se o ofício requisitório da verba sucumbencial no valor de R\$ 2.148,33 (dois mil e cento e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0000454-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012492 - LEONARDO SANTOS VIANA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Alega ter sofrido acidente de trânsito que resultou em seqüela definitiva que diminuiu sua capacidade para o trabalho habitual, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor requer o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos em relação à pretensão deduzida: auxílio-acidente.

DECIDO.

es os autosferido o seu requerimento de ontataoonal de 25%arbear-se, alimentar-se, entretanto com dificuldadeConsta do laudo pericial – item “discussão”:

“Autor apresentou quadro clínico que evidencia fratura de úmero consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo “fratura consolidada” significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que existiu incapacidade na época da fratura porem sem repercussões clínicas e incapacidade no momento, usualmente este período de incapacidade é de três meses após a fratura que ocorreu em agosto de 2010, segundo o autor.”

E adiante, em resposta aos quesitos 17 e 18 do Juízo, responde que a seqüela decorrente do acidente não reduz a capacidade laboral e não implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Assim, indefiro o retorno dos autos ao Perito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0009056-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012537 - OLIVIO CUSTODIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

Considerando que a sentença foi prolatada em agosto/2014 e o cálculos apresentados pela parte autora refere-se ao período compreendido entre 7/2009 a 11/2015, intime-a para que apresente aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a data da sentença, ou seja, 10% (dez por cento) da condenação concernente ao período de 7/2009 a 8/2014.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, intime-se o réu para manifestação em igual prazo

Int.

0014282-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012522 - ANTONIO OLIVEIRA DE LIMA (SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extraio do acórdão a fixação da honorária na proporção de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95), atualizado em conformidade com os critérios definidos na sentença.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 25.553,03. Portanto, expeça-se o ofício requisitório da verba sucumbencial no valor de R\$ 2.555,30 (dois mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (9/2015).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0005216-61.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012523 - JOSE JOAO DE AZEVEDO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se o INSS para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) desde que não superado o teto máximo de 60 salários mínimos vigente naquela data.

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 7.228,41, em junho de 2013 (data da sentença). Considerando o salário mínimo da época (R\$ 724,00), constato que a verba sucumbencial não ultrapassou os 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 722,84 (setecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos da época (6/2013).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0013378-74.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012519 - NELSON SUEO YAMADA (SP182971 - ULISSES ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 1.611,18. Portanto, expeça-se o ofício requisitório da verba sucumbencial no valor de R\$

161,11 (cento e sessenta e um reais e onze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença limitada tal verba à alçada dos Jefs.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0001590-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012524 - ORIVALDO DOS SANTOS MARTINS (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando a alteração na rotina de expedição de requisição de pequeno valor, em cumprimento ao artigo 8º., inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF, na qual o valor principal e o valor dos juros devem ser individualizados, intime-se a parte Ré para que discrimine o total dos referidos valores. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

0003762-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012532 - CLAUDETE SANTOS DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório do principal no valor de R\$ 54.789,78, observando à renúncia aos valores superiores a 60 salário mínimos, e dos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 4.728,00, consoante cálculos apresentados pela parte autora (anexos nºs. 50 e 81).

Int.

0006036-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012535 - ORLANDO MARTINS VEIGA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, ciência ao patrono do autor de que a atualização do valor referente à verba sucumbencial, até o efetivo pagamento, será efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no artigo 7º. da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório do principal e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão (R\$ 700,00).

Int.

0000836-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012452 - SIBELE PORTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido e considerando a expressa concordância da Ré com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, expeça-se o ofício requisitório no montante de R\$ 2.129,96, em abril de 2016.

Int.

0014980-03.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012451 - FRANCISCO JOSELIO DE FREITAS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou reconhecido o direito do autor à revisão do benefício. Constatou-se a condenação do INSS no montante de R\$ 12.491,80, em maio/2015. Contudo, o cálculo apresentado pelo setor contábil atualiza a parcela devida até junho/2015.

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 19.11.03 a 08.06.11 (Termomecânica São Paulo), e na revisão do benefício do autor, FRANCISCO JOSELIO DE FREITAS, NB 42/157.364.365-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.264,30 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.764,46 (DOIS MIL SETECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em maio/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 12.491,80 (DOZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), em junho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.”

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório do principal e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão (R\$ 1.000,00).

Int.

0001206-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012494 - MARINEIDE ASSIS DE ARAUJO SOUZA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que, na petição inicial, foi anexado relatório médico referente à alegada moléstia: “neoplasia maligna da glândula tireoide”, intime-se o Sr. Perito para que informe se tal moléstia foi analisada na perícia médica designada e se altera anterior conclusão pericial. Em caso positivo, deverá responder novamente aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo e considerando o pedido alternativo da parte autora, o Sr. Perito deverá responder aos quesitos específicos de auxílio-acidente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico complementar, intimem-se as partes para manifestação, em igual prazo.

Agendo o julgamento da ação para o dia 16.11.2016, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003946-31.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012533 - MANUEL BORGES CARNEIRO JUNIOR (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, limitados a 6 (seis) salários mínimos.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 29.660,91. Portanto, o requisitório da verba sucumbencial deverá ser expedida no valor de R\$ 2.966,09 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (9/2014 – Súmula 111).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

DECISÃO JEF - 7

0005042-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012500 - ROODYMAR FORTUNATTI MARQUES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA, SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Mauá (Rua Maria Helena Mourão Miranda D'aviz, nº 579).

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Mauá.

0003094-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012497 - CARLOS POLETI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pede a concessão de benefício por incapacidade, a contar de 22/03/16.

DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar

incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Submetido a exame pericial, a Perita foi conclusiva em afirmar que o autor é portador de "protrusão discal", a qual implica em incapacidade permanente para suas atividades habituais desde 18/05/15, estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No mais, não vislumbro a alegada contradição alegada pelo INSS (anexo nº 16), eis que a Perito respondeu negativamente ao quesito nº 7 do Juízo, diante da possibilidade do autor ser reabilitado em outra atividade que exija menor esforço físico, conforme constou do item "discussão" do laudo pericial.

No que tange à carência e qualidade de segurado, o CNIS anexado à fl. 11 do anexo nº 12 demonstrou que o autor é segurado obrigatório, com último vínculo encerrado em 01/06/16. Ademais, foi beneficiário de auxílio-doença no período de 29/05/15 a 22/03/16, o que, por si só, torna incontroversa a qualidade de segurado do autor.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 610.689.004-1 em favor do autor Carlos Poletti, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Int.

0004996-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012420 - FLAVIA NASCIMENTO PAVAN (SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos.

Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de que seja possibilitada regular análise da medida liminar requerida, apresente a autora cópia legível dos documentos que acompanham a inicial.

Prazo: 5 dias úteis, sob pena de ser análise da medida após citação dos reus.

Oportunamente, conclusos.

Int.

0005047-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012499 - HELIO APARECIDO DA SILVA (SP210970 - ROZÂNIA MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005045-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012503 - JOSE CARLOS MOREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005050-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012509 - CARLOS ALBERTO SANTOS (SP337922 - FERNANDA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de levantamento de PIS– Programa de Integração Social, alegando a parte que teria direito ao saque em razão de ser portador de nefropatia diabética.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua liberação, já que a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, necessária à análise do mérito.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 07/10/16, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Por ocasião da perícia, deverá o Sr. Perito responder especificamente acerca da invalidez do jurisdicionado, considerando a hipótese de levantamento do saldo prevista no art. 4º, LC 26/1975.

0005041-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012498 - LAUDICEA PEREIRA BLANCO (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar o comunicado de decisão do indeferimento do benefício de auxílio-doença citado na inicial, sob pena de extinção do feito.

0005055-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012504 - BERNADETE BERTULINA DE ANDRADE (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos constantes no termo de prevenção, cujo objeto é a análise do pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0003984-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012480 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP204951 - KATIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que o autor pretende o restabelecimento da pensão por morte.

Em apertada síntese, apresenta a seguinte narrativa: 1) é aposentado por invalidez desde 06/04/00, e titular de pensão por morte no período de 01/04/09 a 31/07/14; 3) em 08/14, recebeu comunicado do INSS sobre a existência de vínculo empregatício nos anos de 1998, 2000 e 2005, motivo pelo qual teve seu benefício de pensão por morte cessado, com cobranças das parcelas indevidamente recebidas no interregno, mediante consignação no benefício de aposentadoria por invalidez; 4) requer, liminarmente, a suspensão da cobrança.

Decido.

No mérito, verifica-se que o autor recebeu o benefício de pensão por morte no período de 23/06/08 a 01/08/14.

Da análise do processo administrativo anexado aos autos, constata-se a existência de consignação no benefício de aposentadoria por invalidez do autor, para pagamento do débito proveniente do montante por ele recebido a título de pensão por morte (fl. 37 do anexo nº 24).

De fato, a dívida exigida pelo réu fundamenta-se no suposto pagamento indevido, eis que o autor, na data de início da incapacidade fixada (28/06/00), além de maior de 21 (vinte e um) anos, não apresentava dependência econômica em relação ao pai (fl. 6-7 do anexo nº 24).

Contudo, detentor de banco de dados suficiente à confirmação das declarações da parte, como PLENUS e CNIS, o INSS omitiu-se na adoção das cautelas necessárias à concessão de novo benefício. Portanto, não pode imputar ao autor a responsabilidade pela ineficiência de seus prepostos.

Ainda que a análise da dependência econômica do autor em relação ao pai dependa de instrução probatória para comprovação desta qualidade, visto que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, tenho que, no ponto, outro fator há de ser considerado.

Isso porque se está diante de verba alimentícia e, portanto irrepetível, consoante jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Quando iniciada apuração de possível irregularidade na concessão do benefício, o próprio INSS apresenta conclusões dúbias. Em correspondência interna, afirma que a concessão dos benefícios foi regular, ao mesmo tempo em que solicita apuração de irregularidade. Fixa a data de início da incapacidade (DII) em 1999 (a autora efetuou recolhimentos de 05/92 a 09/96 e de 12/2001 a 03/2002) e afirma que houve progressão da doença e complicações secundárias. III - É de se concluir que não pode ser imputada à autora qualquer responsabilidade pela concessão indevida do benefício, mas, sim, se deve atribuir a irregularidade a equívoco da própria Autarquia, que considerou estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão. IV - Mesmo não se tratando de benefício deferido em razão de antecipação dos efeitos da tutela, a questão se assemelha a esses casos, na medida em que o recebimento dos valores se deu de boa-fé, uma vez que a requerente desfrutou por longo tempo dos benefícios concedidos administrativamente, para só depois ter questionada a regularidade dessas concessões (recebeu auxílio-doença de 31.08.2002 a 15.07.2006 e de 19.07.2006 a 25.01.2007, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 26.01.2007, suspenso em 01.02.2008). V - A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de não se poder exigir a restituição de quantias de natureza alimentar, pagas indevidamente, quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, e desde que não tenha havido má-fé de quem a recebeu. VI - Não se configurando a má-fé por parte da requerente, não há falar-se em repetição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedido e cessado na via administrativa. VII - Não há falar-se em violação aos arts. 115 da Lei nº 8.213/91, e 273,§ 3º, 475-O e 811 do CPC, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos previdenciários recebidos de boa-fé. VIII - As decisões mencionadas pela Autarquia não se aplicam ao caso. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (AC 00100871820084036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Também neste sentido vale mencionar

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A restituição dos valores pagos a maior pelo INSS em razão de erro administrativo no cálculo da RMI do benefício não é possível, pois recebidos de boa-fé. 2. Ademais, tendo em vista a natureza alimentar das referidas prestações, a jurisprudência pátria não vem acolhendo a tese da possibilidade de repetição dos valores. (TRF-4 - AC 20097000085450 - 6ª T, rel. João Batista Pinto Silveira, j. 03.02.2010)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. ERRO ADMINISTRATIVO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apesar de não ser ignorado que a Administração pode e deve rever os atos, se eivados de ilegalidade, também não pode ser ignorada a segurança jurídica que deve escudar aqueles mesmos atos, em especial se o segurado percebe de boa-fé, benefício em valor superior ao devido, como decorrência de erro administrativo devidamente reconhecido nos autos. 2. Incabível, portanto, a devolução de eventuais valores percebidos pelo segurado em decorrência de erro administrativo, porquanto trata-se de quantia recebida de boa-fé. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas a repetição. (TRF-4 - APELREEX 200771020026200 - 5ª T, rel. Juiz Convocado EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, maioria, j. 13.01.2009)

Ainda neste sentido, Súmula 51 TNU:

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Precedentes: Pedilef nº 2009.71.95.000971-0 (julgamento 29/02/2012), Pedilef nº 2008.83.20.000013-4 (julgamento 13/09/2010), Pedilef nº 2008.83.20.000010-9 (julgamento 16/11/2009).

Ante o exposto, e considerando a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo na demora), DEFIRO A MEDIDA LIMINAR (art. 4º da Lei 10.259/01), para determinar ao INSS a imediata cessação dos descontos no benefício do autor, NB 137.732.795-4, até ulterior deliberação. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0005057-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012540 - ADRIANA NUNES DE CAMARGO (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de

contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se o autor para que indique os agentes ou atividades insalubres exercidas no período de 01/09/89 a 31/10/03, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora qual fato pretende seja comprovado com a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

0005069-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012543 - MARIA DA ROCHA GALVAO (SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Igualmente, indefiro o pedido de expedição de ofício aos representantes das empresas indicadas, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis dos seguintes documentos:

- documento de identidade;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- procuração judicial;
- declaração de pobreza.

No mais, esclareça a parte autora a juntada de documentos de terceiros à inicial (fls. 22/34 do anexo nº 2).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005046-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012507 - CELIA REGINA FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão por morte.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade do segurado em período anterior ao óbito.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópias das principais peças do processo de restabelecimento de benefício acidentário ajuizado na Justiça Estadual (fls. 29/32 do anexo nº 2).

Diante da existência de outros dependentes do falecido, conforme certidão de óbito (fl. 10 do anexo nº 2), informe a parte autora se há interesse na inclusão deles no pólo ativo da presente demanda.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000711-76.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317012506 - JOSIAS THOME GERMANO (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 60.663,58, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 8.201,62, atualizado em agosto/2016, sob pena de remessa dos autos ao Juízo competente. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, faculto à parte autora a juntada de recibos de salário ou outros documentos que demonstrem os valores das contribuições previdenciárias recolhidas nas competências de 12/2009 a 05/2010, 06/2007 a 10/2009 e de 12/2009 a 01/2013.

Redesigno pauta extra para o dia 25/10/2016, dispensada a presença das partes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004620-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009898 - LUIZA ALEXANDRE DA SILVA PLACA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/11/2016, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004135-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009892 - LUIZ CARLOS RAPOSO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/10/2016, às 18h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 24/02/2017, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004558-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009901 - MIGUEL DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores. Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004679-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009899 - ANTONIA MARIA DOS ANJOS LIMA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/11/2016, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003223-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009921 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/11/2016, às 18h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (1-RADIOGRAFIA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO ESQUERDO NAS INCIDENCIAS AP+P. 2- ELETRONEUROMIOGRAFIA DOS MEMBROS SUPERIORES ESQUERDO E DIREITO). Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 02/03/2017, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003164-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009904 - AIRTON ALVES DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/11/2016, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (1- RADIOGRAFIA DOS OSSOS DAS PERNAS DIREITA E ESQUERDO NAS INCIDENCIAS AP+P. 2- RADIOGRAFIA DOS TORNOZELOS DIREITO E ESQUERDO NAS INCIDENCIAS AP EM ORTOSTÁTICO (DE PÉ)). Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 02/03/2017, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003226-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009922 - MAURO GOMES DE ALMEIDA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/11/2016, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (1- ELETRONEUROMIOGRAFIA DOS MEMBROS INFERIORES ESQUERDO E DIREITO). Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 02/03/2017, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004507-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009897 - ESCOLASTICO ALVES FEITOSA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/11/2016, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 24/02/2017, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003196-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009917 - ELIANE DE MOURA NASCIMENTO (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/11/2016, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (1. RADIOGRAFIA DAS MÃOS DIREITA E ESQUERDA NAS INCIDENCIAS AP+O. 2. ELETRONEUROMIOGRAFIA DOS MEMBROS SUPERIORES ESQUERDO E DIREITO). Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 02/03/2017, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004385-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009895 - OLIVIA MARCONDES LEITE (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/10/2016, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0007054-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009902 - MARTA SILVA DE OLIVEIRA MULTINI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

Intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores. Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração recente firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002541-28.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009907 - JOSE AMADOR FIALHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004593-60.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009909 - ROBERTO SILVA DA HORA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004831-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009910 - VALDIRCE TONIATO DOMINICHELLI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015773-39.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009914 - VANDERLEI ALBINO CORREA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000375-86.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009905 - JOSE PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002721-10.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009908 - MARIA IRAIDES DELLA VALLE JULIAN (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009719-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009911 - INES PAVAN (SP122138 - ELIANE FERREIRA) DENIS PAVAN DA COSTA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012025-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009912 - WILLIAN DEOCLECIO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007717-56.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009925 - MARIA APARECIDA DE JESUS VETORE (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014263-73.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009913 - VERA LUCIA ALVARIM DO ESPÍRITO SANTO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001127-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009906 - SONIA MARIA DOURADO (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002148-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009926 - JOSIMAR DO NASCIMENTO BATISTA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002419-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009918 - QUITERIA GOMES DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003399-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009923 - JOSE ROGERIO BERTI (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO, SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004341-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009894 - SONIA PAIVA MONTEIRO DOS SANTOS (SP198904 - WAGNER RUBINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/10/2016, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004176-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009893 - JOSEMIR PAULINO DA CUNHA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 04/10/2016, às 08h20min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001891-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009920 - LUIZ AGUILAR (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0007137-26.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009916 - JOSE MENDES DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0012329-95.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009919 - LUIZ ANTONIO DO COUTO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)

0000055-02.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009915 - LOURDES MONTEIRO CANO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

FIM.

0004430-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009896 - ADAIR VENANCIO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP342060 - TAÍS KIMIE SUZUKI DINIZ, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/10/2016, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000505

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se. Nada mais.

0001949-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012514 - MARCELO BARIZON (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007401-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012512 - HELIETE FERREIRA DOS SANTOS LOPES (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008178-52.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012511 - ALISSON GALDINO DE ASSIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001913-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012510 - LUCILA CANDIDA DEZENA (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

0002207-77.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012515 - EDINO ALVES DE OLIVEIRA (SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA, SP337279 - JOSÉ AMÉRICO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 4.417,79 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado em agosto/2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento. Nada mais.

0002569-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012502 - JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (12/01/2012), à ordem de R\$ 19.572,21 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizado para agosto/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/6318000209

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002236-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318013862 - ELOIZIO GOMES DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre Eloizio Gomes dos Santos e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência ou custas (Lei 9.099/95, art. 55).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Int.

0005183-97.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014074 - VENINA MELO MADEIRA (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em razão da falta de qualidade de

dependente da autora, com o que resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000053-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014028 - OLGA EURIPEDES SCHEFLER (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente os pedidos em razão da falta de qualidade de segurado da pessoa falecida, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000787-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318013980 - EZILDINHA DE SOUZA (INTERDITADA) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0002055-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014003 - MATEUS HENRIQUE POLO PEREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor na data do óbito, com o que resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000633-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014118 - EDWIGES MARIA STOCKLER DE MEDEIROS MONNEY (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000399-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014116 - MARIA EDUARDA CAMPOS SILVA (MENOR REPRESENTADA) (SP315917 - HIALITA CRISTIANE CINTRA QUEIROZ) LUCAS CAMPOS DA SILVA (SP315917 - HIALITA CRISTIANE CINTRA QUEIROZ) IDELZUITE MONTEIRO DE CAMPOS (SP315917 - HIALITA CRISTIANE CINTRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000435-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014117 - MARITANA MARIA DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001765-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318013999 - EDSON NERI DE JESUS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o demandado a pagar à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor da ser calculado pelo INSS desde 31/03/2015 (data de cessão do auxílio-doença). Em consequência, condeno o réu a pagar as parcelas vencidas até 31/08/2016. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples, a partir da citação, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei n.º 9.494/97) e correção monetária, a partir da DIB, calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/09/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

A parte autora fica obrigada a comparecer sempre que solicitado pelo INSS para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 43, §4º, da Lei n.º 8.213/1991.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004555-11.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014039 - SILVANA APARECIDA SILVA (COM CURADORA) (SP334676 - ODILON DONIZETE COMODARO, SP329920 - MURILO LUVIZOTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a demanda e condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, a partir 18/03/2011. Caberá ao réu calcular a renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA).

Condeno o demandado ao pagamento das parcelas em atraso, as quais serão apuradas por ocasião da fase de cumprimento de sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples, a partir da citação, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, a partir da DIB, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino que o réu implante o benefício concedido, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis, com DIP em 01/09/2016.

Intime-se e oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo fixado.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Dê-se ciência desta decisão ao douto Juízo que decretou a interdição da parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003067-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014061 - EDMUNDO MARTINS DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o demandado a pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal desde 11/03/2015 (DER). Em consequência, condeno o réu a pagar as parcelas vencidas até 31/08/2016. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples, a partir da citação, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei n.º 9.494/1997) e correção monetária, a partir da DIB, calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/09/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

A parte autora fica obrigada a comparecer sempre que solicitado pelo Instituto requerido para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/1993.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002039-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318013994 - JANDA LUCIA BORGES DE SOUZA LEMES (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência, para fins de complementação da instrução e determino:

- a) que a parte autora deposite a CTPS original em Secretaria, para que eu possa examiná-la.
- b) oficie-se a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasi S/A, para que informem se há conta aberta junto ao FGTS em nome do falecido e, se positivo, que encaminhe a este juízo os respectivos extratos.

Em seguida, vem os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0000311-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014115 - MARIA GUILLERMINA RIBEIRO BELOTI (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência, para fins de saneamento.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido. Aduz que ele recebia benefício assistencial pago pelo réu, quando deveria, em verdade, receber benefício previdenciário de aposentadoria.

Assim, o ponto controvertido nesta ação é o saber se ao tempo da concessão do benefício assistencial (07/07/1992) o de cujus era ou não segurado da Previdência Social e se naquela oportunidade tinha direito a benefício previdenciário. (aposentadoria por idade ou por invalidez) O ônus de comprovar o fato alegado (qualidade de segurado e carência) cabe à parte autora, razão pela qual concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para requerer, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, junte-se aos autos cópia do CNIS do falecido e requirite-se do INSS cópia do processo administrativo alusivo à concessão do benefício assistencial, bem como do que denegou a pensão por morte.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014113 - ELOISA APARECIDA FARIAS (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência, para fins de saneamento.

Consta dos autos que a parte autora foi mantida e educada com sua avó paterna desde a pequena infância (doc. 001, fls. 45).

O ponto controvertido está em saber se a requerente era ou não dependente economicamente de sua avó, bem como se esta efetivamente exerceu a tutela ou a guarda de fato da requerente.

Assim, entendo necessária a realização de estudo social do caso e, para tanto, deverá ser sorteado profissional Assistente Social para desempenhar tal mister. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Defiro a colheita de prova testemunhal em audiência, de modo que o rol de testemunha deverá ser depositado em Secretaria no prazo de até 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de preclusão.

Agende-se audiência de instrução e julgamento, a qual deverá ser marcada depois de encerrado o prazo para entrega do laudo social.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000037-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014024 - VERA LUCIA RODRIGUES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência, para fins de concluir a instrução processual.

Intime-se o senhor Perito Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos quesitos suplementares oferecidos pela parte autora e dizer, objetivamente, se pelos documentos carreados aos autos é possível dizer que o autor esteve incapaz para o trabalho em data anterior ao acidente vascular cerebral.

Prestados os esclarecimentos, intinem-se as partes do laudo complementar.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a serem produzidas, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão.

Intinem-se. Cumpra-se.

0002159-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014126 - JHONATTAN LONARDI LOPES (INTERDITADO) (SP249579 - JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR, SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) MARIA APARECIDA SILVA LOPES (SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

Converto o julgamento em diligência, para fins de saneamento.

A parte autora sustenta que está inválida para o trabalho e seria incapaz para os atos da vida civil.

Realizou-se prova pericial médica, especialidade psiquiatria, na qual não confirmou a alegação.

A parte autora não concordou com as conclusões do laudo pericial e pediu nova perícia, com outro profissional.

Houve citação da avó, a qual em sua defesa sustentou que a parte autora trabalha regularmente e não teria qualquer incapacidade.

DECIDO.

Entendo que não há necessidade de se realizar outra perícia ou mesmo substituir a profissional nomeada.

O seu laudo é completo e constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho. De todo modo, determino a intimação da Senhora Perita para que se manifeste sobre a impugnação ofertada ao seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça se a parte autora é ou não incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Por fim, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, em que deverão ser ouvidas a parte autora e a corré, bem como defiro a oitiva de testemunhas, cujo rol as partes deverão apresentar no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão.

Cuide a Secretaria de agendar data para audiência de instrução e intimar as todas as partes e o Ministério Público Federal.

Intinem-se. Cumpra-se.

0003225-76.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014008 - JOSE BORGES DE OLIVEIRA FILHO (INTERDITADO) (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme o disposto no artigo 313, I, do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspenso, devendo o procurador do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, sob pena de extinção o feito, sem resolução do mérito.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo documento segue em anexo (docs. 31/32), há consignado que a aposentadoria por invalidez (NB 0843.750.600), percebida pelo autor foi cessada em 19/08/2016, devido ao seu falecimento. Ocorre que compulsando os autos, observo que até a presente data não houve regularização de tal situação, uma vez que não foi requerida a habilitação dos herdeiros do de cujus.

Posto isto, converto o julgamento do feito em diligência, suspendo o andamento do processo e determino ao patrono do autor falecido que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a habilitação dos sucessores do autor, regularizando a representação processual nos autos, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Int.

0000167-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014114 - KEVIN GONCALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) KAUA GONCALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) KEVIN GONCALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) KAUA GONCALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência, para fins de saneamento.

O ponto controvertido está em saber a data de início da incapacidade, haja vista que a parte autora sustenta que o de cujus estava incapaz há muitos anos, até porque não conseguia permanecer em seus empregos por força do alcoolismo.

Registro que o ônus de comprovar este fato pertence aos autores, razão pela qual defiro a realização de prova em audiência, que deverá ser marcada pela Secretaria.

As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de preclusão.

Faculto aos autores, até a data da audiência de instrução, juntar outros documentos que tiverem.

Intimem. Cumpra-se.

0000083-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014029 - MARIA GOMES DE SOUSA (SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência, para saneamento.

A parte autora alega que dependia economicamente de seu filho, falecido em 30/12/2013. Este, pois, o fato controvertido.

Em sua contestação, o réu negou o fato e juntou com a defesa documentos comprovando que a autora era filiada ao RGPS no ano de 2013, na condição de contribuinte individual, com salários-de-contribuição em torno de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.500,00.

Assim, manifeste-se a autora sobre este fato, bem como especifique se há outras provas a produzir, sendo certo que o ônus de comprovar a dependência econômica lhe pertence.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000243

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. De firo a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa de definitiva. P.R.I.**

0001570-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017450 - ADRIANO BYDESIO DE OLIVEIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001444-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017441 - MARIA DA ANUNCIACAO FERREIRA DIAS (MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA, MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005875-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017415 - RAQUEL TARDIVO LOURENCO DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 01/01/2016, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso. As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007). P.R.I.

0004349-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017514 - MARCIA MIRANDA MACEDO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a manter o auxílio-doença em favor da parte autora a partir da alta programada em 30.8.2016 pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005250-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017516 - MARIA DAS DORES GOMES DE OLIVEIRA (MS014651 - ÁTILA CEZAR PINHEIRO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença em favor da parte autora desde a data da cessação administrativa em 17.03.2015, devendo mantê-lo pelo período de 150 (cento e cinquenta) dias, após 27/11/2015, data do exame pericial judicial realizado nos autos, abatidos no período os valores recebidos a título de mesmo benefício ou de outros inacumuláveis.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004844-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017515 - ELIANA TEIXEIRA DE AZEVEDO NASCIMENTO (MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS, MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS, MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença em favor da parte autora pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do exame pericial realizado em 13/11/2015.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004992-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017517 - MARIA DE FATIMA COELHO NOGUEIRA (MS014651 - ÁTILA CEZAR PINHEIRO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença em favor da parte autora desde a data da cessação administrativa em 31.12.2014 e mantê-lo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data do exame pericial em 11/12/2015.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004473-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017474 - GEREMIAS RIGONATTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia médica em 22/01/2016, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0005234-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017519 - LEONDES DE OLIVEIRA MOTTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença em favor da parte autora desde a data da cessação administrativa em 5.6.2015, mantendo-o pelo período de 90 (noventa) dias após a data do exame pericial judicial realizado em 27/11/2015. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006490-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017456 - VALDENOR DOS SANTOS SANTANA (MS008755 - LUIS FERNANDO ENNES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor a partir da cessação administrativa em 1º/12/2015, e converter em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial em 14/01/2016, ficando a cargo do INSS o cálculo do benefício devido.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Sr. Perito afirma fixou a DID e a DII em 2012, conforme história clínica. Com o intuito de melhor instruir o feito, da análise do laudo pericial apresentado, cumpre esclarecer a Data de Início da Incapacidade (DII) da parte autora. Assim, considerando que, nas ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte. Deverá o perito esclarecer se coincidem a DID (data de início da doença) e a DII (data de início da incapacidade). Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou. Também deverá responder aos quesitos complementares formulados pela parte autora (petição anexada em 11.05.2016). Desta forma, intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo os pontos mencionados. Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0003481-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018296 - MARIA JOSE DA SILVA GONCALVES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003441-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018294 - ROSA DE ALMEIDA GODINHO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005812-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018333 - VERA DALVA AGUIAR MELO NOGUEIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, diante da necessidade de realização de nova perícia.

Tendo em vista que o autor apresenta doenças ortopédicas conforme restou demonstrado na inicial, defiro o pedido do autor de realização de perícia na especialidade de Ortopedia.

Determino a realização de perícia médica, consoante data, hora e local disponibilizado no andamento processual.

Intemem-se as partes.

0007449-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018272 - ANTONIO FRANCISCO ARAUJO (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora não concorda com o laudo apresentado. Aduz que não retrata sua verdadeira situação física. Carrou laudo pericial realizado no ano de 2011, elaborado nos autos 2010.62.01.005291-1. Requer uma nova perícia médica ou a intimação do perito para prestar esclarecimentos.

II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia, bem como a complementação do laudo pericial.

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Alem disso, a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo.

III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

0007680-47.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018274 - JOEL VICENTE CONDE (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, por meio da presente ação, a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença foi cessado no curso do processo em 12.03.2015 (fl. 01 – documento anexo da contestação).

Decido

II – Segundo consta do laudo pericial, a parte autora é portadora de “CERVICALGIA CID 10: M54.2 e DOR LOMBAR BAIXA CID 10: M54.5”, havendo incapacidade parcial e temporária. Não fixou a did – data de início da doença, nem a dii – data de início da incapacidade. Também afirma não poder afirmar se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade.

Considerando que, nas ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, tenho por necessária a melhor instrução do feito, intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo se é possível afirmar que a autora estava incapacitada em 12.03.2015, quando da cessação do benefício na esfera administrativa, bem como se esta incapacidade perdurou até a data da realização da perícia em 07.10.2015. Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

III - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0003070-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018317 - MARIO HUMEREZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer a intimação do perito para prestar esclarecimentos. Apresentou quesitos complementares (petição anexada em 19.04.2016).

II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia, bem como a complementação do laudo pericial.

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

0005787-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018282 - ADEIR ROGERIO DA SILVA GRUGEL (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora (petição anexada em 07.04.2016).

Após, vistas às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001869-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018382 - WALDEMAR CANDIDO SOBRINHO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de designação de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora (neurologia), tendo em vista haver causa de pedir na inicial nesse sentido.

II - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual.

0005912-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018389 - ROBERTO DOS SANTOS (MS019553 - ANGELO ELZO MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer a realização de nova perícia com outro perito, bem como a realização de todos os exames necessários para verificar a enfermidade que o acomete.

II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia.

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Alem disso, a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo.

III - Indefiro ainda o pedido para realização de exames, uma vez que o ônus da prova quanto à suposta incapacidade permanente ou temporária é da parte autora, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC/15.

IV – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

V – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

0004920-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018390 - AQUILINO LOPES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora (petição anexada em 08.04.2016).

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005499-15.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018374 - IRIA DOS SANTOS ALMEIDA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pela petição anexada em 5/8/2016, requer a expedição de RPV.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o acórdão proferido manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A sentença julgou improcedente o pedido.

Dessa forma, não há parcelas em atraso a serem executadas, não havendo que se falar em expedição de RPV.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007290-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018336 - FABIANA GASPAR (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, diante da necessidade de perícia complementar.

Consoante perícia médica realizada, a perita atestou a data da incapacidade na data da perícia média.

Diante de tal situação, intime-se a perito subscritora do laudo para esclarecer se, na data da cessação do benefício de auxílio-doença em 26/01/2015, era provável que a autora ainda estivesse incapaz, ou se é possível precisar outra data.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0008229-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018279 - THAIS CRISTINA MACEDO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer seja o perito intimado para prestar esclarecimentos. Apresentou quesitos complementares (petição anexada em 05.04.2016).

II – Indefiro a complementação relativa aos quesitos 4, pois o laudo pericial realizado na ação de seguro DPVAT a que alude a parte autora não pode servir de parâmetro, sendo que os padrões utilizados para a eventual constatação de incapacidade naquela espécie de ação, de natureza meramente securitária, são completamente diversos dos utilizados nesta ação de natureza previdenciária, donde se afigura imprescindível a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa e não, simplesmente, para a percepção de indenização por danos pessoais.

III - Desta forma, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos 1, 2, 3, 5 e 6 formulados pela parte autora (petição anexada em 05.04.2016).

IV - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se.

0007221-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018328 - CALEB VITORINO DA SILVA (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de Benefício Assistencial.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, diante da necessidade de realização de nova perícia.

Na perícia médica realizada restou consignado que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e Insuficiência Renal Crônica, sendo que do ponto de vista cardiológico, o periciado não apresenta limitações funcionais que possam restringir suas atividades.

Sendo assim, defiro o pedido do autor de realização de perícia na especialidade de Nefrologia ou Clínica Geral.

Determino a realização de perícia médica, consoante data, hora e local disponibilizado no andamento processual.

Intimem-se as partes.

0002054-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018386 - LUANA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora (petição anexada em 07.04.2016).

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002736-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018364 - CLEONICE TEODOZIO DE MELO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

II – Verifico a necessidade de complementação do laudo pericial em anexo.

Assim, intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial, a fim de informar se a parte autora encontra-se incapaz para os atos da vida civil.

Caso a parte autora esteja incapaz para os atos da vida civil, a parte autora deverá regularizar a representação processual com a nomeação de curador.

III – Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

IV - Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0003539-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018320 - ROSIMEIRE BRANDAO LIMA DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, por meio da presente ação, o restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 10.04.2015.

Decido

II – Segundo consta do laudo pericial, a parte autora é portadora de “patologia degenerativa em coluna lombar, denominada Espondilose não especificada (CID 10 M47.9)”, havendo incapacidade parcial e temporária. Quanto a data de início da doença afirma que Aduz que pode “inferir pelos primeiros exames apresentados que o quadro de dor mais significativa começou em meados de 2014”.

Porém, com relação a data de início da incapacidade afirma que “a incapacidade referida nos autos foi pela cirurgia do ombro a que a autora se submeteu em 2014. Não foi caracterizada incapacidade profissional pela patologia da coluna”

Assim, considerando que, nas ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, tenho por necessária a melhor instrução do feito.

III - Desta forma, intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo se é possível afirmar se quando da cessação do benefício administrativo em 10.04.2015 que a autora já apresentava incapacidade laborativa ou a partir de que momento se deu o início da incapacidade em relação à patologia da coluna.

Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

Também deverá o Sr. Perito responder aos quesitos complementares formulados pela parte autora (petição anexada em 11.05.2016).

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0006598-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018369 - ANTONIO PEDRO CLEMENTE (MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO, MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O pedido habilitação não restou suficientemente instruído. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a instrução do pedido de habilitação juntando todos os documentos necessários (RG, CPF e comprovante de residência da inventariante), sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 51, V da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para análise do pedido de habilitação e realização de perícia indireta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - A parte autora que seja o perito intimado a responder novamente os quesitos formulados com a finalidade de descrever exatamente sua as limitações, bem como relaciona-lás com a atividade exercida a época do acidente. II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia, bem como a complementação do laudo pericial. No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Registre-se que os quesitos complementares já foram respondidos no corpo da prova técnica e nada acrescentam à instrução do feito. Além disso, a parte autora não carrou aos autos quaisquer documentos novos que infirmassem o referido laudo. III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

0002037-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018383 - DEVANIR DIAS FERREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006027-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018380 - WEXELEY DE ALMEIDA SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004037-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018349 - NICEA REGINA GONCALVES CHARAO DE SIQUEIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa (DCB=06.05.2016).

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

IV – Intime-se o INSS para juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária. Prazo: 15 dias.

0003838-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018378 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora (petição anexada em 11.04.2016).

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002841-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018366 - KARINE CORREIA BATISTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

DECISÃO-OFÍCIO Nº 6201000149/2016-JEF2-GV01

I - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo qual pretende a autora seja determinado que a IES que promova a matrícula da autora para o segundo semestre de 2016, sem a cobrança dos valores que estão sendo cobrados para que a autora possa retornar às suas atividades acadêmicas.

Decido.

II - Defiro a gratuidade de justiça requerida.

A autora é acadêmica do Curso de Engenharia da Produção oferecido pela requerida e relata que é beneficiária de FIES no percentual de 100% tendo realizado aditamento simplificado para 2016-1, mas que está sendo cobrada por um valor como se não tivesse FIES.

Alega que está sendo cobrada pelo valor de R\$ 1.742,71 e que teria sido obrigada a celebrar acordo quitação de R\$ 178,75, para que sua matrícula fosse regularizada.

Aduz que a cobrança feita pela Universidade é ilegal, assim como o acordo que a autora se viu obrigada a firmar. Ao final requereu: (i) isenção de mensalidades cobradas indevida pela universidade; (ii) ressarcimento da entrada do acordo firmado; (iii) permissão para dar continuidade no curso sem cobranças indevidas até o final; (iv) permissão para a realização de rematriculas nos próximos semestres, mesmo

que existam pendências financeiras; (v) permitir que realize as avaliações e os trabalhos pedagógicos; (vi) que mantenham o nome na lista de presença e que se abstenham de bloquear o acesso ao sistema que possibilita a realização de atividades pedagógicas da Instituição; (vii) se caso acontecer perda de prova e atividades relacionadas ao curso que ofereçam, em segunda chamada e sem ônus financeiros, toda e qualquer atividade pedagógica que tenha sido obstada à aluna por motivo de pendências financeiras; (ix) que se abstenham de inserir informações de "irregularidade de matrícula" ou de "desistente", caso o fundamento seja as pendências financeiras; e (x) suspendam as cobranças de adicionais ou de refinanciamento correspondente ao curso.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Percebe-se dos autos que a autora celebrou contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no 1º semestre de 2013, sendo o crédito concedido por oito semestres (cláusula terceira, parágrafo primeiro) no percentual de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais.

Por outro norte, a Anhanguera justifica a cobrança alegando que de fato a autora é beneficiária do FIES desde 2013/1. Ocorre que para o período de 2016/1 a autora fez o aditamento do seu contrato em um valor menor do que realmente era devido e por isso gerou a diferença que está sendo-lhe cobrada, conforme segue:

Valor da mensalidade valor bruto - R\$ 1.391,24

Desconto de bolsa incentivo - 33,49%

Desconto de pontualidade - 7,03%

Valor da mensalidade 2016/1 - R\$ 860,26

Valor aditado em 2016/1 - R\$ 761,95

Diferença gerada - R\$ 163,48 que pagando no vencimento teria o desconto pra chegar ao valor real da diferença que deveria ser gerada -

Desconto de pontualidade - R\$ 65,05.

Com efeito, a justificativa da IES não condiz com a realidade, pois pelo aditamento de 1/2016 a autora contratou 100% do financiamento.

Assim, não vislumbro razão pela cobrança em deslinda e tão pouco o impedimento para que a autora faça a rematrícula.

III - Por conseguinte, considerando a urgência da decisão em virtude do encerramento das matrículas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE proceda a imediata rematrícula da autora.

Determino, ainda, que a IES (ANHANGUERA) se abstenha de exigir-lhe o valor das mensalidades vencidas e vincendas, até julgamento definitivo da presente ação.

Intime-se a ANHANGUERA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o integral cumprimento da decisão antecipatória da tutela, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000149/2016-JEF2-GV01.

0005817-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018288 - ABADIA AUXILIADORA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, por meio da presente ação, o restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença foi cessado em 28.11.2015 (fl. 01 – documento anexo da contestação).

Decido

II – Segundo consta do laudo pericial, a parte autora é portadora de “DOR LOMBAR BAIXA M54.5 e ARTRALGIA NO JOELHO DIREITO M25.5”, havendo incapacidade parcial e temporária. Não fixou a did – data de início da doença, nem a dii – data de início da incapacidade. Também afirma não poder afirmar se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade.

Assim, considerando que, nas ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, tenho por necessária a melhor instrução do feito.

III - Desta forma, intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo se é possível afirmar que a autora ainda estava incapacitada em 28.11.2015, quando da cessação do benefício na esfera administrativa. Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

Também deverá o Sr. Perito responder aos quesitos complementares formulados pela parte autora (petição anexada em 11.05.2016).

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0006210-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018335 - MARIA BARBOSA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de Benefício Assistencial.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, diante da necessidade de perícia complementar.

A parte peticionou pela complementação do laudo pericial, para esclarecimento de alguns pontos relevantes.

Diante de tal situação, intime-se o perito subscritor do laudo para responder ao seguinte quesito da parte autora:

01 – Especifique os sintomas da doença diagnosticada M70.6 – Bursite Troncantérica:

02 – Quais as limitações decorrente da doença diagnosticada M70.6 – Bursite Troncantérica? Especifique:

03 – Considerando a doença de que a Autora é portadora M70.6 – Bursite Troncantérica em conjunto com as características peculiares da autora – idade avançada de 55 anos e a atividade laboral predominante de doméstica/serviços gerais. Há reais possibilidades da Autora retornar ao mercado de trabalho?

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0002377-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013742 - BERNARDINO CHAMORRO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004039-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013744 - ELCI NOGUEIRA DE JESUS (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002486-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013743 - JOSE MARCELINO DA COSTA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004142-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013746 - RITA DE CASSIA AMORIM DA SILVA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004049-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013745 - SALVADOR GONCALVES VIANA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0001390-84.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013749 - MARIA DA PAZ LIMAS DE ALMEIDA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001390-84.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013748 - MARIA DA PAZ LIMAS DE ALMEIDA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003204-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013731 - ANDREA CAMPOZANO TORRICO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001394-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013727 - LUCIMAR MARIA SANDIM THEODORO (MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002937-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013730 - ADEMIR PAULO TERRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000959-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013726 - EDNILDA FRAGA SANTOS (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES, MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004501-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013723 - CLEUZA ABADIA DA ROCHA SANDIM (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS005883 - ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002450-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013725 - CRISTINA AIVI NOLASCO (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002872-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013729 - CELIA BRANDAO GOUVEIA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0001616-31.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013779 - SEBASTIAO ADAO DE JESUS BORGES (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)

0001094-72.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013738 - MIRIAN JARA RODRIGUES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0007162-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013780 - ANTONIO SERGIO DE SOUZA DOS SANTOS (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) pelo perito contábil, no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0002395-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013764 - MARINEZ SILVA DE OLIVEIRA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002262-02.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013762 - MARILENE MOREIRA DE OLIVEIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001822-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013758 - CARLOS HENRIQUE LOPES VILLALBA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001577-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013755 - SILVIA PRUDENCIO ALVES LOPES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001980-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013760 - CLAUDIA REGINA MOIA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002860-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013766 - DAMIAO PEDRO DO NASCIMENTO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002230-94.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013761 - MARLENE CEZARIO LANG (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003154-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013768 - EDVALDO TOLEDO MARIA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005559-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013776 - LUCIA ALVARENGA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001688-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013757 - APARECIDA JOSEFA SOUTO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001957-47.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013759 - ANA MARIA DA SILVA (MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA, MS016261 - OLINDA DAS MERCES TAVARES FELIZARDO, MS013254 - ALBERTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001664-14.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013756 - LINDALVA MARIA GALVAO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000220-43.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013752 - IANDURA HILARIO DE OLIVEIRA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004226-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013772 - ALCIDES LINO DUARTE (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005113-48.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013775 - MARGARIDA DA COSTA DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007700-64.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013778 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000270-06.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013753 - VENANCIA MESA LEMOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000489-06.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013754 - NEUZA LIMA CHAVES (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003613-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013770 - IZABEL JOAQUINA DA SILVA TOME (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002294-07.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013763 - CLAUDIO DONIZETI RODRIGUES GOMES (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002948-57.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013767 - WALMIR MARCONDES DE LIMA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005086-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013774 - ANTONIO COIMBRA PEREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002432-24.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013765 - THEREZA MARQUES DO NASCIMENTO (MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO, MS017612 - LARISSA FRANCO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000066-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013750 - SELDA BEATRIZ COLMAN ROMERO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003422-28.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013769 - LEONTINA GREGORIO ALVES (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004484-40.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013773 - ADENIR DE SOUZA MORAES (MS015947 - MIKAELA PAES FUGITA, MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000314

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000524-98.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001865 - PAULO AUGUSTO GARCIA (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Nos termos do despacho proferido, tendo em vista a juntada da simulação do benefício judicial, fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias corridos, dizer se pretende executar o título judicial obtido nesta ação ou renunciar ao direito que lhe foi reconhecido, ficando ciente de que no primeiro caso, (opção pela execução), serão calculados os valores atrasados devidos desde a DIB fixada na sentença (em 22/06/2011), com nova RMI e abatendo - se via desconto o que ele recebeu a partir de 30/07/2015 (DIB do benefício recebido pela via administrativa). No segundo caso (opção pela renúncia), nada lhe será devido a título de atrasados e ele continuará recebendo o benefício que lhe vem sendo pago desde 30/07/2015 sem alteração da RMI. Fica ciente, ainda, que o silêncio será presumido como desistência do interesse em executar, acarretando o arquivamento dos presentes autos com as baixas devidas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000305

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003039-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6324006340 - MARCIA ALVES DE VARES (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Pelo MM. JUIZ foi dito que: “Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.”

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0001183-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009913 - RICARDO BARRIENTOS FILHO (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001290-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009914 - ELIANA CRISTINA GARCIA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002019-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009915 - AURORA MARQUES VIANA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004333-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009916 - NATAN PESSOA LEMOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) SANDRA APARECIDA SILVA PESSOA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) NATALY PESSOA LEMOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) NATANAEL PESSOA LEMOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004369-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009917 - ADEMAR GUIZO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000683-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009912 - VALDIRENE DA SILVA MAURICIO (SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO, SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000829-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009864 - FELIPE DIAS DA SILVEIRA (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 26/09/2016, às 14h30min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0003636-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009862 - CLAUDIA MILENE MAESTRO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADO O INSS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, ACERCA DA PETIÇÃO DA PARTE AUTORA. Prazo: cinco dias.

0004952-18.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009865 - VERENICE VICENTE PEREIRA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 07/06/2017 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0002903-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009904 - CLAUDETE MARIANO JOIA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 19/09/2016, às 16:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, carteira de trabalho, exames e atestados médicos originais.

0004799-53.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009901 - MARIA VITORIA PINHEIRO DE AZEVEDO (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANÇAN, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA, SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que fique ciente da petição anexada pela Receita Federal em 12/08/2016. Prazo: 10 dias úteis.

0001966-57.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009910 - SIMONE MORAES DA SILVA (SP205038 - EMIR ABRÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis da Cédula de Identidade (RG) e comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Regularize o subscritor deste feito, a devida procuração e junte-se a Declaração de Hipossuficiência nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1060/50, devidamente assinada, se necessária for. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002923-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009905 - DAVID FONSECA DOS SANTOS (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO, SP340091 - JULIANA LIMA RAMOS, SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 19/09/2016, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, carteira de trabalho, exames e atestados médicos originais.

0003623-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009861 - JANE ODETE BORGES DE CARVALHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de dez dias.

0002742-57.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009902 - SILVANA APARECIDA SCHIAVELLI DOS SANTOS (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Roberto Jorge, no dia 14/09/2016, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, carteira de trabalho, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo/Parecer de ATUALIZAÇÃO E SUCUMBÊNCIA apresentado pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, para expedição de requisição de pagamento.

0001220-97.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009906 - FERNANDO ALVES MOREIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001793-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009907 - SERGIO LUIZ LIMA E SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004506-83.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009908 - GASPARINO EURIPEDES PEREIRA (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO, SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005684-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009909 - LARA BUENO BENEIT (SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0002010-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009911 - NILVIA BUCHALLA (SP112182 - NILVIA BUCHALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido, bem como, cópias do RG e CPF. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região)

0002532-11.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009900 - JANE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES, SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que fique ciente da petição anexada pela Réu em 10/08/2016. Prazo: 15 dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré, bem como para que, querendo, apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal de 10 dias úteis.

0000564-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009896 - SUELI RAMOS AMADEU (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

0001481-62.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009897 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

0010448-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009899 - CLAUDIA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000651

DESPACHO JEF - 5

0001996-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013464 - ROSANTO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos pela empresa JOSAPAR - Joaquim Oliveira S/A Participações.
Em seguida, tornem os autos à conclusão.

0001949-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013314 - IZAIAS FAGUNDES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo relacionado ao objeto da ação (NB 42/173.208.362-0).

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003888-67.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013111 - ANA CAROLINA PEREIRA (SP301283 - FAUSTO HERCOS VENÂNCIO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP101884 - EDSON MAROTTI)

Manifeste-se o FNDE sobre a proposta de acordo formulada pela corrê ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO. Prazo 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004430-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013185 - JOSUE ANTONIO DAS NEVES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos do art. 320 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro

de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para agendamento de perícia.

0002757-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013215 - PATRICIA MARIA SODRE (SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se, a parte autora, acerca do ofício encaminhado pelo Instituto-réu, no prazo de até 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001072-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013377 - CLAUDIA MARCIA DE SOUZA ROSA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que há comprovação de inatividade da empresa apenas no ano-base de 2014, intime-se a autora a complementar a documentação acostada, mediante a apresentação de Declaração de Inatividade da empresa e/ou documentos que indiquem a alegação de que houve o encerramento das suas atividades, conforme afirmado na exordial.

Prazo: 5 dias.

Após, abra-se vista à União e retornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

0004090-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013188 - ROSANA REGINA FERREIRA ARGENTAO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) RUDNEY DE SALLES FERREIRA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002907-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013161 - VALDEIR PILEGGI (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o recurso interposto, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

No mais, providencie a Secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

0003812-49.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013325 - SANDRA APARECIDA MISSIAS (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de períodos de labor insalubre, visando à concessão de benefício de aposentadoria especial.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do STJ considerou como: "a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir" (STJ, 4ª T., REsp nº 114.052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 15/10/1998, DJ de 14/12/1998, recurso provido, v.u.).

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas

colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela "Associação Hospitalar de Bauru" e pelo "Hospital Protocor de Bauru Ltda." não foram apresentados em sua integralidade pelo demandante, conforme se depreende das cópias acostadas às fls. 45 e 79 da petição inicial.

Observo ainda que não foi colacionado formulário padrão comprobatório do efetivo exercício da alegada atividade desenvolvida em condições especiais no período de 01/06/1993 a 01/09/1993.

Desta forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópias de inteiro teor e legíveis dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Sem prejuízo do acima exposto, deverá a autora dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Claudio Canata, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 105 do Código de Processo Civil. Caso a autora entenda por bem não renunciar ao valor excedente, deverá apresentar emenda à petição inicial, atribuindo à demanda o seu conteúdo econômico correto, instruindo o aditamento com planilha de cálculo do valor que pretende seja pago (CPC, artigo 319, V c/c o 373, I).

Cumprida a diligência, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003656-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013330 - AISLAN DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Em juízo perfunctório, constato que o termo de prevenção indica que houve a anterior propositura de ação judicial visando à concessão do mesmo benefício que ora é requerido, fato este que reclama maiores esclarecimentos pela parte autora.

É certo que a coisa julgada e a litispendência devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício por incapacidade, pois, conforme ensina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 10ª Edição, Livraria do Advogado, 2011, página 192), "é perfeitamente possível que uma pessoa capacitada para o trabalho, em determinado momento, venha a apresentar incapacidade laborativa parcial ou total algum tempo depois, seja pela mesma moléstia que foi examinada na ação anterior, ou por causa diversa. Assim, a existência de uma decisão judicial, já transitada em julgado, que reconhece a improcedência de pedido de concessão de benefício por incapacidade, não impede o ajuizamento de nova ação, quando houver modificação do quadro clínico do segurado, pois, neste caso, estar-se-ão examinando fatos novos. (...)". Portanto, na esfera da coisa julgada em causas de benefícios previdenciários deve-se analisar a decorrência lógica entre a situação fática e o pedido o que impõe a eficácia da sentença enquanto perdurar a incapacidade ou capacidade, decorrendo que a coisa julgada estaria limitada pela manutenção da situação fática. A alteração da situação clínica da parte permitiria a cessação do benefício, após a comprovação por perícia técnica na própria esfera administrativa, assim como permitiria o ajuizamento de nova demanda sem que ocorresse litispendência ("ex vi", TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0010924-16.2007.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, j. 30/07/2012, e-DJF3 28/08/2012).

Não basta a afirmação de que houve novo requerimento administrativo, mas sim a comprovação documental de que sobreveio uma causa nova (advento ou agravamento do mal incapacitante) apta a ensejar o direito à concessão do benefício.

É preciso demonstrar que houve modificação no estado de fato (CPC, artigo 505), para que a nova propositura do pedido não seja entendida como ofensa à coisa julgada, como já decidiu a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - COISA JULGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA PARTE AUTORA - NEGO PROVIMENTO AO RECURSO." (TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0018883-72.2006.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Nilce Cristina Petris, j. 11/03/2013, e-DJF3 22/03/2013).

Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente documentação idônea produzida nos últimos doze meses (prontuários médicos e hospitalares, exames laboratoriais, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) e que comprove o agravamento dos males incapacitantes já diagnosticados na ação antecedente e que permita evidenciar a diferenciação das causas de pedir.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

0002132-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325012973 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo relacionado ao objeto da ação.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002146-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013320 - ANTONIO LUIZ MACONI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 18/04/1981 a 30/04/1982, de 01/05/1982 a 11/04/1983, de 12/08/1985 a 30/07/1988 e de 18/04/1983 a 09/08/1985; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde: 1ª) a DER e 2ª) o ajuizamento; d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004176-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013192 - ARESTIDES MARQUELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo que resultou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/077.149.401-7.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem-me os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0001285-55.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013279 - ALMIR DA SILVA NUNES (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ante a manifestação da parte autora, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil – Bauru – SP, para que encaminhe aos autos os documentos referidos, uma vez serem indispensáveis à realização da perícia contábil deferida no bojo desta ação.

0003958-27.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013190 - HAMILTON ANTUNES DOS REIS (SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando o parecer contábil elaborado nestes autos e valor a ser restituído em caso de procedência do pedido, não há se falar em renúncia ao valor excedente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Dessa forma, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar manifestação conclusiva, no prazo de até 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003842-49.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013221 - CIRSO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o advogado constituído nos autos a se manifestar sobre as petições anexadas em 23/08/2016, 24/08/2016 e 26/08/2016 e, com fundamento no artigo 34, inciso XXI da Lei nº 8.906/94 e no artigo 9º do Código de Ética da Advocacia, a prestar contas à parte autora dos valores levantados, trazendo aos autos a devida comprovação, no prazo de cinco (5) dias.

Caso não seja cumprida a providência, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, por via postal.
Intimem-se.

0003707-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013216 - MARINETE DIAS MOREIRA LONGUI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se ofício dirigido à APSDJ/INSS/Bauru, requisitando-se todas as informações mencionadas no despacho 6325011118/2016, datado de 22/07/2016, no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0004177-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013193 - IVANILDA GACLIAZZI DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo que resultou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/077.146.987-0.
Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, tornem-me os autos novamente conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

0004467-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013259 - ANDRE FERNANDO BELORIO (SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES) X REQUINTE FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA (- REQUINTE FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da exordial (CPC/2015, artigos 321 e 330, IV), apresentar: a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.
Publique-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos autos é matéria de direito, não reclamando a produção de prova oral, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação, nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: - informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); - dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Após, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a contestação já foi anexada aos autos.

0004365-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013121 - MARIA DE LOURDES HOMELI MARTINS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004285-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013120 - LEONISIO CANO ESTEVES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

0004321-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013118 - WILLIAM GONCALVES BUIM (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004427-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013183 - PAULA DE CASSIA JUSTO IVO (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004499-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013459 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LAGO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Para tanto, intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434), apresentar:

- a) documentação médica que comprove o início da incapacidade laborativa durante e/ou após a cessação das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, tendo em conta o disposto nos artigos 15, 42, § 2º e 59, § único, todos da Lei n.º 8.213/1991;
- b) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”);
- c) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;
- d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Publique-se.

0004497-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013457 - ALZIRINA MARIA VIANA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Para tanto, intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434), apresentar:

- a) documentação médica que comprove a incapacidade laborativa durante e/ou após a cessação das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, tendo em conta o disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991;
- b) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”);
- c) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Publique-se.

0004451-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013249 - ROSA MARIA VICTORINO DOS REIS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.

Após, venham os autos conclusos.

0004335-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013272 - ALAOR AGUIRRA ALVES (SP303175 - EVELIZE GIANEZI AGUIRRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A Lei n.º 11.098/2005 transferiu, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a União Federal, a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei n.º 8.212/1991, restando, à Autarquia Previdenciária, apenas a gestão dos benefícios previdenciários.

Assim sendo, determino que a parte autora emende a petição inicial e proceda à retificação do polo passivo da demanda, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 321 e 330, IV).

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá apresentar: a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judícia (“idem”, artigo 105, parte final); d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Publique-se. Intime-se.

0003789-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013468 - JUAREZ APARECIDO CLEMENTE (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a parte autora alega que o seu estado de saúde agravou-se consideravelmente, determino sejam juntados: a) todos os documentos médicos produzidos nos últimos doze meses (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) referentes às moléstias mentais e aquelas igualmente descritas na petição inicial; b) cópia integral dos autos de interdição proposto no Juízo Estadual.

O não cumprimento da diligência que ora se determina, no prazo de até 20 (vinte) dias, assim como a manifestação genérica acerca da inexistência de relação de prevenção ou de agravamento do estado de saúde, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0004270-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013125 - JOSE BUENO (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 28/10/2016, às 17 horas, na Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ficando consignado, desde logo, que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000654

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da liberação dos valores, no Banco do Brasil, para efetuar o levantamento das requisições (RPVs). Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 41, §1º da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016. Caso o advogado constituído nos autos proceda ao levantamento dos valores depositados, ficará obrigado a prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

0000139-13.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005592 - JOSE PINHEIRO DE CARVALHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

0000601-22.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005594 - JEFERSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

0000499-11.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005593 - LUIZ MOURA BEZERRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) ANTONIA ELZANIRA COSTA BEZERRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0004356-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005595 - RODRIGO APARECIDO PADERES (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0002628-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005602 - ILZA LOPES CARVALHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

0004522-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005603 - VILMAR DE OLIVEIRA XAVIER (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

0001074-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005597 - ROSIMEIRE VASQUES MARTINS DIAS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

0001789-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005600 - FATIMA APARECIDA ALVES (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SÁ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Por este ato, fica o réu intimado, também, para oferecer proposta de acordo, se for o caso.

0000158-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005604 - OSNI RODRIGUES DA SILVA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004201-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005610 - ANTONIO SABINO BRUGNARI (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003704-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005606 - AMELIA VASQUES FERNANDES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003785-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005608 - LUIS ANTONIO MARTINS (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003725-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005607 - JOSE CARLOS PRADO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004067-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005609 - LUIZ ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000655

DECISÃO JEF - 7

0001027-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325013329 - JUSMAR VENEZIAN (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a retroação do termo inicial da aposentadoria por invalidez concedida na seara administrativa.

De acordo com os esclarecimentos prestados pela parte autora, a enfermidade que aparentemente torna a parte autora totalmente incapacitada para o trabalho teve origem a partir de fato tipicamente caracterizado como acidente do trabalho, o que é corroborado pela própria concessão de benefício acidentário na seara administrativa.

A concessão ou a revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte, quando originários de fato caracterizado por acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Este entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (“Súmula n.º 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”) e pelo Supremo Tribunal Federal (“Súmula n.º 501 - Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”).

Tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (CPC, artigo 64, § 1º).

Ante o exposto, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000656

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000782-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013241 - JOAO VALENTIN DE OLIVEIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

João Valentin de Oliveira requereu a concessão de pensão por morte ao argumento de que convivia em união estável com pessoa segurada do Regime Geral Previdenciário ao tempo do seu falecimento.

Houve a realização de audiência de instrução em 18/08/2016, a tomada do depoimento pessoal das partes e de suas testemunhas e o pedido para a concessão de prazo para eventual proposta de acordo pela Autarquia-ré.

Em seguida, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da Advocacia Geral da União, ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 24/08/2016) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 30/08/2016).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

O benefício ora objeto de transação terá as seguintes características:

SÚMULA

PROCESSO: 0000782-63.2016.4.03.6325

AUTOR: JOAO VALENTIN DE OLIVEIRA

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 004.975.188-30

NOME DA MÃE: MINERVINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SANTA LUZIA, - SÃO JUDAS TADEU

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18680-000

ESPÉCIE DO NB: 21

RMA: R\$ 880,00 (em 07/2016)

DIB: 07/11/2011

RMI: R\$ 551,06

DIP: 01/08/2016

DATA DO CÁLCULO: 08/2016

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O valor das parcelas em atraso corresponde a R\$ 36.955,87 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizado até a competência de 08/2016, consoante os cálculos elaborados pela própria Autarquia-ré e aceitos pela parte autora, inclusive no que toca aos critérios de atualização monetária (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009).

Os valores atrasados serão pagos por meio de ofício requisitório, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000213

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003152-46.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009696 - FRANCISCA BERNARDO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo Improcedente o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005593-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009673 - PAULO ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009650 - VANI APARECIDA SEVERINO CANALE (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005549-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009670 - PEDRO TELES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade especial conforme súmula abaixo, convertendo em tempo comum para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 14/04/2014.

Indefiro a antecipação da tutela, considerando que, como a parte autora já vem recebendo benefício previdenciário, não há perigo na demora. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-35.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009677 - MARIA HELENA LEONEL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para declarar a inexistência do contrato de empréstimo n. 25.4104.400.003207/89, devendo a conta corrente da autora ser recomposta sem os lançamentos de crédito e débito referentes a esse contrato.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003675-92.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009645 - LUIS ALVES DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade especial conforme súmula abaixo, convertendo em tempo comum para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 16/08/2010.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003675-92.2014.4.03.6326

AUTOR: LUIS ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 84838027834

NOME DA MÃE: ORLANDA ALVES DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R PASSIFLORA, 56 - - SANTA INES 1

PIRACICABA/SP - CEP 13421038

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/06/2014

DATA DA CITAÇÃO: 15/07/2014

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 24/07/1980 a 06/08/1981 (Especial)

REPRESENTANTE:

0003536-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009669 - ZILDA DA CRUZ PERES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para conceder em seu favor benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, nos termos da súmula abaixo (sem prejuízo da possibilidade de revisão bienal das condições que lhe deram origem, conforme disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93).

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-98.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009694 - CARLOS ALBERTO FURLAN (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a restituir 30% do valor das prestações recebidas no benefício previdenciário NB 140.216.993-8 no período de 01/09/2011 a 30/04/2014. CONDENO o INSS a cessar imediatamente os descontos que acaso ainda venham sendo efetuados na renda mensal do benefício, bem como a ressarcir à parte autora os valores que lhe tenham sido descontados da renda mensal no período em questão, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF). Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001746-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6326009646 - JOSE CARLOS NUNES BARROS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004630-26.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6326009697 - LEANDRO DE CARVALHO BRUNO (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI, SP289751 - GUILHERME GROPPPO CODO, SP246047 - PAULA MACHADO LOPES, SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à conclusão da inexistência de dano moral. Resta claro, portanto, que o autor se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004668-38.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6326009701 - MILTON FELIX DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No caso em questão não se verifica a presença de nenhum dos citados fatores. A controvérsia foi decidida com base nos documentos constantes dos autos no momento em que proferida a sentença.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004270-91.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6326009687 - JOSE ANTONIO CORREIA DE OLIVEIRA (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Consta da súmula - que faz parte da sentença - a data do início do benefício (DIB), fixada em 07.01.2014, bem como o dispositivo determina o pagamento das prestações vencidas que, evidentemente, deverá ser a partir da DIB.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-83.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6326009695 - MARIA DE FATIMA FRAZAO (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

Alega a embargante ocorrência de omissão vez que a sentença não justificou o não reconhecimento do período de 01.01.1976 a 31.12.1987 como atividade rural. Não assiste razão à parte autora, pois o período não foi reconhecido notadamente pela ausência de conjunto probatório contemporâneo, como se depreende da fundamentação da sentença.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004423-27.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6326009643 - MARISTELA FERREIRA DE FARIA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que este juízo deixou de consignar na sentença a condenação ao pagamento dos atrasados.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivamente opostos. No mérito, acolho-os, visto que, de fato, verifica-se a existência da omissão apontada.

Dessa forma, o dispositivo da sentença embargada passa a ter acrescido o seguinte trecho:

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de benefício inacumulável.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e o levantamento, pela parte autora, do montante objeto de RPV - consoante informação na consulta processual ao SISJEF -, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades egais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0002035-88.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009660 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X OSWALDO G DE CASTRO PAULO HENRIQUE BRAIDO LUCIANE APARECIDA BRAIDO GIULI MARIE BRAIDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) VLADIMIR BATISTA GONCALVES DE CASTRO

0002154-78.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009658 - ARMANDO GOMES DOS SANTOS (SP330516 - MOSCOU RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001620-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009663 - RICARDO FARIA PALMA (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001557-12.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009664 - MICHELANGELO ALVES DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001372-71.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009666 - REINALDO MACHADO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002739-04.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009657 - JOANIS INACIO DE SENA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001514-75.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009665 - LEONOR APARECIDA CARNEIRO (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001704-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009662 - ANTONIO BENEDITO FERRAZ (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001834-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009661 - KELLEN FRANCINE DE LIMA SAMPAIO (SP339093 - LEONICE DA COSTA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002087-16.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009659 - JOSE PEREIRA CAVALCANTE (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000846-75.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009667 - SERGIO DONIZETTE DE SOUZA MORAIS (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000342-69.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009668 - ELISEU FERREZINI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, comprovem os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar, referida providência é essencial para encerramento do procedimento de execução II. Saliento, que o(s) valor(es) esta(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), independentemente de ordem judicial. III. Em caso de silêncio ou de manifestação da parte autora, informando o levantamento, tornem conclusos para extinção da execução. IV. Int.

0002538-75.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009681 - LILIAN MARIA BUORO (SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004840-77.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009678 - MARIA DE LOURDES GUEIROS CAMPAGNOLE (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002798-89.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009680 - EDIVO JOSE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004726-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009679 - MARIA DO CARMO SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001896-05.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009682 - MARIA JULIANA MOREIRA FARIA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000739-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009675 - DANIELA DE PAULA FAGGIOLI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição de 12/08/2016.

Em seguida, abra-se conclusão para sentença.

0002510-39.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009655 - JOSE NASCIMENTO BATISTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do INSS para a concessão do adicional de 25 % previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez à sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 103.165.427-2.

Considerando a matéria discutida nos autos - a extensão de adicional previsto unicamente a uma espécie de aposentadoria a outros benefícios- indefiro o pedido na inicial de realização de perícia médica, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido ao final da instrução. Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

0002353-66.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326009676 - MARCOS PINHEIRO DE CAMARGO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, ante a certidão de prevenção anexa.

Dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, ante a certidão de prevenção anexa.

Dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intím-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

DECISÃO JEF - 7

0001325-97.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009692 - FRANCISCO PEDRO DANTAS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

D E C I S Ã O

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e

regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquite-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

D E C I S Ã O Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta. Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal. A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados. A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A

quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015). Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição. Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquive-se, com baixa no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

0006888-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009698 - BENEDITO ANTONIO PEREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000144-95.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009699 - NICOLAU TOLENTINO RODRIGUES PEREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002439-37.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009652 - ANTONIO PEDRO PINTO DE CARVALHO (SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, ante a certidão de prevenção anexa.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a parte autora pleiteia o adicional de 25 % previsto apenas para a aposentadoria por invalidez para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Desmarque-se a perícia médica agendada para o dia 08/09/2016 e indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia médica em sua residência.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0002536-37.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009702 - MARIA APPARECIDA HILARIO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, ante a certidão de prevenção anexa.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto, sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil (2015).

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Com relação aos atos instrutórios, mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Sem prejuízo da audiência designada, traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do segurado falecido (frente e verso) acostadas com a inicial (pág. 29).

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0002513-91.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009651 - SSP PIZZAS LTDA - ME (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X ANTONIO LUIZ GONCALVES 07884396858 (- ANTONIO LUIZ GONCALVES 07884396858) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

DECISÃO

O Autor alega que após a aquisição da sua empresa, solicitou em 30.06.2016 o desligamento e retirada dos equipamentos de segurança contratados pela antiga proprietária. Sustenta ainda que, após a solicitação recebeu dois boletos com vencimento em 10 e 15 de agosto, nos valores de R\$ 300,00 e R\$ 140,00, respectivamente, os quais supostamente referem-se aos serviços acima mencionados.

Como não foram quitados, seguiram para o cartório de protestos.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento. Muito embora, conste dos autos a comprovação do pedido de desligamento do serviço, não há a efetiva demonstração de que referida cobrança refere-se ao serviço cancelado ou, eventualmente, algum outro trabalho decorrente do cancelamento.

Nessas circunstâncias, sem o conjunto probatório adequado não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intime-se

0002514-76.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009641 - JOSE ALVES DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o autor pretende comprovar o exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2016, às 16h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento

específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0002545-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009704 - MAURICIO PINHEIRO DE ALMEIDA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, ante a certidão de prevenção anexa.

Com efeito, a ação anterior tinha como pedido a adoção de providências para que o recurso administrativo fosse enviado à Junta para apreciação do benefício previdenciário, enquanto que a presente demanda visa à concessão de benefício indeferido na via administrativa, o que torna-se evidente que a causa de pedir são distintas.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Com relação aos atos instrutórios, mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0002496-55.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326009648 - ANA ANTONIA GOMES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da HYPERLINK "<http://www.sinonimos.com.br/imprescindibilidade/>" imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 29 de setembro de 2016, às 12h40, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dra. Luciana Almeida Azevedo, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Designo também perícia social para o dia 30 de setembro de 2016, às 08h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Mirian da Conceição Silva Castello Branco.

Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame médico na sede deste Juizado munido de documento de identificação pessoal e de toda

documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova;

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação da parte autora que não esteja assistido por advogado.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001023-34.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000420 - MAYCON KAUÃ RIZZATO MASCARENHAS (SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER) MIGUEL RYAN RIZZATO (SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão/ ao despacho retro (TERMO n.º Nr: 6326007759/2016), abra-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias para manifestação (CNIS do segurado anexado em 08/09/2016). Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (CINCO) dias para manifestação sobre o relatório de esclarecimentos do médico perito. Nada mais.

0001375-89.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000390 - MARIANA DOMINGUEZ TOLEDO JACINTO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001402-72.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000391 - ANA MARGARIDA DA SILVA FIEL (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para manifestação sobre relatório de esclarecimentos do médico perito. Nada mais.

0000813-80.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000386 - ERLY SOUZA DA SILVA PEREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003995-11.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000387 - IVETE MIKOAIEVSKI DE OLIVEIRA (SP365091 - MIRELA APARECIDA ALENCAR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/634000334

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000589-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005300 - HELIA GOMES DOS SANTOS (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

0001023-89.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005309 - ROSANA ALVES DE FREITAS (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001193-61.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005304 - LUERCIO OLYNTHO (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória, pois, no caso da desaposentação, a matéria está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, por outro lado pondero que a tutela de urgência antecipada não pode ser concedida “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (CPC/2015, art. 300, § 3º). Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que a parte demandante, inclusive beneficiária da gratuidade de justiça, dificilmente terá condições de devolver ao erário a quantia recebida antecipadamente na hipótese de reversão da sentença, haja vista a controvérsia pendente no STF que, ao ser solucionada naquela última instância, orientará todos os casos análogos. Além disso, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido, inexistindo risco de perecimento do direito.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98e 99, §3º, do CPC/2015.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000186-68.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6340005325 - NELSON RODRIGUES LOBO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 100: A parte embargante não apresentou razões de fato e de direito que demonstrassem equívoco na decisão embargada.

A parte recorrente foi intimada da sentença de extinção da execução em 05/08/2016, vencendo o prazo para a interposição de recurso em 22/08/2016 (prazo: dez dias úteis).

No entanto, o protocolo do recurso no presente processo foi feito em 30/08/2016 (protocolo nº 2016/6340009388), às 09:24:06, evidentemente, a mais não poder, fora do prazo.

Pondero ainda que protocolo de recurso feito em outro processo por erro do advogado não é justa causa prevista em lei para suspensão ou interrupção de prazo recursal, tendo sido a petição errônea descartada no âmbito do SISJEF.

Posto isso, mantenho, pelos próprios fundamentos, a decisão/termo nº 6340005152/2016 (arquivo nº 98). Consequentemente rejeito os embargos de declaração.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001114-82.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005313 - EVANDRO LUIZ PINTO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado no despacho proferido em 16.08.2016 (arquivo nº 08).

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001115-67.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005314 - EVANDRO LUIZ PINTO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado no despacho proferido em 17.08.2016 (arquivo nº 07).

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000886-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005316 - VALESCA DE SOUZA SILVA (SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS (SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte autora não foi intimada da decisão proferida nos autos sob termo nº 6340003865/2016, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a documentação solicitada.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora dos documentos apresentados pelas demandadas (arquivos nºs 13 e 15).

Intime-se.

0001189-24.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005307 - ROSA ELI FERREIRA LOPES (SP354569 - JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico que os documentos acostados aos autos pertencem a terceira pessoa, diversa da que consta na petição inicial, evidenciando a ocorrência de provável equívoco na digitalização e envio de documentos. Assim, intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito;
 - c) cópia legível de documento de identificação oficial (RG, CNH, etc.), sob pena de extinção do feito;
 - d) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito;
 - e) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e arts. 259 e 260 do CPC, sob pena de extinção do feito;
 - f) cópia dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial, sob pena de lhe serem aplicadas as regras atinentes ao ônus da prova;
 - g) declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido
2. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

3. Int.

0001139-95.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005311 - LAERCIO DE FREITAS JUNIOR (SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). ERICA CINTRA MARIANO - CRM 80.702, no dia 28/10/2016, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): embora haja extinção anterior de processo sem resolução do mérito, este Juizado (JEF/Guaratinguetá)

possui competência absoluta em razão do domicílio do autor e valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001)

4. Intime(m)-se.

0001130-36.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005308 - ARTEDE ROSA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a ausência de pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, anexe aos autos guia de recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, § 1º e art. 54, § único da Lei 9099/95 ou, não sendo o caso, que apresente, no mesmo prazo, pedido formulado nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015, seguido de declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

0000732-89.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005320 - ONDINA DE GODOY DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.
2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001594-94.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005310 - JOAO BENEDITO DE SOUZA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. O recurso do INSS (arquivo 44) diz respeito apenas aos critérios de correção monetária e juros fixados na sentença. E, diante do inconformismo parcial da Autarquia, a parte autora requereu o afastamento do efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto pelo INSS, a declaração do trânsito em julgado parcial e o cumprimento da sentença para implantação do benefício nela reconhecido (arquivo 46).
Posto isso, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300 do CPC, ante a demonstração de evidência do direito autoral, e determino a expedição de ofício à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para ciência da presente decisão e implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício reconhecido na sentença.
2. Considerando todo o exposto, recebo o recurso da sentença interposto pelo INSS no duplo efeito, exceto com relação à tutela provisória concedida, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.
3. Remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Intimem-se.

0001191-91.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005306 - PAULO CESAR RIBEIRO (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;
 - c) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
3. Promova a Secretaria à anexação, nestes autos, do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB

31/613.566.356-2, constante no arquivo nº 18 do processo nº 0000590-85.2016.4.03.6340.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

7. Supridas as irregularidades indicadas no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

8. Intime(m)-se.

0001222-14.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005323 - BENEDITO BERNARDINO LEAL (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito: o nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), nos termos do art. 130 e 339 do CPC;

b) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/701.829.627-8.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, com relação ao processo de nº 0000700-84.2016.403.6340 verifico que houve extinção anterior deste sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Por sua vez, com relação ao processo 0000884-23.1999.403.6118 não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

6. Intime(m)-se.

0001220-44.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005322 - CARLOS CESAR MONTEMOR FARO JUNIOR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/609.994.256-8

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

6. Suprida a irregularidade indicada no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

7. Intime(m)-se.

0000991-84.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005315 - ELAINE PONTES DE CARVALHO PINTO (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos comprobatórios de contribuição à Previdência Social (página 13 do arquivo de nº 02), esclarecendo se o número de inscrição neles constantes (00011435855366) lhe pertence, porque referente ao NIT de terceira pessoa (conforme consulta efetuada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS – arquivo de nº 13); podendo, para tanto, trazer demais documentos que tenha em sua posse acerca de tais contribuições, sob pena de aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.
3. Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício pretendido pela parte autora (NB 41/138.151.752-5).
4. Com a vinda de tais documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.
5. Em termos, tornem os autos novamente conclusos.

0001185-84.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005312 - BENEDITO IZIDORO DE CAMPOS (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). ELIANE APARECIDA MONTEIRO RAMOS – CRESS 53.324. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 88/127.114.190-3.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000382-04.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001039 - SEBASTIAO PIRES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000506

DECISÃO JEF - 7

0001434-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006157 - ANA MARIA DA CRUZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pje, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3. Fica cancelada a audiência designada para o dia 04.10.2016.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0002108-41.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006131 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP328647 - RONALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante das considerações já realizadas e devidamente fundamentadas, mantenho a decisão impugnada conforme proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002579-23.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006101 - MARTINHO JOSEMIR DANTAS PIMENTA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a designação da(s) perícia(s) pertinente(s).

Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0002581-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006106 - ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Também, não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito demandado, eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades ou justifique o porquê de não o fazer.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

0002495-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006145 - VALDOMIRO AMERICO FEITOSA DE OLIVEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado, vez que a causa de pedir é diversa do da presente

demanda. Destarte, fixo a competência deste Juizado para o conhecimento e julgamento desta demanda.

Outrossim, providencie a parte autora a regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à designação da perícia médica.

Intimem-se.

0002412-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006140 - JOSE ALCIDES CARDOSO FILHO (SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado aos autos, vez que extinto, sem resolução do mérito.

Outrossim, providencie a parte autora a regularização dos tópicos indicados na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

0004325-57.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006123 - NAOR DE CARVALHO (SP345852 - NOEMIA DE ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ciência à parte autora do cumprimento noticiado pelo INSS.

No mais, considerando o extrato apresentado (anexo 21), defiro o prazo de dez dias para que o INSS esclareça se foi efetivado administrativamente o pagamento das parcelas vencidas, uma vez que este deve ser requisitado pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CF.

Intimem-se.

0004335-04.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006126 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ciência à parte autora do cumprimento noticiado pelo INSS.

No mais, considerando o extrato apresentado (anexo 25), defiro o prazo de dez dias para que o INSS esclareça se foi efetivado administrativamente o pagamento das parcelas vencidas, uma vez que este deve ser requisitado pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CF.

Intimem-se.

0002525-57.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006148 - CIRIO CESAR DOMICIANO MAGALHAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado, vez que a causa de pedir é diversa do da presente demanda. Destarte, fixo a competência deste Juizado para o conhecimento e julgamento desta demanda.

Aguarde-se o resultado da perícia médica anteriormente agendada.

Intimem-se.

0002490-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006141 - MARIO APARECIDO RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para que não se configure identidade de demandas, não basta a existência de novo requerimento administrativo. A causa de pedir deve ser de fato outra, sob pena de burla ao princípio constitucional de proteção à coisa julgada. Por isso, antes da prova pericial, sequer há possibilidade de se verificar a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido da relação processual.

Assim, aguarde-se a realização da perícia anteriormente agendada.

Ressalte-se que deverá o perito responder, além dos quesitos de praxe, se houve agravamento do quadro clínico da parte autora, adotando como parâmetro o laudo elaborado no feito apontado no termo de prevenção.

Para tanto, providencie a Secretaria a juntada a estes autos do laudo pericial elaborado nos autos do Processo nº 0001693-11.2011.403.6306, apontado no termo de prevenção.

Após, a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intimem-se.

0002505-66.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006146 - SANDRA DE OLIVEIRA COSTA E SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexo, vez que extinto, sem resolução do mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente agendada.

Int.

0002559-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006107 - FRANCISCA DA SILVA ALEXANDRE (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

No entanto, em análise ao pedido formulado pela parte autora, não verifico a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

No presente caso, os documentos anexados à inicial demonstram que a autora foi casada com o falecido até o óbito e, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, §4º, I da LBPS. Todavia, não há nos autos prova inequívoca da vinculação do pretense instituidor da pensão ao RGPS, afastando a verossimilhança do direito material alegado.

Além do mais, não se pode perder de vista que a liminar pauta-se em cognição sumária e, portanto, se traduz numa decisão passível de revogação. A partir de seu deferimento, em razão da natureza alimentícia, torna-se difícil sua reversão.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora proceda à regularização dos tópicos listados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intimem-se.

0002346-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006133 - ROSA EMILIA DE JULIO SANTOS (SP289134 - RAFAEL LIMA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado aos autos, vez que extinto sem resolução do mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Int.

0002343-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006132 - BERENICE JOAQUIM DE SANTANA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo anexo aos autos, vez que os objetos são distintos.

Cite-se. Intimem-se.

0001201-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006119 - CELSO RICARDO SANTOS CARVALHO (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos dados do CNIS (anexo 18, telas 2 e 3), que contrariam a informação prestada em perícia de que o autor “nunca trabalhou formalmente”, intime-se a perita médica para que esclareça se reitera ou retifica suas conclusões a respeito da capacidade laborativa do autor, bem como a data de início de eventual incapacidade, considerando o histórico de exercício de atividade laborativa formal constante dos dados do CNIS. Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado aos autos, vez que extinto sem resolução do mérito. Outrossim, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Coleando Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002550-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006154 - SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002544-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006155 - PAULO PASCOAL MOREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000406-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006130 - VITORIA KAROLINE DE SALES FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ressalvo a possibilidade de o credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência justificadora da presente concessão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002819-46.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006122 - DALISSON PEREIRA DE MELO (SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Não assiste razão à CEF nas alegações apresentadas em 26/08/2016 (anexo 68).

Consta dos autos que a tutela foi deferida em 16/11/2015 (anexo 14) e a ré, intimada por meio de oficial de justiça, tinha o prazo de dez dias para o seu cumprimento a partir de 23/11/2015 (anexo 18). Em 14/01/2016 a parte autora comprovou que seus dados ainda estavam cadastrados nos órgão de proteção ao crédito (anexo 22).

A divergência alegada entre os números dos cartões de crédito já foi esclarecida pela parte autora (anexo 34). Ressalto que este juízo oficiou à SERASA a fim de que informasse as ocorrências cadastradas, especificando o número do contrato objeto dos autos (anexo 56).

Desta forma, afasto a impugnação apresentada e faculto o prazo de 5 dias para que a CEF proceda ao pagamento dos valores, conforme fixado, de forma espontânea.

Decorrido o prazo sem o cumprimento. Tornem os autos conclusos para que seja deliberado o meio que será realizada a execução de forma compulsória.

Intimem-se.

0002578-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006109 - JOSE ARIMATÉIA SILVA (SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR, SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES, SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante disso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise.

Para tanto, faculto ao requerente o prazo de 15 dias para que: (a) apresente documentos hábeis a comprovar a conexão entre as inscrições e as compras não reconhecidas; (b) proceda ao saneamento dos tópicos listados na informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para: (i) nos termos do artigo 4º da Lei n. 10.259/01, até o prazo para apresentar sua contestação, exibir todas as informações acerca das operações contestadas pela parte autora, inclusive filmagens das operações impugnadas, se existentes e (ii) informar, no mesmo prazo, se há interesse na transação.

Intime-se.

0002555-92.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006105 - ALBERTO REIS BRITO (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia.

Intimem-se.

0001864-78.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006111 - LETICIA SILVA INACIO DOS SANTOS (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) SAMMY ALEX SANDER INACIO DOS SANTOS (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA (- AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda ajuizada por Leticia Silva Inácio dos Santos e Sammy Alex Sander Inácio dos Santos em face da Caixa Econômica Federal e de AN II SPE Empreendimento LTDA., pleiteando a condenação destas à devolução em dobro dos valores pagos a título de encargos relativos a juros e atualização monetária da taxa prevista no item C do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Múto para Construção de Unidades Habitacionais com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Avenças, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, acrescido do Prêmio de Seguro MP – Morte e Invalidez Permanente e da Taxa de Administração, também prevista no item C. Subsidiariamente, pleiteiam a condenação das Rés ao pagamento de danos morais, a ser arbitrado por este Juízo. Em controle de prevenção, identificou-se o ajuizamento de demanda anterior à presente, com o mesmo objeto (autos nº 0000368-26.2016.403.6144), perante a 1ª Vara Federal de Barueri, distribuída em 13/01/2016.

Intimada a esclarecer a propositura da presente demanda, tendo em vista o ajuizamento da demanda anterior acima mencionada, ainda sem notícia de trânsito em julgado, a parte autora protocolizou petição em 18/08/2016 informando o julgamento do processo e a ocorrência do trânsito em julgado em 22/07/2016, juntando para tanto extrato da consulta processual.

Pois bem, compulsando os autos constato que o extrato juntado pela autora se refere ao processo nº 0000366-56.2016.403.6144, cujas partes são diversas das da presente demanda.

No que tange ao processo nº 0000368-26.2016.403.6144, apontado no termo de prevenção, a consulta anexada aos autos nesta data mostra que, em que pese a sentença prolatada, ainda não há notícia de trânsito em julgado.

A princípio, a hipótese seria de imediata extinção por litispendência. No entanto, considerando a possibilidade de que a coisa julgada formal venha a ser certificada nos autos do processo 0000368-26.2016.403.6144 em breve espaço de tempo, determino o sobrestamento do presente feito, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, até que a parte autora junte aos autos a certidão de trânsito em julgado do Processo nº 0000368-26.2016.403.6144, ainda em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Barueri.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a análise da prevenção.

Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0002554-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006108 - CARLOS GONZAGA DA SILVA (SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao calcular a RMI. Ressalte-se que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ademais, não se pode perder de vista que a liminar, pauta-se em cognição sumária e, portanto, se traduz numa decisão passível de revogação. A partir de seu deferimento, em razão da natureza alimentícia, torna-se difícil sua reversão.

Paralelamente, não entendo haver risco na demora do provimento jurisdicional, vez que a parte autora encontra-se no gozo de benefício previdenciário.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, defiro o prazo de 15 dias para que a requerente proceda ao saneamento dos tópicos apontados na informação de irregularidade na inicial, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Intimem-se as partes. Cite-se o INSS.

0001439-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006159 - LUIZ FLORENTINO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acometeu a parte autora e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Em perícia médica realizada com especialista em ortopedia, o perito constatou do laudo como atividade habitual da parte autora a de pedreiro

autônomo, concluindo pela inexistência de incapacidade atual, mas com período anterior de incapacidade (seis meses a partir de 18.04.2015). Consta da inicial e dos documentos anexos que o autor é micro empresário autônomo. Ainda, de acordo com a pesquisa ao CNIS anexa, o autor é diretor administrativo da empresa Luiz Florentino Oficina de Costura – ME, desde 03/2014 (anexo 18). Diante de tais apontamentos, intime-se o perito judicial para que, em 15 dias: 1- manifeste-se acerca da incapacidade da parte autora no período de 18.04.2015 a 18.10.2015, levando em consideração a ocupação declarada junto ao INSS a partir de 03/2014 (diretor administrativo); 2- responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora (anexo 15). Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias a fim de que esclareça a sua atividade habitual. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003282-85.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006124 - JOAO EUDES DO NASCIMENTO (SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora de 05/09/2016: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão proferida em 17/08/2016. Intime-se."

0003955-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006115 - VIRGILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP256157 - TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro o prazo de dez dias para que o INSS esclareça se houve o cumprimento da tutela deferida nestes autos, já que os dados constantes no ofício de cumprimento anexado (anexo 34) não guardam relação com e esta ação. Informo que deverá o INSS realizar a implantação do benefício e informar o valor da RMI para que a contadoria deste juízo realize os cálculos dos valores já vencidos, cujo pagamento será efetivado mediante requisição. Intimem-se.

0002335-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006120 - BENEDITO FAUSTINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo anexado aos autos, vez que os objetos são distintos. Destarte, fixo a competência deste Juizado para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0002394-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006128 - DEUSDETE ALVES MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro o prazo de dez dias para que o INSS esclareça o ofício de juntado (anexo 69), o qual noticia a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/614.991.018-4, quando a sentença transitada em julgado determinou a manutenção do auxílio-doença NB 31/613.880.750-6 até a reabilitação da parte autora, ou, diversamente, até que fizesse jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado aos autos, vez que extinto, sem resolução do mérito. Outrossim, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Coleando Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002557-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006152 - ZACARIAS BASTOS DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002553-25.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006153 - VARLEI FARIA RANGEL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001704-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006149 - JOSE GENIVAL RODRIGUES DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

O extrato do CNIS, ora anexo, indica vínculo de empregado com informações de Regime Próprio, junto ao Município de Barueri.

Neste esteio, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que informe e demonstre, com a juntada de documentos, a qual regime de previdência social estava filiado no período de 01.07.1991 a 16.10.2015 (DER).

No mesmo prazo, tendo em vista o não reconhecimento administrativo da existência do vínculo no aludido interregno, faculta-se-lhe a juntada de outros documentos que reputar pertinentes à comprovação do tempo de serviço correspondente.

Intimem-se. Com a juntada de documentos, vista ao INSS.

0002547-18.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006150 - JOAO LUIS GARCIA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para que não se configure identidade de demandas, não basta a existência de novo requerimento administrativo. A causa de pedir deve ser de fato outra, sob pena de burla ao princípio constitucional de proteção à coisa julgada. Por isso, antes da prova pericial, sequer há possibilidade de se verificar a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido da relação processual.

Assim, aguarde-se a realização da perícia anteriormente agendada.

Ressalte-se que deverá o perito responder, além dos quesitos de praxe, se houve agravamento do quadro clínico da parte autora, adotando como parâmetro o laudo elaborado no feito apontado no termo de prevenção.

Para tanto, providencie a Secretaria a juntada a estes autos do laudo pericial elaborado nos autos do Processo nº 0003494-25.2012.403.6306, apontado no termo de prevenção.

Após, a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000507

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002202-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003162 - AILTON JOSE MIRANDA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002039-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003159 - MARCIO SANTOS MOREIRA (SP347858 - ISAQUEU MARCELINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001859-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003164 - CIDEON JOSE DE NOVAES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001816-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003154 - ELENI DE JESUS ROCHA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002178-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003161 - MARIA MADALENA FERNANDES DE SOUZA TEOTONIO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001764-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003163 - PAULO HENRIQUE LINS PEDROSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001380-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003167 - BENEDITA SUZANA DE MORAES (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001877-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003156 - ERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001862-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003150 - ABIGAIL VIEIRA ZARA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001913-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003152 - GUIOMAR APARECIDA BOZZI DE LIMA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000841-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003149 - JOSEFA HILDA DA SILVA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002205-07.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003165 - MIKELE SOARES DE ARAUJO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001896-83.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003151 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001960-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003153 - VERIDIANO JUVENAL DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002125-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003160 - ANA BARBOSA DE MIRANDA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001817-07.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003155 - LUCELIA RAMOS DA SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003481-21.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003166 - DALVA ALVES FOLHA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X JUCILENE ALVES DOS SANTOS (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Certifico que expedí a solicitação de pagamento por meio do sistema AJG à curadora especial Dra. Silvana Lúcia de Andrade dos Santos (OAB nº 260.309), conforme r. decisão de 21/06/2016.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000508

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002551-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006112 - AGUINALDO SANTOS PINTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Indefero a justiça gratuita, porquanto a renda do benefício da parte autora situa-se acima da faixa de isenção de imposto de renda, o que gera a presunção de capacidade econômica, não afastada nos autos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002390-45.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006135 - MARIA DO SOCORRO CORREIA DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001793-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006142 - WILSON GUARACI PIRES DA COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Destarte, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001774-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006110 - MARIZETE DE LIMA PACHECO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001433-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006137 - SUELI ROCHA DOLFINI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Indefero a justiça gratuita, porquanto a renda do benefício da parte autora situa-se acima da faixa de isenção de imposto de renda, o que gera a presunção de capacidade econômica, não afastada nos autos. A parte autora renunciou aos valores excedentes ao limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo, respeitada, pois, a regra de competência.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001701-98.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006136 - JOAO DE CASTRO FILHO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro a justiça gratuita, porquanto a renda do benefício da parte autora situa-se acima da faixa de isenção de imposto de renda, o que gera a presunção de capacidade econômica, não afastada nos autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001697-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006129 - BENEDITO DAMASIO DE PROENCA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001435-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006147 - ROSA MARIA GAINO MARTIN (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001286-18.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006139 - EDSON NERE DA SILVA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES, SP320495 - VITORIA REGIA BISPO PINTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002406-96.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006138 - AROLDO GRICOLATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro a justiça gratuita, porquanto a renda do benefício da parte autora situa-se acima da faixa de isenção de imposto de renda (anexo 10), o que gera a presunção de capacidade econômica, não afastada nos autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001569-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006104 - MARIA LOURDES MARCIANO DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001294-92.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006011 - JOAO LUIZ DE MIRANDA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 15.05.1990 a 19.08.1994 e 04.05.1998 a 18.10.2000;
- b) reconhecer 36 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (20.08.2015);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 20.08.2015;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DER (20.08.2015) e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor. A parte autora renunciou aos valores excedentes ao limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo, o que deve ser observado no cálculos dos atrasados.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 15 dias.

0003551-05.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006143 - SUELEN BARBOSA MOURA FURTADO (SP296508 - MARIANE CORRÊA DA CRUZ MESSERLIAN) X BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) BANCO DO BRASIL S/A (SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA, SP163012 - FABIANO ZAVANELLA, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para que os réus adotem as medidas necessárias a fim de formalizar o aditamento e consequente regularização do contrato de financiamento estudantil da parte autora, a partir do segundo semestre de 2015.

A fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando aos réus o imediato cumprimento desta sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso para cada réu, na medida de sua responsabilidade.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000509

DESPACHO JEF - 5

0002126-28.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006151 - JOSEFA DA SILVA FERREIRA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia a parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, providencie-se instrumento de mandato com poderes específicos para tanto ou declaração nesse sentido, assinada pela parte autora.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001844-87.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006158 - JOSEFA BESERRA DAMASCENO (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A fim de readequar da pauta de audiências, antecipo a audiência de instrução para o dia 27.09.2016, às 15h20min, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer e apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.

A ausência injustificada implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intimem-se.

0001664-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006156 - FRANCISCO FRANCIMAR DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências deste Juizado Especial Federal, determino dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento, para 27.09.2016, às 15:00, nas dependências deste Fórum.

Ressalte-se que eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001542-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6342006118 - MARLENE DIAS MELO (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro a juntada dos comprovantes de endereço da testemunha Luciene, conforme requerido.

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000344

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002038-06.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013194 - MARINA DE OLIVEIRA MESSIAS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado.

Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0002188-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013256 - RIVELINO PINHEIRO DE ARAUJO (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil e do art. 8º da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$4.870,49, consoante acordo judicial e laudo contábil anexos.

Oficie-se a APS para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/02/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0003949-19.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013307 - DIOGO GUEDES DE LIMA (SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002599-86.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013304 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGIO DI ANTONINI (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais (inclusive consumo de água e IPTU) demonstradas nos autos (conforme cálculos anexados em 10/02/2016), bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação.

Sem custas e honorários nesta instância.

0005270-82.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013232 - JOSE MOZART CESAR DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para:

- a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1995 a 04/03/1997;
- b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e
- c) Converter os tempos de atividade especial para períodos comuns, com seu cômputo, além dos períodos indicados nos itens acima, para

fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, fixando-se a RMI no valor de R\$2.182,07, e a RMA em R\$2.643,18 (competência de agosto de 2016).

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 18/06/2013, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 16.809,20 (dezesesseis mil, oitocentos e nove reais e vinte centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002438-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013216 - JOSE ROBERTO DA SILVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para tão-somente:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 21/12/2009; e

b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003139-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013280 - BENEDITO DE ARAUJO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o Requerente a levantar a quantia depositada na sua conta vinculada do FGTS em razão da demissão sem justa causa da General Motors do Brasil Ltda. em 22 de junho de 2012, valendo esta sentença como alvará judicial para todos os fins, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001847-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013197 - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/09/2004 a 30/04/2007;

b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e

c) Converter os tempos de atividade especial para períodos comuns, com seu cômputo, além dos períodos indicados nos itens acima, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com RMI de R\$1.124,44 e RMA de R\$1.580,71 (competência de agosto de 2016).

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a 30/05/2011, observando-se a prescrição quinquenal reconhecida neste julgado, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$20.963,78 (vinte mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001407-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013193 - ORIVAL CORDEIRO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para:

- a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 17/01/1983 a 20/01/1986, 18/10/1990 a 19/02/1991, 03/06/1991 a 05/07/1991, 27/01/1986 a 18/04/1989, 08/07/1991 a 30/01/1995 e 22/04/2009 a 05/12/2014;
- b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e
- c) Converter os tempos de atividade especial para períodos comuns, com seu cômputo, além dos períodos indicados nos itens acima, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com RMI de R\$788,00 e RMA de R\$880,00.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 16/01/2015, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$17.439,54 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Com fundamento no art. 311, incisos II e IV, do CPC e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, concedo a tutela de evidência, a fim de que a autarquia previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício previdenciário em questão.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004645-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327013227 - LUIZ PAULO DE SOUZA (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que passe a constar da sentença:

“II - FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Desse modo, entendo presente a plausibilidade do direito alegado, haja vista que a prescrição da dívida mencionada, bem como a certidão da dívida ativa emitida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (fl. 08 do arquivo 001 INICIAL E DOCUMENTOS.pdf), demonstram a verossimilhança do fato deduzido na inicial.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é desnecessário dizer que a não concessão da medida causará incontáveis prejuízos à parte autora, ante a indevida restrição de seu nome junto ao banco de dados das entidades de restrição ao crédito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a União (Fazenda Nacional) a reparar os danos morais suportados pela parte autora, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), acrescido de juros moratórios desde o evento danoso (11/11/2014), nos termos da Súmula 54 do STJ e dos artigos 398, 405 e 406do CC, devendo-se observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (SELIC), nos expressos termos da Lei n. 9.250/95, cuja sistemática será aplicada até a vigência da Lei n. 11.960/2009, quando deverão ser calculados pela remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária. A partir de 25/03/2015, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, a correção monetária deve observar o IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, e os juros moratórios serão equivalentes aos índices de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, consoante restou pacificado no julgamento do recurso repetitivo REsp. 1.270.439/PR.

Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré, ante a prova da prescrição da dívida presente na inscrição nº 80.1.12.106633-82, que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à sustação do protesto do título de crédito junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos/SP.

Oficie-se o SERASA para que providencie a exclusão do nome da parte autora do cadastro de restrição ao crédito apontado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no que tange à restrição decorrente do valor inscrito em Dívida Ativa da União, consubstanciado na CDA nº

80.12.106633-82.

Os depósitos efetuados em conta judicial à disposição deste juízo (conta nº 2945.635.26671-4), nos montantes de R\$57,00 e R\$58,00, deverão ser levantados pela parte autora após o trânsito em julgado da presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para integrar a sentença.

No mais, a sentença fica mantida.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Devidamente intimada para cumprir determinação judicial, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora ficou-se inerte (arquivo despacho jef.pdf), deixando de juntar comprovante de residência. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). É ônus da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante prescrevem os arts. 320 e 434 do CPC. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002742-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013295 - BENEDITO PAULO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002745-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013287 - ALBERT CROEF CANDIDO DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002746-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013286 - ARTHUR LINCOLN CANDIDO DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002744-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013274 - DOUGLAS GONCALVES DE MELLO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Devidamente intimada para cumprir determinação judicial, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora ficou-se inerte (arquivo despacho jef.pdf), deixando de juntar comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

É ônus da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante prescrevem os arts. 320 e 434 do CPC.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0002756-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013278 - CLEBER MORAES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Devidamente intimada para cumprir determinação judicial, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora ficou-se inerte (arquivo

despacho jef.pdf), deixando juntar cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

É ônus da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante prescrevem os arts. 320 e 434 do CPC.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0001868-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013220 - JANETE ROGNA CAVALCANTE LEITE (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora, em decisão proferida em 06.06.2016, para apresentar comprovante de residência; justificar e atribuir corretamente o valor dado à causa; e juntar cópia integral do processo administrativo e atestado de recolhimento prisional do pretense instituidor do benefício previdenciário, deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestar-se.

A petição anexada em 08.08.2016 não veio acompanhada de documentos e sequer faz referência ao cumprimento integral das exigências constantes da decisão anterior.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 319, inciso V, 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001953-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013271 - CLEMENTE RICARDO SANTANA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar:

1. requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento do presente feito; 2. instrumento de representação processual; 3. comprovante de residência hábil, condizente com o declinado na petição inicial e 4. atribuir corretamente o valor da causa.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 02/04/2012, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 02/06/2016, ou seja, passados mais de quatro anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.

Observa-se, ainda, que, conquanto tenha sido concedido à parte autora prazo para emendar a petição inicial, deixou de atribuir corretamente o valor da causa.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 319, inciso V, e 321, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001913-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013196 - EDNA DUTRA IZAU SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de conciliação prévia para as 16h30 do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se

consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Petição anexada em 23/08/2016: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho proferido em 04/08/2016. 2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300). Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal. 3. Intimem-se.

0002700-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013263 - EDIVALDO MARTINS CARNEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002701-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013262 - ELZA DE OLIVEIRA CARMO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002704-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013261 - LAZARO FRANCISCO MACHADO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002715-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013259 - SHEILA NARA DE ALMEIDA ROCHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002707-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013260 - MICHEL RODOLFO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Petição e documentos anexados em 23/08/2016: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300). Desta forma, determino a suspensão deste feito. 4. Intimem-se.

0002708-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013265 - RENALDO ALEXANDRE GONCALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002716-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013268 - SHIRLEY APARECIDA DA SILVA BATISTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002435-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013272 - FELIPE APARECIDO DOS SANTOS ROSA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00024359420164036327-141-15965.pdf, anexada em 30/08/2016: Ante a informação de agendamento de perícias administrativas para 15/09/2016 e 04/11/2016 (AGENDAMENTO LOAS E PERÍCIA.pdf), informe a parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado do pedido administrativo.

Em caso de deferimento do benefício pela autarquia ré, manifeste-se acerca do interesse em prosseguimento do feito, justificando-o. Intime-se.

0002695-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013248 - ALEXANDRE MARTINS ROCHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Petição e documentos anexados em 22/08/2016: recebo como aditamento à inicial. 2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão deste feito.

3. Intimem-se.

0003234-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013238 - JOAO BOSCO FERREIRA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA, SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Observo que a demandante, ainda que conste no pólo ativo como autora do presente feito, outorgou procuração em folha própria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caçapava, às advogadas credenciadas pelo referido sindicato.

O art. 8º, inciso III, da CR/88 confere aos sindicatos a legitimação para agir em juízo, representando os interesses de seus sindicalizados. O Constituinte buscou, desta forma, assegurar a representação coletiva dos interesses dos representados (Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Gonet Branco, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional - 2ª ed. rev. E autal. - São Paulo: Saraiva, 2008; Silva, José Afonso; Comentário Contextual à Constituição - 9ª ed. - São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 118).

Noutro giro, a representação para a propositura de uma ação individual, cuja tutela buscada não diga respeito à defesa de interesses coletivos, não se encontra no âmbito do referido art. 8º, inciso III, da CR/88.

O Sindicato quando atua em juízo, em nome próprio, na defesa de interesse alheio (filiado), assume a posição de substituto processual. A substituição processual é espécie de legitimação extraordinária e se dá quando, autorizada por lei, ocorre uma efetiva substituição do legitimado ordinário pelo extraordinário, atuando este no feito na qualidade de parte.

Entretanto, na forma do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, somente detém legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, nas causas de competência do Juizado Especial Federal, a pessoa física ou jurídica de direito privado, na qualidade de sociedade empresária definida, em lei, como empresas de pequeno e médio porte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUTO. ÍNDICE DE 3,17%. LEI 8.880/94. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO DOS SUBSTITUÍDOS. ARTS. 3º, § 1º, INCISO I, E 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/2001. 1. Os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001 restringem os sujeitos ativos que podem atuar no âmbito do Juizado Especial Federal e a natureza das matérias que ali podem ser julgadas. 2. Não compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de lide proposta por sindicato, na qualidade de substituto processual de servidores públicos federais, para o pleito de direito difuso homogêneo (índice de 3,17%). 2. Competência do Juízo Federal, ora suscitado. (CC 200802855995 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 102219 – STJ – 3º SEÇÃO – RELATOR: CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP - DJE DATA:07/04/2009).

CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO DE SEUS ASSOCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ARTS. 3º, § 1º, I, E 6º, I, DA LEI 10.259/2001. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. 2. No caso em apreço, independentemente de o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ora suscitado, ante o disposto nos art. 3º, § 1º, I e 6º, I, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado. (CC 200701795421 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 88483 – STJ – 3ª SEÇÃO – RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA:14/03/2008).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZ FEDERAL. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOSS DOS ASSOCIADOS. VEDAÇÃO DA LEI 10.259/01.

Compete ao juiz federal processar e julgar a causa ajuizada por sindicato de que são associados aposentados que pedem a revisão do valor dos benefícios previdenciários, sem embargo de ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conflito procedente. Juiz suscitado declarado competente.

(CC 00918158320054030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8460 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA – TRF3 – 3ª SEÇÃO – DJU 13/04/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO COMUM FEDERAL. MATÉRIA NÃO INSERTA NO ROL DE EXCLUSÕES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 10.259/2001. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. ART. 3º §1º, I E ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZO COMUM FEDERAL.

1. Os artigos 3º, § 1º, I e art. 6º, I da Lei nº 10.259/2001 restringem os sujeitos ativos para atuação e a natureza das matérias a serem julgadas no Juizado Especial Federal. 2. A presente demanda, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ante o disposto nos art. 3º, § 1º, I e 6º, I, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do

Distrito Federal.

(CC 00183233920104010000 0018323-39.2010.4.01.0000 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 00183233920104010000 –
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA – TRF1 – 1ª SEÇÃO - e-DJF1
DATA:09/09/2011 PAGINA:162)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. ARTS. 3º, § 1º E 6º, I DA LEI N. 10.259/2001. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

1. Atuando o sindicato autor como substituto processual, o Juizado Especial Federal não é competente para processamento e julgamento da causa, nos termos dos artigos 3º, § 1º, I e 6º, I da Lei n. 10.259/2001, que dispõem com relação aos sujeitos ativos e à natureza das matérias a serem julgadas. 2. Independentemente de o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ora suscitado. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ora suscitado.

(CC 00382323320114010000 0038232-33.2011.4.01.0000 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 00382323320114010000 –
RELATOR: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.) – TRF1 – 1ª SEÇÃO - e-DJF1 DATA:08/02/2013
PAGINA:1016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SINDICATO. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AUTOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMAS EXCEPCIONAIS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA DEMANDAS COLETIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se os sindicatos podem ajuizar demandas perante os Juizados Especiais Federais, bem como se estes possuem competência para processar demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos. 2. O art. 6º da Lei 10.259/01 estabelece quem pode ser parte nos Juizados Especiais Federais, não sendo os sindicatos legitimados para a propositura de demandas. Não se pode admitir, assim, interpretação extensiva de quaisquer dessas normas, já que se trata de regras excepcionais e, portanto, de aplicação restritiva. 3. O § 1º, I, do art. 3º da Lei 10.259/01 excluiu expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as demandas coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos. "A restrição em relação às demandas sobre direitos ou interesses individuais homogêneos diz respeito, naturalmente, apenas às demandas coletivas (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. "Competência Cível da Justiça Federal" - 4ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 163.). 4. Estando o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF atuando como substituto processual, na defesa de interesses coletivos, impõe-se afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, por expressa vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01, que impede o processamento de demandas coletivas. 5. Declara-se competente o MM. Juízo suscitado, da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

(CC 201002010101732 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 9795 - RELATOR Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES – TRF2 – 5ª TURMA ESPECIALIZADA – E-DJF2R - Data:09/05/2013)

Ante todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 10 e 76 do Código de Processo Civil, que estabelecem os princípios da cooperação, do contraditório, da decisão informada e da vedação à decisão surpresa, suspendo o presente feito e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que sane a irregularidade da representação e esclareça se o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caçapava figurará, no polo ativo, na qualidade de substituto processual ou se, mediante a retificação da procuração, o associado atuará no polo ativo, sem qualquer intervenção da associação, representado pelas advogadas as quais outorgou, diretamente, os poderes de representação judicial.

2. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

3. Exclua-se a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES do polo passivo da presente ação, uma vez que tal parte é estranha ao pedido inicial.

4. Intimem-se.

0003228-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013234 - ANTONIO HERCULES TEIXEIRA PINTO (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA, SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no(s) termo(s) anexo(s).

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que:

a) Junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo atualizada até a data da propositura da ação), observando o disposto nos artigos 319, inciso V, 291 e 292 do Código de Processo Civil, e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

c) Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

d) Indefero o pedido formulado na inicial para que seja expedido ofício à CEF, a fim de fornecer os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma dos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil, mormente em se tratando de parte assistida por advogado constituído nos autos.

4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014) – DJe – Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão da presente ação em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intimem-se.

0002981-52.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013242 - EUZEBIO JOSE DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado. Quanto ao feito nº 0402662-42.1998.403.6103, verifica-se que possui as mesmas partes, porém os pedidos são diversos.

4. Intime-se. Após, abra-se conclusão para sentença.

0002699-14.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013250 - BENEDITO DO CARMO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Petição anexada em 22/08/2016: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho proferido em 03/08/2016.

2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300).

Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal. .

3. Intimem-se.

0001533-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013249 - CARLOS RODRIGUES PEREIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de conciliação prévia para as 13h30 do dia 11/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

0002002-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013296 - ROBSON RODOLFO PRIANTE (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X GIOVANNA FLORIANO DE OLIVEIRA CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2017, às 15h30, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Cite-se a corrê Giovanna Floriano de Oliveira Carvalho.

Intimem-se.

0002718-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013292 - WILLIAN JOSE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Petição e documentos anexados em 23/08/2016: recebo como aditamento à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão deste feito.

4. Intimem-se.

0001248-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013210 - ARIIVALDO JOSE CAMPOS (SP307423 - PAULO BARREIRO LAZARO, SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de conciliação prévia para as 14h30 do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

0003395-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013222 - IRINEU DE ALMEIDA SILVA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

3. Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no mesmo prazo.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, abra-se conclusão.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo o de nº 4, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor

tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.
Publique-se. Cumpra-se.

0000920-17.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013192 - MAURICIO VIEIRA DA SILVA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X WERISON DUARTE DA SILVA WESLEY DUARTE DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) WELLENAN DUARTE DA SILVA

Em face ao tempo decorrido, reitere-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação consistente no desdobramento das pensões por morte instituídas por SILVANA DOS SANTOS DUARTE, a fim de que a parte autora passe a receber 1/3 (um terço) do valor, com DIB na data da sentença (15/06/2016), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001912-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013233 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, cópia integral de sua CTPS (inclusive das folhas em branco). Após, dê-se vista à parte ré, na forma do art. 437, §1º, do CPC, e abra-se conclusão para sentença.

0002706-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013252 - MARCO ANTONIO SOUZA PINTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Petição anexada em 23/08/2016: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho proferido em 04/08/2016.
2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300).

Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Observo que a parte autora, ainda que conste no pólo ativo como autora do presente feito, outorgou procuração em folha timbrada do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caçapava às advogadas credenciadas pelo referido sindicato. O art. 8º, inciso III, da CR/88 confere aos sindicatos a legitimação para agir em juízo, representando os interesses de seus sindicalizados. O Constituinte buscou, desta forma, assegurar a representação coletiva dos interesses dos representados (Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Gonet Branco, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional - 2ª ed. rev. e autal. - São Paulo: Saraiva, 2008; Silva, José Afonso; Comentário Contextual à Constituição - 9ª ed. - São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 118). Noutro giro, a representação para a propositura de uma ação individual, cuja tutela buscada não diga respeito à defesa de interesses coletivos, não se encontra no âmbito do referido art. 8º, inciso III, da CR/88. O Sindicato quando atua em juízo, em nome próprio, na defesa de interesse alheio (filiado), assume a posição de substituto processual. A substituição processual é espécie de legitimação extraordinária e se dá quando, autorizada por lei, ocorre uma efetiva substituição do legitimado ordinário pelo extraordinário, atuando este no feito na qualidade de parte. Entretanto, na forma do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, somente detém legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, nas causas de competência do Juizado Especial Federal, a pessoa física ou jurídica de direito privado, na qualidade de sociedade empresária definida, em lei, como empresas de pequeno e médio porte. Nesse sentido, os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUTO. ÍNDICE DE 3,17%. LEI 8.880/94. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DOS SUBSTITUÍDOS. ARTS. 3º, § 1º, INCISO I, E 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/2001. 1. Os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001 restringem os sujeitos ativos que podem atuar no âmbito do Juizado Especial Federal e a natureza das matérias que ali podem ser julgadas. 2. Não compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de lide proposta por sindicato, na qualidade de substituto processual de servidores públicos federais, para o pleito de direito difuso homogêneo (índice de 3,17%). 2. Competência do Juízo Federal, ora suscitado. (CC 200802855995 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 102219 – STJ – 3º SEÇÃO – RELATOR: CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP - DJE DATA:07/04/2009). CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DE SEUS ASSOCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ARTS. 3º, § 1º, I, E 6º, I, DA LEI 10.259/2001. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. 2. No caso em apreço, independentemente de o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ora suscitado, ante o disposto nos art.

3º, § 1º, I e 6º, I, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado. (CC 200701795421 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 88483 - STJ - 3ª SEÇÃO - RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA:14/03/2008). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZ FEDERAL. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS ASSOCIADOS. VEDAÇÃO DA LEI 10.259/01. Compete ao juiz federal processar e julgar a causa ajuizada por sindicato de que são associados aposentados que pedem a revisão do valor dos benefícios previdenciários, sem embargo de ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conflito procedente. Juiz suscitado declarado competente. (CC 00918158320054030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8460 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA - TRF3 - 3ª SEÇÃO - DJU 13/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. MATÉRIA NÃO INSERTA NO ROL DE EXCLUSÕES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 10.259/2001. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. ART. 3º §1º, I E ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. Os artigos 3º, § 1º, I e art. 6º, I da Lei nº 10.259/2001 restringem os sujeitos ativos para atuação e a natureza das matérias a serem julgadas no Juizado Especial Federal. 2. A presente demanda, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ante o disposto nos art. 3º, § 1º, I e 6º, I, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. (CC 00183233920104010000 0018323-39.2010.4.01.0000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 00183233920104010000 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - TRF1 - 1ª SEÇÃO - e-DJF1 DATA:09/09/2011 PAGINA:162) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. ARTS. 3º, § 1º E 6º, I DA LEI N. 10.259/2001. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. Atuando o sindicato autor como substituto processual, o Juizado Especial Federal não é competente para processamento e julgamento da causa, nos termos dos artigos 3º, § 1º, I e 6º, I da Lei n. 10.259/2001, que dispõem com relação aos sujeitos ativos e à natureza das matérias a serem julgadas. 2. Independentemente de o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ora suscitado. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ora suscitado. (CC 00382323320114010000 0038232-33.2011.4.01.0000 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 00382323320114010000 - RELATOR: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.) - TRF1 - 1ª SEÇÃO - e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SINDICATO. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AUTOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMAS EXCEPCIONAIS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA DEMANDAS COLETIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se os sindicatos podem ajuizar demandas perante os Juizados Especiais Federais, bem como se estes possuem competência para processar demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos. 2. O art. 6º da Lei 10.259/01 estabelece quem pode ser parte nos Juizados Especiais Federais, não sendo os sindicatos legitimados para a propositura de demandas. Não se pode admitir, assim, interpretação extensiva de quaisquer dessas normas, já que se trata de regras excepcionais e, portanto, de aplicação restritiva. 3. O § 1º, I, do art. 3º da Lei 10.259/01 excluiu expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as demandas coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos. "A restrição em relação às demandas sobre direitos ou interesses individuais homogêneos diz respeito, naturalmente, apenas às demandas coletivas (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. "Competência Cível da Justiça Federal" - 4ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 163.). 4. Estando o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF atuando como substituto processual, na defesa de interesses coletivos, impõe-se afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, por expressa vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01, que impede o processamento de demandas coletivas. 5. Declara-se competente o MM. Juízo suscitado, da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. (CC 201002010101732 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9795 - RELATOR Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:09/05/2013) Ante todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 10 e 76 do Código de Processo Civil, que estabelecem os princípios da cooperação, do contraditório, da decisão informada e da vedação à decisão surpresa, suspendo o presente feito e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que sane a irregularidade da representação e esclareça se o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caçapava figurará, no polo ativo, na qualidade de substituto processual ou se, mediante a retificação da procuração, o sindicalizado atuará no polo ativo, sem qualquer intervenção do sindicato, representado pelas advogadas as quais outorgou, diretamente, os poderes de representação judicial. 2. Com o cumprimento, abra-se conclusão. 3. Intime-se.

0002592-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013083 - PAULO CESAR DO NASCIMENTO (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA, SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002608-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013124 - SOLANGE DOS SANTOS RAMOS (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA, SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0005161-75.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013270 - FATIMA MARIA BEZERRA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

1. Constatado que o arquivo intitulado "DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL", anexado em 11/12/2015 na distribuição do processo, traz apenas uma reprodução da petição inicial, deixando a parte autora de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente aqueles referentes ao suposto encerramento do financiamento habitacional e cobrança do débito impugnado. Dessa forma, como o despacho anexado em 15/01/2016 não apontou a irregularidade, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora corrija o defeito, sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a autora sobre o documento "DEM HAB.pdf" anexado pela CEF em 11/03/2016, segundo o qual, ao contrário do afirmado na inicial, o financiamento habitacional não fora encerrado.
3. Após, tornem os autos conclusos.

0000758-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013191 - SUZANA APARECIDA MARCAL (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES, SP091709 - JOANA D'ARC DE CASTRO) X MATHEUS LUCAS BATISTA MARCIO APARECIDO BATISTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face ao tempo decorrido, reitere-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação consistente no desdobramento das pensões por morte instituídas por MARCELO APARECIDO BATISTA, a fim de que a parte autora passe a receber 1/3 (um terço) do valor, com DIB na data da sentença (14/06/2016), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001364-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013275 - DIOGO FELIPE FERREIRA RAMIRES (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI, SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista os princípios da cooperação judicial entre os intervenientes judiciais e da efetiva e direta participação das partes nos atos processuais, corolários do princípio do devido processo legal (arts. 5º e 6º do CPC); o dever de os métodos consensuais de conflitos ser estimulados por todos os profissionais do Direito que atuam no processo (art. 3º, §3º, do CPC); a consolidação do direito de acesso à Justiça e aos mecanismos adequados de solução dos conflitos como Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário, estampada na Resolução CNJ nº 125, na Resolução CJF nº 2016/0398 e na Resolução PRES nº 42/2016 do TRF da Terceira Região; bem como a obrigação de a parte comparecer, pessoalmente, nas audiências de conciliação designadas pelo magistrado, na forma dos arts. 139, V, e 334, §8º, do CPC e art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, justifique a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual não compareceu pessoalmente à audiência de conciliação. Advirto à parte autora que, na forma dos arts. 334, §8º, do CPC e art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, a ausência imotivada na audiência de conciliação implicará multa no montante de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida, por ato atentatório à dignidade da justiça, e a extinção do processo.

Sublinhe-se, outrossim, que a parte autora foi intimada, pela CECON/São José dos Campos, por meio de carta, e o seu patrono, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça

0001852-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013255 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante as conclusões do médico perito (00018521220164036327-13-35698.pdf), sugerindo avaliação psiquiátrica, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) TATIANA SCABELLO RODRIGUES como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/11/2016, às 11h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002016-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013200 - IDE JESUS PIEDADE (SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO, SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de conciliação prévia para as 14h00 do dia 21/11/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios da cooperação judicial entre os intervenientes judiciais e da efetiva e direta participação das partes nos atos processuais, corolários do princípio do devido processo legal (arts. 5º e 6º do CPC); o dever de os métodos consensuais de conflitos ser estimulados por todos os profissionais do Direito que atuam no processo (art. 3º, §3º, do CPC); a consolidação do direito de acesso à Justiça e aos mecanismos adequados de solução dos conflitos como Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário, estampada na Resolução CNJ nº 125, na Resolução CJF nº 2016/0398 e na Resolução PRES nº 42/2016 do TRF da Terceira Região; e a obrigação de a parte comparecer, pessoalmente, nas audiências de conciliação designadas pelo magistrado, na forma dos arts. 139, V, e 334, §8º, do CPC e art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, justifique a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual não compareceu pessoalmente à audiência de conciliação. Advirto à parte autora que, na forma dos arts. 334, §8º, do CPC e art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, a ausência imotivada na audiência de conciliação implicará multa no montante de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida, por ato atentatório à dignidade da justiça, e a extinção do processo. Sublinhe-se, outrossim, que a parte autora foi intimada, pela CECON/São José dos Campos, por meio de carta, e o seu patrono, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça

0005176-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013282 - GINALDO LOPES DE SOUZA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001392-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013281 - ROSANGELA APARECIDA RANGEL (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001784-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013204 - ELIZA DE AQUINO DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de conciliação prévia para as 13h30 do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

0001856-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013202 - SANTINA LOPES (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de conciliação prévia para as 14h00 do dia 21/11/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

0004980-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013198 - FRANCISCA IZABEL DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de conciliação prévia para as 13h30 do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

0002164-22.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013267 - KATIA MARIA RIBEIRO DE GODOI SIMOES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do comunicado pela Assistente Social (00021642220154036327-62-20798.pdf, em 06/09/2016), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve alteração no endereço da mesma e, caso positivo, comprove documentalmente a alteração, para realização da perícia sócioeconômica.

Com as informações solicitadas, abra-se conclusão.

0002606-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013125 - SELMA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA, SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Observo que a parte autora, ainda que conste no pólo ativo como autora do presente feito, outorgou procuração em folha timbrada do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caçapava às advogadas credenciadas pelo referido sindicato.

O art. 8º, inciso III, da CR/88 confere aos sindicatos a legitimação para agir em juízo, representando os interesses de seus sindicalizados. O Constituinte buscou, desta forma, assegurar a representação coletiva dos interesses dos representados (Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Gonet Branco, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional - 2ª ed. rev. E autal. - São Paulo: Saraiva, 2008; Silva, José Afonso; Comentário Contextual à Constituição - 9ª ed. - São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 118).

Noutro giro, a representação para a propositura de uma ação individual, cuja tutela buscada não diga respeito à defesa de interesses coletivos, não se encontra no âmbito do referido art. 8º, inciso III, da CR/88.

O Sindicato quando atua em juízo, em nome próprio, na defesa de interesse alheio (filiado), assume a posição de substituto processual. A substituição processual é espécie de legitimação extraordinária e se dá quando, autorizada por lei, ocorre uma efetiva substituição do legitimado ordinário pelo extraordinário, atuando este no feito na qualidade de parte.

Entretanto, na forma do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, somente detém legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, nas causas de competência do Juizado Especial Federal, a pessoa física ou jurídica de direito privado, na qualidade de sociedade empresária definida, em lei, como empresas de pequeno e médio porte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUTO. ÍNDICE DE 3,17%. LEI 8.880/94. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO DOS SUBSTITUÍDOS. ARTS. 3º, § 1º, INCISO I, E 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/2001. 1. Os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001 restringem os sujeitos ativos que podem atuar no âmbito do Juizado Especial Federal e a natureza das matérias que ali podem ser julgadas. 2. Não compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de lide proposta por sindicato, na qualidade de substituto processual de servidores públicos federais, para o pleito de direito difuso homogêneo (índice de 3,17%). 2. Competência do Juízo Federal, ora suscitado. (CC 200802855995 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102219 - STJ - 3º SEÇÃO - RELATOR: CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP - DJE DATA:07/04/2009).

CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO DE SEUS ASSOCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ARTS. 3º, § 1º, I, E 6º, I, DA LEI 10.259/2001. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. 2. No caso em apreço, independentemente de o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ora suscitado, ante o disposto nos art. 3º, § 1º, I e 6º, I, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado. (CC 200701795421 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 88483 - STJ - 3ª SEÇÃO - RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA:14/03/2008).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZ FEDERAL. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOSS DOS ASSOCIADOS. VEDAÇÃO DA LEI 10.259/01.

Compete ao juiz federal processar e julgar a causa ajuizada por sindicato de que são associados aposentados que pedem a revisão do valor

dos benefícios previdenciários, sem embargo de ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conflito procedente. Juiz suscitado declarado competente.

(CC 00918158320054030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8460 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA – TRF3 – 3ª SEÇÃO – DJU 13/04/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO COMUM FEDERAL. MATÉRIA NÃO INSERTA NO ROL DE EXCLUSÕES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 10.259/2001. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. SERVIDOR PÚBLICO.

GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. ART. 3º §1º, I E ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZO COMUM FEDERAL.

1. Os artigos 3º, § 1º, I e art. 6º, I da Lei nº 10.259/2001 restringem os sujeitos ativos para atuação e a natureza das matérias a serem julgadas no Juizado Especial Federal. 2. A presente demanda, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ante o disposto nos art. 3º, § 1º, I e 6º, I, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

(CC 00183233920104010000 0018323-39.2010.4.01.0000 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 00183233920104010000 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA – TRF1 – 1ª SEÇÃO - e-DJF1

DATA:09/09/2011 PAGINA:162)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO COMUM FEDERAL. ARTS. 3º, § 1º E 6º, I DA LEI N. 10.259/2001. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO COMUM FEDERAL.

1. Atuando o sindicato autor como substituto processual, o Juizado Especial Federal não é competente para processamento e julgamento da causa, nos termos dos artigos 3º, § 1º, I e 6º, I da Lei n. 10.259/2001, que dispõem com relação aos sujeitos ativos e à natureza das matérias a serem julgadas. 2. Independentemente de o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ora suscitado. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ora suscitado.

(CC 00382323320114010000 0038232-33.2011.4.01.0000 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 00382323320114010000 –

RELATOR: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.) – TRF1 – 1ª SEÇÃO - e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SINDICATO. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AUTOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMAS EXCEPCIONAIS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA DEMANDAS COLETIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se os sindicatos podem ajuizar demandas perante os Juizados Especiais Federais, bem como se estes possuem competência para processar demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos. 2. O art. 6º da Lei 10.259/01 estabelece quem pode ser parte nos Juizados Especiais Federais, não sendo os sindicatos legitimados para a propositura de demandas. Não se pode admitir, assim, interpretação extensiva de quaisquer dessas normas, já que se trata de regras excepcionais e, portanto, de aplicação restritiva. 3. O § 1º, I, do art. 3º da Lei 10.259/01 excluiu expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as demandas coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos. "A restrição em relação às demandas sobre direitos ou interesses individuais homogêneos diz respeito, naturalmente, apenas às demandas coletivas (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. "Competência Cível da Justiça Federal" - 4ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 163.). 4. Estando o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF atuando como substituto processual, na defesa de interesses coletivos, impõe-se afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, por expressa vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01, que impede o processamento de demandas coletivas. 5. Declara-se competente o MM. Juízo suscitado, da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

(CC 201002010101732 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 9795 - RELATOR Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES – TRF2 – 5ª TURMA ESPECIALIZADA – E-DJF2R - Data:09/05/2013)

Ante todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 10 e 76 do Código de Processo Civil, que estabelecem os princípios da cooperação, do contraditório, da decisão informada e da vedação à decisão surpresa, suspendo o presente feito e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que sane a irregularidade da representação e esclareça se o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caçapava figurará, no polo ativo, na qualidade de substituto processual ou se, mediante a retificação da procuração, o sindicalizado atuará no polo ativo, sem qualquer intervenção do sindicato, representado pelas advogadas as quais outorgou, diretamente, os poderes de representação judicial.

2. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

3. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação prévia para as 13h30 do dia 21/11/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

0001609-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013207 - THEREZINHA DA SILVA ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001376-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013208 - OBADIAS CONCRET DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001673-78.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013206 - TEREZA PEREIRA DA SILVA LAURINDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002456-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013294 - RUBIAN JOSE DE OLIVEIRA (SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Designo audiência de conciliação prévia para as 14h30 do dia 24/11/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

Cite-se.

0002286-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013269 - SERGIO LOPES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição anexada aos autos, em 01/09/2016 (00022869820164036327-61-27805.pdf) justificando ausência na perícia judicial, nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2016, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que, nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica .

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003400-72.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013231 - MARCO ANTONIO COCCOLIN (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço relativo ao período de aluno aprendiz, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício desde a data da DER e as doze parcelas vincendas, na qual apurou-se a existência do montante de R\$ 88.280,46 (OITENTA E OITO MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em setembro de 2016, o valor já ultrapassava a alçada deste juizado, quando o salário mínimo era R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e o limite de alçada do Juizado R\$ 52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL OITOCENTOS REAIS) .

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, importância que atualmente corresponde à soma de R\$ 52.800,00 .

Por fim, tenho que não há que se falar na possibilidade de renúncia, expressa ou tácita, ao valor que exceder sessenta salários, já que o citado limite é critério a ser utilização quando do ajuizamento da demanda, de sorte que a exclusão do excedente consubstancia artifício a burlar a regra de competência absoluta e atrair para este Juizado feitos que devem ser julgados em Varas Comuns.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0003255-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013266 - SEBASTIAO JUAREZ DA ROSA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer que a substituição da TR como índice de correção dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Verifico a ausência dos requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, bem como do periculum in mora. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do “caput” do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão da presente ação em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Intimem-se.

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Intimem-se e, após, abra-se conclusão.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, para:

- 5.1. Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo;
- 5.2. Juntar relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

6. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de perícia multifuncional, este não encontra amparo legal, porquanto o caso concreto versa sobre pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada à pessoa Idosa. Outrossim, cabe ao Juízo

determinar os peritos, que se encontram cadastrados perante a Justiça Federal e a esta Subseção Judiciária, para que realizem a perícia judicial, e não a parte, ao seu alvedrio, indicar o expert que lhe convém.

Publique-se. Cumpra-se.

0003397-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013195 - JOSE LOURENCO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo o de nº 05, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0003389-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013229 - JAQUELINE MARTA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm" \\\ "art2" (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\| "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\| "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Tendo em vista que o de cujus é instituidor do benefício de pensão por morte em relação a Pedro Henrique Ribeiro (arquivo Depend 1747912970.pdf) , emende a parte autora a petição inicial, para incluí-lo no polo passivo do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será determinada a intimação do Ministério Público Federal, bem como da Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994, tendo em vista que o interesse do menor e da autora são colidentes no presente processo.

Intime-se.

0003399-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013215 - JOSE APARECIDO NEVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo os de nºs. 06, 07 e 09, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0003390-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013219 - BENEDITA RAIMUNDA LOPES DA SILVA (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
- Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003022-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002981 - ULISSES FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2. cópia integral do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por invalidez. 3. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

0001750-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002976 - NADIR CELESTINO DA SILVA (SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2016, às 15 horas, neste Juizado Especial Federal. 1.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. 1.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. 1.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 1.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0000445-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002972 - JOSE IVAN DE SOUZA CABRAL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004496-59.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002971 - HELIO VICENTE DE MORAES (SP282192 - MICHELLE BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001762-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002975 - JOAO PESSOA (SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14h30, neste Juizado Especial Federal.1.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.1.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.1.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.1.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.”

0003020-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002980 - MARIA DE FATIMA SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0004214-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002969 - NIRALDA DE FATIMA MACHADO (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002304-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002970 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000265

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001052-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007934 - DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação interposta por DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, na qual postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo.

Preliminarmente, não reconheço da prevenção indicada no termo, anexado aos autos em 04/04/2016, pois nada obsta que a demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida).

Passo à análise de mérito.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a) a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; b) a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez exige-se que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL e DEFINITIVA para atividades laborativas habituais, em razão de ser a parte autora portadora de “infarto agudo do miocárdio com angioplastia coronária com stent em coronária direita” e “hérnia discal foramina”.

Em resposta aos quesitos n. 12 e 13 do Juízo, a data de início da incapacidade foi fixada em 15/01/2013, com base em laudo de internação hospitalar, consignando, entretanto, a impossibilidade de se determinar a data do início da doença.

Em que pese ter a ilustre Perita Judicial deixado de responder ao questionamento quanto à ocorrência de agravamento ou progressão da doença, tal não se mostra relevante, porquanto, diante das conclusões periciais, verifica-se que a incapacidade laboral da autora é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte facultativa, que ocorreu em 01/03/2013, após ter se afastado do sistema contributivo desde 31/07/2004.

Consoante argumentou o INSS na contestação, a incapacidade laborativa que aflige a autora é total e permanente desde a perícia realizada nos autos do processo nº 0006010-78.2014.403.6328, que tramitou perante este Juizado Federal de Presidente Prudente, com r. sentença em 09/03/2015, que julgou improcedente o requerimento de concessão de benefício por incapacidade, precisamente pela anterioridade da incapacidade em relação ao reingresso da autora no sistema previdenciário. Vale destacar que o decisum foi confirmado pela Turma Recursal, que negou provimento ao recurso da parte autora.

Oportuno transcrever trecho da fundamentação da r. sentença, cujo teor segue anexado aos autos:

“A autora verteu contribuição como contribuinte empregado domestica no período de 01/08/2002 com ultima remuneração em 31/07/2004, e só voltando a verter contribuições como contribuinte facultativo no período de 01/03/2013 a 31/08/2013. Ao momento do início da incapacidade, a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS, conforme se examina dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado à peça contestatória.

Assim, tendo por base os documentos apresentados pela autora, bem como o exame pericial realizado, a data de início de incapacidade restou fixada à época em que a autora não mais detinha a qualidade de segurada do RGPS.”

Assim sendo, evidencia-se que o mal incapacitante que acomete a autora remonta a período em que ela não ostentava a qualidade de segurada, situação fática já revelada nos autos ora mencionados. Irrelevante constatar se a incapacidade decorre de patologias diversas, pois a definitividade da incapacidade, a despeito da doença que lhe acarretou, permanece, independente de outras enfermidades que a autora, porventura, tenha adquirido posteriormente. De qualquer forma, consoante pode ser auferido do processado, a doença declarada como incapacitante no laudo pericial no presente feito é a mesma que fundamentou a incapacidade da autora nos autos 0006010-78.2014.403.6328, qual seja, “doença coronariana”.

Pela análise do extrato do sistema CNIS anexado aos autos, constata-se que a autora voltou a verter recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativa, menos de dois meses depois de ser submetida à angioplastia (janeiro/2013), e quando já contava com 58 anos, idade na qual a maioria das pessoas já está se jubilando e encerrando suas atividades laborativas.

Logo, é imperioso observar que a parte já estava incapacitada de forma total e permanente, em átimo anterior ao seu reingresso ao RGPS, e, portanto, não há direito aos benefícios postulados (art. 42, §2º da Lei n. 8.213/91), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000066-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007948 - RODRIGO VOM STEIN PINHA (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA, SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RODRIGO VOM STEIN PINHA ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a indenização por danos

morais, em razão de falha na prestação de serviço pela requerida, culminando com devolução de cheques por insuficiência de fundos. Aduz, em suma, que, ser titular de conta corrente mantida na Agência nº 4114 - Oeste Paulista/SP – da requerida. No dia 07/01/2016, às 14h56min, efetuou um depósito no caixa eletrônico no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com vistas a cobrir o cheque de nº 900088 que seria compensado no dia seguinte.

Narra, contudo, que, no dia 08/01/2015, o cheque mencionado foi devolvido por insuficiência de fundos decorrente do não processamento do depósito no dia 07/01/2016. Afirma que se o depósito tivesse sido creditado em sua conta corretamente, haveria saldo suficiente para compensar o cheque em referência.

Diante de tais fatos, pede a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual pugna pela improcedência dos pedidos.

Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica, nem tendo as partes requerido a produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC/2015, art. 355, inc. I).

Pretende a parte autora indenização pelos danos morais causados pela ré, alegando falha na prestação de serviços bancários, que ocasionou a devolução de cheque por ausência de provisão de fundos.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Em análise aos esclarecimentos prestados pela requerida, bem assim examinando os documentos colacionados ao feito, conforme o comprovante de depósito acostado pelo autor, a operação foi realizada em agência da CEF no dia 07/01/2015, às 14h56min, quando faltava apenas uma hora para o encerramento do horário de atendimento bancário. Porém, claramente se visualiza em extrato da conta corrente, que também acompanha a petição inicial, que o cheque nº 900088 já havia sido devolvido por ausência de provisão de fundos (motivo 11) em 05/01/2015, ou seja, antes mesmo da realização do depósito em dinheiro no valor de R\$ 150,00.

Verifico, portanto, que não há falha na prestação de serviços bancários pela requerida. Ainda é importante consignar que o cheque nº 900088 foi novamente apresentado e devolvido (motivo 12) no dia 07/01/2015, antes mesmo ser realizado o depósito pelo autor naquele mesmo dia, às 14h56min. Estando já efetivada a compensação bancária referente ao dia 07 de janeiro (período da madrugada), o depósito realizado em momento posterior não impediria a devolução da cártula nº 900088.

Desse modo, a narrativa do autor não se coaduna com a movimentação bancária, assinalada pelos extratos colacionados pelo autor e pela ré. Resta contrariada a alegação constante da petição inicial no sentido de que o cheque de nº 900088 seria compensado somente no dia seguinte (08/01/2016).

Ainda, nos termos destacados pela requerida, deve-se considerar que o autor assumiu o risco de ver seu cheque ser devolvido pela segunda vez por ausência de provisão de fundos ao realizar o depósito quando o expediente bancário já estava em vias de se encerrar, mormente porque a cártula fora levada à compensação naquela mesma data em que realizado o depósito e não no dia seguinte conforme alegado. Desse modo, friso que antes de efetivado o depósito em 07/01/2015, o cheque em questão já havia sido devolvido por ausência de provisão de fundos.

Em atenção ao pleito de reparação por danos morais, observo que a doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o "o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).

Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, em seus artigos 186 e 927.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC/2015, art. 375).

É o que acontece, por exemplo, nas chamadas “negativações” de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Veja-se o precedente:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE.

I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico.

II - Em casos que tais, o dano é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.

Recurso Especial parcialmente provido.”

(STJ, REsp 786239/SP, proc. 2005/0166174-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., unânime, j.28/4/2009, DJe 13/5/2009)

Não é o caso vertente nos autos. Da análise dos autos, considerando a narrativa declinada pelo autor e os argumentos trazidos em contestação, entendo que o requerente não logrou demonstrar a responsabilidade pelos prejuízos alegados.

Não se concretizou qualquer falha na prestação de serviços bancários, não se revelando verdadeiros os fatos aduzidos em inicial.

No presente caso, não vejo configurada a conduta lesiva da parte ré, que tenha dado causa à devolução de cheque emitido pelo autor. Logo, não se configurando a falha na prestação de serviços, não se fala em reparação de danos ante a inexistência de conduta lesiva, indevida ou culposa da CEF. Neste sentido, destaco o entendimento jurisprudencial:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVIDA INCLUSÃO DO NOME DO(A) AUTOR(A) EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. É devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de manutenção de inscrição irregular, provada que cessada a situação de inadimplência, após a efetivação do pagamento da prestação que ensejou o registro, não houve exclusão do nome da parte no prazo de cinco dias úteis (CDC, artigo 43). 2. No caso em apreço os autores não lograram comprovar ter havido manutenção indevida do registro em cadastros de restrição ao crédito após a realização do pagamento. Pedido de condenação da ré a pagar indenização que se julga improcedente por falta de demonstração da existência de ato ilícito causador de dano moral. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.”

(AC 51702520004013803, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/09/2010 PAGINA:63.)

Restou evidente, no caso em apreço, que a devolução do cheque, por insuficiência de fundos, não decorreu de conduta indevidamente praticada pela requerida. Não provada a falha na prestação de serviços, apta a ensejar a responsabilização da parte ré, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Vale destacar que, a título de inversão do ônus da prova, a requerida apresentou nos autos os extratos de movimentação bancária, que contrapôs o afirmado pela autora.

Portanto, em todo processado, não há elementos que permitam concluir pela responsabilização da requerida quanto aos fatos alegados.

E, como é cediço, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, os quais, no caso em tela, a teor do já expandido acima, não restaram comprovados.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC/2015, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Decreto sigilo dos presentes autos, pois os documentos anexados devem ser resguardados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo por CARLOS ALBERTO SHIGUEU UENO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se objetiva indenização por danos morais, no montante de 50 salários-mínimos decorrentes de não conseguir realizar compras com cartão de crédito em estabelecimentos comerciais, não obstante possuir limite suficiente para tanto.

Aduz, em síntese, ser usuário do serviço de cartão de crédito administrado pela requerida, bandeira VISA com limite de crédito de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais). Alega que, no dia 18/04/2015, ao tentar efetuar uma compra no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na loja Ellus, foi surpreendido com a informação de que sua compra não havia sido aprovada, embora tenha recebido mensagens de aprovação em seu celular enviadas pela requerida.

Conta que o proprietário da loja Ellus tentou passar o cartão de crédito na loja Bunny's, também de sua propriedade, por acreditar se tratar de problema técnico na máquina de cartões. A compra novamente foi recusada, mesmo sendo enviada nova mensagem de aprovação para o celular do requerente.

Também tentou efetuar compra na loja Fórum, no valor de R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais), sendo mais uma vez a compra recusada, em que pese a mensagem de aprovação recebida em seu aparelho celular.

Sustenta ter entrado em contato com o serviço de atendimento ao consumidor da requerida, sendo que, após dezoito minutos de espera, a ligação foi encerrada sem qualquer motivo. Realizou outra ligação em que lhe informaram que a ligação seria transferida para o setor responsável. Contudo, após trinta e oito minutos a ligação foi encerrada novamente. Efetuiu duas novas ligações ao serviço de atendimento, mas não obteve qualquer explicação sobre o ocorrido.

Afirma que, no dia 23/04/2015, tentou entrar em contato com o setor responsável da requerida, sem sucesso. No mesmo dia, retornou à Loja Ellus de Presidente Prudente para realizar compras, no entanto, seu cartão de crédito novamente foi bloqueado indevidamente pela requerida, sendo certo que a compra somente foi autorizada às 21 horas do mesmo dia.

Foi emitida declaração pelo proprietário da loja Ellus, a respeito das tentativas de efetuar o pagamento de suas compras com o cartão de crédito administrado pelo CEF. Todavia, houve reiteradas recusas no dia 18/04/2015 e também no dia 23/04/2015, o que comprova que a requerida bloqueou indevidamente seu cartão de crédito, embora contasse com limite suficiente para a realização das compras.

Diante de tais fatos, pleiteia a reparação pelos danos morais sofridos no importe de cinquenta salários-mínimos, entendendo tratar-se de valor proporcional pelos danos experimentados pelo autor.

Citada, a CEF apresentou contestação. Inicialmente, informou, em relação às transações contestadas, ter ocorrido uma inconsistência sistêmica de modo que as transações foram aprovadas e no mesmo instante foram anuladas. Alega, contudo, que tal inconsistência foi regularizada e o autor, após estas tentativas, voltou a efetuar compras normalmente. Já no que tange ao bloqueio efetuado na conta do autor, não se refere à inconsistência sistêmica ocorrida e sim à falta de pagamento da fatura.

Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, pela inoccorrência de danos morais. Por fim, defendeu que o valor pretendido a título de verba indenizatória é exorbitante, tendo como norte o enriquecimento sem causa.

Passo a decidir.

Pretende o autor a indenização por danos morais causados pela ré, em virtude da não autorização do uso do cartão de crédito quando da realização de compras em estabelecimentos comerciais.

Os fatos discutidos na presente demanda revelam a ocorrência de falha na prestação de serviços da ré. O pedido deve ser julgado procedente em parte.

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como “o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico” (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral “é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).

Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: “Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo” (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, incisos V e X.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto

nos casos de responsabilidade objetiva - parágrafo único do art. 927 do Código Civil).

Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado.

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si só, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC/2015, art. 375).

É o que acontece, por exemplo, nas chamadas “negativações” de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Veja-se o precedente:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE.

I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico.

II - Em casos que tais, o dano é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.

Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 786239/SP, proc. 2005/0166174-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., unânime, j.28/4/2009, DJe 13/5/2009).

Entendo caracterizado dano *in re ipsa* no caso em análise.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros. Não fosse pela natureza da relação travada entre correntista e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade.

O autor faz jus à reparação pleiteada, em valor a ser fixado com proporcionalidade, ao passo que restou revelada a falha na prestação de serviço pela requerida, tendo-lhe causado transtornos e constrangimento ao seu nome com as reiteradas e imotivadas recusas perpetradas pela requerida. Da narrativa dos fatos, verifico sim que a requerida concorreu, independentemente de culpa, para o evento danoso causado ao autor, estando *in re ipsa*, pois não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

Fato é que, na condição de instituição bancária de âmbito nacional, a CEF não deveria ser vulnerável a “inconsistência sistêmica” como ocorrido no caso em tela. Deve sempre, ainda, adotar padrões de segurança em seus produtos (cartões de crédito, entre outros) para dificultar ao máximo a possibilidade de fraude ou uso indevido.

Verifico que a CEF não contestou a primeira situação de fato apresentada pelo autor, havendo neste ponto confissão tácita em relação à não aprovação das transações com o cartão de crédito. Quanto ao segundo aspecto, que concerne ao bloqueio indevido do cartão de crédito do autor, a requerida aduz que tal fato não tem relação com as tentativas frustradas de compras. Narra que o bloqueio decorreu da falta de pagamento da fatura de cartão de crédito, conforme extratos que acompanham a contestação.

Quanto à controvérsia em questão (causa do bloqueio do cartão de crédito), entendo que incumbe à parte autora demonstrar por meio de documentos os fatos constitutivos de seu direito. Os documentos apresentados não provam tal alegação.

No que tange à falta de aprovação das transações com o cartão de crédito, em várias oportunidades, remanesce a obrigação de indenizar o dano moral causado.

Observa-se que foram necessárias várias tentativas para que o autor conseguisse efetuar as compras desejadas com o uso de seu cartão de crédito. Consta que, no dia 18/04/2015, tentou efetuar uma compra no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na loja Ellus, sendo recusada a operação. Mesmo em outra máquina de cartões de crédito (da loja Bunny's) a compra foi recusada. Também não obteve sucesso em efetivar compra na loja Fórum com o mesmo cartão de crédito, no valor de R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais), ocorrendo a anulação da operação.

O documento que acompanha a contestação indica que a compra na loja Fórum, em segunda tentativa no mesmo dia 18/04/2015, foi aprovada. Já a compra na loja Ellus foi efetivada no dia 23/04/2015, após duas tentativas, já em horário avançado (às 21h38min). As

tentativas anteriores ocorreram às 18h49min.

Assim, ante a constatação de recusas indevidas na utilização do cartão de crédito, dentro do limite de crédito do autor, seria injusto exigir que a parte lesada demonstrasse seu prejuízo moral que, afinal, está in re ipsa.

Configurados, portanto, os elementos “ação ou omissão”, “dano” (por presunção) e “nexo causal”.

A “culpa” decorre do próprio ato da ré. E ainda que assim não fosse, tem-se que o presente decisum já registrou a ocorrência de um defeito na prestação do serviço, o qual o obriga o fornecedor à reparação, independentemente da existência de culpa.

Passo à fixação do quantum a ser indenizado.

Não havendo tarifação, a fixação do valor da indenização deve ser feita pelo Juízo, segundo seu prudente arbítrio, sopesadas as circunstâncias do caso concreto.

O ilícito civil praticado foi de gravidade leve.

O ofendido não logrou comprovar a intensidade de seu sofrimento, que foi considerado "in re ipsa".

Não se constata a existência de dolo ou de alguma finalidade iníqua perseguida pela ré com o ato; apenas sua imprudência (recusa reiterada), sendo circunstância atenuante o fato de que a compra fugia ao perfil do autor.

A finalidade dissuasiva da indenização deve fazer com que, sopesadas as demais circunstâncias, seja ela fixada em patamar que, embora não possa servir de causa de enriquecimento do ofendido, tampouco seja de valor que sequer se faça sentir pelo ofensor.

Bem pesadas todas essas circunstâncias, entendo adequada uma indenização no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil e reais).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a CEF a pagar à parte autora, CARLOS ALBERTO SHIGUEU UENO, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Ressalto que estes valores já levam em consideração todas as circunstâncias do caso, inclusive o tempo decorrido desde a prática do ilícito, razão pela qual a incidência de juros ou atualização monetária incide apenas a partir da presente data, afastando-se, no caso concreto, a aplicação dos entendimentos firmados na Súmula STJ nº 54 e no REsp 1.132.866. Tais encargos (juros e correção monetária) incidirão nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que deposite nos autos o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo concedido para o pagamento voluntário da dívida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Decreto sigilo em consideração à natureza dos documentos acostados aos autos.

Sentença registrada automaticamente no Sistema Processual. Publique-se. Intimem-se.

0005208-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007917 - MARIA ROSENILDA DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA ROSENILDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço urbano, laborado na qualidade de empregada doméstica, relativo aos períodos de 1978 a 1979, para a empregadora Leonor Ramos Motta, e 07/01/2012 a 25/01/2013, para a empregadora Simeire M. S. Macedo, além de 03 meses em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença. Cumulativamente, pede a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo em 13/08/2013.

Dispensado o relatório mais detalhado, na forma da Lei. Decido.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço urbano não anotado em CTPS, bem como o implemento, pela parte autora, das condições necessárias para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Para tanto, é necessário analisar se comprovou o tempo exigido em lei.

O tempo de atividade urbana foi reconhecido pela autarquia previdenciária, tratando-se de matéria incontroversa, o que corresponde a 21 anos, 01 mês e 01 dia, com carência de 175 contribuições, conforme Relação de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição.

Nos termos do que dispõe o art. 201, § 7º, da Constituição da República, a aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Para aqueles filiados ao sistema antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, é possível, ainda, a aposentadoria pelo regime transitório de que trata seu art. 9º, com proventos proporcionais ao tempo de serviço/contribuição, desde que cumprido um período adicional, popularmente conhecido como “pedágio”.

Analisemos os requisitos exigidos para que o segurado faça jus a alguma das aposentadorias do RGPS.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8.213/1991, determinando nova redação dos art. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/1998, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, §7º, inc. I.

Não obstante, a própria Emenda Constitucional, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da sua publicação, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com

proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, são de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exigem condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da Constituição, na redação conferida pela mesma EC nº 20/1998. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição por ela inaugurado.

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher;
- b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher;
- c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

Como dito, o tempo de serviço que consta da contagem feita pela autarquia previdenciária tornou-se incontroverso nos autos, o que o faz independe de provas (CPC, art. 334, inc. III), no total de 21 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço/contribuição.

Passo à análise dos períodos de atividade na qualidade de empregada doméstica sem registro em CTPS.

Cumpra observar o que dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No mesmo sentido, destaca-se o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, o qual dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário”.

In casu, forçoso concluir que a adoção de referida orientação se faz ainda mais necessária, dado que o tempo de serviço prestado em atividade urbana, em regra, é dotado de documentação que em muito supera a da atividade rural. Assim, se para o cômputo da atividade rural é exigido o início de prova material, com muito mais razão deverá referida exigência se repetir na comprovação do tempo urbano.

Outrossim, é de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalho doméstico sem registro em CTPS, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material “cum grano salis”.

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos, pois a obtenção de prova material mostra-se tarefa mais árdua, dada à informalidade que caracteriza tal tipo de trabalho. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade no período pleiteado.

Na hipótese dos autos, os períodos urbanos que pretende a autora ver reconhecidos foram laborados para diferentes empregadores, sendo o interstício de 1978 a 1984 para Leonor Ramos Motta, e de 07/01/2012 a 25/01/2013 para Simeire M. S. Macedo.

Quanto ao período de 1978 a 1984, a autora não apresentou nos autos documentos aptos a caracterizar início de prova material do vínculo alegado. Extraí-se da cópia da ação trabalhista anexada ao processado que a reclamação laboral refere-se tão somente ao contrato de trabalho do período de 01/11/1987 a 02/01/2002, não sendo mencionado, em nenhum momento o tempo que pretende a autora reconhecer nos presentes autos (1978 a 1984). Do mesmo modo, as fotografias juntadas pela demandante, por si só, desservem como prova do tempo de serviço em questão, pois são meros registros de momentos familiares, sem indicar períodos laborados, subordinação ou recebimento de salário.

Assim, mesmo diante da robusta prova oral produzida nos autos, com depoimentos testemunhas harmônicos, exige-se, para a comprovação do vínculo urbano aventado, a produção do mínimo de prova material do período, encargo do qual não se desincumbiu a autora.

Embora a dificuldade na obtenção de documento escrito que induza à relação laboral de empregado doméstico justifique que a exigência de prova material seja feita de forma temperada, o fato é que, sem qualquer início minimamente razoável de tal relação, não há como reconhecer tempo de serviço nessa condição.

Não prospera, pois, o pleito autoral de reconhecimento do interstício entre os anos de 1978 a 1984, alegadamente laborados na qualidade de empregada doméstica para a empregadora Leonor Ramos Motta.

No que tange ao período de 07/01/2012 a 25/01/2013, no qual a autora alega ter laborado como empregada doméstica para Simeire M. S. Macedo, foram anexados aos autos cálculos e termo de quitação de verbas trabalhistas rescisórias, datados de janeiro e fevereiro/2013, lavrados perante o Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de Presidente Prudente/SP e firmado pelo marido da empregadora, consoante informação constante dos autos, e, ainda, comunicado de aviso prévio, todos relativos ao tempo de serviço que pretende a autora ver reconhecido, além de recibos de verbas trabalhistas relativos a outro contrato trabalhista anterior.

A testemunha Claudinete, ouvida em audiência, declarou conhecer a autora há muitos anos, e afirmou que esta trabalhou para a empregadora Simeire por mais de 07 anos, inclusive no período vindicado, corroborando, assim, o início de prova material apresentado nos autos.

Destarte, merece acolhimento o pedido declaratório da autora quanto ao período de 07/01/2012 a 25/01/2013, laborado na função de empregada doméstica para Simeire M. S. Macedo.

Em relação ao período de auxílio-doença que, ao que parece, também pretende ver reconhecido, a autora não especificou, com clareza, sua

causa de pedir e pedido, sendo que, a partir da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o período do citado benefício previdenciário usufruído de 23/02/2011 a 05/04/2011, está devidamente registrado no extrato do sistema CNIS, e contabilizado no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição. Portanto, não prospera o pedido da autora nesse sentido.

Pelas fundamentações expandidas, entendo que a autarquia previdenciária deve incluir na contagem de tempo de serviço/contribuição da autora o período de 07/01/2012 a 25/01/2013 (01 ano e 19 dias), o qual, somado ao tempo já registrado pelo INSS (21 anos, 01 mês e 01 dia), totaliza 22 anos, 01 mês e 24 dias, montante insuficiente à procedência do pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, que demanda a carência de 30 anos de serviço/contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, e DECLARO como tempo de labor urbano comum de MARIA ROSENILDA DOS SANTOS o período de 07/01/2012 a 25/01/2013, laborado como empregada doméstica de Simeire Mara de Souza Macedo, e determino ao INSS que os compute como tais.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo-o IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação declinada.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço ora declarado, no prazo de sessenta dias.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após a expedição da certidão, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005097-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007971 - GIOMAR DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GIOMAR DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data do indeferimento da prorrogação.

Devidamente citado, o INSS não ofereceu contestação nos autos.

Passo a decidir.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atestou que a parte autora apresenta “insuficiência venosa crônica CEAP V”, que a incapacita de forma parcial e temporária, devendo ser submetida à reavaliação no prazo de 06 (seis) meses.

A Perita entendeu tratar-se de incapacidade laborativa parcial. Contudo, considerando a resposta ao quesito n. 3 e 4 do Juízo, que a parte autora padece de insuficiência venosa crônica, que demanda ao seu portador não permanecer longos períodos na posição ortostática, retifico o entendimento declinado no laudo fazendo constar que, para a atividade habitual da parte autora (padeiro), a incapacidade é total.

Em resposta ao quesito nº 5 do Juízo, a ilustre Perita consignou que o autor poderá ser submetido a tratamento cirúrgico para melhora do quadro, sendo que, consoante constou da “conclusão”, o demandante aguarda tratamento cirúrgico no HR (Hospital Regional).

Vale observar, portanto, que a recuperação da parte autora depende de intervenção cirúrgica, conforme assinalado pelo laudo pericial, o que melhoraria sua qualidade de vida. Contudo, isso não afasta a sua incapacidade laborativa que é total, mas temporária.

Verifico que a Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada em 19/08/2015, com base nos relatórios médicos anexados aos autos, sendo que a Sra. Perita do Juízo menciona a viabilidade de submissão da parte autora a processo de reabilitação profissional, porquanto pode realizar atividades que não demandem a permanência por longos períodos em posição ortostática, tais como de Porteiro e Atendente de Telefone.

Consoante relatado no laudo pericial, o autor aguarda a realização da cirurgia pelo HR, provavelmente encontrando-se na fila do SUS para alcançar esse objetivo.

Sendo assim, caso em que a volta à atividade habitual depende de intervenção cirúrgica, e considerando que não há previsão quanto à data de sua realização, tampouco se o tratamento resultará em recuperação plena de sua capacidade laborativa, não como se exigir do Instituto

Nacional do Seguro Social – INSS o pagamento indefinido do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Portanto, no caso dos autos, devem ser aplicados os termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois “sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada.” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281)

No caso dos autos, não depreendo que a parte esteja em situação que justifique a percepção indefinida de auxílio-doença, nem a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor, apesar da considerável idade, possui ensino médio completo e vários anos de registro profissional, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedido para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Desta sorte, é possível que se reabilite profissionalmente para outras atividades, em havendo a incapacidade total para as atividades habituais, conforme fundamentação acima. Nesse sentido: TRF, 1ª Região, AC nº 89.102914-6/MG, Rel. Juiz Souza Prudente, 2ª T., v.u., DJU de 08/04/1991, p. 6.568. O segurado, assim, “deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade.” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281)

Logo, outra solução não há que a participação em programa de reabilitação oferecido pela parte ré, considerando que não venha a se submeter a intervenção cirúrgica.

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e extratos PLENUS, acostados aos autos, o autor verteu recolhimentos ao RGPS, dentre outros, na qualidade de empregado nos períodos de 01/06/2001 a 30/09/2012, na empresa Comercial e Lanchonete Maracanã Ltda. ME, e de 01/04/2013 a 22/02/2014 e 11/08/2014 a 05/2015 (última remuneração), na empresa Padaria e Confeitaria Espaço do Pão.

Ainda, estava a parte autora em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/04/2010 a 01/07/2010 (NB 5405057734), de 02/12/2011 a 31/01/2012 (NB 5491254815), e de 22/05/2015 a 10/11/2015 (NB 6105948232).

Logo, quando do início da incapacidade (19/08/2015), o autor ostentava a qualidade de segurado, na forma do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/1991.

Dessume-se, outrossim, que a parte autora já havia vertido número de contribuições suficientes para o cumprimento da carência, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/6105948232, cessado em 10/11/2015.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, sendo devida no caso dos autos o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com encaminhamento do autor a processo de reabilitação profissional, caso não se submeta a procedimento cirúrgico.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/6105948232) em favor de GIOMAR DE OLIVEIRA, com DIB em 11/11/2015, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, e DIP em 1º/09/2016.

Nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Sem prejuízo, sendo o autor submetido a tratamento cirúrgico, o benefício deverá ser mantido até a completa recuperação de suas condições laborais, a serem verificadas por ato administrativo do ente previdenciário requerido.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/08/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa –

fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004798-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007956 - JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, na forma da lei. Decido.

Preliminarmente, não reconheço da prevenção indicada no termo, anexado aos autos em 30/11/2015, pois nada obsta que a demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida).

Ao mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 06/02/2016, na qual constou que a parte autora é portadora de "Artrose Avançada de Coluna Lombar". Referida patologia, conforme atestou o Expert, causa-lhe incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (resposta aos quesitos do Juízo).

A data de início da incapacidade (DII) foi fixada 19/11/2013, após avaliação de laudo de exame apresentado pela autora. (resposta ao quesito do Juízo)

Preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, passa-se à análise da qualidade de segurado e carência.

Em consulta ao demonstrativo de CNIS, anexado aos autos, verifico que a parte autora verteu recolhimentos, dentre outros, na qualidade de empregado, no período de 02/04/2007 com última remuneração em 12/2009 (empregador: Sálvio da Silva e Silva ME) e, ainda, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB 5485982839 de 08/09/2008 a 11/08/2015.

Logo, quando do início da incapacidade laborativa, 19/11/2013, a parte autora ostentava a qualidade de segurada, pois se encontrava em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, da Lei 8.213/91).

Dessume-se, outrossim, que já havia vertido número de contribuições suficientes para o cumprimento da carência, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

Vale destacar, inclusive, que o perito médico avaliou a impossibilidade de submissão da parte autora a programa de reabilitação profissional (conclusão).

Ante os fundamentos expendidos, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, faz jus a parte autora à conversão do benefício de auxílio doença NB 5485982839 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/08/2015, data imediatamente posterior à cessação do benefício.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a CONVERTER o benefício de auxílio-doença NB 5485982839 (cessado em 11/08/2015) em aposentadoria por invalidez, em favor de JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA, a partir de 12/08/2015 (DIB), data

imediatamente posterior à sua cessação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/09/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da parte autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia, nos termos dos artigos 62 e 101 da LBPS.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004675-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007953 - DELMIRO LEITE CAVALCANTE (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DELMIRO LEITE CAVALCANTE propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, requerido administrativamente em 04/08/2015.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei nº 8.742/1993, art. 20).

A concessão do benefício de prestação continuada independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado.

Desse modo, para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide

Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

No caso em tela, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo, por ser portador de doença incapacitante.

O perito concluiu que a autora está incapacitada de forma TOTAL e TEMPORÁRIA:

“O Sr. Delmiro Leite Cavalcante é portador de Síndrome de Dependência ao Álcool, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Devido as graves alterações psíquicas decorrentes do consumo abusivo de bebida alcoólica, o mesmo, apresenta indicação para internação em clínica psiquiátrica em caráter de urgência, após seguimento psiquiátrico ambulatorial. Sugiro reavaliação em doze meses.”

Nesse ponto, embora o perito tenha consignado que a incapacidade da parte autora é temporária, com período de reavaliação de 12 meses, outros fatores devem ser ponderados, tais como a idade avançada, o histórico de internações, a pouca instrução, e, principalmente a indicação de internação em caráter urgente em clínica psiquiátrica, entendo que a incapacidade do autor deve ser considerada permanente.

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica realizada em 15/02/2016, que o autor (54) reside sozinho em imóvel cedido pela mãe, sendo que a residência do autor fica na frente do terreno e a sua genitora ocupa imóvel nos fundos. Trata-se de casa em alvenaria, sem acabamento ou forro, contendo três cômodos, totalizando cerca de 20m². O imóvel, assim como a mobília, composta apenas do básico para sobrevivência, encontra-se em péssimo estado de conservação. A energia elétrica é compartilhada entre as duas casas. Relatou a Assistente Social que a entrevista foi realizada na casa da genitora e que na casa ocupada pelo autor, encontrava-se um amigo de bebida, dormindo totalmente alcoolizado.

No tocante à renda, o autor recebe apenas benefício social denominado Renda Cidadã, no valor de R\$ 77,00 (SETENTA E SETE REAIS) e sua sobrevivência depende da ajuda da mãe, que aos 92 anos é aposentada por idade e também recebe pensão por morte. Assinala que o autor e outro irmão que vive com a mãe na casa dos fundos tem graves conflitos familiares. A genitora em idade avançada teme morrer e deixar o filho desamparado.

Assim, no caso dos autos, restou assente que o quadro de incapacidade do autor, além de suas condições de sobrevivência revelam severa obstrução de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da parte autora, DELMIRO LEITE CAVALCANTE, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 04/08/2015. A parte autora deverá se submeter às avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos exatos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício assistencial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 01/09/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios

da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuoado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004620-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007952 - LUIZA APARECIDA ALVES PINHEIRO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, LUIZA APARECIDA ALVES PINHEIRO, o restabelecimento de benefício por incapacidade (nº 31/607.339.086-0), cessado em 13/10/2015, com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial que confirmar ser a autora incapaz de desenvolver atividade laboral em caráter permanente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 21/01/2016, do qual se extrai que a autora apresenta sintomas de dispnéia (falta de ar), desde maio de 2014, de início insidioso e sem fator desencadeante, com agravo progressivo, sendo submetida a tratamento de Cateterismo Cardíaco em setembro de 2014, seguindo com agravo. Foi submetida a tratamento cirúrgico para revascularização de coração em 14 de fevereiro de 2015, com discreta melhora, mas com severas restrições para desempenhar atividades que exijam esforços físicos leves.

Atualmente, apresenta sintomas mesmo ao repouso e queixas de dispnéia, dor precordial (região de coração), edema (inchaço) de membros inferiores, fadiga, mal estar geral e indisposição.

Após exames periciais, foi atestado ser a autora portadora de “Insuficiência Cardíaca Moderada a Grave, devido a Miocardiopatia Dilatada” que caracteriza incapacidade total e permanente.

Foi verificado não apresentar a parte prognóstico de reabilitação profissional. Trata-se, portanto, de incapacidade absoluta e definitiva. Não restou averiguada, contudo, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (quesito n. 06 do Juízo).

Verifico que a data de início da incapacidade (DII) foi fixada pelo i. Perito do Juízo a partir de 24 de julho de 2014, data de Laudo de exame de Eletrocardiograma e período de início de tratamento. O perito do Juízo relata que houve agravamento da doença que acomete a autora, de forma lenta, culminando com a incapacidade laborativa (entre o período de início de sintomas em maio de 2014, até Cateterismo Cardíaco em setembro de 2014, seguindo com agravo, e submetida a tratamento cirúrgico para revascularização de coração em 14 de fevereiro de 2015).

Em conclusão, o perito do Juízo destacou que: “sobretudo após avaliação clínica da Autora, constatando a gravidade de sintomas de patologia,

e consequente restrições para desempenhar esforços físicos leves a moderados, bem como, após a avaliação de laudos médicos presentes nos Autos, confirmando a gravidade, o tempo de evolução de patologia e tratamento, sem sinais de melhora ao ponto de suprir sua capacidade de desenvolver atividades laborativas, associado à idade da Autora, é possível afirmar e concluir que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual Total, ou seja, sem condições de ser submetida a um processo de reabilitação, a partir de 24 de julho de 2014, e Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínico.”

Assim, verificado quadro de incapacidade laborativa total e permanente, passo a analisar os demais requisitos exigidos para a percepção do benefício requerido.

No que tange à qualidade de segurada e à carência, verifico, com base no extrato de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) carreado aos autos, que a autora verteu recolhimentos na condição de empregada doméstica nos períodos entre 01/08/2007 a 30/06/2010 e 01/07/2011 a 31/07/2014.

Ato seguinte, titularizou benefício de auxílio-doença previdenciário nº 31/607.339.086-0 no período entre 13/08/2014 a 13/10/2015, pleiteando nesta oportunidade o restabelecimento do benefício por incapacidade, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, embora seja portadora de cardiopatia grave que dispensa o cumprimento do requisito mencionado, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio a incapacidade laboral (24/07/2014).

Cumpra anotar, outrossim, que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedentes os requerimentos formulados, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/607.339.086-0) a partir do dia seguinte à cessação administrativa, ou seja, a partir de 14/10/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 21/01/2016, momento em que constatada incapacidade total e permanente, nos termos da fundamentação declinada.

Deverá, portanto, ser fixada a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB) em 21/01/2016, conforme requerido.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/607.339.086-0), a partir de 14/10/2015 (DIB), dia seguinte à cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, em favor de LUIZA APARECIDA ALVES PINHEIRO, a partir da perícia judicial, em 21/01/2016 (DIB), com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. O perigo de dano e a probabilidade do direito se justificam pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a probabilidade do direito. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, independentemente de trânsito em julgado. A Data de Início do Pagamento (DIP) é fixada em 1º/09/2016.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da parte autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia, nos termos dos artigos 62 e 101 da LBPS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida (art. 98 e seguintes do CPC/2015). Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000225-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007985 - ILDA ALVES DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ILDA ALVES DE SOUZA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, sustentando sua qualidade de segurada especial/rural.

Dispensado o relatório, na forma da lei, passo a decidir.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 08/04/2016, na qual constou que a parte autora é portadora de “espondilodiscoartrose de coluna lombar”. Referida patologia, conforme atestou a Expert, causa-lhe incapacidade total e permanente para sua atividade habitual (resposta aos quesitos do Juízo).

A data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 23/07/2015, data da tomografia de coluna lombar. (resposta ao quesito nº 8 do Juízo)

Preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, passa-se à análise da qualidade de segurado e carência.

Consoante as cópias do processo nº 2318/2010 (10.00.00231-8) da Vara Judicial de Regente Feijó, a qualidade de segurada especial/rural da autora foi reconhecida por sentença judicial, mantida, após recurso da autarquia previdenciária, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão transitado em julgado, sendo, naquele feito, concedido o benefício de auxílio-doença à demandante, com DIB em 30/04/2011, ocorrendo a cessação em 28/07/2015.

Destarte, considerando que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB 5539126102 de 30/04/2011 a 28/07/2015, verifica-se que, quando do início da incapacidade laborativa, 23/07/2015, a parte autora ostentava a qualidade de segurada especial que deu ensejo à concessão do citado benefício (art. 15, I, da Lei 8.213/91).

Dessume-se, outrossim, pelo teor da sentença proferida no processo estadual citado, que a autora já havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Vale destacar, ainda, que a Perita Médica consignou a inviabilidade de submissão da parte autora a programa de reabilitação profissional (resposta ao quesito 21 do INSS).

Ante os fundamentos expendidos, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, faz jus a parte autora à conversão do benefício de auxílio doença NB 5539126102 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/07/2015, data imediatamente posterior à cessação do benefício.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a CONVERTER o benefício de auxílio-doença NB 5539126102 (cessado em

28/07/2015) em aposentadoria por invalidez, em favor de ILDA ALVES DE SOUZA, a partir de 29/07/2015 (DIB), data imediatamente posterior à sua cessação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/09/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da parte autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia, nos termos dos artigos 62 e 101 da LBPS.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004659-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007967 - ELIEZER DE AGUIAR FERNANDES (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora acima qualificada pugna pela condenação das partes rés ao pagamento de prêmio de seguro vinculado a contrato de financiamento habitacional.

Instada, a parte autora informou não ser a mutuária original do contrato de financiamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A parte autora é ilegítima para figurar no pólo ativo deste feito.

De fato, reconhecê-la como parte legítima à pretensão de perceber eventual prêmio de seguro vinculado ao contrato de financiamento na forma pretendida seria estender os efeitos do contrato de mútuo referente ao imóvel adquirido originalmente por outrem, segundo as regras do Sistema Financeiro Habitacional, com a CEF – a eventual instrumento particular de cessão de direitos.

No caso, a parte autora está pleiteando em nome próprio direito alheio.

A legitimidade para a propositura da demanda pertence tão-somente ao mutuário adquirente do imóvel.

Cumprir frisar que o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuito personae e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias.

Inclusive, a não-observância do comprometimento de renda na execução do contrato poderá dar ensejo a uma revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato.

A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá comprometê-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação - SFH, desvirtuando-o.

Assim, por não ter o contrato de cessão de direitos e obrigações sido firmado com a anuência do agente financeiro, não é documento hábil para obrigar a este, que dele não participou, e, por conseqüência, não confere à parte autora a legitimidade ativa ad causam para exigir o pagamento de seguro adjetivo ao contrato de financiamento.

Em conclusão: a cessão de direitos da qual são beneficiários os autores, quer com relação ao mútuo, quer com relação a eventuais direitos sobre o imóvel hipotecado, só produz efeitos entre os contratantes, não obrigando a ré a aceitar o cessionário como mutuário nem, muito menos, como proprietário do bem.

A questão, aliás, já foi dirimida por inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, exemplificadas nas seguintes ementas:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996.
2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras.
3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 200902419811, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/05/2012 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996 e se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo, o que não foi discutido nos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900496927, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/02/2012 ..DTPB:.)

Desta orientação não se afasta a e. Turma Recursal da 3ª Região, conforme aresto que segue:

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6328007967/2016 9301008978/2016PROCESSO Nr: 0001073-97.2015.4.03.6325 AUTUADO EM 24/03/2015ASSUNTO: 020907 - INDENIZAÇÕES -SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CLEIDE APARECIDA PIZZELLOADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORIRECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/06/2015 10:49:35Processo nº 0001073-97.2015.4.03.6325Autor: Cleide Aparecida Pizzello

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, CLEIDE APARECIDA PIZZELLO, da sentença que EXTINGUIU o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa da autora. A ação tem por objeto a cobertura securitária de avarias progressivas em imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Entendeu o juízo que não tem a autora interesse de agir em razão do seguinte:(...)A CAIXA comprovou nos autos a vinculação do imóvel financiado à apólice pública do ramo 66 por meio da Declaração da DELPHOS Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços do mercado securitário e a manutenção do contrato no Cadastro Nacional de Mutuários CADMUT com status ativo, sinalizando que

a operação imobiliária está vinculada à Apólice de Seguros do SH/SFH, cujos riscos são de responsabilidade do FCVS desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88. Resta, portanto, justificada a permanência da CAIXA na lide na condição de assistente simples e o processamento e julgamento do feito nesta Justiça Federal, ainda que não demonstrado pela CAIXA o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, condição estabelecida no REsp representativo de controvérsia repetitiva que tratou da matéria em apreço no Superior Tribunal de Justiça (REsps 1.091.363/SC e 1.091.393/SC). É o teor da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestada pela maioria das turmas que o compõe, sob o fundamento de que havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente, conforme o teor das ementas que adiante transcrevo: (...) Verifico por meio da documentação acostada aos autos digitais (folhas 91 a 102 do arquivo anexado em 24/03/2015, petição inicial) que o mutuário que firmou o contrato habitacional originalmente junto ao agente financeiro, MARCOS JOSÉ LOPES, transferiu os direitos e obrigações relativos ao imóvel financiado com endereço na Rua 10, nº 1-27, Núcleo Residencial Bauru I, por meio do INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA em 25/08/1999 para ONIVALDO BETTI, CPF 004.781.168-45, sem a interveniência do agente financeiro EMGEA/CAIXA. Em cadeia de sucessões, ONIVALDO BETTI e sua mulher EDNA APARECIDA LOPES DA SILVA cederam os direitos e obrigações sobre o imóvel a REINALDO APARECIDO DE MELO e VERA LÚCIA BUSCARIOLO LUNA por meio de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CONTRATO em 14/12/2001. Esses últimos cederam seus direitos e obrigações sobre o imóvel financiado a PRISCILA DOS REIS, inscrita no CPF sob nº 215.524.028-78. A parte autora adquiriu de PRISCILA DOS REIS o imóvel objeto da lide também por meio de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CONTRATO em 16/06/2009, sem o prévio e expresso consentimento da EMGEA/CAIXA. Assim sendo, embora CLEIDE APARECIDA PIZZELLO tenha afirmado na petição inicial ser mutuária do SFH, é correto afirmar que não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguros do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel financiado objeto desta lide sem a interveniência da EMGEA/CAIXA, por meio de instrumento particular de cessão de direitos. Observo, ainda, que a parte autora vem pleitear em juízo indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel em 31/07/1998, época em que nem era possuidora desse bem. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmara com o agente financeiro COHAB de Bauru. E, para toda cessão de direitos realizada após 25/10/1996 é indispensável a anuência da instituição credora mutuante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a questão da legitimidade ativa do detentor de contrato de gaveta que pretende discutir em juízo acerca das condições contratuais do financiamento junto à instituição credora; no caso, o contrato de seguro, que é acessório ao mútuo firmado pelo mutuário em 31/07/1998. (...) Deveras, o autor não se qualifica como possuidor de contrato de gaveta nos moldes do REsp repetitivo, uma vez que a inexistência de relação obrigacional firmada com a Companhia Seguradora e o FCVS, garantidor da apólice pública, não o legitima a reclamar indenização securitária respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmou perante a instituição credora. Além disso, a cessão de direitos sobre o imóvel sem o expresso consentimento do credor é motivo de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato, de acordo com a previsão insculpida na cláusula vigésima oitava do contrato. Posto isso, DECLARO que CLEIDE APARECIDA PIZZELLO não possui legitimidade ad causam para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS. Nas razões recursais, a autora, em síntese, que o cessionário, que passa a arcar com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, se sub-roga na posição contratual do cedente, podendo postular a cobertura securitária, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora. Mesmo porque, a cobertura é em relação ao imóvel e não à pessoa do mutuário. Ambas as corrés, CEF e Sul América Companhia de Seguros, ofereceram contrarrazões. É o relatório.

II VOTO

Tendo em vista que as alegações formuladas no recurso foram devidamente enfrentadas na sentença, com base em argumentos com os quais concordo integralmente, adoto referidos argumentos como razão de decidir para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. Para o beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento da verba honorária sujeita-se ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto.

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 29 de janeiro de 2016 (data do julgamento).

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora acima qualificada pugna pela condenação das partes réis ao pagamento de prêmio de seguro vinculado a contrato de financiamento habitacional. Foi determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado a fim de verificar a competência deste Juízo e principalmente a legitimidade da parte autora. Decorrido o prazo concedido, a documentação comprobatória de residência não foi anexada aos autos. É o relatório. Passo a decidir. Instada a parte autora a instruir o processo com comprovante de endereço atualizado, documentação essencial para justificar a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente e principalmente a legitimidade para requerer a condenação das partes ao pagamento de prêmio de seguro, não houve qualquer manifestação. Desta sorte, uma vez que ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção da demanda, sem resolução de seu mérito, na forma de legislação processual civil. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo, observadas as cautelas e providências de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001617-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007981 - JOAO OLIMPIO DOS SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

0001616-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007982 - IOLANDA PALOMBINO ALBUQUERQUE PEREIRA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

0000681-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007978 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0001618-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007980 - LUCIMARA APARECIDA PASSARELI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

0005173-89.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007979 - AGOSTINHO PASSARELI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

FIM.

0000626-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007983 - LUIZ SERGIO ARRUDA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora acima qualificada pugna pela condenação das partes réis ao pagamento de prêmio de seguro vinculado a contrato de financiamento habitacional.

Apresentada contestação pela Caixa Econômica Federal – CEF, foi anexado documento informando que o mutuário originário do contrato de financiamento é o Sr. Osmar Nunes da Silva.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora é ilegítima para figurar no pólo ativo deste feito.

De fato, reconhecê-la como parte legítima à pretensão de perceber eventual prêmio de seguro vinculado ao contrato de financiamento na forma pretendida seria estender os efeitos do contrato de mútuo referente ao imóvel adquirido originalmente por outrem, segundo as regras do

Sistema Financeiro Habitacional, com a CEF – a eventual instrumento particular de cessão de direitos.

No caso, a parte autora está pleiteando em nome próprio direito alheio.

A legitimidade para a propositura da demanda pertence tão-somente ao mutuário adquirente do imóvel.

Cumprido frisar que o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuitu personae e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias.

Inclusive, a não-observância do comprometimento de renda na execução do contrato poderá dar ensejo a uma revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato.

A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá comprometê-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação - SFH, desvirtuando-o.

Assim, por não ter o contrato de cessão de direitos e obrigações sido firmado com a anuência do agente financeiro, não é documento hábil para obrigar a este, que dele não participou, e, por consequência, não confere à parte autora a legitimidade ativa ad causam para exigir o pagamento de seguro adjetivo ao contrato de financiamento.

Em conclusão: a cessão de direitos da qual são beneficiários os autores, quer com relação ao mútuo, quer com relação a eventuais direitos sobre o imóvel hipotecado, só produz efeitos entre os contratantes, não obrigando a ré a aceitar o cessionário como mutuário nem, muito menos, como proprietário do bem.

A questão, aliás, já foi dirimida por inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, exemplificadas nas seguintes ementas:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996.
2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras.
3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 200902419811, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/05/2012 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996 e se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo, o que não foi discutido nos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900496927, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/02/2012 ..DTPB:.)

Desta orientação não se afasta a e. Turma Recursal da 3ª Região, conforme aresto que segue:

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6328007983/2016 9301008978/2016PROCESSO Nr: 0001073-97.2015.4.03.6325 AUTUADO EM 24/03/2015ASSUNTO: 020907 - INDENIZAÇÕES -SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CLEIDE APARECIDA PIZZELLOADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORIRECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/06/2015 10:49:35Processo nº 0001073-97.2015.4.03.6325Autor: Cleide Aparecida Pizzello

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, CLEIDE APARECIDA PIZZELLO, da sentença que EXTINGUIU o processo, sem DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 822/995

resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa da autora. A ação tem por objeto a cobertura securitária de avarias progressivas em imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Entendeu o juízo que não tem a autora interesse de agir em razão do seguinte: (...) A CAIXA comprovou nos autos a vinculação do imóvel financiado à apólice pública do ramo 66 por meio da Declaração da DELPHOS Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços do mercado securitário e a manutenção do contrato no Cadastro Nacional de Mutuários CADMUT com status ativo, sinalizando que a operação imobiliária está vinculada à Apólice de Seguros do SH/SFH, cujos riscos são de responsabilidade do FCVS desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88. Resta, portanto, justificada a permanência da CAIXA na lide na condição de assistente simples e o processamento e julgamento do feito nesta Justiça Federal, ainda que não demonstrado pela CAIXA o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, condição estabelecida no REsp representativo de controvérsia repetitiva que tratou da matéria em apreço no Superior Tribunal de Justiça (RESPs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC). É o teor da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestada pela maioria das turmas que o compõe, sob o fundamento de que havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente, conforme o teor das ementas que adiante transcrevo: (...) Verifico por meio da documentação acostada aos autos digitais (folhas 91 a 102 do arquivo anexado em 24/03/2015, petição inicial) que o mutuário que firmou o contrato habitacional originalmente junto ao agente financeiro, MARCOS JOSÉ LOPES, transferiu os direitos e obrigações relativos ao imóvel financiado com endereço na Rua 10, nº 1-27, Núcleo Residencial Bauru I, por meio do INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA em 25/08/1999 para ONIVALDO BETTI, CPF 004.781.168-45, sem a interveniência do agente financeiro EMGEA/CAIXA. Em cadeia de sucessões, ONIVALDO BETTI e sua mulher EDNA APARECIDA LOPES DA SILVA cederam os direitos e obrigações sobre o imóvel a REINALDO APARECIDO DE MELO e VERA LÚCIA BUSCARIOLO LUNA por meio de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CONTRATO em 14/12/2001. Esses últimos cederam seus direitos e obrigações sobre o imóvel financiado a PRISCILA DOS REIS, inscrita no CPF sob nº 215.524.028-78. A parte autora adquiriu de PRISCILA DOS REIS o imóvel objeto da lide também por meio de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CONTRATO em 16/06/2009, sem o prévio e expresso consentimento da EMGEA/CAIXA. Assim sendo, embora CLEIDE APARECIDA PIZZELLO tenha afirmado na petição inicial ser mutuária do SFH, é escorreito afirmar que não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguros do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel financiado objeto desta lide sem a interveniência da EMGEA/CAIXA, por meio de instrumento particular de cessão de direitos. Observo, ainda, que a parte autora vem pleitear em juízo indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel em 31/07/1998, época em que nem era possuidora desse bem. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmara com o agente financeiro COHAB de Bauru. E, para toda cessão de direitos realizada após 25/10/1996 é indispensável a anuência da instituição credora mutuante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a questão da legitimidade ativa do detentor de contrato de gaveta que pretende discutir em juízo acerca das condições contratuais do financiamento junto à instituição credora; no caso, o contrato de seguro, que é acessório ao mútuo firmado pelo mutuário em 31/07/1998. (...) Deveras, o autor não se qualifica como possuidor de contrato de gaveta nos moldes do REsp repetitivo, uma vez que a inexistência de relação obrigacional firmada com a Companhia Seguradora e o FCVS, garantidor da apólice pública, não o legitima a reclamar indenização securitária respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmou perante a instituição credora. Além disso, a cessão de direitos sobre o imóvel sem o expresso consentimento do credor é motivo de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato, de acordo com a previsão insculpida na cláusula vigésima oitava do contrato. Posto isso, DECLARO que CLEIDE APARECIDA PIZZELLO não possui legitimidade ad causam para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS. Nas razões recursais, a autora, em síntese, que o cessionário, que passa a arcar com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, se sub-rosa na posição contratual do cedente, podendo postular a cobertura securitária, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora. Mesmo porque, a cobertura é em relação ao imóvel e não à pessoa do mutuário. Ambas as corrés, CEF e Sul América Companhia de Seguros, ofereceram contrarrazões. É o relatório.

II VOTO

Tendo em vista que as alegações formuladas no recurso foram devidamente enfrentadas na sentença, com base em argumentos com os quais concordo integralmente, adoto referidos argumentos como razão de decidir para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. Para o beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento da verba honorária sujeita-se ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto.

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 29 de janeiro de 2016 (data do julgamento).

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001394-92.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007977 - MARIA SALETE DIAS DA SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Trata-se de ação em que a parte autora acima qualificada pugna pela condenação das partes réis ao pagamento de prêmio de seguro vinculado a contrato de financiamento habitacional.

Foi determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado a fim de verificar a competência deste Juízo e principalmente a legitimidade da parte autora.

Decorrido o prazo concedido, a documentação comprobatória de residência não foi anexada aos autos.

Passo a decidir.

Instada a parte autora a instruir o processo com comprovante de endereço atualizado, documentação essencial para justificar a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente e principalmente a legitimidade para requerer a condenação das partes ao pagamento de prêmio de seguro, não houve qualquer manifestação.

Desta sorte, uma vez que ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção da demanda, sem resolução de seu mérito, na forma de legislação processual civil.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004669-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007966 - NOEMIA MARIA DA SILVA (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora acima qualificada pugna pela condenação das partes réis ao pagamento de prêmio de seguro vinculado a contrato de financiamento habitacional.

Instada, a parte autora informou não ser a mutuária original do contrato de financiamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora é ilegítima para figurar no pólo ativo deste feito.

De fato, reconhecê-la como parte legítima à pretensão de perceber eventual prêmio de seguro vinculado ao contrato de financiamento na forma pretendida seria estender os efeitos do contrato de mútuo referente ao imóvel adquirido originalmente por outrem, segundo as regras do Sistema Financeiro Habitacional, com a CEF – a eventual instrumento particular de cessão de direitos.

No caso, a parte autora está pleiteando em nome próprio direito alheio.

A legitimidade para a propositura da demanda pertence tão-somente ao mutuário adquirente do imóvel.

Cumpra frisar que o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuito personae e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias.

Inclusive, a não-observância do comprometimento de renda na execução do contrato poderá dar ensejo a uma revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato.

A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá comprometê-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação - SFH, desvirtuando-o.

Assim, por não ter o contrato de cessão de direitos e obrigações sido firmado com a anuência do agente financeiro, não é documento hábil para obrigar a este, que dele não participou, e, por consequência, não confere à parte autora a legitimidade ativa ad causam para exigir o pagamento de seguro adjetivo ao contrato de financiamento.

Em conclusão: a cessão de direitos da qual são beneficiários os autores, quer com relação ao mútuo, quer com relação a eventuais direitos sobre o imóvel hipotecado, só produz efeitos entre os contratantes, não obrigando a ré a aceitar o cessionário como mutuário nem, muito menos, como proprietário do bem.

A questão, aliás, já foi dirimida por inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, exemplificadas nas seguintes ementas:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996.
2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras.
3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 200902419811, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/05/2012 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996 e se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo, o que não foi discutido nos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900496927, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/02/2012 ..DTPB:.)

Desta orientação não se afasta a e. Turma Recursal da 3ª Região, conforme aresto que segue:

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6328007966/2016 9301008978/2016PROCESSO Nr: 0001073-97.2015.4.03.6325 AUTUADO EM 24/03/2015ASSUNTO: 020907 - INDENIZAÇÕES -SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CLEIDE APARECIDA PIZZELLOADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORIRECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, CLEIDE APARECIDA PIZZELLO, da sentença que EXTINGUIU o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa da autora. A ação tem por objeto a cobertura securitária de avarias progressivas em imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Entendeu o juízo que não tem a autora interesse de agir em razão do seguinte: (...) A CAIXA comprovou nos autos a vinculação do imóvel financiado à apólice pública do ramo 66 por meio da Declaração da DELPHOS Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços do mercado securitário e a manutenção do contrato no Cadastro Nacional de Mutuários CADMUT com status ativo, sinalizando que a operação imobiliária está vinculada à Apólice de Seguros do SH/SFH, cujos riscos são de responsabilidade do FCVS desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88. Resta, portanto, justificada a permanência da CAIXA na lide na condição de assistente simples e o processamento e julgamento do feito nesta Justiça Federal, ainda que não demonstrado pela CAIXA o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, condição estabelecida no REsp representativo de controvérsia repetitiva que tratou da matéria em apreço no Superior Tribunal de Justiça (RESps 1.091.363/SC e 1.091.393/SC). É o teor da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestada pela maioria das turmas que o compõe, sob o fundamento de que havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente, conforme o teor das ementas que adiante transcrevo: (...) Verifico por meio da documentação acostada aos autos digitais (folhas 91 a 102 do arquivo anexado em 24/03/2015, petição inicial) que o mutuário que firmou o contrato habitacional originalmente junto ao agente financeiro, MARCOS JOSÉ LOPES, transferiu os direitos e obrigações relativos ao imóvel financiado com endereço na Rua 10, nº 1-27, Núcleo Residencial Bauru I, por meio do INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA em 25/08/1999 para ONIVALDO BETTI, CPF 004.781.168-45, sem a interveniência do agente financeiro EMGEA/CAIXA. Em cadeia de sucessões, ONIVALDO BETTI e sua mulher EDNA APARECIDA LOPES DA SILVA cederam os direitos e obrigações sobre o imóvel a REINALDO APARECIDO DE MELO e VERA LÚCIA BUSCARIOLO LUNA por meio de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CONTRATO em 14/12/2001. Esses últimos cederam seus direitos e obrigações sobre o imóvel financiado a PRISCILA DOS REIS, inscrita no CPF sob nº 215.524.028-78. A parte autora adquiriu de PRISCILA DOS REIS o imóvel objeto da lide também por meio de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CONTRATO em 16/06/2009, sem o prévio e expresso consentimento da EMGEA/CAIXA. Assim sendo, embora CLEIDE APARECIDA PIZZELLO tenha afirmado na petição inicial ser mutuária do SFH, é escorreito afirmar que não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguros do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel financiado objeto desta lide sem a interveniência da EMGEA/CAIXA, por meio de instrumento particular de cessão de direitos. Observo, ainda, que a parte autora vem pleitear em juízo indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel em 31/07/1998, época em que nem era possuidora desse bem. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmara com o agente financeiro COHAB de Bauru. E, para toda cessão de direitos realizada após 25/10/1996 é indispensável a anuência da instituição credora mutuante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a questão da legitimidade ativa do detentor de contrato de gaveta que pretende discutir em juízo acerca das condições contratuais do financiamento junto à instituição credora; no caso, o contrato de seguro, que é acessório ao mútuo firmado pelo mutuário em 31/07/1998. (...) Deveras, o autor não se qualifica como possuidor de contrato de gaveta nos moldes do REsp repetitivo, uma vez que a inexistência de relação obrigacional firmada com a Companhia Seguradora e o FCVS, garantidor da apólice pública, não o legitima a reclamar indenização securitária respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmou perante a instituição credora. Além disso, a cessão de direitos sobre o imóvel sem o expresso consentimento do credor é motivo de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato, de acordo com a previsão insculpida na cláusula vigésima oitava do contrato. Posto isso, DECLARO que CLEIDE APARECIDA PIZZELLO não possui legitimidade ad causam para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS. Nas razões recursais, a autora, em síntese, que o cessionário, que passa a arcar com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, se sub-roga na posição contratual do cedente, podendo postular a cobertura securitária, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora. Mesmo porque, a cobertura é em relação ao imóvel e não à pessoa do mutuário. Ambas as corrés, CEF e Sul América Companhia de Seguros, ofereceram contrarrazões. É o relatório.

II VOTO

Tendo em vista que as alegações formuladas no recurso foram devidamente enfrentadas na sentença, com base em argumentos com os quais concordo integralmente, adoto referidos argumentos como razão de decidir para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. Para o beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento da verba honorária sujeita-se ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto.

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais

Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 29 de janeiro de 2016 (data do julgamento).

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF - 5

0001912-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007964 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a concessão do benefício pleiteado depende da condição de segurado especial como trabalhador rural, entendo necessária a produção de prova oral.

Para tanto, designo a realização de audiência para inquirição de testemunhas eventualmente arroladas, até o máximo de 3 (três), que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 05/04/2017, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995.

Considerando a natureza da demanda e presumindo o precário estado de saúde da parte autora, fica ela dispensada de comparecer na audiência, exceto se seu patrono ou o INSS requererem o seu depoimento pessoal, de forma justificada, o que deverá ser feito em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à audiência.

Fica, ainda, facultada à parte autora a juntada de elementos materiais de prova acerca do período de atividade rural.

Outrossim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial anexado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.259/2001. INTIME-SE para, no mesmo prazo, manifestar acerca do laudo pericial anexado.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Intimem-se.

0003192-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007975 - MARIA SAGRADA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo instrumento de procuração por instrumento público (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a autora é pessoa não alfabetizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Alternativamente e dentro do mesmo prazo, diante da hipossuficiência relatada na inicial, faculta-se à representante legal da parte autora comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado, podendo estar acompanhada de seu patrono, para RATIFICAR o mandato a ele outorgado nos autos.

Int.

0004985-30.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007957 - LUIZ HENRIQUE TANAKA (SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela parte ré, razão pela qual revogo o despacho proferido na data de 23 de agosto de 2016.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s), remetendo-o(s) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para pagamento, promovendo a formal intimação das partes.

Efetivado o depósito do(s) montantes(s) requisitado(s), intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que, no prazo de 90 (noventa), efetue(m) o levantamento do(s) valor(es) respectivo(s), sob pena de bloqueio.

Informado o levantamento, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que, no prazo de 5 (cinco), manifestem-se acerca da satisfação do crédito, ciente(s) de que, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e s.s. do Código de Processo Civil, conforme requerido. Sendo assim, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006. Ficam a(s) parte(s) ré(s), intimadas, ainda, no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou inativo, indicando, neste último caso, a data em que houve a extinção do contrato, comprovando documentalmente sua alegação. Int.

0005382-24.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007988 - JOAO WESLEY DE SOUZA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004894-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008002 - REGINALDO JOAO DOS SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004093-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008020 - CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004884-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008007 - IOLANDA POPI MALAGUETA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0005378-84.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007991 - LUIZ CARLOS CUISSE GRAZINA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004770-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008012 - VALDEIDE CLARINDO DE LIMA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004439-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008018 - MARIA JACINTA LEITE (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004643-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008013 - MARIA CAROBA DA SILVA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0005379-69.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007990 - CRISTIANO CHERUBIM (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0000065-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008021 - MARIA VICENTINI DOS SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004529-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008015 - CREUZA DE OLIVEIRA SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004927-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007999 - ANTONIO BACINI (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004804-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008010 - CELINA LOPES GOMES VILLAR (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0004932-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007996 - NEUSA MARIA BORSARI (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004883-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008008 - ADAUTO FRANCISCO SILVA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004898-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008001 - EDINALVA APARECIDA QUIRINO (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004925-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008000 - ODILO CASIMIRO DOS SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004931-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007998 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004888-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008005 - SERGIO JOSE DE OLIVEIRA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004870-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008009 - EDNA APARECIDA CRISPIM DOS SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004893-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008003 - MILTON FERREIRA MENEZES (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004800-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008011 - MARTA OLEGARIO IVANEIS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0004891-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008004 - ELIZABETE DA SILVA SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004531-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008014 - JORGINA LEITE DA SILVA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0005373-62.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007992 - MARIA APARECIDA PAIOLA FONTOLAN (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0005380-54.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007989 - JOSE APARECIDO SANTANA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0005370-10.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007993 - CICERO ANTONIO DA CRUZ (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004527-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008017 - EDSON TERTULIANO DA PAZ (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004887-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008006 - JOAO DOS SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0005368-40.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007995 - JOSEFINA BONIOLO CHERUBIM (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0005383-09.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007987 - JOAO TADEU SOTOCORNO (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004435-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008019 - JOSE GERALDO FERREIRA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0005369-25.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007994 - JOAO PAULINO CAMPOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria a baixa dos presentes autos, observando que no caso de haver autos físicos custodiados neste Juízo, deverão ser impressas somente as peças produzidas após o recebimento do feito. Intimem-se.

0001912-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007955 - NORMA SUELY PAULUCCI (SP082654 - JOSE ROBERTO TOLEDO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002058-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007954 - MARIA SARAIVA CARDOSO (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve a r. sentença de extinção, sem resolução de mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade da parte autora. O acórdão da e. Corte Regional transitou em julgado, conforme extrato anexado. Sendo assim, reconhecida definitivamente a ilegitimidade ativa, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de praxe. Int.

0000683-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007949 - NILSON MENDES DOS SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0000682-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007950 - NEUZA NUNES DE SOUZA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0000679-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007951 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

FIM.

0002777-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008022 - LENILDO DE JESUS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada nesta data, providencie a Secretaria a intimação da i. Perita Nomeada, no próximo dia 08/09/2016, acerca da possibilidade de a perícia ocorrer no estabelecimento hospitalar indicado.

Caso haja possibilidade, intime-se-a para indicar a data e horário em que comparecerá ao hospital em que internada a parte autora para realizar o ato pericial.

Sem prejuízo, defiro o pleito do INSS. Oficie-se conforme solicitado.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002899-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007960 - JOSE DE SANTANA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 20 de setembro de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001395-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008033 - VALDOMIRO DE LIMA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 03.06.2016: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 27 de setembro de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0003234-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008025 - ROBERTO SANTANA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 20 de setembro de 2016, às 13:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003261-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008032 - THEODOMIRO RODRIGUES MUNIZ NETO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 22 de setembro de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000113-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007986 - PAULO NASCIMENTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 09.08.2016: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 20 de outubro de 2016, às 14:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de

documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0003232-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008024 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 20 de setembro de 2016, às 13:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003258-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008031 - ANA CRISTINA VARREIRA FERREIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que

evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 22 de setembro de 2016, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002879-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007976 - CELIA DE MELO VIEIRA DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 05.09.2016: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 26 de setembro de 2016, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes, como determinado.

Int.

0003287-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007959 - JOAO CLAUDIO TEIXEIRA DE JESUS (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para exclusão de negativação em órgãos de proteção ao crédito formulado por JOAO

Alega o autor que foi servidor público do MUNICIPIO DE CAIUÁ/SP e que em 20/08/2015, firmou Contrato de Empréstimo Consignado no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), em 10 parcelas de R\$ 232,73 (DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), com primeiro vencimento em 20/09/2015 e última em 20/06/2016.

Que no mês de Setembro/2015, pediu exoneração do cargo e que a parcela seguinte teria sido descontada nas verbas rescisórias, que foram pagas em Outubro de 2015, conforme documentos de fls. 06 e que solicitou o pagamento por boleto das parcelas seguintes (11/2015 a 06/2016), alegando que não há pendências quanto ao contrato.

Entretanto, o requerente teve seu nome anotado em órgão de proteção ao crédito, em 20/10/2015, disponível em 21/07/2016, no valor de R\$ 505,59 (QUINHENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), conforme extrato de fls. 22.

Diante de tais fatos, aduz que foi injusta e ilegalmente negativado em órgãos de restrição ao crédito, pelo contrato acima mencionado, embora todas as parcelas tenham sido adimplidas, inclusive aquela com vencimento em outubro de 2016.

Da análise dos documentos e fatos narrados, concludo, em princípio, que embora tenha havido o desconto em verbas rescisórias do valor referente à parcela com vencimento em a dívida em 10/2016, não restou comprovado o repasse pelo MUNICIPIO DE CAIUÁ/SP à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Embora haja a previsão de repasse do ex-empregador para a CEF, a dívida em debate pertence ao requerente.

Em juízo perfunctório não é válido asseverar que o repasse efetivamente ocorreu e, assim, haveria cobrança e negativação indevidas. Pelos elementos constantes dos autos até então, não é possível avaliar se a CEF valeu-se dos procedimentos de negativação do nome do autor indevidamente. Neste momento processual, resta incontestado que o débito anotado nos cadastros do SCPC pertence ao autor, enquanto as responsabilidades assumidas perante a instituição financeira em caso de falta de repasse do valor da parcela não foram esclarecidas. Não juntou o autor cópia do contrato de empréstimo consignado junto à CEF, tampouco, qualquer documento expedido pelo MUNICIPIO DE CAIUÁ/SP comprovando o repasse à requerida. Dos boletos de pagamento juntados pelo autor, verifica-se que desde a parcela referente ao mês 11/2015, há anotação de que a parcela 10/2015 está pendente de pagamento (fls. 07 e ss). Sendo presumível e esperada a inclusão do autor em órgãos de proteção ao crédito pelo inadimplente.

Não comprova o autor qualquer diligência junto ao ex-empregador no sentido de esclarecer a pendência, tampouco incluiu o MUNICIPIO DE CAIUÁ/SP no pólo passivo do feito, requerendo a integralização do repasse à CEF.

Reforça a tese de que não houve repasse do valor descontado, o fato da CEF só disponibilizar para consulta a anotação após o fim do contrato, em 21/07/2016, sem a efetiva quitação da parcela, 9 meses após o suposto inadimplemento.

Diante disso, postergo a análise da tutela de urgência para após a vinda das peças de contestação, tornando os autos conclusos.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, devendo, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação da Requerida, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, cópia legível e integral do contrato de empréstimo consignado firmado com a ré, objeto desses autos.

Publique-se. Intimem-se as partes da presente decisão.

0003033-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007969 - ELIZIANI MAGALHOES DE MIRANDA SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas

concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 20 de setembro de 2016, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0003248-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008027 - TAMIRES VANESSA DA SILVA CASTRO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 22 de setembro de 2016, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003254-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008030 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO ALVES (SP252337 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 20 de outubro de 2016, às 15:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003386-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007984 - ERALDO ALEXANDRE BEZERRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 14.06.2016: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 06 de outubro de 2016, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0003251-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008029 - APARECIDO CARDOSO DE MOURA (SP362696 - ALINE JOSI MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 29 de setembro de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da

demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003090-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007970 - ERASMO SERGIO DE OLIVEIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 20 de setembro de 2016, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0002993-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007962 - JOAO ANTONIO SCAION (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 05.09.2016: Tendo em vista requerimento expresso da parte autora, cancele-se a perícia designada para 09.09.2016.

Designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 20 de setembro de 2016, às 12:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes, como determinado.

Int.

Vistos em análise de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora, BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO, busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de isenção de imposto de renda de pessoa física em seu benefício previdenciário (pensão por morte nº 21/134.321.556-8), sob o argumento de que é portadora de doença grave e incurável.

Narra que foi diagnosticada em março de 2016 como portadora de neoplasia de crescimento infiltrativo, denominado “Adenocarcinoma – neoplasia de retossigmoide”. Em decorrência, a requerente foi submetida à retossigmoidectomia e colecistectomia. Atualmente continua em tratamento quimioterápico.

Vislumbro presentes os requisitos exigidos para a antecipação de tutela prevista no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que a parte autora apresentou documentos médicos suficientes para demonstrar ser portadora de “Adenocarcinoma Moderadamente Diferenciado, Ulcerado”, que se caracteriza como neoplasia maligna. Logo, há prova robusta do direito invocado pela demandante, permitindo ao magistrado chegar a um juízo provisório quanto aos fatos alegados.

Entendo revelada a probabilidade favorável à pretensão da autora, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que a situação narrada se subsume a este direito. Assim, em um juízo sumário, considero presentes os requisitos para aplicar os termos do art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/1988, para que os rendimentos percebidos pela autora a título de pensão por morte nº 21/134.321.556-8 sejam isentos do imposto de renda.

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência antecipatória para suspender a retenção do IRRF sobre o benefício previdenciário de pensão por morte da autora, nº 21/134.321.556-8, sem prejuízo de entendimento ulterior diverso à vista de novos elementos e análise. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a UNIÃO do teor da presente decisão, citando-a UNIÃO para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 20 de setembro de 2016, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, devendo levar também cópia integral de todos os prontuários médicos, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial e revogação da tutela de urgência ora concedida.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo.

Anexo do laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Publique-se.

0002918-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007961 - NADIR DA SILVA SANTANA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 20 de setembro de 2016, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0000260-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007997 - MARLENE DE SOUZA MATOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 10.08.2016: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 17 de outubro de 2016, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0002955-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007965 - MARCOS CESAR MOREIRA JUNIOR (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Maronato, no dia 17 de outubro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0003188-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007973 - MARLENE ALVES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 20 de setembro de 2016, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº

10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0003243-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008026 - AMELIA MARIANO DE OLIVEIRA MACHADO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 20 de setembro de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003249-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008028 - ELIANE DOS SANTOS CARVALHO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 22 de setembro de 2016, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003203-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008023 - LUCIMEIRE MARANGONI DIAS (SP371492 - ALESSANDRA DA SILVA KLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 20 de setembro de 2016, às 12:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003111-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007972 - MARIA CELIA SANTOS DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 20 de setembro de 2016, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se

encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0003026-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007968 - PAULO SERGIO ROMUALDO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 20 de setembro de 2016, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0002932-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007963 - SUELI DOS SANTOS TEODORO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi elaborado o laudo social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se na concepção de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização da perícia social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de estudo das condições sócioeconômicas da parte autora, a ser agendada pela Secretaria.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na

remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0002688-82.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007974 - MARIA GABRIELA SALVINO CONTRE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX, SP336487 - JONATAS EDUARDO BATISTA MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Petição da parte ré anexada em 05.09.2016: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito efetuado nos autos.

Havendo concordância com o valor depositado, ou, no silêncio, expeça-se ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia desta decisão, bem como da petição e da guia de depósito anexadas ao processo, a fim de que pague os valores depositados na conta nº 86400097 à parte autora MARIA GABRIELA SALVINO CONTRE (CPF/SP 400.537.158-29).

Após a anexação ao processo da via recebida do ofício supra, deverá o(a) autor(a) dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada nesse Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Se em termos, dê-se baixa definitiva dos autos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003223-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006383 - APARECIDO CARLOS MARTINS PINTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração e declaração de pobreza (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a(s) peça(s) anexada(s) à exordial apresenta(m)-se sem a indicação da data da assinatura, sob pena de indeferimento da inicial.

0003123-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006371 - MARIA RITA TESCHI DE CARVALHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração e declaração de pobreza (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a(s) peça(s) anexada(s) à exordial apresenta(m)-se sem a indicação da data da assinatura, bem como, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região

e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0006461-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006374 - JOSE BARBOSA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007109-83.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006375 - MARIA YOLANDA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000068-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006384 - CICERO GOMES FRANCA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007004-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006364 - MARCOLINO BARBOZA DE SOUZA (SP276875 - MARIO ALBERTO BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes acerca do(s) esclarecimento(s)/laudo complementar do(a) perito(a).

0000315-46.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006365 - EDNA VICENTE DO NASCIMENTO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente e que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos."

0002981-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006369 - JOSE MARIA BARBOSA DAMASCENA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração e declaração de pobreza (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a(s) peça(s) anexada(s) à exordial encontram-se desatualizadas, bem como, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0000873-16.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006385 - RENALDO DOMINGOS GOMES (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

0002926-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006368 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is), bem como comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0002901-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006366 - NELSON MANUEL DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM, SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA)

0003240-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006381 - BRUNO DA SILVA PIMENTEL (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

0003278-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006380 - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP248351 - RONALDO MALACRIDA, SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA)

0003052-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006367 - MARIA LUCIA DE ARAUJO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

0003089-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006370 - MARISTELA MENDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

0003278-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006382 - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP248351 - RONALDO MALACRIDA, SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e de delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada a justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, o Juízo considerar precluso o direito de produzir tal prova”.

0001071-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006378 - FRANCINEIDE SIMPLICIO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0000957-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006377 - MARIA APARECIDA DINIS DAS NEVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0004534-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006372 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COUTINHO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

0000944-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006376 - ROSENEIDE GOMES BARRETO (SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA, SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA)

0005155-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006373 - DOGMAR CARDOZO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000212

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000033-34.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002929 - CLAUDIANO DE SOUSA LEITE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor é portador de artrose do quadril esquerdo. O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: "...O diagnóstico de base documentado, mediante relatórios acostados, de artrose do quadril esquerdo, cursa com acometimento progressivo articular, com etapas evolutivas degenerativas, com correspondência às manobras propedêuticas específicas, passíveis de tratamento, no caso em Tela, cirúrgico..."

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de ajudante de produção, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 11/03/2016, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora está usufruindo do benefício de auxílio-doença desde 11/07/2014, até a presente data.

Tendo em vista que o perito estabeleceu o prazo de 12 meses para reavaliação da incapacidade, faz jus o autor à manutenção do auxílio-doença até 11/03/2017, quando deverá ser reavaliado em perícia a ser designada pelo INSS.

Desnecessária a concessão de tutela antecipada, uma vez que o demandante encontra-se em gozo do benefício. Pelo mesmo motivo, não há parcelas atrasadas a serem pagas.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a manter o benefício de auxílio-doença, NB6069540542 em favor do autor, Claudiano de Sousa Leite, que deverá ser pago até que seja apurada a recuperação da capacidade laboral, mediante perícia médica a ser designada pelo INSS, a partir de 11/03/2017.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000348-62.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002938 - ROSANA MARIA DE ASSIS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente (F33.1), e Transtorno de

Personalidade Histrionica (F60.4). O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “O quadro foi avaliado em fase de atividade depressiva moderada no momento da avaliação pericial, considerando-se em conjunto a avaliação pericial de suas várias funções psíquicas (anotado em Avaliação Psíquica), a análise crítica da documentação médica apresentada bem como do relato fornecido através da anamnese. Desta forma considerado incapacitante para seu trabalho habitual e neste momento para qualquer atividade laboral remunerada, sendo a data de início da incapacidade (DII) estabelecida em 14/3/2016, data de atestado descrevendo quadro semelhante ao verificado em perícia.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de costureira, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 14/03/2016, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que a parte autora teve diversos vínculos empregatícios desde 1980.

No que tange à qualidade de segurado, os dados extraídos do sistema CNIS apontam que a parte autora teve o último auxílio-doença cessado em 04/04/2014 e, considerando que possui mais de 120 contribuições, manteve a qualidade de segurado até 15/06/2016, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Considerando que a perícia fixou a data do início da incapacidade após o requerimento administrativo apresentado em 16/10/2015, entendo que a DIB deve ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento do laudo, pois esta foi a primeira oportunidade que a autarquia teve conhecimento da situação atual da saúde da autora.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 27/06/2016.

No que tange à data de cessação do benefício, descabe sua fixação em sentença, tendo em vista a necessidade de apuração de eventual recuperação da capacidade, mediante perícia administrativa a ser designada pelo INSS em prazo não inferior àquele indicado no laudo pericial (seis meses).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora ROSANA MARIA DE ASSIS, desde a data da intimação do INSS do laudo pericial em 27/06/2016, que deverá ser pago até que seja apurada a recuperação da capacidade laboral, mediante perícia médica a ser designada pelo INSS, a partir de janeiro de 2017.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000459-46.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002941 - GILDENE RODRIGUES FELIX (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente (F33.1) e Transtorno de Personalidade Histriônica (F60.4). O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “O quadro foi avaliado em fase de atividade moderada no momento da avaliação pericial, considerando-se em conjunto a avaliação pericial de suas várias funções psíquicas (anotado em Avaliação Psíquica), a análise crítica da documentação médica apresentada bem como do relato fornecido através da anamnese. Desta forma considerado incapacitante para seu trabalho habitual e neste momento para qualquer atividade laboral remunerada, sendo a data de início da incapacidade (DII) estabelecida em 7/6/2016, data de atestado apresentado em perícia descrevendo quadro semelhante ao verificado pelo perito.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de padaria, em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 07/06/2016, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora teve seu último vínculo de emprego encerrado em 21/07/2015.

Considerando que não foi apresentado requerimento administrativo após a data do início da incapacidade, entendo que a DIB deve ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento do laudo, pois esta foi a primeira oportunidade que a autarquia teve conhecimento da situação atual da saúde da parte autora.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que o INSS foi intimado do laudo pericial (21/06/2016).

No que tange à data de cessação do benefício, descabe sua fixação em sentença, tendo em vista a necessidade de apuração de eventual recuperação da capacidade, mediante perícia administrativa a ser designada pelo INSS em prazo não inferior àquele indicado no laudo pericial (seis meses).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora GILDENE RODRIGUES FELIX, desde a data da intimação do INSS do laudo pericial em 21/06/2016, que deverá ser pago até que seja apurada a recuperação da capacidade laboral, mediante perícia médica a ser designada pelo INSS, a partir de dezembro de 2016. Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001787-45.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002926 - WELLINGTON FRANCISCO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifíco a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor é portador de artrose do quadril direito. O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “...Mediante exame físico documentado e a constatação de limitações às manobras semiológicas realizadas, após avaliação de exames acostados, configura-se incapacidade total e temporária, do ponto de vista ortopédico...”. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de motorista, em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 11/03/2016, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora recolheu contribuições individuais nos períodos de 01/05/2007 a 30/04/2013 e 01/12/2013 a 31/03/2016.

Destaca-se, ainda, que o demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 31/10/2012 e 18/11/2013.

Considerando que a perícia fixou a data do início da incapacidade em data posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença (18/11/2013), entendo que a DIB deve ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento do laudo, pois esta foi a primeira oportunidade que a autarquia teve conhecimento da situação atual da saúde da parte autora.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que o INSS foi intimado do laudo pericial.

No que tange à data de cessação do benefício, descabe sua fixação em sentença, tendo em vista a necessidade de apuração de eventual recuperação da capacidade, mediante perícia administrativa a ser designada pelo INSS em prazo não inferior àquele indicado no laudo pericial (04 meses).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora Wellington Francisco de Souza, desde a data da intimação do INSS do laudo pericial em 07/04/2016, que deverá ser pago até que seja apurada a recuperação da capacidade laboral, mediante perícia médica a ser designada pelo INSS.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001676-61.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002922 - ANDERSON MALENGO (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que

antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Esquizofrenia Paranóide. O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “Constatados sintomas deficitários cognitivos secundários com prejuízo do raciocínio lógico e da crítica da morbidade que comprometem sua capacidade laborativa de forma total e temporária...”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de motorista, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 01/07/2015, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, o demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 20/09/2012 e 31/12/2012, e recolheu contribuições individuais nos períodos de 01/02/2014 a 31/07/2014 e 01/03/2015 a 31/08/2015.

Considerando que a perícia fixou a data do início da incapacidade em data posterior à DER (15/06/2015), entendo que a DIB deve ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento do laudo, pois esta foi a primeira oportunidade que a autarquia teve conhecimento da situação atual da saúde da parte autora.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que o INSS foi intimado do laudo pericial.

No que tange à data de cessação do benefício, descabe sua fixação em sentença, tendo em vista a necessidade de apuração de eventual recuperação da capacidade, mediante perícia administrativa a ser designada pelo INSS em prazo não inferior àquele indicado no laudo pericial (06 meses).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora Anderson Malengo, desde a data da intimação do INSS do laudo pericial em 11/03/2016, que deverá ser pago até que seja apurada a recuperação da capacidade laboral, mediante perícia médica a ser designada pelo INSS.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que: “Autor com 47 anos de idade, afastado das atividades ocupacionais..., atualmente internado em clínica CPMEvolução Humana desde 30/08/2015 com projeção até 30/02/2016 quadro compatível com F10, dependência alcoólica”. O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “...da necessidade de internação, consumo de álcool de longa data autor está incapaz para as atividades laborais de modo temporário...”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de administrador de obras públicas, em razão do estado atual da moléstia que o acomete.

Considerando que a perícia não conseguiu fixar a data do início da incapacidade e, considerando ainda, que o autor estava em gozo de auxílio-doença na data da realização da perícia (06/10/2015), adequada é a manutenção do referido benefício pelo prazo de seis meses, conforme prescrito pelo perito.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora usufruiu o benefício de auxílio-doença entre 26/08/2014 a 30/04/2016.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

No que tange à data de cessação do benefício, descabe sua fixação em sentença, tendo em vista a necessidade de apuração de eventual recuperação da capacidade, mediante perícia administrativa a ser designada pelo INSS em prazo não inferior àquele indicado no laudo pericial (seis meses a partir da data da realização da perícia).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 6074764410 em favor do autor Florisvaldo Gomes dos Santos, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 30/04/2016, que deverá ser pago até que seja apurada a recuperação da capacidade laboral, mediante perícia médica a ser designada pelo INSS.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este

dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000180-60.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002937 - ROSANA GONCALVES (SP359957 - PAULO ADILSON DOMINGUES, SP356269 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que a autora é portadora de Transtorno Psicótico Agudo e Transitório (F23 de acordo com a CID10). O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “O quadro foi avaliado em fase residual de moderada intensidade no momento da avaliação pericial, considerando-se em conjunto a avaliação pericial de suas várias funções psíquicas (anotado em Avaliação Psíquica), a análise crítica da documentação médica apresentada bem como do relato fornecido através da anamnese. Desta forma considerado incapacitante para seu trabalho habitual e neste momento para qualquer atividade laboral remunerada, sendo a data de início da incapacidade (DII) estabelecida em 2/10/2015, data do primeiro atestado descrevendo o quadro e a incapacidade apresentado.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de faxineira, em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 02/10/2015, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 20/12/2015.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

No que tange à data de cessação do benefício, descabe sua fixação em sentença, tendo em vista a necessidade de apuração de eventual recuperação da capacidade, mediante perícia administrativa a ser designada pelo INSS em prazo não inferior àquele indicado no laudo pericial (seis meses).

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea

de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso os regulamentos previdenciários a ele pertinente, indeferindo o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pela parte autora na esfera administrativa.

Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito.

O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.

O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª. Região:

“ADMINISTRATIVO – CASSAÇÃO DE PENSÃO – SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES – INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO.

1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão.

2- Improperável o recurso.

3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, inorreu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que inorreu na espécie.

4- Recurso conhecido e desprovido.”

(TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL – 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel.

Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND)

Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB612099770-2 em favor da autora ROSANA GONÇALVES, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 20/12/2015, que deverá ser pago até que seja apurada a recuperação da capacidade laboral, mediante perícia médica a ser designada pelo INSS, a partir de outubro de 2016.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000425-71.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002939 - SUELY DONATANGELO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente (F33) e Transtorno Fóbico-Ansioso (F40). O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “O quadro foi avaliado em fase de atividade de moderada gravidade no momento da avaliação pericial, considerando-se em conjunto a avaliação pericial de suas várias funções psíquicas (anotado em Avaliação Psíquica), a análise crítica da documentação médica apresentada bem como do relato fornecido através da anamnese. Desta forma considerado incapacitante para seu trabalho habitual e neste momento para qualquer atividade laboral remunerada, sendo a data de início da incapacidade (DII) estabelecida em 9/3/2016, data de atestado apresentado descrevendo quadro semelhante ao verificado em perícia, com investimento terapêutico compatível com agravamento.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de Auxiliar administrativa, em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 09/03/2016, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere do laudo juntado pelo INSS (sequência 25) a autora possui vínculo empregatício em aberto na CTPS. Destaca-se, ainda que a demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 2006 e 2014.

Considerando que a perícia fixou a data do início da incapacidade após a cessação do último auxílio-doença percebido, entendo que a DIB deve ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento do laudo, pois esta foi a primeira oportunidade que a autarquia teve conhecimento da situação atual da saúde do autor.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que o INSS foi intimado do laudo pericial (27/06/2016).

No que tange à data de cessação do benefício, descabe sua fixação em sentença, tendo em vista a necessidade de apuração de eventual recuperação da capacidade, mediante perícia administrativa a ser designada pelo INSS em prazo não inferior àquele indicado no laudo pericial (seis meses).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora SUELY DONATANGELO, desde a data da intimação do INSS do laudo pericial em 27/06/2016, que deverá ser pago até que seja apurada a recuperação da capacidade laboral, mediante perícia médica a ser designada pelo INSS, a partir de janeiro de 2017.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000039-41.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002930 - EVA DOS SANTOS BELLI (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que a autora se encontra em estado pós operatório de prótese no joelho esquerdo, com complicação infecciosa. O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “...O diagnóstico de base documentado, mediante relatórios acostados, de pós operatório de prótese no joelho esquerdo por artrose apresentou indícios clínico laboratoriais de infecção, com acometimento progressivo articular, como etapas degenerativas, com correspondência às manobras propedêuticas específicas, passíveis de tratamento, no caso em Tela, cirúrgico...”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de varredora, em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 05/02/2016, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a demandante teve seu último vínculo empregatício no período de 01/10/2001 a 01/08/2015.

Destaca-se, ainda, que a demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 31/12/2013 e 11/04/2015.

Considerando que a perícia fixou a data do início da incapacidade em data posterior à data da cessação do benefício de auxílio-doença (11/04/2015), entendo que a DIB deve ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento do laudo, pois esta foi a primeira oportunidade que a autarquia teve conhecimento da situação atual da saúde da parte autora.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que o INSS foi intimado do laudo pericial.

No que tange à data de cessação do benefício, descabe sua fixação em sentença, tendo em vista a necessidade de apuração de eventual recuperação da capacidade, mediante perícia administrativa a ser designada pelo INSS em prazo não inferior àquele indicado no laudo pericial (12 meses).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora Eva dos Santos Belli, desde a data da intimação do INSS do laudo pericial em 07/04/2016, que deverá ser pago até que seja apurada a recuperação da capacidade laboral, mediante perícia médica a ser designada pelo INSS, a partir de 11/03/2017.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente (CID F33.2). O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “Considerando o exame psicopatológico da examinanda, concluo ser a mesma totalmente incapaz de exercer atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente pelo período de 6 meses a partir desta data. Não há como fixar a data de início de incapacidade, comprovada por atestado desde janeiro de 2015.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de vendedora, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definido o mês de janeiro de 2015, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora teve seu último auxílio-doença cessado em 01/12/2015.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

No que tange à data de cessação do benefício, descabe sua fixação em sentença, tendo em vista a necessidade de apuração de eventual recuperação da capacidade, mediante perícia administrativa a ser designada pelo INSS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 609072405-3 em favor da autora GISLENE DOS SANTOS, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 01/12/2015, que deverá ser pago até que seja apurada a recuperação da capacidade laboral, mediante perícia médica a ser designada pelo INSS.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Moderado (F33.1 de acordo com a CID10), tendo sido constatados sintomas importantes nas esferas do Humor e Afetos, com prejuízo cognitivo secundário. O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “O quadro foi avaliado em fase de atividade moderada gravidade no momento da avaliação pericial, ...considerado incapacitante para seu trabalho habitual e neste momento para qualquer atividade laboral remunerada...”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de auxiliar de limpeza, em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 08/05/2015, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora possuiu diversos vínculos empregatícios até 31/12/2011. Verifico, ainda, anotação de vínculo na CTPS da autora, no período de 28/10/2013 a 09/04/2014 (fls. 05, sequência 2).

Assim, na data do início da incapacidade, qual seja, 08/05/2015, a autora detinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, § 4º da Lei 8.212/91.

Faz jus, portanto, à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 04/08/2015 (fls.13, sequência 2).

No que tange à data de cessação do benefício, descabe sua fixação em sentença, tendo em vista a necessidade de apuração de eventual recuperação da capacidade, mediante perícia administrativa a ser designada pelo INSS em prazo não inferior àquele indicado no laudo pericial (06 meses).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora Luzia Gomes de Sousa, desde a data do requerimento administrativo, 04/08/2015, que deverá ser pago até que seja apurada a recuperação da capacidade laboral, mediante perícia médica a ser designada pelo INSS, a partir de 30/09/2016.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliente que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000044-63.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002931 - SERGIO MOREIRA LIMA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor é portador de Angina não especificada (CID I20.9) e Espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra com retrolistese de L4 sobre L5 (CIDs M47.8, M43.1 e M51.3). O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa total e temporária para o trabalho, sugerindo que a sua capacidade laborativa seja reavaliada em 3 (três) meses, a contar da data da presente avaliação pericial.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de prestador de serviços gerais, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 08/07/2015, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora teve diversos vínculos empregatícios desde 1988, e recolheu contribuições individuais até setembro de 2015.

Faz jus, portanto, à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 26/08/2015 (sequência 02, fl. 23).

No que tange à data de cessação do benefício, descabe sua fixação em sentença, tendo em vista a necessidade de apuração de eventual recuperação da capacidade, mediante perícia administrativa a ser designada pelo INSS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do autor SERGIO MOREIRA LIMA, desde a data do requerimento administrativo, 26/08/2015, que deverá ser pago até que seja apurada a recuperação da capacidade laboral, mediante perícia médica a ser designada pelo INSS.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001657-55.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002918 - FELIPE DA SILVA NOGUEIRA (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor relatou acidente de moto em outubro de 2014. O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que:“...Mediante exame físico documentado e a constatação de limitações às manobras semiológicas realizadas, após avaliação de exames acostados, configura-se incapacidade total e temporária, do ponto de vista ortopédico. O diagnóstico de base documentado, mediante relatórios acostados, de lesão ligamentar do joelho direito, cursa com acometimento progressivo articular, com correspondência às manobras propedêuticas específicas, passíveis de tratamento, no caso em Tela, cirúrgico...”. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de auxiliar de carpinteiro, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 14/11/2014, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 30/11/2014 e 07/08/2015.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

No que tange à data de cessação do benefício, descabe sua fixação em sentença, tendo em vista a necessidade de apuração de eventual recuperação da capacidade, mediante perícia administrativa a ser designada pelo INSS em prazo não inferior àquele indicado no laudo pericial (04 meses).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 6087918977 em favor da parte autora Felipe da Silva Nogueira, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 07/08/2015, que deverá ser pago até que seja apurada a recuperação da capacidade laboral, mediante perícia médica a ser designada pelo INSS, a partir de 12/06/2016.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à

AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000109-58.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002935 - VALDENIR PEREIRA ALVES (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente (F33.2). O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “O periciando em questão está em acompanhamento psiquiátrico regular comprovado desde agosto de 2014 com referencia de incapacidade laboral, ao exame apresentasse com comprometimento cognitivo e do pragmatismo decorrente do quadro depressivo e longo período de uso de bebida alcoólica por dependência. A história clínica, exame psíquico atual e relatório médico é compatível com quadro de incapacidade laboral, em recuperação. Portanto sugiro incapacidade laboral total e temporária pelos próximos 6 meses.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de servente, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definido o mês de agosto de 2014, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora teve diversos vínculos laborais desde o ano 2000 e recebeu auxílio-doença até 01/10/2014.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

No que tange à data de cessação do benefício, descabe sua fixação em sentença, tendo em vista a necessidade de apuração de eventual recuperação da capacidade, mediante perícia administrativa a ser designada pelo INSS em prazo não inferior àquele indicado no laudo pericial (seis meses).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 607638063-6 em favor do autor VALDENIR PEREIRA ALVES, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 01/10/2014, que deverá ser pago até que seja apurada a recuperação da capacidade laboral, mediante perícia médica a ser designada pelo INSS, a partir de outubro de 2016.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força

da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000126-94.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002936 - CARLOS MAZZOLA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

Cumpra observar que, nos casos em que a incapacidade é parcial e permanente, há que se verificar se o segurado reúne condições pessoais e sociais para adaptar-se ao exercício de outra atividade mediante reabilitação profissional. Na ausência de tais condições a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos

da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, havendo incapacidade permanente para a atividade habitual, o laudo pericial deverá ser contextualizado a fim de que sejam avaliados as condições pessoais do segurado, tais como idade, escolaridade e histórico profissional, de modo a estabelecer se o mesmo é elegível para reabilitação profissional.

Tal entendimento encontra-se em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor (59 anos) é portador de artrose pós traumática do tornozelo direito. O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: "...O diagnóstico de base documentado, mediante relatórios acostados, de artrose pós traumática do tornozelo direito, cursa com acometimento progressivo articular, como etapas evolutivas degenerativas, com correspondência às manobras propedêuticas específicas. Desta forma, levando em conta a idade, grau de instrução e função laboral, conclui-se, sob ótica pericial ortopédica, em incapacidade parcial e permanente...".

Da análise das informações contidas no laudo pericial é possível concluir que a parte autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho em geral, sendo a incapacidade total e permanente para sua atividade habitual, situação que, em princípio, ensejaria a reabilitação profissional. Contudo, tratando-se de pessoa de baixa escolaridade, que sempre exerceu atividade braçal e com idade acima dos padrões atualmente exigidos pelo mercado de trabalho, não há que se falar em reabilitação profissional, sendo o caso de conceder a aposentadoria por invalidez.

No que tange ao início da incapacidade, restou definida a data de 29/07/2013, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora vem recolhendo contribuições individuais desde julho/2008, e usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 30/07/2013 e 23/04/2014.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do auxílio-doença (23/04/2014), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez após o trânsito em julgado desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 6028559338 em favor da parte autora Carlos Mazzola, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 23/04/2014, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, após o trânsito em julgado desta sentença.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000961-19.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002960 - ANTONIO LAZARO PEREIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício pela aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

DA DECADÊNCIA

Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das EC's 20/98 e 41/03.

Passo ao exame do mérito.

Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.

Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: “EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

“1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

“2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.).

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado:

“VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do

benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.”

(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC n.ºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico.

Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, o parâmetro a ser aplicado para verificação do direito à revisão é existência de efetiva limitação do salário-de-benefício quando do cálculo concessório.

No caso concreto, examinando a carta de concessão (fl. 06), infere-se que o benefício foi concedido mediante a apuração do salário-de-benefício em R\$ 582,86; o que corresponde exatamente ao valor do teto vigente na DIB em 28/06/1994.

Logo, vê-se que o salário-de-benefício sofreu limitação ao atingir o teto vigente à época de sua concessão, motivo pelo qual deve ser deferida a revisão pretendida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

0001748-48.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002924 - LUCIA HELENA CASTORI CADONI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que a autora é portadora de artrose no joelho direito. O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “A pericianda se apresenta com quadro de artrose no joelho direito, segundo relato.

Mediante exame físico documentado e a constatação de limitações às manobras semiológicas realizadas, após avaliação de exames acostados, configura-se incapacidade parcial e temporária, do ponto de vista ortopédico. O diagnóstico de base documentado, segundo relatórios acostados, de artrose dos joelhos, cursa com acometimento progressivo articular, de caráter degenerativo, com correspondência às manobras propedêuticas específicas (dor e limitação funcional), quadro este, passível de tratamento.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de operadora de máquinas, em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 12/05/2014, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, restou incontroverso o preenchimento de tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 21/05/2014 e 30/07/2015.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

No que tange à data de cessação do benefício, descabe sua fixação em sentença, tendo em vista a necessidade de apuração de eventual recuperação da capacidade, mediante perícia administrativa a ser designada pelo INSS em prazo não inferior àquele indicado no laudo pericial (12 meses).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 606.306.823-0, em favor de LUCIA HELENA CASTORI CADONI, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 30/07/2015, que deverá ser pago até que seja apurada a recuperação da capacidade laboral, mediante perícia médica a ser designada pelo INSS, a partir de 12/02/2017.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Ressalvada a compensação de eventuais benefícios por incapacidade pagos no período. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001715-58.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002923 - VANESSA DANIELA VIANELLO (SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei

previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que a autora é portadora de Transtorno Psicótico não orgânico não especificado, classificado como F29. O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “A pericianda em questão apresenta sintomas delirantes e de alteração de comportamento importantes que geram incapacidade laboral...”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de ajudante de confecção, em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de Junho/2014, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora teve seu último vínculo empregatício no período de 21/01/2013 a 06/2014.

Faz jus, portanto, à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 05/12/2014 (fls.24, sequência 3).

No que tange à data de cessação do benefício, descabe sua fixação em sentença, tendo em vista a necessidade de apuração de eventual recuperação da capacidade, mediante perícia administrativa a ser designada pelo INSS em prazo não inferior àquele indicado no laudo pericial (02 anos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora Vanessa Daniela Vianello, desde a data do requerimento administrativo, 05/12/2014, que deverá ser pago até que seja apurada a recuperação da capacidade laboral, mediante perícia médica a ser designada pelo INSS, a partir de 20/01/2018.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000085-30.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002934 - JOAO DOMINGOS MARCELINO (SP275153 - ÍTALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor é portador de Hemiparesia esquerda secundária a acidente vascular encefálico (CID I69.3) e Hipertensão arterial sistêmica (CID I10). O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “O acidente vascular encefálico pode ser comprovado, no mínimo, desde 26/07/2013, conforme dados de atestado médico acostado à Fl 38 dos documentos da petição inicial e de resumo de alta hospitalar acostado à Fl 39 dos documentos da petição inicial. O periciando refere ser hipertenso há 2,5 anos, conforme dados de anamnese pericial, não apresentando documentos que comprovem, com segurança, a data de início da doença supracitada. A incapacidade laborativa é determinada pelo acidente vascular encefálico, podendo ser comprovado, no mínimo, desde 26/07/2013, conforme dados de atestado médico acostado à Fl 38 dos documentos da petição inicial e de resumo de alta hospitalar acostado à Fl 39 dos documentos da petição inicial. Considerando o tempo de evolução da doença, pode-se aferir que não há possibilidade de recuperação do déficit neurológico, caracterizando, desta forma, incapacidade laborativa permanente.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de motorista, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 26/07/2013, data do AVC.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora recebeu auxílio-doença entre 28/08/2013 e 14/04/2014.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão do caráter permanente da incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 603068819-9 em favor do autor JOÃO DOMINGOS MARCELINO, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 14/04/2014, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001053-60.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002951 - GILMAR LEMOS DA SILVA (SP378663 - MAURO RODRIGUES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 27/10/2016, às 17h30min, a realizar-se na sede deste juizado, ocasião em que a parte autora deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Conforme requerido, a tutela antecipada será analisada por ocasião da sentença. Int.

0001052-75.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002961 - ISMAEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora teve as últimas remunerações inferiores a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se o autor a proceder as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

a) apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

b) justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante, considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC.

- Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2017, às 15 horas, a realizar-se na sede deste juizado.

4. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001058-82.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002955 - WELINTON ROBERTO DE TOLEDO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

- Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela antecipada, bem como agendamento da perícia médica. Int.

0001063-07.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002947 - EULALIA LELIS MOREIRA (SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Ante a certidão juntada, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, considerando que os vencimentos da parte autora superam três salários mínimos. Este limite foi considerado razoável pelo E.TRF3, para a aferição da hipossuficiência econômica.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante, uma vez que requer o benefício de auxílio doença desde 23/04/2016, bem como condenação em dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

- Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

3. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia médica, especialidade Psiquiatria, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização e, ainda, tornar os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001070-96.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002950 - VALDIVINO RAMOS PEREIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
 2. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei nº 10.173, de 09/01/2001
 3. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.
- Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
 4. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, e do art. 18 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, as testemunhas arroladas serão trazidas independentemente de intimação. Insistindo, a parte autora, na intimação das referidas testemunhas pelo Juízo, justifique a pertinência do pedido, sob pena indeferimento.
 5. Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.
 6. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.
 7. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas de que a audiência está marcada para o dia 21/03/2017, às 15h30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000.
- Int.

0001033-69.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002949 - PRISCILLA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA ALVES (SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora teve as últimas remunerações inferiores a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, justifique a autora o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
3. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia médica, especialidade Ortopedia, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização, bem como o encaminhamento do presente feito para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001022-40.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002953 - JANDIRA TEIXEIRA LOPES (SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a parte autora a proceder as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:
 - a) anexar procuração assinada e datada a fim de regularizar sua representação processual.
 - b) apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
3. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização, bem como o encaminhamento do presente feito para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001071-81.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002954 - MANOEL DAMAZIO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.
- Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço declinado na inicial e aquele constante do documento que comprova seu domicílio.
4. Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.
5. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela antecipada, bem como agendamento da perícia médica. Int.

0000162-39.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002965 - IASMINE CORREA (SP354886 - LIDIANE DE ALMEIDA BARBIN BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000918-48.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329002962 - ALDIR FERREIRA DE SOUZA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de incapacidade laborativa. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do benefício NB 6146575589, requerido em 14/07/2016 (fl. 12 da inicial), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 07/10/2016, às 16h30min, na sede deste Juizado.

Int.

0001001-64.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329002944 - ROBERTO ANTONIO DE PAULA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de incapacidade laborativa. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do benefício NB 6133588016, requerido em 17/02/2016 (fl. 06 da inicial), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 09/11/2016, às 10h00min, na sede deste Juizado.

Int.

0000943-61.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329002964 - CLARA LOURENCO SANTANA ALMEIDA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de incapacidade laborativa. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do benefício NB 6141140436, requerido em 25/04/2016 (fl. 49), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 04/11/2016, às 14h20min, na sede deste Juizado.

Int.

0000838-84.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329002963 - ABDIAS FELIX DE ALMEIDA (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de incapacidade laborativa. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do benefício NB 6143350322 requerido em 12/05/2016 (fl. 20 da inicial), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 13/10/2016, às 14h30min, na sede deste Juizado.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001286-91.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001984 - MARIA JOSE CUSTODIO (SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer apresentado pela contadoria do

juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0002126-38.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001983 - DONIZETTI BENTO COUTINHO (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000333

DESPACHO JEF - 5

0000930-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012865 - DORALICE FLORIANO DE CARVALHO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

No presente caso, verifíco não ter ocorrido a juntada de cópia integral do processo administrativo nos autos, mas somente do histórico médico SABI, pelo que este Juízo não tem possibilidade, no presente momento, de aferir a efetiva presença de interesse de agir da parte autora. Referida precaução faz-se necessária face ao recorrente ajuizamento de ações perante o Judiciário instruídas com documentos não apresentados por ocasião do requerimento administrativo, situação equivalente à ausência de postulação administrativa e que redundaria, em tese, no reconhecimento da ausência de interesse de agir, em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida no REsp n.º 631.240/MG, em sede de repercussão geral. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.(...)”

Sendo assim, cancele-se a audiência marcada anteriormente.

Reitere-se, mediante ofício ao INSS (APSDJ de Taubaté), a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 612.147.181-0.

Após a juntada, tornem conclusos para deliberação.
Intime-se com urgência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002126-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000658 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001962-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000650 - ITAMAR BOARI SANTOS (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TEREZA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002191-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000660 - APARECIDO LEITE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000234-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000644 - EWERTON PEREIRA CAVALCANTE (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002032-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000653 - WALDIR DE ALMEIDA COSTA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001779-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000647 - ANA PAULA DA CRUZ DOS SANTOS JORGE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001966-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000651 - ISIS BRANDAO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002208-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000661 - MARIA APARECIDA LINO DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001558-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000646 - GRACE SILVA FREIRES (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000892-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000645 - ISABEL ELISA DE CAMARGO (SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA, SP308694 - HELIO BARONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001957-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000649 - IVA RODRIGUES MAIA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002546-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000663 - JORGE MACHADO DE OLIVEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002031-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000652 - JONATAS WILLIAN MACHADO DOS SANTOS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002106-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000656 - HELDER JOSE BERNARDES (SP327893 - MÔNICA CALLES NOVELLINO CAFFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

Em cumprimento ao despacho retro, vista à CEF dos documentos juntados pelo Bradesco.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000343

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias. Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal. Intimem-se.

0000292-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008938 - ODAIR MOLLINA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000296-60.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008937 - LUCIMAR JOSE TREVISAN (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000496-67.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008936 - IVANI DOS SANTOS (SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001827-21.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008935 - JENNIFER SUELEN SANTOS DE OLIVEIRA (SP328456 - DIEGO LOPES DE SOUZA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002134-72.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008934 - ORELIANO MARCELINO DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002169-32.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008933 - JOAO BATISTA ANANIAS SIQUEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002175-39.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008932 - ALVIMAR APARECIDO BERNARDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001620-22.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008943 - MARIA APARECIDA LEITE (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO, SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta ofertada pelo INSS, anexada aos autos em 10/08/2016, em seu recurso inominado. Caso seja aceita a proposta, venham os autos para homologação.

Do contrário, rejeitada a proposta ou havendo contraproposta, fica recebido o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS no efeito devolutivo e intimado o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000344

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o levantamento dos valores conforme indicado nas fases do processo e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca da satisfação do crédito, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000268-29.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008908 - ALBERTO HAJIME KANOMATA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000117-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008913 - GRASIELA SOUZA ANDRADE (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000127-22.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008912 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000169-59.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008911 - MARIA DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000641-94.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008904 - SONIA APARECIDA CAVALHEIRO DA SILVA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000083-88.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008914 - ORACY RUFINO (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000346-57.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008907 - LEONALDO PATRICIO DE FRANCA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000371-52.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008906 - IZAURA PINTO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000481-35.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008905 - WALCYR EVANGELISTA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000186-95.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008910 - EDNA APARECIDA AGUADO PEREIRA (SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000037-02.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008915 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003530-21.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008878 - HELENA PEREIRA DOS SANTOS PATROCÍNIO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001068-35.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008898 - ADELINO DE SOUZA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000836-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008902 - IZABEL FERREIRA CASELATO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000983-08.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008901 - VALDIRA ALVES DE CARVALHO SALOMAO PORFIRIO (SP093848 - ANTONIO JOSE ZACARIAS, SP295825 - DANIELLE ESPANE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001011-46.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008900 - WANDERLEI RANIERI (SP130078 - ELIZABETE MACEDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001054-10.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008899 - PEDRO RIBEIRO ARAUJO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001843-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008893 - LUAN CASSIEL GOMES VICENTE (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000817-39.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008903 - FRANCISCA ALVES INOSHITA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001342-55.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008896 - GISLAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA (SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA) PABLO RODRIGO PEREIRA DA SILVA (SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001455-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008895 - WALTER LUIZ DE FREITAS MENEZES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001558-16.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008894 - ALZIRA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001101-81.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008897 - MARLI HIGINO TOMAZ DE ARAUJO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002429-46.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008886 - INES PAVAO (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP314627 - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003194-17.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008880 - ONDINA VIEIRA PINTO CARDOSO (SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002047-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008891 - ROMILDO MARCELINO (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002055-30.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008890 - DURVALINA SIMAO FERREIRA (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002076-06.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008889 - SENHORINHA RITA DE OLIVEIRA SANTOS (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002282-20.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008888 - MARIA CICERA ALVES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002307-74.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008887 - CLAUDOLINO GARCIA DE SALES (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001915-93.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008892 - VANIA MARIA FATORI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002491-86.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008885 - JOSE LUIS DEVIDES (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002749-54.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008884 - JOAO CARLOS GOMES (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002774-12.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008883 - MARIA SUENI SCARDOVELLI (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP322062 - THICIANA BOING JUNQUEIRA, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP314627 - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003024-45.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008882 - SEBASTIAO MOREIRA RAMOS (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003039-14.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008881 - MARIA SELMA DA SILVA BRITO (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003541-50.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008877 - POLIANI MICHELLI ANTONIO OLIVEIRA (SP205903 - LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003954-63.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008873 - MARCIA PEDRINA BATISTA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003840-27.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008875 - JOAO TAVARES DE LIMA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003942-49.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008874 - MOACIR RIGUI (SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0003350-05.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008879 - APARECIDA MANSANI DE CARVALHO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003969-32.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008872 - MARIA ALEXANDRE DE BRITO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003980-61.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008871 - EDELSON FREITAS DA SILVA (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003834-20.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008876 - SERGIO LUIZ GONCALVES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004254-25.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008870 - TIBURCIO DOS SANTOS (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004386-82.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008869 - ALINE FERNANDA MARQUES (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, com a satisfação do crédito da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004258-62.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008862 - JOSE MARIA DE BRITO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000206-86.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008864 - JANICE VIEIRA COVO (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000154-90.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008865 - DJALMA FERREIRA DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001312-61.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008863 - JOSE DAMIAO DE QUEIROZ FIUZA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000345

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0000670-76.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000826 - EROTILDE ROSSI (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000864-76.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000830 - SUELI MONTEIRO DOS SANTOS (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000692-37.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000814 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000555-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000824 - DIRCE PEREIRA DA CRUZ (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI, SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000875-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000831 - ADEMIR SILVA BARBOSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001058-76.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000807 - LUCIVALDA MARIA DAS CHAGAS JESUS (SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS, SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000698-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000827 - MARCELO JOSE DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000874-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000816 - EUDALIO SILVEIRA JUNIOR (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001229-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000820 - MARIA MARCIA VITAL NOGUEIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000848-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000829 - GERALDO JOSE DOS SANTOS (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000879-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000817 - JULIANA MENDES SPINOLA (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000943-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000819 - CLAUDIO SERGIO AMORIM (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000817-05.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000828 - AIRTON FRANCISCO DARIO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000922-79.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000832 - MARLENE NERES BREGALANTE (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000679-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000812 - PRISCILA GIMAIEL TEIXEIRA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000636-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000825 - ROSINEI APARECIDA LOPES DA SILVA (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000905-43.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000818 - MARIA ANUNCIADA SANTIAGO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000802-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000815 - CLEODINA RIBEIRO XAVIER (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001238-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000821 - ROSELI MARIANO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001108-05.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000833 - SILMARA COSTA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001252-76.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000834 - VALDECIR TOMASI (SP368794 - ALINE DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001656-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000805 - FERNANDO DE PAULA SIQUEIRA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000396-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000813 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000346

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001375-45.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000835 - DIVANILDE FERREIRA SILVA LEAL (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

Em cumprimento à r. decisão n. 6331008750/2016, fica a parte autora intimada para comparecer, no prazo de cinco dias, à agência bancária da Caixa Econômica Federal localizada no fórum desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, a fim de efetuar o levantamento dos valores depositados, bem como para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito. Para constar, faço este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000225

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004104-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016998 - GENIVALDO FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007484-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016999 - ROSANGELA MIRANDA DOS SANTOS (SP262938 - ANA PAULA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001687-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017002 - MANOEL MALAQUIAS SANTOS (SP258625 - AMANDA KAREN XAVIER SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. - TECBAN

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002439-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017005 - ANA BEATRIZ LOURENCO (SP359790 - ANA BEATRIZ LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003130-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017009 - IRACI COSTA DOS SANTOS (SP323869 - PATRICIA XAVIER DA ROCHA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010003-43.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017000 - EDISON GOMES DE OLIVEIRA (SP114648 - HELIO CESAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002331-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017004 - ADEILDO PEDRO DA SILVA (SP340702 - DEBORAH MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002466-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017006 - CARLOS ANTONIO MATOS DE SOUSA (SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003598-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017011 - JOSE TEODORO DE SOUZA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003300-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017010 - NELSON OLAVO DA COSTA (SP324242 - ADEMIR RAFAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001994-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017003 - FRED JORGE DOS SANTOS (SP362144 - FABIO ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0002549-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017007 - PAMELA FRANCISCA DE LIMA (SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008182-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332014487 - IRACI PINTO (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0007918-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017012 - LUIZ MENDES DE SOUSA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003688-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017017 - MASTROIANNI BIAGIO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007700-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016994 - MARIA CICERA RIBEIRO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder auxílio-doença no período de 05/2015 a 05/10/2015;
- b) calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão de benefício já recebido, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de

12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010966-22.2013.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332014840 - WALDESIO CORREIA DE LIMA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto:

I. Em relação ao pedido de concessão do benefício aposentadoria especial (B/46), JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, pela incompetência absoluta em razão do valor da causa.

E, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, JULGO:

I. PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 1.7.1986 a 31.7.1987; 1.8.1987 a 31.5.1990 e de 1.6.1990 a 12.2.1993 (COLMEIA S/A INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES – MASSA FALIDA); de 2.5.1994 a 14.11.2013 (BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S.A.);

II. PROCEDENTE EM PARTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.081.727-4, devendo o INSS:

a) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), com data de início (DIB) em 28.2.2014 (data da citação), computando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com o devido acréscimo;

b) CALCULAR a RMI/RMA do benefício de acordo com os parâmetros determinados por esta sentença;

c) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a títulos de atrasados, procedendo à elaboração dos cálculos, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício na esfera administrativa.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação vigente à época da expedição do requisitório. Referidos cálculos deverão ser realizados e apresentados no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado.

Com a vinda dos cálculos, fica facultado à parte autora a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência (agosto/2016).

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006925-18.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016674 - NAIR MARIA DA CRUZ SANTOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1. Computar em favor da parte autora os períodos de 1.9.2003 a 30.4.2004, 1.11.2006 a 30.4.2007, 1.7.2008 a 28.2.2011, de 1.6.2011 a 30.6.2012 e de 1.7.2012 a 28.2.2014 e de 22.4.2004 a 6.10.2006 (B/31), para fins de carência, bem assim conceder o benefício de Aposentadoria por Idade em favor de Nair Maria da Cruz Santos, com data de início do benefício (DIB) em 21.3.2014 (DER).

2. Após o trânsito em julgado, pagar os valores devidos em atraso, compreendidos entre a DIB e a DIP (setembro/2016). Os respectivos cálculos deverão ser apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão de benefício na via administrativa.

Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em

julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC/2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício aposentadoria por idade à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência (9/2016), cessando-se o pagamento de eventual benefício NÃO cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005816-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016988 - SANDRO SOUZA LEITE (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:

a) Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 17/05/2015, e mantê-lo ativo por 10 meses (da data da perícia), salvo se, por reavaliação médica, a pedido da parte, for necessária a continuidade.

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Proceder a cargo do INSS reavaliação médica, SE HOUVER Pedido de Prorrogação da parte, no prazo de 30 dias da data de cessação (DCB: 10/03/2017);

d) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (ou da cessação indevida, no caso de restabelecimento) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001002-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016989 - JOSE MELO DO NASCIMENTO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, decorrentes da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, no valor de R\$ 13.037,04 (TREZE MIL TRINTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS), salvo se já tiverem sido devidamente pagas, em decorrência da revisão administrativa do benefício NB 560.360.303-4, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, JULGO :

I. EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015, no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 2 de abril de 2009, em razão da prescrição, e;

II. PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 131.858.322-2 (B/42) para sua TRANSFORMAÇÃO em APOSENTADORIA ESPECIAL (B/46), a partir de 10.3.2004 (DIB), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, devendo do INSS:

a) CALCULAR a RMI/RMA do novo benefício de acordo com os parâmetros determinados por esta sentença, observado o regramento vigente ao tempo da DIB e a prescrição quinquenal;

b) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a títulos de atrasados, procedendo à elaboração dos cálculos, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de parcelas recebidas no período a título da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/131.858.322-2, antecipação de tutela ou, ainda, da percepção de benefício não acumulável.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação vigente à época da expedição do requisitório. Referidos cálculos deverão ser realizados e apresentados no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado.

Com a vinda dos cálculos, fica facultado à parte autora a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008956-11.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332016873 - MARIA JOSE TEIXEIRA DE CAMARGO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte ré em face da sentença proferida em 05/08/2016, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora.

Alega a Embargante, em síntese, que houve contradição no tocante a indicação do início do pagamento administrativo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual passo a conhecê-los.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Portando, diante da contradição apontada, prestam os presentes embargos para sanar o vício, alterando a data fixada na DIP, no tópico da antecipação da tutela, o que segue:

“Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência (agosto/2016), cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.”

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, DOU-LHES provimento para sanar a contradição apontada.

No mais, ficam mantidos os termos da sentença tal como lançada.

Oficie-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008336-96.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332016845 - DEZIO PEREIRA TORRES (SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Assim, conheço dos embargos e DOU-LHES provimento, para sanar o erro apontado, retificando a sentença embargada nos seguintes termos:

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de da DIB (10/07/2012), até a DIP (01.08.2015), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto do Benefício de Amparo Social, NB 87/700.340.421-5, no período de 31/05/2013 a 31/08/2015, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

No mais permanece a sentença embargada tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004563-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017015 - ARNALDO FERREIRA GUIMARAES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Ademais, conforme o 1º Enunciado Das Turmas Recursais Do Juizado Especial Federal De São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária, tendo em vista o teor do enunciado: - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo. É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000361-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016973 - ROSIMEIRE ARAUJO DE MIRANDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008106-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016610 - JOSE ADAO ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004144-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016971 - IVANILDA DA CRUZ PEREIRA (SP189029 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002408-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016979 - MARIA FERMINA GONZALEZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, carece a parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, segundo a ementa abaixo, assim definiu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) g.n.

No caso dos autos, o requerimento do benefício (2011) é muito anterior ao ajuizamento da ação, bem como os documentos médicos apresentados, sendo que não houve a apresentação de novo requerimento administrativo contemporâneo ao agravamento/comprovação da lesão alegadamente incapacitante. Deste modo, constata-se a carência de ação da parte autora por ausência de interesse processual.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, impõe-se a o indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 485, VI, do CPC/ 2015.

Outrossim, forte no art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, desnecessária intimação pessoal da parte para a prolação da sentença terminativa.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC/2015.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002473-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016987 - VALDOMIRO REDDIG (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009347-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016985 - CRISTOVAN A GUILAR (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

À vista das razões declinadas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil/2015 c/c com artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/1995.

Sem condenação de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001643-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016996 - ANTONIO THEODORO DA SILVA FILHO (SP167390 - ANTONIO THEODORO DA SILVA FILHO, SP242122 - MAURA FAGUNDES THEODORO DA SILVA BORBA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Ademais, conforme o 1º Enunciado Das Turmas Recursais Do Juizado Especial Federal De São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária, tendo em vista o teor do enunciado: - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0006466-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016982 - SOLANGE GOMES DE SOUZA PINHEIRO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da excessiva demanda em sede de execução, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo os cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do artigo 33, inciso II, da CJF-RES - 2016/00405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados.

Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF-RES - 405/2016.

0000835-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016981 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos ao perito judicial, Dr. Antonio Oreb Neto, para que esclareça a data do agravamento da doença (quesito 15 do Juízo), tendo em vista que foi fixada a DID em 10/01/2013, DII em 05/07/2016, e o agravamento em 2006 e 2011.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0007372-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016992 - PEDRO CARDOSO DA SILVA (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da manifestação da autarquia previdenciária anexada em providencie a Secretaria a requisição do processo administrativo junto à APS Salvador-Mercês/BA no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

intime-se.

0001728-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016984 - COSMIRA FARIAS DE ALMEIDA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da ausência de resposta ao ofício expedido em 15/06/2016, reitere-se o referido ofício para que a empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL, preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intime-se.

0004143-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016983 - MARIA DAS DORES ARAUJO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista tratar-se de objeto distinto do presente feito.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente:

1. Documentos que comprovem a enfermidade relacionada na inicial (laudos médicos, receituários, exames).
2. Comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0005760-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017016 - SANDRA DA SILVA OLIVEIRA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) ISABELLY OLIVEIRA PIRES (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) KATHLYN OLIVEIRA PIRES (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos, dê-se vista à parte contrária, para eventual manifestação em 05 (cinco dias).

Após, conclusos para apreciação dos embargos.

Intime-se.

0008319-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016970 - MARIA VIRGINIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação, em face do INSS, na qual a parte autora requer a inclusão no CNIS, dos períodos trabalhados entre: 28/05/1972 – 01/09/1973; 02/04/1973 – 17/12/1973 e 18/12/1973 – 01/06/1974.

Para melhor esclarecer o caso, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação nos autos da seguinte documentação:

- Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas carteiras de trabalho e Previdência Social (CTPS), onde constem os referidos vínculos.

- Cópia legível da Ficha de Registro de Empregado e do termo de abertura do respectivo livro dos referidos vínculos.

- Cópia legível dos Termos de Rescisão dos contratos de trabalho.

- Cópia legível dos comprovantes de pagamentos (holerith), das respectivas empresas.

- Comprovante de saque do FGTS dos vínculos em questão.

Cumprido o determinado, intime-se o INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0004056-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016958 - MARIA ROSINEIDE DE SIQUEIRA FELIX (SP182730 - WILLIAM CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002557-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016964 - MARIA BENEDITA DE SOUZA CAMARGO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001814-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016966 - CARIO EUFRASIO DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000456-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016969 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006557-66.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016951 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP187052 - ANTONIO GOMES NOFUENTES) X IVANILMA CARVALHO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002999-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016960 - FLORISVALDO DOS SANTOS LIMA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003457-46.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016959 - ARGEMIRA MARIA DA SILVA VALENTIM (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008128-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016950 - QUITERIA ALVES DA SILVA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000672-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016968 - MARIA DE FATIMA INACIO DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001524-38.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016967 - GERCINA CARDOSO DA SILVA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005236-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016954 - EDNALDO SENA DOS SANTOS (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA, SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002656-33.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016963 - LAERCIO SANTANA BONINI (SP217324 - JOSEMÁRIA ARAUJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002152-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016965 - CELIA XAVIER NOGUEIRA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005110-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016955 - JOSE MIRO DA MATA (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008969-10.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016949 - CICERO MESSIAS DE SOUZA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005825-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016953 - LEONARDO RAMOS MARQUES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005095-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016956 - JOSENILDO LUIZ DA SILVA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002809-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016962 - ENIDIA RITA DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006357-02.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016952 - CELIA MARIA LEITE (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010254-38.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016948 - MAGNELIA FRANCO DA ROCHA (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004231-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016990 - IRINEU FERREIRA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da informação de que o autor encontra-se internado, por ora, redesigno a perícia médica outrora agendada, para o dia 11 de outubro de 2016, às 9 horas e 40 minutos, especialidade: Clínica Geral, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0006685-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016993 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo integralmente. Silente, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0005941-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016978 - ROGERIA RODRIGUEZ (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição da autarquia previdenciária acerca da impugnação dos cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0000892-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016986 - VANI DOS SANTOS CUNHA LOPES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação de comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0004038-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332016995 - CRISTINA MARIA ARCANJO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 07 de outubro de 2016, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, através da qual a parte autora pede a declaração de inexistência de débito e condenação em danos morais. Alega a parte autora que foi vítima de fraude, assim, teve seu nome, indevidamente, inscrito nos cadastros de devedores. É um breve relato. Decido. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC. Nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam o inequívoco, necessitando da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo. Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional. Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CPC), embora ainda não provocadas de plano. Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos à CECON. Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CITAÇÃO da CEF, na mesma oportunidade. Citem-se. Intimem-se.

0004971-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332016977 - MARCOS DA SILVA OLIVEIRA (SP299482 - VIDAL DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003993-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332016976 - ALEX PEREIRA SILVEIRA PINHEIROS (SP286275 - MIRELLA VECCHIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000833-81.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6332016902 - MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerro a instrução.

Venham os autos conclusos para sentença que será oportunamente publicada em Diário Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003182-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009645 - GILSON GONCALVES DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica desta data, agendada para as 9h40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (artigo 485, do CPC/2015).

0003872-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009643 - JEFERSON FERNANDO DE LIMA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste

Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhando o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica desta data, agendada para as 10h00, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (artigo 485, do CPC/2015).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhando o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0004175-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009647 - DUCINEIA JOSEFA DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

0004231-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009644 - IRINEU FERREIRA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

FIM.

0008251-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009642 - SOLANGE MARIA CELESTINO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 04 de outubro de 2016, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Perícia reagendada em virtude do atraso do autor em chegar ao Fórum. (Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhando o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0002407-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009640 - VALDIR LOPES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001932-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009639 - ERIVALDO FELIX DE MACEDO (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000303

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002575-25.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338017748 - GILVANILDO FERREIRA DANTAS (SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS, SP250111 - CARLOS EDUARDO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Trata-se de ação proposta por GILVANILDO FERREIRA DANTAS em face da UNIÃO FEDERAL (AGU) objetivando, em síntese, o cancelamento da inscrição no cadastro de pessoa física administrado pela Receita Federal do Brasil.

A parte autora argumenta ter requerido a inscrição neste cadastro no ano de 2012, em decorrência da alteração de domicílio, do Estado do Ceará para São Bernardo do Campo. Nessa oportunidade, alega ter sido cientificado de que terceira pessoa havia solicitada a emissão de CPF em seu nome, nº 050.598.413-08. Sustenta ter a Receita Federal praticado ato ilícito ao emitir CPF vinculado ao seu nome, mas requerido por terceiro.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Em contestação, a União Federal argumentou que o documento de CPF foi requerido em 30/09/2008, via correios, na agência Aiuaba, Estado do Ceará.

Em 08/03/2009 foi solicitada 2ª via do documento, no município de Cesário Lange, Estado de São Paulo. Por fim, em 08/03/2012 foi promovida a atualização dos dados pessoais do autor, passando a constar Rua Neusa Coelho, nº 297, apartamento 03, Vila São José, município de São Bernardo do Campo.

Ante esses fatos, a ré aduz que o pedido inicial é improcedente, pois não há fundamento para o cancelamento da inscrição no CPF.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia reside na alegação de fraude na inscrição no cadastro de pessoa física administrado pela Receita Federal do Brasil, em nome do autor.

O autor alega que terceiro teria solicitado a emissão, à sua revelia, junto à Receita Federal. E, por ter emitido, argumenta que a Receita Federal incorreu em fraude.

Da petição inicial nota-se que o autor apresenta cópia do comprovante de inscrição emitido em 08/03/2012, tendo dados idênticos à sua qualificação - nome e data de nascimento.

O autor não faz prova de ter solicitado sua inscrição no CPF e de a Receita Federal ter informado que já se encontrava inscrito.

Por outro lado, a União demonstrou que o pedido de inscrição foi realizado via correios na agência de Aiuaba, estado do Ceará.

Extraí-se dos autos que o autor é natural desse estado, cidade de Quixariú Campos Sales.

Em consulta ao site de busca - google maps - verifica-se que tais municípios são limítrofes, fato que coloca o autor na localidade da agência onde fora requerida a inscrição no CPF. E mais, a União demonstra que, em 2012, foi promovida atualização cadastral do autor, pela Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, quando seus dados residenciais foram alterados para Rua Neusa Coelho, nº 297, apartamento 03, Vila São José, São Bernardo do Campo, exatamente o endereço indicado na petição inicial e comprovado por cópia de conta de telefone, o que faz implausível supor que o dito falsário se utilizasse do nome do autor para inscrever-se no referido cadastro e acompanhasse sua vida particular, de modo a se fazer sabedor, inclusive, de seu novo endereço, agora então já no estado de São Paulo, há milhares de quilômetros de distância da região onde promoveu, em tese, a inscrição fraudulenta.

Ante a ausência de prova do fato constitutivo alegado pelo autor, tenho que as informações e documentos apresentados pela União foram hábeis a desconstituir as alegações iniciais.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, archive-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0004793-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338017722 - ROSALINA DE SOUZA COSTA ALVES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSALINA DE SOUZA COSTA ALVES move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o cancelamento da cobrança referente ao recebimento conjunto dos benefícios de auxílio acidente (NB 088.215.158-4) e pensão por morte (NB 164.084.314-8) no período de 07.02.2008 a 31.01.2013, com a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício pensão por morte e a restituição do que foi pago, bem como o pagamento do benefício de pensão por morte desde 22.10.1996.

Narra a parte autora que em 13.02.1995 o seu cônjuge, Sr. Aparecido Alves, se ausentou de sua residência e nunca mais retornou. Em 22.10.1996 foi decretada a ausência do cônjuge pela 07ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

Nesse momento compareceu a uma agência do INSS para requerer o benefício de pensão por morte, ocorre que a autarquia ré nomeou a autora como procuradora do falecido segurado para receber o benefício auxílio acidente (NB 088.215.158-4) que o Sr. Aparecido Alves era titular. Afirma que acreditava estar recebendo o benefício pensão por morte.

Em 07.02.2013 solicitou à autarquia ré o benefício pensão por morte, que foi deferido com data de início de 22.10.1996 (data da sentença que

decretou a ausência do cônjuge), mas com data de início de pagamento em 07.02.2008, diante da ocorrência de prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária efetuou o pagando das parcelas em atraso, desde 07.02.2008 até 31.01.2013, data em que suspenderam o benefício auxílio acidente.

Ocorre que após a concessão do benefício pensão por morte, a autarquia ré começou a descontar o equivalente a 30% do benefício de pensão por morte, em razão do pagamento concomitante dos benefícios de auxílio acidente e pensão por morte no período de 07.02.2008 a 31.01.2013, no valor de R\$ 7.097,57.

Afirma a parte autora que por culpa exclusiva do réu recebeu o benefício de auxílio acidente juntamente com o benefício de pensão por morte, uma vez que a autarquia previdenciária dispunha de todos os dados necessários para verificar que a autora recebia o benefício auxílio acidente desde 1996.

Citado o réu alega que os descontos são devidos a título de devolução de benefício pago a maior. Pugna pela improcedência do pedido.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em 02.07.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Prossigo à análise do mérito:

O caso possui embasamento jurídico no artigo 115 da lei 8.213/91, a ver:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

Inequívoca a análise de que há base legal para a cobrança de benefício pago a maior pelo INSS, todavia, entendo que se faz relevante também a análise in casu de outros fatores para o efetivo enquadramento ou afastamento da hipótese legal, tendo em vista sua harmonia com a principiologia constitucional. São eles:

(i) a boa-fé objetiva da parte autora;

(ii) a ocorrência de erro perpetrado unicamente pela própria autarquia;

(iii) e o pagamento efetuado por força de decisão judicial para percepção de alimentos, mesmo que posteriormente revogada;

O princípio da boa-fé configura-se como princípio geral do direito, permeando todo o ordenamento pátrio nas diversas relações que regula. A boa-fé objetiva é substancialmente uma regra ética, significa manter uma conduta social honesta, leal e proba nas relações com outrem.

Como bem expressa Theotonio Negrão:

Num primeiro passo, se refere à interpretação objetiva de qual comportamento seria o correto sem se avaliar a vontade das partes.

(NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código Civil e legislação civil em vigor).

Tal princípio foi consagrado no artigo 422 do Código Civil, no capítulo de disposições gerais dos contratos em geral:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A contrario sensu a má-fé, a desonestidade, vicia a relação, tornando uma parte vítima do ardil da outra.

Neste ínterim, havendo má-fé objetivamente comprovada, não é plausível que o INSS suporte o custo de eventuais pagamentos ocorridos mediante fraude ou outros ilícitos, devendo, neste caso, haver a restituição.

No tocante ao pagamento por erro administrativo ou por força de decisão judicial posteriormente revogada, entendo que a hipossuficiência da parte autora tem caráter relevantíssimo na análise, pois, diferentemente da autarquia previdenciária, a parte autora não possui meios para analisar criticamente o seu recebimento, rever cálculos ou compreender a reversibilidade de uma decisão liminar.

Logo, é incabível e irrazoável esperar que após uma decisão administrativa ou uma tutela judicial, ao receber os valores que considera devidos, o beneficiário tome a conduta de conferir os cálculos atuariais da autarquia, ou pior, passe a não aplicar os recursos em sua subsistência e a aguardar o julgamento definitivo da lide e de seus recursos ou uma eventual revisão. Menos cabível ainda é exigir, após a revisão que revela o erro ou após a reversão da tutela, que o mesmo os devolva, tornando a situação da parte ainda mais penosa, sob o argumento de evitar um eventual enriquecimento ilícito.

Ainda mais gravoso é a constatação da situação fática do segurado que busca, de boa-fé, a autarquia, e posteriormente o judiciário, com o fim de obter prestação necessária à sua sobrevivência, à concessão do mínimo existencial para a vida digna.

Trata-se de situação clara de aplicação do Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos, princípio diretamente derivado do comando constitucional de direito à vida, visto que a prestação de alimentos é essencial à sobrevivência, conforme caput do art. 5º da CF88 (grifo nosso):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Como é bem ressaltado pela doutrina:

O termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. (VENOSA, Sílvio Salvo. Código Civil Interpretado.)

Como os alimentos servem para garantir a vida e se destinam à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência é inimaginável pretender que sejam devolvidos. Daí o princípio da irrepetibilidade. (DIAS, Maria Berenice. Irrepetibilidade e retroatividade do encargo alimentar. Disponível em:)

A quantia paga a título de alimentos não pode ser restituída pelo alimentando por ter servido à sua sobrevivência. (...) A irrepetibilidade alimentícia, enfim, sempre foi vista com dimensão praticamente absoluta, não se admitindo em qualquer hipótese a restituição do valor pago a título de alimentos. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias.)

Os alimentos, uma vez pagos, não mais serão restituídos, qualquer que tenha sido o motivo da cessação do dever de prestá-los (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões, vol. 06)

Em suma, a prestação de alimentos deve ser entendida como a entrega, em pecúnia, dos meios mais elementares para a sobrevivência humana. Como o receptor precisa dispor destes meios para, enfim, sobreviver, é evidente que após aplicá-los é impossível reavê-los, pois não se trata de acréscimo de patrimônio.

Neste sentido:

PEDILEF 201170540006762 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO - TNU - Data da Decisão 07/05/2014 - Fonte/Data da Publicação DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194

Decisão - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa.

Ementa - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. 2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa.

Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a

pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte. 3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema. Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização. 4. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas – dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp n.º 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização. 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF n.º 5009489- 60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.

Referência Legislativa [Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001]

Precedentes PEDILEF n.º 5009489-60.2011.4.04.7204

Ressalte-se que, a perseverar o entendimento no sentido da repetição dos valores pagos sob amparo de decisão administrativa ou judicial, melhor seria a manutenção do estado de perigo anterior, visto que, considerando os acréscimos decorrentes de correção monetária e juros de mora, sempre superiores a qualquer aplicação financeira disponível, ainda que a parte, num esforço e cautela incomuns, preservasse a integralidade dos valores sem utilização (o que inclusive não se coaduna com a situação de risco iminente que justificaria a antecipação da tutela) ainda assim sofreria prejuízo patrimonial, tendo que devolver mais do que recebeu.

Enfim, de forma pernicioso, o risco de reversão revelar-se-ia mais elevado que o risco antes acautelado, indicando a impropriedade do entendimento que defende a repetição de valores recebidos ao amparo de decisão judicial.

Neste ínterim, havendo recebimento de boa-fé por erro administrativo do INSS ou por força de decisão judicial posteriormente revogada, não é plausível que a parte autora suporte o custo da incorreção do procedimento da autarquia ou da reversibilidade da decisão judicial, em consagração aos princípios da boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos, não devendo, neste caso, haver a restituição.

No caso dos autos, verifico que não há qualquer atribuição de conduta de má-fé à parte autora, tendo a mesma simplesmente requerido os benefícios e aguardado os trâmites internos da autarquia.

Enquadra-se, todavia, na hipótese da ocorrência de erro perpetrado unicamente pela própria autarquia, uma vez que a autora acumulou os benefícios de pensão por morte (NB 164.084.314-8) e auxílio acidente (NB 088.215.158-4), no período de 07.02.2008 a 31.01.2013, por erro exclusivo do INSS.

Ocorre que cabe ao INSS verificar se a autora recebe qualquer benefício incompatível, antes de deferir qualquer outro benefício.

Ainda, a boa-fé da autora é inequívoca à vista do documento à fl. 33 do item 01 do processo, em que o próprio INSS declara que a autora era curadora do esposo para o recebimento do benefício auxílio acidente (NB 95/088.215.158-4) desde 01.08.2000, tendo recebido o benefício até 01/2013.

O caso versa situação em que a autora, dependente do segurado que vinha recebendo auxílio-acidente, promoveu a devida declaração de ausência, levando-a à ciência do INSS, o qual, por erro grosseiro, à vista da ausência do segurado, ao invés de implantar a pensão por morte, "nomeou" a autora curadora do segurado, com o que foi mantido o pagamento do auxílio-acidente, e após anos, somente em 21.02.2013, a autora ao perceber o erro do INSS, solicitou o benefício de pensão por morte, sendo deferido pela autarquia ré, com o pagamento do período não alcançado pela prescrição, e, não obstante, persistiu no erro não descontando dos valores atrasados o auxílio-acidente.

Os trâmites de concessão do benefício são de responsabilidade única do INSS, sendo ele responsável por eventuais falhas, assumindo a parte autora, neste caso, postura evidentemente passiva, sendo incabível supor que o segurado tivesse a obrigação de conferir os cálculos e parâmetros da autarquia.

Evidente que, sendo verificada a irregularidade, o INSS deve cessar o pagamento do excedente, porém, não encontra amparo legal a cobrança da restituição dos valores pagos a maior por erro próprio da autarquia.

Sendo assim, conforme entendimento supramencionado, o pedido é procedente, pois entendo que o recebimento de boa-fé, decorrente de erro da autoridade previdenciária, torna imperativa a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sendo, portanto, afastada a aplicação da regra legal supracitada, com a restituição dos valores pagos pela parte autora no período em que houve o desconto de 30% em seu benefício de pensão por morte.

No tocante ao pedido de pagamento do benefício de pensão por morte desde 22.10.1996, data em que foi decretada a ausência do cônjuge da autora pela 07ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, entendo improcedente, tendo em vista a ocorrência do prazo prescricional.

Veja que nessa época, incorreu em erro o INSS, mas assim, por igual, incorreu a autora, a qual se manteve inerte até 2013, quando

novamente instou o INSS quanto à pensão por morte.

Corretamente o INSS entendeu ser devido benefício de pensão por morte desde 07.02.2008, 05 (cinco) anos antes da data do requerimento administrativo, tendo em vista que na data em que foi fixada a ausência do segurado, em 22.10.1996, ou seja, antes da lei 9.528/97, o texto a ser aplicado era o da época do fato gerador, conforme transcrito a seguir:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida"

Porém, não corre o prazo de 30 dias para o requerimento administrativo da pensão por morte, sob pena de perda dos atrasados.

Ocorre que, o artigo 103 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), também previa a prescrição quinquenal, conforme transcrito a seguir:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

Nesta parte é sucumbente a autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. DECLARAR inexigível o débito e CANCELAR a cobrança do débito referente ao recebimento dos benefícios de auxílio acidente (NB 088.215.158-4) e pensão por morte (NB 164.084.314-8), determinando a suspensão de qualquer cobrança já em execução pelo réu, E condenar o réu a:
2. RESTITUIR À PARTE AUTORA os valores descontados pelo INSS no benefício de pensão por morte (NB 164.084.314-8).

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Mantenho a antecipação de tutela, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005535-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338017746 - MARIA MESSIAS DE SOUZA VIANA (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA MESSIAS DE SOUZA VIANA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 169.709.839-5, DER em 26.08.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento, porquanto não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum dos seguintes períodos:

- (i) de 10/10/1974 a 25/04/1975 (laborado com SOLAR - IND.);
- (ii) de 15/08/1975 a 06/06/1977 (laborado com ALEXINA JACQUES MEDEIROS);
- (iii) de 13/06/1977 a 13/12/1977 (laborado com MARIE LOUISE BOYADJEFF);
- (iv) de 03/01/1978 a 30/04/1978 (laborado com IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA);
- (v) de 03/07/1978 a 16/05/1981 (laborado com IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA);
- (vi) de 18/05/1981 a 30/01/1982 (laborado com GERALDO MERENDA);
- (vii) de 01/03/1982 a 26/07/1982 (laborado com IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA);
- (viii) de 01/12/1982 a 27/02/1985 (laborado com SILVIA NICOLAU MATTER).

Quanto aos referidos períodos, restam reconhecidos como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS/CNIS da parte autora (fls. 17/21 do item 01 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Veja que a despeito de uma anotação flagrantemente iniciada com erro, já que a anterior e a posterior referem-se ao mesmo empregador, todos os vínculos encontram-se em ordem cronológica, há harmonia quanto à vida profissional da autora (sempre vínculos domésticos), e há sucessivas anotações de alteração de salário e férias, inclusive com observância da moeda da época, o que empresta aparente demonstração de que houve anotação na CTPS contemporânea ao desempenho da atividade.

Em suma, restam reconhecidos como tempo comum os períodos pleiteados pela autora.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a

data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 15 anos, 01 mês e 27 dias de tempo comum. Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (NB 169.709.839-5, DER em 26.08.2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM os períodos de 10.10.1974 a 25.04.1975, de 15.08.1975 a 06.06.1977, de 13.06.1977 a 13.12.1977, de 03.01.1978 a 30.04.1978, de 03.07.1978 a 16.05.1981, de 18.05.1981 a 30.01.1982, de 01.03.1982 a 26.07.1982 e de 01.12.1982 a 27.02.1985.

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, desde a data do requerimento administrativo (DER em 26.08.2014).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005978-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338017711 - CREUSA SANTOS DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois "a embargante intentou com a presente demanda buscando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em virtude das moléstias que a afligem. Com o decorrer da demanda foi realizada laudo médico pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, o qual concluiu pela incapacidade permanente para as atividades que exigem a visão binocular, bem como constatou a presença de moléstia nos punhos da embargante. Em fase de manifestação do laudo, diante da ausência de análise com relação à atividade específica da embargante, qual seja, de cozinheira, requereu-se esclarecimentos do perito quanto a incapacidade da embargante com relação a mencionada função. Requereu-se, ainda, a realização de nova perícia, para a análise pormenorizada da moléstia em seu punho, para que sua incapacidade fosse analisada sob a ótica do seu quadro clínico geral, observando todas as moléstias que a afligem".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e das matérias de direito postas a julgamento, resultando em decisão da qual discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação. Cumpre destacar que na petição inicial não constou qualquer referência à patologia ortopédica, limitando-se a parte autora indicar moléstias oftalmológica. E mais, dos documentos que instruem a inicial constam, apenas, exames e resultados oftalmológicos, o que motivou a designação exclusivamente de prova pericial desta especialidade.

Assim, as balizas do pedido foram fixadas com a petição inicial, sendo vedado ao Juízo analisar causa de pedir próxima formulada no curso da ação, mormente após a realização da prova pericial e apresentação de contestação, como no caso em comento.

No tocante ao pedido de esclarecimentos pericial suscitado em manifestação pós laudo, fundamento no fato da autora exercer atividade de cozinheira, extrai-se do laudo pericial que a autora informou ao médico que, naquela data, não exercia qualquer atividade profissional.

Assim, tenho que o laudo foi realizado, com acerto, à vista dos elementos dos autos e demais informações prestadas pela autora ao perito judicial.

Portanto, como já consignado, o Juízo analisou o conjunto probatório e as matérias de direito trazidas pelas partes, cabendo a parte irresignada utilizar-se do recurso cabível.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0005489-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338017897 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 08 dos autos: Diviso que o feito trata-se de matéria exclusivamente de direito, uma vez que o cerne da controvérsia reside na substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0005529-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338017836 - GESTION FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA - ME (SP309007 - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SÁ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora pretende, em sede de tutela provisória, "a exclusão no Relatório de Situação Fiscal do Contribuinte, do PAD nº 16327.001759/2007-41 da situação de "Débitos/Pendências na Receita Federal" e sua inclusão, no mesmo Relatório, na situação de "exigibilidade suspensa na Receita Federal".

A parte autora alega ter promovido mandado de segurança nº 98.150991-5 que tramitou perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo objetivando afastar a exigibilidade da COFINS, tendo realizado depósito judicial da integralidade do débito. Extinto o feito, os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União.

Contudo, a União apurou que a competência de março de 1999 não compôs os depósitos judiciais, instaurando procedimento de cobrança.

A parte autora alega ter apresentado comprovante original do depósito judicial, comprovando que esta parcela estava contida no quanto convertido em renda. Nesta oportunidade, a União lavrou "termo de retenção da via original do depósito" e propôs o "cancelamento por indevida inscrição em dívida ativa pela "Divisão de controle e acompanhamento tributário"

Sustenta que este procedimento está pendente desde 2010 e, por causa disso, está impedida de "baixar" regularmente sua inscrição junto ao CNPJ.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tenho pela impossibilidade de extrair dos fatos narrados pela parte autora, os requisitos para concessão da tutela postulada.

A parte autora apresenta cópia do procedimento administrativo, alegando que os documentos que o compõe é prova suficiente para a concessão da medida.

Dos documentos colacionados, é possível verificar que o procedimento administrativo foi instaurado para fins de confrontar a alegação do contribuinte no sentido da liquidação da competência de março de 1999 no bojo do depósito judicial vinculado ao MS nº 98.150991-5, convertido em renda após a extinção do feito.

Contudo, não é possível, nesta fase processual, extrair dos documentos que instruem referido PA que tal competência foi liquidada com a

conversão em renda.

Urge necessário a instauração do contraditório e o exercício da ampla defesa para fins de aclarar os fatos.

Em que pese a alegada urgência, necessidade de encerramento do CNPJ, as provas trazidas pela autora não foram claras o suficiente a amparar a medida pleiteada, assim nesta fase liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de nova análise por ocasião do julgamento do mérito.

Cite-se para apresentar contestação no prazo de 30 dias.

Int.

0007115-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338017706 - IRACEMA DOMINGOS DA SILVA (SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

À vista dos depoimentos colhidos, diviso necessária a realização de pesquisa no sistema CNIS em nome do pai do falecido, Sr. Silvio Romão da Silva. Contudo, não consta dos autos qualquer dado pessoal que possibilite esta diligência.

Assim, concedo prazo de 10 dias à autora para que informe a qualificação completa de Silvio Romão da Silva (filiação e data de nascimento), bem como número de CPF.

Após, promova a Secretaria as devidas pesquisas no CNIS, anexando aos autos. À vista destas novas informações, faculto às partes nova oportunidade às alegações finais, no prazo de 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0002681-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338017792 - EDILEUSA SANTANA GONCALVES (SP357823 - BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de incidente de sucessão processual conforme a lei previdenciária.

Há informação nos autos de que a parte autora veio a óbito em 26/08/2016.

Em suma, conforme artigo 112 da Lei 8.213/91, são sucessores processuais os dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, os sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, diviso que Antonio José da Costa Gonçalves, Juliana Santana Gonçalves e Beatriz Santana Gonçalves apresentaram manifestação, pugnano pela admissão como sucessores processuais.

Anexo a tal petição, colacionaram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos identificação, RG e CPF.

Contudo, não apresentaram certidão de óbito. O documento expedido pelo serviço funerário do Município de São Paulo atesta o falecimento, mas não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da certidão referida.

Assim, concedo prazo de 20 dias para juntada da certidão de óbito, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para que, querendo, manifeste-se.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Após,

0005466-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338017945 - MARIA DOLORES LAZZARIN MENDES (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diviso erro no lançamento do termo nº 6338017896/2016. Assim, determino seu cancelamento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005859-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010875 - PAULO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com

foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0001482-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010910 - OZIAS SEIXAS PIMENTA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004293-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010923 - FRANCISCO DE SOUSA (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003905-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010926 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002704-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010946 - KUNIAKI SUZUKI (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008327-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010944 - DAMIAO BOZANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003307-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010939 - DEBORA SILVIA RODRIGUES BRETAS (SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002959-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010911 - IRINEU GANASSIN (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA, SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003913-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010913 - VANDENILDO RODRIGUES DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002924-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010935 - ROGERIO MORESI (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004126-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010927 - ELIELZA ROCHA SANTOS DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003708-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010941 - JOSE MILTON DOS ANJOS (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002330-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010931 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES ALONSO (SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004123-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010918 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003908-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010912 - LINDAURA CARDOSO DOS SANTOS SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004305-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010943 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004044-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010915 - ANTONIO FIGUEIREDO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003347-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010940 - EDNA CRISTINA DOS REIS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003000-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010937 - LORIVAL AUGUSTO BEZERRA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002812-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010934 - ANTONIO ARAUJO SILVA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002688-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010932 - FELIPE DE CARVALHO VIEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004109-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010917 - RAIMUNDO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004149-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010921 - GEORGE JOHANNES SCHRAGE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004156-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010922 - MARCELO BATISTA DOS SANTOS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003275-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010949 - EVANGELISTA ANTONIO MUNIZ (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003170-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010938 - ELIANE DA SILVA RIBEIRO (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009731-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010945 - GEREMIAS DOS SANTOS TEIXEIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002811-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010933 - TALITA LOPES RAMINELLI (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002993-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010948 - DILSON ARISTEU (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004095-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010916 - JOAO SA TELES DE ARAUJO (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003745-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010925 - REGINA SETSUKO YUASA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003351-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010951 - LUIS GONZAGA CALIXTO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001382-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010909 - MARIA NILZA ALVES DA SILVA (SP323913 - KARINA MAXIMO FERRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002824-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010947 - EMERSON LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004035-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010900 - RICARDO DE PAULA SILVA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

2016, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e requerimento administrativo, feito junto ao INSS, nova procuração, pois a que foi juntada está ilegível) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005880-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010960 - RAIMUNDA DOS SANTOS ALVES (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, e dos despachos anteriormente proferidos nestes autos:INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre os cálculos da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias.INTIMO a parte autora para que informe se no ofício requisitório deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda (Res-CJF. 405/2016). Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

0004513-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010884 - ADMILSON DE OLIVEIRA MARCOLAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001111-63.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010879 - FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS ARAUJO (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003205-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010881 - ANTONIO CARLOS GUERREIRO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004344-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010882 - ROMILDA FERREIRA DE JESUS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005537-55.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010886 - CRISTINA FERNANDES (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009104-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010890 - ELIAS ALVES DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004402-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010883 - LEANDRO SANTOS NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010381-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010891 - JOHANNA FERNANDES MONTEIRO (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007926-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010889 - MAISA DOS ANJOS PEREIRA (SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004892-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010885 - ADEMIR TRAVA RICO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005802-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010887 - HILDA MARIA DAS SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP225107 - SAMIR CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010477-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010892 - ANA MARIA FURLANI DE MORAES (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005861-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010874 - MARIA ANTONIA CAVALCANTE (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2016 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005184-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010894 - MARIA PORFIRIO RODRIGUES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para que:1. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 292, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. 2. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. 3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005862-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010873 - ELIZABETH APARECIDA DE ARAUJO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003050-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010867 - LUCIA ELEUTERIA FELIX DOS SANTOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes acerca do retorno da carta precatória anexada em 06/09/2016

0005900-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010956 - JORGE RICARDO RODRIGUES CAMPOS (SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO, SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005877-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010868 - REGINALDO SILVA DE JESUS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 22/11/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005868-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010870 - SAMARA CRISTINA DOMINGUES FAGIAN VERAS (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004653-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010895 - JOSE NILTON CORREIA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta documento oficial com foto (Rg, CNH, CTPS) e PPPs da parte autora) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005255-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010893 - MARIA EVA MOREIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada na DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005910-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010952 - RENATA SERAFIM DOS SANTOS (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003710-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010904 - MARIA EVA MOREIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO o autor para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela CEF referentes à adesão do autor à LC 110/01 (itens 12/13). Prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003718-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010903 - PEDRO CARLOS DA ROSA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

0004121-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010905 - MARIA LUCIA MONTEIRO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

FIM.

0000869-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010902 - PLINIO SOARES FILHO (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO o autor para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela CEF referentes à adesão do autor à LC 110/01 (itens 18/19). Prazo de 10 (dez) dias.

0005909-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010953 - AUDGEMESSON OCLECIANO DOS SANTOS (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005886-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010958 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA GONCALVES (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005884-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010959 - AMADEU RODRIGUES NONATO (SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2016 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005865-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010872 - AMANDA APARECIDA DE SOUZA BATISTA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005897-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010957 - AMARO JOSE DA SILVA (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/10/2016 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004415-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010898 - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA GABRIEL (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta comprovante de endereço e requerimento administrativo feito junto ao INSS) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005855-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010876 - ANA CLAUDIA SOARES LUCENA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005866-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010871 - ANA MALAFATI (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000470

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000486-21.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007370 - JOAO SEVERINO GOMES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924 II do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0000791-68.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007321 - JOAO FLOR DE ALMEIDA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001198-74.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007304 - ROSANGELA CORTEZ (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001575-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007299 - CRISTIANE SILVERIO DE ARAUJO (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X ALANNA MELYSSA NASCIMENTO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001395-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007308 - VANDETE ENAURA DA SILVA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido por Vandete Enaura da Silva e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Jaime Lino de Souza, habilitando-a na qualidade de companheira, a partir da DER (28/05/2014), com renda mensal atual de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) para agosto de 2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no montante de R\$ 25.369,93 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizado até agosto de 2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o juízo de certeza formado consoante fundamentos indicados, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício, no prazo de quarenta e cinco dias. Oficie-se.

A presente medida antecipatória compreende tão-somente as prestações vincendas a partir da intimação desta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique. Intimem-se. Oficie-se.

0003397-06.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007317 - ALESSANDRO BESERRA DA FONSECA (SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, com amparo no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a excluir o nome da parte autora de cadastros inadimplentes em razão do débito noticiado a fls. 5, vinculado ao contrato 0047939500783404850000 (arquivo TODOS.pdf).

Por fim, condeno o ente federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), atualizado, a partir desta data (Súmula 362 STJ), incidindo juros de mora pela taxa SELIC, do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento, não cumulável esta com qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância acima.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Passo a decidir. A parte autora aponta contradição no decisum embargado. No entanto, verifico que a motivação da sentença revela-se coerente com o dispositivo. De fato, não apresentou o autor comprovante de endereço atualizado. Com isso, ausente qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, rejeito os embargos. Intimem-se.

0001988-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6343007291 - MANOEL DA PAIXAO BERNARDO DE SOUZA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001990-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6343007292 - SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001353-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6343007301 - JUVENAL SILVESTRE FILHO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Intimem-se e reinicie-se o prazo recursal.

0000882-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6343007294 - EDILSON PIRES DE SOUSA (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a decidir.

A parte autora aponta omissão no decisum embargado. No entanto, verifico que foram considerados fundamentos suficientes ao quanto decidido no dispositivo. De fato, a impugnação aos laudos foi devidamente analisada em sentença.

Em verdade, busca a parte autora impugnar os fundamentos de mérito do julgado para assim reformá-lo em seu favor.

Destarte, deve fazê-lo mediante a interposição da espécie recursal adequada.

Com isso, ausente qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, rejeito os embargos.

Intimem-se.

0001217-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6343007295 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a decidir.

A parte autora aponta omissão no decisum embargado. No entanto, verifico que foram considerados fundamentos suficientes ao quanto decidido no dispositivo. De fato, a impugnação aos laudos foi devidamente analisada em sentença, tendo sido a reabilitação comprovada pelo processo administrativo apresentado pelo INSS.

Em verdade, busca a parte autora impugnar os fundamentos de mérito do julgado para assim reformá-lo em seu favor.

Destarte, deve fazê-lo mediante a interposição da espécie recursal adequada.

Com isso, ausente qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, rejeito os embargos.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002444-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007367 - CELIO MIRANDA (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para prestar os esclarecimentos necessários, bem como apresentar apresentar cópia legível de comprovante de residência atual, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002953-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007300 - PEDRO MESSIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório na forma da lei.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação em curso neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00000442120164036343).

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002232-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007320 - ARISMAR DE SOUZA BRITO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Fórum Federal de Mauá, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

A parte autora, intimada para apresentação de documentos médicos posteriores ao trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

De fato, todos os documentos apresentados são anteriores a 27/11/2015, não sendo hábeis a comprovar a alteração fática e consequente nova causa de pedir.

Assim, noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00096870620114036140), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

De fato, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, inclusive com a prolação de decisum não mais passível de impugnação, não há forma de se rever a causa perante este juízo ante o óbice da coisa julgada.

Impõe-se, pois, a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000471

DESPACHO JEF - 5

0002484-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007296 - DALVA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Designo nova data de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28/09/2016, às 13h, devendo as testemunhas, até o máximo de 3 (três), comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000752-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007368 - JUAREZ JOSE DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se o INSS para que colija o processo administrativo NB: 164.235.937-5. Prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 18/11/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0000843-64.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007309 - QUITERIA SIMPLICIA DA SILVA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para que comprove os gastos com medicamentos declarados na visita social. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001215-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007303 - BENI ANA MARTIN DE MARCHI (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que colacione integralmente (de capa a capa e em ordem) a CTPS que contenha o vínculo laborado no Colégio Vinicius de Moraes Ltda.

Sem prejuízo, colacione a relação de salários, demonstrativos de pagamentos e/ou prova documental contendo os valores efetivamente recebidos e a respectiva contribuição do período que pleiteia a revisão.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oficie-se ao INSS para que colija o processo administrativo NB: 171.484.247-6. Prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 18/01/2017, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001821-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007314 - JOSE CARLOS RAPHAEL (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Oficie-se à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo para que informe a qual regime previdenciário (próprio ou RGPS) esteve ou está vinculada a parte autora, bem assim esclareça a continuidade ou cessação dos vínculos indicados no extrato do CNIS cuja cópia instruirá o ofício. Prazo de 20 (vinte) dias.

O oficial de justiça certificará a qualificação da autoridade responsável pelo cumprimento da diligência.

Em consequência, designo nova data de pauta extra para o dia 09/11/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001852-95.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007371 - BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO EDUCACIONAL EVANGELHISTA DE SOUZA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Oficie-se ao FNDE conforme requerido no anexo 55 (00018529520154036343-142-19873.pdf).

Com a resposta, intime-se o Banco do Brasil para que dê cumprimento a sentença no prazo de 10(dez) dias.

Int.

0004113-33.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007374 - FRANCISCO CICERO FERREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando-lhe a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações sobre o seu cumprimento.

Fica a pauta extra redesignada para o dia 21/10/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002998-40.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007319 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002955-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007310 - ELIOZEL REZENDE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídis de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ – RESP 1106306 – 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Cite-se. Uma vez decorrido o prazo para regularização, bem como o prazo para resposta do réu, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003119-68.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007289 - MANOEL RIBEIRO DE SOUZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro, igualmente, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ortopedia e clínica geral).

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação: Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003134-37.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007373 - ALESSANDRO LUIZ RODRIGUES (SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido para expedição de ofício à CEF para apresentação de extratos fundiários, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0003136-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007375 - JOAO BATISTA XAVIER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Indefiro o pedido para expedição de ofício à CEF para apresentação de extratos fundiários, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, apresente declaração de hipossuficiência econômica, uma vez que a acostada encontra-se sem data.

Ainda, intime-se a parte autora para esclarecer a existência de 2 (dois) cadastros no PIS, conforme documentos acostados, bem como para qual deles deseja a correção. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, intime-se o patrono da parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se o correspondente instrumento de mandato (procuração), devidamente firmado pelo autor, uma vez que o acostado encontra-se incompleto e sem data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0003004-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007366 - ROSIMEIRE BARROS DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que informe qual o órgão de classe a que pertencem os responsáveis pelos registros ambientais do PPP acostado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para resposta do réu, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0001604-25.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007376 - WUELERSON BORGHETTI E SILVA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3 Região, objetivando a reativação de sua habilitação profissional.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Uma vez decorrido o prazo para resposta do réu, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003123-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007290 - TIAGO DOMINGOS SANTOS (SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA, SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 19/10/2016, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação: Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intemem-se.

0003038-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007286 - ARNALDO BEZERRA DE ARAUJO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que a alegação de agravamento pela parte autora, aliada a novo requerimento administrativo formulado e a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (10/06/2014).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia médica com ortopedista no dia 19/10/2016, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intemem-se.

0003036-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007285 - SOLEMAR APARECIDA DE SOUZA (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00013797520164036343) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Com relação aos demais processos indicados na prevenção, verifico que se referem a assunto diverso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito cópia do indeferimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Uma vez regularizada a documentação, designem-se datas para exames periciais (ortopedia e neurologia). Intemem-se.

0003018-31.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007293 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, emende a inicial, esclarecendo os fatos e os pedidos, uma vez que o NB informado na inicial pertence a terceiro.

Uma vez prestados os esclarecimentos voltem conclusos para análise. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ – RESP 1106306 – 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009). Cite-se. Uma vez decorrido o prazo para resposta do réu, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003061-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007315 - RAIMUNDO JOSE SATURNINO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002975-94.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007316 - MARTA CRISTINA DE CAMARGO PEPI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003059-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007313 - EUCLIDES FERREIRA BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se

manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ – RESP 1106306 – 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Cite-se. Uma vez decorrido o prazo para resposta do réu, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002916-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007284 - LAERTE DA SILVA (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção (processo n.º 0002530-13.2015.4.03.6343). Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (08/03/2016).

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria, no dia 28/10/2016, às 13:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001301-11.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007288 - VAGNER DE OLIVEIRA CARMO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios integrais da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico) exercida no período entre 20/10/1986 a 03/05/1988.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro), por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0002956-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007298 - MARCOS DONIZETTI DO CARMO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para resposta do réu, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0003033-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007297 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar PPP completo, com assinatura do responsável pela empresa, do período 19/06/1990 à 25/07/1995, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Cite-se. Uma vez decorrido o prazo para regularização e para apresentação de resposta pelo réu, indique-se o feito à contadoria. Elaborados os cálculos voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003006-17.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007311 - POLIBIO ANTONIO OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídicamente de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ – RESP 1106306 – 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, apresente declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Uma vez decorrido o prazo para regularização, bem como o prazo para resposta do réu, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001817-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007318 - ANTONIO BEZERRA DE SOUSA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro o requerimento formulado pelo INSS em sua manifestação sobre o laudo.

Oficie-se ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo requerendo prontuário e todos os documentos da parte autora. Prazo de 20 (vinte) dias.

Os documentos serão inseridos em arquivo sob sigilo.

Intimem-se.

0003117-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007287 - RAPHAEL LUIZ SOARES DE OLIVEIRA (SP337324 - PRISCILA RIBEIRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que esclareça qual doença a acomete. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação: Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002844-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002604 - ELIENE MARIA VASCONCELOS (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/10/2016, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002765-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002600 - ELIENE MARIA DA SILVA (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/10/2016, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001545-10.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002599 - ROGERIO IAUSSOGHI CASTILHO (SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 06/10/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002897-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002602 - DOMINGOS PEREIRA NEVES (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria n.º 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0002782-79.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002601 - MARTA RODRIGUES DIONIZIO FRANCA DE ASSIS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/10/2016, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0003026-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002603 - ROSELI DE FREITAS ALARCON (SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Verifico a ocorrência de uma das seguintes situações: a parte exequente concordou, de forma expressa, com a satisfação do crédito ou decorreu o prazo para que o fizesse e, neste último caso, seu silêncio é considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Dessa forma, julgo extinta a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, c.c. o art. 52 da Lei nº 9.099/95 e o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-12.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001514 - ALCEU DONDA (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000009-16.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001508 - MOACIR ANTONIO DE SOUZA (SP353589 - FREDERICO LIMA ALBUQUERQUE, SP321462 - LUCIANO BARBOSA ANDRE, SP289962 - SOLANGE HERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0000128-74.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001515 - KATIA VALENTIM (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000561-78.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001509 - RENAN CASSIO TRINDADE LOPES (SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 321 do CPC, a parte autora não juntou cópia do comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos). Bem como, não procedeu à juntada do indeferimento do requerimento administrativo (ou comprovou a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

0000710-40.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001445 - RONALDO ALBERTI (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada do teor da r. decisão contida no anexo nº 07, a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: documento que esclareça sua legitimidade ativa para ação.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000796-45.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001513 - DALVALI DE OLIVEIRA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de benefício previdenciário.

Na contestação foi apondada pelo INSS a existência de outro processo entre as mesmas partes, indicando a ocorrência de litispendência, com os seguintes dados:

Dados de Envio

Processo: 1000930-62.2014.8.26.0696

Classe: Procedimento Sumário

Área: Cível

Assunto: Benefícios em Espécie

Distribuição: 19/11/2014 às 16:28 - Livre

Vara Única - Foro Distrital de Ouroeste

Controle: 2014/001515

Juiz: Luiz Gustavo Rocha Malheiros

Valor da ação: R\$ 10.000,00

Partes do processo

Reqte: Dalvali de Oliveira Silva

Advogada: Marcia Bertholdo Lasm ar Montilha

Reqdo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Edgard Pagliarani Sam paio

Eis o necessário relatório. DECIDO.

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a ocorrência de litispendência, impossível de ser judicialmente sanada. É o que se depreende do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Tendo em vista o rito típico dos Juizados Especiais Federais importa impedir o desenvolvimento inútil de demandas ou sua repetição indevida, tal qual evidenciado nestes autos, de modo que é devida a extinção da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, arquite-se, procedendo à devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000500-23.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001507 - ANGELICA DE FREITAS (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO) PIETRO HENRIQUE DE FREITAS MOREIRA (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

S E N T E N Ç A:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 321 do CPC, a parte autora não regularizou sua

representação processual, providenciando à juntada de procuração e declaração de hipossuficiência conferida pelo coautor Pietro Henrique de Freitas Moreira, com a devida representação por sua genitora, bem como para retificar o valor da causa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

0000821-58.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001519 - GINALDO DE SOUZA CUNHA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 321 do CPC, a parte autora não apresentou cópia legível do(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: cópia legível dos extratos da conta do FGTS.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

0000904-74.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001511 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBOSA NERIS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL, SP144665 - REGIS RIBEIRO, SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 321 do CPC, a parte autora não apresentou o(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: procuração datada, conforme prescrito no §1º, do artigo 654, do Código Civil, procedendo da mesma forma em relação à declaração de hipossuficiência.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

0000134-47.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001521 - CINTIA JULIANA DOS SANTOS DE ARAUJO (SP337681 - PAULO HENRIQUE SOUZA BRITTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 321 do CPC, a parte autora não apresentou o(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: Procuração em nome do requerente Cauã; Declaração de hipossuficiência em nome do requerente; CPF do requerente; Cópia legível do documento de fls. 06; Comprovação da renda familiar.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

0000542-72.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001512 - EXPEDITO PEDRO DA SILVA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 321 do CPC, a parte autora não apresentou cópia legível do(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: o comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

0000131-92.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001522 - MARIA REGINA SCOTTO DA SILVA (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Trata-se de ação proposta por LUCCA SCOTTO DA SILVA e ARTHUR SCOTTO DA SILVA SOUSA, representados por MARIA REGINA SCOTTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando ALVARÁ JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO.

Assim, há que ser aplicado, sem maiores delongas, o contido nos enunciados nº 9 e 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF, os quais rezam, respectivamente, o seguinte:

“Enunciado nº 9: Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001.” – grifei; e

“Enunciado nº 24: Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.” - grifei.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2016/6333000103

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000470-63.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333004181 - BENEDITA BARBOSA DA SILVA FAVARO (SP038875 - DURVAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação revisional visando à exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida.

Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8o Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270

Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)

Nos casos de aposentadoria especial do professor, os incisos II e III, do § 9º, do art. 29, da Lei 8.213/91, destacam a forma de incidência do fator previdenciário, nos termos do dispositivo citado.

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido.” Sem grifos no original.

(STJ - RESP 1.146.092/RS – Rel. Min. NEFI CORDEIRO - DJE DATA: 19/10/2015).

Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003544-62.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333005020 - JOSÉ APARECIDO PELEGRINI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a aplicação da majoração dos novos tetos previdenciários, trazidos com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, na renda mensal de seu benefício, cuja limitação foi mantida após a vigência das referidas emendas constitucionais.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do

segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ.

22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002),

muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, “in verbis”:

“1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o

Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L.

8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC’s 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.” (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO . EC 20/98.

1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994.

Este “índice de reposição do teto” depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido abaixo:

CONDICÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*
igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*
igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*
DIFERENTE de R\$ 2.589,95**
ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HISCREWEB, cuja tela segue abaixo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela supra, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003164-39.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333005021 - MARIA DAS GRACAS SABINO LINARDI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de incluir no PBC (período básico de cálculo) os salários de benefício do auxílio-doença que o precedeu (art. 29, § 5, da Lei 8.213/91).

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

A parte autora visa à aplicação do § 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, no cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 22/04/2009 (CNIS anexado em 15/01/2016).

A regra contida no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de contribuição “o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade”.

Sobre a matéria em exame, trago à colação a seguinte decisão:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.410.433/MG, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que a aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 2. O cálculo da RMI nos moldes do art. 29, II e § 5º, da Lei n. 8.213/91 ocorrerá apenas se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, hipótese em que será feito o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição. 3. Agravo regimental improvido.”
(STJ - AGRESP – 1169355/SC - DJE: 11/11/2014 – Rel. Min. JORGE MUSSI).

No caso dos autos, conforme demonstra a tela do CNIS anexada à contestação, não houve período de contribuição entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez (21/04/2009 e 22/04/2009).

Logo, não merece guarida o pedido formulado na inicial, uma vez que o período básico de cálculo do benefício do autor é aquele que antecedeu à DIB do benefício de auxílio-doença, fixada em 08/08/2006, conforme calculado pelo INSS na época.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000451-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333003986 - SEBASTIAO AVELINO DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a aplicação da majoração dos novos tetos previdenciários, trazidos com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, na renda mensal de seu benefício, cuja limitação foi mantida após a vigência das referidas emendas constitucionais.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda mensal inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido.”

(TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015)

A ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e nele será apreciado.

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do

segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ.

22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002),

muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, “in verbis”:

“1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o

Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L.

8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.” (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO . EC 20/98.

1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994.

Este “índice de reposição do teto” depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido abaixo:

CONDICÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*
igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*
igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*
DIFERENTE de R\$ 2.589,95**
ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HISCREWEB, cuja tela segue abaixo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela supra, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002649-04.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333005019 - DONIZETE CASSIM (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por Donizete Cassim em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades não acolhidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De início, indefiro os pedidos para expedição de ofício e realização de perícia técnica direta ou indireta requeridos à fl. 03 da exordial.

Com efeito, a comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, § 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou PPP.

Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos feitos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental

seja insuficiente ou impossível.

Especificamente sobre os pedidos de produção de prova pericial, não podem eles serem admitidos quando os autos já estão instruídos com a prova documental pertinente, mas a parte interessada discorda, de maneira não fundamentada, do seu conteúdo.

Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados.

Além disso, incabível o pedido de perícia por assemelhação quanto ao período de 10/08/1987 a 19/09/1995, na medida em que a prova deve ser produzida no exato ambiente no qual a parte interessada exerceu suas atividades laborais, sendo inviável a análise de “local semelhante”, seja porque é quase impossível a existência de dois ambientes de trabalho idênticos, seja pela ausência de demonstração dessa semelhança. No mérito, acentuo que tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do período insalubre de 10/08/1987 a 19/09/1995; de 01/03/1996 a 20/04/2012 e de 01/08/2013 a 12/05/2014.

Quanto ao intervalo de 10/08/1987 a 19/09/1995 (Metalafe Produtos Siderúrgicos LTDA), incabível o acolhimento da insalubridade, porquanto a parte autora não carrega aos autos nenhum documento que indique a exposição a agentes agressivos. A CPTS trazida à fl. 08 (arq. 02), indicando a função de “operador de máquina” também não permite o enquadramento por função na forma da legislação então vigente.

Da mesma forma, para os lapsos de 01/03/1996 a 20/04/2012 e de 01/08/2013 a 12/05/2014, incabível o reconhecimento da insalubridade, considerando que os PPP juntados aos autos (fls. 10/11 e 12/13), ora indicam ausência de exposição a agentes agressivos, ora consignam que tal exposição se deu de forma intermitente, em dissonância com a exigência legal de necessária exposição de forma habitual e permanente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003014-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333005091 - JOSE ATILIO GABRIEL DE MELO (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSÉ ATÍLIO GABRIEL DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz

designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos

limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da HYPERLINK

"<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/45/1998/1729.htm>" MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na HYPERLINK

"<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1998/9732.htm>" Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...].”

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a parte autora a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter laborado exposta a agentes nocivos.

Por sua vez, o próprio INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 23/11/1987 a 05/06/1990 e de 15/06/1992 a 03/12/1998 (arq. 2 – fls. 31), razão pela qual não há controvérsia a respeito deles.

No tocante ao período de 01/11/1985 a 16/11/1987, não é possível o reconhecimento do tempo especial, pois, o PPP do arquivo 2 – fls. 07/08 (repetido no arq. 2 – fls. 27/28) não registra exposição alguma da parte autora a qualquer agente nocivo, tampouco identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso.

Da mesma forma, não é possível reconhecer a especialidade do período de 01/06/1992 a 14/06/1992 e de 04/12/1998 a 07/11/2001, porque, embora o PPP do arq. 2 – fls. 12/17 registre a exposição da parte autor a ruídos de 89,3 dB a 90,2 dB, não há identificação do responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso.

Também não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, pois o PPP do arq. 2 – fls. 44/45 devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 82,1 dB, mas este índice é inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB – Decreto nº 4.882/2003). Por sua vez, referido PPP também registra a exposição da parte autora a outros agentes nocivos, no mesmo período, porém, menciona o uso de EPI eficaz, circunstância que obsta o reconhecimento do tempo especial, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal.

Todavia, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2010 e de 01/01/2014 a 03/03/2015, porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários do arq. 2 – fls. 12/17 e 44/45 devidamente registram a exposição da parte autora a ruídos de 88,5 dB a 92 dB, sendo estes índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB – Decreto nº 4.882/2003).

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e também pelo INSS, na data do requerimento administrativo (06/05/2015 – arq. 2 – fls. 46) a parte autora passou a contar com 17 anos, 02 meses e 05 dias de serviço especial, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos especiais trabalhados pela parte autora de 01/01/2004 a 31/12/2010, e de 01/01/2014 a 03/03/2015. Em consequência, determino a revisão do benefício da parte autora (NB 171.122.718-5), mantida a DIB em 06/05/2015.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, conforme Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da execução.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002334-73.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333005155 - APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por APARECIDA DE FÁTIMA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção.

Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

No entanto, por força do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobrevivem do trabalho rural. Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para

as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.”

Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.” Sem grifos no original.

(STJ – REsp n.º 1.354.908/SP – Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Data: 10/02/2016)

Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior – o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: “Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 17/04/2013 (cfr. documento de fls. 3 das provas), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rurícola pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses anteriores à data mencionada ou ao período imediatamente anterior ao mês em que requereu o benefício administrativamente (06/05/2013– fls. 6 das provas).

Como início de prova material, foram juntadas as CTPS's da autora, com inúmeros contratos de trabalho rural que totalizam 22 anos, 3 meses e 24 dias de labor rurícola, segundo o próprio INSS. As anotações em CTPS estão em conformidade com o CNIS.

Não há dúvidas de que a autora sempre exerceu atividades rurais. Mesmo os poucos meses de recolhimento de contribuições como contribuinte individual, relativos ao período de 01/09/2012 a 30/11/2014, demonstram que ela se manteve exercendo atividade laborativa até o implemento do requisito etário. Tal atividade só poderia ser rurícola, dado o histórico de trabalho rural da autora.

No caso, não é crível que a autora, tendo exercido atividade rural por muitos e longos anos, tenha passado a exercer atividade urbana com 53 (cinquenta e três) anos de idade, na véspera de sua aposentadoria rural.

Assim, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (04/05/2013, consoante fl. 6/12 das provas iniciais).

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/09/2016. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002353-79.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333005162 - MARIA APARECIDA ROCHA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA APARECIDA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Deixo de designar audiência para a comprovação dos vínculos rurais da autora, uma vez que eles já foram reconhecidos como tempo de serviço pelo INSS, na via administrativa (fls. 11/13 das provas).

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65

(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 01/10/2010.

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 174 (cento e setenta e quatro) meses, uma vez que em 24/07/1991 já era inscrita na previdência social (art. 142 da Lei 8.213/91).

O INSS reconheceu todos os períodos trabalhados pela autora como tempo de serviço, totalizando 15 anos, 2 meses e 23 (fls. 11/13 das provas), mas não os reconheceu integralmente como carência, por serem rurais anteriores a julho de 1991.

A aposentadoria por idade rural é indevida, haja vista a existência de períodos de trabalho urbano, especialmente a partir de outubro de 1984 (fls. 19 das provas).

Em relação aos períodos de trabalho rural anteriores a 1991, a serem reconhecidos como carência, passo a tecer as seguintes considerações. Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, nos casos de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência tinham resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse

fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido.” Grifei.
(STJ - AGREsp – 1.497.086 – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015)

Assim, os períodos de atividade rural aceitos pelo INSS como tempo de serviço, totalizando 15 anos, 2 meses e 23 dias (fls. 11/13 das provas), deverão ser computados como período carência, para fins de reconhecimento de aposentadoria por idade híbrida.
Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da DER (25/11/2014), nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2016. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0002616-14.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333005032 - ROBERVAL LUIS DA SILVA PINHEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ROBERVAL LUIS DA SILVA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de

85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora

o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da HYPERLINK "<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/45/1998/1729.htm>" MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na HYPERLINK "<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1998/9732.htm>" Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos tempos em que laborou exposto a agentes nocivos. No tocante ao período de 02/05/1984 a 03/04/1995, é possível o reconhecimento do correspondente tempo especial porque o PPP do arq. 01 – fls. 39/43 devidamente registra a exposição da parte autora a ruídos de 86 dB a 103 dB, sendo estes índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB – Decreto nº 53.831/1964).

Porém, não é possível reconhecer a especialidade do período de 05/02/1996 a 15/09/1996, pois o PPP do arq. 1 – fls. 46/50 registra a exposição da parte autora a ruído de 89 dB, mas não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso.

No que diz respeito ao período de 16/09/1996 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento do tempo especial, pois o PPP do arq. 1 – fls. 46/50 devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 89 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB – Decreto nº 53.831/1964).

Por sua vez, não é possível reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 13/03/1998, porque o PPP do arq. 1 – fls. 46/50 devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 89 dB, no entanto este é inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB – Decreto nº 2.172/1997).

Da mesma forma, não é possível reconhecer o tempo especial relacionado aos períodos de 08/09/1999 a 24/07/1999 e de 01/03/2000 a 12/02/2001, pois o PPP do arq. 1 – fls. 55/58 devidamente registra a exposição da parte autora a ruídos de 87,6 e de 90 dB, mas estes índices não ultrapassam o limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB – Decreto nº 2.172/1997).

Quanto aos períodos de 25/07/1999 a 29/02/2000 e de 13/02/2001 a 27/12/2006, é possível o reconhecimento do tempo especial, porque o PPP do arq. 1 – fls. 55/58 devidamente registra a exposição da parte autora a ruídos de 91,6 dB a 94,3 dB, sendo estes índices superiores até mesmo ao maior limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB – 2.172/1997).

Também é possível reconhecer a especialidade do período de 28/12/2006 a 13/02/2014, pois o PPP do arq. 1 – fls. 55/58 devidamente registra a exposição da parte autor a ruídos de 86 dB a 94,61 dB, índices que ultrapassam o limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB – Decreto nº 4.882/2003).

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (17/11/2014 – arq. 1 – fls. 38) o autor passou a contar com 24 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial, insuficientes para aposentadoria especial. Todavia, conta com 37 anos, 07 meses e 14 dias de serviço/contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 17/11/2014, considerando os períodos calculados acima.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2016.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas,

ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0002566-85.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333005026 - DANIELE PUGLIESE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 10/12/2015, atestou a incapacidade laborativa total e temporária da autora. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“O caso em tela trata de uma pericianda que apresenta artrite reumatóide. Trata-se de uma patologia sistêmica onde há um ataque de auto-anticorpos contra as próprio organismo. Manifesta-se clinicamente com dor articular, rigidez matinal, artrite principalmente de punho e mãos. Apesar do tratamento adequado tem grande atividade inflamatória no punho direito e 3 dedo da mão esquerda que causa dor intensa com a movimentação. No exame pericial identifiquei incapacidade laboral total e temporária para atividade de auxiliar de enfermagem.”

O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em 13/08/2014, com duração aproximada de 6 a 12 meses.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS anexada em 15/01/2016, verifica-se que a parte autora recebeu benefício por incapacidade até 25/05/2015. Não restam, portanto, dúvidas de que a demandante ostentava a qualidade de segurada na data da incapacidade, bem como preenchia o requisito carência mínima.

Nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 28/02/2017 (seis meses após a data desta sentença), considerando a resposta do perito ao quesito de n.º 6.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação (26/05/2015), com DCB prevista para 28/02/2017, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2016. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0000180-48.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333005047 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por OSVALDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, além da carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, o autor provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 65 anos de idade em 07/09/2010.

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 174 (cento e setenta e quatro) meses, uma vez que em 24/07/1991 já era inscrito na previdência social (art. 142 da Lei 8.213/91).

A aposentadoria por idade rural é indevida, haja vista a existência de vínculos urbanos na CTPS do autor.

No entanto, o autor possui todos os contratos de trabalho regularmente anotados no CNIS anexado em 02/09/2016, totalizando 17 anos, 2 meses e 15 dias de serviço/contribuição, consoante a seguinte contagem:

Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência tinham resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido.” Grifei.

(STJ - AGREsp – 1.497.086 – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015)

Assim, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir da DER (fls. 6 das provas), uma vez comprovado o número de contribuições necessárias para o preenchimento do requisito carência mínima, bem como do requisito etário.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a

conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da DER (11/12/2012), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação do benefício deferido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2016. Oficie-se. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0002714-96.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333005088 - GILMAR ANTONIO RIBEIRO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por GILMAR ANTÔNIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS, bem como de todos os períodos anotados em sua CTPS. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997,

republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador

a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento dos intervalos insalubres de 17/07/1979 a 13/02/1991 e de 01/04/1993 a 31/05/1994.

Quanto ao interstício de 17/07/1979 a 13/02/1991 (Torção Cordeiro LTDA), o autor juntou aos autos formulários de fls. 85/86 e laudo de fls. 88/89. Cabível o enquadramento, tendo em vista que os formulários juntados atestam índice de exposição a ruídos de 91 dB, superior ao patamar regulamentar vigente (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).

Já para o período de 01/04/1993 a 31/05/1994, o PPP de fls. 97/98 consignou ruídos de 83 dB, o que também viabiliza o enquadramento, posto que superior ao máximo regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS, bem como aqueles já acolhidos na seara administrativa, o autor perfaz 35 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço na DER (16/04/2015), o que permite a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 172.455.662-0), consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos especiais de 17/07/1979 a 13/02/1991 e de 01/04/1993 a 31/05/1994, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 172.455.662-0) com DIB em 16/04/2015, na forma da contagem supra. Nos termos dos arts. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2016.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002208-23.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333005041 - DAIANE SILVA PEREIRA SOBRINHO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, a decisão que deferiu à parte autora o direito ao levantamento dos valores depositados em conta do FGTS de terceira pessoa foi proferida pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Limeira/SP (fls. 120 da inicial).

Note-se que no pedido de levantamento anterior (fls. 112/113 da inicial), o MM. Juiz Estadual da 4ª Vara Cível já havia determinado a expedição do alvará naquela oportunidade, em face da CEF. Referido alvará foi expedido a fls. 122, 127 e 129 da inicial.

Assim, não se justifica a nova pretensão da autora, no mesmo sentido, neste juízo federal, que sequer poderá arvorar-se nos critérios da pensão alimentícia veiculada nos autos principais, que tramitaram na 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000192-96.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333005089 - ADILSON RAMOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando melhor os autos, verificou-se a ocorrência de erro no encarte da sentença proferida em 02/09/2016 (arquivo 12), uma vez que este juízo já havia proferido sentença de mérito nestes autos (evento n.º 8) e o feito encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração.

Nos termos do art. 494, I, do NCPC, “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir -lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;” É o caso dos autos.

Assim, DETERMINO O CANCELAMENTO DA SENTENÇA proferida em 02/09/2016, bem como seu respectivo termo (6333005027), nos termos da fundamentação supra, remetendo-se o processo novamente para a pasta 6.3.26.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003176-53.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333005042 - JOEL RODRIGUES VICENTE (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a execução da sentença proferida nos autos da ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Noutras palavras, a contrario sensu, não cabe ao Juizado Especial Federal executar as sentenças proferidas em outro juízo que não o JEF. Assim, considerando a inadequação da via eleita, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação anexada aos autos, especificando, ambas as partes, as provas que pretendem produzir. Int.

0003475-30.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005179 - MARIA CONCEICAO TREFFT ALVES (SP276350 - RODRIGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002883-83.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005150 - CLEBER SILVA (SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000059-20.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005149 - MARY ELZA DOS SANTOS DI PIETRO (SP341073 - MAURICIO DE MELLO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0001227-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005224 - LUCIA HELENA FERREIRA DE GODOY (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005403-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005205 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA RAMIREZ (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005873-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005201 - IVONE DOS SANTOS PEREIRA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007638-87.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005193 - MARIA ELENA CORREA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001751-88.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005219 - FATIMA MARIA DE FREITAS VASCONCELOS SANTOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000085-52.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005241 - LUCIA HELENA PINHEIRO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001187-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005225 - JOSE CAMILO NOGUEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP226086 - BARBARA SLAVOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002896-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005210 - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA BAPTISTELLA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009476-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005183 - MARIA GIRLENE BEZERRA OLINDA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009188-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005185 - JOSUEL CORDEIRO DA COSTA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008914-56.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005187 - OZAIR BERTANHA STEIN (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008878-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005189 - WILMA DE OLIVEIRA NEVES (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002489-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005213 - PAULO MARCIANO (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001870-49.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005217 - LUIZ ANTONIO PAGGIARO (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005552-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005204 - VERA LUCIA DE FATIMA DA COSTA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005780-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005203 - APARECIDA NICOLAU DA SILVA (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007694-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005192 - GLEIDE FREIRE DOS REIS SOUZA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001003-56.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005226 - LUIS GUSTAVO DE FRANÇA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001873-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005216 - VERA LUCIA JUVENCIO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013924-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005182 - LUCAS DE SOUZA BARBOSA (SP290541 - DANIELE MARIA SOSSAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006265-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005199 - OLICIO MENDES MAXIMO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000918-70.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005228 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006704-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005196 - IVAN APARECIDO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000356-61.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005235 - JOSE BERTOLINI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003495-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005206 - MARILDA TAMBORIN DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002723-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005211 - JANIO JOSE DE BRITO (SP348463 - MARISA CRISTINA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000662-30.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005230 - GENILDO MEDEIROS DE MORAIS (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000112-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005240 - MARCOS ROBERTO PINHEIRO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000384-29.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005234 - DIRCE GONCALVES DE BRITO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000488-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005232 - ANTONIO QUEIROZ DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003452-84.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005207 - MAUREEM JOTA SCHIOLIN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000651-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005231 - CLAUDINEI DE LIMA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001558-73.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005221 - CICERO DA CRUZ (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000078-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005242 - CAROLINE AVANCI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) ELIETE REGINA RIBEIRO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) CAROLINE AVANCI (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) ELIETE REGINA RIBEIRO DA SILVA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000353-09.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005236 - DOLORES SIQUEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000691-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005229 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO (SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000289-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005237 - MARIA PEDRINA CLEMENTE MODENEZ (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000983-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005227 - SECUNDINO SANTOS DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001615-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005220 - ANTONIO CAMPAROTTI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002225-59.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005214 - REJANE MARIA GOMES DE AGUIAR (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000033-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005243 - JULIO ASTOLFO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002218-67.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005215 - LAERT ROQUE (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000442-32.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005233 - ELIANA APARECIDA NASCIMENTO LEITAO XAVIER (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000204-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005239 - JOSE VIANA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006142-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005200 - ILDA ONORIA DE JESUS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007182-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005195 - MARIA DE LOURDES DOS REIS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009296-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005184 - CLEUSA HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005869-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005202 - ISOLINA ASBAHR BARBATO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002594-53.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005212 - MARCELO PICHINELI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0008320-42.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005190 - CASSIANA APARECIDA SOARES SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001503-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005222 - APARECIDA BENTO DA SILVA (SP338292 - SILVANA DE CASSIA RUBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008885-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005188 - JOSE CARLOS BARRETO SANTANA (SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008106-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005191 - SIDNEI ROQUE (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008965-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005186 - OSMAR DE LIMA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006577-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005198 - ANTONIO PAULO DA SILVA (SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000028-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005244 - DAMINO CARRETIN (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003299-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005209 - RAFAEL DE ALMEIDA PACHECO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006582-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005197 - CLARICE BUCHE MALDONADO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007636-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005194 - NEUSA PAULINA DA SILVA DE TOLEDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001780-41.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005218 - NATALINA PERISSOTTO BARBOZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001279-87.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005223 - JOAO MIGUEL DA SILVA (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000274-30.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005238 - IVANETE SANTINA CARVALHO CANDINHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002001-24.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005092 - SABRINA QUESADA ARAUJO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, menor impúbere, objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Washington Henrique Souza Araújo, ocorrida em 21/05/2008.

Sustenta que teve deferido o pedido administrativo, porém com início do benefício com DIB em 11/02/2009 (data do requerimento administrativo), quando o correto seria na data da reclusão, considerando que a parte autora era menor impúbere na DER, para quem não corre o prazo prescricional nem incide a regra do art. 74, II da Lei 8.213/91.

Deferida a gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos verifico tratar-se de demanda proposta por menor, sendo necessária a intervenção do Ministério Público.

Assim, determino a remessa dos autos ao MPF para parecer, vindo em seguida os autos novamente conclusos.

Int.

0000227-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005154 - WALTEMIR ARAUJO DOS SANTOS (SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 373, I do CPC, indefiro o pleito e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie os documentos requeridos no despacho anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de pedido de reconhecimento de períodos especiais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tudo cumprido, torne os autos conclusos para sentença. Int.

0000620-39.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005167 - SANDRA REGINA FRANCISCO FURLAN (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP336584 - THALES MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003432-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005164 - JOSE ANTONIO OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001834-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005165 - VALENTIM FERREIRA DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001301-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005166 - INDALECIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada aos autos virtuais, pela Contadoria Judicial, de simulação de contagem, concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para ciência e manifestação. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002909-81.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005030 - JAIR PEREIRA REIS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002850-93.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005031 - SERGIO DELBIANCO FILHO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002719-21.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005055 - VALDECI LIMA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos do arq. 1 - fls. 32/36 e 53/62 estão ilegíveis, razão pela qual determino à parte autora que os forneça novamente, em condições de leitura, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, retornem os autos à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0003566-23.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005181 - CREUSA APARECIDA VITO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia legível do procedimento administrativo, como ônus a si pertencente (art. 373, I, do NCPC).

Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

Sem prejuízo, o perito contábil também deverá calcular a RMI da aposentadoria concedida à parte autora, informando nos autos acerca da correção do cálculo realizado no INSS (NB: 42/171.839.216-5).

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da contagem de tempo de serviço/contribuição realizada na via administrativa, como ônus a si pertencente (art. 373, I, do NCPC). Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida. Int.

0002470-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005052 - CLAUDIVANIR DA SILVEIRA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001900-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005053 - JOAQUIM AMERICO RIBEIRO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005065-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005049 - REINALDO DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004037-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005050 - SERGIO DE LIMA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002651-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005051 - LIDUVINA FELISBELA DA SILVA CADETE (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002618-81.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005276 - MORGANA APARECIDA MODELO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001217-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005054 - CICERO FIRMINO DA SILVA (SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005108-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005048 - LAZARO JAIR DE MORAES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002864-77.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005274 - CLAUDINEI APARECIDO ARNALDO (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001761-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005138 - ROSALY BELOTTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, instrua os autos com cópias legíveis de seus documentos de identificação (RG e CPF), tendo em vista que referidos documentos são indispensáveis (art. 320 do CPC-2015) para a verificação da capacidade processual e da competência territorial para processamento e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

0000561-56.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005157 - GEANEO PEREIRA DE CARVALHO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia médica anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 03/10/2016, às 16h40, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0004557-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005163 - SIDNEY CUSTODIO SANTANA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nova cópia legível da contagem de tempo de serviço/contribuição realizada na via administrativa (fls. 66/69 - arq. 01), como ônus a si pertencente (art. 373, I, do NCPC).

Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.

Int.

0001554-02.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005137 - JOSILAINE CRISTINA NEVES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, instrua os autos com cópias legíveis dos documentos de identificação

(RG e CPF) de sua curadora, tendo em vista que referidos documentos são indispensáveis (art. 320 do CPC-2015) para a verificação da capacidade processual e da competência territorial para processamento e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

0001821-71.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005139 - MARIA ADELINA DO ESPIRITO SANTO ASSIS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, instrua os autos com cópia legível de seu documento de identificação (RG), tendo em vista que referido documento é indispensável (art. 320 do CPC-2015) para a verificação da capacidade processual e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

0001935-10.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005125 - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO ALVES (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP307526 - ANDRÉ LUIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas da parte autora, designo a assistente social Jane Marisa Gonçalves, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 05/10/2016, às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001771-45.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005124 - IVETE LADVIG (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas da parte autora, designo a assistente social Andrea Evangelista da Silva Santana, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 03/10/2016, às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta)

dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003021-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005156 - JONATAS PELISSON (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia médica anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 03/10/2016, às 16h20, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0001346-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005123 - OLIVINA DOS REIS SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas da parte autora, designo a assistente social Joice Patrícia Telles, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 04/10/2016, às 14h30. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.
Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Defiro a prioridade na tramitação.

Intimem-se as partes.

0000562-41.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005160 - RONALDO PEREIRA DE SOUSA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia médica anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 13/10/2016, às 10h20, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0000756-41.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005161 - MARCOS GAZONI (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia médica anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 19/10/2016, às 10h00, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0002040-84.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005126 - MARIA DE LOURDES MARTINS (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas da parte autora, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sestenario, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 05/10/2016, às 16h30. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000033-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005159 - ROSEMEIRE DE MORAES (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia médica anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 13/10/2016, às 10h00, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0000028-97.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333005158 - PAULO CESAR VIEIRA DA COSTA (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia médica anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 28/10/2016, às 09h30, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0003200-81.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005171 - LUDIMILA SOUSA BARBOSA (SP363633 - KELLY DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22/02/2017 14:40:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumprе rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação anexada aos autos, especificando, ambas as partes, as provas que pretendem produzir. Int.

0004834-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005151 - DALVA REGINA CASTANHO DIAS FERREIRA (SP366777 - ABRAMO GUILERME TODERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0000032-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005153 - GERALDO TOME (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

FIM.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 13/10/2016, às 09h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 03/10/2016, às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

c) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

e) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte

autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 05/10/2016, às 18h20. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie o cálculo atualizado dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0008690-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005249 - JOEL JOSE MONTEIRO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000263-98.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005267 - ROBERTO DE CAMPOS (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000719-48.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005266 - SEBASTIANA BRITO NUNES (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008841-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005248 - VITOR ROSA (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001228-76.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005264 - VANDERLEI JOSE HESPANHOL (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006658-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005254 - JOANA BARBOSA DOS SANTOS MAXIMIANO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009264-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005247 - EDNEIA TEIXEIRA SARAIVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007714-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005250 - MARIA DA SOLEDADE MELO LIMA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006579-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005255 - MARIA ROSA DE NOVAIS PEREIRA (SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001568-20.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005261 - MARIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA PERES (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000255-24.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005268 - RAIMUNDA TELES PEGO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000221-83.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005269 - ROSANGELA SANTOS (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004512-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005258 - LETICIA CAROLINE SANTOS PEREIRA (SP286066 - CLAUDIA SILVA VIEIRA LAVOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002759-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005260 - ANA MARIA DOMINGOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000743-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005272 - ANDRE LUIZ BETEGHELLA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007624-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005251 - LUIZ SOUZA SIRQUEIRA (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007204-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005252 - ANTONIO AMAURI DA COSTA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000041-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005271 - JOSE ROBERTO JACOMO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000131-41.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005270 - NILSON DE ALMEIDA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003032-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005259 - FELIX RIBEIRO SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000971-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005265 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006692-18.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005253 - MARIA DIOMAR ANTONIO DE SA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006321-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005256 - ROGERIO FROES MARTINS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005498-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005257 - RAFAEL OLIVA PEREZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001427-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005263 - VALENTIN AGUES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001846-84.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005130 - MARIA TEREZINHA DIAS (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 05/10/2016, às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos

ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001849-39.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005131 - MARIA APARECIDA ZANCHETIN SEVERO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 03/10/2016, às 10h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000129-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005090 - PATRICIA SILVA DOS SANTOS (SP333969 - LUANA RAQUEL SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que o segurado recluso possui um filho menor, não incluído como parte na petição inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que regularize sua petição inicial, nos termos do art. 114 do NCPC, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, informe a parte autora, no mesmo prazo, as razões que a levaram ao não recebimento das parcelas do seguro-desemprego (evento n.º 14), aptas a manter a renda do segurado no período que antecedeu à prisão.

Notifique-se o MPF.

Int.

0001861-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005132 - ROSEMILIA HERVATIN RODRIGUES (SP337245 - EDUARDO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Joice Patricia Telles, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 06/10/2016, às 14h30. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003205-06.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005170 - SILVIA ROSANA MODENA MARTINI (SP100990 - JOSE MARTINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22/02/2017 15:20:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpram-se os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a

autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso. III – Cite-se o réu. IV – Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001744-62.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005112 - MARIA ELISABETH VIEIRA BURSE (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002077-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005099 - JOAO BATISTA ALVES PINHEIRO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001907-42.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005108 - JOSE ROBERTO BRANDAO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001789-66.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005134 - WILLIAM ENEIAS DE ALMEIDA (SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 28/10/2016, às 09h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Jane Marisa Gonçalves, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 03/10/2016, às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.
Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

c) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

e) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso. III – Cite-se o réu. IV – Defiro a gratuidade de justiça. V - Defiro a prioridade na tramitação. Intimem-se as partes.

0002024-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005100 - JOSE ANTONIO ROSA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002020-93.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005102 - MANOEL ARMANDO TEIXEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002023-48.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005101 - GERALDO MAGELA DA COSTA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001463-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005118 - RENATO BERNI BARBOSA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001906-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005133 - MARIA DA PENHA COSTA CUNHA (SP366884 - HOSANA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Andrea Evangelista da Silva Santana, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 05/10/2016, às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso. III – Cite-se o réu. IV – Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001886-66.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005109 - PEDRO FRANCISCO BELLON (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002225-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005093 - MARIA CRISTINA FRANCO BATALINI RODRIGUES (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002106-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005097 - RAFAEL NOGUEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001577-45.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005116 - JOAO BATISTA DE LIMA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001754-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005111 - JOSE LUIZ FERRAZ GONZALEZ (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001872-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005110 - MANOEL APARECIDO BARBOZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002007-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005104 - LUIZ NILTON TANK (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001515-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005117 - BENEDITO GOULART DE SOUZA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001637-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005113 - NAILOR ANTUNES DE QUADROS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002019-11.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005103 - APARECIDO BENEDITO JOSE (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001909-12.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005107 - JOAO RUFINO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002128-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005095 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001578-30.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005115 - ODAIR LUCCAS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001928-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005105 - MARCELO APARECIDO GERARDO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002079-81.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005098 - JOSÉ APARECIDO OLIVEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002108-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005096 - JAIR POSSIDONIO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002185-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005094 - JOSE CARLOS RUFINO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001579-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005114 - JOAQUIM BERNARDO RIBEIRO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001780-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005129 - JULIO TREVISAN (RJ138725 - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Eufrázia Dias Cruz Nogueira, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 05/10/2016, às 14h30. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio há bil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001551-47.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005127 - MARIA ALVES SIMOES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 03/10/2016, às 18h20. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Defiro a prioridade na tramitação.

Intimem-se as partes.

0001655-39.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005135 - JOSE MILTON BERTOTI JUNIOR (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 13/10/2016, às 09h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Eufrazia Dias Cruz Nogueira, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 03/10/2016, às 14h30. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

c) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

e) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002352-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333005043 - MARIO RODRIGUES FILHO (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO, SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos.

Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito junto à CEF, bem como a reparação pelos danos morais e materiais sofridos, decorrente da conduta ilícita, em tese, praticada pela parte ré.

Segundo informou o autor na inicial, ao tempo da propositura da ação, residia no Município de Mogi-Mirim/SP, afeto à jurisdição da Justiça Federal com JEF Adjunto de São João da Boa Vista/SP. Juntou comprovante de endereço a fls. 13 da inicial.

Posteriormente, por meio da petição de fls. 58 da inicial, informou o autor que passou a residir em Mogi-Guaçu/SP, afeto à jurisdição deste juízo. Também relatou que já havia residido em Mogi-Guaçu anteriormente, mas no momento da propositura da ação estava residindo em Mogi-Mirim/SP, afeto à Justiça Federal em S. João da Boa Vista/SP (fls. 55 e 58/59 da inicial).

Vieram os autos redistribuídos neste JEF em Limeira.

É o breve relato.

Dispõe o art. 43, caput, do NCPD, que:

“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.” Sem grifos no original.

No mesmo sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DOMICÍLIO INDICADO PELO RÉU POR OCASIÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSTERIOR ALTERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ART. 87 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Nos termos do art. 87 do CPC, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". 2. Assim, eventual alteração no domicílio do réu, após a propositura da demanda, não tem o condão de modificar a competência já estabelecida. 3. Na hipótese de o requerido ter comunicado ao banco credor a alteração de seu domicílio antes do ajuizamento da ação, informação que não consta nos autos, poderá arguir tal fato por meio da exceção de incompetência, caso tenha interesse. Precedente. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.” Sem grifos no original.

(STJ – CC 132.867/DF – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - DJE: 24/04/2015)

Logo, uma vez que no momento da propositura da ação o autor residia no Município de Mogi-Mirim/SP, afeto à jurisdição da Justiça Federal com JEF Adjunto de São João da Boa Vista/SP, a proposição do presente conflito é medida que se impõe.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o E. TRF da 3ª Região, consoante entendimento firmado no RE 590.409/RJ, pelo E. STF.

Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000262-79.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6333005176 - JOAO ORLANDINI (SP307045A - THAIS TAKAHASHI) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPINAS - SAO PAULO JOAO ORLANDINI (SP307035 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE LIMEIRA - SAO PAULO

Na data supra, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supracitadas, realizada pelo Sistema de registro em áudio. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o advogado do autor, Victor Hugo Amorim Rosa Souza, bem como as testemunhas da parte autora, Paulo Aparecido Costa e Ivete Aparecida Costa Goffinet. Ausente o autor JOÃO ORLANDINI e o Procurador do INSS. Iniciada a audiência, pelo advogado da parte autora foi requerida a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo prazo de 05 dias. Em seguida, as testemunhas foram ouvidas, conforme mídia digital que acompanha este termo. Após a oitava das testemunhas (qualificação e depoimento em arquivo de áudio), foi determinada a devolução da Carta Precatória para o Juízo Deprecante. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000921-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333002429 - MARIA TEREZINHA BONFOGO BALDUINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s). Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Int.